



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 227/2016 – São Paulo, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0805115-30.1998.403.6107 (98.0805115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801302-29.1997.403.6107 (97.0801302-1)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP094539 - JAYME SOARES DE OLIVEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1. Fls. 315/326:Anotem-se os nomes dos procuradores indicados à fl. 316, nestes e nos autos executivos apensos. 2. Fls. 395/414:Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o auto de arrematação constante às fls. 310/311, assim como a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 418.Não havendo objções, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 16.276, nos autos executivos n. 97.0801302-1, em apenso (R-52 - fl. 406-verso). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis. 3. Após, retornem-se estes e os autos apensos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme requerido à fl. 420.4. Havendo discordância, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002334-38.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012529-97.2007.403.6107 (2007.61.07.012529-2)) BANCO BRADESCO SA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO E SP288307 - KARINA FALAVINHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. Trata-se de embargos de terceiro, ajuizado por BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a declaração de insubsistência da constrição judicial realizada nos autos da medida cautelar fiscal nº 0012529.97.2007.403.6107, a qual recai sobre o veículo Suzuki/Vitara, placa: BTN 2300, chassi: JSAETD01VSS100241, renavam: 638402557, pertencente ao Embargante, pessoa estranha àquela ação cautelar fiscal. Juntou documentos (fls. 04/13).Aditamentos às fls. 16/30 e 32/35.001252997200740361072. - Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 50/51, reconhecendo a procedência do pedido e requerendo o cancelamento da constrição. Requereu a não condenação em ônus sucumbenciais.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo o levantamento da constrição, pelo que a ação procede.Quanto à verba honorária, em Embargos de Terceiro, deve-se atentar sobre ao disposto na Súmula 303 do STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Verifico que nos autos da Medida Cautelar Fiscal (fls. 37/39) a constrição foi efetuada em razão do veículo se encontrar registrado na CIRETRAN em nome de Walter Tiago Heitor. Todavia, havia restrição de alienação fiduciária ao Banco Bradesco S/A. Deste modo, nem o BRADESCO S/A, nem a Fazenda Nacional, deram causa a esta ação, razão pela qual não haverá condenação em honorários advocatícios.4.- Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil para o fim de tornar insubsistente a constrição judicial que recai sobre o veículo Suzuki/Vitara, placa: BTN 2300, chassi: JSAETD01VSS100241, renavam: 638402557, efetuada nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0012529.97.2007.403.6107.Sem condenação em custas e honorários, em face do princípio da causalidade.Proceda-se ao necessário para cancelamento imediato da constrição junto à CIRETRAN. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0012529.97.2007.403.6107.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0001967-24.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZENCO & LIMA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)

Como já discorrido na decisão de fl. 157, este juízo não tem elementos para verificar se o contrato de fls. 97/98 foi integralmente cumprido, notadamente diante da ausência de três guias de pagamento (exercícios 01/2012, 02/2012 e 05/2012). Ademais, ao credor compete aferir sobre a suficiência no pagamento dos juros contratados.Deste modo, defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando da confirmação do pagamento do débito.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004731-46.2011.403.6107 - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes acerca do julgado.2- Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, para que tome as providências administrativas que se fizerem necessárias à entrega definitiva do veículo ao proprietário, comunicando-se a este Juízo quando da realização da entrega.Cumpra-se. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000706-53.2012.403.6107 - ANDREZZA MARQUES PEREIRA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes acerca do julgado.2- Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, para que tome as providências administrativas que se fizerem necessárias à entrega definitiva do veículo ao proprietário, comunicando-se a este Juízo quando da realização da entrega.Cumpra-se. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004417-27.2016.403.6107 - MARCIA ALVES DA SILVA(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM ARACATUBA -SP

MÁRCIA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM ARAÇATUBA - SP, pugnando pela concessão de liminar para que seja restabelecido seu benefício de auxílio-doença (NB 171.557.726-1), cancelado em 20/10/2016, em descumprimento à decisão judicial. Afirma, em síntese, a impetrante, que obteve provimento jurisdicional (ação nº 0010272-02.2012.826.0077), passando a receber o benefício de auxílio-doença, em sede de antecipação de tutela, em 01/08/2012. Em sentença, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por Invalidez. Todavia, em sede recursal (acórdão publicado em 11/02/2016), lhe foi concedido o auxílio-doença nestes termos: ...conceder à autora auxílio-doença, devendo ser reavaliada para aferição de seu quadro de moléstia, resguardado o período estatuído na perícia e, se ausente incapacidade, DEVERÁ TAMBÉM PASSAR POR REABILITAÇÃO PROFISSIONAL... Aduz que foi intimada pelo INSS, em 20/10/2016, para passar por reavaliação, tendo, nesta mesma data, seu benefício cancelado. Diz que o ato da autoridade impetrada, de cancelamento de seu benefício antes de concluir o processo de reabilitação importa, além do descumprimento à decisão judicial, em patente ilegalidade (artigo 62 da Lei nº 8.213/91). Juntou documentos (fls. 14/45). É o relatório. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Publique-se.

0001164-23.2016.403.6142 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL

Aceito a competência e ratifico os atos já praticados. Fl. 98: Não há prevenção. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 5º e 77], por litigância de má-fé [CPC, art. 81], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, caput, parágrafo primeiro] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 1026, parágrafo segundo]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). No caso em apreço, verifica-se que o impetrante pretende a finalização, pela autoridade impetrada, dos Pedidos de Ressarcimento objetos dos PER/DCOMP enumerados às fls. 03/04. Daí se extrai que o proveito econômico almejado deve corresponder ao valor a ser restituído. Sendo assim, baixo os autos sem apreciação do pedido liminar e assino ao impetrante o prazo máximo de 30 dias para demonstrar qual o valor que pretende ver ressarcido e, se for o caso, proceda à alteração do valor da causa, bem como ao recolhimento da complementação do valor das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC). Publique-se.

PROTESTO

0002491-11.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDETE GOMES DOS SANTOS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez (10) dias, haja vista a juntada dos extratos de consulta de fls. 27/34.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
HAMILTON CESAR BRANCALHÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-82.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDO ZANATTA X RICARDO LUIZ SIMOES X RENATO LACERDA FOGASSA X RONAN EDUARDO LEMES X MARCOS GONCALVES DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO(PR031881 - RAFAEL SAVARIS GHELLERE E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP328255 - MAX PAULO LABS E SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES E SP091070 - JOSE DE MELLO E PR051607 - JOHNNY WILLIAM DA SILVA E PR031881 - RAFAEL SAVARIS GHELLERE E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PACAEMBÚ/SP;3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR; 4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado/carta precatória.Diante da sentença prolatada às fls. 1868/1929, determino as seguintes providências:1. INTIMAÇÃO DO RÉU ALEX FERNANDO ZANATTA, portador do Documento de Identidade nº 4.251.154-SSP/SC, inscrito no CPF nº 933.817.941-91, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca da sentença prolatada às fls. 1868/1929, nos termos do artigo 392, I do CPP, devendo se manifestar no incluso termo de apelação o desejo ou não de recorrer.2. DEPREQUE-SE À COMARCA DE PACAEMBÚ/SP para intimação dos réus RICARDO LUIZ SIMÕES, portador do Documento de Identidade RNE nº:73984009-SSP/MS e RONAN EDUARDO LEMES, portador do Documento de Identidade nº:44.915.220 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 371.156.818-13, ATUALMENTE RECOLHIDOS NO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE PACAEMBÚ/SP, acerca da sentença prolatada às fls. 1868/1929, nos termos do artigo 392, I do CPP, devendo se manifestarem no incluso termo de apelação o desejo ou não de recorrer.A PRECATÓRIA DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM CÓPIA DA SENTENÇA DE FLS. 1868/1929 E DO TERMO DE APELAÇÃO.3. DEPREQUE-SE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR para intimação dos réus RENATO LACERDA FOGASSA, portador da Cédula de Identidade RG nº 44.527 - MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.072.249-83, e MARCOS GONÇALVES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade nº: 7.782.167 SSP/PR, e do CPR/MF 039.868.569-00, ATUALMENTE RECOLHIDOS NA CASA DE CUSTÓDIA DE MARINGÁ/PR, acerca da sentença prolatada às fls. 1868/1929, nos termos do artigo 392, I do CPP, devendo se manifestarem no incluso termo de apelação o desejo ou não de recorrer.A PRECATÓRIA DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM CÓPIA DA SENTENÇA DE FLS. 1868/1929 E DOS TERMOS DE APELAÇÃO.4. DEPREQUE-SE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR para intimação do réu ANTÔNIO RIBEIRO, brasileiro, motorista, portador da cédula de identidade RG nº 3.592.201 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 017.735.679-00, residente na Rua Fagundes Varela, 35, Centro, São Miguel do Iguaçu (PR), acerca da sentença prolatada às fls. 1868/1929, nos termos do artigo 392, I do CPP, devendo se manifestar no incluso termo de apelação o desejo ou não de recorrer.A PRECATÓRIA DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM CÓPIA DA SENTENÇA DE FLS. 1868/1929 E DO TERMO DE APELAÇÃO.5. Expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento Provisória dos réus ALEX FERNANDO ZANATTA, RICARDO LUIZ SIMÕES, RONAN EDUARDO LEMES, RENATO LACERDA FOGASSA, MARCOS GONÇALVES DA SILVA.6. Com relação ao pedido formulado pela defesa de Marcos Gonçalves da Silva às fls. 1932/1933, esclareço que o mesmo deverá ser apreciado nos autos da Guia de Recolhimento Provisória.7. Acolho manifestação ministerial de fls. 1947/1950 e autorizo a utilização por esse Parquet Federal de todo o material probatório produzido nos presentes autos, bem como nos autos nº 0000078-95.2016.403.6116 e 0000522-31.2016.403.6116, como prova emprestada a embasar futuras investigações, devendo o MPF fazer a carga dos presentes autos para esta finalidade antes da sua remessa ao E. TRF - 3ª Região para apreciação de eventual recurso interposto. 8. Publique-se a r. sentença de ff. 1868/1929, com a finalidade de intimação das defesas.9. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

INQUERITO POLICIAL

0001544-85.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CARINA CORREA DE SOUZA(SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) SENTENÇACuida-se de inquérito policial em que se apura a responsabilidade de CARINA CORREA DE SOUZA por eventual prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal.O Ministério Público Federal opinou pela possibilidade da transação penal (art. 76, 2º, inciso I, II e III da Lei 9.099/95), em razão de tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, de acordo com os termos da Lei 10.259/01 (f. 22).Juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais da investigada (f. 37-38), realizou-se audiência para oferecimento da transação penal, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 76, da Lei 9.099/95, sendo apresentadas as condições a serem cumpridas pela averiguada, que externou sua concordância (f. 39 e verso).A averiguada cumpriu as condições impostas (f. 40-46), tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade (f. 48).É o relatório, no essencial. DECIDO.Verifico pelos documentos de f. 40-46, que a averiguada cumpriu as condições propostas, as quais ficam aqui consideradas como penas restritivas de direito a ela efetivamente aplicadas, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95.Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a

punibilidade do agente, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados no termo circunstanciado em relação à CARINA CORREA DE SOUZA, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para INDICIADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Cumpridas as determinações, arquive-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003498-21.2005.403.6108 (2005.61.08.003498-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ISUZU OSAWA QUESADA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X ANTONIO QUESADA SANCHES(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ISUZU OSAWA QUESADA e ANTONIO QUESADA SANCHES pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, incisos I do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/06/2006 (f. 62). Após o regular processamento do feito, a denúncia foi julgada procedente, condenando-se os réus à pena definitiva de 2 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, consoante fundamentação expendida às f. 329-335. Em grau de apelação, o TRF da 3ª Região reduziu a pena-base imposta na sentença de 1º grau ao mínimo legal (2 anos) e diminuiu, também, à razão de 1/4, a causa de aumento de pena pela continuidade delitiva, restando, os acusados, ao final, condenados em 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa (f. 395). Intimado, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade dos réus, consistente no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo como base a pena in concreto, aplicada ao presente caso, pelo e. TRF da 3ª Região, excluída a continuidade delitiva (f. 605). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena-base in concreto fixada (2 anos de reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante preceitua a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data de recebimento da denúncia (27/06/2006 - f. 62) e a publicação da sentença condenatória 21/11/2011 (f. 336), transcorreu período superior a 04 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ISUZU OSAWA QUESADA e ANTONIO QUESADA SANCHES pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de praxe, anotando-se no SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-69.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ALISSON DA CUNHA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

O Ministério Público Federal opõe Embargos de Declaração com o objetivo de sanar contradição que alega existir na sentença de f. 427-431. Aduz que há contradição no tocante ao valor do dia-multa, não ficando claro se foi fixado em 1/5 do salário mínimo ou em 1 salário mínimo. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, os acolho. Com razão o Ilustre Procurador da República. Realmente, ao verificar a sentença proferida às f. 427-435, noto que, no proceder da dosimetria da continuidade delitiva, constou, equivocadamente, o valor do dia-multa de um salário mínimo, quando o correto é de 1/5 do salário-mínimo. Sendo assim, acolho os embargos de declaração e corrijo o erro material constante na sentença de f. 427-431, para constar: onde-se lê: Assim, pela caracterização da figura do crime continuado, as penas devem ser aumentadas em 1/2 (metade), pelo que passam a totalizar 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, à razão de um salário mínimo vigente no País, na época dos fatos, o dia-multa. Leia-se: Assim, pela caracterização da figura do crime continuado, as penas devem ser aumentadas em 1/2 (metade), pelo que passam a totalizar 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/5 do salário mínimo vigente no País, na época dos fatos, o dia-multa. Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. //INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FS. 427/431: "O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JORGE ALISSON DA CUNHA pela prática dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, III, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, porque o denunciado deixou de repassar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS as importâncias descontadas dos empregados da empresa CONCREPISOS Bauru Construções e Comércio Ltda., além de omitir remunerações pagas e fatos geradores relativos às contribuições para a Previdência Social, do período de janeiro de 1997 a abril de 2007. A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2012 (f. 243). O réu foi citado (f. 263) e respondeu à acusação às f. 251-261. Ausentes as hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito (f. 265). As testemunhas da acusação e da defesa foram ouvidas às f. 287-290 e o interrogatório foi realizado às f. 320-322. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda e à Secretaria da Receita Federal e que fosse providenciada a juntada da última declaração de bens e rendas do réu, via sistema INFOJUD (f. 326). A defesa requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe a liquidação das NFLDs n. 370871944 e 370871952, bem como as datas das constituições definitivas dos créditos tributários (f. 328-329). Em alegações finais, o Ministério Público reiterou o pleito de condenação do réu, argumentando que a materialidade e a autoria do delito previsto pelo artigo 337-A, III, do Código Penal, restaram sobejamente comprovadas nos autos. Aduziu não haver provas acerca do parcelamento do débito e o que o Autor exercia a administração da empresa a partir de 2001, como demonstrado pela documentação acostada aos autos. Diz estar evidenciada a continuidade delitiva, frente a sonegação por mais de dez anos e requereu a condenação do acusado nas iras do artigo 337-A, III do Código Penal (f. 390-394). A defesa pugnou pela absolvição do Acusado, alegando que assumiu a administração da empresa com terra idade, em razão de acidente sofrido pelo pai, que era o então proprietário da CONCREPISOS. Afirma que desconhecia as obrigações previdenciárias e fiscais, uma vez que seu genitor tinha o hábito de contratar funcionários e combinar salário mensal, sem qualquer desconto. Afirmou que somente se inteirou dos débitos quando foi fiscalizado pela Receita Federal, passando a agir corretamente a partir de então. Alega que a empresa sofreu enorme prejuízo com um acidente de caminhão que vitimou vários de seus funcionários. Afirma que, como a empresa, basicamente, fornece mão-de-obra, arcou com grande prejuízo enquanto seus funcionários recebiam tratamento médico. Alega,

ainda, que era administrador apenas de direito e não de fato e que não teve dolo de sonegar as contribuições. Afirma que fez pedido de parcelamento e que juntou aos autos comprovantes de pagamento da parte descontada dos empregados (f. 411-418). À f. 421 foi juntada informação da Procuradoria da Fazenda, de que pode ser que o denunciado tenha feito o parcelamento dos créditos previdenciários referentes às NFLDs, mas não está fazendo o pagamento das mensalidades, em razão do que o MPF reiterou o pedido de condenação à f. 425. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Os delitos imputados ao Acusado têm a seguinte redação (art. 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso III do Código Penal): Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) [...] III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa [...] A materialidade delitiva está cabalmente provada pela farta documentação acostada ao procedimento administrativo instaurado pela Delegacia da Receita Federal, e que fez parte do inquérito policial (Apenso I e II). No procedimento fiscal restou apurado que a empresa Concrepiso Bauru Construções e Comércio Ltda. deixou de recolher, suprimiu e/ou reduziu contribuições previdenciárias, omitindo parcelas de remunerações pagas/creditadas em GFIP (remuneração de empregados e remuneração de contribuintes individuais), no período de 01/1997 a 04/2007 (f. 02). Em relação ao período compreendido entre 01/1997 e 09/2002, todavia, houve a exclusão do crédito tributário face o reconhecimento administrativo da decadência. A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está inequivocamente demonstrada nos autos. O contrato social da empresa e suas respectivas alterações (f. 202-224 - apenso II) comprovam que o Acusado foi admitido na sociedade empresária em 02 de outubro de 2001 e passou a ocupar o cargo de sócio gerente a partir de 14/08/2002, não havendo dúvidas sobre a sua responsabilidade pelo recolhimento dos tributos. Em seu depoimento, na fase policial, o Acusado admitiu a sonegação das contribuições previdenciárias, relatando que combinava com o empregado um salário determinado e sobre o referido não efetuava a retenção da contribuição previdenciária. Disse, também, que seu pai optou por não recolher as contribuições previdenciárias durante a época em que administrou a empresa e alega que desconheciam que a conduta era criminosa (f. 43-44). Em juízo, apesar de alegar inexperiência e sobrecarga de trabalho, afirmou que assumiu a administração da Concrepiso em 2002, em virtude de acidente ocorrido com o pai, que era o administrador original. Como filho mais velho passou a mandar na empresa. Confirmou que tinha o salário acordado com os funcionários e não efetuava os descontos dos tributos, nem os recolhimentos previdenciários. Afirmou que não teve a intenção de se apropriar das contribuições, tanto que efetuou o pagamento daquelas que haviam sido descontadas dos empregados. Disse que abriu uma nova empresa, no mesmo ramo da construção civil, em São Paulo e pretende dar baixa na Concrepiso (mida à f. 322). As testemunhas foram ouvidas à f. 290 e confirmaram os fatos descritos na denúncia de que o Acusado era o administrador da empresa na época dos acontecimentos que lhe são imputados e que houve a omissão de fatos geradores da contribuição previdenciária e falta de repasse daquelas que foram retidas de seus empregados, tal como ficou constatado no ato da fiscalização promovida pela Delegacia da Receita Federal. Por outro lado, os argumentos da defesa de inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo não me convencem. Como é assente na jurisprudência, inclusive no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições" (TRF3. ACR 200561810017919. Rel. Juíza Louise Filgueiras. Quinta Turma. DJF3 CJ1 Data:25/08/2011 Página: 1036)E, na espécie, muito embora o Acusado tenha alegado que, à época dos fatos, sua empresa passava por dificuldades financeiras, era inexperiente e estava com sobrecarga de trabalho, não logrou êxito em demonstrar isso nos autos. No caso, deveria o Acusado demonstrar que a crise financeira derivou de fatos externos e não da má gestão, bem ainda, que o não repasse das contribuições previdenciárias teria por escopo salvaguardar bens de igual valor, o que não ficou comprovado nos autos. A rigor, é também essa a lição que se extrai da abalizada jurisprudência: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ESTADO DE NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A simples alegação no sentido de que o réu enfrentou dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que se configure a inexigibilidade da conduta diversa, cabe ao empresário comprovar que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tomar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica; 2 - Cabe ao acusado o ônus de demonstrar que as adversidades financeiras não foram criadas em razão de má gestão empresarial dolosa ou mesmo da apropriação fraudulenta de bens da empresa, bem como que foram esgotados todos os meios possíveis para evitar a insolvência financeira, aferição essa que deve levar em consideração a disposição de bens particulares dos sócios em prol da atividade empresária, o que não restou demonstrado no presente caso; 3 - Embargos rejeitados. (TRF3. EIFNU 200061110081767. Rel. Juiz Cotrim Guimarães. Primeira Seção. DJF3 CJ1 Data:12/08/2011 Página: 225). Por fim, recorro que o elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível, é também o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. O tipo não exige nenhum fim especial, bastando a conduta consistente em "suprimir ou reduzir". Portanto, assim como no delito previsto no art. 168-A, não é necessário o animus rem sibi habendi para sua caracterização. Desse modo, verifico, à luz de todos os elementos de convicção produzidos no desenrolar da instrução, que restaram assaz comprovadas a materialidade e a autoria, não restando qualquer dúvida de que o Denunciado, conscientemente, se omitiu no repasse da exação das contribuições previdenciárias devidas pela empresa em questão e deixou de repassar as contribuições retidas de seus empregados. Registre-se, por fim, a informação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que o parcelamento efetivado pelo Acusado, relativamente à NFLD 37.087.194-4 (contribuições dos empregados) não está sendo cumprido (f. 421), mas como não há notícia da exclusão deste crédito do parcelamento referido, deve-se ter como suspenso o processo e a pretensão

punitiva relativamente ao artigo 168-A. Vindo aos autos nova informação no sentido de exclusão do parcelamento da NFLD nº 37.087.194-4, a instrução será reaberta e o processo voltará a correr em desfavor do acusado. Nessa ordem de ideias, há, pois, de se lhe aplicar, por ora, a sanção penal do artigo 337-A, III, do Código Penal. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade dos delitos e não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Ao analisar os autos, verifico que o Acusado, a rigor, não tem maus antecedentes, as circunstâncias do delito, no entanto, são desfavoráveis: a sonegação importou em vultosa quantia, aproximadamente R\$ 250.000,00, causando elevado dano à previdência social, ao passo que o Réu se apropriou das importâncias não repassadas ao fisco, de maneira que há evidência de acentuado dolo. Em sendo assim, atento ao disposto no artigo 59 do CP, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, para o crime do artigo 337-A, III. Não há incidência de agravantes ou atenuantes. Para o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, valho-me do critério fixado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Nilton dos Santos para os delitos de apropriação indébita previdenciária, nos autos da Apelação Criminal n. 96.03.045281-5, e que vem sendo reiteradamente seguido neste Egrégio TRF da 3ª Região, o qual considera o número de anos da continuidade: de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 (um) a 2 (dois) anos de omissão, aumenta-se de 1/5 (um quinto); de 2 (dois) a 3 (três) anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 (três) a 4 (quatro) anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de omissão, 1/2 (meio); e acima de 5 (cinco) anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Assim, pela caracterização da figura do crime continuado, as penas devem ser aumentadas em 1/2 (metade), pelo que passam a totalizar 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, à razão de um salário mínimo vigente no País, na época dos fatos, o dia-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado ALISSON DA CUNHA como incurso nas sanções do art. 337-A, inciso III, c/c o art. 71, todos do Código Penal, fixando-lhe a pena final e definitiva de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente no País, na época dos fatos, o dia-multa, conforme fundamentação expendida, a ser cumprida em regime aberto. Condeno-o, também, no pagamento das custas processuais. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento das penas aplicadas. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005776-48.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HAMILTON DE ALCANTARA GUSMOES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Intime-se a defesa para o oferecimento de alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006150-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SILVIA MELLO BARDUZZI(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

O Ministério Público Federal opõe Embargos de Declaração com o objetivo de afastar erro ou contradição que alega existir na sentença de f. 204-209, no tocante à pena fixada. Aduz que houve equívoco quando do acréscimo de 1/5, pela continuidade delitiva, à pena-base do delito do artigo 337-A, pois o resultado é de 2 anos, 4 meses e 24 dias. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, os acolho. Com razão o Ilustre Procurador da República. Realmente, a pena resultante do acréscimo de 1/5, em face da continuidade do delito previsto no artigo 337-A, III do Código Penal, é de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e não de 2 anos, 4 meses e 6 dias, como constou na sentença. Sendo assim, acolho os embargos de declaração e corrijo a sentença de f. 221-224, de modo que a fundamentação da pena aplicada e o dispositivo passem a ter a seguinte redação: Passa-se à fundamentação da pena, primeiramente em relação ao delito do artigo 337-A, III, do Código Penal. A Acusada não tem maus antecedentes, as consequências dos crimes perpetrados não são tão graves, visto o montante do dano ao erário (R\$ 124.22,98, a título de principal - f. 73 e 131). Em sendo assim, atento ao disposto no artigo 59 do CP, fixo a pena base no mínimo legal em 2 (anos) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, para o crime do artigo 337-A, III, do Código Penal. Não há incidência de atenuantes ou agravantes. Para o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, valho-me do critério fixado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Nilton dos Santos para os delitos de apropriação indébita previdenciária, nos autos da Apelação Criminal n. 96.03.045281-5, e que vem sendo reiteradamente seguido neste Egrégio TRF da 3ª Região, o qual considera o número de anos da continuidade: de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 (um) a 2 (dois) anos de omissão, aumenta-se de 1/5 (um quinto); de 2 (dois) a 3 (três) anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 (três) a 4 (quatro) anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de omissão, 1/2 (meio); e acima de 5 (cinco) anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Assim, pela caracterização da figura do crime continuado, as penas devem ser aumentadas em 1/5 (um quinto), pelo que passam a totalizar 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Para o crime do artigo 1º, parágrafo único da Lei 8.137/90, considerando os bons

antecedentes da Denunciada e as circunstâncias do delito (nem todos os documentos exigidos pela fiscalização foram ocultados pela Denunciada), fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia-multa. Evidenciado o concurso material, impõe-se a soma das penas, tomando-as definitivamente fixadas em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar a Acusada SILVIA MELLO BARDUZZI como incurso nas sanções do art. 337-A, inciso I e III, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, e artigo 1º, parágrafo único da Lei 8.137/90, fixando-lhe a pena final e definitiva de em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia-multa, conforme fundamentação expendida, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Deverá também arcar com as custas processuais. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista que supera quatro anos de reclusão (art. 44 do Código Penal). Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da Acusada no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. A Acusada poderá apelar em liberdade. Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.// INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FS. 204/214: "O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SILVIA MELLO BARDUZZI pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90, e art. 337-A, inciso III, do Código Penal, porque, entre os meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, na qualidade de administradora da empresa Barduzzi Serviços Temporários Ltda., a denunciada reduziu contribuição social, omitindo em guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informação à Previdência Social - GFIP, a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais. Além disso, a denunciada deixou de apresentar a GFIP das competências de 01/2006 a 12/2006 e 01/2008 a 12/2008 à autoridade fiscal no prazo legal, no curso da ação fiscal. A denúncia foi recebida em 13/09/2012 (f. 35). A Ré foi citada (f. 41) e apresentou resposta à acusação (f. 45-46). Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, deu-se prosseguimento na instrução processual (f. 47). Realizou-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas (f. 61-63, 78-80, 87-92). O interrogatório foi realizado às f. 98-100. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada da última declaração de rendas da Ré e a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal, perquirindo acerca de eventual parcelamento dos débitos tributários (f. 102), ao passo que a defesa informou que iria providenciar a juntada de documentos (f. 108). À f. 109 foi juntado ofício informando que os débitos estão inscritos em dívida ativa. Em alegações finais (f. 182-187), o Ministério Público Federal argumentou que a autoria e a materialidade delitiva de ambos os crimes restaram sobejamente comprovadas nos autos, em especial, pela prova documental produzida na ação fiscal, impondo-se a condenação da ré nos termos da denúncia. Ressaltou que não socorre à denunciada qualquer exclusão da ilicitude e que a reiteração da prática delituosa por longo período (dois anos) não condiz com a alegação de boa-fé e induz à comprovação do dolo da acusada de sonegar tributos. Pede a exasperação da pena-base, face ao elevado valor de tributo sonegado e aplicação do artigo 71 do Código Penal para o delito do artigo 337-A, III, e do concurso material entre as penas fixadas na Lei 8.137/90 (art. 1º). A defesa pede a absolvição, argumentando que a prova testemunhal evidenciou a inexistência de sonegação fiscal e, também, do crime da lei 8.137/90, pois não havia interesse da empresa em omitir informações na GFIP, uma vez que só recebia o pagamento de seus clientes frente à apresentação de CND e de documentos que pudessem ser confrontados com as informações prestadas à Previdência Social. Alega que a GFIP foi emitida corretamente, em um primeiro momento, mas, por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, houve equívoco do funcionário nas informações que foram prestadas apenas em relação aos empregados que estavam rescindindo o contrato de trabalho e teriam depósitos o FGTS em atraso para posterior saque. Alega que não houve dolo e nem intenção de omitir contribuição previdenciária, mas erro do funcionário responsável pelas informações. Por fim, salienta que os documentos da empresa não foram apresentados porque foram destruídos pelas águas das chuvas que adentaram o local onde as caixas de arquivo estavam armazenadas. Alegou defeito no áudio de f. 92 (f. 194-199). À f. 200, foi certificado que a mídia está audível, sendo instada a defesa, que não se manifestou (f. 201-202). Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Os delitos imputados à Acusada têm a seguinte redação (art. 337-A, inciso III, do Código Penal e art. 1º, parágrafo único da lei 8.137/90): Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [...] IV - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. A materialidade delitiva está consubstanciada na farta documentação que instruiu o procedimento de fiscal e a representação para fins penais (apenso I). A ação fiscal teve origem em diligência empreendida pela Delegacia da Receita Federal, na qual ficou constatada a sonegação de contribuições sociais ao FGTS e a ausência de entrega da documentação solicitada pelo Fisco, culminando com a autuação da sociedade empresária (vide relatório fiscal de f. 55-62 e 113-121). Ademais, não se pode olvidar de que, in casu, houve a efetiva constituição definitiva do crédito tributário, satisfazendo-se, com isso, condição essencial de procedibilidade da ação penal tendente a apurar o crime material de sonegação de contribuição social, tudo conforme noticiado pelo Ofício PSFN/Bauru nº 391/10 - GAB da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional em Bauru/SP, acostado às f. 12 e seguintes do inquérito policial. A autoria delitiva também está comprovada. O contrato social e suas alterações (f. 04-26) comprova que a Denunciada sempre foi a responsável exclusiva pela administração da sociedade empresária. A própria denunciada confessou em seu depoimento, perante a Autoridade Policial, a sua qualidade de administradora da sociedade desde a sua constituição, vejamos: [...] que é a efetiva administradora da empresa Barduzzi Serviços Temporários Ltda, desde a fundação da empresa; que, Otávio Barduzzi R. da Costa apesar de constar como sócio da citada empresa, jamais efetivamente participou da administração desta; que a própria declarante atendeu a fiscalização que fundamentou o procedimento fiscal que embasa a presente investigação; (f. 22) Em juízo, confirmou que é verdade que existe dívida tributária da empresa Barduzzi; afirmou que se afastou da empresa, por conta de problemas de saúde na família, não soube administrar as situações de mercado e foi se endividando, pois passou a antecipar faturamentos junto aos bancos; era a denunciada quem passava todas

as informações para o escritório de contabilidade e a responsável pela administração da empresa. Explicou sobre a retenção dos tributos, dizendo que era altíssima e pesada e vinha a maior parte abatida da folha de pagamento. Não conseguiu apresentar todos os documentos para a fiscalização. Afirmando que paralisou as atividades da empresa em 2007, só manteve um contrato com o SESC, em Diadema, com cinco funcionários até março de 2008. Confessou que deixou de apresentar documentos ao Fisco e que não conseguiu pagar todo o INSS, negou que tenha omitido funcionários e baixado salários (mídia, f. 100). Restou comprovado, portanto, que a Denunciada era a única administradora de sua empresa, não havendo como afastar a responsabilidade penal pela sonegação das contribuições a seu cargo. A propósito, julgo não ser ocioso trazer à baila o que sobre o tema salienta o jurista Alcécio Adão Lovatto: Diante das circunstâncias especiais em que ocorrem os delitos contra a ordem tributária, importante é distinguir a espécie de empresa onde ocorreram os fatos, para se ter um ponto de partida da autoria. Há de se conjugar a espécie de empresa com as circunstâncias fáticas relacionadas com a empresa em concreto. Sendo firma individual, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o fato do proprietário ser administrador da empresa é indicativo fundamental para a sua responsabilização penal: na administração da empresa, tem ele o domínio do fato, sob as mais variadas formas: da ação, como autor da vontade, como mandante em relação ao autor imediato e da funcionalidade do fato em relação aos co-autores. É ele, geralmente, nestas circunstâncias, a figura central da conduta delituosa (Crimes Tributários - Aspectos Criminais e Processuais. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2000 - f. 40). Grifo não original. As testemunhas arroladas pela defesa relataram as alegações da Ré de dificuldades financeiras, em razão da rescisão dos dois maiores contratos de prestação de serviço que a sociedade mantinha com a Bunge e com a Cadbury, mas, como bem observou o Ministério Público Federal, as declarações da pessoa jurídica do exercício de 2006, acostadas às f. 157-169, demonstram o contrário, inclusive, que a Ré efetuou retirada da empresa, no importe de R\$ 151.000,00. Além disso, o só fato de afirmarem a necessidade de apresentar CND aos clientes não é bastante para afastar a responsabilidade penal da Ré. A acusação que pesa sobre ela é de omitir remunerações de seus empregados na GFIP, situação esta que, a meu ver, não prejudica a emissão da Certidão Negativa de Débitos pelo Fisco, que só veio a ter conhecimento dos fatos após a fiscalização, realizada em 2009. É dizer, diante da omissão, em tese, não haveria débitos com o fisco, uma vez que os fatos geradores não foram declarados, logo, a obtenção da certidão seria consequência lógica do requerimento da Ré. Deste modo, ficando constatado, pela fiscalização realizada em face da empresa da Ré, que sonegou informações e não encontrando suporte nos autos qualquer dos argumentos da defesa, a condenação é medida que se impõe. Recordo que o elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é também o genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do mesmo diploma legal. O tipo não exige nenhum fim especial, bastando a conduta consistente em "suprimir ou reduzir". Portanto, assim como no delito previsto no art. 168-A, não é necessário o animus rem sibi habendi para sua caracterização. E, também sobre este tema, entendo interessante a citação de aresto que segue: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA VINCULANTE 24. APLICABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. OMISSÃO DE SEGURADOS DA GFIP. CONCURSO DE CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO. ERRO INVENCÍVEL NÃO CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ORDINÁRIAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo" deve também ser comprovada em relação ao crime descrito no art. 337-A do CP. 2- Materialidade demonstrada pela prova produzida nos autos que indicam a omissão, das GFIPs, de diversos segurados empregados, constantes das folhas de pagamento da pessoa jurídica, o que permitiu artificiosa redução da base de cálculo de contribuições previdenciárias e sua consequente supressão. 3- Crimes praticados em semelhantes condições de tempo e lugar, bem como pela identidade da maneira de execução, nos termos do art. 71 do Código Penal. 4- Somente à acusada, na qualidade de única responsável pela pessoa jurídica e que respondia pelos atos da empresa, à época dos fatos, podem ser imputados os delitos ora apurados, praticados durante a sua gestão. 5- O crime de sonegação fiscal, tipificado no art. 337-A, III, do CP, exige supressão ou redução de tributos ou contribuições, pela conduta de omitir informações, ou prestar declarações falsas às autoridades fazendárias. Ainda, a jurisprudência dominante é no sentido de que se exige apenas o dolo genérico, não sendo necessária inquirição acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação. Destarte, se o agente omitiu informação ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, tributo ou obrigação acessória, perfectibilizado estará o tipo penal. 6- Afastada, na hipótese, qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, a recorrente. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: "O desconhecimento da lei é inescusável." 8- Não se admite a alegação de inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade no caso de crime de sonegação de contribuição previdenciária praticados mediante fraude. 9- As consequências do crime não devem ser valoradas negativamente quando o valor global das contribuições suprimidas não ultrapassa o ordinário na espécie, porque o dano causado aos cofres públicos é ínsito à própria objetividade jurídica do tipo penal. 10- Mantida a causa de aumento prevista no art. 71 do CP, à mínima razão (1/6). 11- Apelo parcialmente provido. (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004696-61.2012.4.03.6104/SP - RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - DIÁRIO ELETRÔNICO: 19-1-2015 - <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/324758>) Desse modo, verifico, à luz de todos os elementos de convicção produzidos no desenrolar da instrução, que restaram assaz comprovadas a materialidade e a autoria, não restando qualquer dúvida de que a Denunciada, conscientemente, omitiu o repasse de contribuições previdenciárias devidas pela empresa em questão, por meio de omissão nas GFIPs dos pagamentos efetuados aos seus empregados. A autoria se fez comprovar, também, em relação ao crime do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90. O procedimento fiscal administrativo evidencia que a Denunciada deixou de entregar à autoridade fiscal os documentos exigidos, no prazo legal, fato que ela não nega. Em seu depoimento, na fase policial, inclusive, afirmou que foi ela mesma quem atendeu à fiscalização (f. 22). Durante a instrução criminal alegou que os documentos se perderam com as chuvas, mas disse, também, que recuperou vários deles, porém, mesmo tendo sido oportunizada a juntada aos autos, a Denunciada não o fez. Nesse caso, como a omissão da Ré, na entrega dos documentos solicitados pelo fisco, importou supressão de tributos, a conduta se amolda ao tipo penal descrito pelo

artigo 1º, parágrafo único da Lei 8.137/90. Confira-se, neste sentido:Apelação. Crime de sonegação fiscal. Denúncia que imputou ao réu as práticas dos delitos tipificados no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal, e artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, em concurso material (art. 69, CP). Sentença absolutória. Recurso da acusação objetivando a reforma parcial da sentença, para condenar o acusado da imputação relativa ao crime tipificado no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. 1. Quadro probatório insuficiente para ensejar a edição de um provimento condenatório. 2. Os crimes tipificados no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 são materiais. 3. O delito previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 8.137/90, não pode ser interpretado à revelia do "caput", do mesmo dispositivo legal, de sorte que sua configuração reclama prova de que a conduta resultou na supressão ou redução de tributo devido. Não configuração desta situação. 4. Dados probatórios, ademais, que não descortinam, de forma clara, o dolo do acusado. 5. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00244111120108260050 SP 0024411-11.2010.8.26.0050, Relator: Laerte Marrone, Data de Julgamento: 17/08/2015, 2ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 18/08/2015)Veja que o fisco solicitou à Ré a apresentação de documentos como folhas de pagamento, livro diário e razão, notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra, recibos de aviso prévio e férias, registro de empregados, rescisões de contrato de trabalho e outros recibos que pudessem comprovar a movimentação real da sociedade, os quais não lhe foram entregues (f. 36).A ausência da documentação fez com que a fiscalização arbitrasses os valores dos tributos, com base na GFIP anterior. É o que demonstra, por exemplo, o relatório fiscal do auto de infração n. 37.266.520-9 (f. 56-57).Tal circunstância evidencia, portanto, a relevância penal da conduta da Acusada de deixar de apresentar os documentos exigidos pela autoridade fiscal. Nessa ordem de ideias, há, pois, de se lhe aplicar a sanção penal.A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, como ficou caracterizada a tipicidade dos delitos e não se tendo demonstrado que a Ré agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu os crimes imputados, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.Passa-se à fundamentação da pena, primeiramente em relação ao delito do artigo 337-A, III, do Código Penal. A Acusada não tem maus antecedentes, as consequências dos crimes perpetrados não são tão graves, visto o montante do dano ao erário (R\$ 124.22,98, a título de principal - f. 73 e 131). Em sendo assim, atento ao disposto no artigo 59 do CP, fixo a pena base no mínimo legal em 2 (anos) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/3 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, para o crime do artigo 337-A, III, do Código Penal. Não há incidência de atenuantes ou agravantes. Para o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, valho-me do critério fixado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos para os delitos de apropriação indébita previdenciária, nos autos da Apelação Criminal n. 96.03.045281-5, e que vem sendo reiteradamente seguido neste Egrégio TRF da 3ª Região, o qual considera o número de anos da continuidade: de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 (um) a 2 (dois) anos de omissão, aumenta-se de 1/5 (um quinto); de 2 (dois) a 3 (três) anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 (três) a 4 (quatro) anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de omissão, 1/2 (meio); e acima de 5 (cinco) anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.Assim, pela caracterização da figura do crime continuado, as penas devem ser aumentadas em 1/5 (um quinto), pelo que passam a totalizar 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa.Para o crime do artigo 1º, parágrafo único da Lei 8.137/90, considerando os bons antecedentes da Denunciada e as circunstâncias do delito (nem todos os documentos exigidos pela fiscalização foram ocultados pela Denunciada), fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia-multa. Evidenciado o concurso material, impõe-se a soma das penas, tomando-as definitivamente fixadas em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar a Acusada SILVIA MELLO BARDUZZI como incurso nas sanções do art. 337-A, inciso I e III, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, e artigo 1º, parágrafo único da Lei 8.137/90, fixando-lhe a pena final e definitiva de em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia-multa, conforme fundamentação expendida, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Deverá também arcar com as custas processuais.Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista que supera quatro anos de reclusão (art. 44 do Código Penal).Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da Acusada no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.A Acusada poderá apelar em liberdade.Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004732-57.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCAS JOSE RUFINO CUSTODIO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALAN CESER MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP. Não havendo diligências pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003765-75.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDISON DE OLIVEIRA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

1. Intime-se o advogado do denunciado para regularizar a representação processual, apresentando o instrumento de mandato, bem como para informar o endereço atual do seu constituinte.
2. Sem prejuízo, tente-se a citação do acusado nos endereços informados às fls. 288/289.
3. Fls. Abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-36.2015.403.6108 - BENEDITO RICARDO DE LIMA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
BENEDITO RICARDO DE LIMA propôs esta ação em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas contratuais do financiamento habitacional que firmou com as Rés.À f. 201 formulou pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, o que foi indeferido, tendo em vista que o processo ainda não havia sido julgado (f. 203).Em seguida, o Autor formulou pedido de desistência, renunciando ao direito sobre que se funda a ação e requerendo a extinção do feito (f. 207).As rés foram ouvidas e não se opuseram ao pedido formulado (f. 209-210).Intimado para regularizar a representação processual, o Autor apresentou procuração com poderes específicos à f. 216.É o relato do necessário. Decido. Considerando que o Autor formulou pedido de desistência do feito, renunciado ao direito em que se funda a ação (f. 207) e não havendo oposição das Rés (f. 209-210), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c" do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, em razão da gratuidade concedida. Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos. Expeça-se Alvará, independentemente do trânsito em julgado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005239-52.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEIR ACACIO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, ÀS FLS. 148/150:

Às 13h20min do dia 21/10/2016, na Central de Conciliação, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, Bauru/SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Daniela Pavan de Oliveira Achilles, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (instituído pela Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, e pela Resolução 42 de 25 de agosto de 2016 da Presidência do Egrégio TRF.3, que atualizou a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região de acordo com a lei 13.105/2015, abaixo assinados. Feita apregoação, anota-se a presença da CEF, representada por advogado (a), Dr. Julio Cano de Andrade - OAB/SP 137.187 e preposto (a), Sr. Daniel Mateus Bochini - CPF 225.284.268-79, bem como da parte requerida, Sra. Marcia Regina Schuindt, CPF 074.027.138-57, acompanhada de seu patrono, Dr. Marcelo Tadeu Kudse Domingues - OAB/SP 139.543, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 802906054652, é de R\$ 113.942,84 (cento e treze mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). A CEF propõe-se a receber o valor de R\$ 8.503,12 (oito mil, quinhentos e três reais e doze centavos) a título de entrada, até 20/11/2016, mais 108 (cento e oito) prestações, com valor inicial de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com vencimento da primeira parcela em 27/11/2016, ficando novo saldo devedor, após a incorporação, no valor de R\$ 76.930,00 (setenta e seis mil, novecentos e trinta reais), conforme proposta em anexo. A parte requerida aceita a proposta apresentada. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pela parte requerida, do valor acima apontado. Anota a CEF que serão mantidas as garantias do contrato original e que, como condição para a formalização do acordo, a parte requerida desiste de qualquer ação movida contra a CEF, referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato." A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) a proferir a seguinte decisão: "Conforme exteriorizado pelas partes, homologo o acordo acima. No mais, determino que a exequente devere noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos." Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

DESPACHO PROFERIDO À FL. 176:

Preliminarmente, considerando que o acordo de fls. 148/150 foi homologado por sentença, em audiência realizada pela Central de Conciliações deste Juízo, autorizo o registro da sentença fora da ordem cronológica. Cumpra-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, em que pese o alegado erro material pela exequente, conforme já deliberado, inclusive, pela nova tentativa de acordo - fl. 168. Dê-se ciência à CEF do pagamento efetuado às fls. 170/171. No mais, diante dos requerimentos de fls. 172/173, não cabe a fixação de honorários sucumbenciais nesta fase processual, mesmo porque, ainda que a CEF não aceite os pagamentos das parcelas vencidas pelas vias normais, já foram autorizados mediante depósitos judiciais. Ainda, a imposição de multa diária somente será cabível se a CEF, ao final, não der total quitação da dívida, acaso cumpridas as condições da avença. Desse modo, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000313-23.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE UBIRAJARA(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X JOSE ALTAIR GONCALVES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X BANDA SEDUCAO X MENINOS DE GOIAS PRODUCOES ARTISTICAS(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X ATAIDE E ALEXANDRE(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL

O MUNICÍPIO DE UBIRAJARA ajuizou a presente Ação Civil Pública contra JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, BANDA SEDUÇÃO, MENINOS DE GOIÁS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS e ATAÍDE e ALEXANDRE (requereu também a citação UNIÃO FEDERAL para, querendo integrar o presente feito), com o objetivo de imposição de sanções previstas na Lei n.º 8.429/92, questionando a contratação artística com inexigibilidade de licitação. Alega a ocorrência de irregularidades no procedimento, tendo em vista a contratação dos artistas por intermediário e não por empresário exclusivo, não se enquadrando o caso nas hipóteses do artigo 25, III, da Lei Geral de Licitações. A liminar requerida em sede de inicial foi deferida às f. 127-129-verso, sendo que a União, intimada, noticiou seu cumprimento às f. 155-156. Na mesma oportunidade manifestou a sua intenção em não contestar o feito. Os requeridos José Altair e Ataíde e Alexandre Promoções foram notificados e apresentaram defesa preliminar às f. 169-182 e 227-238, alegando este último, preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Os demais requeridos foram notificados por Edital (f. 311 e 347). A f. 341, foi determinado ao requerido José Altair que promovesse a regularização processual, sob pena de ineficácia do ato. O prazo transcorreu in albis (f. 345). Em razão disso, à f. 351, foi nomeado advogado dativo para patrocinar os interesses dos requeridos notificados por Edital, vindo a defesa preliminar às f. 356-375. Alegaram os requeridos preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Requereram, ainda, a alteração do nome da pessoa jurídica para Bbiano Magnólio da Silva-ME, tendo em vista tratar-se a denominação Meninos de Goiás de nome fantasia. O advogado dativo requereu a fixação dos honorários. Após o parecer do Ministério Público Federal favorável ao prosseguimento do feito, os autos vieram à conclusão para fins de análise e recebimento da inicial (f. 411-418). Inicialmente, não há que se cogitar de inépcia da peça de ingresso. A inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que possui aplicação ao caso por força do disposto no art. 17 da Lei nº 8.492/1992. Destaco que os fatos e fundamentos do pedido estão bem colocados, inclusive, quanto à individualização das condutas, não divisando a possibilidade de qualquer prejuízo ou embaraço ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, entendo haver a justa causa, que se faz presente quando há elementos sólidos que permitem a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação (STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 952.351 - RJ-2007/0113128-6- 04/10/2012). No caso, os atos de improbidade estão alicerçados na documentação colacionada aos autos que demonstram indícios suficientes da prática e da autoria do ilícito. De fato, há ofício expedido pelo Ministério do Turismo dando conta da reprovação da prestação de contas quanto à aplicação financeira e aprovação em parte em relação à execução física (f. 101/102). Vejo como indicio suficiente ao recebimento da inicial, até porque a apuração e sanção de atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública prescindem do efetivo prejuízo ao erário, na forma do que dispõe o art. 11 da Lei 8429/92. Lembro aqui que, tal qual na ação penal, os Réus não se defendem da capitulação legal indicada na petição inicial da ação de improbidade, mas dos fatos narrados na peça de ingresso. A ausência de dolo, má-fé e desonestidade é questão que se confunde com o mérito e demanda dilação probatória, assim como os argumentos tecidos para justificativa da alegação de ilegitimidade passiva dos requeridos. Os argumentos expendidos pelo autor são relevantes e demonstram "quantum satis" a justa causa para o processamento da ação de improbidade administrativa. A inicial está satisfatoriamente instruída com documentos indicativos da existência de atos de improbidade administrativa e, não havendo razões para rejeição da petição inicial, já que contém a narrativa de condutas praticadas pelos requeridos, tidas como ímprobadas, mostrando-se presentes, por essa análise, os pressupostos processuais e as condições da ação. Pelo exposto, recebo a inicial. Citem-se os réus para, querendo, ofertarem contestação no prazo legal. Cumpre registrar que o requerido José Altair ainda não regularizou a representação processual (f. 341 e 345), o que deve fazê-lo no prazo de apresentação da defesa. Da petição de f. 155-156, verifico que a União, aparentemente, tem interesse em ser assistente do Município Autor. Portanto, com fundamento nos artigos 17, 3º, da Lei 8.429/92, determino a inclusão da União como assistente do Autor e, por consequência, excluo-a do polo passivo. Ao SEDI para as anotações. Indefiro o pedido de alteração do nome da ré Meninos de Goiás para BBIANO MAGNOLIO DA SILVA-ME, pois ao que consta nos autos, trata-se de pessoas jurídicas diversas, com diferentes inscrições no CNPJ (f. 398-399). No que tange ao pedido de fixação de honorários do advogado dativo (f. 375), isso somente ocorrerá ao final, quando proferida sentença, lembrando que os correspondentes honorários somente serão requisitados após o trânsito em julgado. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003486-55.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA) X MARIA ELIANE ROSA
Baixo os autos em diligência. Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que o subscritor da petição de f. 18 apresente aos autos procuração com poderes específicos para desistir, tendo em vista as ressalvas constantes do instrumento de f. 08. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-51.1999.403.6108 (1999.61.08.001395-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-66.1999.403.6108 (1999.61.08.001394-3)) - MARLENE APARECIDA NUNES(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN E SP123324 - ANDREA DE CHIACCHIO FRANCISCO) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SP137556 - PAULO HENRIQUE

GASBARRO)

Fl. 420, último parágrafo: Anote-se.

O pedido de reserva de crédito para pagamento de verba contratual, requerido às fls. 416/421, deverá ser feito perante o Juízo para o qual foi determinada a transferência de valores, nos termos da decisão de fls. 404/407 e verso.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002211-37.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHELE CRUZ ROSA

Fl. 40: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, na forma do art. 4º, do Decreto-lei nº 911/69.

Ao SEDI para conversão deste feito para a classe Ação de Execução por Quantia Certa.

Defiro, apenas, a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD, sobre o veículo objeto da lide.

O bloqueio de circulação importa na divulgação automática às redes da segurança pública, do que, por qualquer barreira policial, vistoria de rotina ou registro de boletim de ocorrência, os bens serão apreendidos e depositados, noticiando-se ao juízo que expediu a ordem.

Todavia, por ser medida extremada de privação do bem, não se afigura adequada nem tampouco razoável no caso em apreço. Não convém a mobilização das redes de segurança pública para a tutela de interesse creditício, quando, na realidade, deveriam se ater a

fiscalização das normas de trânsito, garantia da segurança pública e paz social.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000840-24.2005.403.6108 (2005.61.08.000840-8) - C GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005760-55.2016.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

AÇUCAREIRA QUATÁ S/A impetra este mandado de segurança contra ato omissivo imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, consistente na demora de apreciação de processos administrativos em que pleiteou a restituição de valores recolhidos ao PIS e à COFINS. Sustenta, em síntese, que realizou quatro requerimentos administrativos entre julho e novembro de 2015 e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição. Pede que a autoridade coatora seja impelida a proceder à análise de seus pedidos no prazo máximo de 30 dias e que, sendo a decisão favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos administrativos, com o ressarcimento do crédito reconhecido, devidamente atualizado pela SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a disponibilização dos valores ou compensação, bem, ainda, que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa. Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, vislumbro presentes tais requisitos. E para tanto, invoco a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, e que já enfrentou a questão. Veja-se trecho relevante da ementa do julgado a que me refiro: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**(...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.(...)(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Mesmo reconhecendo que, eventualmente, haja preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais. A liminar deve abarcar, também, a imposição de correção dos valores pela taxa SELIC, desde o protocolo administrativo, e a abstenção de compensação de valores com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. O impetrante

fundamentou seus pedidos em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos quais há acolhimento das teses. De fato, em várias decisões, o STJ assentou entendimento de que o termo inicial para incidência dos juros e correção monetária é contado do protocolo do requerimento administrativo, pois a demora na apreciação do pedido administrativo é equiparável à resistência ilegítima do Fisco. (AGRESP 201401995325, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2015); (AGARESP 201301303661, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2013) Neste caso, a meu ver, a demora injustificada na análise do procedimento administrativo constitui óbice intransponível ao aproveitamento do crédito pelo Impetrante, impondo-se a incidência da correção monetária desde o protocolo dos processos administrativos até o efetivo aproveitamento dos valores pleiteados, sob pena de prejuízo do contribuinte em favor do Fisco. A correção pela SELIC dos débitos e créditos tributários, além de estar prevista pela lei 9.250/95, é questão sedimentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, devendo incidir no caso em tela o referido índice de atualização monetária, sem cumulação com qualquer outro. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que é incabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. A matéria, ainda, teve reconhecida sua repercussão geral pelo Supremo, no bojo do Recurso Extraordinário nº 917.285/SC, sem, contudo, ser decidida a suspensão das causas que versem sobre o mesmo tema. Nesta esteira, entendo que é o precedente do STJ que deve prevalecer, por ora, havendo, portanto, motivos suficientes para o deferimento da liminar vindicada, pois o prazo legal de 360 dias para análise do requerimento administrativo restou superado e tanto pedido de correção pela SELIC, desde o protocolo do processo administrativo, quanto a pretensão de evitar a compensação com débitos de exigibilidade suspensa estão amparadas no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao prazo de 30 (trinta) dias requerido, entendo ser exíguo. A questão envolve vultoso numerário a ser restituído e existem procedimentos internos a serem adotados, além da análise de vasta documentação, justificando a concessão de maior prazo para o cumprimento da ordem. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR determinando à autoridade impetrada que ultime a análise dos pedidos de restituição questionados nestes autos, proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Impetrante. Sendo a decisão administrativa favorável, sobre os valores apurados deve incidir atualização pela SELIC, ficando determinado ao Fisco que se abstenha de promover a compensação do crédito apurado com débitos do Impetrante, cuja exigibilidade esteja suspensa. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 60 (sessenta) dias e prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao MPF.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005762-25.2016.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança que se pleiteia a imediata conclusão dos procedimentos administrativos de compensação/restituição, tendo em vista o decurso de prazo superior ao legalmente previsto. Aduz a Impetrante que protocolou requerimentos para apuração de créditos junto à Receita Federal do Brasil mas, mesmo após o reconhecimento administrativo, não houve a devolução dos valores ou a permissão de compensar-se com créditos vencidos e/ou vincendos. Pretende afastar a compensação com débitos com exigibilidade suspensa e que aos seus créditos seja aplicada a correção pela taxa SELIC. Pois bem. Analisando o feito, observo que realmente há reconhecimento de créditos da Impetrante junto à União. Porém, entendo pertinente reservar-me a apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda das informações, visto que restará claro o porquê da negativa administrativa na disponibilização do montante nos termos pleiteados. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005796-97.2016.403.6108 - JOAO CRISTIANO PAVAN ARAUJO X MARCELO MAGALHAES BULHOES X CELSO ANTONIO FERREIRA DA SILVA X RICARDO JOSE MARINS PEIXOTO X ISABELA PADRENOSSO PEPE DE CAMARGO(SP159147 - MARIA BEATRIZ CAMPOS DE LARA BARBOSA MARINS PEIXOTO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CRISTIANO PAVAN ARAÚJO, MARCELO MAGALHÃES BULHÕES, CELSO ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, RICARDO JOSÉ MARINS PEIXOTO e ISABELA PADRENOSSO PEPE DE CAMARGO contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Os impetrantes são músicos não-profissionais e, nessa condição, para exercer tal atividade, são obrigados a se filiar e pagar anuidades para a Ordem dos Músicos do Brasil. Frisam que a fiscalização do exercício da profissão de músico é incompatível com o disposto nos incisos IX, XIII e XX, do art. 5, da Constituição Federal, que asseguram o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem assim estabelecem que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, sendo livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Requer a concessão de medida liminar, para suspender a obrigatoriedade de registro junto à entidade (Ordem dos Músicos) e assegurar que os impetrantes fiquem dispensados do referido registro para apresentar-se livremente na atividade de músico. É o relatório. A liminar deve ser deferida em razão da presença de seus requisitos típicos, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). Quanto ao primeiro, a tese levantada na inicial é dotada de relevância jurídica, porque a norma do inciso IX, do art. 5º, da Constituição Federal, assegura a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade, nos seguintes termos: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença". Esse direito fundamental garante a liberdade do exercício da profissão de músico independentemente de vinculação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos. Em realidade, a Lei n 3.857/60, que traz referida exigência, foi editada numa época em que músicos profissionais,

formados em escolas, faculdades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens artistas vindos das novas tendências musicais de então. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito fundamental de liberdade de expressão artística, não mais se justifica a existência norma legal que sirva para restringir o exercício da profissão de músico e impor o pagamento de tributo como condição do livre exercício da atividade em apreço. Parece-me, mesmo, não haver necessidade de regulamentação da profissão do músico, ao contrário de outros ofícios, como dos médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc. Isso porque, a priori, o exercício deste metiê não causa lesão a interesses de terceiros. Por isso é que a falta de pagamento deste "imposto sindical" não pode servir de obstáculo à livre expressão da atividade artística, no caso a musical. Por outro lado, a urgência da medida consiste na possibilidade de os impetrantes serem autuados pela autoridade impetrada e estarem impedidos de exercer a atividade profissional em comento. Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar ou impedir que os impetrantes exerçam a profissão de músico, independentemente de registro e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, onde quer que eles se apresentem. Intime-se e notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento e a fim de que preste as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a Autoridade apontada como coatora (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0003694-05.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WELLINGTON FERREIRA DA SILVA X GELIANE CABRAL DA SILVA

Tendo-se em vista a petição de fl. 36, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora. Entretanto, tratando-se de notificação e tendo já sido realizado o ato em relação a um dos requeridos, dê-se baixa na distribuição e proceda-se à entrega dos autos à requerente.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001449-21.2016.403.6108 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO e CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO ajuizaram esta ação cautelar em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT visando compelir o Réu a promover a retirada de todos os trens e composições abandonadas, em toda a extensão urbana da cidade de Bauru, sob o argumento de risco de proliferação do mosquito transmissor da dengue - *Aedes Aegypti*. A análise do pedido liminar foi postergada para a vinda da contestação (f. 15). Citado, o DNIT ofertou contestação às f. 17-26, na qual defendeu a ilegitimidade ativa dos Autores na defesa dos direitos difusos e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal foi intimado e ofertou parecer à f. 54 pela extinção do feito. Instado para dizer se permanece o interesse no prosseguimento da ação, os Autores nada requereram (f. 92-95). É o relato do necessário. Decido. Louvável a iniciativa dos Requerentes, ambos Advogados, em tomar medidas judiciais pertinentes à proteção da saúde pública, sobretudo diante da omissão da Administração Pública em suas diversas esferas. A situação, aparentemente, exige medidas por parte do poder público para debelar a proliferação do mosquito transmissor de doenças (dengue, zika e chikungunya) nesta cidade de Bauru/SP, o que interessa a todos os residentes neste município. Entretanto, tratando-se de interesse difuso, a legitimidade ativa para defender o direito coletivo à Saúde é do Ministério Público Federal, tanto que os fatos já são objeto de apuração em procedimento preparatório instaurado com o fim de resolução da questão deduzida pelos Autores. Assim, registro nesta sentença expressões de apreço e consideração pela nobreza da atitude dos Doutos Advogados, mas, nada obstante, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade da parte ativa e falta de interesse de agir. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007532-05.2006.403.6108 (2006.61.08.007532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PINHEIRO DA SILVA

Manifeste-se o réu/executado acerca do pedido de desistência da ação (fl. 127 e verso), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007769-29.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ACTION INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP200984 - CLAUDIA TELLES DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ACTION INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP

Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 203), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao

recebimento dos valores devidos na forma do artigo 475-J, do CPC-73, atual artigo 523, do Novo CPC.

À fl. 269 veio aos autos a notícia, trazida pela a parte credora, acerca da satisfação de seus créditos.

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Determino a expedição de alvará de levantamento a favor da ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos correspondente ao montante indicado às fls. 263/268. Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da EBCT, desde que com procuração e/ou substabelecimento nos autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 5087

EXECUCAO DA PENA

0003569-18.2008.403.6108 (2008.61.08.003569-3) - JUSTICA PUBLICA X PASCHOAL MAZZUCCA NETO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

Trata-se de Execução da Pena, substituída por 2 (duas) restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e serviços à comunidade, a que foi condenado PASCHOAL MAZZUCCA NETO, nos autos da Ação Penal nº 0006600-61.1999.403.6108. Requereu o MPF a extinção da punibilidade do Acusado, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e no artigo 62 do Código de Processo Penal. É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do Acusado (f. 389), a extinção da sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à condenação imposta ao Réu PASCHOAL MAZZUCCA NETO, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal, no artigo 62 do Código de Processo Penal e no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002128-21.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X NILCEIA APARECIDA MENEGHETTI

Conforme decisão às fls. 51/52, aguarde-se sobrestado em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF da 3ª Região referente à Revisão Criminal n. 0017752-04.2016.4.03.0000/SP.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005631-84.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-17.2015.403.6108 ()) - ISRAEL FERREIRA CAPUCHINHO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas instaurado por provocação de ISRAEL FERREIRA CAPUCHINHO, pelo qual postula a restituição de veículo apreendido no Inquérito Policial nº 0003980-17.2015.403.6108 em razão de estar transportando mercadorias estrangeiras sem comprovante de regular importação. Sustenta, em síntese, que não há dúvida de que o veículo FIAT, modelo Stilo, ano/modelo 2003/2004, cor prata, placa DDF-9006, chassi 9BD19240T43020382, Renavam 00816496242, lhe pertence e não se encontra na mesma situação dos itens transportados. O despacho de f. 02 determinou a intimação do MPF para manifestação, que veio aos autos às f. 15/15-verso. Nela, o parquet federal opinou pelo deferimento do pedido apenas do processo judicial criminal, pleiteando que a Receita Federal e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP sejam informados de que este deferimento não obstará eventual perdimento administrativo do bem. É o que importa relatar. DECIDO. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Cumpre observar, quanto a este óbice administrativo, na esteira do parecer do ilustre representante do MPF, que, de fato, as esferas judicial e administrativa são distintas e independentes. Nesta esteira, o perdimento pode ocorrer em qualquer delas, sendo certo que a liberação no feito penal não implica a desconstituição de ato administrativo em sentido contrário, até porque, suas decisões não se vinculam. Cito precedente que corrobora o entendimento adotado: PROCESSUAL PENAL: RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ARTIGO 118 DO CPP. I - As coisas e bens que puderem constituir matéria de prova e de demonstração de fato ilícito deverão ser recolhidas e apreendidas pela autoridade policial, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Penal, para permanecerem à disposição dos interesses da persecução penal. II - As coisas apreendidas em razão da persecução penal somente podem ser restituídas quando não mais interessarem à elucidação dos fatos tidos como possíveis ilícitos, tanto para resguardar eventual elemento de prova, como para futuro confisco. III - Consoante artigo 118 do CPP, os bens apreendidos têm sua restituição condicionada à existência de interesse processual, competindo ao juiz decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição, antes do trânsito em julgado da sentença terminativa do feito. IV - Trata-se a apelante de uma terceira de boa-fé, o que eventualmente poderia não ser suficiente para liberar a restituição do bem, se, no particular, o automóvel fosse de interesse para a instrução processual. V - Em termos legais, in casu, inexistente subsunção aos preceitos do art. 91, inciso II, do Código Penal, na medida em que o automóvel reclamado não se perfaz como produto ou instrumento do crime imputado. VI - Tampouco socorre sustentar eventual interesse da União, na hipótese de decreto de perdimento de cunho administrativo, porque, afinal, a independência das esferas se impõe. VII - Não se vislumbrando razões ou fundamentos de interesse na apreensão em seara penal, futura

insurgência contra constrição administrativa deve ter lugar em sede própria e não é vetor a ser observado, ou que obstaculize, sua liberação em seara criminal. VIII - Apelação provida. (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59255 - 00024281220134036003 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Na esfera penal, são os artigos 118 e seguintes do CPP que regulamentam a matéria, além do disciplinado no artigo 91, do Código Penal. Da leitura dos dispositivos, podemos extrair que não são restituíveis os bens que: a) ainda interessem às investigações ou ao processo; b) que constituam instrumento ou produto do crime sujeito a confisco; e, c) quando houver dúvida quanto ao direito do reclamante.No caso, vislumbro que o requerente comprovou ser o proprietário do bem em questão (f. 10/11).De outra parte, o veículo apreendido não interessa mais à instrução processual, já que foi deferido o requerimento do Ministério Público Federal para arquivamento do inquérito policial (f. 45 daqueles autos), que apura o delito do art. 334 do CP, em virtude da aplicação do princípio da insignificância, além de não se tratar de instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Ademais, não há prova que o bem seja produto do crime ou que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, II).Por fim, deve-se ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado seu perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo FIAT/STILO, ano/modelo 2003/2004, cor prata, placa DDF-9006, chassi 9BD19240T43020382, Cód. Renavam 00816496242, ao Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil para ciência acerca desta decisão, com a ressalva que o veículo acima mencionado está liberado, o que, todavia, não é óbice ao processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal.Não havendo recurso, proceda-se conforme o disposto na Ordem de Serviço n. 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladando-se para os autos principais (Inquérito Policial n. 0003980-17.2015.403.6108), mediante desentranhamento, os originais de f. 02/07, 15/15-verso e desta decisão. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - "Baixa Eliminado") e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005236-58.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - EMERSON BENTO DE JESUS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI E PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em procedimento investigativo de nº 0002045-05.2016.403.6108 ("Operação Mortalha"). Após abertura de vista, o MPF opinou às f. 52-53, enfatizando que, em que pese a atuação desvinculada dos núcleos descobertos (São Paulo e Paraná), há interdependência entre eles, na medida em que auxiliavam-se mutuamente na aquisição, transporte, depósito etc.Como bem observado pelo Parquet Federal e ao revés das alegações do réu, Emerson foi identificado nas escutas telefônicas por diversas vezes, tendo ligação com os flagrantes do dia 21/07/2016 e 28/07/2016. Sua atuação, aliás, não se resume aos fatos que ora lhe são imputados, eis que em outra operação, também foi identificado (autos nº 0005527-06.2012.403.6106) e, ainda que este antecedente não possa ser configurado como reincidência, denota a prática reiterada do delito de contrabando.Por fim, defende a inexistência de alteração fática a desencadear a reconsideração da decisão de f. 17-20.Na esteira do quanto já decidido acerca da situação do Réu, e tomando-se em conta que não houve qualquer alteração fática capaz de desencadear a revisão do indeferimento anterior da liberdade, mantenho a prisão preventiva pelos fundamentos já expendidos nestes autos.Em relação à representação processual, às f. 868 dos autos nº 0000349-31.2016.403.6108, há procuração outorgada pelo Réu Emerson para a advogada signatária da f. 41, pelo que entendo desnecessária a intimação do réu para o fim de regularização.Após a preclusão processual, nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se as peças pertinentes para os autos principais (0000349-31.2016.403.6108), mediante desentranhamento.Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - "Baixa Eliminado") e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002572-40.2005.403.6108 (2005.61.08.002572-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ROBERTO TRINDADE ROJÃO pela prática dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, porque o denunciado, na qualidade de administrador da empresa Auto Posto Ourogás Ltda., deixou de repassar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS as importâncias descontadas dos empregados no período compreendido entre dezembro de 2001 a agosto de 2002, como também sonegou contribuições previdenciárias incidentes sobre a prestação de serviços pagas a empregados referentes à competência de maio de 2005.A denúncia foi recebida em 24/08/2011 (f. 307).O réu foi citado por hora certa, após sete tentativas frustradas da oficial de justiça em cumprir a diligência, a qual certificou que o acusado havia se ocultado e "chegou até mesmo a se evadir rapidamente do local" enquanto tentava dar cumprimento ao mandado (f. 326). Expedida nova carta precatória, na forma prevista no art. 229 do antigo Código de Processo Civil, o réu não respondeu à acusação, motivo pelo qual lhe foi nomeado defensor dativo (f. 332/336 e 345/347).A defesa prévia foi apresentada às f. 348/355, oportunidade em que foram arroladas as testemunhas de acusação. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 359/361. Ausentes as hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito (f. 364).As testemunhas da acusação e da defesa foram ouvidas às f. 440/444 e 498 e 542.A defesa pleiteou o adiamento da audiência designada para o interrogatório, informando que o réu encontrava-se em tratamento médico e forneceu o endereço de residência onde poderia ser

encontrado. Juntou documentos, dentre os quais um contrato de arrendamento do estabelecimento comercial Auto Posto Ourogás Ltda. que teria vigorado no período em que lhe foram imputados os crimes descritos na denúncia (f. 511/522). Redesignada a audiência, procedeu-se ao interrogatório do réu (f. 552 e 557). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público requereu a oitiva do arrendatário Manlio Angelo Kain e expedição de ofícios para fins de obtenção da certidão de objeto e pé dos fatos que tramitam em face do acusado (f. 559/629). Logo após, noticiou o óbito da testemunha e a desistência de outra testemunha em substituição (f. 631/638). A defesa nada requereu. Após a juntada das certidões de antecedentes criminais do acusado, o Ministério Público apresentou alegações finais, reiterando o pleito de condenação do réu, sob o argumento de que a materialidade e a autoria do delito restaram sobejamente comprovadas nos autos. Sustenta, ainda, que o contrato de arrendamento fornecido pela defesa é, no mínimo, questionável, ante algumas incongruências que argumenta. Requereu a fixação da pena base acima do mínimo legal, ante a personalidade negativa e os péssimos antecedentes criminais do réu (f. 661/663). A defesa pugnou pela absolvição do acusado, alegando a inexistência de provas suficientes para demonstrar que Roberto Trindade Rojão foi o autor dos delitos descritos na denúncia. Além disso, argumenta que no contrato de arrendamento firmado pelo réu e por Manlio Angelo Kain há cláusula prevendo que, durante o prazo de vigência do contrato, a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos referentes ao imóvel arrendado é exclusivamente do arrendatário (f. 708/710). É a síntese do necessário. DECIDO. Os delitos imputados ao acusado têm a seguinte redação (art. 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal): Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. I - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto na legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Consoante se infere dos autos, a materialidade está cabalmente provada não só em razão do que consta dos referidos Relatórios Fiscais das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs n. 35.797.130-2 e 35.797.131-0, como também em virtude da farta documentação acostada ao procedimento administrativo instaurado pela Previdência Social (em apenso). Ficou evidenciado que foram efetuados descontos da contribuição previdenciária dos empregados da empresa Auto Posto Ourogás Ltda., no período compreendido entre dezembro de 2001 e agosto de 2002, mas não houve repasse dessas quantias à previdência social. Manifesta, também, a sonegação de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga a empregados pelos serviços de obras prestados no mês de maio de 2005. Quanto à autoria, restou comprovado que, na época em que praticados os ilícitos acima descritos, a administração da empresa Auto Posto Ourogás Ltda. era exercida exclusivamente por Roberto Trindade Rojão (f. 51/55). Confrontando os documentos que instruem os autos, o contrato de arrendamento apresentado às f. 518/521 não se mostrou suficientemente hábil para sustentar a tese da defesa quanto à ausência de provas acerca da autoria delitiva. Isto porque referido contrato não foi devidamente registrado na Junta Comercial e não há qualquer indício de que tal arrendamento tenha sido efetivamente concretizado. Nenhum outro documento indica que o negócio tenha sido realizado, como também não há um único depoimento nesse sentido. Além disso, o acusado tinha a obrigação de zelar pela regularidade da administração da empresa, efetivando os registros necessários e obrigatórios junto aos órgãos competentes, sob o risco de responder por eventuais atos ilícitos que viessem a ser praticados. Ressalte-se que o réu, assim que ingressou na sociedade Auto Posto Ourogás Ltda., na condição de representante legal da empresa Charlotte Participações Ltda., providenciou, pessoalmente, o registro da alteração do contrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Conforme se observa, o instrumento de alteração foi firmado em 15/05/2001 e protocolado o registro em 25/05/2001 (f. 50/55). Diante disso, é manifesto que o acusado, na qualidade de empresário (f. 52), desconhecesse a necessidade de averbação do contrato de arrendamento junto aos órgãos competentes, providência básica e essencial para a validade do negócio jurídico. Sendo assim, entendo demonstrada a autoria dos delitos descritos na inicial acusatória e imputada ao réu Roberto Trindade Rojão. A fim de corroborar o posicionamento acima adotado, apresento o seguinte julgado: PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ART. 2º DA LEI 8.176/91 - EXTRAÇÃO DE GRANITO SEM AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO - MATERIALIDADE DEMONSTRADA - AUTORIA INCERTA - IN DUBIO PRO REO - RECURSO DESPROVIDO - SETENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I. Auto de infração e termo de apreensão, depósito e embargo lavrados em nome da empresa GRAMACRUZ EXTRAÇÃO DE GRANITO LTDA, por estar exercendo atividade de extração de granito de forma ilegal, sem possuir autorização da União. II. A mera existência material de um contrato de arrendamento de jazida realizado entre a GRAMACRUZ e a MINERAÇÃO CEDROS LTDA, sem a averbação junto ao Departamento Nacional de Proteção Mineral, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa GRAMACRUZ, que, inclusive, conforme já exposto, foi a responsável pela assinatura do auto de infração e do termo de apreensão, depósito e embargo. (...) (TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, ACR 200750010005240, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R - Data 19/02/2014) Por fim, recorro que o elemento subjetivo dos delitos descritos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, embora crimes materiais, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessitam, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível, é também o dolo genérico. Os tipos penais não exigem nenhum fim especial, bastando a conduta consistente em "suprimir, reduzir ou apropriar-se indevidamente de contribuições previdenciárias" para sua caracterização. Nessa ordem de ideias, verifico, à luz de todos os elementos de convicção produzidos no desenrolar da instrução, que restaram assaz comprovadas a materialidade e a autoria, não restando qualquer dúvida de que o denunciado se apropriou das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários, como também, se omitiu no repasse dessas contribuições, devidas pela empresa Auto Posto Ourogás Ltda. Logo, sendo procedente a denúncia há, pois, de se aplicar ao acusado a sanção penal. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim sendo, como ficou caracterizada a tipicidade dos delitos e não tendo demonstrado o réu que agiu sob o amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu os crimes que lhe foram imputados na denúncia, devendo ser aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu, apesar de tecnicamente primário, possui péssimos antecedentes, responde por inúmeras ações penais, sendo, inclusive,

condenado em primeiro e segundo grau em algumas delas, conforme atestam as certidões e documentos de f. 561/629, 650/657 e 664/702, demonstrando personalidade voltada para a prática delituosa. Sua conduta merece elevada reprovabilidade, considerando que se apropriou indevidamente de valores descontados dos salários de seus empregados, causando, ainda, relevante prejuízo à seguridade social, o que autoriza a majoração da pena base de ambos os delitos praticados. Segundo entendimento do TRF da 3ª Região, "É possível o reconhecimento de crime continuado em relação aos delitos tipificados nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, porque se assemelham quanto aos elementos objetivos e subjetivos, e ofendem o mesmo bem jurídico tutelado, qual seja, a previdência social" (ACR 00004665820084036122, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48782, Relator MARCELO SARAIVA, TRF3, PRIMEIRA TURMA). Em sendo assim, quanto aos delitos tipificados no art. 168-A, 1º, I, e art. 337-A, I, ambos do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Para o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, valho-me do critério fixado pelo Eminente Desembargador Federal Nilton dos Santos para os delitos de apropriação indébita previdenciária, nos autos da Apelação Criminal n. 96.03.045281-5, e que vem sendo reiteradamente seguido neste Egrégio TRF da 3ª Região, o qual considera o número de anos da continuidade: de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 (um) a 2 (dois) anos de omissão, aumenta-se de 1/5 (um quinto); de 2 (dois) a 3 (três) anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 (três) a 4 (quatro) anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de omissão, 1/2 (meio); e acima de 5 (cinco) anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Sendo assim, as penas devem ser aumentadas em 1/3 (um terço), pelo que passam a totalizar 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos. Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, as fixo em definitiva. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas, razão pela qual as mantenho neste patamar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o acusado ROBERTO TRINDADE ROJÃO como incurso nas sanções cominadas ao artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, e artigo 337-A, inciso I, todos do Código Penal, condenando-o na pena de 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverão ser atualizados até a data do pagamento. O regime inicial do cumprimento da pena é o semi-aberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois superior a quatro anos, sendo, portanto, vedada a aplicação de penas substitutivas (art. 44 do Código Penal). Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Réu poderá recorrer em liberdade. Fixo os honorários para a defensora dativa Dra. Shigueko Sakai, OAB/SP 98.880, nomeada por este Juízo, no valor máximo previsto na Resolução do CJF em vigor. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o réu pretenda apelar ou haja recurso da acusação, caberá à defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005843-23.2006.403.6108 (2006.61.08.005843-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X MARIA EUGENIA MUGAYAR X ENRICO BRENA SANTOS O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1, inciso I, com a majorante do artigo 71, ambos do Código Penal. Pela manifestação de f. 733 verso, requereu o MPF a extinção da punibilidade do Acusado, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e no artigo 62 do Código de Processo Penal. É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do Acusado, a extinção da sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao Réu MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal e no artigo 62 do Código de Processo Penal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002853-88.2008.403.6108 (2008.61.08.002853-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICHARD ANDERSON CAMPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X BRIAN CAMPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RICHARD ANDERSON CAMPANHÃ e BRIAN CAMPANHÃ pela prática do delito previsto no artigo 296, inciso II, e 1, I, c/c artigo 29, todos do Código Penal (f. 48/49). A denúncia foi recebida em 30/01/2009 (f. 65). Após o regular processamento do feito, a denúncia foi julgada procedente, condenando-os nas penas do artigo 296, 1, I, c/c 29 ambos do Código Penal, fixada definitivamente em 2 (um) ano de reclusão, consoante fundamentação expendida às f. 346/349 verso e f. 406/412. Retornando os autos da Segunda Instância, o MPF se manifestou a cerca da prescrição da pretensão punitiva (f. 420). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena in concreto fixada (2 ano de reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante prescreve a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 30/01/2009 (f. 65), e a data da publicação da sentença, em 10/04/2014 (f. 350), transcorreu período superior a 04 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu denunciou RICHARD ANDERSON CAMPANHÃ e BRIAN CAMPANHÃ pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de praxe, anotando-se no SEDI, arquivando-se em seguida os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003473-61.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CHEN JIANSHU(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA) X CHEN LUPING X CAIO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CHEN LUPING como incurso nas penas do artigo 304, caput, do Código Penal. Às f. 542-543 houve proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, aceita pelo denunciado. Comprovado o cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade (f. 575). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade, prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9.099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo, quais sejam, pagamento de doze cestas básicas no valor de R\$150,00 cada uma; proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, por período superior a trinta dias, sem autorização do Juízo e comparecimento pessoal para informar seu endereço e atividades mensalmente (f. 545-547, 551-552, 555, 560-565 e 570-573), razão por que o MPF requereu a extinção da punibilidade. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu CHEN LUPING, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002886-05.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDELICIO MARTINS CARDOSO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X ELCIO HENRIQUE MARIA SCHILDER(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de EDELICIO MARTINS CARDOSO e ELCIO HENRIQUE MARIA SCHILDER pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º c/c artigo 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, porque, no período de dezembro de 2008 a dezembro de 2009, os denunciados, agindo em unidade de desígnios e concurso de ideação, obtiveram vantagem ilícita, no recebimento de valores do programa "Aqui Tem Farmácia Popular", mantendo em erro, mediante emprego de meios fraudulentos, órgão público federal (Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde). A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2013 (f. 258). Os denunciados apresentaram resposta à acusação (f. 280-284). Deu-se prosseguimento à ação penal, já que não verificadas quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP (f. 285). As testemunhas foram ouvidas às f. 343-352, 362-368, 372-379, 389-392 e 419-420 e o interrogatório foi realizado às f. 476-478. Em alegações finais, sustentou o MPF a absolvição dos acusados, por entender que não restou efetivamente comprovado que tenham agido com dolo (f. 491-498). Em sua defesa, os acusados negaram a prática do delito, afirmando que não tiveram o dolo de praticar estelionato, tanto que ressarciram os cofres públicos antes mesmo do oferecimento da denúncia e pagaram a multa que foi imposta (f. 504-511). É o relatório. DECIDO. O delito imputado aos denunciados tem a seguinte redação (1º, do art. 171 do Código Penal): Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A prova produzida nos autos evidencia que os Denunciados eram, de fato, responsáveis pela administração da farmácia e pelo cumprimento das normas do programa "Farmácia Popular", restando comprovado, ainda, que houve irregularidades no procedimento, porém, não ficou demonstrado que agiram com dolo, sendo de rigor a absolvição. De fato, não há nos autos prova segura para a condenação, pois as circunstâncias do caso aparentam a ocorrência de meras irregularidades. A empresa foi autuada uma única vez e o valor ínfimo. Deste modo, não há como imputar aos denunciados o ânimo de obter vantagem indevida, sobretudo porque se trata de uma rede de oito farmácias distribuídas em cinco cidades. Em seu depoimento, o Acusado Elcio afirmou as irregularidades ocorrerem por falta de conferência e alterações de regras do programa Farmácia Popular e que os documentos para o fornecimento dos medicamentos eram preenchidos pelos atendentes. O denunciado Edécio declarou que a empresa possui patrimônio de aproximadamente um milhão de reais e que continua inscrita no Programa Farmácia Popular, desde 2008, nas diversas unidades que compõem a sociedade. Nota-se, portanto, que o valor apurado pela auditoria mostra-se diminuto frente ao patrimônio da empresa e corroboram as alegações da defesa de que não tinham a intenção de obter vantagem indevida, com a irregularidade verificada pelos auditores. Nesse sentido, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, ressaltou que a proporção do valor das vendas irregulares (R\$ 2.609,99) é muito pequena, em relação ao volume de medicamentos vendidos pelo programa "Farmácia Popular", no período analisado nos autos e que não há evidência do dolo dos denunciados na prática do delito imputado na inicial. Assim, foi que pugnou pela absolvição dos réus, o que, a meu ver, deve ser acolhido. Um decreto condenatório reclama prova conclusiva, não bastando a mera probabilidade acerca do elemento subjetivo do tipo. Persistindo a dúvida, impõe-se a absolvição, o que, neste caso, também é da opinião do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver os Acusados EDELICIO MARTINS CARDOSO e ELCIO HENRIQUE MARIA SCHILDER dos fatos que lhe são imputados na inicial acusatória, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do CPP, ante a insuficiência de provas para condenação. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-14.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO CESAR DA SILVA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X JULIANA APARECIDA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FERNANDO CESAR DA SILVA e JULIANA APARECIDA DO REGO pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo código, porque, no dia 31 de maio de 2016, por volta das 16 horas, no KM 354 da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, os denunciados, adrede ajustados, promoviam o transporte de mercadoria proibida pela lei brasileira (cigarros do Paraguai), mercadoria essa que seria comercializada em seu destino. A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2016 (f. 94). Citados, os denunciados responderam à acusação (f. 108-110 e 112-115). Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 137). A via original do laudo de merceologia foi acostada às f. 150-156. A audiência de instrução e julgamento foi realizada às f. 189-193. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (f. 189 e 194-verso). Em alegações finais (f. 194-198), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou restarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Defendeu que as informações colhidas na fase de investigação foram corroboradas pela instrução probatória e que as alegações da Acusada Juliana de desconhecimento da prática delituosa de seu marido não encontram suporte nos autos, revelando-se a autoria de ambos os denunciados nas próprias contradições de seus depoimentos, além de ter sido confirmada pelos depoimentos das testemunhas. Asseverou, ainda, que os Acusados foram denunciados em outros autos, dias antes dos fatos apurados no presente feito, pela prática do mesmo crime, o que evidencia a contumácia dos autores no cometimento do delito de contrabando. Pediu a condenação nos termos da denúncia. Em sua defesa, o Acusado Fernando, primeiramente, pugnou pela desclassificação do delito para o crime previsto no artigo 334 do Código Penal, ao argumento de que se trata de descaminho e não contrabando, conforme constou a tipificação penal da denúncia. Afirmou que não há prova de importação ou exportação da mercadoria, o que é imprescindível para a configuração do contrabando, ao passo que o delito de descaminho é tipificado pelo não pagamento de tributos. A Ré Juliana alega desconhecimento completo da empreitada de seu marido e que apenas acompanhava o Acusado na viagem. O Acusado Fernando justifica a conduta na alegação de dificuldades financeiras, que o levou a aceitar o convite de terceiros para fazer o transporte de cigarros. Alegam, enfim, ostentarem bons antecedentes e a aplicação da continuidade delitiva ao caso em tela, tendo em vista a ocorrência dos fatos anteriores, no interstício de apenas dez dias. Alegam que a pena deve ser aplicada no mínimo legal e que, com a atenuante da confissão, faz jus o Acusado Fernando às benesses do artigo 89 da Lei 9.099/95. No caso de procedência da acusação, pugnam pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (f. 227-232). Por fim, pede a defesa a desclassificação do crime imputado aos denunciados para o delito previsto no artigo 334 do Código Penal (descaminho) e que a Acusada Juliana seja absolvida. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O delito imputado aos Acusados está tipificado no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.008, de 26/06/2014 e tem a seguinte redação: Art. 334-A - Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: [...] IV) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; A materialidade delitiva restou sobejamente provada e está consubstanciada no auto de apreensão de f. 11-12 e laudo de merceologia de f. 150-156. Estes documentos demonstram que os Acusados estavam de posse de 20 mil maços de cigarros de origem Paraguaia, quando foram presos em flagrante delito pela Polícia Militar. O laudo pericial demonstrou, ainda, que as mercadorias apreendidas não possuem registro nem autorização da ANVISA para importação, fabricação e/ou comercialização no território brasileiro (f. 154). A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está provada em relação aos dois denunciados. Segundo consta nos autos, os denunciados foram flagrados pela Polícia Militar, quando transportavam os cigarros e, durante a abordagem, foi por eles dito (acusados) que promoveriam a venda das mercadorias no território brasileiro. De acordo com o relato do Auto de Prisão em Flagrante, os denunciados foram abordados na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros e, no interior do veículo, que era conduzido pelo Acusado Fernando, foram localizadas quarenta caixas de cigarros das marcas paraguaias EIGHT, SAN MARINO e MILL. A conduta criminosa foi objeto de confissão pelo Acusado Fernando, que assumiu a propriedade dos cigarros, dizendo-se arrependido da prática do delito. Em seu interrogatório, perante este Juízo, confessou que vendeu as ferramentas da oficina para comprar uma VAN. Disse que Juliana estava acompanhando-o na viagem, a passeio, não sabia do cigarro e que carregou o veículo sozinho. Foi o próprio acusado que colocou o cigarro na VAN, em Ourinhos, momento em que Juliana estava em casa. Foi até um local pegar o dinheiro da venda de uma moto e fez o carregamento. Deu o dinheiro para Juliana na hora da abordagem. O dinheiro era proveniente da venda de uma moto. Vendeu por R\$ 2.000,00 e abasteceu o carro. O dinheiro apreendido era o que sobrou. Já a Acusada Juliana negou ter conhecimento da carga de cigarros e disse que uma advogada pediu para ela dizer que os cigarros seriam vendidos em bares. Negou que tenha dito aos policiais que tinha conhecimento dos cigarros, na ocasião da abordagem. Estava no banco da frente do veículo e não olhou o que tinha no interior do carro. Na primeira vez em que foram pegos pela polícia também não sabia da mercadoria ilegal. As testemunhas confirmaram os fatos descritos na denúncia, de que ambos os denunciados admitiram a prática do delito, durante a abordagem policial e disseram que iriam promover a venda dos cigarros em bares (mídia à f. 193). O policial rodoviário Fagner Duque relatou que estava em patrulhamento na Rodovia João Ribeiro de Barros e fez a abordagem do furgão com insulfilm, que estava em alta velocidade e inicialmente não atendeu ao sinal de parar. Depois o veículo parou e pode verificar que estava carregado de cigarros vindos do Paraguai. A equipe era composta de três policiais. Os outros dois colegas constataram que os acusados já haviam sido detidos há uma semana pelo cometimento do mesmo crime. As caixas de cigarros estavam no interior do compartimento de carga do veículo e cobertas com tecido preto. Fernando estava dirigindo e Juliana estava no banco do passageiro. O fato de não ter obedecido ao sinal de parada gerou suspeitas nos policiais. Fernando confessou que estava transportando cigarros. Juliana confirmou que ela e o marido foram buscar os cigarros em Ourinhos para revender no comércio de Bauru. O veículo foi encaminhado para a Polícia Federal com a carga. Foi apreendido dinheiro, sendo que a maior parte estava com Juliana e tinha outra parte no veículo. A Acusada afirmou que o dinheiro era oriundo das vendas de cigarros. Juliano Soares, policial militar rodoviário, confirmou que o veículo estava sendo conduzido por Fernando e, inicialmente, não parou ao ser abordado. Mais adiante o veículo estacionou e foi realizada a abordagem. Havia cigarros dentro do veículo, cobertos com pano preto. Reconheceu o casal, que já havia sido abordado com cigarros há uma semana. Entrevistou os dois presos e ambos admitiram estar transportando cigarros para vender em Bauru. Participou da abordagem anterior com outros dois policiais. O veículo tinha película escura e a mercadoria estava até a altura aproximada do vidro e coberta por pano preto. Verificou as caixas e viu que eram cigarros, recordando-se da marca EIGHT. Reconheceu a denunciada Juliana na audiência. As testemunhas da defesa, por sua vez, se limitaram aos relatos acerca do conhecimento que têm dos acusados e a atestarem que são pessoas honestas. Contaram que Fernando é mecânico e

Juliana do lar. Nada souberam declinar acerca dos fatos descritos na denúncia. A prova produzida nos autos aponta, assim, a autoria do delito para ambos os denunciados. O réu Fernando confessou o crime, não sendo factível que a Denunciada Juliana não soubesse do carregamento, até porque esta foi a segunda vez que o casal foi abordado transportando cigarros de origem estrangeira. Além disso, as testemunhas, compromissadas com a verdade, ao contrário do que ocorre com os Réus, que não estão obrigados a produzir provas contra si mesmos, confirmaram que, durante a abordagem, Juliana também admitiu a autoria do crime, não havendo motivo para se colocar em dúvida o depoimento dos policiais, que não possuem interesse na acusação da Denunciada. Acesse-se, ainda, as contradições dos relatos dos denunciados, apontadas pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais e o fato de que o veículo do casal estava descaracterizado - não continha os bancos traseiros (laudo de vistoria, f. 38). O Acusado demonstrou, também, bastante insegurança em seus relatos acerca da forma como adquiriu a mercadoria e ao tentar justificar a completa ignorância de sua esposa a respeito do crime, apresentando uma versão espantosa de que teria adquirido a vultosa quantidade de cigarros de um estranho (vinte mil maços), numa Praça de Ourinhos e, o mais curioso, sem efetivar o pagamento! Afirmou, ainda, que faria o acerto das mercadorias com tal pessoa após revender a mercadoria, embora sequer soubesse declinar o nome ou até mesmo apelido do vendedor. Ainda, para tentar livrar Juliana da acusação, disse que ela até podia vê-lo efetuar a venda de cigarros, mas não sabia do que se tratava. Nada obstante, a quantia em dinheiro que foi apreendida estava na posse da Acusada e se tratava de valor considerável (R\$ 1945,00) em cédulas de dez reais (vide f. 11). Na mesma toada, seguiu o depoimento da Acusada que chegou a afirmar que foi orientada a dizer aos policiais que os cigarros seriam vendidos em bares, por uma advogada desconhecida. Tudo isso para justificar o fato de ter feito a confissão às testemunhas, ainda em sede de flagrante delito. Deste modo, na minha visão, ficou claro pelas circunstâncias dos fatos e pelos relatos das testemunhas que a Denunciada agiu em coautoria com o Acusado Fernando, não pairando dúvidas acerca de sua participação na prática delituosa. A condenação dos Acusados é, pois, medida que se impõe. Por outro lado, não é cabível a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Segundo restou apurado, os cigarros apreendidos com os Acusados não possuem registro na ANVISA e sua venda não é autorizada no território brasileiro, estando-se diante, portanto, do delito de contrabando, não se tratando unicamente da elisão de tributos. O delito de descaminho pressupõe que a venda da mercadoria não seja proibida no mercado brasileiro, caracterizando-se pela importação ou exportação clandestina ou fraudulenta, sem o pagamento do imposto devido. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HABEAS CORPUS n. 121.916/MG, deixou claro que a importação ilegal de cigarros traduz lesão à saúde pública e à atividade industrial interna, configurando contrabando e não descaminho. Confira-se a ementa: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, "C", DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro, posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão bifronte não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedentes: HC 100.367, Primeira Turma, DJe de 08.09.11 e HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. [...]. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que "não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo penal resguarda" (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos Réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se que seja aplicada a pena do artigo 334-A do Código Penal. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado os Réus que agiram amparados de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram o crime de contrabando, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que os réus são, tecnicamente, primários (f. 104, 106, 118, 119 e 185-188), há, porém, registro do envolvimento deles com o mesmo delito, poucos dias antes dos fatos apurados nestes autos, inclusive já tendo sido ofertada a denúncia (f. 199-200), o que denota personalidade distorcida para o delito; a quantidade de cigarros encontrada com os denunciados, também, é bastante elevada (vinte mil maços), sendo certo que no flagrante anterior estavam de posse de outros 1500 maços (f. 199 verso); as circunstâncias do crime são injustificáveis e as consequências são graves, pois a venda desses cigarros sem a supervisão da ANVISA pode caracterizar, em tese, risco de dano à saúde pública. Sendo assim, como o Denunciado Fernando e a Denunciada Juliana vêm reiterando a prática do grave crime de contrabando de cigarros e levando-se em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis a ambos os Réus, impõe-se a fixação da pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Como ficou clara a coautoria em igualdade de participação a pena-base deve ser aplicada na mesma proporção para ambos os Réus (artigo 29 do Código Penal). Ante a inexistência de atenuantes ou agravantes ou de causas de aumento ou de diminuição, a pena fixada inicialmente para a Ré Juliana torna-se definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A atenuante da confissão aproveita, no entanto, ao Réu Fernando, consoante o teor da Súmula 545 STJ. "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal." Assim, fica diminuída a pena inicial do Réu Fernando em 1/6, tornando-se definitiva em 2 anos e 1 mês de reclusão, ante a inocorrência de agravantes e causas de diminuição ou aumento da reprimenda. Anote-se, no ponto, que não se aplica ao caso o instituto da continuidade delitiva, aventado pela defesa, pois não se está diante de continuação do primeiro crime. Nos termos do artigo 71 do Código Penal, está configurada a continuidade, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Como visto, os delitos foram praticados em outras condições de tempo e lugar, tanto que os fatos estão sendo apurados em autos distintos. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA.

MANEIRA DE EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso especial (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - Para efeito de continuidade delitiva, é imprescindível, dentre outros requisitos, que os crimes apresentem a mesma forma de execução, ex vi do art. 71 do Código Penal. IV - In casu, o modus operandi ocorreu de forma distinta, uma vez que o paciente, além de cometer o crime em municípios distintos, empregou efetiva violência em um deles, inclusive com troca de tiros, o que não ocorreu em relação ao outro delito. V - Ademais, comprovado que o paciente faz da prática criminosa uma habitualidade, não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de roubo, mormente se as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de unidade de desígnios (precedentes). Qualquer entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita. (precedente). Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 310271 SP 2014/0313487-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)E como se depreende da ementa transcrita, há impossibilidade de reconhecimento do crime continuado, também, nas hipóteses em que configurada a habitualidade, como é o caso dos autos. Como visto os Acusados fazem do contrabando de cigarros, meio de vida. Por fim, a pena mínima de dois anos, cominada ao crime, não permite que os Acusados sejam contemplados com as benesses da Lei 9.099/95 (artigo 89).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os Réus FERNANDO CESAR DA SILVA e JULIANA APARECIDA DO REGO pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo códex, aplicando a pena final 2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão para a acusada JULIANA APARECIDA DO REGO e de 2(dois) anos e 1(um) mês de reclusão para o acusado FERNANDO CESAR DA SILVA.O regime de cumprimento é o aberto.Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, pois as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição não é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Restou comprovado que os Réus vêm reiterando na conduta criminosa. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Ficam os Réus condenados ao pagamento das custas judiciais. Considerando que, decorridos mais de quatro meses de prisão, a contar do ato criminoso perpetrado por FERNANDO, entendo já restaurada a garantia da ordem pública, em razão do que entendo não mais haver necessidade de manutenção da prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura em favor de FERNANDO CÉSAR DA SILVA.Os Réus poderão apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004707-39.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X COOLIDGE HERCOS NETO(SP377162 - BENEDITO ROBERTO MEIRA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X ANA MARIA NOGUEIRA(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALINE ARRUDA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X GUILHERME SILVA LIMA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI)

Ante o teor da certidão negativa de fl.579, oficie-se ao Banco Itaú para que preste em até cinco dias as informações requisitadas pelos ofícios de fls.308 e 576, devendo comprovar também no mesmo prazo o pagamento da multa de R\$15.000,00, fixada à fl.565. Apresente a defesa da corré Ana Maria no prazo de até cinco dias as declarações por escrito das testemunhas Daniele e Erika, implicando seu silêncio no referido prazo em desistência tácita. Publique-se.

Expediente Nº 11202

EXECUCAO FISCAL

0002323-94.2002.403.6108 (2002.61.08.002323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARILDO DOS REIS JUNIOR

Vistos.

Tendo-se em vista o teor da decisão proferida nesta data nos autos da cautelar nº 0001190-80.2003.403.6108:

Fls. 247/257: Providencie o terceiro interessado, Cristiano Ferreira Aureliano, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do pedido de levantamento do gravame.

Sem prejuízo, considerando que os documentos que instruem o pedido de levantamento da constrição não são aptos a comprovar, sem sombra de dúvidas, a ocorrência da arrematação do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registros de Imóveis de Bauru/SP sob o nº 21.230, no mesmo prazo (15 dias), providencie o terceiro interessado, Cristiano Ferreira Aureliano, certidão da matrícula do imóvel, original e atualizada, sob pena de indeferimento do pedido.

No mais, considerando o teor da decisão proferida nos autos da cautelar em apenso (processo nº 0001190-80.2003.403.6108), retro trasladada, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-a mediante carga dos autos somente após o transcurso do prazo deferido ao terceiro interessado.

Int.

Bauru,

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001190-80.2003.403.6108 (2003.61.08.001190-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ARILDO DOS REIS JUNIOR
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-07.2001.403.6108 (2001.61.08.001568-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Autos n.º 0001568-07.2001.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Ézio Rahal Melillo e outro Vistos. Os acusados foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 171, 3.º, 299 e 304, c.c. arts. 29 e 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2002 (fl. 174) e aos 11 de abril de 2008 foi prolatada sentença condenando os acusados a pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão, bem como ao pagamento de pena pecuniária de 133 dias-multa, sem possibilidade de recorrer em liberdade (fls. 1966/1996). Os mandados de prisão foram cumpridos em 15 de abril de 2008 (fl. 2093). Concedida liberdade provisória mediante fiança aos réus, os alvarás de soltura foram cumpridos em 20/06/2008, em relação a Ézio Rahal Melillo (fl. 2287), e em 11/11/2008, em relação a Francisco Alberto de Moura Silva (fl. 6689-verso). Pelo v. acórdão de fls. 7038/7047, em 09 de dezembro de 2014 a pena cominada aos réus foi reduzida para 03 anos e 04 meses de reclusão, e 33 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo (fls. 7049/7053) e por Francisco Alberto de Moura Silva (fls. 7070/7165), foram rejeitados, respectivamente, pelo v. acórdãos de fls. 7054/7069 e de fls. 7171/7178. Recursos Especiais (fls. 7782/7820 e fls. 7899/7904) e Extraordinário (fls. 7821/7898), não foram admitidos pelo e. TRF da 3.ª Região (fls. 7951/7952, 7953/7955 e 7956/7957). Interpostos agravos (fls. 7960/7977, 7978/7989 e 7990/7994). O acórdão proferido transitou em julgado para a acusação em 25/03/2015 (fl. 8004). Promovida a digitalização para tramitação eletrônica perante o c. Superior Tribunal de Justiça (fls. 8005), os autos físicos retornaram a este juízo. Ouvido o MPF (fl. 8008/8009), foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso em trâmite perante o c. STJ. Intimado (fl. 8022), o MPF manifestou-se pela não ocorrência da prescrição (fl. 8024), tendo sido determinado que se aguardasse pelo trânsito em julgado (fl. 8029). Em 25 de fevereiro de 2016, ante o decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n.º 126.292, foi determinada a expedição de guias de execução provisória das penas impostas pelo e. TRF da 3.ª Região aos acusados (fl. 8032). Guias de execução provisórias foram expedidas naquela mesma data (fls. 8039/8041 e 8042/8044), tendo sido encaminhadas ao Juízo da Comarca de São Manuel/SP para execução em 02 de março de 2016. Ézio Rahal Melillo pugnou pela reconsideração do decidido à fl. 8032 (fls. 8046/8048), pleito indeferido às fls. 8075/8076. Embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo (fls. 8081/8083) foram rejeitados à fl. 8085. Às fls. 8086/8089 veio aos autos cópia de decisão proferida pelo e. TRF da 3.ª Região no Habeas Corpus n.º 0004631-06.2016.403.0000, indeferindo o pedido liminar. As guias de execução provisórias expedidas foram devolvidas pelo Juízo da Comarca de São Manuel/SP (fls. 8108/8113 e 8114/8119). À fl. 8120 foi comunicada a denegação da ordem postulada no Habeas Corpus n.º 0004631-06.2016.403.0000. Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva pugnaram pela extinção de sua punibilidade, ao argumento de que se operou a prescrição (fls. 8121/8124 e 8126/8129, respectivamente). O MPF requereu a juntada de certidão dos períodos em que os réus permaneceram presos neste e em outros processos (fls. 8135/8137). A Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 8144/8146. Manifestação

do acusado Ézio Rahal Melillo às fls. 8147/8184, sustentando a ocorrência da prescrição. Formulado pedido pelo MPF (fls. 8190/8191), vieram aos autos informações do sistema PRODESP (fls. 8195/8242). Ézio Rahal Melillo juntou documentos e postulou a imediata apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição formulado (fls. 8245/8252). O MPF defendeu não ter ocorrido a prescrição e requereu a expedição de guia execução provisória (fls. 8254/8294). Ézio Rahal Melillo tornou a defender a ocorrência da prescrição (fls. 8303/8308). O MPF requereu fosse declarada a não ocorrência da prescrição e tornou a postular a expedição de guia de execução provisória (fls. 8312/8324). Nova manifestação de Ezio Rahal Melillo às fls. 8325/8327. Manifestação do MPF às fls. 8330/8338. Ézio Rahal Melillo noticiou o trânsito em julgado da decisão proferida no ARE 998.949/SP (fls. 8340/8352). Quanto aos recursos manejados pelos acusados perante os Tribunais Superiores, consoante extratos que deverão ser juntados na sequência, verifica-se que: a) nos Agravos interpostos perante o c. STJ por Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva em face da decisão do e. TRF que não admitiu os Recursos Especiais por eles ofertados, foi formulado pela defesa daquele primeiro acusado pedido de declínio de competência da 6.ª para a 5.ª Turma daquela Corte Superior, indeferido por v. decisão proferida em 06.10.2015; b) Em face daquela decisão foi interposto Agravo Regimental por Ézio Rahal Melillo, o qual não foi conhecido por v. acórdão prolatado aos 20.10.2015; c) Opostos Embargos de Declaração por Ézio Rahal Melillo, foram rejeitados por v. acórdão prolatado aos 17.11.2015; d) Ézio Rahal Melillo opôs novos Embargos de Declaração, os quais foram igualmente rejeitados, por v. acórdão prolatado aos 15.12.2015; e) Recurso Extraordinário interposto por Ézio Rahal Melillo em face do v. acórdão que rejeitou o Agravo Regimental foi indeferido liminarmente por decisão proferida aos 06.04.2016; f) Por v. decisão proferida aos 01.06.2016 o Agravo em Recurso Especial interposto por Francisco Alberto de Moura Silva não foi conhecido; g) Por v. decisão proferida aos 01.06.2016 o Agravo em Recurso Especial interposto por Ézio Rahal Melillo foi conhecido para não conhecer do recurso especial; h) Embargos de Declaração opostos pelos acusados foram rejeitados por v. decisões proferidas aos 22.06.2016; i) Embargos de Divergência opostos por Francisco Alberto de Moura Silva foram rejeitados por v. decisão proferida aos 26.08.2016, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 06/09/2016, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência; j) Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face do v. acórdão proferido pelo e. TRF da 3.ª Região, por v. decisão proferida em 21.10.2016 foi apreciado para não conhecer do RE, por manifestamente inadmissível, tendo transitado em julgado aos 24.11.2016; k) reclamação formulada por Francisco Alberto de Moura Silva perante o c. STF, não foi conhecida por decisão proferida aos 05.10.2016. Para efeito da análise da prescrição, tem-se, assim, que: 1. o uso do documento falso, pelos réus, ocorreu aos 28 de setembro de 1997 (fl. 47); 2. a denúncia foi recebida aos 21 de maio de 2002 (fl. 174); 3. a sentença que condenou os réus a quatro anos de reclusão foi entregue em Secretaria aos 11 de abril de 2008 (fl. 1997); 4. aos 16 de maio de 2008, o MPF, ciente da sentença, não manifestou intenção de recorrer (fl. 2222-verso e 2230/2232), restando aquele decisum transitado em julgado para a acusação, aos 25 de abril de 2008 (fl. 2238); 5. o trânsito em julgado para a defesa do acusado Francisco Alberto de Moura e Silva teria se dado aos 06 de setembro de 2016, uma vez que a Reclamação 25.293 não constitui recurso; 6. o trânsito em julgado para a defesa do acusado Ézio Rahal Melillo teria ocorrido aos 24 de novembro de 2016. Feitas estas considerações, diante das diversas manifestações já veiculadas pelo Ministério Público Federal, deixo de oportunizar ao parquet que se manifeste acerca da nova petição e documentos apresentados pela defesa de Ézio Rahal Melillo às fls. 8340/8352, e passo a analisar a o pedido de extinção da punibilidade dos réus pela prescrição. 1. Da pretensão punitiva imposta aos acusados pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, o prazo prescricional a considerar é de 08 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Entre o uso do documento falso (28 de setembro de 1997), o recebimento da denúncia (21 de maio de 2002) e a publicação em cartório da sentença penal condenatória (11 de abril de 2008) não transcorreu o prazo de 08 anos necessário para a ocorrência da prescrição. Embora não tenham retornado a este juízo as peças do processo que tramitou de forma eletrônica perante os Tribunais Superiores, em consulta à página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça (extrato na sequência) e à vista do documento de fl. 8341, tem-se que o trânsito em julgado para a defesa do réu Francisco Alberto de Moura e Silva teria ocorrido em 06/09/2016 e para a defesa do réu Ézio Rahal Melillo, em 24/11/2016. Contudo, no presente caso, este não é o marco a ser considerado, para efeito da prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a partir do julgamento do EAREsp 386.266/SP, assentou-se na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça que o trânsito em julgado da decisão penal condenatória retroage à data do escoamento do prazo para interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, quando os recursos interpostos não são admitidos pelo tribunal de origem e o agravo interposto em face da decisão de inadmissão não é conhecido ou, sendo conhecido, não é provido, mantendo-se a inadmissibilidade dos recursos aviadados. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo. 2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade. 3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado. 4. A decisão que inadmitte o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente - e não naquele momento - motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível. 5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição. 6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional. 7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível,

ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.⁸ Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.⁹ Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015) Na hipótese dos autos, o agravo interposto pela defesa do réu Francisco Alberto de Moura e Silva em face da decisão que não admitiu o seu Recurso Especial não foi conhecido e os agravos interpostos pela defesa de Ézio Rahal Melillo em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário, foram conhecidos para não conhecer do Recurso Especial (fl. 8324) e Extraordinário (fl. 8352) correlatos. Nesse contexto, confirmada pelas Cortes Superiores a inadmissibilidade dos recursos manejados pelas defesas dos acusados, o trânsito em julgado retroage à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível, a saber, 06/03/2015, momento no qual não havia escoado o prazo prescricional de 08 anos aplicável à pena cominada aos réus. Ademais, é de amplo conhecimento das Cortes de Justiça nacionais o emprego pelos acusados Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura e Silva de incidentes e recursos processuais desprovidos de qualquer fundamento, objetivando, exclusivamente, impedir o trânsito em julgado de suas condenações e obstar o cumprimento de suas respectivas penas, já tendo sido reconhecido, expressamente, pelo Supremo Tribunal Federal, o abuso do direito de defesa. Nas palavras da ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 639.839/SP: Estou trazendo direto à Turma porque, através de inumerosíssimos incidentes processuais, sem qualquer base, só no Tribunal este agravo está desde abril de 2011. [...] O registro da sentença ocorreu em 24.2.2005 (fl. 111) e não houve posterior modificação do julgado a ensejar a interrupção do prazo prescricional. Todavia, em decorrência da interposição pelo Agravante de recursos com caráter manifestamente protelatório, a prescrição da pretensão punitiva estatal (oito anos, nos termos do art. 109 do Código Penal) está na iminência de transcorrer, o que ocorrerá em 24.2.2013. Naquela oportunidade, tendo-se em vista a conduta abusiva da defesa do acusado Ézio, a Segunda Turma do STF acolheu o voto da eminente Relatora, para ordenar: Em razão da iminente prescrição da pretensão punitiva estatal, que ocorrerá em 24.2.2013, e em harmonia com precedentes deste Supremo Tribunal (AI 564.973-AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 30.8.2011; e AI 659.758-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 8.5.2009), determino, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a baixa imediata dos autos ao Juízo de origem, para a execução da pena imposta ao Agravante. Entendeu o Pretório Excelso, portanto, ser de direito negar efeitos à conduta flagrantemente abusiva da defesa, para determinar que se iniciasse, de pronto, o cumprimento da pena, mesmo que sem o formal trânsito em julgado da sentença condenatória. Como faz prova o julgado da Suprema Corte, o ordenamento jurídico, em todos os seus campos, não tolera o abuso de direito, e nega, a quem faz uso de tal expediente, que colha qualquer benefício de sua injurídica conduta. Na sábia lição acolhida, de há muito, pela Jurisprudência: A ninguém é lícito invocar, em benefício próprio, a prática de uma torpeza. (STF. RE n.º 26.839. Relator: Min. Afrânio Costa. Julgamento: 23/06/1955. Órgão Julgador: 2ª Turma). Dessarte, se o abuso do direito de recorrer levou o Pretório Excelso a afastar a incidência de direito fundamental constante do corpo da própria Constituição, o mesmo deve se dar para firmar, como vem decidindo o c. Superior Tribunal de Justiça, em 06 de março de 2015 - data em que escoou o prazo para interposição de recurso admissível - o encerramento do curso do prazo prescricional da pretensão punitiva, haja vista, nesta data, ter o Estado brasileiro, reconhecido de forma inmutável a culpa dos réus. Assim, não se operou a prescrição da pretensão punitiva dos réus, pela pena que lhes foi imposta nestes autos. 2. Da pretensão executória A pretensão executória do Estado, ou seja, o seu poder de levar a efeito o que restou definido no "título penal", somente exsurge com o trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação e para a defesa. Contudo, o artigo 112, inciso I, do CP, estabelece como termo inicial da contagem do prazo o trânsito em julgado para a acusação, o qual, in casu, deu-se aos 25 de abril de 2008 (fl. 2238). A Jurisprudência, em alentados acórdãos, mantém como termo inicial do prazo extintivo aquele escolhido pelo legislador de 1.984. Todavia, e com a devida vênia, tal não é a melhor interpretação para o caso. Denote-se que não há qualquer sentido, ou pertinência lógica, em se fixar o termo inicial de um prazo em data anterior ao seu próprio fluxo. Na lição da doutrina, citada no HC n.º 232.031/DF, já mencionado: Termo inicial da prescrição da pretensão executória: é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação. É inconcebível que assim seja, no entanto, pois o Estado, mesmo que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, não pode executar a pena, devendo aguardar o trânsito em julgado para a defesa. Ora, se não houve desinteresse do Estado, nem inépcia, para fazer o condenado cumprir a pena, não deveria estar transcorrendo a prescrição da pretensão executória. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 8. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 554?555) Também Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli, em obra de coautoria e coordenação de Alberto Silva Franco e Rui Stoco: A questão do termo inicial envolve o problema de exigir, ou não, o trânsito em julgado para ambas as partes, ou apenas para a acusação, quando se discute sobre a prescrição da pretensão executória. (...) Nos termos do art. 112, I, do CP, com a redação introduzida pela Lei 7.209/84, essa modalidade de prescrição tem seu termo inicial na data do trânsito em julgado para a acusação. Concebe-se que não há lógica em se admitir o curso da prescrição para o Estado da pretensão executória da pena, enquanto o título pena ainda é inexecutável, por falta de trânsito em julgado para a defesa. Entretanto, é o critério do legislador. (Alberto Silva Franco e Rui Stoco (coord.). Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 581?591) Veja-se que o STJ, mesmo reconhecendo a ausência de lógica, a irrazoabilidade, da regra do artigo 112, inciso I, do Digesto Repressor, optou por reconhecer sua validade. Ocorre que, ao menos desde a ordem constitucional inaugurada com a Constituição de 1.988, não é dado ao Estado, por qualquer de seus Poderes, agir de modo desarrazoado, ilógico, inconcebível, sob pena de incidir no grave vício da arbitrariedade, e ferir o disposto pelo artigo 5º, inciso LIV, da CF/88, que consagra o due process of law, em sua feição substantiva. Como decidiu o ministro Moreira Alves, no julgamento da MC na ADI n.º 1.063/DF: A Constituição, no seu art. 5º, inciso LIV - e aqui trata-se de direitos não apenas individuais, mas também coletivos e aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas - estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Processo legal, aqui, evidentemente, não é o processo da lei, senão a Constituição não precisaria dizer aquilo que é óbvio, tendo em vista inclusive o inciso II do art. 5º que diz ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Esse princípio constitucional, que tem a sua origem histórica nos Estados Unidos, lá é interpretado no sentido de abarcar os casos em que há falta de razoabilidade de uma norma. Por isso mesmo já houve quem dissesse que é um modo de a Suprema Corte americana ter a possibilidade de

certa largueza de medidas para declarar a inconstitucionalidade de leis que atentem contra a razoabilidade. Como já se disse em outro lugar, se legislar é classificar, diferenciar, tal classificação legal não pode ser caprichosa, arbitrária, implausível. Há de existir congruência entre a classificação e o fim a que se destina a norma - o que os americanos denominam means-end relationship, e o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello denomina de correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida. No caso da regra em exame, identifica-se dupla violação ao princípio da razoabilidade, pois a fixação do termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória, em data anterior à do próprio fluxo do prazo, constitui rematada irracionalidade - pois não há pertinência lógica em se fixar prazo para que o Estado faça cumprir seu poder-dever de aplicar a pena, se para tal se exige o trânsito em julgado para a defesa -, além de configurar ataque ao princípio constitucional da segurança pública - dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na letra do artigo 144, da CF/88 - ao permitir que, por meio do abuso do direito de recorrer, se postergue o trânsito em julgado para a defesa, o que contribui, não se olvide, para a profusão de recursos inadmissíveis, sem base, protelatórios, interpostos perante os tribunais de 2ª instância e superiores. O legislador de 1.984, além de agir irracionalmente, escolheu fim que se choca com os princípios da Constituição inaugurada em 1.988, do que decorre a necessária intervenção judicial para reconhecer a não-recepção de tal regra. De se manter, assim, a interpretação do artigo 112, inciso I, já preconizada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. INÍCIO DE PRAZO PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A definitividade do decreto condenatório é condição para a execução da pena imposta, uma vez que não haveria como se falar em início do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado apenas para a acusação em razão da impossibilidade do Estado dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, condicionada à resignação do acusado com a prestação jurisdicional. 2. Nesse aspecto, em observância ao princípio contido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, faz-se uma adequação hermenêutica do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, cuja redação foi dada pela Lei n. 7.209/84, sendo, pois, anterior ao atual ordenamento constitucional, de forma a estabelecer como termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória a data em que ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado (Doutrina de Alberto Silva Franco e Rui Stoco in Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 577). 3. "Não há que se falar em prescrição da pretensão executória, se ainda não houve o trânsito em julgado para ambas as partes" (REsp nº 252.403/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 03/06/2002) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1323336/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012) 3. Dispositivo Em virtude de todo o asseverado, indefiro o pedido de extinção da punibilidade dos réus, pela prescrição. No mais, ante o decidido pelo c. STF no julgamento do HC 126.292, expeçam-se novas guias de execução provisória para o cumprimento da pena imposta aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura e Silva, as quais deverão ser remetidas à 1.ª Vara Federal local para processamento. Intimem-se as defesas e dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005112-27.2006.403.6108 (2006.61.08.005112-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMINO DE LEO FILHO(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Vistos

O Ministério Público Federal ajuizou ação penal pública incondicionada em face de Carmino de Léo Filho, imputando-lhe responsabilidade criminal em razão do cometimento, em tese, dos ilícitos penais capitulados no artigo 95, alínea "d", da Lei 8212 de 1991, artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, incisos I e II do Código Penal e artigo 1º, incisos I e II e parágrafo único da Lei 8137/1990.

Denúncia recebida no dia 12 de fevereiro de 2007 (folha 585).

Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 582 a 585, pugnano pela extinção da punibilidade do acusado.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Após regular instrução processual, em primeira instância, a ação penal foi julgada improcedente (sentença prolatada nas folhas 478 a 486 e publicada em 06 de maio de 2015).

A sentença em questão foi reformada por parte do Egrégio TRF da 3ª Região, por intermédio do acórdão condenatório de folhas 553 a 562, publicado no dia 28 de junho de 2016.

Ao denunciado foi imposta reprimenda total na ordem de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 31 (trinta e um) dias multa, fixado, cada dia, em 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

As penas estão assim divididas (cada fato típico):

Apropriação Indébita Tributária - 3 (três) anos de reclusão + 15 (quinze) dias/multa;

Sonegação de Contribuição Previdenciária - 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão mais 16 (dezesesseis) dias/multa.

O acórdão condenatório transitou em julgado no dia 20 de setembro de 2016 (folha 579).

Da leitura do V. Acórdão observa-se que, no cálculo da pena, foi considerada a continuidade delitiva (Código Penal, artigo 71) e o concurso material de crimes (Código Penal, artigo 69).

Nesses termos, para o cômputo da prescrição penal devem ser levados em conta os seguintes parâmetros:

- artigo 110 do Código Penal, para o qual:

"A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no

artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente."

- artigo 119 do Código Penal, para o qual:

"No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente"

- artigo 109, inciso IV, do Código Penal, para o qual, a prescrição penal verifica-se em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro).

A par dos balizamentos fixados, e tendo decorrido mais de nove anos entre o recebimento da denúncia (12/02/2007, folha 173) e a publicação do V. Acórdão condenatório (28/06/2016, folha 562), ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base na pena aplicada, conforme dispõe o artigo 110 do Código Penal, não sendo aplicável ao réu a nova redação dada pela Lei n.º 12.234/2010 ao 1.º daquele dispositivo, posto tratar-se de norma posterior prejudicial ao acusado (artigo 5.º, inciso XL, da Constituição Federal).

Isso posto, declaro extinta a punibilidade do réu Carmino de Léo Lopes Filho ante a verificação da prescrição da pretensão estatal, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 109, IV, 110, e 119, todos do Código Penal.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.

Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Bauru,

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11206

EXECUCAO FISCAL

0002777-20.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos nº: 0002777-20.2015.403.6108 Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Executada: Unimed de Lençóis Paulista Cooperativa de Trabalho Médico Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Unimed de Lençóis Paulista - Cooperativa de Trabalho Médico (fls. 09/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/301), em que postula a extinção da execução fiscal, pelos seguintes fundamentos: (1) reconhecimento da inadequação da via eleita pela exequente para a cobrança do crédito de natureza ressarcitória e não tributária e (2) o reconhecimento da prescrição do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação executiva, previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil; (3) alternativamente, caso não seja reconhecida a prescrição trienal, seja aplicada a quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS manifestou-se às fls. 306/322. É o relatório. Fundamento e Decido. O ressarcimento ao SUS visa à recuperação de custos advindos de internações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas a ele integrantes nos casos de utilização dos serviços de atendimento à saúde por usuários de planos privados de assistência à saúde. É o que enunciam os arts. 1º, I e 1º, e 32 da Lei nº 9.656/98. Equivale a dizer que o ressarcimento ao SUS é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.931-MC/DF, pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar, não declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, por se tratar de obrigação ex lege e de natureza não tributária, conforme se infere do voto do Ministro Relator Maurício Corrêa: (...) Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato em que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...) Desse modo, é perfeitamente possível a cobrança por meio da execução fiscal, em conformidade com o que dispõe os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. No que se refere à prescrição, o prazo prescricional de crédito de natureza não tributária,

referido no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, é o quinquenal com base no Decreto n.º 20.910/32. O ressarcimento ao SUS pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde a usuários de planos privados é receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto. Por esse motivo, as normas de direito civil disciplinadoras do instituto da prescrição não se aplicam ao caso em tela, e sim o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 850760/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 15/04/2016; REsp 1435077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/08/2014. Recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça corroborou esse entendimento: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ('não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la'). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1524902/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2015) Por se tratar de crédito de natureza não tributária apurado em processo administrativo, o prazo prescricional inicia-se com o nascimento da pretensão, após violado o direito, que, no presente caso, consubstancia-se com a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. Note-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar encaminhou a decisão proferida na impugnação ofertada pela excipiente, comunicando-a do conhecimento do recurso referente a alguns AIH(s) e a manutenção da decisão recorrida relativa a outros, a qual tomou ciência em 01/02/2012 (fls. 71/180). Posteriormente, a executada interpôs recurso, tendo sido notificada da decisão em 02/09/2014 (fl. 123). Subsumindo a regra ao caso concreto, o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao SUS iniciou-se na data da notificação da executada em 02/09/2014, após a conclusão do processo administrativo e a constituição definitiva do crédito. O crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 13/07/2015 (fls. 04/05). Essa inscrição suspendeu a prescrição até a distribuição da execução fiscal, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, que foi distribuída em 17/07/2015, quando o prazo prescricional retomou seu curso. A prolação do despacho que determinou a citação em 23/07/2015 interrompeu a prescrição, de modo que não se operou a prescrição. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade. Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Publique-se. Intimem-se as partes. Bauru, . Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004830-81.2009.403.6108 (2009.61.08.004830-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO)

Diante da notícia de falecimento do Réu, conforme certidão de óbito acostada pelo Ministério Público à fl. 763, cancele-se a audiência designada para o dia 13/02/2017, às 16:15 horas (fl. 704), retirando-a da pauta e adotando-se as providências pertinentes. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção da punibilidade do Réu, com fundamento no artigo 107, inciso I do CP. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000845-94.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WALTER LUIZ PASIN JUNIOR(SP133422 - JAIR CARPI)

Tendo em vista que o MPF forneceu endereços em localidades diferentes para a testemunha acusatória Alzira e para a testemunha comum José Galindo, e considerando a dificuldade de se conseguir agendar videoconferência com localidades diferentes para os dias 23/01/2017 e 30/01/2017, data na qual foram designadas as audiências para oitiva de uma testemunha comum e de três testemunhas de defesa, a fim de se

evitar diligências infrutíferas no agendamento das audiências, bem como a inversão na ordem das oitivas de testemunhas, cancele-se a audiência designada para o dia 23/01/2017, às 15h30min, para oitiva da testemunha de defesa Bartolo Fitipaldi, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como cancele-se a audiência designada para o dia 30/01/2017, às 15h00min, para oitiva das testemunhas de defesa Araken e Célio. Fica designada audiência para o dia 11/04/2017, às 14:30 horas, data na qual serão inquiridas a testemunha acusatória Alzira e José Galindo, no endereço em Bauru/SP, apontado à fl. 151. Fica designada audiência por videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Jaú/SP, para o dia 11/04/2017, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha acusatória Alzira e para oitiva da testemunha comum José Galindo, nos endereços apontados às fls. 152 e 155/156. Fica designada audiência por videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Mauá/SP, para o dia 11/04/2017, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha acusatória Alzira e para oitiva da testemunha comum José Galindo, no endereço apontado às fl. 150. Fica designada audiência por videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Santo André/SP, para o dia 11/04/2017, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha acusatória Alzira e para oitiva da testemunha comum José Galindo, no endereço apontado às fl. 150. Agende-se o sistema de videoconferência e depreque-se a intimação das testemunhas para comparecerem às audiências nos Juízos Federais Deprecados. Caso a testemunha acusatória Alzira e a testemunha comum José Galindo não sejam encontradas nos endereços declinados em Bauru, Jaú, Mauá e Santo André, depreque-se a oitiva delas para as Comarcas em Araras/SP e Rio Claro/SP, nos endereços apontados às fls. 151/152 e 155/156. Após a oitiva da testemunha acusatória Alzira e da testemunha comum José Galindo, venham os autos conclusos para oitiva das testemunhas de defesa Araken, Bartolo e Célio, arroladas à fl. 92. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 10966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012885-40.2003.403.6105 (2003.61.05.012885-3) - JUSTICA PUBLICA X CESAR DIB(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X PEDRO ADIB NUNES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X JOAO ADIB NUNES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL.667: "Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Com a notícia de reparcelamento do débito previdenciário nº 35.532.523-3, no regime instituído pela Lei 12.996/14, conforme se afere das informações encartadas às fls. 663, o Ministério Público Federal requereu nova suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 666). Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho a manifestação ministerial de fls. 666, para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I."

Expediente N° 10967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003963-87.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAMERSON WANDERLEY(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) Intime-se a Defesa a, no prazo de dois (02) dias, esclarecer a relação entre o acusado (ou sua noiva) e Umbelina Vacaro Lopes, proprietária da residência onde supostamente irá se hospedar no período requerido para autorização para viajar. Com a informação, tomem os autos ao órgão ministerial para manifestação.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente N° 10457

DESAPROPRIACAO

0005803-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005803-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X EDUARDO MARTINS FONTES(SP240415 - ROBERTO DE SOUZA PIZARRO FONTES E SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDINA DE LOURDES ANDRADE MARTINS FONTES

a sentença fixou o valor da indenização, em razão da desapropriação, no valor de R\$ 9.248,42. Foram realizados dois depósitos, f. 64 e f. 208. Através de alvará a parte expropriada levantou o valor de R\$ 9.405,21. Todavia pugna a parte expropriada por diferenças, sem contudo, apresentar valores.

Os depósitos judiciais são corrigidos, nos termos e segundo os critérios fixados na Lei 9.289/96. Desta feita, indefiro o pedido da parte expropriada.

Dê-se vista a União Federal (AGU) da matrícula de f. 226.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais.

Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0001497-62.2011.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP243721 - JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA E SP225248 - ELAINE CRISTINA REIS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. F. 163: Indefiro o pedido do DNIT tal como posto. A execução de sentença deverá ser requerida tal como determina o artigo 535, do CPC, haja vista parte executada tratar-se de Fazenda Pública (Prefeitura do Município de Campinas).

2. Diante de todo o processado, mais adequado se mostra ao caso vertente seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da Prefeitura do Município de Campinas (ressaltado o CNPJ), para a qual serão vertidos os valores depositados à f. 159, no caso indevida a retenção tributária.

3. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono.

4. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPD, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2016 a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.

5. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0009652-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBERTO DO VALLE GONCALVES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

MONITORIA

0007170-60.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE TADEU ABREU CARVALHO - ME X JOSE TADEU ABREU CARVALHO

Recebo a petição de emenda à inicial. Defiro a citação do requerido.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será

considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0601526-30.1992.403.6105 (92.0601526-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600474-96.1992.403.6105 (92.0600474-3)) - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

1- Fls. 1235/1236 e 1238:

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a que encete providências no sentido de transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos efetuados nas contas nºs 0265.635.00002576-7, 2554.635.00000912-0 e 2554.635.00000919-8. Diante do tempo transcorrido, deverá comprovar a providência dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Oportunamente, arquivem-se com baixa-findo.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0600067-51.1996.403.6105 (96.0600067-2) - SEBASTIAO DE PAULA BATISTA(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO)

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019765-02.2000.403.0399 (2000.03.99.019765-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA X MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO X MARIA ALVES DE PAULA - ESPOLIO X CATARINA VON ZUBEM X ROSIMEIRE ALVES DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Diante do ocorrido, defiro a devolução do prazo requerido, devendo se iniciar com a intimação deste despacho.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-51.2004.403.6105 (2004.61.05.001630-7) - VERONICA DE SOUZA WANDERLEI FERRAZ(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. FF. 149/150: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada pelos peritos.

2. Havendo concordância, deverá a parte requerida promover o depósito dos honorários, nos termos do item 4, do despacho de f. 142, intimando-se o perito para início dos trabalhos.

3. Defiro os quesitos apresentados pela parte requerida.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-82.2006.403.6105 (2006.61.05.000149-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEIRCE SILVANI RUSSO(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES E SP141885 - CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI)

1. F. 392: Indefiro o pedido de busca pelos sistemas Infojud e Renajud.. As diligências de busca de bens já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud.

2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.

3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já

com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010093-11.2006.403.6105 (2006.61.05.010093-5) - JOSE FERNANDO XAVIER DE MACEDO X ELIANA ALVES DE MACEDO(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

1. Diante da impugnação apresentada pela parte exequente quanto aos cálculos da parte requerida, intime-se a parte ré/executada para pagamento da diferença no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor (da diferença) deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-45.2007.403.6105 (2007.61.05.008627-0) - JAIME FESTUCCIA X APARECIDA DE SOUZA FESTUCCIA(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR E SP092101 - ADILSON ALVES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017593-89.2010.403.6105 - FLAVIO EITOR BARBIERI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 286/287: Nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil, cabe à parte credora se desincumbir da providência de instruir o pedido de execução com a memória discriminada e atualizada do cálculo.
2. Não se apresenta neste caso, ao menos por ora, a situação prevista no parágrafo 3º, do referido artigo, que prevê a possibilidade de requisição de dados pelo Juízo, uma vez que os dados necessários à elaboração dos cálculos não são privativos do devedor, pois acessíveis ao credor.
3. Assim, o credor deverá ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente às instituições referidas, o que não foi realizado no presente feito.
4. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta dos documentos, não há proporcionalidade em se deferir a medida pelo Juízo. Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus instrutórios ao Juízo, sob a mera alegação de não ter obtido documentação necessária à elaboração dos cálculos para início da execução.
5. Desse modo, para efetivo desenvolvimento do processo, sob pena de novo arquivamento do feito, determino à parte autora que colacione aos autos planilha de cálculos indicando o valor da execução, apresentando cópia para contrafé. Prazo: 30(trinta) dias.
6. Devidamente cumprido, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013937-90.2011.403.6105 - NELSON MARANGUELI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015787-48.2012.403.6105 - MARIA ELIZABETH GONCALVES(SP261536 - ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Intime-se o INSS acerca da petição de fls. 135/139.
- 3- Requeira a parte vencedora o que de direito.
- 4- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-44.2013.403.6303 - ERIBALDO ALVES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em razão da manifestação da parte executada, bem como do disposto no artigo 534 do CPC, intime-se a parte autora a apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Cumprido, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003971-23.2013.403.6303 - JOSEMIL ELIAS PAES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 89/94: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005719-68.2014.403.6105 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 185/186:

Defiro. Oficie-se ao PAB - Justiça Federal da CEF a que promova a conversão em renda do INSS dos valores depositados judicialmente vinculados a este feito, utilizando-se, a tanto, a guia de fl. 186, que deverá ser desentranhada.

Atendido, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013481-38.2014.403.6105 - DORIVAL DONIZETI LONGUI(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 160/164: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa Felsen Ltda.

Assim, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009355-30.2014.403.6303 - ERIVALDO GONCALVES PENA(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO E SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.Promova a Secretaria desta 2ª Vara Federal o quanto necessário à juntada a estes autos da mídia contendo a audiência de instrução realizada no E. Juízo de origem.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-83.2015.403.6105 - RODERLEI WALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 324/329: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007291-25.2015.403.6105 - BENTO FRANCISCO SILVA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 227/229: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007709-60.2015.403.6105 - VALDENIR GARCIA HERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 141: Esclareça o autor a apresentação de rol de testemunhas, haja vista a ausência de pedido de prova oral no rol de requerimento de provas de ff. 133/138.
2. Fls. 150/158: Considero a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 18/03/2016, que deixou de contemplar a modalidade de agravo na forma retida. Considero os termos do parágrafo 1º do artigo 1.009, do CPC. Considero, ainda, que cabe ao órgão recursal a análise da preclusão ou não de matéria resolvida na fase de conhecimento, em face da interpretação conjunta do citado artigo e o disposto no artigo 1.015, do CPC.
2. Assim, tendo o recurso retido sido proposto tempestivamente e quando ainda na vigência do antigo Código, que o acolhia, visando a respeitar o princípio da ampla defesa e contraditório, recebo o recuso e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.
3. Caberá à parte recorrente o cumprimento do previsto na nova legislação, com a possibilidade de sua arguição em preliminar de eventual recurso de apelação (artigo 1.009, 1º, do CPC), bem como ao egr. Tribunal Regional Federal a análise de seu cabimento.
4. Mantenho a decisão uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração.
5. Dê-se vista às partes dos documentos juntados às ff. 159/173 e 175/178, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016712-39.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X RENILSON JOSE DE OLIVEIRA

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
4. Fls. 121/124: anote-se.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017694-53.2015.403.6105 - LUIZ DE SOUZA MENDES(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 97: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
 2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
 3. Noto que a parte ré apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao preceito acima, sendo incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
 4. Diante do exposto, indefiro o requerimento condicional e genérico de prova requerida pela parte embargada.
 5. Venham os autos conclusos para sentenciamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-60.2015.403.6303 - MILTON ANGELO DE MORAIS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 50 e 52/60: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-32.2016.403.6105 - EDSON NUNES DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 344, item 3, os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006010-97.2016.403.6105 - JOSE AVELINO PEREIRA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, tendo em vista a necessidade de aprofundamento da prova.
2. Cite-se a parte ré.
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
5. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a parte ré sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e mediação.
6. Fl. 97:
Dê-se vista às partes quanto ao processo administrativo colacionado por meio de mídia digital. Prazo: 05 (cinco) dias.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010350-84.2016.403.6105 - JOSE ANTONIO RIBON(SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o processo administrativo (mídia digital) juntado aos autos à f. 437.

DESPACHO DE F. 4361. Diante da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5001778-36.2016.403.0000, que deferiu o efeito suspenso ao Agravo, comunique-se eletronicamente à AADJ/INSS, com urgência, para que dê integral cumprimento a decisão do E. TRF da 3a. Região.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019433-27.2016.403.6105 - JOEL JOSE BARBOSA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 319, inciso IV, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, ambos do novo Código de Processo Civil. A esse fim, deverá esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) o pedido b, tendo em vista que o benefício nº 168.079.274-9 não corresponde ao indicado nos documentos que instruem a inicial; b) os pedidos d.1 e d.2, tendo em vista que a presente ação não trata de revisão, mas de concessão de aposentadoria; (c) se pretende o cômputo do período trabalhado como reservista, mencionado na resenha fática.2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020225-78.2016.403.6105 - AILTON CARVALHO DE GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que sejam somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, bem assim aos períodos urbanos comuns, estes a serem convertidos em tempo especial pelo índice de 0,83%. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, obter o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: No item 5 do pedido da fl. 33 da petição inicial consta requerimento para "transformar a aposentadoria (NB 169.915.629-5) com data de início em 01.10.2015 (DER), já que nessa data o autor já possuía direito ao benefício, em Aposentadoria Especial modalidade 25 anos, recalculando ainda a renda mensal inicial do benefício vindicado, sem a utilização do fator previdenciário..." Verifico, contudo, do extrato atual do CNIS - que segue em anexo - que o benefício foi indeferido e o autor não goza de nenhuma aposentadoria. Assim, tomo o pedido como sendo de concessão do benefício de aposentadoria especial e fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade

dos períodos trabalhados de:" Tormep Ltda., de 12/03/1985 a 23/05/1986" VBTU Transportes Urbanos, de 25/07/1990 a 22/03/1991" Coppersteel Bimetálicos Ltda., de 14/10/1996 a 29/05/20153. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.3.2 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.4.2. Cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4.4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.4.5. Providencie a Secretaria a juntada do extrato obtido junto ao CNIS.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020227-48.2016.403.6105 - CLARICE PELOZI VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que sejam somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, bem assim aos períodos urbanos comuns convertidos em tempo especial, pelo índice de 0,83%, com a concessão da aposentadoria especial com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Requeriu a gratuidade do feito e juntou documentos.Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Do pedido de tutela:Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.2. Dos pontos relevantes:Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Sociedade Brasileira de Educação e Instrução - Hospital e Maternidade Celso Pierro, de 06/03/1997 até 08/08/2016.3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.3.2 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à

parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual. 4.2. Cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4.4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020353-98.2016.403.6105 - ANA ROSA GONCALVES MANUEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar instrumento de procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; b) indicar os endereços eletrônicos das partes; c) manifestar-se acerca do interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC. 2. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. 3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que apresente cópia dos autos do processo administrativo referente à pensão por morte da parte autora, especialmente a planilha de cálculo da RMI do referido benefício. 4. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. 5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011039-65.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-67.2011.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MOACIR FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

1. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.
 2. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012656-75.2006.403.6105 (2006.61.05.012656-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019765-02.2000.403.0399 (2000.03.99.019765-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA X MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO X MARIA ALVES DE PAULA - ESPOLIO X CATARINA VON ZUBEM X ROSIMEIRE ALVES DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006826-50.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4)) - T.F.W. INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE INSUMOS HOLAMBRA X EDMUNDO MARIA VAN VLIET X MARCIA MOREIRA VAN MIERLO VAN VLIET

Chamo o feito à ordem.

Autos ao SUDP para inclusão do requeridos (fls. 26).

Promova o embargante a vinda aos autos dos documentos essenciais à viabilização das citações, no prazo de trinta dias.

A inércia ensejara a extinção do feito (artigo 485, III, do CPC).

Atendida a determinação, citem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009634-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X CELMA MARIA DOS SANTOS

1. F. 188: Defiro. Autorizo a exequente a retirar os documentos juntados a estes autos, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração.

2. Considerando que as cópias já foram apresentadas, intime-se a exequente a comparecer em Secretaria para retirar os originais no prazo de 5(cinco) dias.

3. Independentemente de seu comparecimento, decorrido o prazo, e após o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 185, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015471-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA)

Nada restando a ser debatido na causa, arquivem-se os autos de forma definitiva.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011193-54.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA E SP227493 - MARIA LYGIA COSTA CARVALHO DE OLIVEIRA)

1. Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 113.154 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas- SP.

2. Em face do teor do disposto no artigo 838, do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora.

3. Nomeio como depositário do bem o representante legal da executada, SR. José Paulo Pavani, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado.

4. Intime-se a Caixa Econômica Federal a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Cumprido, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).

6. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno.

7. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012567-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP X JOSE LUIS ALONSO X TEREZINHA DE FATIMA LIMA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 100.

Cópia desta decisão deverá ser encaminhada à agência local da Caixa Econômica Federal que procederá a transferência para a exequente (CEF) em conta por essa instituição apontada para tanto. Servirá ela como ofício/2016.

Após, comprovada o cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000675-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA(SP191559 - MONICA JUSTI RODRIGUES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MONICA JUSTI RODRIGUES)

Para o impulso da causa deverá a exequente, como ônus, promover a atualização do valor devido, bem como requer os atos concernentes à fase atual da causa.

Prazo: vinte dias, o silêncio implicando a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006094-98.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDIO MARTINS GONCALVES - ME X CLAUDIO MARTINS GONCALVES

1. Trata-se de comunicação de interposição de agravo de instrumento de decisão que determinou que fosse apresentada nos autos via original ou cópia autenticada do contrato que ensejou a propositura da ação de execução.
2. Deixo de realizar juízo de retratação uma vez que ilegíveis as razões expostas (f. 20).
3. Não havendo notícia de decisão no agravo, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias para que a exequente cumpra o determinado à f. 16, facultando que a autenticação se dê por declaração do advogado constituído nos autos.
4. Decorrido o prazo sem resposta, ou notícia de decisão no agravo interposto, venham os autos conclusos para sentenciamento.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006469-85.2005.403.6105 (2005.61.05.006469-0) - PEDRO ALEXANDRE DE CARVALHO(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO ALEXANDRE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013607-93.2011.403.6105 - PAULINO PIRES DE SOUZA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PAULINO PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento correlatas.

Após, cientificadas as partes, encaminhem-nas para ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007044-06.1999.403.6105 (1999.61.05.007044-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Para garantia do juízo, defiro a constrição dos veículos apontados (fls. 238), dela intimando-se a parte ré, providenciando a secretaria.

Após, defiro a remessa dos autos à contabilidade, para aferição do quanto devido, levadas em consideração os depósitos constantes do autos, conforme requerido pela parte ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009697-39.2003.403.6105 (2003.61.05.009697-9) - CLAUDIO JORGE DE SOUZA X BEATRIZ AMELIA DE SOUZA E SOUZA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JORGE DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CLAUDIO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oportunizo uma vez mais ao Banco Bradesco, o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a documentação necessária à realização da baixa da hipoteca e à outorga da escritura definitiva referente ao imóvel objeto da matrícula nº 40.646, do 2º Cartório de Registro de imóveis de Campinas, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, por descumprimento de ordem judicial.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008945-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008945-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X PAULO PACCETA X MARIA ANGELICA GALVAO DE CAMPOS X ANDRE GLAVAO DE CAMPOS CINTRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAULO PACCETA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA ANGELICA GALVAO DE CAMPOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente, para que se manifeste sobre a integralidade do pagamento e levantamento às fls. 316/318, nos termos do item 4 do despacho de fl. 308.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006673-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS FERNANDES TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO LEAL TOLEDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES TOLEDO

1. F. 164: Em face do ocorrido, devolvo à Caixa Econômica Federal o prazo para manifestação quanto à sentença prolatada nos autos, a partir de sua intimação do presente despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017279-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNU E IATAURO LTDA X DANIEL BENVEGNU X LEANDRO IATAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNU E IATAURO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BENVEGNU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO IATAURO

Em abril do corrente ano a parte exequente requereu prazo para manifestação, em razão do lapso temporal decorrido até a presente data, determino que a parte exequente requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4. Intime-se e cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0013135-19.2016.403.6105 - MV E SF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES E SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 69/79 como emenda à inicial.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-42.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: RACHEL COSTA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALLITA COSTA ARAUJO - SP345920

IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rachel Costa Araújo**, microempresendedora individual inscrita no CNPJ sob o nº 14.866.722/0001-15, contra ato atribuído ao **Conselho Regional de Medicina Veterinária**. Visa à prolação de ordem liminar a que a parte impetrada se abstenha de aplicar multa à impetrante e de impedi-la de exercer suas atividades até a decisão de mérito.

Narra a petição inicial que a impetrante sofreu autuação no dia 10/08/2016, em razão de não possuir registro no CRMV, certificado de regularidade expedido pelo conselho e responsável técnico a ele vinculado. Expõe, ainda, que mesmo ciente da ilegalidade da autuação, a impetrante protocolizou requerimento de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária em 09/09/2016, pugnando pela isenção das taxas correspondentes com fulcro em sua qualidade de microempresendedora individual. Refere, por fim, que o pedido de isenção foi indeferido.

A impetrante alega, em apertada síntese, que sua atividade empresária, de banho, tosa e embelezamento de animais domésticos, não se inclui entre aquelas de competência dos médicos veterinários. Colaciona precedentes jurisprudenciais nos termos dos quais, por essa razão, não é obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratar profissional a ele vinculado. Sustenta, ademais, que nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, os microempresendedores individuais são isentos de taxas, emolumentos e demais contribuições relativas aos órgãos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. Junta documentos e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Tutela Liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Com efeito, a impetrante instrui a inicial com cópia do auto de infração impugnado, nos termos do qual a atividade constatada em seu estabelecimento, pelo agente responsável pela autuação, foi a de banho e tosa.

Ocorre, no entanto, que referida atividade, corroborada, a propósito, pelos documentos de ID 404052 e 404054, não se enquadra nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, que elencam as atividades de competência dos médicos veterinários. Por essa razão, não pode a impetrante ser compelida a filiar-se ao respectivo conselho de fiscalização.

Nesse sentido, os recentes precedentes das Terceira, Quarta e Sexta Turmas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. BANHO E TOSA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO. 1 - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é a higiene e embelezamento de animais, ou seja, banho e tosa. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00023562520144036121; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3/Judicial 1/DATA: 15/07/2016)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 70 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00160161820154036100; Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre; TRF3; Quarta Turma; Fonte: e-DJF3/Judicial 1/DATA: 10/10/2016)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE SE RESTRINGE A HIGIENIZAÇÃO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO LOCAL. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. A Terceira e a Sexta Turma já sedimentaram posição pela inexigibilidade de registro e de assistência técnica de um médico veterinário quando o objeto social envolver produtos veterinários ou comércio de animais domésticos, haja vista a atividade não se enquadrar nas hipóteses previstas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 2. Na prestação de serviço de higienização e embelezamento os animais domésticos são mantidos no estabelecimento por curto período, apenas para banho e tosa, sendo desproporcional a necessidade da presença de um veterinário para tal prática. 3. Apelação e reexame necessário desprovidos. (AMS 00214014420154036100; Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo; TRF3; Sexta Turma; Fonte: e-DJF3/Judicial 1/DATA: 28/06/2016)

A urgência do pedido, por seu turno, decorre do risco de novas autuações pelo conselho de fiscalização profissional.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pleito liminar** para determinar à parte impetrada que se abstenha de aplicar multa à impetrante e de impedi-la de exercer suas atividades de higiene e embelezamento de animais domésticos até a decisão de mérito.

Notifique-se a autoridade para que tenha ciência desta decisão, sem prejuízo de futuro oficiamento para a prestação de informações nestes autos.

Emenda da inicial

A impetrante pleiteia, ao final, a concessão de ordem que lhe assegure o exercício de suas atividades nos termos da lei.

Trata-se de pedido genérico não previsto nas hipóteses do artigo 324 do Código de Processo Civil.

Assim, cumpre à impetrante emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual e de revogação da presente tutela liminar. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar o seu pedido, esclarecendo se pretende a declaração de nulidade do auto de infração indicado na inicial e de outros que eventualmente tenham sido lavrados, bem assim a concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de autuá-la em razão da não inscrição.

Deverá a impetrante, na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e V, do CPC: (1) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (2) retificar o polo passivo da lide, tendo em vista que o mandado de segurança é ação impetrada em face de autoridade, pessoa física; (3) informar os endereços eletrônicos das partes; (4) retificar o valor da causa, tomando em consideração o esclarecimento do pedido, na forma acima determinada, e o benefício econômico dele decorrente.

Autuação

Ao SUDP para a retificação do polo ativo da lide, mediante a substituição de Rachel Costa Araújo (CPF nº 317.086.678-81) por Rachel Costa Araújo (CNPJ nº 14.866.722/0001-15).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-54.2016.4.03.6105

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO APARECIDO PINTO - SP348656

RÉU: FERNANDA ALEXANDRE - ME, BEIRA MAR ENGENHARIA, INCORPORACAO E COMERCIO LTDA - ME, TRECO SYSTEM COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME, D & D ENGENHARIA LTDA - ME, FERNANDA ALEXANDRE DIOGO DA SILVA, FABIO CARLOS DIOGO DA SILVA, ALESSANDRO SILVEIRA, JANAINA CALMON COLON, CARLOS DOUGLAS DIOGO DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PALOMBO, IRACI PALOMBO, SHEILA ZAMBOM DOS SANTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Sérgio dos Santos Pereira Junior**, qualificado nos autos, em face de **Fernanda Alexandre ME, Beira Mar Engenharia, Incorporação e Comércio Ltda. – ME, Treco System Comércio de Materiais Plásticos Ltda. ME, D&D Engenharia Ltda, Fernanda Alexandre Diogo da Silva, Fábio Carlos Diogo da Silva, Fábio Carlos Diogo da Silva, Alessandro Silveira, Janaína Calmon Colon, Carlos Douglas Diogo da Silva, Aparecida de Lourdes Palombo, Iraci Palombo, Sheila Zambom dos Santos – ME e Caixa Econômica Federal - CEF**, visando à condenação dos réus na rescisão do contrato discutido, voltando as partes ao *statu quo ante*, e cumuladamente a condenação dos requeridos na devolução ao autor dos valores pagos mensalmente referente ao contrato de empreitada, com juros e correção, até o efetivo pagamento. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos materiais e morais e multa contratual pelo descumprimento de cláusula do contrato.

Relata que, em agosto/2015, firmaram contrato de financiamento para construção de imóvel residencial (contrato nº 144440898379) junto à Caixa Econômica Federal e realizaram contrato de empreitada com os corréus no valor de R\$ 227.200,00 (duzentos e vinte e sete mil e duzentos reais). Após o pagamento dos valores solicitados, a construtora e contratados abandonaram a execução da obra sem justo motivo, sob a alegação de que tiveram desentendimento entre os sócios e não apareceram mais para finalizar a obra. Isso causou ao autor um dano material no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que teve que gastar para a execução do serviço contratado.

Alega a responsabilidade da CEF porque os responsáveis técnicos omitiram informações relevantes no RAE e produziram laudo incorreto do estado e andamento da evolução da obra e por isso os construtores receberam valores do Autor mesmo não tendo realizado totalmente os serviços contratos em instrumento particular anexado ao processo. Ao ser representante/correspondente da CEF na realização de financiamentos habitacionais, esta pratica conduta ilícita ao fazer parceria com a “construtora” que desde logo, sabe que não cumpre seus contratos e causam prejuízos a diversas clientes.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citada, a ré CEF arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, atribui aos juizes federais competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Como se vê, a Justiça Federal será competente apenas quando da existência de interesse jurídico daquelas instituições na causa. É a chamada competência *ratione personae*.

No caso dos autos, a autora funda a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, único dos réus capaz de justificar, em tese, a fixação da competência para o exame do feito nesta Justiça Federal, na responsabilidade decorrente da omissão do poder fiscalizador, produzindo laudo incorreto do estado e andamento da evolução da obra e por isso os construtores receberam valores do autor mesmo não tendo realizado totalmente os serviços contratados em instrumento particular de empreitada.

Em contestação, a CEF alega que são claramente distintas as relações contratuais entabuladas entre as partes. De um lado, construtora e autor firmaram um contrato de empreitada, assumindo cada qual as obrigações inerentes à sua posição. De outro, a CEF comparece como instituição financeira simplesmente, concessora do financiamento, a quem incumbe tão somente liberar o recurso mutuado.

Assim, o atraso na execução da obra realizada pela Construtora, denota claramente a responsabilidade desta – e não da CEF – por qualquer prejuízo eventualmente alegado pelos adquirentes.

De fato, a responsabilidade da CEF se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada.

Neste sentido, o que se infere dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL E CIVIL. SFH. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ATRASO NA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO PREJUDICADOS. 1. Em ação de indenização por vício de construção, há de se distinguir se a Caixa atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, quando poderá responder por tais vícios, ou se sua atuação dá-se meramente como agente financeiro em sentido estrito, quando sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. (STJ, REsp nº 897.045/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julg. em 09/10/2012). 2. O simples fato de a instituição se propor a financiar um imóvel na planta não implica para si a assunção de responsabilidade solidária relativamente ao cumprimento das obrigações já assumidas pelas outras empresas. 3. Em face de a CEF não ter sido responsável pelo empreendimento e nem ostentado a condição de vendedora do imóvel objeto da controvérsia, figurando apenas como agente financeiro, não deve responder pela reparação dos danos decorrentes de vícios construtivos e de atraso na entrega do imóvel financiado. 4. Considerando-se a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da lide, há que se decretar, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser encaminhado à Justiça Estadual comum. Agravo Retido e Apelação prejudicados.”

(TRF5 – Terceira Turma - AC 00056447220124058100 - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE - Data::26/09/2014 - Página::101)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS/LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA FINANCIADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA CEF. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA . 1. Não há nos autos prova de que tenha a CEF cumprido com a sua obrigação contratual consistente na comunicação da paralisação da obra à empresa seguradora. No entanto, como no contrato não foi estabelecido prazo para a referida comunicação, não é certo concluir pela mora da instituição financeirasenão a partir da notificação do interessado, o que não ocorreu. 2. Não havendo prazo pré-estabelecido no contrato para a comunicação à Seguradora, a omissão/demora da CEF em realizar o aviso da paralisação da obra não pode ser considerada causa dos danos eventualmente suportados pela autora, pois a causa não pode ser outra senão a conduta da empresa construtora que efetivamente paralisou as obras. 3. Trata-se de responsabilidade exclusiva por ato de terceiro, uma vez que restou claro nos autos que a responsabilidade pela paralisação da obra é SOMENTE da empresa construtora, não devendo a CEF ser condenada a pagar qualquer verba indenizatória à autora. 4. Apelação da CEF provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da autora com relação à instituição financeira.”

(TRF1 - APELAÇÃO 2002.33.00.008411-0- Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA – Quinta Turma - e-DJF1 DATA:04/10/2010 PAGINA:173)

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal**, e decreto, com relação a ela, a extinção do feito sem resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de 10% do valor atribuído à causa. Resta suspensa a execução, contudo, em razão da gratuidade judiciária deferida ao autor.

Por conseguinte, determino a exclusão da empresa pública do polo passivo da lide, bem assim a **remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas – SP**, após as cautelas de estilo, com baixa na distribuição.

Anote-se, intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 07 de dezembro de 2016.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Sérgio dos Santos Pereira Junior**, qualificado nos autos, em face de **Fernanda Alexandre ME, Beira Mar Engenharia, Incorporação e Comércio Ltda. – ME, Treco System Comércio de Materiais Plásticos Ltda. ME, D&D Engenharia Ltda, Fernanda Alexandre Diogo da Silva, Fábio Carlos Diogo da Silva, Fábio Carlos Diogo da Silva, Alessandro Silveira, Janaina Calmon Colon, Carlos Douglas Diogo da Silva, Aparecida de Lourdes Palombo, Iraci Palombo, Sheila Zambom dos Santos – ME e Caixa Econômica Federal - CEF**, visando à condenação dos réus na rescisão do contrato discutido, voltando as partes ao *statu quo ante*, e cumuladamente a condenação dos requeridos na devolução ao autor dos valores pagos mensalmente referente ao contrato de empreitada, com juros e correção, até o efetivo pagamento. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos materiais e morais e multa contratual pelo descumprimento de cláusula do contrato.

Relata que, em agosto/2015, firmaram contrato de financiamento para construção de imóvel residencial (contrato nº 144440898379) junto à Caixa Econômica Federal e realizaram contrato de empreitada com os corréus no valor de R\$ 227.200,00 (duzentos e vinte e sete mil e duzentos reais). Após o pagamento dos valores solicitados, a construtora e contratados abandonaram a execução da obra sem justo motivo, sob a alegação de que tiveram desentendimento entre os sócios e não apareceram mais para finalizar a obra. Isso causou ao autor um dano material no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que teve que gastar para a execução do serviço contratado.

Alega a responsabilidade da CEF porque os responsáveis técnicos omitiram informações relevantes no RAE e produziram laudo incorreto do estado e andamento da evolução da obra e por isso os construtores receberam valores do Autor mesmo não tendo realizado totalmente os serviços contratos em instrumento particular anexado ao processo. Ao ser representante/correspondente da CEF na realização de financiamentos habitacionais, esta prática conduta ilícita ao fazer parceria com a “construtora” que desde logo, sabe que não cumpre seus contratos e causam prejuízos a diversas clientes.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citada, a ré CEF arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, atribui aos juizes federais competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Como se vê, a Justiça Federal será competente apenas quando da existência de interesse jurídico daquelas instituições na causa. É a chamada competência *ratione personae*.

No caso dos autos, a autora funda a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, único dos réus capaz de justificar, em tese, a fixação da competência para o exame do feito nesta Justiça Federal, na responsabilidade decorrente da omissão do poder fiscalizador, produzindo laudo incorreto do estado e andamento da evolução da obra e por isso os construtores receberam valores do autor mesmo não tendo realizado totalmente os serviços contratados em instrumento particular de empreitada.

Em contestação, a CEF alega que são claramente distintas as relações contratuais entabuladas entre as partes. De um lado, construtora e autor firmaram um contrato de empreitada, assumindo cada qual as obrigações inerentes à sua posição. De outro, a CEF comparece como instituição financeira simplesmente, concessora do financiamento, a quem incumbe tão somente liberar o recurso mutuado.

Assim, o atraso na execução da obra realizada pela Construtora, denota claramente a responsabilidade desta – e não da CEF – por qualquer prejuízo eventualmente alegado pelos adquirentes.

De fato, a responsabilidade da CEF se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada.

Neste sentido, o que se infere dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL E CIVIL. SFH. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ATRASO NA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO PREJUDICADOS. 1. Em ação de indenização por vício de construção, há de se distinguir se a Caixa atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, quando poderá responder por tais vícios, ou se sua atuação dá-se meramente como agente financeiro em sentido estrito, quando sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. (STJ, REsp nº 897.045/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julg. em 09/10/2012). 2. O simples fato de a instituição se propor a financiar um imóvel na planta não implica para si a assunção de responsabilidade solidária relativamente ao cumprimento das obrigações já assumidas pelas outras empresas. 3. Em face de a CEF não ter sido responsável pelo empreendimento e nem ostentado a condição de vendedora do imóvel objeto da controvérsia, figurando apenas como agente financeiro, não deve responder pela reparação dos danos decorrentes de vícios construtivos e de atraso na entrega do imóvel financiado. 4. Considerando-se a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da lide, há que se decretar, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser encaminhado à Justiça Estadual comum. Agravo Retido e Apelação prejudicados.”

(TRF5 – Terceira Turma - AC 00056447220124058100 - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE - Data::26/09/2014 - Página::101)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS/LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA FINANCIADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA CEF. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA . 1. Não há nos autos prova de que tenha a CEF cumprido com a sua obrigação contratual consistente na comunicação da paralisação da obra à empresa seguradora. No entanto, como no contrato não foi estabelecido prazo para a referida comunicação, não é certo concluir pela mora da instituição financeirasenão a partir da notificação do interessado, o que não ocorreu. 2. Não havendo prazo pré-estabelecido no contrato para a comunicação à Seguradora, a omissão/demora da CEF em realizar o aviso da paralisação da obra não pode ser considerada causa dos danos eventualmente suportados pela autora, pois a causa não pode ser outra senão a conduta da empresa construtora que efetivamente paralisou as obras. 3. Trata-se de responsabilidade exclusiva por ato de terceiro, uma vez que restou claro nos autos que a responsabilidade pela paralisação da obra é SOMENTE da empresa construtora, não devendo a CEF ser condenada a pagar qualquer verba indenizatória à autora. 4. Apelação da CEF provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da autora com relação à instituição financeira.”

(TRF1 - APELAÇÃO 2002.33.00.008411-0- Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA – Quinta Turma - e-DJF1 DATA:04/10/2010 PAGINA:173)

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal**, e decreto, com relação a ela, a extinção do feito sem resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de 10% do valor atribuído à causa. Resta suspensa a execução, contudo, em razão da gratuidade judiciária deferida ao autor.

Por conseguinte, determino a exclusão da empresa pública do polo passivo da lide, bem assim a **remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas – SP**, após as cautelas de estilo, com baixa na distribuição.

Anote-se, intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 07 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 10458

PROCEDIMENTO COMUM

0006064-63.2016.403.6105 - JONAS VIANA DE SANTANA(SP346981 - IZABEL PEREIRA DO CARMO) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista à ré da manifestação de desistência da ação de f. 148 nos termos do art. 485, parágrafo 4º, do NCPC, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000939-29.2016.4.03.6105

AUTOR: MARILIA BANDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA VERGINIO - SP322296

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória, promovida por **MARILIA BANDEIRA DA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Pretende a Autora nos presentes autos, em suma, sua manutenção na posse de imóvel com o cancelamento de eventual Leilão Extrajudicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É incompetente esta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o presente feito.

A propósito do tema, assim determina o Provimento nº 403, de 22/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:

“Art. 1º Implantar, a partir de 4/2/2014, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 24ª Subseção Judiciária de Jales.

Art. 2º A partir de 4/2/2014, a Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales terá jurisdição sobre os municípios de Aparecida d'Oeste, Aspásia, Auriflama, Dirce Reis, Dolcinópolis, Estrela d'Oeste, Fernandópolis, General Salgado, Guarani d'Oeste, Guzolândia, Indiaporã, Jales, Macedônia, Marinópolis, Meridiano, Mesópolis, Mira Estrela, Nova Canaã Paulista, Nova Castilho, Ouroeste, Palmeira d'Oeste, Paranapuã, Pedranópolis, Pontalinda, Populina, Rubinéia, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita d'Oeste, Santa Saete, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, Suzanápolis, Três Fronteiras, Turmalina, Urânia e Vitória Brasil.

Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012.

*Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º, **as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto** passam a ter jurisdição sobre os municípios de Adolfo, Altair, Álvares Florence, Américo de Campos, Bady Bassit, Bálsamo, Cardoso, Cedral, Cosmorama, Floreal, Guapiaçu, Guaraci, Icém, Ipirigatã, Jaci, José Bonifácio, Macaúbal, Magda, Mendonça, Mirassol, Mirassolândia, **Monte Aprazível**, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Novo Horizonte, Olímpia, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Parisi, Paulo de Faria, Planalto, Poloni, Pontes Gestal, Potirendaba, Riolândia, Sales, São José do Rio Preto, Sebastianópolis do Sul, Severínia, Tanabi, Ubarana, Uchôa, União Paulista, Urupês, Valentim Gentil e Votuporanga.*

” (grifei)

Ante o exposto e, constatada a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-46.2016.4.03.6105

AUTOR: C.B.O - COMERCIO DE PRODUTOS BROMATOLOGICOS E ANALISES TECNICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por C.B.O. – COMÉRCIO DE PRODUTOS BROMATOLOGICOS E ANÁLISES TÉCNICAS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária.

Preliminarmente, no que pertine à competência deste Juízo, verifico que a presente demanda não deve ser processada nesta Justiça Federal, seja em vista do valor dado à causa, inferior à 60 salários mínimos (artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2011), seja em face do pedido contido na exordial, eis se tratar de anulatória de ato administrativo de natureza fiscal, nos exatos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, onde prevê ser de competência dos Juizados Especiais Federais as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, interpretando acerca do que seria o conceito de “*lançamento fiscal*”, disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/01, ou seja, segundo o entendimento daquela E. Corte, lançamento fiscal é o previsto no Código Tributário Nacional, segundo o qual envolve obrigação de natureza tributária:

“ (...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. (grifei) (CC 54.145/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147)"

Ademais, segundo ainda entendimento daquele C. Tribunal, a competência do Juizado ou da Justiça Federal depende da natureza do ato, se tributário e com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos será do Juizado Especial, contudo, se o ato administrativo decorrer do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e, portanto, a competência será da Justiça Federal. (Confira-se, neste sentido a jurisprudência acima citada)

Assim sendo, e considerando que o objeto da presente traz em seu bojo discussão de obrigação acessória de natureza tributária, somente resta a este Juízo declinar da competência para o D. Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, reconheço, de ofício, a competência DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS, para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a baixa e remessa dos autos, de imediato, ao D. Juízo Competente.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-13.2016.4.03.6105

AUTOR: NAIDI DE MELO MOTA

Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 421081, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, deverá ser dada vistas a ambas as partes do Laudo Socioeconômico juntado aos autos ID nº 431605.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-91.2016.4.03.6105

AUTOR: FEDERACAO INTERESTADUAL DOS MOTOTAXISTAS E MOTOBOYS AUTONOMOS DOS ESTADOS DE GO, TO, CE, RN, RS, MT, PE, PR, PA, AM

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA - MT12027/O, FABIANO ALVES ZANARDO - MT12770/O, FERNANDO MARCIO MARQUES DE SALES - MS17167

RÉU: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que retifique o valor atribuído a causa de acordo com o montante econômico colimado na presente ação, bem como recolhendo as custas complementares devidas.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6751

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051926-31.2001.403.0399 (2001.03.99.051926-2) - TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO)

Vistos.

Considerando-se a realização da 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado à fl. 434, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 10/05/2017, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2017, às 11:00h, para a segunda praça.

Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002145-86.2004.403.6105 (2004.61.05.002145-5) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FACTER EQUIPAMENTOS LTDA X MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X SAMANTHA SATTI TIRLONI(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR E SP083984 - JAIR RATEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FACTER EQUIPAMENTOS LTDA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SAMANTHA SATTI TIRLONI

Vistos.

Proceda a Secretaria à inutilização das cópias das declarações de renda dos executados de fl. 321/338 e 464/482, bem como a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.

Sem prejuízo e considerando-se a realização da 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bem penhorado às fls. 353, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 10/05/2017, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2017, às 11:00h, para a segunda praça.

Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.
Intime(m)-se.

Expediente N° 6752

PROCEDIMENTO COMUM

0018431-22.2016.403.6105 - ALEX FABIANO MOTA AGUIAR(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 52/56.

Tendo em vista a certidão de fls. 57, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 09/02/2017 às 10h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Assim sendo, intím-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 41 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008705-58.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009974-4)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

2- Suspendo o andamento da execução fiscal.

3- Intím-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

4- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009092-73.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612926-65.1997.403.6105 (97.0612926-0)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

2- Suspendo o andamento da execução fiscal.

3- Intím-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

4- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003162-40.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-79.2015.403.6105 ()) - RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

2- Suspendo o andamento da execução fiscal.

3- Intím-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

4- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005089-41.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-52.2003.403.6105 (2003.61.05.006424-3)) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 2- Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 3- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010788-13.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012028-71.2015.403.6105 ()) - SONIA ELISABETE PIRES CORREA DE PAULA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 2- Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 3- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019154-41.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-39.2012.403.6105 ()) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 2- Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 3- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021411-39.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-59.2008.403.6105 (2008.61.05.008973-0)) - LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação da penhora realizada no rosto dos autos, folhas 244, da Execução Fiscal n. 2008.61.05.008973-0 apensa, bem como atribua valor CORRETO à causa, sendo aquele inserto na Carta Precatória de folhas 237 da mesma execução fiscal, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 2- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5895

PROCEDIMENTO COMUM

0011381-47.2013.403.6105 - POLY DEFENSOR PRODUTOS DEFESA PESSOAL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) Indefiro o pedido de fls. 335/337, tendo em vista que a realização de perícia pela empresa Plantec já foi indeferida no despacho de fl. 288,

questão, portanto, preclusa nestes autos. Sem prejuízo da perícia pela empresa Bioensaíos, oficie-se novamente à Unicamp sobre a atual possibilidade de realização da perícia, no caso de necessidade de confirmação, já que comunicou, em ofício datado de 26/02/2016 (fl.279), não haver certeza sobre a aprovação do protocolo experimental pela Comissão de Ética e nem mesmo sobre o prazo necessário para concluir a análise do produto. Publique-se o despacho de fl.333. Intimem-se. Oficie-se. DESPACHO DE FL. 333: Fls. 291/292: diante do depósito judicial dos honorários periciais pedidos pelas empresas nomeadas e as dúvidas suscitadas, a parte autora deverá proceder como determinado no despacho de fl. 288, ou seja, deverá entregar o formulário e amostras diretamente ao laboratório para análise. Assim sendo, determino o desentranhamento do documento de fls. 296/305 para que a autora promova a sua retirada em Secretaria e os remeta juntamente com as amostras para a empresa de perícia nomeada (Bioensaíos). Desta entrega, deverá comunicar este Juízo. Quanto a segunda empresa nomeada, diante da manifestação de fls. 307/332, fica prejudicado a sua nomeação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014563-07.2014.403.6105 - PEDRO SERGIO PEREIRA(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 133.509.957-0 (DIB 29/09/2004), mediante o reconhecimento, como de natureza especial, do período de 09/03/1973 a 31/10/1991. Tendo em vista que o requerimento de revisão administrativa, juntado pelo autor às fls. 66/80, não consta do Processo Administrativo apensado aos autos, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o referido pedido de revisão e em que data ele foi protocolado. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002377-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL VINICIUS MAGIOLINO

Diante da nova sistemática adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, há que se permitir que as partes se conciliem e considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, designo a data de 01 de fevereiro de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Intimem-se, devendo o executado ser através de carta, via Correios.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003317-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTOS & BARBOSA COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA - ME X RINALDO ANTONIO BARBOSA X DIOGO HENRIQUE SANTOS(SP338669 - KELLY KARINA GUIDOLIN)

Tendo em vista o informado às fls. 72/89, determino o desbloqueio imediato da conta penhorada no Banco Itaú, nº 15.876-5, agência 8361, considerando o caráter alimentar oriundo do salário do executado.

Determino ainda, o desbloqueio das demais contas penhoradas por tratar-se de valor irrisório.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito.

Publique-se o despacho de fl. 67.

Int.

DESPACHO DE FL. 67: Fls. 64/66: Diante do desinteresse da exequente ao veículo penhorado nestes autos, tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 52. Deefiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 98.891,15 (noventa e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e quinze centavos), consoante demonstrativo de fls. 66, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006838-93.2016.403.6105 - JOSE TARCISIO PINTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS. 104: "Ciência ao AUTOR da juntada da informação do INSS/APSDJ de fls. 102."

MANDADO DE SEGURANCA

0022921-87.2016.403.6105 - Q.W.E. CONSTRUCOES E MONTAGENS EIRELI(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido liminar mandado de segurança no qual a impetrante objetiva seja determinado que a autoridade impetrada analise imediatamente os seus requerimentos de restituição, bem como se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos débitos comprovadamente parcelados, devendo a compensação restringir-se aos débitos fiscais em aberto. Em apertada síntese, aduz que, em 04/12/2015, efetuou pedidos de restituição dos valores retidos em suas notas fiscais e que não foram objeto de compensação no mês posterior, porém, até o momento, não houve a análise dos referidos pedidos. É o relatório do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Verifico, em exame sumário, a relevância do fundamento do writ, uma vez que é inegável direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do

princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu art. 37, caput. E, quando se trata de pedido de restituição tributária, a demora na decisão da Administração Pública tem repercussões importantes na esfera financeira do interessado, o que reforça a necessidade de esta ocorrer dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do periculum in mora. Com efeito, resta demonstrado nos autos que a impetrante efetuou 17 (dezesete) pedidos de restituição e que tais requerimentos foram recebidos pela Secretaria da Receita Federal, via internet, em 04/12/2015 (fls. 21/37). Verifica-se, portanto, que os pedidos de restituição formulados pela impetrante estão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias aguardando a devida análise, de modo que a omissão da autoridade impetrada viola ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Assim, de rigor o deferimento do pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição formulados. Igualmente, de rigor o acatamento do pedido da impetrante de que, caso venham a ser deferidos os pedidos de restituição, a autoridade abstenha-se de efetuar a compensação de ofício dos valores a serem restituídos com os débitos comprovadamente parcelados. Isso porque, no julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção do STJ entendeu que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa, nos termos da ementa a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 201001776308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:.) (grifei) Contudo, importante salientar que, caso a impetrante possua débitos exigíveis, de rigor será a compensação de ofício por parte da autoridade impetrada, tendo em vista que, fora dos casos do artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN, referida medida afigura-se plenamente possível. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição efetuados pela impetrante, em 04/12/2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como que, caso seja reconhecido o direito à restituição, abstenha-se de efetuar a compensação de ofício de tais valores com créditos que estejam com a exigibilidade suspensa. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se, com urgência.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012718-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROGER DAVID KUMAGAI (SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X LUCAS DE OLIVEIRA HERMAN X ROGER DAVID KUMAGAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Fls. 100/101: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 5992

MONITORIA

0008294-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JEFFERSON MAIRINQUE GONZAGA

CERTIDÃO FL.70: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados acerca do mandado devolvido juntado às fls. 68/69, para que requeira o que de direito. Nada mais.

MONITORIA

0002863-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP X IVANA NEVES BALTAZAR

CERTIDÃO FL.63: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados acerca do mandado devolvido juntado às fls. 61/62, para que requeira o que de direito. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-60.2000.403.6105 (2000.61.05.000565-1) - TRANSPORTADORA FABRIANA LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-94.2011.403.6105 - MOACIR JOSE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 285/286: indefiro o requerido, posto que o processo baseia-se, dentre outros, no princípio da boa-fé, não havendo razão a priori para dúvidas quanto aos atos da AADJ.
2. Ademais, a parte e seus procuradores podem obter tais informações sem necessidade de intervenção do Juízo, salvo em caso de descumprimento explícito.
3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015726-27.2011.403.6105 - MARIA CIRINEO RODRIGUES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há habilitados à pensão por morte da segurada Maria Cirineo Rodrigues.
2. Apresente a parte exequente a via original do contrato de fls. 221/222, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008419-74.2014.403.6183 - ROMAO FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo a ele os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
3. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico (se houver), ficando seu advogado desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
4. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
5. Com a juntada, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-60.2015.403.6105 - GILMAR GONCALVES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 144/152, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Dê-se vista ao autor, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011212-89.2015.403.6105 - ISAIAS CAETANO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994. Para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que, baseado no documento de fls. 142, demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 188: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 170/185, conforme despacho de fls. 169. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011867-61.2015.403.6105 - RENATO HONORIO PEREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016153-82.2015.403.6105 - AGENARIO DE JESUS LUZ(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 10/02/2003 a 11/07/2008 e 31/12/2009 a 10/03/2015.
2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 17/01/2015 a 10/03/2015.
3. Tendo em vista que o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 10/02/2003 a 11/07/2008 e 31/12/2009 a 16/01/2015, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-72.2015.403.6303 - ANTONIO ROBERTO ROMANO(SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.89: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APS Hortolândia, juntada às fls. 47/88. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-91.2016.403.6105 - MIGUEL SILVESTRE(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 181 Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS intimado da interposição de recurso de apelação pelo autor de fls.170/180, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0010633-10.2016.403.6105 - COMERCIAL CERAVOLO LTDA - EPP(SP096269 - JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS) X CAIXA

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Regularize a autora a petição inicial, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 330 do Código de Processo Civil, discriminando, dentre as obrigações contratuais, as que pretende controverter, devendo também quantificar o valor incontroverso do débito, que deverá continuar sendo pago, no tempo e modo contratados.
3. Decorridos 15 (quinze) dias e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018920-59.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NANCY TELLES DA CRUZ

Cite-se a ré.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018975-10.2016.403.6105 - ATHAIDE DE MORAES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico (se houver), ficando seu advogado desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
3. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
4. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria.
5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019271-32.2016.403.6105 - CLEUSA MARIA DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:
 - a) indicando sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver), ficando seu advogado desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos;
 - b) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015158-69.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010697-59.2012.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO ROBERTO CUNHA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 118/121 (protocolo 2016.61050011937-1), que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Letícia Aroni Zeber Marques, quando da remessa dos autos à Procuradoria do INSS, mediante recibo nos autos.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002943-27.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP X CARLOS GUEDES DE CARVALHO X ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO X IVANA NEVES BALTAZAR

CERTIDÃO FL.100: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados acerca do mandado devolvido juntado às fls. 98/99, para que requeira o que de direito. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006671-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006671-7) - VALDIR ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X VALDIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, façam-se os autos conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004001-36.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X COMERCIAL VIACOM LOCACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA X DIVINO BACELLAR DE SOUSA X NILSON APARECIDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL VIACOM LOCACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO BACELLAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON APARECIDO CORREIA

1. Desentranhe-se a petição de fls. 438/454 (protocolo nº 2015.61050030181-1), que deverá ser retirada pelo INSS quando da carga dos autos, mediante recibo nos autos.
2. Dê-se ciência ao exequente acerca das certidões de fls. 536 e 537, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.
5. Publique-se a r. decisão de fl. 529.
6. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 529: "Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela, e, esse entendimento se coaduna com a normatização quanto ao encerramento da pessoa jurídica, que deve ser sempre realizada formalmente, após o cumprimento das obrigações com o arquivamento dos atos desconstitutivos perante o órgão registrador competente. Dessa forma, não havendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a citação e a penhora dos ex-sócios da empresa e determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares destes, até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do STJ de que há desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo de terceiros. Expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, em nome dos sócios da empresa, conforme ato constitutivo de fls. 524/524v, endereços às fls. 526/528, dos valores indicados às fls. 504 verso. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação de Divino Bacellar de Souza, CPF 178.872.848-30 e Nilson Aparecido Correia, CPF 082.127.288-89. Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012938-98.2015.403.6105 - MARIA DE FATIMA LOPES(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE FATIMA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do tempo decorrido desde a retirada do alvará de levantamento de fls. 107, sem comprovação do cumprimento, intime-se o procurador da autora a informar acerca do levantamento do valor, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, solicite-se à CEF, por e-mail, informação sobre o levantamento do alvará mencionado.
Com a informação de pagamento, encaminhem-se os autos para sentença de extinção, caso contrário, conclusos para deliberações.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014820-95.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X SERTENCO - CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SERTENCO - CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Indefiro o requerido às fls. 57/58 para citação da massa falida, em face do despacho de fls. 39 e mandado de fls. 42/43.
Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação dos embargos monitórios.
Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º, do novo CPC.
Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
Comunique-se ao Juízo Falimentar acerca do presente título executivo judicial, através de ofício.
A massa falida será intimada através de sua administradora mediante publicação no diário da Justiça.
Com a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se provocação das partes.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-44.2002.403.6105 (2002.61.05.001926-9) - LUIZ ANTONIO LEMES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO LEMES X UNIAO FEDERAL

PA 1,05 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

4. Cumprida a determinação contida no item 2, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-14.2005.403.6105 (2005.61.05.000602-1) - MANOEL JOSE NETTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MANOEL JOSE NETTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fls. 369, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do exequente, devendo constar "MANOEL JOSE NETTOS", bem como a alteração da classe de 229 para constar 12078 - "Execução contra a Fazenda Pública". No retorno, expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado às fls. 363. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 374: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 372, que ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009487-70.2012.403.6105 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, observando os requisitos do art. 534, do CPC, no prazo de 15 dias, conforme despacho de fl. 189. Nada mais.

Expediente Nº 5993

PROCEDIMENTO COMUM

0013643-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBSON VIEIRA FARIA - ME X ROBSON VIEIRA FARIA

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada pela CEF, em face de Robson Vieira Faria - ME (pessoa jurídica) e Robson Vieira Faria (pessoa física), objetivando reaver valores que teriam sido disponibilizados e inteiramente utilizados pelos corréus em decorrência de contrato (Cédula de Crédito Bancário - Girofácil CEF, no. 734.2966.003.00001109-9). Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede a condenação dos corréus "...ao pagamento da quantia mencionada (R\$61.236,29, na data de 24/05/2015) até a satisfação integral do débito...". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 04/25. Os réus foram citados por hora certa (cf. certidão de fls. 32/33 dos autos). Em decorrência da revelia dos réus, o Juízo nomeou a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial (fls. 41). A Defensoria Pública Federal (fls. 43/52) contestou o feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, conquanto ausentes irregularidades ou nulidades, tendo sido regularmente conduzida a citação por hora certa, respeitados os ditames legais aplicáveis a espécie, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Em síntese, alega a CEF que os demandantes teriam deixado de adimplir quantia parcelas atinentes ao contrato de crédito referenciado nos autos. A DPU, na condição de curadora especial, inicialmente pugnou pela inversão do ônus da prova e, no mérito, defendeu a nulidade de cláusulas contratuais. Assiste razão a CEF. No caso em concreto, compulsando os autos, denota-se não pender controvérsias acerca tanto a respeito da contratação firmada pelos corréus como ainda do inadimplemento do ajuste firmado com a CEF. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os corréus não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: "... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória". (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Na presente demanda, da leitura do Contrato firmado entre a CEF e os demandados, observa-se que as cláusulas das quais decorreram as incidências com relação as quais a Defensoria se insurge, foram livremente firmadas, em específico no que se refere aos critérios destinados a apurar o pertinente quantum debeat. Por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como tem ressaltado os Tribunais Pátrios. Como é cediço, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei no. 4.595/64. Todavia, da análise das provas coligidas aos autos combinada com a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados pela própria CEF, não se faz possível concluir de forma inequívoca pela existência de encargos abusivos na /correção do valor do débito em detrimento dos demandados. Enfim, não se encontra o

ajuste pactuado entre a CEF e os demandados, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em face do exposto, ACOLHO os pedidos formulados pela CEF razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 20% do valor dado à causa, restando-o suspenso em razão dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-52.2016.403.6105 - IRACEMA BARBOZA SHIMIZU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face da sentença prolatada às fls. 379/386verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à autora, não se tratando de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente. Argumenta ainda a embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas. Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo. Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão. No mais, é compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. Assim, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço". 2.(...). 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 379/386verso.

MANDADO DE SEGURANCA

0004644-23.2016.403.6105 - NAVONA CONSTRUCOES EIRELI - EPP(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por NAVONA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinada ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP e ao Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei no. 12.996/14. Formula pedido de liminar. No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar para o fim de obter o reconhecimento do direito líquido e certo tanto de suspender a exigibilidade dos débitos parcelados, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN, como ainda de consolidar a dívida parcelada. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 9/189). As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 200/204 e fls. 208/211). Foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito as autoridades coatoras buscaram contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Trouxeram aos autos documentos (fls. 205 e fls. 212/220). O pedido de liminar (fls. 221/222) foi indeferido. Inconformada a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 227/254). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 261/262) deferiu o efeito suspensivo para o fim de determinar "sua reinclusão no parcelamento em questão, desde que inexistam outros óbices a tanto". O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 264/264-verso). A União Federal compareceu aos autos para informar ter

procedido, em atendimento à determinação judicial, a reinclusão da impetrante no parcelamento (fls. 275). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 55, inciso I do NCPC. Relata a impetrante na inicial ter aderido ao programa de parcelamento (Lei no. 12.966/14) tendo efetuado o recolhimento das parcelas determinadas pela legislação sempre no último dia útil de cada mês e que, sem motivo aparente, a parcela referente a consolidação dos débitos do código 4737 teve seu vencimento alterado para o dia 25/09, ao invés do último dia do mês. Alegando ter efetuado o recolhimento com 4 (quatro) dias de atraso, argumenta que as autoridades impetradas teriam, de forma arbitrária e ilegal, conduzido sua exclusão do programa de parcelamento. As autoridades coatoras, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Com razão a impetrante. No caso concreto, a leitura dos autos revela que o prazo referente ao saldo devedor venceu na data de 25/09/2015, todavia, a impetrante, considerando que a data de vencimento se estenderia até o último dia do mês, como ocorreu com todas as prestações do parcelamento, veio a efetivar seu pagamento no dia 29/05/2015. A documentação coligida ainda revela que as autoridades coatoras, com fundamento no atraso do pagamento, acabaram por excluir a impetrante do referido programa, fato este que ensejou o ajuizamento do presente writ. Como é cediço, traduzem os programas de parcelamento fiscal um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma, de forma que, no momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. Na espécie, considerando ter sido o atraso de quatro dias o único motivo que determinou a não efetivação do parcelamento, referida exigência, na esteira do entendimento jurisprudencial, merece ser relativizada, com fundamento nos princípios da razoabilidade bem como da proporcionalidade. O E. TRF da 3ª Região, analisando o agravo de instrumento apresentado pela impetrante, assim destacou: "Os elementos trazidos pela exordial demonstram que o contribuinte portou-se de boa fé, incorrendo em engano justificável ao deixar de observar o vencimento no dia 25, vindo a realizar o pagamento no dia 29, com diferença de apenas quatro dias e dentro do mesmo mês, fato incapaz de gerar qualquer prejuízo ao Erário e tampouco benefício ao contribuinte. Nessa análise inicial, sendo o atraso de quatro dias o único motivo para anão efetivação do parcelamento, a sanção aplicada se mostra desarrazoada". Em acréscimo, a título ilustrativo, confira-se recente julgado, referenciado a seguir: TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECHAÇADAS. PARCELAMENTO. REQUISITO. PORTARIA CONJUNTA DA RF/PGFN Nº 02/2011, ART. 10, INCISO I. PEQUENO ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO PARCELAMENTO Nº 11.941/09. IRREGULARIDADE FORMAL. BOA-FÉ. PRINCÍPIO PRIMORDIAL DO PROGRAMA NOVO REFIS. REGULARIDADE DOS DÉBITOS FISCAIS. 1. Trata-se de apelação da Fazenda Nacional e de Recurso Adesivo em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a validação do parcelamento regido pela Lei nº 11.941/09 apenas quanto aos débitos cujos vencimentos ocorreram anteriormente a 30/11/2008, referentes às inscrições nºs 516060000673-91, 51606004149-62, 5160600685-69 e 51608003061-95, retroativamente à data do requerimento. Honorários advocatícios distribuídos entre as partes, em face da sucumbência recíproca. 2. Em suas razões recursais, alega a Fazenda Nacional a impossibilidade jurídica do pedido, eis que 5 dos débitos foram inscritos em dívida ativa após 30/11/2008, prazo final previsto no art. 1º, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/09 para inclusão dos débitos no REFIS. Sustenta, ademais, falta de interesse processual quanto ao pleito de emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos. 3. No mérito, defende que os débitos passíveis de serem parcelados não foram inclusos no programa, porquanto não houve validação do pedido em razão de descumprimento do disposto no art. 15, parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, c/c art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, isto é, não foram prestadas informações necessárias à consolidação do parcelamento no prazo legal estipulado. 4. Gilmar José Fagundes de Carvalho ingressou com recurso adesivo, requerendo a validação do parcelamento inclusive para os débitos inscritos nas CDAs nº 51608006198-00, 51609002501-40, 51611001941-39, 51611002123-07 e 51611002125-60. Acrescenta que a Lei nº 11.941/09 não estabelece prazo para constituição da dívida, mas sim para o vencimento do débito (30/11/2008), regra obedecida pelo débito nº 51608006198-00, conforme fl. 218-v. 5. O demandante possuía débitos tributários federais, optando por ingressar no "Refis da Crise", no intuito de quitá-los. Segundo consta da inicial, mesmo após a adesão e cumprimento tempestivo e integral das parcelas que se venciam, o fisco excluiu o promovente do parcelamento, sem abertura de processo administrativo, sem qualquer notificação pessoal. 6. Rechaçada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela Fazenda quanto aos débitos inscritos em CDA posteriormente à data disposta na Lei nº 11.941/09, eis que a inscrição do débito em dívida ativa implica na análise do pleito de parcelamento, pois não há vedação legal nesse sentido. 7. Do mesmo modo, afastada a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em referência à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, porque a certidão de fl. 228 é posterior à propositura da demanda, sendo incerto concluir que o autor já teria direito a mesma àquela época. 8. O art. 1, parágrafo 2º da Lei nº 11.941/09 trata do prazo para parcelamento de débitos, tomando o vencimento dos débitos (30/08/11) como termo ad quem, não se referindo à data da constituição em dívida ativa. 9. No caso concreto, os débitos constantes das CDAs nº 51608006198-00, 51609002501-4, 51611001941-39, 51611002123-07 e 51611002125-60 venceram em data posterior a 30/11/2008, conforme fls. 23, 24 e 24-v, 28 e 41, o que veda sua inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09. 10. Quanto aos débitos nº 516060000673-91, 51606004149-62, 5160600685-69 e 51608003061-95, vencidos anteriormente a 30/11/2008, observa-se que foi desrespeitado o disposto no art. 15, parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, c/c art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, pois o promovente não prestou tempestivamente as informações necessárias à consolidação, o que levou a Receita Federal a rescindir o parcelamento, sem o devido processo legal, apesar de o contribuinte estar adimplindo as parcelas regularmente (fls. 169/183). 11. Não soa razoável, nem proporcional a exclusão do contribuinte de tal programa de parcelamento, mormente quando nenhum prejuízo advirá para a Fazenda, a qual estará recolhendo aos cofres públicos o montante devido, somente por ter deixado de prestar informações acerca da consolidação dos débitos a serem parcelados, dentro do prazo fixado pela Portaria em tela. Aliás, mantendo-se essa resistência, o Fisco estará se afastando da própria finalidade da norma que regula o parcelamento, é dizer, do interesse público de receber o seu crédito, ainda que de forma parcelada. (STJ. REsp: 1519916 AL 2015/0055993-9, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Publicação: DJ 20/04/2015). 12. Em face da situação de adimplemento e da boa-fé do devedor em quitar a dívida assumida, é imperiosa a mitigação da estrita legalidade para se prestigiar o princípio primordial a regularidade dos débitos fiscais. 13. Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo do particular improvidos. (AC 00040387020124058500, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/08/2016 -

Página:119.)Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar a reinclusão da impetrante no programa de parcelamento referenciado nos autos, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Feito sujeito à reexame necessário.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002962-2) - JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 390/394v, mantida às fls. 459/463v, com trânsito em julgado certificado à fl. 465.À fl. 484, o autor comunicou sua opção pelo benefício percebido pela via administrativa, por considerá-lo mais vantajoso, em face da dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 476/478.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso III do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3214

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-92.2010.403.6113 - EVA OLEIDA DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO DE FL. 331: "Fica a parte autora ciente das perícias agendadas.O INSS será intimado mediante vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-52.2012.403.6113 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 354: "Fica a parte autora ciente das perícias agendadasO INSS será intimado mediante vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002465-34.2012.403.6113 - ADILSON CARLOS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 340: "Fica a parte autora ciente das perícias agendadas. O INSS será intimado mediante vista dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-02.2015.403.6113 - NELSON CAPOIA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TOPICO FINAL DA DECISAO DE FLS. 117/118: Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1] do NCPC. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 3109

PROCEDIMENTO COMUM

0000088-51.2016.403.6113 - LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/12/2016 66/557

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à autora da petição e documento juntados às fls. 100/101, pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada requerido, aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia 15 de dezembro de 2016, às 15h30min. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006101-66.2016.403.6113 - VANDA ROCHA DE JESUS(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informem a autora e seu advogado os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003176-97.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-49.2009.403.6113 (2009.61.13.003014-8)) - ALFREU FRANCISCO DA SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Recebo a petição de fls. 22 como emenda da inicial, bem como os presentes embargos, sem suspensão da execução. 2. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 3. Outrossim, consoante disposição do 3º do art. 292, do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), que corresponde ao valor de avaliação do bem (fls. 189 dos autos da Execução Fiscal n. 0003014-49.2009.403.6113, ou seja, o conteúdo patrimonial em discussão, perseguido pelo embargante. 4. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, nos termos acima. 5. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0003176-97.2016.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004813-83.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DIRCEU DE LIMA X MARIA HELENA VELOZO DE LIMA

Vistos. Recebo a petição e documentos de fls. 25/28 como emenda à inicial. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dirceu de Lima e Maria Helena Velozo de Lima, na qual alega que em 23 de janeiro de 2007 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 207,48, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual os arrendatários poderiam optar pela compra do bem. Alega também que os requeridos se tornaram inadimplentes a partir de abril de 2016, no montante de R\$ 1.416,40 - cálculos posicionados para 26/08/16 (fl. 20), razão pela qual foram devidamente notificados para quitar a dívida ou desocupar o imóvel (fl. 19). Apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte da ré. É o relatório. Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel em casos que tais, sem a oitiva dos réus, notadamente em razão do impacto da medida. Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 10 de fevereiro de 2017, às 16h00 min, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e os requeridos poderão alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas. Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convido à parte ré que venha acompanhada de advogado e traga todas as provas que lhes socorram, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar. Os réus deverão ser citados para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de suas intimações da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 30.380,41. Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5208

EXECUCAO DA PENA

0000280-76.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AGUINALDO DUARTE DE RESENDE(SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS E SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM)

1. Intime-se o condenado para que no prazo de 10(dez) dias, comprove o regular cumprimento da pena de prestação de serviços, trazendo aos autos relatório de frequência relativos aos meses de março/2016 até a presente data, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.
2. Sem prejuízo, intime-se ainda o réu para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o pagamento da pena de multa imposta, sob pena de envio à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
3. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-79.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA E SP355247 - TITO LIVIO MELCHIOR OLIVEIRA FILHO)

1. Fls. 456/482: Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa: HUGO RICARDO SOARES, residente na Rua Madre Mazarelo, nº 204, Centro, Piquete-SP.
CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 532/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE PIQUETE/SP para efetiva oitiva da testemunha.
CASO A TESTEMUNHA SUPRAMENCIONADA, APÓS SUA DEVIDA INTIMAÇÃO, NÃO COMPAREÇA A AUDIÊNCIA DESIGNADA, SOLICITO AO JUÍZO DA COMARCA DE PIQUETE/SP A CONDUÇÃO COERCITIVA, NOS TERMOS DO ART. 218 DO CPP.
2. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa: LUIZ CARLOS DOS REIS, residente na rua Germano Marcondes Amaral, 51 - Lagoa Dourada - Cruzeiro/SP.
CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 533/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CRUZEIRO/SP.
CASO A TESTEMUNHA SUPRAMENCIONADA, APÓS SUA DEVIDA INTIMAÇÃO, NÃO COMPAREÇA A AUDIÊNCIA DESIGNADA, SOLICITO AO JUÍZO DA COMARCA DE CRUZEIRO/SP A CONDUÇÃO COERCITIVA, NOS TERMOS DO ART. 218 DO CPP.
3. Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva da testemunha ANTONIO SOARES.
4. Designo o dia 11/01/2017 às 16:20hs a audiência para oitiva da testemunha JOSÉ ROBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA JÚNIOR.
5. Promova a secretaria a expedição do necessário.
6. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de prova emprestada formulado à fl. 456.
7. Indefero o pedido de paralisação da presente ação penal, haja vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS : RHC 19324 MG 2006/0070887- Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - 20/05/2008 - T5 - QUINTA TURMA - DJ 23.06.2008 p.1), a teor do princípio da independência das instâncias, a conclusão pela Justiça do Trabalho de ausência de justa causa para a demissão não vincula o juízo criminal. Dessa forma, não verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, ou a ausência de mínimos indícios de autoria e prova da materialidade, e satisfazendo a peça acusatória os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a elucidação dos fatos, em tese delituosos, descritos na vestibular acusatória depende da regular instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa.
8. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-44.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE RODRIGUES ALVES FILHO X LUIS CARLOS GONZAGA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP365830 - TATIANA BRAZ DE BARCELOS)

1. Fls. 172/173: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de que o réu agiu em desconhecimento da lei, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.
2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 21/02/2017 às 14:30hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório dos réus.
3. Promova a secretaria a expedição do necessário.
4. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5165

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002050-0) - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO X PAULO MARCIANO DE SOUZA X ANTONIO ADRIANO DE SOUZA X EDVALDO LUCIANO DE SOUZA(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA)

Despacho.

1. Diante da certidão de fl. 405, cancelo a audiência de instrução até a regularização processual e a manifestação do Ministério Público Federal, sob pena de nulidade. Dê-se baixa na pauta.
2. Excepcionalmente, intime-se a APSDJ requisitando cópia integral do processo administrativo do benefício NB 21/167.282.125-5, de Antonio Adriano de Souza, inclusive e principalmente de todas as avaliações médico-periciais e documentações médicas apresentadas por este.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000802-3) - MARIA APARECIDA ANTONIO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ALCILETE DA CUNHA PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

Despacho.

1. Fls. 402/484: Dê-se vistas às partes da carta precatória de oitiva de testemunha.
2. Cumpram as partes autora e corré Alcilete o item final da decisão de fls. 394/395, devendo apresentar cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001691-3) - ORILDO SIMAO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ORILDO SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de pensão pela morte do seu pai José Simão. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-48.2010.403.6118 - VICENTE ANTONIO DE ANDRADE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE ANTONIO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da requerente benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margallo, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-83.2010.403.6118 - SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 31.3.2010 (DCB). DEIXO de determinar que seja afastado o teto legal imposto ao salário de benefício. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento

da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-60.2010.403.6118 - DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-95.2010.403.6118 - EDUARDO JOSE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO JOSÉ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.8.2010 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls. 98/99). Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-23.2010.403.6118 - ADIELY CRISTINA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELAYNE CRISTINA DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (CPC, art. 269, I), e deixo de determinar ao INSS que conceda em favor de ADIELY CRISTINA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, o benefício de pensão por morte. Em razão de ser beneficiária de Justiça Gratuita, deixo de condenar a Parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-40.2010.403.6118 - ILZA DE CARVALHO LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-02.2010.403.6118 - JONAS DE ALMEIDA X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA X JANETE DOS SANTOS CORREA X MARCO ANTONIO SANTOS ALMEIDA X CINTIA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA X JONATAS DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JONAS DE ALMEIDA, sucedido por MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA, JANETE DOS SANTOS CORREA, MARCO ANTONIO SANTOS ALMEIDA, CINTIA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA, JONATAS DOS SANTOS DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar esse último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.3.2010 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 03.2.2011 (realização da perícia médica judicial).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls. 45/46).Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-68.2010.403.6118 - JOSE DA ROCHA FREIRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DA ROCHA FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implante o benefício de aposentadoria especial ao Autor. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-53.2010.403.6121 - EDUARDO PAULA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO PAULA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a utilização da Portaria n. 5.225, de 14.4.2000, na atualização dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, a alteração da Renda Mensal Inicial de R\$ 749,36 para R\$ 903,19, equivalente a 70% do salário do benefício calculado até 16.12.1998. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003758-83.2010.403.6121 - ADRIANO BAPTISTA MARTINS(MG059300 - GERALDO GARCIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANO BAPTISTA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que restabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-84.2011.403.6118 - RAIMUNDO NONATO DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora do laudo pericial de fls. 207/213. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000532-45.2011.403.6118 - ARTUR SIDNEI BASSANELI(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência em favor do Autor e deixo de determinar que o Réu implemente o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-57.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA MEDINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-59.2011.403.6118 - ANA QUIRINA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Convento o julgamento em diligência. Fl. 147: Informe a Autora os nomes completos e datas de nascimento dos seus filhos, com exceção daqueles já indicados na petição de fls. 82/83. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-21.2011.403.6118 - MARIA JOSE MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDMILSON PINTO DE SOUZA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDMILSON PINTO DE SOUZA para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n. 21/063587321-4, com DIB em 04.08.1994, de titularidade do Autor, de modo a utilizar na correção dos salários de contribuição utilizados em seu cálculo o Índice de Reajuste do Salário Mínimo de fevereiro de 1994, de 39,67%. Condeno o Réu também a aplicar na revisão acima determinada o disposto no art. 21, 3º, da Lei 8.880/94. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme o constante na presente decisão, tendo em vista ser o Autor, beneficiário da pensão por morte, o titular do direito postulado. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001342-20.2011.403.6118 - MARIA JOSE PEREIRA DOMINGOS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO E SP225606 - BRUNO DI SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ PEREIRA DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade com data de início (DIB) em 22.11.2010. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-87.2011.403.6118 - CLAUDETE MARIA DA MOTA CHAVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-37.2011.403.6118 - IZILDA MONTEIRO GABELLIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IZILDA MONTEIRO GABELLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO DE DETERMINAR a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte do Sr. Amauri Pereira da Silva, ocorrida em 30/10/2011. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-06.2012.403.6118 - NELSON FAUSTINO DE SIQUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor originário propôs a presente ação objetivando o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com documento de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/10/2003 (fl. 23), o qual foi revisto e cessado em decorrência das contribuições vertidas concomitantemente com o recebimento do referido benefício. (fs. 25/82).
2. Apresentem os sucessores os respectivos instrumentos de procuração e cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de todos.
3. Após, manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitação.
4. Fl. 195: Indefiro o pedido de designação de audiência para fins de explicação de regularidade documental, devendo a parte interessada providenciar as devidas retificações nos órgãos competentes.
5. Excepcionalmente, intime-se a APSDJ para que forneça a este Juízo o histórico das contribuições recolhidas pelo autor NELSON FAUSTINO DE SIQUEIRA, onde constem as datas dos recolhimentos.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000055-85.2012.403.6118 - HENRIQUE RIBEIRO BATISTA GONCALVES - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA RIBEIRO(SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 123, juntando aos autos os comprovantes da pensão alimentícia recebida, assim como cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de seu genitor, sob pena de extinção.
2. Tendo em vista a alteração da renda familiar, reconsidero o despacho de fl. 170 e defiro o requerimento do INSS, de fl. 172. Nomeio a Assistente Social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma

apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um novo relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos do Juízo.
3. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000058-40.2012.403.6118 - BARBARA MARIA BARBOSA DA SILVA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BARBARA MARIA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte do seu pai José Barbosa da Silva Filho, ocorrida em 01.12.2009. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000089-60.2012.403.6118 - TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-94.2012.403.6118 - NANCY RIBEIRO DA SILVA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NANCY RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de seu filho Alison Luis Silva de Oliveira, ocorrida em 25/09/2010. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-35.2012.403.6118 - BENEDITO ALCANTE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos períodos de 04/06/2005 a 27/03/2008, 28/03/2008 a 29/09/2010 e 30/09/2010 a 14/02/2012; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO ALCANTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO DE DETERMINAR a esse último que proceda à revisão da aposentadoria nº 42/1336220780. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-20.2012.403.6118 - OSMAIR DA CONCEICAO TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-35.2012.403.6118 - MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE RIBEIRO X ISAIAS DE ANDRADE RIBEIRO X IZADORA DE ANDRADE RIBEIRO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ISAIAS ANDRADE RIBEIRO e IZADORA DE ANDRADE RIBEIRO, sucessores de Maria Auxiliadora de Andrade Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 23.8.2011 (DCB) até 31.10.2012, tendo em vista a data do início do benefício NB 600124454-9 concedido por ocasião da decisão antecipatória de tutela (DIB 01.11.2012). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-15.2012.403.6118 - TEREZINHA MARIA GUATURA(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-92.2012.403.6118 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-89.2012.403.6118 - CELSO CAMILO RESENDE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-18.2012.403.6118 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 89/96, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-23.2012.403.6118 - VALDEMIR CARLOS ARRUDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de

desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.

2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-76.2012.403.6118 - MARIA ELIZETE VICENTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-83.2012.403.6118 - ALEXANDRE JOSE SAMPAIO MILLER(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-50.2012.403.6118 - TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TAMIRIS APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO DE DETERMINAR esse último o pagamento de benefício previdenciário de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, Miguel Augusto dos Santos Silva.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-48.2012.403.6118 - WALDIRENE PEREIRA DA SILVA X WILSON DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-79.2012.403.6118 - AMANDA MARIA SCHMIDT MAXIMO - INCAPAZ X JOAO CAETANO SCHMIDT MAXIMO - INCAPAZ X LUCIANO HENRIQUE MAXIMO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AMANDA MARIA SCHMIDT MÁXIMO e JOÃO CAETANO SCHMIDT MÁXIMO, este último representado por seu genitor Luciano Henrique Máximo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor dos Autores benefícios previdenciários de pensões pela morte de seu avô Benedicto Máximo e de sua avó Guomar Cabett Máximo.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-91.2012.403.6118 - EDSON AUGUSTO LEMES - INCAPAZ X CELIA APARECIDA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-94.2012.403.6118 - JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS RODRIGUES BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 01.02.1979 a 31.01.1987, trabalhado na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, e proceda à revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebido, a partir de 17/06/2010 (DER). Condene o INSS no pagamento das verbas decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002003-62.2012.403.6118 - SERGIO MATHEUS DA SILVA MENEZES - INCAPAZ X SEMARA DA SILVA (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SÉRGIO MATHEUS DA SILVA MENEZES, representado por Semara da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de pensão pela morte de Vicente Fortunato da Silva. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-43.2012.403.6121 - MARIA JOSE LEOPOLDO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ LEOPOLDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-85.2013.403.6118 - TATIANA DE JESUS RALHA DIAS - INCAPAZ X ROSARIA DE FATIMA DE JESUA RALHA DIAS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Diante do documento de fl. 93, requisite-se à APSDJ cópia da avaliação médico-pericial e dos documentos médicos relativos ao benefício assistencial da autora (fls. 20/24).
4. Considerando a alegação de fl. 59, de que seu padrasto Ubirajara encontrava-se internado na UTI em estado vegetativo, informe a autora sobre o atual estado de saúde deste, juntando os respectivos documentos.
5. Proceda a secretaria a juntada das planilhas do CNIS e do Hiscreweb dos componentes do grupo familiar.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-24.2013.403.6118 - ELAINE GOMES DE CARVALHO MALDONADO (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até o julgamento final do presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em

Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Fls. 168/174: Dê-se ciência ao Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-26.2014.403.6118 - KAIQUE GUIMARAES DA SILVA - INCAPAZ X KAIAN GUIMARAES DA SILVA - INCAPAZ X VANIA CRISTINA GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por KAIQUE GUIMARÃES DA SILVA e KAIAN GUIMARÃES DA SILVA, representados por sua mãe Vania Cristina Guimarães de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente em favor dos Autores benefício previdenciário de auxílio-reclusão a partir de 25.9.2013 (data do requerimento administrativo). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Defiro a gratuidade de justiça. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a antecipação de tutela concedida. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001418-39.2014.403.6118 - VICENTE PAULO MARTINS (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE PAULO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor do Autor benefício previdenciário de pensão pela morte de sua companheira, Sra. Maria José Roque dos Santos, o qual será devido desde a data do requerimento administrativo (30.10.2012). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-41.2015.403.6118 - JOAO EDUARDO GONCALVES RIBEIRO VIEIRA - INCAPAZ X JOAO ROBERTO GONCALVES RIBEIRO VIEIRA - INCAPAZ X JOAO RAPHAEL GONCALVES RIBEIRO VIEIRA - INCAPAZ X ANA LUISA CARNEIRO GONCALVES (SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO VIEIRA, JOÃO ROBERTO GONÇALVES RIBEIRO VIEIRA e JOÃO RAPHAEL GONÇALVES RIBEIRO VIEIRA, representados por Ana Luisa Carneiro Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor dos Autores benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-05.2016.403.6118 - CARLOS PEREIRA ARAUJO(SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade permanente de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo manter o benefício até o julgamento final do presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001737-36.2016.403.6118 - CLAUDIO DOS SANTOS SOARES(SP221901 - RAFAEL GONCALVES MOTA E SP164112 - ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

(...) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela formulado por CLAUDIO DOS SANTOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar ao réu que averbe como tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/09/2015, laborado para "COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP". Tendo em vista que o INSS já reconheceu no âmbito administrativo (fl. 66) como especial para fins previdenciários o período 09/06/1989 a 05/03/1997, declaro o autor carecedor da ação quanto ao seu pedido acerca deste período, por falta de interesse de agir. Não obstante, tendo em vista que com o reconhecimento de tal período como especial, o autor passou a acumular vinte e seis anos, três meses e dez dias de tempo de atividade especial, determino ao INSS que no prazo de trinta dias implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Oficie-se ao APSDJ. Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-14.2016.403.6118 - EDMILSON DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, assim como comprovante de endereço em seu nome.
3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo onde conste a RMI pretendida, assim como o cálculo dos valores das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, par. 1o. e 2o. do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se verificar a existência de valores atrasados e a competência deste Juízo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Emende a autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-96.2016.403.6118 - NILTON DINIZ PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, assim como comprovante de endereço em seu nome.
3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo onde conste a RMI pretendida, assim como o cálculo dos valores das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, par. 1o. e 2o. do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se verificar a existência de valores atrasados e a competência deste Juízo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Emende a autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002231-95.2016.403.6118 - JOSE MARIA DA SILVA PINTO(SP221901 - RAFAEL GONCALVES MOTA E SP164112 - ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

(...) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência formulado por JOSÉ MARIA DA SILVA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar ao Réu que averbe como tempo especial os períodos de 19.11.2003 a 19.3.2012, 03.9.2012 a 18.1.2013, 02.9.2013 a 02.2.2014 e de 02.6.2014 a 09.11.2015, bem como para que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001000-38.2013.403.6118 - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEBER ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de pensão pela morte do seu pai Francisco Severino de Queiroz, ocorrida em 13.2.2001. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002190-02.2014.403.6118 - GABRIELA YARA CABRAL DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até o julgamento final do presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-68.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AMERICO LEAO BICALHO(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X ALEXANDER PEREIRA DE MOURA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA)

Vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 dias.

Juntadas os memoriais ministeriais, intimem-se a defesa de Luiz Américo Leão Bicalho e Alexander Pereira de Moura para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

Quando em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 12149

INQUERITO POLICIAL

0003933-30.2003.403.6119 (2003.61.19.003933-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X WALDEMAR CALIL FILHO(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X ATILA JOSE FERNANDINO COSTA(SP124983E - FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI)

Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal (fl. 915) intimem-se os então investigados a comparecer à Polícia Federal a fim de retirar os materiais descritos às fls. 906/908, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destruição. Comunique-se à Polícia Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 12167

HABEAS CORPUS

0002043-36.2015.403.6119 - MIAO MIAO ZHU(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe."

Expediente N° 12168

HABEAS CORPUS

0010804-22.2016.403.6119 - BUSNA SSUM DA VEIGA C NA FANTCHAM NA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Inicialmente o impetrante interpôs Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando concessão de liminar para que seja autorizada a entrada no território nacional. A liminar foi deferida em parte somente para impedir a deportação do impetrante. Ao final, o feito foi convertido em Habeas Corpus (fls. 28/29). Informações da autoridade impetrada às fls. 44/47. À fl. 49, o impetrante desistiu da ação. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente de seu objeto (fl. 53). Relatei. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado à fl. 49, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios e custas judiciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 12169

HABEAS CORPUS

0011213-95.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA X KISANET TEKLEHAIMANOT ARAYA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando ordem para que seja cumprida a Lei 9.474/97, com formalização de sua vontade de obter refúgio no Brasil, bem como para que ele "seja impedido de ser retornado ao seu país". Pleiteia, ainda que seja determinado o acesso do advogado ao seu constituinte para constatar se houve violação à sua integridade física e condições do local em que ele está confinado. A liminar foi deferida em parte apenas para determinar à autoridade impetrada que deixe de promover a deportação do paciente até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior (fls. 22/23v). Informações da autoridade impetrada às fls. 31/34 e 49/50. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente de seu objeto (fl. 51). Na fl. 53, o impetrante desistiu da ação. Relatei. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado à fl. 53, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios e custas judiciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11017

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006576-04.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-53.2016.403.6119 () - MULLER & MULLER COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME(SC025742 - TATIANA BELTRAO REGO E SC019150 - CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Fl. 21: Diante do tempo transcorrido, defiro ao requerente adicionais 10 dias.

Fls. 23/25: Intime-se o requerente a juntar as vias originais dos documentos de fls. 23/25, sob pena de desentranhamento. Prazo: 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 11024

PROCEDIMENTO COMUM

0013408-53.2016.403.6119 - GIRLENE SOBRINHO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas ainda dos juros de mora legais, contados da citação até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 14/52). É o relatório necessário. Decido. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 109.933, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 30 de janeiro de 2017, às 10:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a

resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, bem como para que apresente cópia integral dos processos administrativos nºs 5701411601, 5707086230, 5429833343 e 6146992619.6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013380-85.2016.403.6119 - TEO PRADO GRANDI - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 32.

Expediente Nº 11025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008095-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOANA BERNARDA LEMOS(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIANos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa de JOANA BERNARDA LEMOS acerca da expedição da Carta Precatória nº 327/2016 à Subseção Judiciária de Marília/SP para oitiva da testemunha comum CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO.

Expediente Nº 11026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001475-40.2003.403.6119 (2003.61.19.001475-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X OSCAR ESCOBAR SARAIVA(SP272460 - LUCIANA MASKOW MORALES) X LUIZ LUCAS(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X JOSE DA SILVA SEABRA X EDNALDO GOMES DE MELO(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de OSCAR ESCOBAR SARAIVA, EDNALDO GOMES DE MELO, JOSÉ DA SILVA SEABRA E LUIS LUCAS, em que se imputa aos réus, conforme o caso, a prática dos delitos tipificados no art. 288 (formação de quadrilha), art. 293, I, (falsificação de selos públicos), tanto na forma consumada como na forma tentada, e art. 294 (aquisição e fabricação de petrechos destinados à falsificação de papéis públicos), do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 12 de março de 2003, foram apreendidos materiais destinados à falsificação de selos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na sede da sociedade empresária ROTOCROM IND´SUTRIA E COMÉRCIO LTDA - exploradora da atividade de gravação de cilindros para a impressão em rotogravura.Extrai-se da peça acusatória que os réus se associaram para a prática do crime previsto no artigo 293, I, do Código Penal, "uma vez que, juntos, desprenderam esforços para a produção, em série, de selos de IPI, fazendo uso, para tanto, de cilindros de impressão e uma máquina de retrogravura, especialmente adquiridos para tal finalidade".Ainda segundo a denúncia, os réus OSCAR e EDNALDO fabricaram selos públicos destinados ao controle tributário e adquiriram rolos de retrogravura de selos de IPI e a própria máquina de retrogravura, desta forma, incorrendo na prática dos delitos tipificados nos artigos 293, inciso I, e artigo 294, ambos do Código Penal. Outrossim, todos os acusados "tentaram fabricar selos públicos destinados ao controle tributário, nos termos do art. 293, inc. I, c/c art. 14, II do Código Penal, uma vez que procuraram a empresa ROTOCROM para a gravação em cilindro destinado à almejada impressão, só não se consumando o referido intento criminoso por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, uma vez que o proprietário daquela empresa avisou a Casa das Moedas sobre o ocorrido". Por fim, diz a

denúncia que o acusado OSCAR incorreu também na prática do crime de moeda falsa, uma vez que "foi encontrado em seu escritório, junto a outros itens de sua propriedade, quinze cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais, fl. 19), cuja falsidade (materialidade) será demonstrada com a vinda aos autos do laudo pericial em moeda". A denúncia foi recebida no dia 31/01/2008 (fl.260), seguindo-se a fase instrutória, ainda não concluída. Instado a se manifestar (fl. 843), sustentou o Ministério Público Federal a falta de interesse no seguimento da ação penal em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva (fls. 963/969). É a síntese do necessário. Decido. Na hipótese dos autos, é caso de reconhecer-se a extinção da punibilidade dos réus em virtude da prescrição retroativa com base na pena que poderia vir a ser aplicada ("prescrição em perspectiva"). O crime de formação de quadrilha (CP, art. 288) tem pena de reclusão de 1 a 3 anos. O crime de falsificação de selos públicos consumado (CP, art. 293) tem pena de reclusão de 2 a 6 anos. O crime de falsificação e aquisição de petrechos destinados à falsificação de papéis públicos (CP, art. 294) tem pena de reclusão de 1 a 3 anos. O crime de moeda falsa (CP, art. 289) tem pena de reclusão de 3 a 12 anos. Nesse cenário jurídico-punitivo, vê-se que a prescrição, pela pena máxima em abstrato, ocorreria, para os crimes com pena máxima superior a quatro e inferior a oito anos, em 12 anos (cfr. Código Penal, art. 109, inciso III). Já os crimes de formação de quadrilha e falsificação e aquisição de petrechos destinados à falsificação de papéis públicos (com pena máxima superior a dois, mas inferior a quatro anos) prescreveria em 8 anos (cfr. Código Penal, art. 109, inciso IV). Sucede, porém, que, prefigurando-se eventual apenamento de todos os réus - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente, dificilmente algum dos acusados seria condenado a pena superior a quatro anos. Veja-se que todos os réus são primários, sem maus antecedentes e não há agravantes ou causas de aumento invocadas pelo Ministério Público Federal. É fixada uma pena definitiva de até quatro anos, a prescrição retroativa (CP, art. 110) verificar-se-ia pelo decurso de oito anos (CP, art. 109, inciso IV), estando extinta a punibilidade dos acusados pelo decurso de tempo superior entre os marcos interruptivos da prescrição, vale dizer, a data de recebimento da denúncia (31/01/2008 - fl. 260) e a data desta sentença (22/11/2016). Nesse passo, há que se reconhecer, desde logo, a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal, tal como apropriadamente destacou o Ministério Público Federal às fls. 963/969, que por sua absoluta pertinência, ora transcrevo: "(...) No presente caso, é o próprio titular da ação penal quem está afirmando: tratando-se de demanda penal versando sobre acusados sem maus antecedentes criminais, cuja alegada conduta se limita à reprovabilidade normal ao tipo penal aplicável, o MPF, não vislumbrando qualquer elemento ou circunstância que possa compelir o Poder Judiciário a, caso os réus venham a ser condenados, impor pena superior a quatro anos (pois, neste caso, somente pena superior a quatro anos impediria a prescrição retroativa), reconhece expressamente que não conseguirá fazer valer a pretensão punitiva. É caso, portanto, de ausência de interesse de agir quanto à propositura da demanda já reconhecidamente desesperançada, reconhecida pela própria instituição estatal incumbida de demandar. Estando claro que o exercício da ação penal não alcançaria qualquer utilidade prática, deve ser evitado seu prosseguimento, em face da evidente ausência de interesse jurídico e por economia processual. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, reconhecendo sua falta de interesse de agir quanto ao prosseguimento da demanda penal (que fatalmente será fulminada pela prescrição em perspectiva), requer o ARQUIVAMENTO do presente caso penal". Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 963/969), para reconhecer a extinção da punibilidade dos delitos que nestes autos se imputa a OSCAR ESCOBAR SARAVIA, EDNALDO GOMES DE MELO, JOSÉ DA SILVA SEABRA E LUIS LUCAS, fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios de praxe ao INI e ao IIRGD e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11028

MANDADO DE SEGURANCA

0013076-86.2016.403.6119 - ELO ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP092506 - FUMIKO KIKUCHI OBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELO ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a conclusão da análise do "pedido de restituição de tributo, protocolizado através do processo administrativo nº 10875.721.415/2011-46, há mais de 5 anos, em 02/06/2011, a fim de que sejam restituídos os valores pagos indevidamente, decorrente de pagamento em duplicidade" (fl. 07). Juntou documentos (fls. 09/25). É o relatório necessário. Decido. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Na hipótese dos autos, a impetrante aguarda desde 02/06/2011 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de cinco anos - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise da Delegacia da Receita Federal nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do pedido de revisão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante.

Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a regular análise do Pedido de Restituição formulado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme extrato juntado à fl. 19 dos autos. OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013308-98.2016.403.6119 - PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, ainda, a suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluam em sua base de cálculo o ICMS, bem como o ressarcimento imediato dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 anos, através de compensação. É o relatório necessário. Decido. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, trazendo apenas alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013586-02.2016.403.6119 - MARIA DARIO BRAGUIN(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia a reanálise da decisão que indeferiu aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/170.008.000-5). Aduz o impetrante, em síntese, que em 08/04/2013 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com o indeferimento do pedido, ingressou com pedido de revisão administrativa a partir de nova documentação apresentada em 29/04/2016, o qual, após ter sido recepcionado pela APS, permanece sem qualquer andamento. Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 05/20. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do recurso administrativo da decisão que indeferiu aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/151.466.297-0). Nesse passo, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 29/04/2016 (data do protocolo da apresentação de documentos em cumprimento a exigência administrativa) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão há quase 8 meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, adotando todas as providências necessárias, a fim de que seja enviado, devidamente instruído, à Junta de Recursos. OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 5340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-11.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GONZAGA(SP290617 - LUCIANA GONZAGA) X FABIO DAN CARDOSO(SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X LETICIA LOPES DE SOUZA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

AUTOS N° 0000754-11.2012.403.6119JP X LUCIANA GONZAGA E OUTROSS E N T E N Ç A TIPO ERelatórioO Ministério Público Federal denunciou LUCIANA GONZAGA como incurso no artigo 171, como incurso no artigo 171, ° do Código Penal, na modalidade tentada, e FÁBIO DAN CARDOSO e LETÍCIA LOPES DE SOUZA como incurso no artigo 302 do Código Penal.Às fls. 56/57, o MPF ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo para os réus.À fl. 61, este Juízo reconsiderou o recebimento da denúncia em relação aos réus Fábio Dan Cardoso e Leticia Lopes de Souza para oferecimento de transação penal, tendo o MPF apresentado proposta à fl. 63.Em audiência realizada em 07/10/2013, no Juízo Deprecado, o réu Fábio Dan Cardoso aceitou a proposta de transação, sendo que Leticia Lopes de Sousa rejeitou.Às fls. 87/99, a ré Leticia Lopes de Souza apresentou sua defesa prévia.Às fls. 127/129, o MPF requereu o arquivamento do feito no tocante à Leticia Lopes de Sousa, pugnando pelo regular prosseguimento do feito quanto aos réus Fábio Dan Cardoso e Luciana Cardozo.Às fls. 133/134, determinou-se o arquivamento do feito quanto à Leticia Lopes de Sousa, tendo sido determinada também a expedição de ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da transação penal e a citação da ré Luciana Gonzaga.Às fls. 139/146, resposta escrita apresentada pela ré Luciana Gonzaga, em causa própria, na qual pleiteia sua absolvição sumária pela inexistência de conduta típica descrita na exordial e, subsidiariamente, suspensão condicional do processo.À fl. 217, o MPF manifestou-se pelo cumprimento da transação penal por Fábio Dan Cardoso.Às fls. 234/235v, decisão declarando extinta a punibilidade de Fábio Dan Cardoso, bem como rejeitando a absolvição sumária em relação à ré Luciana Gonzaga e designando audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Em 11/09/2014, foi realizada a audiência, na qual a ré Luciana Gonzaga aceitou a proposta (fls. 241/241v).Às fls. 306/308, o MPF requereu seja declarada a extinção da punibilidade de Luciana Gonzaga, com fulcro no artigo 89, 5°, da Lei nº 9.099/95.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De fato, a acusada cumpriu as condições a que estava obrigada, conforme Histórico de Comparecimento de fls. 242/242v, comprovantes de depósito de fls. 255, 257, 259, 265 e 275 e FAC's de fls. 303 e 304, o que foi ratificado pelo próprio MPF.Assim, declaro extinta a punibilidade de LUCIANA GONZAGA, advogada, RG nº 28.038.312, CPF nº 255.631.448-80, com endereço na Rua Desembargador Francisco Ferreira, 272, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP, com fundamento no art. 89, 5°, da Lei n. 9.099/95 em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4°, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003087-61.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL DE FRANCO FLORES(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP201937 - FLAVIO AYUB CHUCRI E SP359001 - WILLIAM COSTA TIOYAMA) X DAVID DE FRANCO FLORES X FERNANDA HELENA PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X AYRTON ROBERTO PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X YANAN LIU(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Autos n. 0003087-61.2013.403.6119Peças Informativas n. 1.34.006.000040/2013-91JP x DANIEL DE FRANCO FLORES e outrosCuida-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo acusado DANIEL DE FRANCO FLORES, que pretende ausentar-se do Brasil entre os dias 18/01/2017 e 02/02/2017, com destino a Miami/Eua, conforme pedido de fls. 228/229. Instruindo o pedido de autorização de viagem formulado o requerente juntou cópia do bilhete eletrônico (fl. 519) com reserva de voo inclusive para o retorno em 02/02/2017.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito defensivo (fl. 520).É a síntese necessária.O pedido merece acolhimento.Vê-se que DANIEL, ao que consta dos autos, possui residência fixa no Brasil e comprovou a aquisição de passagens com o trecho de retorno. Além disso, vem cumprindo regularmente as condições fixadas na proposta de suspensão condicional do processo.Ademais, verifica-se que já houve pedidos de autorização de viagem postulados pelo acusado anteriormente, os quais foram deferidos por este Juízo, tendo o acusado cumprido as determinações impostas.Deste modo, DEFIRO o pedido e autorizo a sua viagem para Miami/Eua, no período compreendido entre 18/01/2017 e 02/02/2017, PELO PERÍODO REQUERIDO.Não obstante, em até três dias úteis após o retorno, deverá comparecer PESSOALMENTE na Secretaria deste Juízo para informar o seu retorno.Importante ressaltar, mais uma vez, que a presente autorização circunscreve-se estritamente ao período de 18/01/2017 a 02/02/2017 e que eventuais outras viagens pretendidas para períodos diversos a este somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização deste Juízo. Vale destacar, ainda, que permanecem inalteradas as condições da suspensão condicional do processo, de modo que o seu descumprimento poderá ensejar o prosseguimento do feito.Desse modo, DANIEL DE FRANCO FLORES deverá permanecer comparecendo

trimestralmente neste Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como para manter atualizados nos autos seus endereços/telefones/e-mails. Intime-se o acusado através de sua defesa constituída, por publicação. Dê-se ciência ao MPF. Guarulhos, 2 de dezembro de 2016. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006498-44.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTACRUZ POZZATTO (PR074251 - EDSON STORMOSKI LARA E PR072983 - EDNO APARECIDO SILVA E SP362367 - NIUCELIA DA SILVA LIMA) X ROMILDA BARRIENTOS BARRETO (PR072983 - EDNO APARECIDO SILVA E PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA E PR074251 - EDSON STORMOSKI LARA)

AÇÃO PENAL Nº 006498-44.2015.4.03.6119 IPL nº 0225/2015 - DPF/AIN/SPJP X RAFAEL SANTACRUZ POZZATTO E OUTRA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- RAFAEL SANTACRUZ POZZATTO, natural de Paraguai, nacionalidade brasileira, nascido aos 30/03/1991, filho de Ernesto Santacruz Lezcano e Janete Maria Pozzatto, servente, passaporte nº PPT FK313969/Brasil, RG 12.972.480-3/SSP/SP, CPF 096.711.419-51, execução penal nº 0001714-13.2016.8.26.0041, em trâmite perante Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ - São Paulo/DEECRIM UR1 - Justiça Estadual;- ROMILDA BARRIENTOS BARRETO, natural de Paraguai, nacionalidade brasileira, nascida aos 02/04/1994, filha de Lucilo Barrientos e Lucia Bareto, atendente de balcão, passaporte nº PPT FK313970/Brasil, RG 10.828.706-3/SSP/SP, CPF 012.274.629-56, execução penal nº 0001729-79.2016.8.26.0041, em trâmite perante Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ - São Paulo/DEECRIM UR1 - Justiça Estadual.2. Cada um dos réus foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 07 anos, 09 meses e 10 dias, além de 776 dias-multa, em razão do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e à pena privativa de liberdade de 03 anos e 06 meses, além de 700 dias-multa, em razão do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 (fls. 205/214v). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. Em segunda instância, os réus foram absolvidos em relação ao crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 e condenados, em relação ao artigo 33, caput, da mencionada lei, às penas de 06 anos, 05 meses e 23 dias, em regime inicial semiaberto, além de 647 dias-multa (fls. 353/353v e 363/369v). Não houve interposição de Recurso Especial ou Extraordinário. O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 23/07/2016 (fl. 372).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1 Através de correio eletrônico, requisite-se se ao SEDI que retifique a situação da parte para "condenado".3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ - São Paulo/DEECRIM UR1 - Justiça Estadual, para que converta as guias de recolhimento provisórias nº 71/2015 e 72/2015 (Execuções n. 0001714-13.2016.8.26.0041 e 0001729-79.2016.8.26.0041, respectivamente) em definitivas. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 353/353v e 363/369v, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 372.3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS: Em relação à droga apreendida, verifico que esta já foi incinerada, conforme ofício e auto de fls. 357/359, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:(i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário apreendido (US\$ 1.500,00 - mil e quinhentos dólares americanos);(ii) para encaminhar cópia do ofício e termo de recebimento de custódia de valores (fls. 195/196), a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na Caixa Econômica Federal, ag. 0250, do numerário estrangeiro apreendido. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moedas nacional e estrangeira, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19, cópia do ofício e termo de recebimento de custódia de valores (fls. 195/196), cópia das decisões de fls. 205/214v, 353/353v e 363/369v, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 372.3.5 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0250: Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 1.500,00 - mil e quinhentos dólares americanos), conforme fls. 195/196, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de entrega.3.6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e ao TRE. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. Os réus não foram condenados ao pagamento das custas processuais.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Publique-se na imprensa oficial, para ciência da defesa constituída. 7. Ciência ao MPF.8. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 22 de Novembro de 2016. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Expediente Nº 4150

HABEAS CORPUS

0012151-90.2016.403.6119 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO X FOYEZ AHMED(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de pedido de habeas corpus formulado por PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO em favor de FOYEZ AHMED, no qual pugna, em liminar, pela "libertação" do paciente, requisitante de refúgio, se esse não for arrolado como pessoa perigosa a segurança nacional. Requer, ao final, a confirmação da liminar e a emissão definitiva do protocolo de refúgio em favor do impetrante. Sustenta, em suma, que o paciente é natural de Bangladesh e desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 24/10/2016. Informa que, na ocasião, o paciente formalizou pedido de refúgio e se encontra aguardando a emissão do protocolo na sala de "inadmitidos", em condições precárias, incomunicável com a família e sem assessoria jurídica. Afirma que outros estrangeiros, em condições idênticas e que desembarcaram depois, já teriam sido liberados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19.À fl. 20 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações, no prazo excepcional de 24 horas.Em suas informações, a autoridade apontada como coatora aduziu que o pedido de refúgio será apreciado no mesmo dia 31 de novembro de 2016 (fl. 22).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 27/29 e requereu fosse solicitadas novas informações à autoridade impetrada e, caso se confirme haver sido apreciado o pedido de refúgio, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. DECIDO.Trata-se de Habeas Corpus de garantia constitucional prevista o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace restringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível.No presente caso, informou a autoridade coatora que o pedido de refúgio foi processado em 31/10/2016 e o paciente liberado em seguida (fl. 33). Nesse contexto, vislumbra-se a superveniente carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois em âmbito administrativo o impetrante alcançou o fim almejado nestes autos. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Ciência ao Ministério Público Federal.Com foi fim do Plantão, remetam-se ao SEDI para livre distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS CORPUS

0012586-64.2016.403.6119 - JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA X JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA(SP105712 - JAFÉ BATISTA DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por Jafé Batista da Silva em favor do paciente JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETA contra ameaça de lesão ao seu direito de ir e vir proveniente do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente, nacional do Peru, foi impedido de ingressar no País sob o fundamento de "inconveniência de sua presença no território nacional" conforme Termo de Impedimento de Estrangeiro emitido pela Polícia Federal. Arguiu que o motivo da viagem constou expresso de referido Termo e consistiria em "responder a processo penal no Brasil - esposa residente"; que a sua companheira possui cédula de identidade de estrangeiro-temporário, CPF e domicílio fixo, e que informou que tem interesse em responder a processo penal movido contra ele. Postulou o remédio com o fito de que seja autorizada a sua entrada em território nacional. Às fls. 09/11 restou indeferido o pedido liminar. A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 24/29, noticiando que o paciente entrou no País em 14 de novembro e que foi deportado em 16 de novembro do corrente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a autoridade apontada como coatora apresentou informações no sentido de que o paciente foi deportado para seu país de origem em 16/11/2016, conforme relação de voos de viajante e relação de controle da sala de inadmitidos (fls. 28/29). Assim sendo, verifica-se que a presente ação perdeu o seu objeto, haja vista que o paciente já retornou ao seu país de origem. Destarte, ausente o interesse de agir, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e por analogia ao artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o feito. Oficie-se a autoridade impetrada encaminhando cópia desta sentença. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012296-49.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-29.2015.403.6119 ()) - EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA VISTOS, Trata-se, em síntese, de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES, devidamente qualificado nos autos do processo n. 00053352920154036119, no qual o Ministério Público Federal o denunciou, juntamente com o corréu EDUARDO LAGOS MIGUEL, como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, incisos I, V e VI do Código Penal e art. 33, caput, c.c 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Após breve resumo dos fatos, aduz, em síntese, a defesa: a) excesso de prazo da prisão preventiva, porquanto o réu encontra-se preso cautelarmente desde 19 de Maio de 2015, perfazendo, até a presente data, cerca de um ano e cinco meses, sem que tenha sido proferida a sentença penal; b) o corréu EDUARDO LAGOS MIGUEL obteve tal medida; c) ausência de fundamentos idôneos para a Manutenção da Prisão Preventiva; d) possibilidade de revogação da prisão preventiva em qualquer momento processual. Ao final, pugna pelo provimento do pedido, com consequente expedição de alvará de soltura (fls. 02/13). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido, porquanto permanecem os motivos fáticos e jurídicos que justificaram a medida, devendo, com relação à questão do prazo, ser analisada sob um critério de proporcionalidade e razoabilidade a par do caso concreto. Breve relatório. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. De fato, no tocante ao argumento de excesso de prazo, deve ser visto à luz de um critério de razoabilidade e de proporcionalidade, tendo como

parâmetro a situação fático/processual do caso concreto. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Vejamos. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1 - A decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva está devidamente fundamentada. Com efeito, o paciente está sendo acusado de tráfico internacional de expressiva quantidade de drogas (62,6 Kg), o que denota, a princípio, o seu envolvimento e proximidade com estruturada organização criminosa voltada a esse tipo de crime. 2 - Nota-se que com o paciente, além das drogas, foram também encontrados 03 aparelhos de celular, sendo o carro em que transportava a droga adrede preparado para ocultação de mercadorias. 3 - Tal cenário é indicativo razoável de que a empreitada criminosa em comento não foi uma aventura desastrosa na vida do paciente, mas sim de prática delituosa possivelmente reiterada, sendo a manutenção da prisão preventiva justificável pela garantia da ordem pública. 4 - Ademais, a pena máxima cominada ao delito ultrapassa o previsto no artigo 313 do CPP e o paciente sequer comprovou documentalmente sua residência, havendo, ainda, alguns apontamentos criminais pretéritos em seu nome. 5 - Enfim, a prisão do paciente se revela necessária como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social e a prevenção de novas práticas delituosas, como acertadamente proclamado no decisum ora impugnado. 6 - Noutro giro, o alegado excesso de prazo também não restou evidenciado. No caso concreto, além da autoridade impetrada ter tomado todas as providências necessárias para o bom andamento do processo principal, o feito atualmente encontra-se pendente de cumprimento de prova da defesa. 7 - Ademais, cumpre consignar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. 8 - Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 65696. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Data julgamento: 08/03/2016. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). (negrito nosso). No caso dos autos, trata-se de processo complexo que guarda relação com fatos apurados nos autos sob nº 00013979-15.2013.403.6106 - "Operação Ciclo Final", havendo provas de que o réu, juntamente com outras pessoas, promoveram, constituíram, financiaram ou integraram, pessoalmente ou por interposta pessoa, articulada "rede" de organizações criminosas voltadas para a prática de graves crimes, inclusive tráfico internacional de drogas. Além disso, conforme certidão de fls. 18, este juízo, no dia 09 de novembro de 2011, proferiu sentença condenatória em desfavor do réu, condenando-o como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, I, V e VI do Código Penal e art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006 a 07 anos e 07 meses de reclusão que, após a detração da pena, passou a 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Nessa sentença, outrossim, esta magistrada negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, ao fundamento de que ele respondeu ao processo penal preso, estando agora, com o decreto condenatório, confirmadas as razões fáticas e jurídicas que ensejaram tal medida cautelar, destacando, com fulcro em jurisprudência de instância superior, que o simples fato de o acusado ter sido condenado a cumprir pena no regime inicial semiaberto não autoriza sua imediata liberdade. Tais razões, acrescidas aos demais fundamentos descritos naquela sentença, persistem; ademais, praticamente coincidiu com o presente pedido da defesa. Assim, não se observando, ainda, qualquer mácula na marcha processual, tudo transcorrendo em conformidade com as normas processuais e dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade, e pelo fato de que permanecem presentes as razões fáticas e jurídicas que justificaram a decretação da medida combatida, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa. Tendo em vista que a manifestação do MPF foi registrada com número do processo principal (n. 00053352920154036119), determino o cancelamento do protocolo. Oficie-se ao CEDI nesse sentido. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007419-37.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTENOR IZELI MECHI FILHO

Vistos.

Fls. 130: Defiro. Suspendo o feito por mais 60 (sessenta) dias. Ao final, intimem-se a defesa para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informe a este juízo o resultado do processo de regularização ambiental noticiado ao Juízo deprecado (fls. 124).

Após, dê-se nova vista ao MPF.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001686-22.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI APARECIDO VITORIANO
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005636-64.2001.403.6119 (2001.61.19.005636-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUTSUO SAKAMOTO(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

Vistos.- RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 11 de março de 2003, em face de SERGIO MUTSU SAKAMOTO, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de março de 2003 (fls. 138). Como o acusado não foi localizado para citação pessoal (fls. 12), procedeu-se à citação por edital (fls. 166). Acatando pedido formulado pelo MPF (fls. 170), este juízo, em 15/02/2003, determinou a suspensão do processo e do curso da prescrição, decretando, ainda, a prisão preventiva do réu (fls. 171/173). Às fls. 222/229, no dia 24/06/2016, o réu, por meio de advogado constituído, compareceu aos autos requerendo a revogação da prisão preventiva, que, após parecer favorável do MPF (fls. 238/239), no dia 30/06/2016, foi deferida (fls. 243/245). Às fls. 257, termo de compromisso do réu, relativo a medidas cautelares diversas da prisão. Às fls. 260, citação pessoal do réu. Em resposta à acusação (fls. 267/274), por meio de advogado constituído, o acusado, preliminarmente, requereu reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e declaração da extinção de sua punibilidade. No mérito, alegou ausência de dolo em sua conduta, que foi movida em razão de dificuldades financeiras da empresa. Ao final, pugnou pela absolvição sumária. Não arrolou testemunha. Instado a se manifestar com relação à preliminar aduzida pela defesa, o MPF pugnou pelo afastamento, ao argumento de que não estão preenchidos os requisitos legais (fls. 284/285). Em

síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO II.1 - DA PRESCRIÇÃO Com razão o MPF, no tocante à prescrição da pretensão punitiva alegada pela defesa. Os fatos, em tese, se deram entre o ano de 1995 a 2000, sendo que em 12/03/2003 foi recebida a denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição. No dia 12/12/2003 foi decretada a suspensão do processo e da prescrição (fls. 171/173), permanecendo assim até o comparecimento do réu aos autos, no dia 20/06/2016 (fls. 217/220), momento em que o processo e a prescrição retomaram o curso normal. Assim, sopesando tais lapsos prescricionais, há de se concluir que transcorreu prazo muito inferior ao que seria necessário para a prescrição do crime em apreço (artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal), que tem pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão e prescrição da pretensão punitiva em abstrato em 12 (doze) anos (artigo 109, inciso II, do CP). Refuto, pois, a prejudicial de mérito alegada. II.2 - DO MÉRITO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Ademais, fundamento ligado à ausência de culpa em razão de condições econômicas demanda aprofundamento da dilação probatória das partes. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas, designo audiência única para interrogatório do réu para o dia 26 de JANEIRO de 2017, às 16 horas e 30 minutos. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Defiro o pedido do MPF formulado a fls. 285. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes, instruído com cópia de fls. 264/266, requisitando informações detalhadas acerca da atual situação dos débitos relacionados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs n. 35.076.109-4 e 35.076.111-6, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001590-22.2007.403.6119 (2007.61.19.001590-8) - JUSTICA PUBLICA X JAE KYU LEE (SP130812 - JONG KI LEE E SP243163 - ARTHUR ZE SANG LEE E SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

Vistos.

Fls. 761: Defiro. Intimem-se a defesa do réu do teor da decisão de fls. 746/747, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este juízo o endereço atualizado de JAE KYU LEE.

Fornecido o endereço, intimem-se o réu da decisão de fls. 746/747.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3) - JUSTICA PUBLICA X AILTON TEIXEIRA MOTTA (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA X VANDERLEI APARECIDO CORREA (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X FERNANDO VELASCO DE MELO (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Vistos. Fls. 743/745: Indefiro o pedido da defesa dos réus, porquanto já ultrapassada a fase do artigo 402 do CPP, na qual a defesa dos réus manteve-se inerte (certidão fls. 732). Ademais, a defesa foi intimada a apresentar alegações finais na forma de memoriais (fls.

741). Concedo à defesa dos réus prazo improrrogável de mais 5 (cinco) dias para apresentar memoriais, conforme já intimada (fls.

741). Ultrapassado esse prazo sem que a defesa apresente alegações finais, intimem-se os réus para que constituam outro advogado para tal fim, informando-os que caso não tenham condições econômicas a tanto, ser-lhes-á nomeada a DPU para atuar em suas defesas. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-73.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDO DIEDRICH (SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Vistos.

Fls. 418/423: Inicialmente, desentranhem-se o Alvará de Levantamento de fls. 423, mantendo cópia nos autos, e arquite-o em pasta própria.

Considerando as informações prestadas pela defesa do interessado, oficie-se ao Banco do Brasil, instruindo-o com cópia do comprovante de depósito de fls. 36, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os dados completos da conta bancária em que estão depositados os valores ali indicados.

Com o retorno das informações bancárias, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do acusado LUIS FERNANDO DIEDRICH. Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, na forma como determinado a fls. 415, último parágrafo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003056-75.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAMES RIBEIRO(SP072194 - SERGIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Em suas alegações finais, a defesa alude não ter tido acesso ao laudo, lacrado por determinação do juízo, aduzindo experimental prejuízo (fls. 635). No entanto, a defesa sequer informa em que consiste o alegado prejuízo. Contudo, ad cautelam, a fim de se evitar futura alegação de nulidade por suposto cerceamento de defesa, determino que se dê nova vista dos autos à defesa, autorizando-a a deslacrar o laudo de fls. 398/407, podendo apresentar novas alegações finais ou complementá-las, ou simplesmente ratificá-las. Com a devolução dos autos pela defesa, proceda a Secretaria nova lacração do aludido laudo. Após, tomem imediatamente conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012415-49.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KARINA DOS SANTOS CARVALHO(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Vistos. Trata-se de ação penal instaurada contra KARINA DOS SANTOS CARVALHO, a fim de apurar prática delitiva tipificada no artigo 331 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 14 de janeiro de 2013 (fls. 21/21-v). A ré, que atualmente reside na Itália, foi citada por meio de carta rogatória acerca da denúncia, assim como da proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual, por meio de defesa constituída, manifestou-se nos autos sugerindo mudanças nos termos da proposta (fls. 131/133). Juntou documentos (fls. 134/136). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, formulou nova proposta, alterando o item 2 da proposta anterior de fls. 16/16-v (fls. 139/141). A ré, por sua defesa técnica, concordou com a proposta formulada pelo MPF, propondo, apenas, que a prestação pecuniária (no valor de R\$ 1.440,00) fosse feita à vista e não a prazo (fls. 155/156). Às fls. 163/163-v, o MPF concordou com a proposta da ré. Em síntese, o relatório. DECIDO. Tem-se dos autos que o MPF ofereceu à ré a seguinte proposta, para suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, parágrafos 1º e 2º da lei 9.099/95: 1) prazo da suspensão condicional do processo por 2 (dois) anos; 2) Não abster-se do território do município de sua residência por mais de oito dias, salvo autorização judicial; 3) comparecimento pessoal perante o CONSULADO GERAL DO BRASIL EM MILÃO, OU EM ROMA, ambos na Itália, trimestralmente; 4) prestação pecuniária em parcela única (à vista) no valor de R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais) a entidade de assistência social, cujo valor, nos termos da Resolução nº 295/2014 do CJF, deverá ser depositado na seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal. 1ª Vara Federal de Guarulhos (CNPJ 05.445.105.0001-78). Agência 4042. Conta 005.8550-3. Tal proposta foi integralmente aceita pela acusada. Assim, tendo em vista a concordância das partes, HOMOLOGO os termos da proposta formulada pelo órgão ministerial. Fica a acusada cientificada de que deverá cumprir todas as condições supra, sob pena de revogação da suspensão do processo, sendo também advertida de que: a) a suspensão será revogada se for processada, no curso do prazo do cumprimento das condições, por outro crime; b) a suspensão poderá ser revogada se vier a ser processada, no curso do prazo, por contravenção, ou, ainda, se vier a descumprir quaisquer das condições impostas; c) expirado o prazo sem revogação, será declarada extinta a punibilidade; d) não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo; Oficie-se ao CONSULADO GERAL DO BRASIL EM MILÃO E EM ROMA, na Itália, para os fins do item 2 e 3 da presente proposta, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal. Ao final do prazo de fiscalização, ou descumprido qualquer item do acordo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se a defesa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos ciência expressa da ré (escrita de próprio punho) dos termos da presente decisão, a partir da qual se inicia o cumprimento do acordo firmado. Confirmada a intimação da ré, nos termos sobrescrito, a defesa deverá, ainda, trazer aos autos comprovante do aludido depósito, a ser realizado pela acusada, no prazo de 30 (trinta) dias. Ciência ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-78.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DE SOUSA BARBOSA X ADRIANO CARRERO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X JULIANO PONTIM AFONSO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CAI YONG(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X JOAO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO X LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA)

Vistos. I- RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra ANDERSON DE SOUSA BARBOSA, ADRIANO CARRERO, JULIANO PONTIM AFONSO, CAI YONG, JOÃO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA, LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES, MANOEL AVELINO DA SILVA NETO e LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA, na qual imputa a ANDERSON, CAI YONG, LUIZ GUSTAVO, LUIZ RICARDO, MANOEL AVELINO e JOÃO AFONSO, devidamente qualificados, a prática dos crimes previstos no artigo 333, parágrafo único, e artigo 288, ambos do Código Penal; e a ADRIANO e JULIANO a prática dos crimes previstos no artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal. Às fls. 303, determinou-se a notificação dos acusados ADRIANO; JULIANO e JOÃO AFONSO, porquanto funcionários públicos, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal. Os acusados foram devidamente notificados, JULIANO (fls. 369); ADRIANO (fls. 376) e JOÃO AFONSO (fls. 408), e, por suas defesas técnicas, apresentaram defesa preliminar: ADRIANO (fls. 352/354); JULIANO (fls. 356/35) e JOÃO AFONSO (fls. 382 e 396/398). Contudo, a denúncia, relativa a todos os acusados, ou seja, ANDERSON, ADRIANO, JULIANO, CAI YONG, JOÃO AFONSO, LUIZ GUSTAVO, MANOEL e LUIZ RICARDO, foi recebida em 19 de dezembro de 2014 (fls. 420/421). Às fls. 429/430, o MPF aduziu incompetência deste juízo para julgar o feito. Pedido esse acolhido por este juízo, que determinou a remessa dos autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 433). Às fls. 444, os autos foram redistribuídos para a 2ª Vara Federal de Guarulhos. Às fls. 448/450, o MPF, que oficiava junto à 2ª Vara Federal de Guarulhos, manifestou-se no sentido de que aquele juízo não era competente para proceder ao processamento e julgamento do feito, mas sim este juízo (da 5ª Vara Federal de Guarulhos). Às fls. 452, foi suscitado conflito

negativo de competência, sendo que o Tribunal declarou a competência deste juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 514/518). Os réus foram notificados/citados: ANDERSON (fls. 595); ADRIANO (fls. 376); JULIANO (fls. 369); CAI YONG (fls. 564); JOÃO AFONSO (fls.408); LUIZ GUSTAVO (fls. 468); MANOEL (fls. 478) e LUIZ RICARDO (fls. 474). Os autos retornaram a este juízo (fls. 521). Às fls. 526/528, manifestação do MPF, sobre a regularidade do processo, requerendo a citação de alguns réus. Às fls. 536/537, este juízo determinou algumas providências no sentido de dar seguimento a marcha processual. A DPU apresentou resposta escrita à acusação, representado os réus LUIZ GUSTAVO e MANOEL (fls. 559) e o réu ANDERSON (fls. 599/600). Por estratégia de defesa, deixou para apresentar teses defensivas em momento posterior. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Os réus ADRIANO e JULIANO, por sua defesa técnica, ratificaram as manifestações de fls. 352/354 e 356/358, respectivamente, conforme petição de fls. 561. Em linhas gerais, preliminarmente, aduzem: a) nulidade das escutas telefônicas, uma vez que, não obstante devidamente autorizadas, não foi realizada a perícia especializada a fim de comparar a voz com sendo a dos réus; b) cerceamento de defesa na fase policial, porquanto a autoridade policial não deu acesso dos autos ao defensor dos réus; c) produção de provas de forma unilateral na fase do IP. No mérito, preferiram, como estratégia de defesa, deixar para se manifestar em momento posterior. O réu ADRIANO arrolou 5 (cinco) testemunhas. JULIANO requer a intimação das testemunhas, mas não as arrolou. CAI YONG, por sua defesa técnica, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 567/582 e fls. 592/593). Aduziu: a) ausência de justa causa para a ação penal, no que se refere ao crime de corrupção ativa, uma vez que se encontram ausentes os elementos objetivos do tipo, consistente em "oferecer ou prometer" vantagem, circunstâncias essas que não foram sequer descritas na denúncia, devendo esta ser rejeitada; b) no que tange ao crime de associação criminosa, ausência dos elementos do tipo, consistente na estabilidade e permanência. Ao final, pugnou pela rejeição da denúncia, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, absolvição sumária, com base no mesmo dispositivo. Arrolou uma testemunha. LUIZ RICARDO, por sua defesa técnica (fls. 434 e 437/442), em síntese, aduziu: a) inépcia da denúncia, uma vez que descreve a conduta do réu de forma genérica, sem imputação clara e precisa; b) foi ouvido como defesa na fase policial, sendo que o MPF, sem ter havido indiciamento formal e interrogatório, não lhe oportunizando, pois, o direito de defesa, imputa-lhe os crimes em apreço. Pugnou a concessão do direito de ser interrogado pela autoridade policial; em seguida, pela apreciação do recebimento da denúncia considerando o teor de tais declarações. No mérito, alegou atipicidade de sua conduta, porquanto sua se limitou a transportar mercadorias devidamente acompanhadas de notas fiscais. Ao final, requereu absolvição sumária, pela atipicidade de sua conduta. Arrolou 5 (cinco) testemunhas, sendo que três delas sem qualificação. Pugnou, ainda, expedição de ofício à Polícia Federal requerendo que envie o inteiro teor das interceptações telefônicas realizadas no dia 25 de outubro de 2010, ao argumento de que constam dos autos que, na data dos fatos, MANUEL efetuou 11 (onze) ligações a ele, na linha de telefone de número: (011) 81838187, e a polícia degravou apenas uma dessas conversas. JOÃO AFONSO, por sua defesa técnica (fls. 486 e 607), aduziu: a) inexistência do ato que lhe foi imputado (atipicidade), uma vez que não praticou qualquer conduta ilícita; b) foi ouvido como defesa na fase policial, sem acompanhamento de advogado. Em seguida, foi indiciado, sem que lhe tenha sido oportunizado o direito de defesa, nem mesmo interrogatório acompanhado de advogado. Tal circunstância, segundo a defesa, enseja vício de nulidade, prevista no artigo 564, III, "b", do Código Penal. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DAS PRELIMINARES. II-1) DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. Inicialmente, destaco que a inicial acusatória narra os fatos de forma clara e precisa, bem como identifica a suposta autoria e participação delitiva, permitindo, assim, aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia, tal qual aduzem a defesa do acusado LUIZ RICARDO e CAI YONG. Tanto assim que este juízo, após análise dos requisitos legais e valoração dos princípios constitucionais atinentes ao caso, já recebeu a peça inaugural (fls. 420/421). Assim, refuto a tese das defesas. II-2) DOS SUPOSTOS VÍCIOS DA FASE POLICIAL. Observo que os acusados ADRIANO; JULIANO; LUIZ RICARDO e JOÃO AFONSO alegam vícios na fase policial. Nesse sentido, as defesas dos réus ADRIANO e JULIANO, em síntese, afirmam que a autoridade policial não lhes deu acesso aos autos e que a produção de provas ocorreu de forma unilateral, havendo cerceamento do direito de defesa. LUIZ RICARDO e JOÃO AFONSO, de igual modo, alegam que foram ouvidos como testemunhas na fase policial, sem acompanhamento de advogado, sendo que em razão de suas declarações a acusação lhes imputou os crimes descritos na denúncia, tudo sem lhes oportunizar direito de defesa ou mesmo interrogatório. De início consigno que a fase policial tem como característica sua natureza inquisitorial, unilateral, como forma de viabilizar a investigação dos fatos, sendo o contraditório diferido para as fases posteriores, incluindo a própria instrução processual, não havendo, por esse prisma qualquer irregularidade. No tocante aos supostos vícios de nulidade da fase policial, a jurisprudência pátria, cristalizando remansosa doutrina, firmou entendimento de que exatamente por se tratar de uma fase administrativa, inquisitorial, na qual as provas são, de regra, produzidas de forma unilateral, não têm o condão de contaminar atos processuais. Sobre o tema leciona Guilherme de Souza Nucci: "Trata-se de procedimento administrativo, destinado, primordialmente, a formar a opinião do Ministério Público, afim de saber se haverá ou não acusação contra alguém. Logo não há razão alguma para proclamar-se a nulidade do ato produzido durante a investigação. Se algum elemento de prova foi produzido em desacordo com o preceituado em lei, cabe ao magistrado, durante a instrução - e mesmo antes, se for preciso -, determinar que seja refeito (...)." (in Código de Processo Penal Comentado. 11. ed.. SP: RT, 2012. p. 962.) A jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal, também, é pacífica sobre o tema: DA INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. DA FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299, DO CP. ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PENAL DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DO CONTRABANDO. ARTIGO 334, DO CP. DOLO NÃO EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. PARECER MINISTERIAL. DA DOSIMETRIA DA PENA. (...) III. A alegação de nulidade em razão da existência de um suposto inquérito policial anterior idêntico ao que instrui a presente ação também não procede. O inquérito que precedeu a presente ação tem por objeto a DI - Declaração de Importação 05/0578165-9, ao passo que o outro inquérito tem por objeto uma DI diversa, qual seja, 05/0578165-9. Além disso, eventual nulidade do inquérito não contamina a ação penal, eis que aquele nada mais é do que uma peça informativa, não possuindo valor probatório. (...) VIII. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64597 - 0011747-70.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2016) PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. DELITOS TIPIFICADOS NO ARTIGO 33, CAPUT E ARTIGO 35 C.C. O ARTIGO 40, I e V, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. APREENSÃO DE 262,9 KG. LIBERDADE PROVISÓRIA. INAFIANÇABILIDADE. ARTIGO 312 DO

CPP. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE DA PRISÃO. DECISÕES FUNDAMENTADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. I - Qualquer irregularidade no inquérito policial ou na prisão em flagrante não tem o condão de contaminar o processo, nem ensejar a sua anulação. Ainda que persistam a esta altura pequenas inconsistências e contradições nas declarações juntadas, ou lacunas e hiatos entre as provas angariadas, observa-se que tais provas são de natureza policial. (...) XIII - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 45349 - 0009697-40.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 12/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 137)PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINARES. INVESTIGAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE. ART. 35, DA LEI 11.343/06. NÃO APLICAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. NÃO PREVISÃO. ART. 33, 4º, DO NOVEL DIPLOMA. NÃO CABIMENTO. ART. 41, DA LEI 11.343/06. MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONSTITUCIONALIDADE. I - Investigações preliminares, levadas a efeito em sede de inquérito policial, não tem o condão de anular processo regularmente instruído e satisfatoriamente atendidos os rigores dos princípios do contraditório e ampla defesa. II - O inquérito policial é peça meramente informativa, razão pela qual qualquer irregularidade no inquérito policial ou na prisão em flagrante, caso existisse, não são de molde a contaminar a ação penal a que deu ensejo, tampouco ensejar a sua anulação. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33821 - 0007200-76.2007.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/07/2009 PÁGINA: 197) Trata-se, ademais, de fase dispensável, de modo que o órgão de acusação pode oferecer a denúncia com base em qualquer elemento de informações que lhe chegar ao conhecimento, contanto que seja segura, demonstrando elementos mínimos da materialidade e da autoria delitiva. Pelas razões alhures apontadas, não vejo razão para se conceder aos acusados LUIZ RICARDO e JOÃO AFONSO a oportunidade de serem interrogados pela autoridade policial, como requer de forma expressa a defesa de LUIZ RICARDO, não consistindo, ainda, a ausência de tais procedimentos, naquela fase, qualquer espécie de vício passível de contaminar atos processuais. Afasto, pois, as preliminares suscitadas por esses acusados. II-3) DA NULIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA DE VOZ. Não assiste razão à defesa dos réus ADRIANO e JULIANO quando aduzem nulidade das escutas telefônicas pelo simples fato de não terem sido submetidas à perícia técnica comparativa de suas vozes. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se pronunciou nesse sentido. Vejamos. "HABEAS CORPUS. ART. 35, DA LEI N.º 11.343/06. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES GRAVADAS EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DE TRANSCRIÇÃO DE TODAS AS CONVERSAS INTERCEPTADAS. DESNECESSIDADE. TESE DE QUE AS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, E SUAS RESPECTIVAS PRORROGAÇÕES, SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTAÇÃO, E SE PROLONGARAM DEMASIADAMENTE NO TEMPO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. É despcienda a realização de perícia técnica para identificação das vozes gravadas em interceptação telefônica se os Julgadores que atuam nas instâncias ordinárias - soberanas na análise da matéria faticoprobatória - concluíram que, para tanto, são suficientes os demais elementos probatórios colhidos na instrução do feito. 2. A Lei n.º 9.296/96, que disciplina a interceptação de comunicações telefônicas, nada dispõe sobre a necessidade de realização de perícia para a identificação das vozes gravadas. 3. O disposto no art. 6º, 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. (STF, Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010). É completamente despcienda a degravação de todas as conversas interceptadas, especialmente as que nada se referem aos fatos. 4. É válido, como fundamento para decretação de interceptação telefônica que a apuração dos fatos mostra-se inviável sem a realização da diligência, e de que a medida é imprescindível para a investigação criminal. 5. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação (STF, RHC 85.575/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007). 6. Ordem de habeas corpus denegada." (Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. HC n.º 203.377/SP). Afasto, assim, a preliminar alegada. III - DO MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que as defesas dos réus não apontaram, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude dos fatos típicos. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Nessa esteira, afasto as teses dos réus CAI YONG, quando alega inexistência de elementos mínimos quanto aos crimes que lhe foram imputados e a tese da atipicidade levada a efeito pela defesa do réu JOÃO AFONSO. Assim, diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. IV) DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RÉU JOÃO AFONSO Observo que o réu JOÃO AFONSO arrolou entre suas testemunhas os corréus MANOEL e LUIZ RICARDO. Contudo, o ordenamento jurídico pátrio não admite que corréus sejam arrolados como testemunha ou mesmo como informantes, excetuando apenas o caso de réu delator ou colaborador, que não é o caso dos autos. Ademais, réus não prestam compromisso em dizer a verdade, não estando, portanto, sujeitos a qualquer espécie de sanção. As Cortes Superiores já decidiram, inclusive, por diversas vezes nesse sentido (STF: HC 94.601 - CE e AP-AgR 470 e STJ: HC 153. 615 - DF). Assim, indefiro o arrolamento dos corréus MANOEL e LUIZ RICARDO como testemunha defesa do réu JOÃO AFONSO. V) DO PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE PROVAS JUNTO À POLÍCIA FEDERAL. O réu LUIZ RICARDO requer deste juízo a expedição de ofício à Polícia Federal requisitando envio do inteiro teor das interceptações telefônicas realizadas no dia 25 de

outubro de 2010, ao argumento de que constam dos autos que, na data dos fatos, MANUEL teria efetuado 11 (onze) ligações a ele, na linha de telefone de número: (011) 81838187, e a polícia degravou apenas uma dessas conversas. Contudo, além da ordem jurídica pátria não exigir a degravação completa de todas as conversas telefônicas, conforme descrito nas jurisprudências acima transcritas, o réu não apontou seu interesse em tal medida ou mesmo eventual prejuízo em sua não obtenção, nem mesmo que tenha tomado alguma medida nesse sentido junto à autoridade policial, muito menos que essa autoridade tenha se negado a atendê-lo, surgindo daí ausência de interesse para a intervenção judicial. Ademais, é certo que todos os elementos de informações que foram objeto do inquérito policial, juntado aos autos, são de livre acesso à defesa do acusado. Assim, nego o pleito da defesa. VI) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para a oitava das testemunhas de acusação, comuns aos réus ANDERSON; ADRIANO; LUIZ GUSTAVO e MAONEL (Adriana Ferreira Chagas e Ricardo Carlos Lenine Gasparini - essa em comum com o réu JOÃO AFONSO), para o dia 03 DE MARÇO DE 2017, às 14 horas. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo e ao Juízo Estadual da comarca de Atibaia/SP, para que as testemunhas Adriana Ferreira Chagas e Ricardo Carlos Lenine Gasparini, respectivamente, sejam intimadas a se apresentarem na audiência designada (03 DE MARÇO DE 2017, às 14 horas), nesta Subseção Judiciária de Guarulhos. Depreque-se para a Subseção Judiciária de Blumenau/SC a intimação da testemunha Rogério de Oliveira Lima, a fim de que compareça - na referida data e horário (03 DE MARÇO DE 2017, às 14 horas)- naquela Subseção Judiciária para participar da aludida audiência por videoconferência; solicitando, ainda, àquele Juízo a disponibilização de suporte técnico para a realização de videoconferência, facultando, contudo, ao réu a opção de trazer a testemunha pessoalmente nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Designo audiência para a oitava das testemunhas de DEFESA dos réus ADRIANO(Fábio Luís de Almeida, Rodrigo Carl de Carlos e Roberto Cristiano Razuk); JOÃO AFONSO (Arnaldo Debiagi Junior); LUIZ RICARDO (Leandro de Melo Vidigal, José Francisco Ferreira, Celia Maria do Carmo Larrubia, Elaine Cristina Bedim dos Reis e Francisco Celes Santos) para o dia 06 DE MARÇO DE 2017, às 14 horas. Considerando que todas essas testemunhas residem em São Paulo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para que sejam intimadas a se apresentem na audiência designada (06 DE MARÇO DE 2017, às 14 horas), nesta Subseção Judiciária de Guarulhos. Designo, por fim, audiência para interrogatórios dos réus, nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, nas seguintes datas:a) Réus ADRIANO, ANDERSON, CAI YOUNG e JOÃO AFONSO, dia 09 de março de 2017, às 14 horas;b) Réus JULIANO, LUIZ GUSTAVO, LUIZ RICARDO e MANOEL AVELINO, dia 10 de março de 2017, às 14 horas. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Considerando o tempo já decorrido, sem a apresentação da qualificação completa das testemunhas arroladas (Celia Maria do Carmo Larrubia, Elaine Cristina Bedim dos Reis e Francisco Celes Santos), concedo ao réu LUIZ RICARDO o prazo de 5 (cinco) dias para apresentá-las, sob pena de não o fazendo nesse prazo ser decretada a preclusão da prova. Expeça-se o necessário. Int. com urgência. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003502-44.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X ELOI ALFREDO PIETA(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X AUGUSTO CESAR FERREIRA EUZEDA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X DOUGLAS LEANDRINI(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X CARLOS EDUARDO CORSINI(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X PAULO SERGIO PAES(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X JORGE LUIS MROZ(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME(SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X ANTONIO DE RE FILHO(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) Vistos, Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 30 de abril de 2013, em face de 1) JOVINO CANDIDO DA SILVA; 2) ELÓI ALFREDO PIETÁ; 3) IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES; 4) AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA; 5) MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO; 6) ARTUR PEREIRA CUNHA; 7) DOUGLAS LEANDRINI; 8) JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO; 9) CARLOS EDUARDO CORSINI; 10) PAULO SÉRGIO PAES; 11) ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE; 12) JORGE LUIS MROZ; 13) FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME e 14) ANTONIO DE RÉ FILHO, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 92, caput, e parágrafo único; 96, incisos I e V, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; 288 e 312, caput, estes do Código Penal, todos em concurso material, na forma do artigo 69, também, do Código Penal. As fls. 42/45-v, consta recebimento da denúncia, ocorrida em 06 de maio de 2013, em face de ELÓI

ALFREDO PIETÁ; IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES; AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA; MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO; ARTUR PEREIRA CUNHA; DOUGLAS LEANDRINI; JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO; CARLOS EDUARDO CORSINI; PAULO SÉRGIO PAES; ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE; JORGE LUIS MROZ; FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME e ANTONIO DE RÉ FILHO. Fl. 2255/2257 consta decisão que deferiu liminar em mandado de segurança (0018661-51.2013.4.03.0000/SP) para restringir o período de afastamento do sigilo bancário e fiscal do réu DOUGLAS LEANDRINI a 1.10.99 a 31.12.2000. Às fls. 2.287/2.311, defesa preliminar de JOVINO CANDIDO DA SILVA, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal, dada a sua condição de servidor público. No curso do processo, verificou-se que os acusados PAULO SÉRGIO PAES e ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE também eram servidores públicos. Assim, com relação a eles, este Juízo tornou parcialmente sem efeito a decisão de fls. 42/45-v e concedeu-lhes oportunidade para ratificarem as defesas anteriormente formuladas (acusado PAULO a fls. 226/239 e acusado ERNESTO a fls. 1610/1620), o que foi feito por suas defesas a fls. 2.374 e 1.610/1618, respectivamente. À fl. 2.313-v, item II, consta, ainda, recebimento da denúncia, ocorrida em 04 de setembro de 2013, em face de JOVINO CANDIDO DA SILVA. À fl. 2.612, item I, de igual forma, a denúncia foi recebida, em 19 de fevereiro de 2014, em face de PAULO SÉRGIO PAES e ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE. Intimados, os denunciados apresentaram resposta à acusação na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, por meio de advogados constituídos. Breve síntese das respostas apresentadas pelos denunciados: (1) JOVINO CANDIDO DA SILVA, em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 2375/2393, preliminarmente, aduz: a) nulidade de atos processuais, reiterando o teor do quanto manifestado na resposta escrita de fls. 2.287/2.311; b) que a cisão procedimental tem gerado dificuldade à sua defesa, ofendendo garantias constitucionais; c) ilicitude de provas que embasam a presente ação penal, uma vez que obtidas com violação aos sigilos bancário e fiscal, sem autorização judicial, infringindo a norma do artigo 3º da Lei Complementar 105/01. Isso porque no ano de 2009 o MPF teve acesso a dados relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) do acusado, no período entre 1998 a 2006, sem autorização judicial, e os usou na presente ação. Destaca que a posterior autorização judicial para quebra do sigilo fiscal e bancário não teria o condão de legitimar tal ação; assim, tal prova além de ser ilícita, contamina as demais que dela derivaram; d) inépcia da denúncia, porquanto não narra as elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa, sua conduta e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes. No mérito, alega: a) inexistência de indício mínimo da autoria e da materialidade delitiva, pelo que estaria ausente a justa causa para a persecução penal; b) atipicidade de sua conduta; c) divergências políticas existentes entre ele e o correu ELÓI ALFREDO PIETÁ, fato esse que, por si só, já provaria ausência de liame subjetivo necessário para caracterização dos crimes que lhe foram imputados. Ao final, pugna pelo reconhecimento das preliminares e pela absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Arrolou 13 (treze) testemunhas. (2) ELOI ALFREDO PIETÁ, cuja resposta escrita encontra-se às fls. 2647/2708, preliminarmente, aduz: a) inépcia da denúncia, uma vez que estaria ausente elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa, sua conduta e o nexo de causalidade com o resultado danoso nos demais crimes, caracterizando, assim, responsabilidade objetiva. No mérito, alega: a) inexistência de indício mínimo da autoria e da materialidade delitiva, estando ausente, ainda, justa causa para a persecução penal, notadamente por que o acusado só assumiu a Prefeitura em 1º de janeiro de 2001, cerca de três anos após o processo licitatório, sendo certo que a acusação afirma que o jogo de planilhas ocorria na fase de licitação. Somado a isso, havia entre PIETÁ e JOVINO forte oposição política, de modo que não poderiam ter se juntado para a prática dos supostos crimes. Ademais, o acusado foi o responsável por acusar Néfi Tales de irregularidades, quando exerceu o cargo de prefeito; b) atipicidade de sua conduta, quanto aos crimes que lhe foram imputados. Ao final, pugna pelo reconhecimento da preliminar; rejeição da denúncia, por inépcia formal e material (art. 395, I e III, do CPP) e absolvição sumária, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Arrolou 14 (quatorze) testemunhas. (3) IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES, na resposta escrita à acusação de fls. 2111/2184, preliminarmente, alega: a) inépcia da denúncia, ao argumento de que não narra as elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, aduz que a denúncia mencionou um único fato criminoso, atinente à execução de um único contrato, razão pela qual não restou demonstrada a existência da elementar "crimes indeterminados". Sustenta que a denúncia também não aponta, de forma precisa, sua conduta e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes; b) ilicitude de provas que embasam a presente ação penal, uma vez que obtidas com violação aos sigilos bancário e fiscal, sem autorização judicial, infringindo preceitos de ordem constitucional. Isso porque no ano de 2009, no departamento de tutela coletiva (Patrimônio Público - Improbidade administrativa), o MPF teve acesso a dados relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) do acusado, no período entre 1998 a 2006, sem autorização judicial, e os usou na presente ação. Destaca que a posterior autorização judicial para quebra do sigilo fiscal e bancário não teria o condão de legitimar tal ação; assim, tal prova além de ser ilícita contamina as demais que dela derivaram; c) cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi estendido o rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pelo reconhecimento da a) inexistência de indício mínimo da autoria e da materialidade delitiva, estando ausente, pois, a justa causa para a persecução penal; b) atipicidade de sua conduta relativa ao crime do artigo 96, infração que não teria aplicação às licitações para realização de obras públicas - sustenta ausência de possibilidade jurídica do pedido. C) ilegitimidade passiva em relação ao delito previsto no artigo 92, parágrafo único da Lei 8.666/93, ao argumento que a denúncia descreve que a beneficiária da prática delitiva foi a empresa OAS e não uma pessoa física - a própria denúncia descreveu essa circunstância e afastou a responsabilidade das pessoas físicas denunciadas ao indicar a OAS com beneficiária; d) sustenta que existe tomada de contas em andamento no TCU, razão pela qual nem mesmo o aludido superfaturamento foi apurado, nesses termos, falta condição objetiva de punibilidade em relação ao crime de peculato. Além disso, a denúncia pelo peculato está fundada na realização do "jogo de planilha" prática que não contou com descrição da participação do acusado. Ao final, requer reconhecimento das preliminares e sua absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Arrolou 7 (sete) testemunhas. (4) MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO, em resposta escrita à acusação de fls. 2884/2914, preliminarmente, aduz: a) inépcia da denúncia, porquanto não narra as elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa, sua conduta e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes. No mérito, alega: a) preliminarmente, reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, quanto aos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 92 da Lei

8.666/93; b) inexistência de indício mínimo da autoria e da materialidade delitiva, estando ausente, pois, a justa causa para a persecução penal; c) atipicidade de sua conduta. Ao final, pugna pelo reconhecimento das preliminares e pela absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal; subsidiariamente, extinção da pretensão punitiva em face da prescrição pela pena em abstrato, no tocante aos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 92 da Lei 8.666/93. Arrolou 08 (oito) testemunhas. (5) ARTUR PEREIRA CUNHA, em resposta escrita à acusação de fls.2507/2552, preliminarmente, aduz: a) cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi estendido o rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal. Afirma que com a saída de JOVINO, PIETÁ assumiu o cargo de prefeito e o nomeou secretário de obras do município. Assim, para os efeitos legais, era funcionário público, fazendo jus a tal procedimento; b) inépcia da denúncia, porquanto ausente as elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa e clara, sua conduta e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes. No mérito, alega: a) inexistência de indício mínimo da autoria e da materialidade delitiva quanto aos crimes que lhe foram imputados, notadamente os de licitação e de peculato, estando ausente, pois, a justa causa para a persecução penal; b) atipicidade de sua conduta. Ao final, pugna pelo reconhecimento das preliminares e pela absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. (6) DOUGLAS LEANDRINI, resposta escrita à acusação às fls.1863/1882, preliminarmente, aduz: a) cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi estendido o rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, embora fosse funcionário público a época dos fatos. Tal fato além de caracterizar nulidade absoluta, que dispensa prova do prejuízo, causou-lhe evidente prejuízo, notadamente quanto à oportunidade de não ter sido recebida a denúncia e de se pronunciar quanto a eventuais documentos trazidos por outros corréus que tiveram tal oportunidade, a exemplo do réu JOVINO, sustenta ofensa ao princípio constitucional da igualdade; b) intimação do acusado para a apresentação de resposta à acusação apenas após o cumprimento da fase do artigo 514 do CPP pelo réu JOVINO; c) ilicitude de provas que embasam a presente ação penal, uma vez que a decisão que autorizou a quebra dos sigilos bancário e fiscal o fez sem motivação relacionada a um fato concreto que envolvesse o réu e em período muito superior àquele em que ele atuou na função pública em foco nos autos, notadamente porque ele não atuou na obra do Rio Baquirivu. Requer, portanto, a revogação da decisão que decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal por deficiência de fundamentação e por desproporcionalidade da medida; d) inépcia da denúncia, porquanto não narra as elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa, sua conduta e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes. No mérito, alega: a) inexistência de indício mínimo da autoria e da materialidade delitiva, estando ausente, pois, a justa causa para a persecução penal; b) os crimes de licitação são instrumentos fins para obtenção da suposta vantagem indevida, de modo que restaram absorvidos pelo crime de peculato. Ao final, pugna pelo reconhecimento das preliminares, com consequente reconhecimento da nulidade processual e da decisão que afastou o sigilo bancário e fiscal, assim como reconsideração da decisão que recebeu a denúncia. Requer, ainda, absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. (7) JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, apresentou resposta escrita à acusação às fls.518/522, preliminarmente, aduz: a) cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi estendido o rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, embora os fatos constantes na exordial acusatória digam respeito à função pública exercida por ele na época dos fatos; b) inépcia da denúncia, porquanto não narra as elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa, sua conduta e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes, notadamente no tocante ao concurso de pessoas. No mérito, alega: a) inexistência de indícios mínimos da autoria e da materialidade delitiva, requerendo, neste ponto, perícia por órgão independente a fim de que apure os dados apontados pelo MPF, tomando claro que ele só participou da fase de execução dos contratos a partir da 20ª até a 42ª medição, ocorrida entre 2001 a 2005; b) atipicidade de sua conduta. Ao final, pugna pelo reconhecimento das preliminares, com consequente rejeição da denúncia, com base no artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal e por nova defesa escrita, na forma do artigo 514, desse mesmo Diploma Legal, assim como pela absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397, também, do Código de Processo Penal. Arrolou 03 (três) testemunhas. (8 e 9) CARLOS EDUARDO CORSINI e ANTONIO DE RÉ FILHO, resposta escrita à acusação às fls.2396/2425, preliminarmente, aduzem: a) Prejuízo ao direito de defesa, tendo em vista que, embora fossem funcionários públicos a época dos fatos, não lhes foi estendido o rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, ofendendo princípio constitucional da isonomia. Somado a isso, a aplicação de ritos diferentes, num mesmo processo, tumultuou o processo; b) inépcia da denúncia, pois não narra as elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa, suas condutas e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes. Ao final, pugna pelo reconhecimento das preliminares e a consequente rejeição da denúncia. Arrolou 01 (uma) testemunha para ANTONIO e 03 (três) testemunhas para CARLOS. (10) PAULO SERGIO PAES, resposta escrita à acusação às fls.2847/2859, preliminarmente, aduz: a) inépcia da denúncia, uma vez que não narra as elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa, sua conduta e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes. No mérito, alega: a) atipicidade de sua conduta, uma vez que somente atuou na abertura e julgamento do procedimento licitatório, não tendo participado da execução do contrato em que as supostas fraudes teriam ocorrido; b) inexistência de indício mínimo da autoria e da materialidade delitiva, estando ausente, pois, a justa causa para a persecução penal. Ao final, pugna pelo reconhecimento da preliminar e a consequente rejeição da denúncia, em razão da inépcia da exordial acusatória, assim como pela absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, em face da ausência de justa causa para continuidade da ação penal. Arrolou 01 (uma) testemunha para em sua defesa. (11) ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE, resposta escrita à acusação às fls. fls.2860/2868, preliminarmente, aduz: a) inépcia da denúncia, ao argumento de que a exordial acusatória não narra as elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa, sua conduta e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes. No mérito, alega: a) atipicidade de sua conduta, uma vez que somente teria participado da fase de abertura e julgamento das propostas, não tendo participado da execução do contrato tido como fraudulento, razão pela qual eventuais fraudes ocorridas não poderiam lhe ser imputadas; b) inexistência de indício mínimo da autoria e da materialidade delitiva, estando ausente, assim, a justa causa para a persecução penal. Ao final, pugna pelo reconhecimento da preliminar e a consequente rejeição da denúncia, em razão da inépcia, assim como pela absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, em face da

ausência de justa causa para continuidade da ação penal. Arrolou 01 (uma) testemunha para em sua defesa.(12) JORGE LUIS MROZ, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 349/357, não aponta preliminares. No mérito, alega: a) atipicidade de sua conduta, uma vez que a imputação feita pelo Ministério Público Federal é indevida, notadamente porque sua conduta se limitou a participar da Comissão de Licitação na condição de membro e por ter opinado pela adjudicação do objeto licitado à empresa vencedora do certame, caracterizando, assim, excesso de acusação; b) ausência de "concurso de pessoas" apontado na peça acusatória, uma vez que não teria agido em conluio com os demais denunciados para a prática dos delitos descritos na inicial. Ao final, pugna pelo reconhecimento da preliminar e a consequente rejeição da denúncia, em razão da inépcia da exordial acusatória, assim como pela absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, em face da ausência de justa causa para continuidade da ação penal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.(13) FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME, apresentou resposta escrita à acusação às fls.205/222, preliminarmente, sustenta: a) inépcia da denúncia, notadamente porque não narra as elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa, suas condutas e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes. No mérito, alega: a) atipicidade de sua conduta, uma vez que não havia vínculo entre ele e os executores do contrato em que supostamente as fraudes teriam ocorrido, especialmente porque ele não participou dos atos de execução do contrato, tampouco da fiscalização de seus aditivos impugnados e tidos como fraudulentos pelo Ministério Público Federal. Ao final, pugna pelo reconhecimento da preliminar e a consequente rejeição da denúncia, em razão da inépcia, assim como pela absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, em face da ausência de justa causa para continuidade da ação penal. Arrolou 02 (duas) testemunhas.(14) AUGUSTO CEZAR FERREIRA e UZÊDA, resposta escrita à acusação às fls. 2995/3015, preliminarmente, aduz: a) incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito; b) cerceamento de defesa, uma vez que, dada a complexidade da causa, o prazo legal de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 do CPP, foi-lhe insuficiente. Somado a isso, tal tratamento processual teria sido diferente do dado ao correu JOVINO que, por ser servidor público, teve 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 514 do mesmo Diploma Legal, vulnerando o princípio constitucional da isonomia, que tona o processo nulo; c) prejuízo processual, uma vez que o juízo de admissibilidade da peça acusatória foi realizado antes do oferecimento da resposta escrita, ofendendo interpretação sistemática dos artigos 395; 396, caput; 399, caput; 384, 2º, todos do CPP, procedimento este ofensivo à garantia constitucional do devido processo legal; d) inépcia da denúncia, porquanto não narra as elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa, sua conduta e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes; e) ausência de condições para o exercício da ação penal, em face da ilegitimidade passiva e da impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 395, inciso II, do CPP; f) ausência de justa causa para o exercício da ação penal, em face da atipicidade da conduta. No mérito, alega: a) preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva relativa ao delito constante do artigo 92 da lei 8.666/93, supostamente ocorrida em 14.02.2013; b) inexistência de indício mínimo da autoria e da materialidade delitiva, estando ausente, dessa forma, a justa causa para a persecução penal; b) atipicidade de sua conduta, porquanto a denúncia se baseia tão somente no ato de assinatura de contratos pelo acusado e em relatórios editado pelo Tribunal de Contas da União, sem observância de garantias constitucionais. Ao final, pugna pelo reconhecimento das preliminares e a consequente rejeição da denúncia, em razão da inépcia, assim como pela absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, em face da ausência de justa causa para continuidade da ação penal. Arrolou 08 (oito) testemunhas. As fls. 3.089/3.114, o MPF manifestou-se quanto às preliminares alegadas pelas defesas dos acusados, pugnando pelo afastamento de todas e regular prosseguimento do feito. Às fls. 3.116/3.119, a defesa de IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES alega ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o órgão de acusação pôde se manifestar por duas vezes enquanto a defesa por apenas uma. Aduz que tal procedimento, além de não possuir amparo legal, ensejou desequilíbrio entre as partes. Ao final, pugna pela concessão de novo prazo, de 5 (cinco) dias, para se manifestar. Às fls. 3.125, o MPF manifesta-se negativamente quanto ao reconhecimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva da pena em abstrato aduzida pelo denunciado MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO, afirmando não ter transcorrido prazo prescricional entre a ocorrência dos fatos e o recebimento da denúncia. Às fls. 3.126, este juízo, deferiu o quanto requerido pela defesa de IPOJUCAN às fls. 3.116/3.119 e estendeu tal direito aos demais acusados, como forma de atender ao princípio constitucional da isonomia. Exercendo tal direito, as defesas dos réus apresentaram suas manifestações. Às fls. 3.134/3.157, a defesa de ARTUR PEREIRA CUNHA reproduziu o quanto já manifestado em sua resposta à acusação e, ao final, reiterou os pedidos formulados em sua resposta à acusação de fls.2507/2552. Às fls. 3.158/3.164, a defesa de ELÓI ALFREDO PIETÁ reproduziu o quanto já manifestado em sua resposta à acusação, acrescentando que o MPF, em sua manifestação de fls. 3.089/3.114, desconsiderou os argumentos contidos na resposta à acusação, limitando-se a reafirmar o que descrito na denúncia. Ao final, reiterou os pedidos formulados em sua resposta à acusação de fls. 2.647/2.708. Às fls. 3.165/3.175 e 3.191/3.201, a defesa de JOVINO CANDIDO DA SILVA, no mesmo sentido, reproduziu o quanto já manifestado em sua resposta à acusação. Destacou que muito embora tenha sido observado o procedimento especial do artigo 514 do CPP, o Juízo já havia recebido a denúncia quanto aos demais réus e decretado a quebra do sigilo fiscal e bancário do acusado, procedimento este que gerou imparcialidade do órgão julgador. Ao final reiterou os pedidos anteriormente formulados, em sede de resposta escrita à acusação, pugnando, ainda, pelo reconhecimento das teses sobrescritas, com reconhecimento da nulidade da decisão de fls. 2.312/2.316, por falta de motivação; subsidiariamente, requer que a decretação da quebra limite-se ao período de 17/09/1998 a 31/12/2000, período em que o acusado exerceu o cargo de prefeito. Às fls. 3.176/3.178, a defesa de CARLOS EDUARDO CORSINI e ANTONIO DE RÉ FILHO reproduziu o quanto já manifestado em sua resposta à acusação e reiterou todos os fundamentos fáticos e jurídicos, assim como os pedidos formulados na resposta à acusação de fls.2396/2425. Às fls. 3.179/3.188, a defesa de IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES reproduziu o quanto já manifestado em sua resposta à acusação, reiterou todos os fundamentos fáticos e jurídicos, assim como os pedidos anteriormente formulados em sede de resposta à acusação (fls.2111/2184), bem como na petição de fls. 184/188. Destacou que o MPF analisou superficialmente as aludidas teses, porquanto o fez de forma genérica. Às fls. 3.189/3.190, a defesa de AUGUSTO CEZAR FERREIRA e UZÊDA reproduziu o quanto já manifestado em sua resposta à acusação, reiterando todos os fundamentos fáticos e jurídicos, assim como os pedidos anteriormente formulados em sede de resposta à acusação fls. 2995/3015. Em síntese, o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARES.I.1) DA INCOMPETÊNCIA. A defesa de AUGUSTO CEZAR FERREIRA e UZÊDA alega incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, dizendo ser competente

para o exame do caso a Justiça Estadual. Não lhe assiste razão. Os fatos descritos envolvem interesses da União, relacionados a valores repassados por esse ente da federação ao Município de Guarulhos, sujeitos, inclusive, à fiscalização de órgãos federais e com dever de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da União (TCU). Assim, aplicável ao caso a norma prevista no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça Federal no caso de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Ademais, trata-se de questão já analisada por este Juízo a fls. 20/21 dos autos do incidente de exceção de incompetência formulado pelo mesmo acusado, decisão essa que sequer foi objeto de recurso por parte da defesa, de modo que a matéria não merece reapreciação. I.2) DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. Trata-se de tese comum a todos os denunciados. Aduzem, em linhas gerais, que a peça acusatória não narra as elementares do tipo penal de quadrilha, consistente na estabilidade e permanência com os demais acusados, nem mesmo aponta, de forma precisa e clara, suas condutas e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes. Em relação aos demais delitos apontam, da mesma forma, que não restaram configurados os elementos das figuras típicas, sustentam, dessa forma, a ausência de justa causa para a ação penal. O artigo art. 395 do CPP dispõe que a denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. À luz do atual ordenamento jurídico pátrio, pautado num Estado Democrático de Direito (art. 1, caput, da CF), pode-se concluir que o essencial na peça acusatória, para torná-la apta a seus regulares efeitos, é a imputação do fato supostamente criminoso de forma clara, que permita ao acusado desenvolver sua atividade probatória com respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa. Ademais, é consabido que o réu defende-se dos fatos e não da classificação jurídica constante da peça inaugural. Sedimentando tais princípios constitucionais, a norma infraconstitucional constante do art. 41 do CPP aponta, então, dados objetivos que necessariamente devem constar na denúncia, é dizer, "deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". Nessa senda, analiso a denúncia. Narra que entre o ano de 1998 a 2006, no Município de Guarulhos, JOVINO CÂNDIDO DA SILVA, ELÓI ALFREDO PIETÁ, ARTUR PEREIRA CUNHA, DOUGLAS LEANDRINI, JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO CORSINI, PAULO SÉRGIO PAES, ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE, JORGE LUÍS MROZ, FERNANDO ANTÔNIO DUARTE LEME e ANTÔNIO DE RÉ FILHO, exercendo a administração pública do referido município, dolosamente, agindo em unidade de desígnios, entre si e com os administradores privados IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES, AUGUSTO CÉSAR FERREIRA E UZEDA e MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO, que exerceram, pela empresa "Construtora OAS Ltda." (CNPJ n. 14.310.577/0001-04), a gerência do Contrato n. 39/1999-GP, celebrado com a Prefeitura Municipal de Guarulhos, teriam se associado em quadrilha (artigo 288, caput, do CP) para o fim de praticarem crimes em prejuízo do Município de Guarulhos e da União, esta fornecedora da maior parte da verba desviada e a quem era devida prestação de contas. Segue narrando que tais agentes, dolosamente, agindo com unidade de desígnios, durante a licitação e no curso das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu (ou Complexo Viário Baquirivu), nesta comarca de Guarulhos/SP, empreendimento esse de grande relevância social, subsidiado, inclusive, com recursos da União, com dever de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União (TCU), incorreram, ainda, nos crimes previstos nos artigos 92, caput, e parágrafo único; 96, incisos I e V, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; 312, caput, este do Código Penal, auferiram vantagens econômicas indevidas e causaram prejuízo econômico de mais de 20 (vinte) milhões de reais aos cofres públicos. Ao final, pugna pela condenação dos denunciados nas penas dos artigos 92, caput, e parágrafo único; 96, incisos I e V, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; 288 e 312, caput, estes do Código Penal, todos em concurso material, na forma do artigo 69, também, do Código Penal. Assim dispõe os referidos tipos penais. Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; (...) V - tomando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato: Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 288. Associarem-se mais de 3 (três) pessoas, em quadrilha ou bando, para fins de cometer crime: (Redação antes da Lei nº 12.850, de 2013). Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Da análise dessa descrição verifico, inicialmente, que o Ministério Público Federal descreveu suposto vínculo associativo entre os agentes num período definido entre os anos de 1998 a 2006. Aduz que nesse período teriam ocorrido as supostas modificações contratuais e obtenção de vantagens, assim como aludidas prorrogações contratuais e as supostas fraudes praticadas durante a licitação e na execução do contrato para as obras do complexo viário do rio Baquirivu (contrato de obras n. 39/99-GP), destacando: a) falta de previsão orçamentária; b) ausência de licenças ambientais; c) descumprimento do cronograma físico-financeiro sem justificativas; d) variação de preços acima dos valores de mercado; e) alteração informal do contrato; f) execução de serviços não previstos no contrato e superfaturamento nos valores cobrados; g) ausência de registro do contrato de repasse no sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI); h) suposta administração irregular do contrato; i) "jogo de Planilha" e superfaturamento, apresentando, inclusive, planilha comparativa de preço dos itens objeto da licitação e do contrato, notadamente no que tange à remoção de terra; j) cálculo do prejuízo ao erário, com tabela descrevendo índice de superfaturamento e de subfaturamento, supostamente praticados pela empresa "Construtora OAS LTDA", em cotejo com valor orçado por outras empresas licitantes. Como se vê, a acusação narrou fatos que, em tese, subsumem-se aos tipos penais anteriormente descritos. No que tange ao artigo art. 92 da Lei 8.666/93, narrou supostas facilidades e modificações ilegais de contratos celebrados com o Poder Público Municipal as quais redundaram em obtenção de vantagens, que teriam sido revertidas em favor dos acusados, tudo sem autorização em lei ou mesmo no ato convocatório da licitação e nos respectivos instrumentos contratuais. Não

merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pela defesa. Nesse ponto ressalto que a jurisprudência já se posicionou no sentido de que o responsável pela empresa construtora contratada pode ser responsabilizado nos termos do parágrafo único do dispositivo em questão. Dessa forma, a expressão "contratado", que indica o sujeito ativo da modalidade prevista no parágrafo único do artigo em questão, não tem a interpretação restritiva que a parte pretende lhe emprestar. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. APLICAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS SUJEITAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. ART. 92 DA LEI 8.666/92. ADMITIR OU DAR CAUSA À PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DOS PACTOS CELEBRADOS COM O PODER PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO EM LEI OU NO CONTRATO. COMPETÊNCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE RESPONSABILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. MULTA (ART. 99 DA LEI Nº 8.666/93). SANÇÕES SUBSTITUTIVAS. 1. Praticar o delito do art. 1º, III, do DL nº 201/69, na modalidade aplicar indevidamente, o Prefeito que, mesmo diante de prévia dotação e/ou destinação orçamentária dos recursos públicos sob seu gerenciamento, utiliza-os de maneira inadequada, quer aplicando menos do que lhe era exigido quer deixando de aplicar a verba ou a receita. O crime é de mera conduta, prescindindo da efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres municipais. 2. Admitidas tanto a coautoria (realização conjunta da infração penal) como a participação (realização de atividade secundária que favorece a execução do tipo), de modo que mesmo os não exercentes da chefia do Poder Executivo numa municipalidade podem ser processados e julgados pelos delitos do artigo 1º, I, do DL nº 201/67. Precedentes do STJ. 3. Cometem o delito do art. 92 da Lei nº 8.666/93 o Prefeito Municipal e o agente ordenador de despesas (Secretário Municipal) que, durante a execução do contrato celebrado com o Poder Público, autorizam a prorrogação e/ou alteração do mesmo mediante a elaboração de termos aditivos à avença original em desacordo com o previsto em lei ou no instrumento contratual inicialmente pactuado no processo licitatório. Já o responsável pela empresa construtora contratada é responsabilizado pelo tipo penal previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo. 4. Tratando-se de cometimento de ilícito que envolva o manejo de verba federal objeto do convênio entre a Prefeitura Municipal e o Ministério da Cultura (e, portanto, sujeita à prestação de contas junto ao referido órgão) justifica-se o interesse da União e a competência da jurisdição federal (art. 109, I, da Carta Magna). 5. O dolo exigido para a configuração do delito do caput do art. 92 da Lei de Licitações, é o genérico, não se exigindo um fim especial no agir do (s) sujeito(s) ativo(s). 6. Em relação à conduta incriminada no parágrafo único, o dolo é específico, manifestando-se evidenciado pela vontade livre e consciente de o contratado concorrer para a modificação/prorrogação contratual ilegal, obtendo, com isso, vantagem indevida consistente na contratação de outros serviços, além dos inicialmente pactuados, sem licitação. 7. No que tange aos denunciados que não detinham ingerência sobre as prorrogações contratuais ilícitas, a absolvição dos mesmos é medida que se impõe, na medida em que não detinham o domínio do fato típico, tampouco da organização. 8. Fulminada a pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 1º, III, do DL 201/69, pois transcorrido lapso prescricional de quatro anos entre a data dos fatos (junho e agosto de 2000) e a data de recebimento da denúncia (dezembro de 2006), tendo em vista a pena concretamente aplicada aos condenados (art. 109, V, do CP). 9. O grau de elaboração no cometimento do crime, bem como a maior determinação dos réus em esconder dos órgãos de fiscalização as irregularidades cometidas durante a execução da empreitada conveniada devem pesar negativamente a título da diretriz circunstâncias do crime. 10. O expressivo prejuízo ocasionado às finanças da Administração Pública Municipal decorrente da perpetração do ilícito merece ser desvalorado a título de consequências do crime. 11. É de ser proclamada a continuidade delitiva, quando se verifica que, em relação à primeira prorrogação contratual, a segunda modificação é tida como integrante de uma mesma cadeia criminosa por possuir as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. 12. A pena de multa (art. 99 da Lei nº 8.666/93) deve guardar correspondência com o valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente aferível pelos agentes. 13. Presentes os requisitos do art. 44 do Codex Criminal, têm os réus direito à substituição das penas corporais por restritivas de direitos. (APN 200404010170436 - APN - AÇÃO PENAL - Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ - TRF4 - D.E. 03/02/2010) No tocante ao crime previsto no artigo art. 96 do mesmo Diploma Legal, apontou supostas fraudes em prejuízo da Fazenda Pública, que teriam ocorrido no contexto da licitação instaurada para aquisição de bens e mercadorias, assim como no contrato que lhe sucedeu, com elevação arbitrária de preços, tomando, injustamente, mais onerosa a proposta inicial e a execução do contrato. Aqui nesse ponto, anoto que não é possível reconhecer, neste momento processual, a alegação de atipicidade fundada no fato de o contrato ter por objeto a execução de obra e não a compra e venda de bens ou mercadorias. Com efeito, não se ignora a existência de expressiva corrente jurisprudencial e doutrinária que entende pela atipicidade da conduta nos casos nos quais o objeto do contrato é a prestação de serviços. Neste momento processual, no entanto, no qual se discute a possibilidade de absolvição sumária, fundada na circunstância de que o fato narrado evidentemente não constitui crime, mostra-se prematura essa conclusão, especialmente quando se considera que existe corrente jurisprudencial que entende que o preço, a que se refere o inciso I do artigo mencionado, abrange os casos de aquisição, venda e contratação, de modo que o delito pode ter por objeto o preço de serviços prestados. Nesse sentido TRF4, AC 20000401024978-3, Germano, 7ª T. u., 18.03.03. Assim, se mostra prematuro o reconhecimento da atipicidade da conduta antes da fase instrutória, razão pela qual essa alegação deverá ser melhor analisada no momento da prolação da sentença. Quanto ao crime de peculato, previsto no artigo 312 do Código Penal, a exordial acusatória narrou fatos envolvendo agentes públicos no exercício de suas funções, consistentes em apropriação de dinheiro público de que tinham a posse em razão do cargo e desvios em proveito próprio e alheio, valendo frisar que, pelo fato da condição de funcionário público integrar elemento desse tipo penal, comunica-se aos demais que não ostentam a mesma qualidade, na forma do artigo 30 do Código Penal. A questão relacionada à posse dos bens em razão do cargo, levantada pela defesa dos acusados ANTONIO DE RÉ E CARLOS EDUARDO, não tem o alcance que a defesa pretende atribuir, principalmente porque a licitação e análise envolveu vultosa quantia em dinheiro, que a denúncia indica que foi desviada, e nisso consistiu a tipificação do crime previsto no artigo 312 do CP. No que se refere ao crime de "quadrilha", atual "associação criminosa", previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, observa-se na denúncia narrativa por meio da qual se identifica vínculos entre os denunciados. Ademais, não há como negar que, de alguma forma, atuaram durante o procedimento licitatório ou mesmo na execução do contrato, por período relativamente longo. Assim, em tese, tal narrativa se adequa ao tipo penal em apreço. Quanto à descrição da conduta dos denunciados no contexto dos fatos narrados, também não observo qualquer incongruência. No que se refere ao denunciado JOVINO CANDIDO DA SILVA, a denúncia narra sua qualidade de Prefeito do Município de Guarulhos, no período de 17.09.98 a 31.12.00, ocasião em que teria homologado, em 14.06.99, o procedimento licitatório das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu (Concorrência Pública n. 3/98), mesmo sabendo que não havia previsão de recursos orçamentários. Depois, em 14.07.99,

JOVINO teria, ainda, firmado o Contrato n. 39/99-GP para a execução das obras, seguindo a mesma prática. Somado a isso, também teria permitido várias alterações onerosas do projeto da obra sem justificativa legítima e sem aditivo contratual, somado ao fato de que os valores dos itens previstos no contrato, estariam superfaturados e que os serviços teriam sido executados em quantidade diversa daquela inicialmente estabelecida, o que passou a chamar de "jogo de planilhas". Consta, ainda, na peça de acusação, que o acusado teria recebido doações para campanhas eleitorais da "construtora OAS LTDA", fatos esses supostamente informados pelo TRE e constatado no Inquérito Civil Público nº 1.34.006.000128/2004-11. No que se refere ao denunciado ELÓI ALFREDO PIETÁ, narra a denúncia que ele foi Prefeito de Guarulhos, no período de 2001 a 2009, e que teria ciência dessas irregularidades. Nesse ponto, consta na denúncia que foi expedido ofício dirigido ao Ministério da Integração Nacional no qual PIETÁ requer anuência para alteração do projeto original do Complexo Viário do Rio Baquirivu, aduzindo que a única mudança seria no método construtivo da obra, sem alteração do objeto do convênio ou do cronograma físico-financeiro da obra, mas que, em verdade, não correspondeu à realidade dos fatos verificados. Seguindo tal narrativa, a denúncia passa a apontar outras condutas do denunciado ELOI PIETÁ, frisando que: a) assinou contratos de repasse de valores da União, por intermédio da Caixa Econômica Federal (CEF), para as obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu; b) assinou e remeteu ofício à CEF apresentando novo plano de trabalho para a obra; c) em 29 de setembro de 2002, inaugurou placa comemorativa da obra na qual, além do seu nome consta, também, o do correu ARTUR PEREIRA CUNHA; d) durante sua gestão como prefeito, determinou a execução da maior parte dos serviços de engenharia, que não estavam previstos no Contrato de Obras n. 39/99-GP, assim como a maior parte dos pagamentos de serviços superfaturados; e) autorizou e permitiu a realização da maior parte das obras que não estavam previstas no projeto inicial; f) autorizou a maior parte dos pagamentos supostamente superfaturados, posteriores à 14ª medição das obras de transposição do Rio Baquirivu, até a entrega inacabada, ocorrida no ano de 2006; g) durante as obras foram realizadas 42 medições, sendo que a partir da 4ª medição os agentes responsáveis pela medição, teriam passado a desobedecer as normas legais previstas na Lei de Licitações, promovendo a execução de serviços não previstos no contrato, assim como pagamento de serviços em valores superfaturados. Destacou que as medições compreendidas entre a 4ª e a 14ª ocorreram durante a gestão do corrêu JOVINO, mas que os demais danos ao erário, posteriores à 14ª medição, ocorreram durante a gestão do denunciado e ex-prefeito ELÓI, concluindo que cerca de 80% de todo o suposto dano causado ao erário decorreu de pagamentos superfaturados realizados à "Construtora OAS Ltda.", durante a gestão de PIETÁ e mediante sua anuência, no que se refere à execução dos serviços e à realização dos pagamentos à "Construtora OAS Ltda.". Acrescenta, ainda, reuniões formais supostamente ocorridas, a partir de janeiro de 2000, entre o denunciado PIETÁ, o representante do município, engenheiro DOUGLAS LEANDRINI, corrêu neste processo, e a "Construtora OAS Ltda.", nas quais teriam declarado que a obra estava sendo realizada de forma diversa daquela prevista no contrato. Ressalta que o denunciado ELOI PIETÁ, ao assumir a administração do Município de Guarulhos, em janeiro de 2001, já tinha à sua disposição informações sobre aludidas ilicitudes praticadas nas obras de transposição do rio Baquirivu, mas se manteve inerte e permaneceu autorizando a realização de serviços não previstos no contrato licitado, assim como realizando pagamentos superfaturados até o ano de 2003, momento em que surgiram iniciativas investigativas do TCU, obrigando-o a formalizar aditivo contratual. Por fim, frisa a denúncia que, segundo informações prestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, ELOI PIETÁ recebeu, no ano de 2004, doação para campanha eleitoral da "Construtora OAS Ltda.", no valor de R\$ 300.000,00 e que doações semelhantes também foram realizadas, pela mesma empresa, à campanha eleitoral do correu JOVINO. No que se refere à conduta de AUGUSTO CÉSAR FERREIRA UZEDA; IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES e MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO, agentes da "CONSTRUTORA OAS LTDA.", narra a denúncia que foram largamente beneficiados com as fraudes, obtendo, tal empresa, dezenas de milhões de reais além daquilo que lhes eram devidos, dados esses obtidos no Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2004-11. Destaca a peça inicial de acusação que AUGUSTO CÉSAR, IPOJUCAN e MARCUS LAND, administrando ações da "Construtora OAS Ltda.", referentes à execução do Contrato n-39/99-GP, foram os responsáveis por todos os atos necessários à concretização do suposto esquema criminoso, objeto da presente denúncia. Nesse sentido, narra a denúncia que AUGUSTO CÉSAR e IPOJUCAN e MARCUS LAND foram os responsáveis pela elaboração da planilha de preços, transcrita no corpo da peça inicial, conjugando itens sub e superfaturados, que teriam sido utilizados para colocar em prática o que se passou a chamar de "jogo de planilhas". Continua a exordial acusatória, agora frisando que a empresa "Construtora OAS Ltda.", por meio de ações dos denunciados, executou serviços não previstos no contrato (nesse ponto o MPF apresenta, inclusive, planilhas), alterando o que havia sido licitado, sem elaboração de aditivo contratual. Após, teria passado a receber pagamentos ilegais, com prejuízo dos cofres públicos. Destaca, ainda, suposto superfaturamento no item que previa retirada de terras. Ao final, ressalta a denúncia que a empresa "Construtora OAS Ltda.", representada por esses denunciados, teria entregue as obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu inacabadas, aumentando ainda mais o dano à sociedade, calculado em dezenas de milhões de reais. Especificamente quanto à conduta do denunciado AUGUSTO CÉSAR narra a denúncia que, em nome da "Construtora OAS Ltda.", teria sido o responsável por assinar o contrato das obras, Contrato n 39/99-GP, informações estas colhidas por meio do Inquérito Civil Público 1.34.006.000128/2004-11, no qual aponta dados maliciosamente destorcidos, ou seja, prevendo valores unitários sub e superfaturados, popularmente chamado de "jogo de planilhas". No que toca à conduta do denunciado IPOJUCAN narra a denúncia que era engenheiro civil e gerente de obras da empresa "OAS Construtora Ltda.", apontando-o como responsável direto pelo acompanhamento das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu. Aponta que, nessa condição, mantinha reiteradas reuniões com o codenunciado DOUGLAS LEANDRINI, que exercia a função de engenheiro e diretor de obras do Município de Guarulhos no período entre 14.10.1999 e 31.12.2000. Narra, outrossim, que IPOJUCAN foi um dos principais responsáveis por articular o suposto esquema de desvio de verba pública, por meio de fraude à licitação e ao cumprimento do contrato que lhe seguiu. Nesse sentido, consta na exordial acusatória que IPOJUCAN teria assinado Boletins de Medição (n. 12 a 42) juntamente com os agentes públicos da Prefeitura de Guarulhos, assim como recibos de pagamentos efetuados pelo Município de Guarulhos à "Construtora OAS Ltda.", apontando existência de provas documentais capazes de demonstrar que os valores foram pagos de forma indevida, uma vez que estavam superfaturados. Destaca, também, que, em 14.02.2005, IPOJUCAN, juntamente com ARTUR PEREIRA CUNHA, correu neste processo, teria assinado o Termo de Aditamento n. 33/05, que prorrogou o prazo contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de 08.12.2005 até 08.12.2006, viabilizando, assim, a continuidade do pagamento dos aludidos valores supostamente superfaturados, apontando existência de prova documental. Ressalta mais, que, em 04.12.2003, IPOJUCAN teria assinado requerimento dirigido a JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, que exercia o cargo de diretor do Departamento de Obras Públicas, requerendo

"reajuste contratual" no valor de R\$ 98.589,46. Também nesse caso a acusação aponta existência de provas documentais. No que concerne à conduta do denunciado MARCUS LAND narra a denúncia que exercia a função de engenheiro e de líder operacional da empresa "OAS Construtora Ltda.", sendo responsável, também, pelo acompanhamento das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, na qual teriam ocorrido as fraudes apontadas. Destaca que MARCUS LAND também foi um dos responsáveis por articular o suposto esquema de desvio de verba pública. Nessa esteira, ressalta a peça inicial que esse denunciado assinou requerimento, datado de 03.01.2003, dirigido a ARTUR PEREIRA CUNHA, correu neste processo e secretário de obras do Município de Guarulhos, solicitando a elaboração de termo aditivo do contrato, no valor de R\$ 19.535.754,59. Somado a isso, posteriormente, em 06.08.2003, teria assinado, em nome da "Construtora OAS Ltda.", termo de aditamento, prevendo o pagamento, pelo Município de Guarulhos, de serviços superfaturados, assim como a redução de serviços subfaturados. Acrescenta que em 26.08.2002 e 30.07.2003 o denunciado MARCUS LAND apresentou pedido em nome da "Construtora OAS Ltda." solicitando a realização de pagamentos ao Município de Guarulhos, concedendo supostos "descontos" de 10% dos valores das notas fiscais, que seria parte da suposta fraude. Ainda, que, em nome da "Construtora OAS Ltda.", teria assinado, em 16.12.2004, o Termo de Aditamento n. 327/04, relativo à readequação de planilha orçamentaria a partir de 01.09.2004. Quanto à conduta de ARTUR PEREIRA CUNHA, a denúncia narra que era ex-secretário de obras do Município de Guarulhos. Nessa condição, sua conduta estava atrelada à noção das supostas ilegalidades, atuando como longa manus do prefeito municipal. Assim, teria responsabilidade aumentada em relação ao diretor de obras, uma vez que deveria acompanhar a execução das políticas públicas, corrigindo as ilegalidades e primando pelo cumprimento da lei e pela proteção do erário. Contudo, destaca a denúncia que, na prática, ele dolosamente teria se omitido diante do suposto esquema criminoso. Somado a isso, teria participado ativamente das supostas irregularidades caracterizadoras dos crimes em que lhe foram imputados, uma vez que teria: 1) aceitado de forma consciente, sem questionamentos, os boletins de medição das obras que narravam serviços estranhos ao contrato, bem como serviços executados em quantidade diversa daquela licitada; 2) determinado pagamento de itens superfaturados, assim como a supressão de itens subfaturados, medidas que integravam o intento criminoso; 3) assumido a fiscalização das obras no ano de 2001, época em que se tornou secretário de obras de Guarulhos, momento em que ocorreu a denominada "1- Medição Taboão"; 4) durante sua gestão, descumprido o cronograma físico da obra, fato esse que teria sido apontado pelo TCU na folha 97 do Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2004-11; 5) permitido prorrogações indevidas das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, cujo término estava previsto para 20.12.2001, mas o término foi, sem justificativas, associadas a paralisações informais, postergadas para 03.12.2004, destacando que tal obra só foi entregue no ano de 2006 e incompleta, com afronta à norma do art. 8º da Lei Federal n. 8666/1993; 6) entre 27.04.2001 e 01.04.2004, autorizado realização de serviços não previstos no contrato, apontando tabelas correspondentes, bem como a realização de serviços em quantidade superior à prevista na licitação; 7) autorizado a realização de pagamentos supostamente superfaturados, notadamente quanto à remoção de terras em distância até 20 km, no denominado "jogo de planilha", com supressão de itens subfaturados e substituição por serviços superfaturados, ocorridos informalmente em sua gestão até o mês de abril de 2003; 8) na condição de secretário de obras, em 18.07.2003, prestado informações ao TCU sobre o andamento das obras Complexo Viário do Rio Baquirivu, o que denotaria conhecimento por parte dele, dos fatos objeto da denúncia; 9) assinado o Termo de Aditamento n. 003/03, por meio do qual o valor da obra teria sido acrescido de R\$ 19.535.754,59; 10) em 29 de setembro de 2002, juntamente com o correu ELOI ALFREDO PIETÁ, inaugurado placa comemorativa da obra, na qual, além do seu, também consta o nome deste denunciado. No que tange à conduta dos acusados DOUGLAS LEANDRINI e JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO narra a denúncia que exerciam o cargo de diretores de obras do Município de Guarulhos. Especificamente quanto a DOUGLAS, narra a exordial acusatória que, na condição de diretor de obras do Município de Guarulhos, teria: 1) acompanhado as obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu no período entre 14.10.1999 e 31.12.2000; 2) mantido reuniões com o engenheiro IPOJUCAN; 3) em 20.10.2000, expedido ofício dirigido à Secretaria de Finanças de Guarulhos, solicitando mais recursos financeiros para a obra do Complexo Viário do Rio Baquirivu, em razão de alterações do projeto original, fazendo referência a existência de provas documentais; 4) assinado boletins de medição, na condição de engenheiro e diretor do Departamento de Obras Públicas; 5) assinado ofício dirigido à Secretaria de Obras, requerendo a tomada de providências para inclusão de novos serviços no contrato. Quanto à conduta de JORGE LUIZ, narra a denúncia que, na condição de Diretor de Edificações, assumida em período posterior à saída de DOUGLAS, teria: 1) assinado ofício dirigido à Secretaria de Obras, requerendo a tomada de providências para inclusão de novos serviços no contrato; 2) em 03.05.06, emitido ordem de paralisação da obra por tempo indeterminado, sendo que tal ordem foi recebida pela "Construtora OAS Ltda." nesta mesma data; 3) Assinado boletins de medição, na condição de engenheiro e diretor do departamento de Obras Públicas; 4) passado a ser o responsável direto pela fiscalização da obra em questão, a partir da 20ª medição, que se deu em 2001, permanecendo até a 42ª medição complementar, ocorrida no ano de 2005; 5) permitido a realização das alterações no projeto da obra que sucederam a 20ª medição; 6) demorado para promover aditivo contratual relativo a alterações onerosas que a obra sofreu durante sua execução e, mesmo após a realização do aditivo, permaneceu com o fluxo de pagamentos de itens de serviços supostamente superfaturados; 7) atestado medição de serviços não previstos no contrato, bem como de serviços supostamente superfaturados. Destacou, ainda, a denúncia, que supostas condutas ilícitas, de DOUGLAS e de JORGE LUIZ, eram acompanhadas e recepcionadas pelos agentes corréus AUGUSTO CÉSAR, IPOJUCAN e MARCUS LAND, que integravam o quadro de direção da "Construtora OAS Ltda.", grande beneficiada do suposto esquema criminoso, especialmente no que tange aos serviços de movimento de terra, primando pela execução de itens superfaturados, sem nenhuma justificativa formal. Quanto à conduta de CARLOS EDUARDO CORSINI; ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE; PAULO SÉRGIO PAES; JORGE LUÍS MROZ; FERNANDO ANTÔNIO DUARTE LEME e ANTÔNIO DE RÉ FILHO narra a denúncia que integravam a comissão de licitações do Município de Guarulhos. Destaca que CARLOS EDUARDO, PAULO SÉRGIO, ERNESTO, JORGE e FERNANDO foram os membros da Comissão de Licitação que analisaram as propostas recebidas na Concorrência Pública n.3/98 e opinaram, em 31.03.1999, pela adjudicação do objeto à empresa "Construtora OAS Ltda.", apontando existência de documentos, sendo que CARLOS EDUARDO teria assinado boletins de medição, na condição de engenheiro e diretor do Departamento de Obras Públicas. Já ANTÔNIO, na condição de Presidente da Comissão de Licitação do Município de Guarulhos, em 06.04.1999, teria acolhido as conclusões da Comissão de Licitação e adjudicado o objeto da licitação à empresa "Construtora OAS Ltda.". Quanto a esses denunciados, acrescenta a denúncia que a suposta fraude, descrita na denúncia, só se concretizou graças à conduta dolosa de CARLOS EDUARDO, ERNESTO, PAULO SÉRGIO, JORGE LUÍS,

FERNANDO, que integravam a Comissão de Licitação do Município de Guarulhos e de ANTÔNIO, que era o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Guarulhos. Isso porque a proposta de preços, oferecida pela "Construtora OAS Ltda." na licitação em destaque, referente ao Complexo Viário do Rio Baquirivu, quando analisados valores unitários (os valores de cada serviço), supostamente, continham preços claramente superfaturados e outros inexequíveis, por serem preços muito abaixo do mercado. A conduta deles teria permitido a mistura de itens sub e superfaturados, no mecanismo denominado "jogo de planilha". Assim, tais denunciados, dolosamente, teriam habilitado a "Construtora OAS Ltda." no certame licitatório, viabilizando a fraude caracterizadora dos crimes descritos. Percebe-se, pois, diante do exposto acima, que a alegação de ausência de individualização dos fatos narrados na denúncia merece ser rechaçada, porquanto não se vislumbra qualquer dificuldade para a compreensão dos fatos versados, não tendo sido inviabilizado o exercício do direito de defesa. Vale frisar que nos crimes cometidos no contexto de licitações públicas e da execução de contratos públicos, típicos crimes de autoria coletiva, como é o caso sob análise, basta que a acusação demonstre as pessoas físicas envolvidas ao tempo dos fatos, sendo a instrução criminal o locus apropriado para a confirmação ou negação da responsabilidade dos réus. Nessa linha de raciocínio, cumpre frisar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, por diversas vezes, que nos casos de crimes com vários autores, em que a acusação não tem elementos para especificar a conduta de cada coautor é possível narração de forma mais genérica do fato, sem descrever a conduta específica de cada réu, notadamente porque a inaugural poderá ser emendada, se for o caso, até a sentença condenatória (6ª T., RHC 2.438-4, j. 4-5-1993; 6ª T., HC 2.840-6, j. 11/10/94; 5ª T., RHC 4.251-6, j. 15/02/95; 6ª T., HC 4.721/RJ, rel. Min. William Patterson, DJU, 28/04/97, p. 15918; 5ª T., HC 48.611/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 6/05/08). Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal também já decidiu que desde que seja viabilizado o exercício do direito de defesa as eventuais omissões da denúncia, no tocante aos requisitos do artigo 41 do CPP, não importam rejeição da denúncia, já que podem ser supridas a todo tempo até a sentença final, na forma do artigo 569 desse Diploma Legal. Nesse sentido: STF, 2ª T., HC 85.636/PI, rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/12/05, DJ, 24/02/06, p. 50. É claro, por outro lado, que a presunção pode ser desfêita, de plano, pela verificação de que os acusados não possuíam qualquer vínculo com os fatos narrados, ou seja, que não exerciam qualquer cargo ou função nas referidas entidades de direito público e de direito privado ao tempo dos fatos. Mas, no caso concreto, isso não ocorreu. Válido notar que este Juízo, quando do recebimento da denúncia, julgou-a apta, pois considerou que os fatos narrados eram típicos, antijurídicos e culpáveis com relação aos denunciados. Verificou-se, ainda, com relação aos indivíduos supramencionados, que a descrição feita pelo Ministério Público Federal permitia a cognição dos fatos a eles imputados, de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa. Repise-se, que nos crimes praticados no contexto de licitações públicas e execução de contratos públicos é no curso da ação penal que se poderá identificar, com afinco, a responsabilidade individual de cada agente, sendo admitida a denúncia com caráter mais genérico. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Pretório Excelso: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. PRECEDENTES STF. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA NÃO IMPEDEM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. (...) A descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática do crime de quadrilha. Há substrato fático-probatório suficiente para o início e desenvolvimento da ação penal de forma legítima, afastando a alegação de ausência de justa causa, sendo certo que a efetiva participação do paciente na prática do delito merecerá análise muito mais detida por ocasião do julgamento do mérito da ação penal. Ademais, a jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de não exigir a individualização das ações de cada agente quando se trata de crime de autoria coletiva, sendo que o decreto de prisão preventiva com fundamento em denúncia que descreve a forma como os integrantes da quadrilha agiam, não pode ser desconstituído por falta de justa causa. (HC 79.237/MS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 12.04.2002). (...) Habeas corpus denegado. (STF, HC n. 98156, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 29.09.2009). No mesmo sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retratado no seguinte julgado: HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, QUADRILHA ARMADA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA QUANTO AOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. PARCIAL INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA ARMADA RELATIVAMENTE AOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE QUE A INICIAL ACUSATÓRIA FAZ REMISSÃO A OUTRAS PEÇAS DO PROCESSO NÃO ENTREGUES NO MOMENTO DA CITAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Pacientes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando de que forma os Pacientes teriam agido (...). (STJ, HC 85.496/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 02.02.2010, DJe de 01.03.2010) (grifo nosso). HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, INCISOS V E VII, DA LEIN. 9.613/1998). FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEIN. 8.666/93). FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGADA IRREGULARIDADE FORMAL DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS SUPOSTAS CONDUTAS CRIMINOSAS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE NARRA CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os aos pacientes, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos. 2. A vestibular acusatória, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos pacientes e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, mostrando-se inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 133598 RJ 2009/0066997-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 08/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010). HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.

CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE LOGROU INDIVIDUALIZAR AS CONDUTAS DO PACIENTE E DOS CORRÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO PACIENTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA QUE SE MOSTRA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. INOBSERVÂNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial. 3. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. 4. No caso, o mínimo necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa encontra-se delineado, uma vez que o Ministério Público estadual logrou individualizar as condutas imputadas ao paciente e aos corréus, tendo descrito a forma pela qual três corréus, membros da comissão permanente de licitação, forjaram o procedimento licitatório, de comum acordo com o procurador do município, que, além de emitir parecer jurídico assegurando a legalidade da fraude, instruiu os corréus ao prestarem depoimento na promotoria, bem como o agir do paciente, que autorizou e homologou o procedimento manifestamente forjado, não se podendo cogitar em inépcia da denúncia. 5. Além de a aplicação da medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito não configurar ofensa à liberdade de locomoção do acusado, observa-se que o acórdão que decretou a medida se encontra devidamente fundamentado, tendo feito referência, inclusive, a outras ações penais a que o paciente responde por crimes de responsabilidade e fraude à licitação. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 285524 PB 2013/0419035-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014). Na mesma linha, também, caminha a jurisprudência dos Tribunais Regionais. Confira-se. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO E LIBERATÓRIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES, EM TESE, DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FRAUDE A LICITAÇÕES, EM CO-AUTORIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. AUSENTES AS CAUSAS DE REJEIÇÃO ELECADAS NO ARTIGO 43 DO CPP. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUJEITA À DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1-Narrando a denúncia fato que, em tese, constitui crime, desacolhe-se pedido de trancamento de Ação Penal, em sede de Habeas Corpus. 2-Existindo suficiente descrição dos fatos e da imputação da autoria, e estando a denúncia em consonância com os requisitos elencados no artigo 41 do CPPB, e restando ausentes as causas de rejeição da denúncia elencadas no artigo 43 do CPPB, não há que se falar em inépcia da denúncia, que, por sua vez, foi recebida pelo magistrado de primeiro grau com base em indícios suficientes de autoria e materialidade delituosas. (...) 7-Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-5 - HC: 3235 AL 0035893-95.2008.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 01/07/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/07/2008 - Página: 187 - Nº: 134 - Ano: 2008). No tocante ao crime de quadrilha, vale frisar que é tese comum dos denunciados afirmarem que não consta na denúncia elementos mínimos quanto às elementares do tipo penal, consistente na estabilidade e permanência do vínculo subjetivo para fins da prática de crimes. Contudo, observa-se na exordial acusatória narrativa por meio da qual se identifica os elementos mínimos a permitir identificação de vínculos entre os denunciados, conforme já apontado. Ademais, são fortes os elementos indicativos de que, de alguma forma, atuaram no momento da licitação ou mesmo da execução do contrato, por período relativamente longo. Assim, em tese, tal narrativa se adequa ao tipo penal previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. Tudo o mais, que envolve a necessária comprovação de tais elementares, só será possível observar, com a certeza esperada na esfera penal, no curso da instrução processual, quando será oportunizada ampla defesa e contraditório aos acusados. Desse modo, considerando ainda o entendimento jurisprudencial segundo o qual os crimes de autoria coletiva não exigem que a peça vestibular pormenorize detidamente o suposto envolvimento de cada acusado, podendo, inclusive, ser suprida eventual omissão até a sentença final; considerando, também, que a participação específica de cada agente será apurada no curso do processo, e por fim, considerando que in casu a própria narrativa da peça vestibular possibilitou entrever a razão pela qual estão sendo os referidos indivíduos acusados, descabe, neste momento, sustentar a inépcia da denúncia. Afasto, pois, a preliminar aduzida. I-3) DA ILICITUDE DE PROVAS. As defesas de JOVINO CANDIDO DA SILVA, IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES e DOUGLAS LEANDRINI aduzem, ainda, ilicitude de provas que ensejaram oferecimento da peça acusatória. As defesas de JOVINO e IPOJUCAN afirmam que o MPF, no ano de 2009, teve acesso a dados relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) do acusado, no período entre 1998 a 2006, sem autorização judicial, e os usou na presente ação, de modo que se trata de prova ilícita, contaminando os demais atos processuais, dela dependentes. DOUGLAS, por sua vez, alega deficiência na fundamentação da decisão que autorizou o afastamento dos sigilos bancário e fiscal. Não assiste razão às suas defesas. De fato, consta nos autos decisão judicial que, observando os requisitos legais e com fundamento no artigo 1º, 4º da Lei Complementar n. 105/2001, acolheu representação formulada pelo MPF (fls.02/06) e decretou a quebra do sigilo fiscal e bancário dos denunciados, incluindo de JOVINO, IPOJUCAN e DOUGLAS, no período entre janeiro de 1998 a dezembro de 2006 (fls. 42/45-v). Assim, patente a conformidade de tal medida com o ordenamento jurídico pátrio, de modo que não há falar em qualquer vício de ilegalidade, muito menos na existência de provas ilícitas a comprometer a lisura de atos processuais. A alegação de quebra de sigilo indevida em 2009 não merece prosperar. A questão relacionada ao compartilhamento de dados de movimentações fiscais pelas autoridades administrativas já foi objeto de exame pelos Tribunais que entenderam que esse compartilhamento é possível sem prévia necessidade de autorização judicial. Foi o que ocorreu no caso concreto, no procedimento indicado pela parte, que tramitou em 2009. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO VULCANO". INSTAURAÇÃO DE IP COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. DECISÕES ENFRENTADAS EM WRIT

ANTERIOR. INVESTIGAÇÃO FEITA PELA RECEITA FEDERAL. INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CTN. LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LEI Nº 8.429/92. LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE DE PROCEDER A REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIS. ... VII - A Lei Complementar nº 104, editada em 10 de janeiro de 2001, alterou a o Código Tributário Nacional - CTN, introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, para fins de fiscalização e investigação de atividades relacionadas com a prática de ilícitos, sem, contudo, caracterizar violação do dever de sigilo. VIII - Ao mesmo tempo que o CTN assegura à autoridade administrativa amplos poderes de investigação sobre bens, renda, negócios, atividades financeiras e econômicas do contribuinte, impõe-lhe o dever legal de preservar estas informações, mantendo o sigilo fiscal, conforme se colhe do artigo 198, 1º, II. IX - O sigilo fiscal não pode ser oposto à Receita Federal, que tem o dever de apurar no âmbito de suas atribuições as denúncias de sonegação de impostos e apurar eventuais inconsistências entre o patrimônio e a renda declarada dos contribuintes para fins fiscais, inclusive de seus funcionários. X - O artigo 198, 3º, I, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 104/2001, autoriza a divulgação de informações fiscais sigilosas na hipótese de representação fiscal para fins penais. XI - A princípio, admite-se o compartilhamento de informações no interesse da administração pública. XII - Com a Lei Complementar nº 104/2001, o sigilo fiscal que antes só podia ser quebrado mediante ordem judicial e no interesse da justiça, foi abrandado, permitindo que, além da requisição judicial, a própria autoridade administrativa, no interesse da administração pública, solicite as informações ao Fisco, e desde que o faça por processo regularmente instaurado, exigindo que a entrega das informações seja efetuada pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, a fim de formalizar a transferência das informações e assegurar a preservação do sigilo. XIII - A Lei nº 8.429/92, chamada Lei da Improbidade Administrativa, no que tange ao tema sub examen, é expressa no sentido de que, com o ingresso no serviço público o servidor permite à Administração, em casos devidamente justificados, a consulta e o uso de suas declarações fiscais. XIV - No âmbito de suas funções, a Administração Tributária está obrigada a proceder à representação para fins penais, quando se depara com atividades criminosas, sendo esta a hipótese dos autos, porquanto, as informações de pesquisa e investigação enviadas pela Receita ao Ministério Público Federal, continham apenas os dados fiscais necessários para justificar as medidas sugeridas ao Ministério Público Federal e ao Poder Judiciário. XV - Possível, pois, o compartilhamento de informações no interesse da Administração Pública tendo como requisito apenas a abertura de procedimento formal que, na hipótese dos autos estava consubstanciado em Inquérito Policial. XVI - Ainda que se considerasse ilícita a juntada do relatório de Informação de Pesquisa e Investigação feito pela Receita Federal, tal fato não serviria para contaminar as outras provas produzidas nos autos, as quais não são resultado exclusivo da investigação produzida pela Receita Federal. XVII - O Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação, embora analise fatos ocorridos desde o ano de 2000, só foi juntado aos autos posteriormente, em 25/09/2007, após os indícios de prática criminosa apurados nas investigações conduzidas é que a Autoridade Policial representou pela quebra dos sigilos telefônico e fiscal e bancário dos envolvidos, de forma que as demais provas são totalmente autônomas do referido relatório. XVIII - Writ parcialmente conhecido e na parte conhecida denegada a ordem.(HC 00103504220114030000 - HC - HABEAS CORPUS - 45411 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF 3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012) Nesse ponto, aliás, não se observa motivo para que referida decisão limite-se ao período de 17/09/1998 a 31/12/2000, como quer a defesa de JOVINO, período em que ele exerceu o cargo de prefeito, uma vez que os fatos que lhe foram imputados envolvem o período entre janeiro de 1998 a dezembro de 2006. Ademais, a denúncia menciona que a construtora beneficiária do contrato fez doações de campanha para esse réu e, em princípio, é possível que o recebimento de vantagem indevida decorrente dessa prática criminosa tenha ocorrido após o encerramento das funções públicas. De outro lado, observo que não houve qualquer falha na fundamentação da decisão que decretou a quebra do sigilo fiscal e bancário dos denunciados. Ademais, trata-se de questão já resolvida e ratificada no mandado de segurança nº 0018661-51.2013.4.03.000/SP, impetrado pelo acusado DOUGLAS (fls. 2.255/2.257). Afásto, pois, a preliminar aduzida. I-4) DO CERCEAMENTO DA DEFESA. A defesa do réu IPOJUCAN alega cerceamento de defesa ao argumento que embora não fosse agente público, deveria ter sido estendido a ele o rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, porquanto os fatos que lhe foram imputados envolvem pessoas que ocupavam cargos públicos. As defesas de ARTUR, DOUGLAS, JORGE, CARLOS e ANTONIO alegaram que exerciam cargo público e não lhes foi concedido o direito de apresentar defesa preliminar prevista no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Penal, apontando vício de nulidade, por ofensa a garantias constitucionais ligadas ao contraditório e a ampla defesa. A defesa do réu DOUGLAS aduziu, ainda, que além de não lhe ter sido estendido o rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal teve, ainda, que se manifestar, na fase do artigo 396 do CPP, antes dos outros acusados - que ostentavam a condição de funcionários públicos - apresentarem suas respostas escritas. Tal procedimento processual teria prejudicado sua defesa. Já o réu AUGUSTO CEZAR alega insuficiência do prazo legal de 10 (dez) dias (artigo 396 do CPP), dada a complexidade da causa, e ofensa ao princípio da isonomia, já que seu tratamento processual teria sido diferente do dado ao correu JOVINO, que, por ser servidor público, teve 15 (quinze) dias para se manifestar, em atendimento a norma do artigo 514 do mesmo Diploma Legal. Não assiste razão às defesas. Nesse ponto, anoto que o único acusado qualificado como funcionário público na denúncia foi o acusado JOVINO. Os réus que pleiteiam a aplicação do rito especial apresentaram resposta nos autos e não comprovaram que estivessem exercendo função pública no momento do recebimento da denúncia. O artigo 514 do Código de Processo Penal dispõe que "nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias". Já o artigo 516 do mesmo Diploma Legal enuncia que "O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação". Como se percebe, tais comandos legais levam em conta a relevância social da função pública, assim como as graves consequências e transtornos próprios que uma ação penal pode causar ao desenvolvimento da atividade administrativa desempenhada pelo servidor, exigindo, assim, suporte mínimo de provas para início da ação penal. A razão de ser de tais dispositivos se prende, então, ao cargo e à relevância do serviço público prestado à sociedade, nunca à pessoa do infrator, justificando, inclusive tratamento diferenciado, compatível com a igualdade material insculpida no artigo 5, caput, da Constituição Federal. Tal procedimento, aliás, com o advento da Lei 11.719/08, que empreendeu significativas mudanças no Código de Processo Penal, passou a ser seriamente questionado por abalizada doutrina, notadamente porque tem se mostrado destituído de efeitos práticos, resumindo a mera formalidade, uma vez que os ritos previstos nos artigos 394 e seguintes do CPP, com a nova redação,

mostraram-se suficientes para atender às exigências constitucionais relacionadas ao devido processo legal. Nesse sentido, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, em comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, destaca que "não há qualquer razão lógica ou jurídica (salvo a leitura isolada do procedimento previsto no artigo 514, CPP, e uma concepção absolutamente formalista) para justificar o procedimento acima proposto. A mais não poder, como já anunciado, a novel sistemática amplificou sobremaneira a possibilidade de o réu exercer sua defesa no processo, possibilitando-se inclusive a absolvição sumária. A defesa prévia aqui prevista não tem mais utilidade. Aliás, na prática (e processo é também a realidade das coisas), na grande maioria dos casos, já não tinha qualquer efeito prático". (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. Ed. Atlas. 7ª edição. Página 1.018). Tanto assim, que a jurisprudência dos tribunais superiores tem se firmado no sentido de que sua ausência constitui vício que gera apenas nulidade relativa, de modo que, pela exegese do artigo 513 do Código de Processo Penal, exige-se a demonstração inequívoca de prejuízo concreto à parte que suscita tal vício. Tal prejuízo, ademais, com dito, deve ser claro, devidamente apontado nos autos, tendo por base fatos concretos que demonstrem efetivo prejuízo à comunidade beneficiária da função pública desempenhada pelo acusado; não pode, assim, limitar-se a conjecturas de ordem teórica, ligadas tão somente a pessoa do infrator. No caso dos autos, os acusados limitaram-se a destacar circunstância relativa à irregularidade procedimental, com supostos prejuízos ao contraditório e a ampla defesa, de forma genérica, sem apontar especificamente no que consistiu o prejuízo às suas defesas. Ademais, vale destacar que além da defesa escrita, foi oportunizado por este juízo, a todos os acusados, o direito de se manifestar mais uma vez sobre os fatos, o que fulmina qualquer alegação de supostos prejuízos às garantias constitucionais ligadas ao contraditório e a ampla defesa, incluindo, aqui, a alegação do réu AUGUSTO CEZAR. Também não lhes socorre a alegação de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e paridade de armas, porquanto tal procedimento, como destacado, busca evitar ações penais temerárias contra funcionários públicos, prejudicando a função pública. Não se trata, então, de mecanismo para ampliar o direito de defesa do agente infrator. Fosse assim, dita norma seria claramente inconstitucional, por ferir exatamente ao aludido princípio constitucional, da isonomia. Ora, não sendo, então, benefício pessoal e não havendo nos autos comprovação de que a inobservância de tal procedimento tem gerado prejuízo à atividade pública, posto a serviço e em benefício da sociedade, não há falar em vício de nulidade por ofensa a princípio de ordem constitucional. Nesse contexto, oportuno trazer à baila alguns arrestos jurisprudenciais das Cortes Superiores. Vejamos. HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 514 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO PREJUDICADA. 1. A ausência da notificação prévia de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal constitui vício que gera nulidade relativa e deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. Precedentes. 2. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, pois não se declara nulidade processual por mera presunção. Precedentes. 3. Este Supremo Tribunal Federal assentou que a defesa prévia à denúncia prevista no art. 514 do Código de Processo Penal tem por objetivo proporcionar ao réu, funcionário público, a possibilidade de impedir a tramitação de ação penal baseada em acusação infundada. Superveniência da sentença condenatória. Alegação de prejuízo prejudicada, pois a denúncia foi confirmada com a procedência no exame do mérito da ação penal. 4. Ordem denegada. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/11/2012, Segunda Turma) PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ART. 514 DO CPP. NÃO APLICAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. ARGUIÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. COMPROVAÇÃO PREJUÍZO. 1. A ausência de notificação prévia de que trata o art. 514 do CPP constitui vício que gera nulidade relativa, o qual deve ser arguido oportunamente sob pena de preclusão. 2. Servindo a defesa prévia para evitar a instauração de um processo inviável, não há prejuízo ao réu caso lhe seja dada a oportunidade de discutir durante o processo os argumentos que eventualmente exporia, o que afastará o cerceamento do direito de defesa e do contraditório. 3. Ordem denegada. (TRF-2, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 13/04/2010, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA). Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO E CONDENADO POR ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, CORRUPÇÃO PASSIVA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E RECEIO DE REITERAÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais exige-se, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte. Precedentes. 2. Embora do mandado de citação tenha constado, por equívoco, referência ao art. 514 do CPP, que trata da notificação para apresentação de defesa preliminar nos processos em que se apura crimes afiançáveis de responsabilidade dos funcionários públicos, nas defesas apresentadas, o paciente teve a chance de defender-se de todos os fatos que lhe eram imputados na denúncia, inclusive por mais de uma vez. Assim, ponderável exigir da parte, para que se proclame a nulidade do ato processual, a demonstração inequívoca de prejuízo concreto à defesa técnica. O impetrante sequer indicou de que modo a renovação de todo o procedimento poderia beneficiá-lo, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre cerceamento de defesa e de nulidade processual. 4. Ordem denegada. (STF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/12/2013, Segunda Turma). Noutro ponto, seguindo o mesmo raciocínio, sobretudo porque, como já destacado, tal procedimento especial guarda relação direta com o cargo exercido pelo acusado, sendo certo que o procedimento comum já confere a ampla defesa e o contraditório, exigidos pela Carta Magna, também não há qualquer motivo para estender tal procedimento para além daqueles acusados que ostentam a qualidade de funcionário público. Ademais, esse tema encontra-se exaurido nestes autos, porquanto ratificado pelo Tribunal Regional da Terceira Região no HC n. 0014061-84.2013.4.03.0000/SP, impetrado pelo acusado IPOJUCAN (fls. 2.091/2.093 e 2.630/2.638). Pela mesma razão, não se vislumbra, também, qualquer prejuízo à defesa do acusado DOUGLAS, pelo fato de lhe ter sido oportunizada manifestação após as resposta escrita dos denunciados que ostentam a condição de funcionários públicos. Nesse ponto anoto que a defesa do acusado não demonstrou aludido prejuízo e, sem prejuízo, não há falar em nulidade, notadamente quando envolve suposta nulidade relativa. Também não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, na forma como aduzido pelo réu AUGUSTO. Ademais, como já dito, trata-se de tratamento diferente constante em lei, justificado pelo interesse público oriundo do cargo ocupado pelos acusados e não pela pessoa dos réus. Ademais, vale destacar que tal questão, envolvendo aplicação extensiva do artigo 514 do CPP, já foi levantada e decidida por este Juízo,

como se verifica a fls. 202/203 e fls. 2314, que ora se reitera, pelos mesmos fundamentos. Refuto, pois, a preliminar aduzida. I-5) DA NULIDADE PROCESSUAL. O réu JOVINO busca o reconhecimento de suposta nulidade de atos processuais. Primeiro, em sede de resposta à acusação, ocasião em que reiterou o teor do quanto manifestado na resposta escrita colacionada a fls. 2.287/2.311. Depois, às fls. 3.165/3.175 e 3.191/3.201, quando afirma que embora tenha sido observado o procedimento especial do artigo 514 do CPP, este Juízo já havia recebido a denúncia quanto aos demais réus e decretado a quebra do sigilo fiscal e bancário do acusado, procedimento este que teria gerado sua imparcialidade. A defesa de AUGUSTO, por sua vez, aduz prejuízo processual, ao argumento de que o juízo de admissibilidade da peça acusatória lhe foi realizado antes do oferecimento da resposta escrita. Assim, teria havido ofensa à interpretação sistemática dos artigos 395; 396, caput; 399, caput; 384, 2º, todos do CPP, com ofensiva à garantia constitucional do devido processo legal. Como já dito, não basta o réu alegar dificuldades à sua defesa, tendo que provar efetivo prejuízo, não observado pelas alegações dos acusados. Insubistente a alegação de JOVINO, no tocante à suposta imparcialidade do Juízo. O fato da quebra do sigilo fiscal e bancário do acusado ter ocorrido antes de sua defesa preliminar em nada prejudica a imparcialidade para o julgamento do feito. Isto porque esse procedimento é possível ainda em sede de inquérito policial, nos casos de representação da autoridade policial ou do Ministério Público. Aliás, tal procedimento, quebra do sigilo fiscal e bancário, tem o condão de auxiliar a convicção do órgão julgador em todas as fases processuais, porquanto instrumento para obtenção da verdade real, objetivo final do processo. Vale destacar que essa questão, assim como a de suposto prejuízo à defesa pela cisão procedimental, já foi apreciada pelo Tribunal Regional da Terceira Região, ocasião em que não se vislumbrou qualquer prejuízo ao réu (fls. 2.077/2.079). De igual modo, sem razão a defesa do réu AUGUSTO, uma vez que a norma do artigo 396 do Código de Processo Penal é clara no sentido de que no procedimento ordinário, aplicável ao caso, o juiz deve receber a peça acusatória e, depois, ordenar a citação do acusado para responder a acusação por escrito, procedimento esse, aliás, amplamente aceito e posto em prática no exercício da jurisdição penal em todo território nacional. Assim, não há falar em nulidade de qualquer ato processual, nem mesmo em necessidade de cisão de procedimentos na forma como requerido pelos acusados. Afásto, assim, a preliminar alegada. I-6) DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL. AUGUSTO CEZAR FERREIRA e UZÊDA, por meio de sua defesa, alega, também, ausência de condições para o exercício da ação penal, em face da ilegitimidade passiva e da impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 395, inciso II, do CPP, assim como ausência de justa causa para o exercício da ação penal, em face da atipicidade da conduta. Contudo, trata-se de questões que se confundem com o mérito da ação penal, porquanto exigem análise aprofundada dos elementos de informações e das provas produzidas nos autos, de modo que não podem ser analisadas nesse momento processual. Ademais, como já dito, os fatos narrados na exordial acusatória permitem, em tese, adequação aos tipos penais apontados e constam nos autos indícios mínimos da autoria e da materialidade delitiva, justificando a ação penal. Assim, afásto essas alegações. Observo que MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, quanto aos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 92 da Lei 8.666/93. O MPF manifestou-se contrariamente (fls. 3.125/3.125-v). AUGUSTO CEZAR FERREIRA e UZÊDA, de igual forma, busca reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no tocante ao delito constante do artigo 92 da lei 8.666/93. A peça acusatória narra que os fatos se deram entre o ano de 1998 a 2006, sendo certo que foi recebida, em face dos acusados MARCUS e AUGUSTO CEZAR em 06 de maio de 2013 (fls. 42). O crime previsto no artigo 92 da lei 8.666/93, prevê pena máxima em abstrato de 4 (anos) de detenção e multa. Já o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, pena máxima em abstrato de 3 (anos) de reclusão. Considerando a norma do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, tais crimes prescrevem em 8 (oito) anos. Assim, tendo em vista que o crime de quadrilha é permanente tem marco inicial de sua contagem em 2006, quando ocorreu o término da suposta associação. Dessa forma, levando em consideração o marco interruptivo ocorrido com o recebimento da peça inicial, ocorrida para ambos em 06 de maio de 2013 (fls. 42), não há falar em ocorrência da prescrição, uma vez que não transcorrido prazo igual ou superior a 8 (oito) anos. Serve o mesmo raciocínio para o crime do artigo 92 da lei 8.666/93, uma vez que, em tese, também se alongou até o ano de 2006, juntamente com o de quadrilha. Nesse ponto, destaco que não há, nesse momento processual, como delimitar o marco inicial e final da conduta de cada agente sup ostamente envolvido, de modo que tal questão será melhor analisada com o exaurimento da instrução processual, na ocasião da sentença final. Destarte, afásto a prejudicial de mérito da prescrição aduzida por esses réus. No mais, quanto ao mérito propriamente dito, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinção da punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que as defesas dos acusados, em linhas gerais, buscam absolvição ao argumento de inexistência de indício mínimo da autoria e da materialidade delitiva. Alguns, inclusive, aludem divergências políticas que, segundo eles, por si só, já seriam prova da ausência do liame subjetivo necessário para caracterização dos crimes que lhes foram imputados. Outros aduzem, ainda, atipicidade de suas condutas, ao argumento de que não teriam participado da fase de abertura e julgamento das propostas ou mesmo da execução ou pagamento de valores relativos à execução do contrato supostamente fraudulento, entre outras considerações semelhantes. Contudo, tais questões não podem ser analisadas em sede de resposta escrita à acusação, dependendo de dilação probatória, uma vez que não apontam, de forma "manifesta" e "evidentemente" a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, deverá se limitar a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, de rigor que tais questões, amplamente trazidas pelas defesas dos acusados, sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Int. e após tomem conclusos para designação de audiência de instrução.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-38.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BENTO DE SOUZA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Vistos.

Designo o dia 15 de Fevereiro de 2017, ÀS 15 horas e 30 minutos, para a realização da audiência preliminar para proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado acima qualificado, na forma da lei, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na data e horário ora designados, a fim de participar da audiência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004730-20.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X CLEBER FERNANDES PLATA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP076923 - LILIANA FACCIO NOVARETTI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Vistos.Considerando necessidade de reorganização da pauta, redesigno audiência do dia 17 de Novembro de 2016, às 14 horas, para o dia 26 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 15 HORAS.Providencie a Secretaria as devidas intimações.Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005335-29.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-25.2015.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LAGOS MIGUEL X EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO LAGOS MIGUEL e EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, incisos I, V e VI do Código Penal e art. 33, caput, c.c 40, inciso I, da Lei 11.343/06.De acordo com a denúncia, os fatos em questão guardam relação com aqueles apurados nos autos sob nº 00013979-15.2013.403.6106 - "Operação Ciclo Final", havendo provas de que os acusados, juntamente com outras pessoas, promoveram, constituíram, financiaram ou integraram, pessoalmente ou por interposta pessoa, articulada "rede" de organizações criminosas voltadas para a prática de graves crimes, inclusive tráfico internacional de drogas. Consta que, em 09 de abril de 2015, em cumprimento a mandado de busca e apreensão e de prisão temporária expedida naqueles autos, policiais federais compareceram na residência do acusado EDUARDO LAGOS MIGUEL, na Rua Deputado Rivadávia Vargas, 200, sobrado 14, bairro Vista Alegre, Curitiba/PR. Na oportunidade, ao ser questionado pelos policiais acerca da existência de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, o acusado confirmou que guardava grande quantidade de tais produtos e apontou onde os armazenava em sua residência, ocasião em que recebeu voz de prisão. Ainda de acordo com a denúncia, a expressiva quantidade de produtos apreendidos denota que as substâncias eram destinadas ao comércio. As substâncias encontram-se arroladas na Lista C5 da Diretoria Colegiada - RDC nº 13 da Anvisa, de 25/03/15, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/98. Salienta que a comercialização dos produtos originais e devidamente registrados na Anvisa sujeita-se à Receita de Controle Especial, ao passo que os medicamentos, matérias-primas e insumos encontrados não se submeteram a registro perante a Anvisa, sendo todos de procedência ignorada e, independentemente de serem ou não falsificados, a conduta enquadra-se no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI do Código Penal. Ressaltou que, no tocante a Sibutramina, está relacionada na Lista B-2 (Lista das Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas) e que a conduta de manter em depósito e destinar à venda encontra tipificação no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.Em sede policial, o acusado EDUARDO afirmou não ser o proprietário das substâncias, dizendo que somente guardava tais produtos, não fornecendo maiores detalhes a respeito. Indagado se conhecia Emmanuel Martyres e se agia a mando dele, respondeu apenas que é padrinho de casamento dele. Em sede policial, EMMANUEL admitiu ser o responsável pela internalização no país de todos os produtos ilícitos armazenados e comercializados pela suposta organização criminosa investigada na Operação Ciclo Final, dizendo ter contratado Eduardo como "responsável e controlador" de todos os estoques dos produtos em Curitiba. A denúncia (fls. 122/131) foi recebida em 11 de junho de 2015, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação (fls. 150/157-verso). Pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Eduardo foi indeferido às fls. 296/298-verso.Resposta à acusação por parte do réu Eduardo às fls. 327/336, na qual afirma sua inocência e boa-fé, aduzindo ter sido envolvido no esquema criminoso sem saber das atividades ilícitas desenvolvidas por Emmanuel. Requereu sua absolvição sumária e arrolou duas testemunhas. Apresentou documentos (fls. 337/356).Resposta à acusação por parte do acusado Emmanuel às fls. 358/369, na qual requereu a revogação da prisão preventiva. No mais, a defesa reservou-se o direito de discutir o mérito no decorrer da instrução criminal e arrolou três testemunhas. Laudos periciais às fls. 391/399, 401/418 e 420/427.Pela decisão de fls. 433/437 foi indeferido o pedido de revogação da prisão formulado pela defesa de Emmanuel, designando-se audiência de instrução e julgamento. À fl. 457 o Ministério Público Federal desistiu da inquirição das testemunhas Bruno Camargo Rigotti Alice e Allan Saldanha Muniz, requerendo a juntada de seus depoimentos colhidos nos autos de nº 0001379-15.2013.403.6106, a título de prova emprestada.À fl. 458 foi homologada a desistência e deferido o pleito ministerial, oportunidade ainda em que se nomeou a Defensoria Pública da União para defesa do réu Eduardo, em razão da renúncia de seu advogado. Mídia atinente à prova emprestada, à fl. 461.Em audiência, desistiu o Ministério Público Federal da inquirição das testemunhas Alysson Pinto Costa e Fernando Diniz Andalo, requerendo a aplicação de multa em razão do não comparecimento ao ato; a defesa dos acusados desistiu de suas respectivas testemunhas, pugnando pela juntada da mídia relativa aos depoimentos colhidos em outros feitos; as partes requereram a juntada de mídia relativa ao interrogatório de Emmanuel prestado nos autos do processo 0007636-46.2015.403.6119, providências que restaram deferidas (fl. 464). Na oportunidade, foi o acusado Eduardo interrogado (fl. 465).Às fls. 466/468-verso foi revogada a prisão preventiva do acusado Eduardo, com a imposição de condições. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e, sustentando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, pugnou pela condenação dos acusados como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, incisos I, V e VI do Código Penal e artigo 33, caput, c.c 40, I, da Lei 11.343/06 (fls. 480/490-verso).Em alegações finais, a defesa do

acusado Emmanuel, preliminarmente, requereu o reconhecimento do crime continuado e a conversão do julgamento em diligência, com o julgamento juntamente com a ação nº 0001379-15.2013.403.6106. No mérito, requereu a desclassificação para o delito de contrabando, salientando a pequena quantidade do medicamento internalizada ou, alternativamente, a adoção do princípio da insignificância. Pugnou, ainda, pela desclassificação do artigo 273 do CP para o art. 33, da Lei 11.343/06, por força do princípio da proporcionalidade. Sustentou, ainda, a ausência de dolo no tocante à imputação pelo crime de tráfico, afirmando que, por ocasião da aquisição do produto "OxyElitePro" (DMAA), o réu não sabia de sua inclusão na lista de substâncias entorpecentes da Anvisa, ocorrida somente em 25/03/2015, tendo o produto sido apreendido dez dias após a entrada em vigor da resolução da Anvisa. Pugnou pela incidência da atenuante da confissão, assim como pela diminuição da pena por força do disposto no art. 41 da Lei 11.343/06, bem como dos benefícios do 4º do art. 33 da mesma lei. Requereu, ao final, a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 526/545). Alegações finais por parte da defesa do réu Eduardo às fls. 562/565, na qual aderiu à defesa técnica do corréu Emmanuel, pleiteando o julgamento conjunto desta ação com os autos do processo nº 0001379-15.2013.403.6106. Sustentou, no mais, a ocorrência de erro de proibição em relação ao crime do artigo 273 do CP, salientando a participação diminuta do corréu e o desconhecimento do caráter criminoso da conduta, com a aplicação do disposto no artigo 21 do CP. Pelo princípio da eventualidade, requereu a desclassificação da conduta para o crime de contrabando ou, subsidiariamente, para o crime de tráfico. Pugnou pela absolvição quanto ao crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, sustentando que o caráter de entorpecente da substância, pela Anvisa, somente foi reconhecido após o cometimento do crime, a par de não haver prova da participação de Eduardo no crime de tráfico. Em caso de eventual condenação, pleiteou a fixação da pena mínima e a aplicação do disposto no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. À fl. 567 foi convertido o julgamento em diligência, para verificar se havia laudo ainda a ser juntado aos autos, no tocante ao produto Sibutramina. A Serventia juntou cópia do laudo aos autos (fls. 568/584). A respeito do laudo, o Ministério Público Federal reiterou os termos de suas alegações finais já apresentadas (fl. 586 e verso) e a defesa de Emmanuel ficou em silêncio, conforme certificado à fl. 590. A defesa de Eduardo, por sua vez, apresentou alegações finais e aderiu à tese da defesa técnica do corréu para julgamento em conjunto com os autos do processo nº 0001379-15.2013.403.6106. No mais, sustentou erro de proibição quanto ao crime do art. 273 do CP, pugnando pela absolvição. Por força do princípio da eventualidade, requereu a desclassificação do crime do artigo 273 para o crime de contrabando ou tráfico de drogas. Requereu a absolvição no tocante ao crime do art. 33 da Lei 11.343/06, afirmando que a Anvisa reconheceu o caráter de entorpecente das substâncias somente após o cometimento do crime e não de seu descobrimento, sustentando ainda a atipicidade da conduta ou a ausência de provas a respeito da participação de Eduardo. Em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena mínima e a aplicação do art. 33, 4º, da Lei de Drogas (fls. 592/594). Os réus não ostentam antecedentes criminais. É o relatório do necessário. Decido. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) QUESTÕES PRÉVIAS. 2.1.1) Julgamento em conjunto com os autos do processo nº 0001379-15.2013.403.6106 Não merece prosperar a douta tese defensiva. Vejamos. Como é sabido, a figura do crime continuado é uma ficção jurídica cuja criação é atribuída aos denominados Práticos (500 a 600 d.C.), segundo Magalhães Noronha citando Carrara "deve sua origem à benignidade dos Práticos, os quais, com seus estudos, tentaram evitar a pena de morte cominada ao terceiro furto." (in Direito Penal. v. 1. Atualizado por Adalberto José de Camargo Aranha. 34.ed.. SP: Saraiva, 1999.). Trata-se de medida de política criminal, embora haja pluralidade de crimes a lei considera com crime único cuja pena deve ser exasperada. A dicção do art. 71 do Código Penal traz os requisitos para caracterização do crime continuado: mais de uma ação ou omissão, prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, crimes subsequentes havidos como continuação do primeiro. Tais requisitos não se encontram presentes no caso em tela, devendo a preliminar suscitada ser rejeitada. Nos autos do processo nº 0001379-15.2013.403.6106, EDUARDO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/13, e EMMANUEL como incurso nas penas do artigo 2º, 3º e 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/13, por duas vezes. Nestes autos os réus foram denunciados por crimes de espécies diferentes, quais sejam, artigo 273, 1º-B, incisos I, V e VI do Código Penal e art. 33, caput, c.c 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Ora, os mencionados processos não tratam de crimes da mesma espécie (tutelam bens jurídicos distintos), já que nos autos nº 0001379-15.2013.403.6106 os acusados foram denunciados por supostamente integrarem organização criminosa e, nestes autos, a conduta envolve falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273 do CP) e tráfico de substância entorpecente (art. 33 da Lei de Drogas). Assim, não há se falar em bis in idem, como sustenta a defesa de Eduardo (fl. 563) ou, ainda, em necessidade de se realizar o julgamento conjunto dos processos, em razão da existência de crime continuado, conforme assevera a defesa de Emmanuel (fls. 527/529). Isto posto, afasto a preliminar suscitada. 2.1.2) Da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal. Examinando a questão atinente à inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal suscitada pelas defesas dos acusados. Nesse ponto, anoto que a questão foi recentemente decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus 239.363 (DJe 10/04/2015), oportunidade na qual a foi proferida a seguinte decisão: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade

da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso.6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma.(AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015). Negrito nosso.É importante ressaltar que o precedente em análise veio a lume em ação penal na qual se apurava conduta de acusado que mantinha em depósito para vender medicamentos de procedência ignorada, a saber, 9 frascos de estanozolol e 25 comprimidos de oximetolona, hipótese muito semelhante à estudada nestes autos.Ainda sobre a questão da ausência de proporcionalidade do preceito secundário ora em comento, Silva Franco & Lira & Felix lecionam:"(...)Não é necessário nenhum esforço concentrado para concluir que o legislador penal, ao atribuir esse quantum punitivo aos autores das ações enumeradas no art. 273 e seus parágrafos, lesionou, de forma inquestionável, os princípios da proporcionalidade e da ofensividade. (...) Destarte, não há como aplicar um preceito sancionatório muito superior à gravidade da conduta."(in Crimes Hediondos. 7.ed. SP: RT, 2011. p. 545/546.)Atualmente a matéria é pacífica no âmbito do referido Tribunal Superior.HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. ART. 273, 1º-B, I, DO CP. PRECEITO SECUNDÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STJ.1. Embora seja inadmissível o emprego do writ em substituição ao meio cabível, em casos excepcionais e a depender da matéria veiculada, é possível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da AI no HC n. 239.363/PR, reconheceu, por maioria, a desproporcionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, declarando sua inconstitucionalidade.3. Em atenção à referida decisão, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal passaram a admitir, para o crime em comento, a aplicação da reprimenda prevista em outros tipos penais.4. Habeas corpus não conhecido. Pedido de reconsideração prejudicado. Ordem expedida de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul refaça a dosimetria da pena cominada ao paciente quanto ao delito previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, aplicando a legislação que entender cabível.(HC 339.626/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016) Negrito nosso.HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, DO CP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO HC 239.363/PR. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.DELITO PRATICADO AO TEMPO DA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO ULTRATIVA DO RESPECTIVO PRECEITO SECUNDÁRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS E OBJETIVAS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO.CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no HC 239.363/PR (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 10/4/2015), considerou ser inconstitucional o preceito secundário do art. 273, 1º-B, inciso V, do Código Penal.3. Em consequência, firmou-se entendimento no sentido de aplicar, em substituição, o preceito secundário previsto para o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, aos casos em que o acusado é condenado pelo crime previsto no art. 273, 1º-B, do Código penal, tendo em vista que ambos são considerados hediondos, de perigo abstrato e visam a proteção da saúde pública. Precedentes.4. No caso, entretanto, o crime atribuído ao paciente, tipificado no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, foi praticado em 21/3/2005, ou seja, ao tempo em que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes era tipificado pela Lei 6.368/1976, cuja pena cominada era de 3 a 15 anos de reclusão e multa.5. Assim, observado o princípio da ultratividade da lei mais benéfica para os fatos ocorridos na sua vigência, resulta imperativo, na espécie, a adoção do preceito secundário previsto no art. 12 da Lei 6.368/1976.6. Em virtude do redimensionamento da pena, que não supera 4 anos, aliado à primariedade do paciente e ao fato de todas as circunstâncias subjetivas e objetivas lhe serem favoráveis, resulta cabível o regime inicial aberto e a substituição por restritiva de direitos, a teor do disposto nos arts. 33, 2º e 3º, e 44, ambos do Código Penal.7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente, fixar o regime inicial aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais.(HC 257.469/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016) Negrito nosso.Nestes termos, não há razão para adotar outro entendimento que não o que já se encontra consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual aplico, na hipótese de condenação que será adiante analisada, ao crime do art. 273, 1ºB do Código Penal o preceito secundário do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006). Não havendo mais questões prévias a serem examinadas, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seus respectivos interrogatórios. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.2.2) MÉRITO.2.1) Da Materialidade Delitiva dos crimes previstos no art. 273, 1ºB, incisos I, V e VI do Código Penal e art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/2006 Sobre o bem jurídico tutelado pelo art. 273 do Código Penal, valiosa a lição de Rogério Greco:"Bem juridicamente protegido é a incolumidade pública, consubstanciada, no caso, especificamente, na saúde pública.O objeto material é o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais(...)O delito se consuma quando o agente pratica quaisquer dos comportamentos previstos pelo tipo penal do art. 273 do Código Penal, criando situação concreta de risco à incolumidade pública, ou mais, especificamente, à saúde pública."(in Código Penal Comentado. 5.ed. RJ: Impetus, 2011. p. 787.) Negrito nosso.A materialidade encontra-se demonstrada pela vasta documentação juntada aos autos, especialmente:a) Auto de apresentação e apreensão de fls. 05/06 (autos nº 0007800-11.2005.403.6119), no qual são arrolados os produtos encontrados na posse do acusado Eduardo Lagos Miguel;b) Depoimentos das testemunhas e interrogatório em sede policial, por ocasião do auto de prisão em flagrante de Eduardo (fls. 02/04) daqueles autos; c) Laudo pericial de fls. 37/46 dos autos nº 0007800-11.2015.403.6119, atestando que o princípio ativo Dimetilamilaína "DMAA" identificado em parte do produto OxyElite Pro (consta da Lista F2 - Lista das Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, assim como a fluoxetina também identificada em parte do produto OxyElitePro, também identificada em parte desse produto, consta na Lista C1- Lista das Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias). d) Laudo pericial de fls. 48/60 dos autos nº 0007800-

11.2015.403.6119, atestando que os princípios ativos Testosterona, Trembolona e Nadrolona assim como seus sais e ésteres, encontram-se relacionados na lista C5 - Lista das Substâncias Anabolizantes (sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias) da Resolução RDC nº 18 de 13/05/2015, da Anvisa; e) Laudo pericial - química forense de fls. 391/399, relacionando os produtos questionados KIGTROPIN, TESTOSTERONA PROPIONATO e BRONTEL e seus respectivos princípios ativos. Atestou que os produtos podem ser usados com objetivo não terapêutico de emagrecimento ou de ganho de massa muscular; que não consta, perante a Anvisa, registro válido de fabricante autorizado no Brasil para a produção, importação ou distribuição de tais produtos e que os princípios ativos somatropina e testosterona, bem como seus sais, éteres e ésteres encontram-se relacionados na lista C5 - Lista das Substâncias Anabolizantes (sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias) da Resolução RDC nº 18 de 13/05/2015, da Anvisa; f) Laudo pericial de fls. 401/418, no qual relaciona os produtos questionados 100 SUSPTEST, 200 FENILTEST, 300 DECANAND, Testosterona Cipionato, 100 FENILNAND, 100 PROPTTEST, 100 MASTERON, ANDROGENON 300, Testosterona endocrínica (Calastremé), Testolan, Estigor, Maxigan, Tren Acetate 150, Landertropin e Nandrolin e seus respectivos princípios ativos. Atesta que as substâncias Testosterona, Nandrolona, Drostanolona, Boldenona, Trembolona e Somatropina são esteroides anabolizantes e se encontram arrolados na referida lista C5 - Lista das Substâncias Anabolizantes (sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias) da Resolução RDC nº 18 de 13/05/2015, da Anvisa; lista C5; g) Laudo pericial de fls. 420/427, no qual relaciona os produtos questionados ANDROLIC, DROSTANOLON, ENOTRENB, STANOZOL e LIPOSTABIL e seus respectivos princípios ativos. Atesta que as substâncias mesterolona, drostanolona, trembolona, estanozolol e seus sais e ésteres encontram-se arrolados na aludida lista C5; h) Laudo pericial de fls. 569/584, no qual foram identificados que as substâncias contêm princípio ativo Sibutramina, Clenbuterol, Diclofenaco, Tamoxifeno, Acetato de Trembolona, Propionato de Testosterona e Oxandrolona. Acresça-se, ainda, que os laudos são taxativos ao concluir que os produtos apreendidos apresentam origem estrangeira, não possuem registro na Anvisa, bem como são de comercialização proibida no Brasil ou tem sua comercialização e distribuição sujeitas à controle especial, sendo certo ainda que outros apresentam características de falsificação. Além disso, consta do laudo de fls. 401/418 que os produtos que apresentam indicação de uso veterinário (esteroides anabolizantes), não possuem registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Com efeito, a Instrução Normativa 25, de 8/11/2012, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dispõe a respeito dos procedimentos para a comercialização das substâncias sujeitas a controle especial, destinadas ao uso veterinário: "Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a comercialização das substâncias sujeitas a controle especial, quando destinadas ao uso veterinário, relacionadas no Anexo I desta Instrução Normativa, e dos produtos de uso veterinário que as contenham. Parágrafo único. Esta Instrução Normativa aplica-se a todo estabelecimento que fabrique, manipule, comercie, distribua, importe ou exporte as substâncias e produtos a que se refere o caput deste artigo. Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se: I - anabolizante: substância que aumenta a retenção e fixação, pelo organismo, de nutrientes fornecidos pela alimentação. Em especial, aumenta a retenção do nitrogênio protéico e não-protéico presentes nos alimentos com subsequente transformação em proteína, particularmente nos músculos esqueléticos, produzindo aumento da massa muscular e do peso dos animais;" Dúvida não há, portanto, acerca da materialidade delitiva do tipo penal descrito no art. 273, 1ºB, incisos I, V e VI do Código Penal, conforme alhures demonstrado. Quanto ao tráfico internacional de drogas, segundo José Paulo Baltazar Júnior, trata-se de crime de perigo abstrato, que protege a saúde pública. (in Crimes Federais. 6ed. Porto Alegre, 2010. p.649). A materialidade do delito, previsto no art. 33 da Lei de Drogas, imputado aos acusados, também, encontra-se demonstrada pela vasta documentação juntada aos autos, especialmente: I) Laudo pericial de fls. 37/46 dos autos nº 0007800-11.2015.403.6119, atestando que o princípio ativo Dimetilamilaína "DMAA" identificado em parte do produto OxyElite Pro (consta da Lista F2 - Lista das Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, assim como a fluoxetina também identificada em parte do produto OxyElitePro, consta na Lista C1- Lista das Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias). II) Laudo pericial de fls. 569/584, no qual foram identificados que as substâncias contêm princípio ativo Sibutramina, Clenbuterol, Diclofenaco, Tamoxifeno, Acetato de Trembolona, Propionato de Testosterona e Oxandrolona. Pela substancial quantidade de produtos apreendidos (anabolizantes, medicamentos e psicotrópicos de uso proscrito ou controlado) não se sustenta a nobre tese de ambas as defesas que pugnam pela desclassificação para o delito de contrabando. No caso em tela, não é factível falar em pequena quantidade de medicamentos e anabolizantes, muito pelo contrário, a quantidade é de relevante monta, tendo havida nítida violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja a saúde pública em ambas as espécies delitivas. Também não se pode cogitar da insignificância da conduta. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância "decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social." (in <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>) Sobre o tema, mais uma vez, esclarecedora a lição de José Paulo Baltazar Júnior: "Assim, haverá fatos que, embora formalmente adequados ao tipo penal, por sua pequena expressão e pouca lesividade, não chegam a ofender ou colocar em perigo o bem jurídico penalmente tutelado, não podem ser tidos como penalmente típicos, constituindo a chamada criminalidade de bagatela, que não justifica o acionamento do aparelho penal repressor." (in Crimes Federais, 9.ed. SP: Saraiva, 2014. p. 167) Isto posto, certa é a materialidade delitiva do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 segundo alhures demonstrado. 2.2.2) Da autoria em relação a ambos os delitos: A autoria de ambos os réus também é inconteste. Neste ponto anoto, de início, que o acusado EDUARDO LAGOS MIGUEL foi preso em flagrante delito, em sua residência, ocasião em que mantinha em sua posse grande quantidade de substâncias anabolizantes (art. 273, 1º do CP) e psicotrópicas de uso proscrito ou controlado (art. 33 da Lei 11.343/2006). A prisão dos acusados decorreu de operação levada a efeito pela Polícia Federal, denominada "Ciclo Final", que revelou fortes indícios acerca da existência, estrutura e funcionamento de organização criminoso que tinha por objetivo a importação, venda e revenda de sais para a produção de anabolizantes e outros medicamentos não autorizados pela Anvisa, assim como de produtos enquadrados como entorpecentes. As investigações foram tratadas nos autos do Inquérito Policial nº 00013979-15.2013.403.6106 e nos autos da medida cautelar/interceptação telefônica sob nº 0000522-39.2014.403.6136. Por ocasião de sua prisão em flagrante, o acusado Eduardo afirmou não ser o proprietário das substâncias encontradas em sua residência, dizendo apenas que as guardava. Disse que é padrinho de casamento de Emmanuel Martyres e indagado a respeito de quanto ganharia para guardar os anabolizantes, se era responsável por sua venda e se fazia parte de quadrilha especializada na produção, tráfico e comercialização de tais substâncias, preferiu ficar em

silêncio (fl. 06 dos autos 0007800-11.2015.403.6119). Interrogado nestes autos, o acusado Eduardo disse ter ciência do processo. Recorda-se da apreensão em sua residência. Afirmou que os produtos se encontravam em sua casa e acredita que era para comercialização. Havia produtos que trouxe de Guarulhos, alguns que tinha recebido na casa de Emmanuel e outros que buscou na rodoviária de Curitiba. Afirmou que não sabia a procedência desses últimos produtos e que só foi retirá-los em um guichê na rodoviária, juntamente com Emmanuel. Em dezembro veio para Guarulhos buscar os produtos. A separação dos produtos era feita por Emmanuel. O acusado colocava nas caixas, fechava e fazia algumas postagens nos correios. Emmanuel encaminhava os pedidos por e-mail e o acusado fazia a impressão. Afirmou que não sabia a origem dos produtos, mas sabia que alguns eram do Paraguai. Não faz uso de anabolizantes. Não lembra a nomenclatura dos produtos. Emmanuel faz uso dos produtos e acredita que ele retirava produtos da casa do acusado, porque ele tinha as chaves. Os produtos, na casa, ficavam em um armário. A pedido das partes (fl. 464) foi juntada cópia da mídia com o interrogatório dos acusados prestado nos autos do processo 0001379-15.2013.403.6106. Por ocasião desse interrogatório, Eduardo afirmou que residia em Curitiba. É solteiro. Militar. Não tem filhos. Ninguém depende financeiramente dele. Não respondeu a processos antes. Não tem bens em nome próprio. Os fatos narrados não são verdadeiros. Não fazia o controle de estoque. Residia numa residência onde estavam os produtos. Contudo, algumas vezes o Emmanuel pedia para ele contar. Conheceu Diana em 2011, numa ocasião em que Emmanuel foi competir. É padrinho de casamento de Emmanuel e Janaína. Depois conheceu Marjorie. Conheceu Emmanuel no quartel, em 2014. Ele disse que tinha uma proposta para mim. Tive uma conversa com ele. Porém, no dia 15 estava de férias e o Emmanuel me falou que Janisson havia sido preso e que as coisas tinham mudado um pouco. Ele disse que primeiro precisaria que eu viesse a São Paulo pegar algumas coisas para ele, o que foi feito. Depois me propôs a morar na casa onde estavam os produtos. No início não sabia que se tratavam de anabolizantes. Conhece Emmanuel desde 2009. Era amigo dele. O padrão de vida de Emmanuel mudou muito, mas como ele prestava consultoria a atletas e participava de campeonatos, que o levou a ser campeão mundial, atribuiu o retorno financeiro a isso. Não sabia que era da venda de anabolizantes. Usava o carro de Emmanuel. No tocante ao e-mail do dia 01.01.2015, afirmou que não recebia salário, apenas ficava na casa e usava o carro de Emmanuel. Não tinha uma função específica. Fazia algumas contagens dos produtos ali depositados e as repassava para Emmanuel. Chegou a realizar algumas postagens. Confirmou ser o titular do e-mail lagosmiguelduardo@gmail.com. Quanto ao e-mail de 16.01.2015, que fala de gastos, disse que como Emmanuel usava sua conta bancária e explicava a ele os saques realizados, que diziam respeito ao pagamento recebido da Aeronáutica, onde trabalhava. Afirmou que Emmanuel pediu para movimentar valores em sua conta, por causa da prisão do Janisson. Deixou o Emanuel usar suas contas por confiança. Por conta disso passou as senhas do internet banking e ele as movimentava. Não sabia que seriam usadas para receber valores da venda de anabolizantes. Achava que fosse dinheiro pelo pagamento das consultorias. Confirmou ter fornecido seus dados para Emmanuel enviar dinheiro à China. Afirmou que realizou tais depósitos sem perguntar para ele. Nos primeiros depósitos pegava R\$150,00, para cada depósito. Depois, passou a receber nada. Não se preocupou porque tinha muita confiança em Emmanuel. Não lembra a quantia que foi enviada. A viagem a Guarulhos foi realizada no dia 20 de dezembro, antes do natal. Não perguntou a Emmanuel o que se tratava. Confiava nele. Sabia que ele não tinha vícios, nem amigos suspeitos. Foi a um endereço que a Diana lhe passou. Chegou lá de taxi, ocasião em que Diana lhe entregou a mercadoria. Ela também não lhe falou do que se tratava. Sabia que Janisson havia sido preso por causa de produtos ilícitos, mas como havia firmado um compromisso com Emmanuel, fez a viagem. Não fazia controle de estoques. Quanto ao e-mail com planilhas, aduziu que um dia estava na casa de Emmanuel e ele estava no escritório com uma planilha escrita a mão. Nisso se ofereceu para fazê-la no Excel, ocasião em que soube tratar-se da venda de anabolizantes, mas achou aquilo normal. De início. Depois soube da venda de anabolizante. Sabia que postava anabolizantes. Passado um tempo Emmanuel passou a encaminhar as planilhas para o acusado imprimir, já que estava com problemas em sua impressora. Nos estoques havia anabolizantes de Emmanuel. Certo dia recebeu uma ligação de pessoa com sotaque estrangeiro, mas não sabia disso. Depois o Emmanuel lhe falou que tinha passado seus dados para recebimento dos produtos. Acredita que Emmanuel o tinha como uma segunda opção de entrega de tais produtos. Até chegou a ajudar a Emmanuel, enquanto ele fechava as caixas. Também chegou a levá-las no correio. Não sabe de onde vinham os produtos. Sabe que eram de marcas e modelos diferentes. Emmanuel usou sua conta desde dezembro de 2014. No tocante ao e-mail de 19.12.2014, afirmou que não sabia que era "laranja", mas sabia que Emmanuel usava suas contas bancárias. Confiava muito em Emmanuel. Usava apenas uma das contas para receber seu salário. Por isso achou normal deixar Emmanuel usar a outra. Em março começou a se sentir desconfortável, mas não disse nada a ele. Quanto ao vídeo n. 3121557 e 35091841 disse que depois que recebeu essa ligação ficou pensando e concluiu que poderia ser coisa do Emmanuel. Demorou um pouco e ligou para ele, falando das caixas. Indagado pelo MPU, disse que a parte da denúncia relativa à preparação das caixas não é verdade; das postagens, sim. Não passou de 10 caixas postadas. Não tinha uma média. Lembra que em janeiro o volume foi maior, em fevereiro diminuiu e em março não teve nada. Não ganhava nada por isso. Num desses saques fala em R\$1.700,00, mas se trata do soldo, pagamento do serviço militar. Afirmou que certa vez foi junto com Emanuel fazer compras de fitas, caixas, etc. Também fazia a planilha dos gastos e passava para ele. Emmanuel fazia a separação dos produtos e algumas vezes o ajudava, passando a fita. Não teve conhecimento da apreensão do caminhão, em 15 de fevereiro. Depois dessa data fez ainda algumas postagens. Emmanuel não conversou com ele sobre essa apreensão, apenas lhe disse da apreensão do caminhão, aludindo problemas com o fornecedor. Afirmou que suas ações eram direcionadas pelo Emmanuel. Não sabe dizer quem seria o responsável pelo recebimento da mercadoria que estava no caminhão. A Marjorie é irmã de Emmanuel. Após as postagens, as fitas de rastreamento eram encaminhadas para ela. Telefone é 4199825. Não era do declarante, embora estivesse em seu nome, a pedido de Emmanuel. Quanto aos saís, algumas vezes fez remessa de dinheiro ao exterior, umas 4 a 5 vezes, mas não sabia que era para comprar saís para fabricação de anabolizantes. Também nunca perguntou a ele o que se tratava. A Marjorie era a responsável pelo controle das postagens. Algumas caixas estavam direcionadas à empresa Jad Log. Emmanuel é quem preparava os pedidos, e ficava ali, vendo-o a trabalhar. Soube que Janisson foi preso, mas a informação que teve era de que ele estava recebendo produtos ilícitos. Quando veio a São Paulo, tinha o endereço fornecido pela Diana. Era uma casa normal, tinha uma família lá. Ela o esperava. Levou a mercadoria em malas, orientado por Emmanuel. Isso em dezembro. Depois disso, não recebeu mais produtos. Quando voltou de Guarulhos deixou o produto com sua mãe, sem que ela soubesse também do que se tratava. Depois o Emmanuel arranjou a casa onde passou a residir, que passou a servir de depósito dos produtos. O Emmanuel recebeu uma postagem. Teve uma outra postagem que foi retirada na rodoviária, por mim e Emmanuel. O carro servia para esse transporte. Não teve contato com a Dania, nem mesmo com os freiteiros. Sentiu-se usado pelo Emmanuel. Janaína não teve participação. Não soube

da participação de Diana. O único contato foi o de 2014. Às perguntas da defesa, disse que seu contato com Emmanuel iniciou em 2009. Tinha muita amizade com ele. No tocante à confiança, disse que é uma característica sua, um costume. A proposta de Emmanuel foi feita no final de 2014. Depois da prisão de Janisson, ele me disse que havia mudado. Sempre o tinha como atleta e consultor. Alguns amigos até pediam para que ele o ajudasse. Não sabia que produto era; não imaginava que era tão grave o transporte de anabolizantes, embora soubesse de algumas restrições. Não tem porte de armas, nem usava armas. Quanto à referida planilha, apenas a digitou e a repassou para Emmanuel. Não sabia que Emmanuel tinha passado o número de telefone para Dania. O boleto que consta nos autos era referente à mensalidade da faculdade que numa ocasião o Emmanuel pagou. As contas eram usadas para Emmanuel receber pagamentos de clientes dele, como atleta. Ele tinha senha das contas. Em dezembro já tinha achado outro lugar, mas foi convencido a morar na casa, cujo contrato estava em seu nome, mas quem pagava o aluguel era Emmanuel. Não sabia que era para depósito de produtos ilícitos. Não sabia que Emmanuel fazia parte de uma organização criminoso. Sabia da sociedade dele com Janisson. Não recebeu R\$1.500,00 a título de salário. Não recebeu remuneração. Usou o veículo desde a compra até a prisão. Não o usava com frequência. A compra foi feita em dezembro e em janeiro começou a usar. O Emmanuel é quem fazia as caixas, enquanto o depoente ficava ao lado. O Emmanuel não delegava tal atividade e nunca pediu ao acusado que fizesse. O saque de R\$1.700,00 se refere ao pagamento da aeronáutica. Não sabia que estava sendo apontado para recebimento da carga de Diego. Isso foi uma conduta de Emmanuel. Depois, numa conversa, Emmanuel lhe disse. Não soube da apreensão da carga. Disse que não vai ter mais confiança em Emmanuel. Também a pedido das partes, foi juntada cópia da mídia com o interrogatório do réu Emmanuel, prestado nos autos da ação nº 0007636-46.2015.403.6119 (fl. 464). O réu Emmanuel afirmou que os anabolizantes encontrados em sua residência se destinavam a uso pessoal, porque é atlético de fisiculturismo. Quanto aos bens apreendidos na residência em que morava Eduardo Lagos, na Rua Deputado Rivadávia Vargas, disse que Eduardo morava no quartel da Força Aérea e passava por um momento complicado. Teve a ideia de pedir a Eduardo porque Janisson tinha acabado de ser preso e a esposa dele tinha medo, e havia muitos produtos no estoque de Guarulhos. Então pediu a Eduardo para cuidar dos produtos, fazendo envios caso necessário. Em troca, Eduardo moraria na casa alugada. Afirma que não dava maiores informações para Eduardo acerca da estrutura da organização e lhe passava apenas o que fazer e Eduardo não ficava perguntando. Os produtos que estavam na casa em que Eduardo morava tinham vindo de Guarulhos e uma parte deles tinha vindo do Paraguai. Ao ser interrogado nos autos da ação penal nº 0001379-15.2013.403.6106, Emmanuel disse ter conhecimento dos fatos a ele imputados. Residia em Curitiba. É casado e a esposa depende financeiramente dele. Recebia cerca de R\$30.000,00 a 40.000,00. Confessou os fatos e ratificou os depoimentos prestados na Polícia Federal, mas pretende complementar. Começou a treinar em 2007, passou a usar anabolizantes em seguida. Nessa época a GC era a marca mais conhecida e de fácil acesso, entre as marcas underground. Não sabia ao certo quem era Zane. Conheceu-o por meio de fóruns. Com o tempo a amizade entre eles começou a se estreitar e passou a comprar produtos diretamente com ele, pelo e-mail "corujas do sul". Os fóruns serviam para postar artigos e tirar dúvidas. Nesses, alguns indicam anabolizantes. Zane é Thiago. Afirma que em verdade chegou a Zane por meio de pesquisas na internet, no facebook, por meio das contas nas quais ele pedia para depositar. Descobriu, inclusive, que Zane era o dono do laboratório GC. Ele dizia que era formado, depois acabou conhecendo mais ele e soube que era formado em química. Começou a pegar produtos mais barato com Zane, pelo site "corujas do sul". Acredita que criou o e-mail atendimentogc@hotmail.com. Quando entrou para a aeronáutica, precisava comprar os produtos mais baratos. A ideia inicial era buscar recursos e produtos para o próprio consumo. Contudo, com a amizade e apoio de Janisson as coisas tomaram outra dimensão, principalmente com a vitória em alguns campeonatos. Fez um acordo com Janisson e ele podia usar o site dele. Na verdade sempre começou como uma forma para garantir os produtos mais baratos. Mas uma coisa chamou a outra e foi parar nisso. Disse que Alcir era o policial militar que fazia as caixas para Janisson; levava-as para o correio e tomava conta do local. Acha que o estoque foi montado no litoral e o Alcir passou a ajudá-lo porque sua rotina era muito grande. Afirma não ser quem era Alexandre. Diana é esposa do Janisson e amiga. Antes da prisão ela mexia com depósitos bancários e de vez em quando ajudava a postar as caixas. Depois, ela continuou mexendo com as contas, e passou a manter contato com a Dania. Transferiu o estoque de Janisson para Curitiba por medo, para evitar danos. Diana teria sim conhecimento e condições de continuar com a atividade antes desenvolvida por Janisson. Quanto a Diego, conhecia o e-mail Teck. O nome pessoal não. Não sabe se ele comprava do atendimento GC. Conhecia ele pelos fóruns, sabia que ele revendia produtos GC, fazia, inclusive, rótulos e tinha laboratório próprio. Janaina não ajudava e nas vezes que ajudava era a pedido dele. Não usava a conta dela. Usou umas duas vezes, para mandar dinheiro para conta da China. Ela não gostava do que ele fazia e se ajudou foi a contragosto. Mandava ela fazer. Começou a manter contato com Janisson em 2009. Quando entrou na FAB deixou de lado o site atendimento GC e ele passou a tomar conta de tudo. O depoente passou a fazer propaganda, apenas. O acordo era que continuaria participando dos fóruns e indicaria o GC e ele fechava a venda. A divisão era 50% de lucro, tudo na base da confiança. O atendimento GC foi crescendo e num dado momento ficou até incomodado. Mas não teve como controlar. Com a prisão de Janisson procurou um advogado. Já pensava em parar, uma vez que não mais dependia daquilo, mas não teve como. Enquanto ele estava preso o acordo era tomar seu lugar até ele sair. Depois cada um tomaria seu rumo. Assumiu a função dele, com a prisão. O atendimento GC tinha bastante distribuidor, mas a marca já falava por si. Entre os laboratórios underground a marca GC era a maior. Uma das funções do depoente era queimar os demais laboratórios underground. Como recompensa não pagava pelos produtos, entre outros benefícios. Contudo, a Landerlan domina o mercado. José Lino era o motorista de Zane, fazia serviços de pedreiros e postava algumas coisas. Foi para o Rio de Janeiro e lá conheceu ele e Thiago. Conhece pouco sobre a Leia. Pelo que sabe ela não gostava nem de chegar perto dos produtos GC. Não tinha envolvimento. Ela tinha conhecimento de informática, por isso passou a desenvolver um programa para o Zane, como forma de evitar a falsificação dos produtos GC. Encontrou Leonardo em uma feira. Era moderador de um fórum que participava. Ele vendia anabolizante, comprando do atendimento GC. Ele tinha relação mais próxima com o Janisson. Mailson era vendedor grande. Marjorie é sua irmã. Ela tinha problemas de saúde, gastava muito dinheiro com psicólogos e coisas do gênero, e precisava de ajuda. Mas ela não as aceitava. Ela era muito organizada e trabalhava certinho. Assim, como num dado momento algumas encomendas começaram a ser barradas, pediu sua ajuda a ela, mas sem ter noção da gravidade dos fatos, notadamente porque era fisiculturista e usava anabolizantes. Dessa forma pôde ajudá-la financeiramente, sem que ela se sentisse mal. Quando o Janisson foi preso pediu ajuda a ela, para envio dos produtos via transportadora. Ela entendia muito de Excel e de planilhas. Ela tinha conhecimento de que era ilegal, mas não a ponto que chegou. Nunca passou essa preocupação pra ela. Sempre dava a entender a ela que era algo normal; que não daria problema. As opiniões dela nunca foram acatadas, isso porque ela não entendia como funcionava

toda a rotina. Ela era apenas organizada. Mas não sabia do que se tratava. Não se lembra do nome de Robson. Rui tinha uma sociedade com Janisson. Acha que tinha loja em São Paulo, de suplementos. Não sabe dizer se ele comprava anabolizantes de Janisson. Tiago é o Zane, além de vender anabolizantes ele os produzia. Era o dono do laboratório GC. Os sais vinham pelo Brasil, por meio de transportadora, isso até 2013, início de 2014, mas sempre disfarçados, escondidos. Depois de um tempo começou a ter problema e mudou. Como Janisson tinha relacionamento próximo com Dania, ela passou contato de uma pessoa, chamada Salomon, que ficou responsável por ajudar o Janisson a fazer a importação dos sais. Essa pessoa trabalhava na receita do Paraguai. Ele recebia e mandava para o Brasil. Janisson conheceu Dania porque queria vender produtos Landerlan. Ela tinha farmácias lá no Paraguai. Todos que compram Landerlan passam por ela ou por Henrique. O Henrique, depois da prisão de Janisson, tornou-se um dos maiores distribuidores de sais no Brasil. Esses sais iam para o Zane. Em resumo, o Zane era o dono do laboratório GC; o Janisson era o responsável pela venda, como distribuidor, e eu era o atleta que divulgava os produtos, cuidava do marketing. Eduardo começou ajudar depois da prisão de Janisson. Ele tirou os produtos de Guarulhos. Estava passando por dificuldade financeira e ofereceu o serviço a ele. Não havia pagamento por isso. Ofereceu como contraprestação apenas o pagamento do aluguel e o uso do carro; ajudava, ainda, noutras coisas quando ele precisava. Os R\$1.500,00 eram para pagar prestação do carro que havia comprado, mas o veículo não ia ficar com ele. Não tinha pagamento direto a ele. Ele separava produtos, montava as caixas e as colocava nos correios. O Eduardo ficou de receber os produtos na casa e depois encaminhar via correio. Com relação a carga que foi apreendida, ele ficou de receber e organizar. O Eduardo sabia dessa carga. Ele era uma espécie de laranja do atendimento GC, mas não recebia por isso. As contas dele serviam para facilitar as coisas, uma vez que a Diana reclamava muito em ter de ir ao banco, pagar as contas. Isso depois da prisão de Janisson. Tinha as senhas das contas e as movimentava livremente. Antes foi só para mandar dinheiro para a China. Eduardo sabia de quanto tinha lá, mas não movimentava. Ele poderia ser considerado um tipo de secretário. Ele sabia do tipo de produto que vendia. Às perguntas do Ministério Público Federal, disse que o Zani tinha fornecedor de matérias primas e como precisava para treinar, ofereceu-se a ajudá-lo. Até se apresentou para um fornecedor chinês. Esse fornecedor dividia, limitava as remessas enviadas para o Janisson. Por isso, teve que se envolver. Nunca recebeu sais em casa. Acredita que apenas uma encomenda chegou para Marjorie. Uma ou duas foi para o endereço dela, contra a sua vontade, por iniciativa de Janisson. Não entregava direto no Rio de Janeiro porque não podia ter venda grande. Depois ela mandava para o Rio de Janeiro por sedex. Ela não perguntava nada. Só falou que a caixa era pesada. Quanto as remessas do Paraguai, foi iniciativa de Janisson. Os produtos Landerlan vinham por freteiro. Não sabia ao certo como funcionava. Esse caminhão apreendido era um freteiro. Depois da prisão de Janisson, uma remessa foi recebida, na Rodoviária de Curitiba, outra apreendida. O Henrique é um dos grandes responsáveis pelos produtos atualmente. A Dania não falava como era feito. No caso de São Paulo era apenas um freteiro. Ele, inclusive, parou porque disse que estava sendo investigado. Os sais eram direcionados ao laboratório GC. Com a rota do Paraguai facilitou muito. O Henrique é o braço direito de Dania, com relação à internacionalização. Ele fornecia e transportava os sais. O fornecedor da China era o mesmo, apenas a rota mudou. No tocante a fabricação, não tinha ideia inicialmente. Depois, passou a dar dicas e reclamar para o Thiago. Às vezes os produtos GC não davam o resultado esperado. Nisso, passou a fazer superdosagem. Essa superdosagem era para garantir o resultado. Para o acusado era dado um tratamento especial. Ganhou os campeonatos usando GC. Os produtos Landerlan vinha com laudo técnico. Janisson tinha muita amizade com Dania e por isso ela colocou o atendimento GC como vendedor oficial. O Zani fabricava; Janisson vendia e eu divulgava. No que tange a outros produtos, Landerlan entre outros, o Janisson vendia. Mas o acusado indicava apenas GC. Mas a divisão do lucro era metade para cada, inclusive Landerlan. Os vendedores vendiam as duas marcas. Sua participação com a Landerlan foi depois da prisão de Janisson. São vários laboratórios clandestinos. Os revendedores de regra vendiam outros. O Janisson é que deu a ideia de bônus, por valores de vendas. De sua parte não fazia nada escondido. Recebia cópia dos e-mail. Porém, não tomava os cuidados indicados, mas sabia que existiam cuidados a fim de encobrir. Foi feito uma espécie de senha, de seleção de consumidores, a fim de saber com quem lidava. Não conhecia o depósito de Itanhaém. O Janisson não queria passar para mim. Não conhece Alcir. Janisson falava que o Alcir era o responsável pelo depósito em Itanhaém. Às perguntas da defesa de Emanuel, disse que tinha renda também como consultoria e palestras. Atendia atletas do Brasil inteiro. Eles pagavam mensalmente. Dos atletas mais famosos não cobrava. Começou a treinar em casa, aos 15 a 16 anos. Depois passou a usar hormônios e frequentar fóruns. Na época que começou usava mais quem competia. Agora é algo mais comum. Tem consciência de que está fazendo uma confissão. Com a prisão de Janisson ficou com dois pesos, ajudar a família dele e cuidar de sua carreira profissional. Não queria ocupar o lugar de Janisson. Só queria ter acesso aos produtos, que são caros. Com a prisão de Janisson fui obrigado a tomar o lugar dele. Fui obrigado, pela consideração. Tinha muitos gastos. O Janisson tinha as rendas das lojas, mas ele era um cara que gostava de gastar e ajudava a mulher. Não tinha ideia de que fazia parte de uma organização criminosa. Pensava que era apenas o crime do artigo 273 que Janisson estava. Sua esposa não gostava do que ele fazia. Na verdade ela se afastaria de tudo. Compraram uma impressora que não funcionava e então pediu para ela formatar uma planilha e lhe enviar. É um formador de opinião e muitos o seguiam. Está preso há 8 meses e na cadeia trabalha, estuda e voltou a treinar e está sem usar anabolizantes. Há três anos usava direto. Está arrependido. São muitos seguidores: 40 mil, 30 mil, etc. Nada valeu a pena. Trocaria tudo. Cooperou com a polícia mesmo contra a vontade e orientação da advogada. Ficou esperando alguma recompensa, das delações que surtiram efeitos. A testemunha Bruno Camargo Rigotti Alice, Delegado de Polícia Federal, ouvido nos autos nº 0001379-15.2013.403.6106, afirmou que participou da operação durante todo o procedimento. Ocorreu apreensão em Fortaleza e Itajobi. Comprou o produto no site, compra simulada pela testemunha. Os produtos eram comercializados unicamente por e-mail. Houve quebra sigilo bancário e telemático. Foi analisada a conta de Ângela, doméstica, que movimentava mais de 120 mil reais. O e-mail era utilizado da casa de Balderrama. Ângela era a sogra dele. O site era dele. A investigação continuou. Grande quantidade de produtos, dos mais diversos, era vendida pelo referido site. Diversos medicamentos eram importados dos mais diversos países. Pela quebra do sigilo telemático descobriu-se que ele teria um pequeno estoque em casa. Despertou a atenção para existência de um grupo organizado. O atendimento era dividido e distribuído no território nacional. O pagamento era recebido na conta de Ângela. Esse pagamento, pela venda dos produtos por meio do site anabolizanteslanderlan@hotmail.com, era feito na conta de Emmanuel. O único meio de contato era por e-mail. Em pesquisas, por fonte aberta, percebeu-se que esse e-mail era cadastrado no laboratório Landerlan no Paraguai. Houve quebra do sigilo telemático do e-mail atendimentogc@hotmail.com. Alexandre Balderrama enviava o pedido pelo site Hotmail e distribuía. Os pagamentos de Alexandre eram na conta de Emmanuel. Outros revendedores também pagavam nesta conta. Usava conta corrente de diversas pessoas para receber

pagamentos; além disso, o atendimento trocava diversos e-mails com Emmanuel, inclusive com informações pessoais. Percebeu-se, então, a atuação de Janisson. Este era sócio de Emmanuel e comandado por ele. Buscou-se saber como os produtos chegavam no Brasil, assim como a participação de outros integrantes da organização. Pelos e-mails chegavam a trocar mais de 1000 mensagens por dia. O Janisson, de tempo em tempo, enviava uma planilha de postagem. Buscou-se saber o destino dos produtos comercializados. Alguns produtos eram postados em Guarulhos/SP, Itanhaém e Rio de Janeiro. Comprovou-se que pelo site Landerlan era vendida quantidade grande. Os pedidos do laboratório GC eram encaminhados pelo seventh.heaven@hotmail.com; o que vinha da GC era postado em Guarulhos ou Itanhaém. Da marca GC era sempre postado do Rio de Janeiro. A venda desse produto passava de 80% dos demais laboratórios. Emmanuel era defensor da marca GC, e fazia propaganda. Esse núcleo também fazia parte. Por isso pediu quebra do sigilo telemático. Outros pedidos eram postados para Itanhaém. Buscou-se descobrir os usuários dos e-mails. Quando é feita a quebra dos sigilos temáticos vem acompanhado dos demais dados. Eram mais de 120 e-mails desde 2008. Percebeu que se tratava de vínculo antigo porque foi criado o núcleo de Itanhaém. A ideia era que, quanto mais estoques, menor o risco. Janisson, com anuência de Emmanuel, fez estoques no litoral. Rui era proprietário de uma loja. Janisson pediu a Huck que fizesse estoque naquele local. Rui aceitou dividir o estoque com Janisson e apresentou o policial militar Alcir, que passou a ser responsável por tudo naquele estoque em Itanhaém. Alguns produtos eram encaminhados para Alcir separar e encaminhar. Parte do estoque era dividido, inclusive as despesas, com Janisson. Ele tinha direito a vender os anabolizantes a preço de custo. Alcir recebia R\$ 750,00 para fazer esse controle de estoque e também podia vender anabolizantes a preço de custo. Pelo monitoramento e análise dos e-mails antigos percebeu-se a relação entre Thiago e Emmanuel. Este praticava consultorias. Entre as pessoas estavam sua esposa. Thiago enviava sua ficha para treino para Emmanuel. Havia vínculo de amizade entre eles. Pela análise do banco de dados, chegou-se a Guarulhos. Percebeu-se que havia um laboratório clandestino no Rio de Janeiro. Isso porque importava produtos e se preocupava com ações policiais. Havia duas ações conjuntas: Janisson e Emmanuel importando produtos do Paraguai já prontos e Thiago, Janisson e Emmanuel, da GC laboratório, clandestino. Às perguntas do Ministério Público Federal, relatou que pela análise dos dados antigos obteve informação a respeito da importação de sais anabolizantes. O laboratório GC era pequeno. A importação era feita por Thiago com contato direto da China, escondidos dentro de lâmpada, filtro de água, etc. Thiago conseguiu o contato com a China: site.atendimentogc@hotmail.com. Thiago pedia sal para a China, sempre disfarçados. No início, por ser pequeno, atuava sozinho. Thiago trabalhava com isso há mais de 10 anos. Quando Emmanuel assumiu a posição de marketing as vendas potencializaram. Surgiu, então, o e-mail corujas do sul, que atuava antes de 2012. Ele pegava aleatoriamente nomes e dados de seus clientes e pedia produtos em nome deles. A ideia era sempre fugir da fiscalização. Ele pediu ajuda a Leia, sua namorada. Ela usava nomes de mulheres com endereço de sua casa para fazer pedidos. Ela criou, inclusive, um e-mail. Sabia tratar-se de produtos ilícitos. Tomava diversos cuidados, por exemplo, falava via telefone público; não sabe como chegaram a esses fornecedores. Thiago deu preferência a um deles. Leia passou a ajudar, falsificando documentos junto à ANVISA, trocando e-mail. Thiago tinha como um de seus revendedores o produto GC. Emmanuel passou a ser uma referência. Esses três se reuniram. Thiago passou a ser gerente máximo da GC. Tudo passou para produtos GC. Emmanuel passou a fazer propaganda. Ele indicava produtos GC. Vendeu muito. Necessitava de muito mais sal e, conseqüentemente, mais CPF e nomes de terceiros. Emmanuel apresentou sua irmã Marjorie e Thiago apresentou sua namorada. Numa ocasião foram abordados e apreendidos em Guarulhos diversas cargas, importadas da China, ocultos e com destino para a empresa. O pagamento a fornecedores chineses era feito em dólar. Há um limite de 3 mil dólares por CPF. Assim, Thiago precisava de auxílio para mandar dinheiro para China para pagar o sal. Pegava CPF de pessoas próximas. Emmanuel socorreu-se, por exemplo, de pessoas próximas. Outros de familiares. Sabiam que no envio de dólar estava colaborando com o crime. Thiago sempre foi muito fechado. Só se abria com Janisson e Emmanuel. Falava, contudo, com Diego. Esse era revendedor de produtos GC, com venda em sua residência. Era ele que fazia rótulo e selos dos produtos. Diego enviava rótulo e selos para Thiago. O pagamento era feito em sal, matéria prima para produção de seu produto. Thiago disse que precisava comprar mais sal, mas necessitava de mais CPFs e de dados. Emmanuel os enviava e se socorreu com Eduardo, padrinho de casamento. Ele também lhe emprestava dados para importação de sais. Com as apreensões eles não mais sabiam o que fazer. Emmanuel chegou a propor envio de um avião para a China. Janisson deu a ideia para importar do Paraguai. Janisson tinha contato lá. Essas pessoas receberiam no Paraguai e de lá vinha para o Brasil. Janisson, com esses contatos, conseguiu diversos endereços e passou para Thiago e Emmanuel. Havia um e-mail explicando tal procedimento. A importação passou a ser feita pelo Paraguai. Para falar no exterior usavam outro site. O esquema do Paraguai era muito lucrativo, sendo chamado "sal infinito". No curso da investigação não se descobriu como chegava no Brasil. Sabia que chegava no Paraguai e depois seguia para o Brasil por meio de freiteiros. Não se sabe como esse produto era destinado daqui para o Rio de Janeiro. Num dado dia, Thiago encaminhou José Lino para vir pegar produtos em Guarulhos. José Lino era o faz tudo de Thiago. José Lino foi pego pela polícia rodoviária federal com grande quantidade de sais. Não havia segurança quanto aos produtos importados. Não havia controle. Eram diversos produtos, identificados com escrita feita por canetas. Brincavam, inclusive, com esta condição. O esquema "sal infinito" se valeu de Janisson. Da análise dos e-mails percebeu-se que tais agentes tinham depósito em Guarulhos. Janisson fazia pedido no Paraguai, produtos Landerlan, do laboratório do Paraguai, sem representante no Brasil. O contato era feito por e-mail e fazia grandes pedidos. Fazia revenda. Quando Emmanuel tornou-se campeão mundial a venda disparou, pois passou a fazer propaganda. Com isso ele ganhou confiança das pessoas no Paraguai e passou a ser representante oficial dos produtos Landerlan no Brasil. Com isso disparou a venda pelo e-mail atendimentogc@hotmail.com. Os infratores perceberam que os riscos estavam aumentando. Assim, Emmanuel assumiu outra função: chefe de inteligência. Sempre que alguém manifestava interesse em comprar produtos, Janisson perguntava, por segurança, onde conseguiu dados, etc. As compras no Paraguai eram intermediadas por pessoa identificada como Dânia. Ela contava com a participação de freiteiros. Não se sabe ao certo como chegava em Guarulhos. O pagamento era feito das mais diversas formas, sempre disfarçado. Dânia incluía também a estrutura para importar sais. O pagamento do sal era feito à parte. Os freiteiros entregavam o produto ilícito na região de São Paulo e Guarulhos. Após a prisão de Janisson, no mesmo dia, Emmanuel e Janaina assumiram a função de Janisson, no controle das vendas. Com o flagrante de Janisson comprometeu a entrega dos pedidos. O problema é que só Janisson tinha contato no Paraguai. Emmanuel assumiu, então, as vendas e o controle. Eduardo o auxiliava, indicado por ele. Numa dessas ocasiões fez grande pedido, sendo realizada apreensão no Paraná. Dânia, após muita negociação, passou a permitir a entrega por intermédio de Emmanuel. Janisson por vezes mandava informações do whatsapp para seu e-mail. Nisso percebeu conversas entre ele e Dânia. Havia importação de outras drogas, inclusive de armas. Havia uma indicação

do produto por Emmanuel, nas academias. Eles se cadastravam como revendedores. Havia três tabelas. Revendedor, distribuidor e consumidor final. Isso pela quantidade de pedidos. Janisson e Emmanuel analisavam o potencial de vendas. Havia um cadastro dos interessados. Basicamente era cadastrado por indicações. Havia orientações de como proceder. Não fornecer conta pessoal, por exemplo. Como burlar o IP. E orientações de o que dizer se fossem presos. Janisson, por exemplo, dizia para indicar o nome de outro concorrente. Havia metas e bonificações. O revendedor era incentivado a vender mais. Recebiam bonificações. Janisson e Emmanuel decidiam. Do primeiro ao quinto colocado recebiam bonificações. Mailson e Leonardo sempre estavam entre os primeiros. Havia cerca de 50 revendedores. Anabolizante clandestino estava tão bem aceito no Brasil que outras organizações começaram a falsificar o produto GC. Manuel e Marjorie localizaram tal pessoa e passaram a sujar tais pessoas nos fóruns. Emmanuel e Leonardo eram grandes articuladores e defendiam a qualidade dos produtos GC. Chamavam de relatos. Eu melhorei, ganhei peso, músculos, etc. Emmanuel advertia Thiago da qualidade do produto. Do mesmo modo com relação à referida falsificação. Emmanuel e Janisson pressionava Thiago, responsável pela linha de produção, para potencializar o produto GC. Tudo isso sem qualquer controle de qualidade. O risco era enorme. Emmanuel começou como vendedor. Passou a treinar e se tornou atleta. Dividiu as tarefas com Janisson. Passou a ser gerente de marketing e controle de toda a logística, tomando os cuidados para a organização não ser descoberta pelas autoridades. Ele buscava saber se o cliente era seguro e autorizava a venda. Nos casos não seguros, indicava os revendedores, por exemplo, Bauderrama. Apresentou a irmã. Depois da prisão de Janisson assumiu todas as funções, juntamente com Diana. Esta assumiu o controle financeiro, com pagamentos dos fornecedores. Eduardo e Emmanuel se conheceram na Força aérea e passaram a ser amigos. Emmanuel sempre que precisava de ajuda se socorria a ele. Com a prisão de Janisson ele passou a ter problema com o estoque de Guarulhos. Assim, transferiram esse estoque para Curitiba. Emmanuel ofereceu para ele salário mensal, casa montada, e um veículo para usar no dia a dia e para transportar os produtos ao correio. Ele veio a Guarulhos e levou o estoque para Curitiba. Fez algumas postagens. Na deflagração da operação foi preso na posse de um estoque de anabolizante em sua casa. Allan Saldanha Muniz, Escrivão de Polícia Federal, inquirido nos autos nº 0001379-15.2013.403.6106 afirmou ter participado da operação ciclo final no final do ano passado. Cuidava mais dos e-mails e comunicação entre eles. Fez algumas vigilâncias dos locais. Participou de diversos relatórios. Quanto à importação de matéria prima, os sais vinham da China. O Thiago era o responsável. Começou a ter dificuldade e, assim, adotou o sistema de Janisson. Os sais vinham para Guarulhos e depois eram distribuídos. Janisson fez a ponte com o Paraguai. A ideia partiu dele. Emmanuel, depois da prisão de Janisson, assumiu a responsabilidade. No início teve dificuldade para manter contato com Dânia no Paraguai. Janisson se comunicava com Dânia por e-mail. Emmanuel assumiu tal posto depois da prisão de Janisson e tentou fazer contato com Dânia. Essa pessoa era o contato que eles tinham no Paraguai. Por meio dela é que importava os anabolizantes. Thiago era o destinatário final, inclusive definia a quantidade e quais mercadorias seriam importadas. Janisson intermediava. Os contatos com a China era feito por e-mail. Os pagamentos eram feitos, às vezes, em nome dos próprios investigados. O pedido era feito aos chineses por meio de e-mails. O contato era feito por Thiago. Janisson recebia e-mails da China. O pagamento era feito utilizando nomes dos investigados ou mesmo no nome de Thiago. A rota de Janisson, pelo Paraguai, era mais fácil, devido a menor fiscalização. Acredita que vinha de navio. Entrava no Brasil pelo Paraguai, por freteiro. Não conseguiu prender tais freiteiros. José Lino veio buscar os sais em Guarulhos para levar para o RJ, ocasião em que foi detido. Depois da prisão de Janisson, o estoque de Guarulhos foi para Curitiba. Havia um grupo que cuidava da importação e vendas de produtos que não a GC. Emmanuel era diretor de marketing. Divulgava os produtos nas consultorias e inteligência da operação. Janisson passava o perfil do cliente para ele e ele definia se negociaria ou não. Com a prisão de Janisson, Emmanuel enviou Eduardo para Guarulhos para pegar o estoque de anabolizantes e voltou para Curitiba, passando a centralizar lá. Janisson era a cabeça dessa parte e depois passou a ser Emmanuel. Recebia dinheiro em várias contas diferentes. Esse grupo vendia por meio de representantes, na maior parte das vezes. Eram raros os consumidores finais. O distribuidor recebia os pedidos, mandava para Janisson e ele mandava para os clientes. Quando surgia cliente novo era Emmanuel que pesquisava para saber se não era agente policial ou coisa do tipo. Eduardo Lagos surgiu ao final, com a prisão de Janisson. Veio a Guarulhos buscar o estoque e o levou para Curitiba, passando a comandar o estoque lá. Eduardo passou a ocupar o apartamento de Emmanuel e fazia as postagens. O interrogatório dos acusados e os depoimentos das testemunhas não deixam qualquer dúvida a respeito da autoria, lembrando ainda que os réus, em seus interrogatórios, confessaram a prática do crime e admitiram que os produtos (anabolizantes e psicotrópicos) apreendidos na Rua Deputado Rivadávia Vargas, nº 200, sobrado 14, Bairro Vista Alegre, Curitiba/PR eram destinados à comercialização.2.2.3) Adequação típica Confirmada a materialidade e a autoria, passo à análise da adequação típica da conduta. As condutas imputadas aos acusados, Emmanuel e Eduardo, estão assim previstas no Código Penal e na Lei 11.343/2006, respectivamente: Código Penal Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ((Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Lei nº 11.343/06: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa"; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Tais comportamentos revelam ofensa à saúde pública, na medida em que expõem a coletividade à ação de substâncias de uso proscrito ou controlado de conteúdo e origem desconhecida, sem autorização ou liberação da autoridade sanitária competente. Os laudos anexados aos autos revelaram que as substâncias apreendidas não eram registradas na ANVISA e no MAPA. Além disso, os laudos atestam não ser possível confirmar a autenticidade dos produtos, em razão de serem produtos estrangeiros/clandestinos, sem registro na Anvisa. Neste sentido Laudo nº 1066/2015 (fl. 42), Laudo nº 1068/2015 (fl. 58), Laudo nº 1115/2015 (fls. 395, 397), Laudo nº 1158/2015 (fls. 416), Laudo nº

2468/2015 (fls. 425/426), Laudo nº 0177/2016 (fls. 575, 577). Por outro lado, a expressiva quantidade de anabolizantes, medicamentos e substâncias psicotrópicas apreendidas em poder dos acusados aponta claramente a finalidade comercial, aliada à própria confissão dos acusados, no sentido de que tinham tais produtos fins comerciais, bem como realizavam postagens para os consumidores finais ou revendedores. Em relação a Emmanuel nota-se que este possuía expressiva experiência no comércio desse tipo de produtos, uma vez que se tratava não só de consumidor de anabolizantes há longo tempo, mas, também, de "atleta" de renome no meio anabólico. O acusado Eduardo, a seu turno, afirmou expressamente que verificou alteração nas condições financeiras do corréu, embora acreditasse que era decorrente do trabalho de consultoria prestado por Emmanuel. Inquestionável ainda que a quantidade e a diversidade de substâncias de uso proscrito ou não - de origem ignorada, sem licença da ANVISA e oriunda de estabelecimentos sem licença adequada - que eram por eles guardadas e comercializadas também confirma a vasta clientela nesse tipo de comércio e reforçam que essa era a forma com que ganhavam o seu sustento ou, pelo menos, parte considerável deste. De outro lado, anoto que é de conhecimento comum a existência de normas editadas pela Anvisa para a regulamentação da venda de medicamentos. Dúvida também não há de que os acusados tinham ciência da comercialização de substâncias que não possuíam registro perante esse órgão e, ainda, de que tal conduta era tipificada como crime. Esse fato ganha relevância quando o próprio acusado Emmanuel confirma sua relação com o laboratório "GC", localizado no Rio de Janeiro e, ainda, demonstra claramente seu conhecimento a respeito da aquisição de insumos para a fabricação de anabolizantes, vindos da China, inclusive declarando que enviou dinheiro para aquele país. Além disso, confirmou que, após a prisão de Janisson, passou a negociar com Dania, do Paraguai. Declarou ainda que, como forma de garantir o resultado dos produtos GC, passou a passar a realizar superdosagem. Quanto a Eduardo, como auxiliar de Emmanuel a partir de final de 2014, é inquestionável que sabia que estava lidando com substâncias ilegais, tinha ciência da sociedade ilegal entre Emmanuel e Janisson e que o comércio de tais produtos era ilegal ("tinha restrições"), bem como, apesar de afirmar que não recebia salário direto pela sua atuação, recebia casa para moradia e automóvel para uso, tratando-se, ambos, de proveito indireto da prática delituosa. Todos esses elementos revelam o dolo dos réus na comercialização de substâncias sem registro da ANVISA e a ciência da ilicitude de suas respectivas condutas. Sobre o tema, valiosa a lição de Cezar Roberto Bitencourt: "O tipo subjetivo abrange todos os aspectos subjetivos do tipo de conduta proibida que, concretamente, produzem o tipo objetivo. O tipo subjetivo é constituído de um elemento geral - dolo -, que, por vezes, é acompanhado de elementos especiais - intenções e tendências -, que são elementos acidentais. Os elementos subjetivos que compõem a estrutura do tipo penal assumem transcendental importância na definição da conduta típica. É através do animus agendi que se consegue identificar e qualificar a atividade comportamental do agente. Somente conhecendo e identificando a intenção - vontade e consciência - do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico. Especialmente quando a figura típica exige também, para a corrente tradicional, o dolo específico, ou seja, o especial fim de agir." (in Tratado de Direito Penal. V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008, p. 266.) Ainda segundo Cezar Roberto Bitencourt: "Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou na expressão de Welzel, "dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito". O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem ele. A consciência elementar do dolo deve ser atual, efetiva, ao contrário da consciência da ilicitude, que pode ser potencial. Mas a consciência do dolo abrange somente a representação dos elementos integradores do tipo penal, ficando fora dele a consciência da ilicitude, que hoje está deslocada para o interior da culpabilidade. É desnecessário o conhecimento da configuração típica, sendo suficiente o conhecimento das circunstâncias de fato necessárias à composição da figura típica. Enfim, em termos bem esquemáticos, dolo é a vontade de realizar o tipo objetivo, orientado pelo conhecimento de suas elementares no caso concreto." (in Tratado de Direito Penal. V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008, p. 267.) Negrito nosso. Com efeito, a tese de ausência de dolo seja por parte de Eduardo ou Emmanuel não é, data venia, crível. É inverossímil que os acusados desconhecêssem a ilicitude de suas condutas, inclusive o próprio Eduardo. Tendo em vista o local onde encontrado os produtos, bem como as circunstâncias que envolveram o delito. No caso dos autos, Emmanuel admitiu o fim comercial dos produtos apreendidos e Eduardo sabia que os produtos depositados no local de sua residência eram anabolizantes, destinavam-se ao comércio ilegal, bem como auxiliou Emmanuel na postagem de encomendas, na retirada da mercadoria na rodoviária de Curitiba e na elaboração da planilha de controle de estoque. Ora, a responsabilidade criminal não é excluída nos casos em que o agente escolhe permanecer ignorante quanto ao objeto do ilícito quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Por mais que esteja absolutamente claro para este Juízo, conforme acima exposto, que os acusados agiram com dolo direto, para fins meramente argumentativos, não se pode negar que, no mínimo, os acusados agiram com dolo eventual, assumindo o risco de produção do resultado delitivo. Especialmente em relação a Eduardo, não se pode olvidar que havia diversos indicativos de que de que os produtos depositados na casa onde morava e comercializados por Emmanuel eram ilegais, e, ainda assim, optou por persistir no curso da atividade delitiva e por não aprofundar seu conhecimento sobre a natureza das mercadorias. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Evidenciado que os acusados assumiram o risco de manter em depósito e comercializar substâncias sem registro na ANVISA, de procedência ignorada, adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, bem como substâncias psicotrópicas de uso proscrito ou controlado no Brasil, agiram, senão com dolo direto, então com dolo eventual, não se configurando qualquer espécie de erro de proibição ou erro de tipo, conforme sustentado pela nobre tese defensiva. O dolo, após a Reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984, indubitavelmente se localiza no interior do tipo penal, e não como elemento da culpabilidade, entendimento hoje absolutamente superado. Neste ponto específico, também para fins argumentativos, absolutamente pertinente as construções do Direito anglo-saxão a respeito da doutrina da cegueira deliberada (willful blindness doctrine). A partir da década de 70 do século passado, a esta doutrina passou a ser utilizada nos crimes de tráfico de drogas, particularmente em casos nos quais o acusado negava conhecimento da natureza da droga que transportava. Dois casos são apontados pela doutrina estadunidense como precedentes desta tendência, Turner v. United States, 396 U.S. 398 (1970), da Suprema Corte, e United States, v. Jewell, 532 F.2d 697, 70 (1976), da 9.ª Corte de Apelações Federais. No caso Jewell, no qual o réu havia transportado 110 libras de maconha do México para os Estados Unidos em um compartimento secreto de seu automóvel, a Corte competente entendeu que a alegação do acusado, de que não tinha conhecimento exato da natureza do que transportava oculto no carro, não eliminava a sua responsabilidade criminal, pois ele teria atuado com propósito consciente de evitar conhecer a natureza do produto que transportava. Vale

frisar que se colocar em estado de "ignorância deliberada" não se confunde com negligência, havendo aqui a mesma fronteira tênue, pelo menos do ponto de vista probatório, entre o dolo eventual e a culpa consciente. A willful blindness doctrine tem sido aceita pelas Cortes norte-americanas para diversos crimes, não só para o transporte de substâncias ou produtos ilícitos, mas igualmente para o crime de lavagem de dinheiro. São requisitos para sua aplicação: a) que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que pratica ou participa de atividade criminal; b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento; e c) que o agente tenha condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade, mas deliberadamente escolheu permanecer ignorante a respeito de todos os fatos envolvidos. Não se pode olvidar que a mencionada doutrina foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da AP 470/MG, por mais que nesta ação não se apurou, especificamente, o delito de tráfico de drogas. Lado outro, assiste razão à DPU no tocante à participação diminuta de Eduardo. Como alhures discorrido, caracterizado está o concurso entre Emmanuel e Eduardo na realização das condutas típicas tratadas nos presentes autos, nos termos do art. 29 do CP são requisitos do concurso de pessoas: a pluralidade de agentes e condutas, a relevância causal de cada conduta, o liame psicológico entre os agentes e a identidade da infração penal. Nesta toada, o Código Penal pátrio adotou, como regra geral, para o concurso de pessoas a teoria monista ou unitária que não faz distinção entre autor e partícipe, sendo que todo aquele que concorre para o crime, causa-o em sua totalidade. Todavia, o art. 29, 1º do CP atenua o rigor da teoria monista trazendo a punibilidade diferenciada da participação de menor importância. Eduardo era sim uma peça auxiliar plenamente substituível, incidindo no caso em tela a minorante geral obrigatória prevista no art. 29, 1º do CP, em seu grau máximo (1/3), uma vez que a sua contribuição, com fulcro em todo conjunto probatório carreado aos autos, foi sim de pouca relevância para o delito. Conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE CO-AUTORIA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. 1. (...) 2. A colaboração de menor importância, a facultar ao magistrado, a redução da pena, ex vi do parágrafo 1º do artigo 29 do Código Penal, "é aquela secundária, praticamente dispensável, e que, embora dentro da causalidade, se não prestada não impediria a realização do crime." (Júlio Fabbrini Mirabete, in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, São Paulo, 1999). 3. "O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu um teor de punitividade mínimo dos ilícitos a que alude, aquém do qual o legislador não poderá descer, não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional." (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 4. "Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura." (Súmula do STF, Enunciado nº 698). 5. Ordem denegada. (HC 21.767/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 348) Negrito nosso. No mais, algumas observações se fazem necessárias em relação ao depósito e comercialização das substâncias Dimetilamilaína "DMAA" e Sibutramina que se subsumiriam à capitulação legal do art. 33 da Lei 11.343/2006. Vale firmar, diversamente do que consta nas duntas defesas dos réus Emmanuel e Eduardo, que a substância Dimetilamilaína "DMAA" - também conhecida pelos nomes Methylhexan-2-amine[1], 2-Amino-4-methylhexane, 4-methylhexan-2-amina, Dimethylamylamine, 1,3-Dimethylamylamine, 1,3-Dimethylpentylamine - foi incluída na lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 37, publicada no Diário Oficial da União nº 127, Seção I, em 03/07/2012, in verbis: Art. 1 Publicar a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999. Art. 2º Estabelecer as seguintes modificações: I. INCLUSÃO 1.1 Lista "E": Salvia Divinorum. 1.2 Lista "F1": MDPV ou 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-PENTANONA. 1.3 Lista "F2": ergina. 1.4 Lista "F2": salvinorina A. 1.5 Lista "F2": DMAA ou (4-metilhexan-2-amina). II. ALTERAÇÃO 1.6 Remanejamento da substância metfetamina da Lista "A3" para a Lista "F2". Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação." (Negrito nosso) Com efeito, a substância DMAA já constava na Lista F2 (De Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil) quase três anos antes da Deflagração da Operação Ciclo Final, não se podendo falar de ausência de conhecimento dos acusados, bem como de ausência de dolo. O Laudo Pericial nº 1066/2015 observou em relação ao DMAA que "detectada no produto OxyElite Pro atualmente é utilizada, em alguns países, em "suplementos alimentares" com os objetivos de estimular o emagrecimento e melhorar o desempenho atlético (uma vez que tem ação broncodilatadora, diminui a fadiga e aumenta o estado de alerta). Vale ressaltar ainda, que a substância DMAA é considerada psicotrópica, segundo a legislação brasileira, conforme relatado a seguir: "Com efeito, em relação à Dimetilamilaína "DMAA" a correta subsunção ao art. 33 da Lei de Drogas. Fato diverso ocorre com a capitulação legal da Sibutramina trazida pela dunta inicial acusatória. Vejamos. A substância Sibutramina desde 2010 (Resolução da Diretoria Colegiada 13/2010), por determinação da ANVISA, passou a figurar na Lista B2 (substâncias psicotrópicas anorexígenas) da Portaria SVS/MS nº 344/98, sujeita a notificação da receita B2. Neste ponto, observa-se que a nobre inicial acusatória narra que os acusados mantinham em depósito, para comercialização, entre outras, a substância entorpecente anorexígena conhecida como SIBUTRAMINA. Segundo o Laudo Pericial, a Sibutramina estava acondicionada em diversas cartelas (fls. 21, 570/571) em embalagens tipo blister com a nomenclatura sob a forma de sibutramina 15mg, sendo que esse produto não tinha registro na ANVISA, estando relacionada na Lista B2 de Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas sujeita a notificação de receita B2, conforme alhures mencionado. Entretanto, anoto que à época dos fatos a Sibutramina tinha comercialização permitida, porém sujeita à obediência de certos requisitos disciplinados na Resolução-RDC 50 da ANVISA, vejamos: RESOLUÇÃO-RDC N 50, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014. DOU DE 26/09/2014 Dispõe sobre as medidas de controle de comercialização, prescrição e dispensação de medicamentos que contenham as substâncias anfepramona, femproporex, mazindol e sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários e dá outras providências. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 23 de setembro de 2014, Adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação: Art. 1 Fica aprovado o Regulamento Técnico para o controle de comercialização, prescrição e dispensação de medicamentos que contenham as

substâncias anfepromona, femproporex, mazindol e sibutramina, seus sais e isômeros, bem como seus intermediários. Art. 2º O registro de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma somente poderá ser concedido mediante a apresentação de dados que comprovem a eficácia e segurança, de acordo com as normas sanitárias vigentes. Art. 3º Fica vedada a prescrição e a dispensação de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma acima das Doses Diárias Recomendadas (DDR), conforme a seguir especificado: I - Femproporex: 50,0 mg/dia; II - Anfepromona: 120,0 mg/dia; III - Mazindol: 3,00 mg/dia; IV - Sibutramina: 15,0 mg/dia. Art. 4º Somente será permitido o aviamento de fórmulas magistrais de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma nos casos em que o prescritor tenha indicado que o medicamento deve ser manipulado, em receituário próprio, na forma do item 5.17 do Anexo da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 67, de 08 de outubro de 2007, que dispõe sobre as Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias, que deve acompanhar a Notificação de Receita "B2". Art. 5º A prescrição, dispensação e o aviamento de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma deverão ser realizados por meio da Notificação de Receita "B2", de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 58, de 05 de setembro de 2007, ou aquela que vier substituí-la, ficando condicionados às medidas de controle definidas nesta Resolução. Art. 6º As prescrições de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma deverão ser acompanhadas de Termo de Responsabilidade do Prescritor, conforme modelos constantes dos Anexo I e Anexo II desta Resolução, a ser preenchido em três vias. 1 As vias preenchidas deverão ter a seguinte destinação: I - arquivada no prontuário do paciente; II - arquivada na farmácia ou drogaria dispensadora; III - em poder do paciente. 2 O Termo de Responsabilidade a que se refere o caput deverá ser assinado pelo paciente, e será o documento comprobatório de que recebeu as informações prestadas pelo prescritor. Art. 7º Todo e qualquer evento adverso relacionado ao uso de medicamento que contenha as substâncias tratadas nesta norma, bem como intermediários, são de notificação compulsória ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. (Negrito nosso.) Da análise dessas normas constata-se que na data dos fatos o comércio de Sibutramina estava condicionado à observância da quantidade máxima diária e à notificação de receita B2. É importante ressaltar que essa sistemática (obediência à notificação de receita e da quantidade máxima) também condicionava o comércio dos anabolizantes apreendidos com o réu, substâncias que estavam listadas na lista C-5 da Resolução - RDC 63 da ANVISA. Assim, desde que obedecidos os requisitos da Resolução supracitada, a comercialização dessas substâncias seria lícita, caso contrário incidiria a norma do artigo 33 da Lei 11.343/2006, que tem a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: É nesse sentido a lição de José Paulo Baltazar Junior, in verbis: "6.2.6. Inexistência de Autorização ou em Desacordo com Determinação Legal ou Regulamentar A lei traz um elemento normativo para configurar a incidência do crime. Qualquer dessas condutas somente será delituosa quando praticada sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Muitas das substâncias que são arroladas como drogas têm usos autorizados para certas finalidades, tais como a morfina, a anfetamina, calmantes ou inibidores de apetite, bem como outras são medicamentos que estão arrolados como drogas, mas podem ser utilizados licitamente. Portanto, o crime é a utilização dessas substâncias arroladas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cuida-se de elementar normativa, a ser aferida concretamente. Ausente a permissão para uso em lei ou norma infralegal, ou tendo sido a conduta praticada sem autorização ou fora das determinações legais, haverá crime. Do contrário, a conduta será atípica. Na denúncia, então, deverá constar expressamente a menção ao elemento normativo, sob pena de inépcia (Thums; Pacheco:43)" (in Crimes Federais, 9.ed., SP:Saraiva, 2014. p.1193.) Negrito nosso. De outro lado, anoto, segundo consta na descrição dos fatos da inicial acusatória, os réus comercializavam diversas substâncias que se encontram na Resolução - RDC 63 da ANVISA, todas acondicionadas em embalagens de laboratórios que não tinham registro na ANVISA. Isso acontecia não só com os anabolizantes e outros medicamentos (como a fluoxetina), mas também com a SIBUTRAMINA. A Sibutramina apreendida, conforme a denúncia e Laudo, estava em forma de comprimidos acondicionados num blister que continha a indicação SIBUTRAMINA 15, não contendo registro na ANVISA. Com efeito, feitas tais considerações com fulcro na descrição dos fatos constantes na denúncia, verifico que relação à SIBUTRAMINA, substância que não era de uso proscrito na data do fato, a conduta praticada pelos réus, também, se amolda ao crime do artigo 273, 1ºB, do Código Penal. O crime de tráfico de drogas, em tese, (art. 33 da Lei 11.343/2006) se perfaria se o agente comercializasse essa substância (sibutramina), devidamente registrada no órgão sanitário, sem a observância dos requisitos de quantidade, duração de tratamento e emissão de receita que constam nas normas administrativas expedidas pela ANVISA. Todavia, quando se comercializa substâncias sem controle do laboratório responsável pela produção e sem controle do princípio ativo, agrega, em tese, outro dado à sua conduta, que passa, dessa forma, à adequar-se ao artigo 273, 1ºB, I do Código Penal. Nestes termos, com fulcro na dicção do art. 383 do Código de Processo Penal, e considerando que a inicial acusatória descreveu adequadamente todos os elementos do tipo de artigo 273, 1º B, I também em relação à substância sibutramina, aplico ao caso a emendatio libelli para considerar que a comercialização dessa substância constituiu, em tese, crime, capitulado do artigo 273, 1ºB, do Código Penal. Isto posto, a condenação pelo crime previsto no artigo 273, 1º B, I, V e VI do Código Penal é medida de rigor em relação ao depósito e comercialização dos produtos anabolizantes e medicamentos arrolados nos Laudos Periciais supramencionados e à Sibutramina, bem como a condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é medida de rigor em relação ao depósito e comercialização da substância Dimetilamilaamina "DMAA". 2.2.4) Da transnacionalidade do delito do art. 33, caput da Lei de Drogas Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva em relação a todos os delitos, sendo que há previsão legal de causa especial de aumento da pena somente em relação ao crime de tráfico de drogas (DMMA). Como bem esclarece José Paulo Baltazar Júnior, "basta para a caracterização do tráfico transnacional a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, o que confirma a improcedência da tese da necessidade de cooperação internacional." (in Crimes Federais. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 684.) Conforme atestado no Laudo Pericial a substância psicotrópica DMAA tinha natureza alienígena. Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região: "(...)6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em vôo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína. (...)12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:12/11/2014) Negrito nosso. "(...)7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento(...)"(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015) Negrito nosso.2.2.5) Da aplicação da redução prevista no 4º do art. 33 da lei nº 11.343/2006A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. Conforme bem ressalta Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia "excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos" (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8.ed, RJ: Forense, 2015, p. 348). Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula). O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais", sobre esse princípio citam a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido: "Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais." (in In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002. P 267). O Pretório Excelso tem, recorrentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a mula integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos: EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como "mula", apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, "age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza". 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se. EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. "Mula". Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de "mula", embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)) Destacou-se. Em relação ao réu Emmanuel, entendo que restou suficientemente demonstrado que NÃO teve mero contato episódico e esporádico com organização criminosa, bem como não agiu de forma ocasional na função de depositário, importador e comerciante de substâncias anabolizantes ou psicotrópicas. Por mais o réu tinha atividade profissional paralela, parte considerável do sustento era oriundo de atividade criminosa. Já em relação Eduardo, assiste razão à tese da DPU, vislumbro que este acusado foi sim usado como uma espécie de "mula" na retirada de produtos ilícitos, postagem dos mesmos, tendo contato ocasional com, suposta, organização criminosa voltada para a prática das espécies delitivas apuradas nos presentes autos, teve um proveito indireto curto com a concessão de moradia e automóvel para seu uso, faz jus à minorante em comento.2.2.6) Do concurso de crimes Conforme os fatos trazidos na inicial acusatória, bem como em vista do farto conjunto probatório carreado aos autos, entendo que os delitos previstos no art. 273, 1º B do Código Penal e no art. 33, caput c/c art. 40, I da Lei de Drogas foram praticados em concurso formal de crimes, em razão da unidade de desígnios dos acusados que, em uma só ação, praticaram os delitos acima discriminados, aplica-se o artigo 70 do Código Penal, que, no caso, vai combinado com o art. 43, parágrafo único, da Lei nº Lei 11.343/06. Sobre o tema leciona Luiz Regis Prado: "Há concurso

formal (ou ideal) quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. É indiferente a natureza dos delitos perpetrados. É possível o concurso formal mesmo entre delitos dolosos e culposos. Há concurso formal homogêneo quando os crimes se encontram descritos pela mesma figura típica, havendo diversidade de sujeitos passivos; e concurso formal heterogêneo quando os crimes se acham definidos em normas penais diversas." (in Comentários ao Código Penal. 10.ed. SP: RT, 2015. p. 372.) Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva para condenar EDUARDO LAGOS MIGUEL e EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, I, V e VI do Código Penal e art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006.PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 59 E 60 DO CÓDIGO PENAL.EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRESDo crime previsto no Art. 273, 1º-B, I, V e VI do Código Penal 1ª Fase - circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais somente do artigo 59 do Código Penal. No caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador.No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, além da possibilidade de lucro fácil, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade de substâncias anabolizantes e psicotrópicas apreendidas (no caso deste delito a Sibutramina) com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. De fato, o acusado foi preso por importar, manter em depósito e comercializar imensa quantidade de substâncias Esteroides Androgênicos Anabólicos - anabolizantes, além de outros medicamentos como a Fluoxetina (utilizado no tratamento de depressão), bem como o psicotrópico Sibutramina. Todos os produtos apreendidos tinham procedência estrangeira e não apresentavam registro perante a Anvisa. Os produtos apreendidos, embora admitissem uso terapêutico, eram comercializados sem observância das quantidades estabelecidas pela ANVISA, certificação de origem e autorização para produção, tais circunstâncias poderiam levar à dependência e a outros problemas de saúde nos usuários.A imensa quantidade de mercadorias apreendidas na antiga residência do réu Emmanuel e onde por último residia o réu Eduardo, recomenda o aumento da sua pena inicial em razão das circunstâncias e consequências do crime.Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, estabeleço a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Passo à análise da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal).Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, considerando a pequena relevância probatória da confissão no caso em tela, mas, de outro lado, verifica-se que o réu, desde a fase policial, detalhou o modus operandi dos fatos tratados neste processo, bem como nos outros relacionados à Operação Ciclo Final, reduzo a pena da acusada em 01 (um) ano, fixando-a em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.Apesar de aplicar o preceito secundário do delito de tráfico de drogas, entendo que seria interpretação in malam partem e violação ao princípio da reserva legal em matéria penal aplicar a majorante do art. 40, I da Lei de Drogas na hipótese do delito previsto no art. 273, 1ºB do Código Penal.Como já tratado alhures, não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06.Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena.No caso em análise o acusado dedicava-se à importação, depósito e ao comércio de anabolizantes de forma habitual desde, pelo menos, 2009/2010, conforme declarado no seu interrogatório. Além disso, mantinha uma rede de negócios estruturada ao longo do tempo capaz de disponibilizar enorme quantidade e variedade de anabolizantes para os consumidores, estava estruturado num site na internet e mantinha conexões com os comerciantes dos sais usados para a elaboração dos anabolizantes que vendia.Dessa forma, não tem direito à causa de diminuição de pena.Também não incide a minorante especial do art. 41 da Lei de Drogas por não restarem preenchidos os requisitos legais, a identificação dos envolvidos neste e em outros processos relacionados à Operação Ciclo Final se deu em razão do trabalho da Polícia Federal e não das informações trazidas pelo réu.Assim, fixo a pena definitiva, pelo delito previsto no 273, 1º-B, I, V e VI do Código Penal, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.Do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006 1ª Fase -circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".No caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador.No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática

do crime, além do lucro fácil, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade de substâncias psicotrópicas apreendidas na antiga residência do acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A substância DMAA, apreendida com o réu, é psicotrópico de uso proscrito no Brasil conforme já mencionado nesta Sentença nos itens da Materialidade e Adequação Típica. A quantidade considerável de tal substância apreendida na antiga residência do réu Emmanuel e onde por última residia o réu Eduardo, recomenda o aumento da sua pena inicial. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, estabeleço a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal). Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, considerando a pequena relevância probatória da confissão no caso em tela, mas, de outro lado, verifica-se que o réu, desde a fase policial, detalhou o modus operandi dos fatos tratados neste processo, bem como nos outros relacionados à Operação Ciclo Final, reduz a pena da acusada em 01 (um) ano, fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria oriunda do exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Como já tratado alhures, não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena, hipótese que não ocorre no caso em tela. Dessa forma, não tem direito à causa de diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva, pelo delito previsto no art. 33, caput c/c art. 40, I da Lei de Drogas, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Do concurso formal próprio de crimes Conforme dicção do art. 70 do Código Penal, aplico pena definitiva fixada para o delito do art. 273, 1ºB, I, V e VI do Código Penal (pena mais grave) e aumento de 1/6 (um sexto), tomando-a definitiva em 07 anos e 07 meses de reclusão e 1233 (hum mil duzentos e trinta e três) dias multa (art. 72, CP) fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Da Detração da Pena Tendo em vista que o réu encontra-se preso preventivamente desde 09 de abril de 2015, procedo à detração da pena, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e 1233 dias multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Do Regime Prisional Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (art. 33, 3º). In casu, considerando a dicção da Lei 12.736 de 2012, o disposto nos artigos 59, III e 33, 2º, alínea "c", do Código Penal, e em especial o teor da Lei 12.736 de 2012 - que determina seja computado o tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade - e, considerando o fato do acusado se encontrar preso desde o dia 09 de abril de 2015 e com a detração do tempo da prisão cautelar a pena resta inferior a 08 anos, bem como sendo favoráveis as condições pessoais do réu, com exceção das circunstâncias e consequências do crime, e tendo em vista que o réu na fase do interrogatório transpareceu absoluta sinceridade na demonstração do seu arrependimento, bem como durante o tempo de prisão cautelar tem feito diversos cursos e trabalhado (fls. 546/558) demonstrando seu desejo de ressocialização, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da pena. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO. Da Substituição da Pena Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal) ou o sursis da pena (art. 77 do Código Penal). EDUARDO LAGOS MIGUEL Do crime previsto no Art. 273, 1º-B, I, V e VI do Código Penal 1ª Fase - circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais somente do artigo 59 do Código Penal. No caso, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade de substâncias anabolizantes apreendidas com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. De fato, o acusado foi preso por auxiliar o corrêu Emmanuel em manter em depósito e comercializar imensa quantidade de substâncias Esteroides Androgênicos Anabólicos - anabolizantes, além de outros medicamentos como a Fluoxetina (utilizado no tratamento de depressão) e a

substância psicotrópica Sibutramina. Todos os produtos apreendidos tinham procedência estrangeira e não apresentavam registro perante a Anvisa. Os produtos apreendidos na residência do réu, embora admitissem uso terapêutico, eram comercializados sem observância das quantidades estabelecidas pela ANVISA, bem como produzidos sem autorização da autoridade sanitária, sem certificação e origem, tais circunstâncias poderiam levar à dependência e a outros problemas de saúde nos usuários. A imensa quantidade de mercadorias apreendidas na antiga residência do réu Emmanuel e onde por última residia o réu Eduardo, recomenda o aumento da sua pena inicial em razão das circunstâncias e consequências do crime. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, estabeleço a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: "CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...)" (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, considerando a pequena relevância probatória da confissão no caso em tela, mas, reduzo a pena do acusado em 06 (seis) meses fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Apesar de aplicar o preceito secundário do delito de tráfico de drogas, entendo que seria interpretação in malam partem e violação ao princípio da reserva legal em matéria penal aplicar a majorante do art. 40, I da Lei de Drogas, conforme já exposto na fundamentação da presente decisão. Como já firmado no item "2.2.3 Adequação típica", o réu Eduardo faz jus à minorante geral prevista no art. 29, 1º do CP no percentual de 1/3. Ficando a pena fixada em 04 anos e 08 meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa. Como, também, já tratado alhures, incide no caso de Eduardo a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06 na razão de 1/6, escolho a menor fração porque não se pode olvidar que o réu não fez uma única ação, mas auxiliou Emmanuel por um período de cerca de 04 meses. Assim, fixo a pena definitiva, pelo delito previsto no 273, 1º-B, I, V e VI do Código Penal, em 03 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 383 (trezentos e oitenta e três) dias-multa fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006 1ª Fase - circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". No caso, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, além do lucro fácil, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade de substâncias psicotrópicas apreendidas com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A substância DMAA apreendida na residência do réu é psicotrópico de uso proscrito no Brasil conforme já mencionado nesta Sentença nos itens da Materialidade e Adequação Típica. A quantidade considerável de tal substância apreendida na antiga residência do réu Emmanuel e onde por última residia o réu Eduardo, recomenda o aumento da sua pena inicial. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, estabeleço a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo

que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: "CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...)" (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, considerando a pequena relevância probatória da confissão no caso em tela, mas, reduzo a pena do acusado em 06 (seis) meses fixando-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Apesar de aplicar o preceito secundário do delito de tráfico de drogas, entendo que seria interpretação in malam partem e violação ao princípio da reserva legal em matéria penal aplicar a majorante do art. 40, I da Lei de Drogas. Como já firmado no item "2.2.3 Adequação típica", o réu Eduardo faz jus à minorante geral prevista no art. 29, 1º do CP no percentual de 1/3. Ficando a pena fixada em 03 anos e 08 meses de reclusão e 366 (trezentos e sessenta e seis) dias-multa. Como já tratado alhures, incide no caso de Eduardo a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06 na razão de 1/6, escolho a menor fração porque não se pode olvidar que o réu não fez uma única ação, mas auxiliou Emmanuel por um período de cerca de 04 meses. Assim, fixo a pena definitiva, pelo delito previsto no 273, 1º-B, I, V e VI do Código Penal, em 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Do concurso formal próprio de crimes Conforme dicção do art. 70 do Código Penal, aplico a pena definitiva fixada para o delito do art. 273, 1ºB, I, V e VI do Código Penal (pena mais grave) e aumento de 1/6 (um sexto), tomando-a definitiva em 04 (quatro) anos 06 (seis) meses e 13 (treze) dias e 683 (seiscentos e oitenta e três) dias multa (art. 72 do CP) fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Da Detração da Pena Tendo em vista que o réu ficou preso preventivamente do período de 09 de abril a 11 de dezembro de 2015 (fls. 478), procedo a detração da pena, fixando-a em 03 (três) anos 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de reclusão 683 (seiscentos e oitenta e três) dias multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Do Regime Prisional Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (art. 33, 3º). In casu, considerando a dicção da Lei 12.736 de 2012, o disposto nos artigos 59, III e 33, 2º, alínea "c", do Código Penal, e em especial o teor da Lei 12.736 de 2012 - que determina seja computado o tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade - e, considerando o fato de a acusada se encontrar presa desde o dia 18 de fevereiro de 2016 e com a detração do tempo da prisão cautelar a pena resta inferior a 04 anos, bem como sendo favoráveis as condições pessoais da ré conforme alhures exposto, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06 APLICADA NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 1/6. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ALTERADO PARA O ABERTO. ART. 387, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (DETRAÇÃO). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A apelação da defesa restringe-se à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, além da fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (...) 9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, 2º, "b", do Código Penal. 10. Em razão do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012, deve ser realizada a detração da pena do acusado para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, não procedida pelo magistrado a quo. 11. O apelante foi preso em flagrante delito, no dia 18 de junho de 2013, (fls. 02/03) e se encontra em prisão cautelar. A pena definitiva restou fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, Descontando-se a pena cumprida até a data da sentença apelada (12.05.2014), ou seja 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tem-se que a pena restante é de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, razão pela qual, pela quantidade da pena, o acusado pode cumpri-la, inicialmente, em regime aberto. 12. Além disso, trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual deve ser fixado o regime inicial aberto, com fundamento no art. 33, 2º, "c" do Código Penal. 13. A pena definitiva do apelante é superior a quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos

previstos no do art. 44 do Código Penal.14. Prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, em razão do julgamento do presente recurso.15. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0005464-05.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) Negrito nosso.Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime ABERTO.Da Substituição da Pena Privativa de LiberdadeNa hipótese dos autos, tem o réu direito à substituição da pena privativa de liberdade imposta.Com o advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, revela-se possível a substituição pretendida, ainda mais porque a pena concretamente aplicada à ré é inferior ao limite de 4 (quatro) anos previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal.Dessa forma, nos termos do art. 44, 2º do Código Penal, CONVERTO a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, e limitação de fim de semana, consoante o disposto no art. 48 do mesmo diploma. Anoto que as condições econômicas do réu não indicam a possibilidade de fixação de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Douto Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.A limitação de fim de semana, consoante o disposto no art. 48 do Código Penal, consiste na obrigação do condenado em participar de cursos, ouvir palestras e desenvolver atividades educativas em Casa de Albergado ou em outra instituição indicada pelo Douto Juízo da Execução Penal, por cinco horas diárias aos sábados e domingos.Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-la do convívio familiar, do seu labor, bem como a natureza educativa da limitação de final de semana.3) DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva para:3.1) condenar EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, I, V e VI do Código Penal e art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006 em 07 anos e 07 meses de reclusão e 1233 (hum mil duzentos e trinta e três) dias multa fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, após a DETRAÇÃO DA PENA 06 (seis) anos de reclusão 1233 dias multa em regime inicial semiaberto.3.2) condenar EDUARDO LAGOS MIGUEL como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, I, V e VI do Código Penal e art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006 em em 04 (quatro) anos 06 (seis) meses e 13 (treze) dias e 683 (seiscentos e oitenta e três) dias multa fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato após a DETRAÇÃO DA PENA em 03 (três) anos 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de reclusão 683 (seiscentos e oitenta e três) dias multa em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, e limitação de fim de semana, consoante o disposto no art. 48 do mesmo diploma. 3.3) Pena de Perdimento de Bens A perda de bens é efeito da condenação penal e se relaciona à efetividade do processo penal, segundo leciona Tiago Cintra Essando:"Quanto aos delitos cuja finalidade principal reside no proveito econômico, a efetividade do sistema normativo coincide com a necessidade de se usar o processo penal também considerando a possibilidade de se aplicar a perda de bens.(...)Percebe-se, nesses casos, que impor apenas a pena privativa de liberdade, mantendo intocável o patrimônio do agente - quando isso poderia ser evitado, porém não foi por omissão de agentes públicos ligados à acusação, por conta do alheamento a essa perspectiva - contribuiu para a manutenção da atividade delitiva e para o usufruto ilegal das vantagens patrimoniais decorrentes do crime." (in A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro. RJ: Lumen Juris, 2015. p. 32/33) Não se pode olvidar que o crime de tráfico de entorpecentes tem como principal escopo a consecução do lucro, assim como observa o autor português Hélio Rigor Rodrigues, "(...)ter presente que o exercício da acção penal não encontra plena satisfação quando, num crime praticado com o fito exclusivo de obtenção de lucro, se desprezam os mecanismos tendentes à recuperação dos benefícios de natureza patrimonial (...)." Sobre o tema, vale frisar, conforme observado, inclusive, no Manual de Bens Apreendidos editado pela Corregedoria Nacional de Justiça (p. 43, ano 2012) que o art. 60, 1º da Lei nº 11.343/2006 inverte o ônus da prova da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão, cabendo ao réu a apresentação de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão que determinou a apreensão.Isto posto, com fundamento no art. 243 da Constituição Federal e no art. 60, caput e da Lei nº 11.343/06, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL (art. 63 da Lei 11.343/2006):a) em razão da ausência de comprovação de sua origem lícita, bem como pelo fato do valor dos bens ser absolutamente, incompatível com a renda declarada e comprovada pelo réu e sua correlação com a prática delituosa apurada nos presentes autos, rememorando que foi com o mencionado carro que o réu realizou postagens dos produtos ilícitos no correios, do veículo Nissan/March 16SC, palca AZE 7613, registrado em nome de Emmanuel Knabben dos Martyres, apreendido nestes autos e, também, às fls. 893 nos autos do processo nº 00013979-15.2013.403.6106;b) dos aparelhos de telefones celulares apreendidos com os réus (fls. 19 e 23)A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença, os veículos alhures citados permanecerão na guarda e uso da Polícia Federal.3.4) Incineração da droga apreendida Autorizo a incineração dos produtos apreendidos (anabolizantes, medicamentos e entorpecentes), nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela destes para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.3.5) Do Direito de recorrer em liberdade Indefiro o direito de recorrer em liberdade até o julgamento do apelo para o réu EMMANUEL.No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam.O cumprimento da pena em regime semiaberto, por si só, não autoriza o apelo em liberdade. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO, ESTABELECIDO NA SENTENÇA. RECURSO

DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.01. Conforme numerosos precedentes desta Corte (RHC 46.502/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 19/12/2014; RHC 37.801/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 13/10/2014) e do Supremo Tribunal Federal, "permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (RHC 117.802, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 01/07/2014).02. Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido (RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014; RHC 53.934/MG, Rel. Ministro Ericson Maranhão [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 12/02/2015).03. Recurso ordinário desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (semiaberto).(RHC 45.421/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 30/03/2015)O réu Eduardo, em vista do regime da pena incompatível com a privação da liberdade, poderá apelar em liberdade.3.6) Disposições FinaisIsento o réu Eduardo do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96) e condeno o réu Emmanuel nas custas processuais conforme art. 804 do Código de Processo Penal.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome de Emmanuel Knabben dos Martyres, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.Expeça-se mandado de prisão de EMMANUEL decorrente desta sentença condenatória.Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, em vista da falta de elementos para tanto.Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-19.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PADUA LIMA X IGOR DE ALMEIDA FARIA(SP269371 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto à fl.311 pela defesa do acusado IGOR DE ALMEIDA FARIA em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Tendo em vista a certidão de fl.313 em que o acusado JOSÉ EDUARDO DE PÁDUA manifesta interesse em apelar da decisão, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões referentes aos recursos interpostos pelos acusados.

Tudo concluído, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-04.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE SALES LIMA X CRISTIANA CURY ARANTES(SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

VISTOS. Requereu a defesa da acusada Ana Paula de Sales Lima Furlani, às fls. 390/392, a restituição definitiva de seu passaporte, afirmando que não houve determinação judicial para sua apreensão e que a entrega do passaporte em juízo decorreu de mera liberalidade do antigo patrono da acusada, que não a consultou a respeito. Subsidiariamente, pugnou pela entrega do passaporte para possibilitar a sua renovação, uma vez que o prazo de validade expira em 01/04/2017. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 414 e verso, pelo deferimento parcial do pleito. Breve relatório. Decido.Quanto ao pedido de restituição definitiva do passaporte, não pode ser atendido, conforme os termos da decisão de fls. 80/81, que revogou a prisão preventiva da acusada e estipulou condições, dentre elas a proibição da acusada deixar o país sem a autorização do juízo. Assim, foi expedido o alvará de fl. 114 e verso, no qual se fez constar a determinação para entrega do passaporte em juízo no prazo de 48 horas. Diante dessas circunstâncias, verifico que, ao contrário do alegado pela defesa, a retenção do passaporte está devidamente fundamentada. Ademais, considerando a natureza do delito imputado à acusada, assim como as diversas viagens internacionais constantes em seus movimentos migratórios (fls. 35/41), a entrega do passaporte em definitivo à acusada mostra-se medida temerária, máxime diante da proibição de se ausentar do país sem a anuência do juízo. Assim, indefiro o pedido de restituição definitiva do passaporte. No que toca ao pedido de entrega do passaporte para fins de renovação, defiro, uma vez que a data limite de validade do documento se avizinha (fl. 389). Destarte, defiro a retirada do passaporte pela acusada, para fins de renovação, devendo apresentar o documento em juízo, assim como o novo passaporte, no prazo de até cinco dias após a renovação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004259-33.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUTH IRENE ODIA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RUTH IRENE ODIA como incurso no art. 33, caput, c.c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.A denúncia narra, em síntese, que no dia 12 de abril de 2016, a denunciada foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar no voo SA223, da companhia aérea South African Airways, com

destino a Joanesburgo/África do Sul e destino final em Kinshasa/República Democrática do Congo transportando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 7.720g (sete mil e setecentos e vinte gramas) de cocaína, peso líquido. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 11/12), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 04/06), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 39). Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação da acusada para responder à acusação (fls. 79/80). Laudo de Exame de Substância - química forense às fls. 115/119. A ré foi notificada (fl. 84) e informou que havia contratado defesa privada. Em resposta, a defesa reservou-se ao direito de discutir o mérito por ocasião da instrução, arrolando as mesmas testemunhas que a acusação, apresentando fotografias dos filhos, assim como documentos comprovando outras entradas no Brasil (fl. 92/101). Após recebimento da denúncia, foi negada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se data de audiência de instrução e julgamento (fls. 101/102). Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 117/121, instruído com a via original do passaporte (fl. 122). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e interrogada a acusada. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa da ré requereu prazo para juntada de documentos, sendo deferido o pedido por este juízo (fls. 157). No prazo, a defesa trouxe aos autos os documentos juntados às fls. 165/173. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais na forma de memoriais. Após breve resumo dos autos, aduziu terem sido demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia e requereu o afastamento da alegação de coação moral irresistível. No tocante à fixação da pena, requereu a exasperação da pena-base em razão da quantidade e qualidade da droga; o aumento pela internacionalidade da conduta; a não aplicação do benefício previsto parágrafo 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006; a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime inicial fechado. A defesa apresentou alegações finais às fls. 185/187. Quanto ao mérito, aduziu que a acusada reside apenas com seus três filhos e foi seduzida por pessoa chamada Karin, no sentido de que levasse a mala com drogas para sua mãe, na África. Destacou que a ré veio ao Brasil outras 5 (cinco) vezes para fazer compras e levar para sua loja, legalmente constituída (junta documentos correspondentes), na qual vende roupas, bijuterias e cabelos. Afirmou que ela realiza tais compras em outros países: Estados Unidos; Canadá; Brasil; Holanda; entre outros, sendo que nunca foi sequer acusada pela prática de tráfico internacional de drogas. Afirmou que, seguindo corrente do C. STF, sua conduta não poderá ser caracterizada como crime hediondo, devendo ser aplicada a causa de diminuição da pena, prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, em grau máximo. Pugnou, por fim, fixação do regime aberto. Juntou documentos (fls. 196/198). Antecedentes criminais às fls. 65; 67 e 103. É o que havia a relatar. Decido. Do exame dos autos e dos elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face da acusada. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime está devidamente demonstrada pelo laudo pericial acostado a fls. 115/119, o qual concluiu que o material apreendido sob a posse da acusada consiste em cocaína - resultando positiva a análise pericial para as amostras da substância apreendida. Esse resultado vai ao encontro daquele estampado no laudo preliminar de fls. 04/06. O quantitativo da droga, representado pelo somatório das massas líquidas, resulta em 7.720g (sete mil, setecentos e vinte gramas) de cocaína, peso líquido, sendo isso atestado pelo exame técnico (fl. 115/119). Ademais, a própria posse dessas substâncias ilícitas está assentada no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 11/12), além do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08). AUTORIA DELITIVA A autoria de RUTH IRENE ODIA restou demonstrada, seja pela prova testemunhal, notadamente o depoimento do policial ouvido em juízo, que confirmou a abordagem e a apreensão, seja, principalmente, pelo estado de flagrância de que decorreu sua prisão (conforme auto de fls. 11/12). Em juízo, a acusada, após ser informada de seus direitos constitucionais, disse que nunca foi processada, nem presa anteriormente. Afirmou que veio ao Brasil buscar mercadoria para sua loja. Não queria ter complicações, por isso tirou dois passaportes. Um deles tinha apenas três meses de validade. Fez as compras com um amigo que reside aqui, sendo que ele lhe entregou algumas malas para levar de volta. Quando chegou no aeroporto soube o que tinha nas malas, mas já era tarde. No check in revistaram suas malas. Nesse caso teve que pagar excesso de bagagem por causa das duas malas. Pagou, mostrou o passaporte e passou. Quando já estava no avião, chegou um policial e pediu para que ela o acompanhasse. Quando chegou próximo às malas, ele lhe perguntou se lhe pertencia. Disse que sim. O policial firou a mala e saiu um pó, da droga. Foi a primeira vez que viu droga em sua vida. Veio uma moça e lhe fez revista pessoal. Não é verdade que usava um passaporte para entrar e outro para sair. Fez isso porque um deles estava para vencer. Sabia que transportava droga. Soube disso no aeroporto. Não chamou a polícia porque foi tomada de pânico. Quem olhar pelas câmeras vai perceber que estava completamente transtornada. A pessoa lhe disse que prestasse atenção naquelas duas malas porque tinha cocaína. Não abriu as malas. A pessoa lhe disse que quando chegasse no destino a mãe dele a procuraria para pegar as malas. Conheceu tal pessoa das viagens anteriores. Sempre que vinha aqui ele lhe ajudava a carregar as malas. Não sabe no que ele trabalha. Sempre que a loja ficava sem mercadoria ela vinha aqui. Além do Brasil, comprava mercadorias nos EUA e também na África do Sul. Comprava bolsas, calçados, cintos, cabelos, etc. Adquiria-os no Bras, no shopping e na loja da Zara. Não conhece os nomes das lojas, mas sabe o local onde ficam. Ficava cerca de duas semanas realizando compras. Ficava num hotel. Faz a reserva via internet. Mas quando chega aqui sempre escolhe a mais barata. Chegou ao aeroporto de taxi. Pegou o taxi na Praça da República. Como queria colocar um piercing passou por diversos locais. Questionada pelo MPF, disse que o amigo não estava com ela no taxi. Ele lhe falou por telefone para que tomasse cuidado com as malas. Não chamou a polícia porque teve medo. Pensou que poderia ser detida se falasse. Quanto às compras, disse que compra as peças na Zara, mas também em outros locais. Acha que os produtos aqui são mais baratos. Em sua terra natal, vende roupa, bolsas, sapatos, etc. Ganha cerca de 600 a 700 dólares. Com relação aos dois passaportes, o MPF destacou que nas fls. 33/34 do processo consta que em 2014 entrou no dia 04 de setembro com um passaporte e saiu no dia 26 de setembro com outro passaporte. Já em dezembro ela entrou no dia 07 de dezembro com um passaporte e saiu no dia 28 de dezembro com outro passaporte. Nesse ponto, a acusada disse que sempre usou o mesmo passaporte. Indagada pelo advogado, disse que, com esta, é a quarta vez que vem ao Brasil. Reafirmou que sempre que entrou e saiu usou passaporte sem qualquer problema. Nunca trocou de passaporte. Tem filhos, três, que moram com ela. Ela que os sustenta. O namorado ficou com os filhos. Está arrependida de tudo. A prova oral produzida em Juízo confirmou a prática do delito de tráfico internacional de drogas pela ré. A testemunha comum Wagner Pereira de Mendonça, agente da polícia federal, recordou-se da ré. Disse que realizava fiscalização de rotina com um cão. Ao passar próximo às malas, o animal apontou existência de drogas. Diante disso, outro colega se deslocou ao avião e trouxe a passageira, ora ré, que identificou as malas como sendo dela. Realizou um furo e saiu pó branco. Encaminhadas à Delegacia de Polícia, realizou-se o teste, que confirmou ser droga. Não conversou com a ré. Só o Delegado, com uso de intérprete. Não se recorda da reação dela. No que se refere aos passaportes, nada sabe sobre as datas lançadas, apenas da

existência dos dois passaportes. Ela não os apresentou a ele. Soube depois. Destacou que as entradas e saídas de todos os passageiros ficam registradas no sistema da Polícia Federal. Afirmou que alguns passageiros, especialmente da África, fazem uso de mais de um passaporte. A testemunha Luciana Alves, agente de proteção, recordou-se da acusada, declarando que acompanhou a abertura da mala na delegacia. Afirmou que a ré disse que as malas eram de um amigo que pediu para ela levar. O perito fez o teste no pó, que confirmou ser cocaína. Da análise desses depoimentos constata-se que a acusada praticou o crime narrado na denúncia, conclusão que, como acima exposto, decorre não só dos depoimentos colhidos em juízo, mas também de sua prisão em flagrante. Não merece crédito a versão da acusada segundo a qual só tomou conhecimento da existência da droga nas malas quando chegou ao aeroporto. Vale destacar que a ré disse que a pessoa que lhe entregou as malas com a droga era seu amigo e que ele já havia lhe ajudado noutras vezes, o que demonstra certa proximidade com tal pessoa. Quando indagada pelo MPF, afirmou que tal pessoa não estava no aeroporto, que apenas entrou em contato com ela por telefone para lhe pedir cuidado com as malas, pois havia drogas. Além da fragilidade de tal versão, é certo que tal argumento, ainda que fosse verdadeiro, em nada mudaria o fato de que a ré tinha consciência de que transportava droga e que de livre e espontânea vontade decidiu levar a efeito a empreitada criminosa, nada importando o momento exato de tal conhecimento. Ademais, poderia muito bem ter levado os fatos ao conhecimento das autoridades policiais, acaso não tivesse nenhum interesse em se envolver com a prática criminosa. Mas isso não é tudo. O cotidiano das apreensões de entorpecentes no aeroporto de Guarulhos revela que os transportes através de mulas, em geral, são organizados com cargas de até três quilos de cocaína. A acusada é mulher que transportava carga bem superior, com quase oito quilos de entorpecente, circunstância essa que indica que já gozava da confiança dos membros da associação criminosa. Essa conclusão também é reforçada quando se constata que a acusada ostenta outras viagens para o Brasil e para o exterior, fazendo uso, inclusive, de mais de um passaporte (fato declarado em seu interrogatório), com propósito claro de dificultar a fiscalização por parte das autoridades policiais. O fato de ser proprietária de comércio em sua terra natal não muda tal quadro, podendo ser, inclusive, mais um subterfúgio para a prática do tráfico internacional de drogas, como instrumento de suposta legitimidade de suas viagens ou mesmo de distribuição da droga naquele país. Assim, inegável ter a acusada agido, no mínimo, com dolo eventual, o que desnaturaliza a tese defensiva. Nesse sentido já se decidiu, vejamos: "É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação isolada da ré sobre desconhecimento do conteúdo da mala" (TRF3, Apelação Criminal 00105843420104036119, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, DJF3 15/12/2011). Assim, tenho que a acusada de forma livre e consciente se envolveu com a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se a transportar considerável quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade na empreitada. Reconheço, assim, o dolo da ré na prática dos fatos descritos na denúncia, não havendo falar em coação moral irresistível ou mesmo em erro de tipo. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que a acusada foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pela ré, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar RUTH IRENE ODIA, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: I - dos antecedentes No que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais da acusada. II - da natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente - artigo 42 da Lei 11.343/06. Dessas circunstâncias as duas primeiras são desfavoráveis à ré. De fato, a acusada foi presa transportando cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: "As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social." Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Assim, na fixação da pena-base, o fato de transportar cocaína é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é totalmente desfavorável, posto que a acusada transportava 7.720 g de cocaína. Afásto a alegação segundo a qual a quantidade de entorpecente é elemento estranho ao dolo das "mulas do tráfico" e que, por consequência, não pode ser valorado em prejuízo delas. Com efeito, a prática forense indica que o trabalho da mula nada mais é do que um tipo de transporte no qual a remuneração guarda estreita relação com a quantidade de entorpecente transportado. É comum constatar, em audiência, que os réus que são presos com maiores quantidades de entorpecente receberiam remuneração maior do que aqueles que estavam com porções menores de droga. Além disso, o indivíduo que transporta quantidades maiores de estupefaciente mantém uma relação de confiança maior com a organização criminosa. Nestes termos, não merece acolhimento a alegação de que as mulas não sabem a quantidade de entorpecente que estão transportando. Nesse ponto, anoto que a carga que elas transportam é caríssima e certamente será conferida no destino, o que afásta, por completo, a alegação de ausência de dolo em relação a essa circunstância. É por essa razão que a quantidade da droga influencia a fixação da pena base dos agentes do tráfico e o trabalho das mulas em nada difere dos demais participantes dessa cadeia. O fato da droga não ter chegado ao destino também não deve ser considerada para abrandar a pena-base da acusada, uma vez que essa circunstância decorreu exclusivamente de circunstâncias alheias à vontade da ré. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão. O artigo art. 65 do Código Penal tipifica a figura dessa atenuante nos seguintes termos: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...III - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; A norma atual a respeito dessa atenuante é distinta daquela que vigorava no passado. Com efeito, antes da alteração da parte geral do Código Penal essa

circunstância era prevista nos seguintes termos: Art. 48 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...IV - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem; Da análise desses dois dispositivos fica claro que na lei atual não se exige mais que a confissão recaia sobre crime de autoria ignorada ou imputada a terceira pessoa. A única exigência legal é que a confissão seja espontânea. A respeito desse tema vale relembrar a lição de Alberto Silva Franco e outros em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1, tomo 1, 6ª ed. Editora RT, p. 1049.

2.09 - Confissão espontânea de autoria do crime: Nota: A alínea "d" do n. III do art. 63 da PG/84 modificou, sensivelmente, o texto anterior. Para que se reconheça a atenuante, basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do delito, e que tal confissão seja espontânea. Não mais é mister que a confissão se refira às hipóteses de autoria ignorada do crime, ou de autoria imputada a outrem. Desde que o agente admita o seu envolvimento na infração penal, incide a atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. O propósito do legislador foi, portanto, o de estimular o autor da infração penal a reconhecer a sua conduta como um ato pessoal, dando-lhe, em contrapartida, como um prêmio, a atenuação da pena. Mas a confissão, só por si, não é suficiente. É necessário que seja espontânea, isto é, que a vontade do confitente seja determinada sem a intervenção de fatores externos. A confissão forçada ou induzida não serve para efeito de caracterização da minorante. Obviamente a retratação de confissão espontânea anterior não comporta a atenuante. "Dessa forma, o único requisito para a configuração da confissão reside no fato de ser ela espontânea, o que ocorreu no caso concreto, tendo o acusado declarado em audiência que sabia se tratar de cocaína. Dessa forma, diminuo a pena da acusada, fixando-a, nesta fase, em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Deixo de reconhecer a circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, relativa à prática de crime mediante paga ou promessa de recompensa. O tipo penal em comento admite as hipóteses vender e expor à venda que sempre se consumam mediante remuneração. Embora a ré tenha sido processada pelas condutas de transportar e trazer consigo, o fato é que o tráfico de drogas é uma atividade comercial, o que sempre pressupõe o recebimento de quantia em dinheiro. Disto decorre que essa circunstância (paga ou promessa de recompensa) já integra o tipo penal e não pode ser valorada como agravante. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE... 2. O Tribunal "a quo" proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. 3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa. (STJ, HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA... IV - Não deve ser aplicada a majorante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (mediante paga ou promessa de recompensa), pois o intuito de lucro (dinheiro) encontra-se presente em múltiplas das diversas modalidades de condutas definidas no tipo penal do delito de tráfico e não pode ser utilizado para majorar a pena. Precedente do STJ... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0003242-98.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2013) Deixo de reconhecer outras atenuantes inominadas uma vez que inexistentes no caso concreto. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. A questão que sempre se põe em debate nos casos de julgamento das chamadas "mulas do tráfico internacional" consiste em determinar o alcance da exigência que o réu não integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, prevista no tipo. Noutras palavras, o agente passa a integrar a organização criminosa e a se dedicar a atividades criminosas quando se prova a reiteração no tráfico ou é suficiente uma única conduta? A dinâmica do tráfico internacional de entorpecentes sempre esteve atrelada à figura das mulas. Elas são parte fundamental nesse tipo de comércio, sem a qual o crime simplesmente não aconteceria. Sua participação no crime é tão importante quanto a de qualquer outro membro da cadeia do tráfico. Esse tipo de transporte de entorpecente pressupõe uma importante conjugação de esforços dos integrantes do grupo criminoso que é prévia ao embarque. É nesse momento que se emite o passaporte, agenda-se a viagem, trata-se o preço que será pago pelo transporte, realiza-se o agendamento de hotéis, é concedido um telefone celular através do qual o agente irá se comunicar com os demais membros do grupo, são apresentados às "mulas" os contatos que irão recepcioná-lo no destino do entorpecente. Ora, é impossível negar que durante todos esses atos, preparatórios ao embarque, o agente já integra a organização criminosa. É lógico que sua conduta só irá adquirir relevância, do ponto de vista penal, quando um outro ato for praticado. O ato que se amolda a um dos verbos previstos no artigo 33 da Lei de Tóxicos, um ato de traficância. Nesse momento, todavia, o agente já integrava a organização criminosa destinada ao tráfico e é por essa razão que a ele não pode ser aplicada a causa de redução de pena em comento. Não afasta essa conclusão o fato de a ré não ter sido denunciada pelo tipo penal específico da Lei 12.850/13, uma vez que a Lei de Tóxicos é especial em relação ao diploma mencionado pela defesa, razão pela qual é a norma que rege a matéria. Além disso, o fato de ser presa na prática do primeiro transporte não afasta a conclusão de que pretendia permanecer no seio da organização no futuro. A prova desse dado decorre das circunstâncias que envolveram a prisão da acusada. Dentre elas, entendo que prepondera a ideia segundo a qual aquele que se dispõe a viajar para o exterior e lá permanecer por algumas semanas dificilmente poderá conjugar essa viagem com uma ocupação lícita, que demanda comparecimento diário ao trabalho. Em suma, o réu que opta por esse tipo de atividade, em regra faz do tráfico o seu meio de vida, circunstância que se revela pela dificuldade de obter ocupação lícita e conciliá-la com as viagens frequentes ao exterior. Essa questão foi muito bem analisada no julgamento da Apelação Criminal Nº 0000348-68.2011.4.03.6125/SP. Do corpo do voto do relator, Juiz Convocado Márcio Mesquita, consta a seguinte passagem: "Não me parece que o citado 4º do artigo 33 da

Lei n 11.343/2006 deva ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas "mulas" do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. A atividade daquele que age como "mula", transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. Se aquele que atua como "mula" desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na "associação criminosa", muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, integra essa organização. Acresce-se que não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. E, ainda que se entenda que o traficante que atue como "mula" não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, despense vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. "Esse entendimento aplica-se ao caso concreto. Digno de nota o fato de a ré ter dito que conhecia a pessoa que lhe entregou a droga, de outras viagens realizadas ao Brasil, ocasião em que ele a teria ajudado a carregar as malas, com produtos que seriam destinados ao comércio que tem em sua terra natal; versão muito semelhante à apresentada para tentar se esquivar de sua responsabilidade penal neste processo, com a diferença de que, agora, afirma que tal pessoa teria lhe induzido a transportar droga. Da análise das provas dos autos, temos, então, que a acusada, voluntariamente, associou-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, entabulou o preço, combinou a data do embarque, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país, o que como acima exposto, pressupõe gozar a ré da confiança dessa organização. Neste contexto, a própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. Assim, o fato de ter sido presa uma única vez com entorpecente não afasta a conclusão de que já integrava esta organização e de que se dedicava a atividades criminosas. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 7 anos e 700 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Deixo de aplicar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido de que referida causa de aumento configura-se somente se a droga destinar-se aos passageiros do meio de transporte ou for comercializada no seu interior. Nesse sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA P REVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS (TRANSPORTE PÚBLICO). NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O entendimento de ambas as Turmas do STF é no sentido de que a causa de aumento de pena para o delito de tráfico de droga cometido em transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006) somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior. Fica afastada, portanto, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga. Precedentes. 2. O acórdão impugnado restabeleceu o regime inicial fechado imposto pelo magistrado de primeiro grau em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP (quantidade de droga). Assim, não há razão para reformar a decisão, já que, na linha de precedentes desta Corte, os fundamentos utilizados são idôneos para impedir a fixação de um regime prisional mais brando do que o fixado no acórdão atacado. 3. Não é viável proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois, embora preenchido o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal (= pena não superior a 4 anos), as circunstâncias ordinárias concluíram que a conversão da pena não se revela adequada ao caso, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (= quantidade da droga apreendida). Precedentes. 4. Ordem concedida, em parte, apenas para afastar a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006. (STF - HC 119811- Rel. Teori Zavascki) Diante do exposto, fixo a pena definitiva de RUTH IRENE ODIÁ em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. Segundo o Código Penal, "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta da ré, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. O fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que a ré tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido cito o precedente acima referido: 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida

inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repreensão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-dj3 judicial 1, Data: 30/11/2012). Assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis à ré. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I, do Código Penal). No caso em exame a acusada respondeu a todo o processo presa. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. Cumpre ressaltar, ainda, que a acusada é estrangeira, sem vínculos com o País, de sorte que sua inclusão em regime mais brando pode representar ameaça à aplicação da lei penal. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade. 2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90. 3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal. 4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si sós não são suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter. 5. Ordem delegada. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417 Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645 Por todo o exposto, não poderá a ré apelar em liberdade. Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Decreto o perdimento dos aparelhos de telefone celular (fls. 07/08), em favor das "CASAS ANDRÉ LUIZ", tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré, ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Consulado da República Democrática do Congo e, não havendo, à sua Embaixada, a fim de que tomem ciência desta decisão, para as providências que entendam cabíveis à adequada permanência da ré no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Por fim, arquivem-se. Custas, ex lege.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004815-35.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO CABRAL DE SOUSA(SC032560 - MAURICIO MARCOS RIBEIRO)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto à fl.249 pela defesa do acusado JULIANO CABRAL DE SOUZA em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal bem como as contrarrazões referente ao recurso interposto pelo MPF às fls.232/243.

Confirmada a intimação pessoal do acusado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006825-52.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HO YIN LAU(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de HO YIN LAU, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 2 de julho de 2016, o denunciado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar no voo QR 932 da companhia aérea QATAR, com destino final em Manila/Filipinas, transportando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 8.018g (oito mil e dezoito gramas) de cocaína, peso líquido. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/3), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 7/8), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 54/55). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme decisão em cópia às fls. 59/62. Depois, em audiência de custódia (fls.

76/77), essa decisão foi mantida (fls. 79/80). Às fls. 94/95 foi determinada a notificação e intimação do denunciado para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. O réu foi notificado (fl. 103) e a defesa técnica, constituída por ele, apresentou alegações preliminares, indicando como testemunhas aquelas arroladas pela acusação (fls. 108/111). Laudo de Exame de Substância (química forense), tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante, encontra-se às fls. 41/42. Após recebimento da denúncia, restou afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 127/130). Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 168/171, instruído com as vias originais dos passaportes emitidos em nome do acusado (fl. 173). Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas em comum e interrogado o acusado. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram (fl. 189). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando terem sido demonstradas a materialidade; a autoria e o dolo da conduta criminosa descrita na denúncia, com a condenação do acusado. Destacou que não se observa no caso qualquer excludente de ilicitude do crime. Para efeito de dosimetria da pena, na primeira fase, ressaltou a alta quantidade e a qualidade da droga, devendo a pena ser fixada acima do mínimo legal. Na terceira fase, pugnou pela aplicação da causa de aumento pela internacionalidade e afastamento da aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06. No tocante ao regime prisional, requereu regime fechado para início do cumprimento da pena, devendo o réu responder ao processo preso. A defesa, de igual forma, apresentou alegações finais na forma oral. Aduziu que o réu é fraco das faculdades mentais e não tinha a noção exata do crime que praticou. No tocante à aplicação da pena, requereu: a) a fixação da pena-base no mínimo legal, uma vez que é primário e portador de bons antecedentes, sendo, inclusive, um atleta em sua terra natal (salva vidas); b) o reconhecimento da atenuante da confissão, uma vez que o réu disse que tinha conhecimento de que transportava droga; c) a aplicação do benefício previsto no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que ele não faz parte de organização criminosa; d) fixação do regime penal menos gravoso (aberto ou semiaberto), com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o direito de recorrer em liberdade, uma vez que o pai dele providenciou abertura de conta e o Brasil lhe dá esse direito. O acusado não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 181/188. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao acusado o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. 2.1 MÉRITO Os tipos penais imputados ao denunciado estão assim descritos: Lei nº 11.343/06: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa"; "Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito." O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o denunciado pela prática das condutas capituladas nos tipos penais acima transcritos, senão vejamos. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12, pelo laudo preliminar de constatação de fls. 07/08 e pelo laudo definitivo de fls. 41/42, os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Ademais, a espécie da substância apreendida com o denunciado: cocaína; a quantidade total encontrada: 8.018g (oito mil e dezoito gramas) de cocaína, peso líquido, (fl. 9) e o modo de acondicionamento da droga (invólucros plásticos escondidos em fundos falsos) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. DA AUTORIA A autoria do crime de tráfico imputado ao denunciado igualmente está comprovada nos autos. Inicialmente, destaco ter sido ele preso em flagrante delito transportando cocaína e reconhecido, na sala de audiências pelas testemunhas presentes, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido na bagagem (cf. mídia audiovisual juntada aos autos). A testemunha comum NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA recordou-se do acusado. Disse que na ocasião dos fatos estava trabalhando quando um funcionário da companhia aérea veio com o réu da área de alfândega, pois o embarque não havia sido autorizado por suspeita de drogas. Assim, passou a bagagem no aparelho de raio-x, ocasião em que se confirmou a suspeita. Diante disso, abriu a mala, na qual havia roupas e outros objetos. Percebeu que havia algo estranho no fundo da mala, pois mesmo vazia continuava pesada, com cerca de 10 quilos. Sem o aparelho raio-x, a mala vazia, era perceptível que havia algo estranho. Juntamente com outras testemunhas se dirigiram à Delegacia. Lá, foi realizado teste. O réu negava o tempo todo os fatos, dizendo que havia comprado a mala daquele jeito. O réu disse que o motivo da viagem era turismo. Indagado pela defesa, disse que a rota dele (Filipinas) levantou suspeita. Aduziu que não constava alteração na passagem. A testemunha MARIA SOLANGE DE SOUZA SANTOS, operadora de scanner, reconheceu o réu. Afirmou que trabalha na Receita Federal no setor de raio-x. Afirmou que por aquele setor passam bagagens que estão chegando. Porém, como o réu perdeu o voo, sua bagagem foi passada no raio-x. O aparelho detectou grande concentração de material orgânico. Foi chamado um fiscal, depois levada a mala para a Delegacia, ocasião em que se comprovou a existência de droga, que estava num fundo falso. Depois de retirado o material que estava na mala (roupas e uns materiais: chinelo, enfeite de madeira) passou a mala novamente no aparelho de raio-x; que mesmo assim, apresentou grande quantidade de material orgânico. Na Delegacia foi realizado o teste, que comprovou tratar-se de drogas. Aduziu que todas as vezes que alguém perde o voo, a bagagem passa pelo raio-x. Afirmou que foi ela quem chamou o fiscal. Em sede policial, o denunciado preferiu exercer o direito constitucional ao silêncio (fls. 05). Em juízo, após ser informado de seus direitos constitucionais, disse que sabia do que estava sendo processado. Afirmou que é estudante e tem 25 anos de idade. Reside em Hong Kong. É solteiro e não estava trabalhando, mas já trabalhou como salva-vidas. Fazia curso de enfermeiro. Nunca foi processado. No tocante aos fatos, disse que nunca teve idéia de trabalhar com o tráfico, de levar droga para as Filipinas. Não sabia que tinha droga na mala. Não conhecia a pessoa que lhe entregou a mala. Era uma pessoa negra. Decidiu transportar a mala porque tem um amigo que reside em Hong Kong e veio à São Paulo participar de um evento de jóias. Iria para as Filipinas porque seu amigo de Hong Kong lhe pediu para levar uma mala. Depois de concedido nova entrevista da defesa com o réu, disse que confessava o crime. Aduziu que receberia mil dólares pelo transporte da droga. Afirmou que veio ao Brasil participar de um evento de jóias mesmo. O amigo que lhe

convidou para o evento não é a mesma pessoa que lhe deu a mala. Disse que seu amigo chamado "Tony", que reside em Hong Kong, que lhe disse para pegar a mala com uma pessoa negra, num hotel. Afirmou que pegou a mala porque confiava em seu amigo. Ligou para "Tony" e perguntou por que queria que ele levasse a mala. Ele lhe disse que se a levasse para as Filipinas lhe daria mil dólares. Achou estranho, mas era a primeira vez que vinha aqui. Conhecia "Tony", embora não soubesse onde trabalhava. Decidiu levar a mala porque ficou com medo do que a pessoa negra poderia fazer com ele, já que havia comprado as passagens para ele. Não sabia como era cocaína. Depois conversou com o Tony por telefone. Abriu a mala e viu que tinha roupas e sapatos. Não sabia que tinha cocaína na mala. Só soube depois que chegou na Delegacia. Depois da prisão soube que nas Filipinas a pena é de morte. Indagado pelo MPF, disse que "Tony" comprou as passagens para ele. Não sabia o local onde ficaria o evento. Foi o "Tony" que lhe convidou para esse evento. "Tony" lhe pediu para que quando chegasse no Brasil, ligasse para uma determinada pessoa. No evento tinha que distribuir uns folhetos. Foi ao evento. Indagado pela Defesa, disse que veio ao Brasil para trabalhar. Era para ficar uma semana, mas estava retornando antes. Isso porque o "Tony" lhe ligou para pegar a mala e levar para Filipina. Disse que achou estranho o fato de o "Tony" lhe pagar para levar a mala, mas não sabia o que era cocaína. Morava com a família, em Hong Kong. Afirmou que está arrependido do que fez. Aduziu que foi a primeira vez que veio ao Brasil. Não conhece droga. Disse que é estudante. Afirmou que pretende cumprir a pena no Brasil. Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, restando comprovado ser o acusado o autor dos fatos descritos na denúncia. Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre examinar o elemento subjetivo do acusado quando da prática delituosa. DO DOLO/EXCLUDENTES DE ILICITUDE/CULPABILIDADE O conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o acusado praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido, vale destacar que o réu não se apresenta como sendo pessoa ingênua. É estudante e fala mais de uma língua (cantonês e inglês). Tinha, pois, plena condição de saber que praticava crime, não sendo crível a versão de que fora enganado por um amigo chamado Tony. Ademais, o acusado afirmou em seu interrogatório que suspeitou da existência de droga na mala, pelo fato de ter de ir às Filipinas e ganhar com isso mil dólares. A tese de que decidiu transportar a mala mesmo depois de desconfiar da existência de droga porque ficou com medo da pessoa que lhe entregara, não merece crédito. Afinal, o réu teve outras oportunidades para, depois de ter recebido a mala com a droga, informar às autoridades policiais; mas preferiu levar a cabo a empreitada criminosa. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, o que resta corroborado pelo passaporte de fl. 130 e documentos de fls. 16/17 apreendidos em seu poder. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar, que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região: "(...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney. 12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior. 14. Apelação defensiva desprovida." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)" (...). 6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína. (...) 12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014) "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUTABILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido. 2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional. 4. Artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos. 5. Mantida a semi-imputabilidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. 6. Recursos desprovidos." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) "PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos

em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína.² Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga.³ A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.⁴ O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser ínsito ao transporte da droga.⁵ A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo.⁶ Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.⁷ A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.⁸ Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento.⁹ Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, 2º, do Código Penal.¹⁰ Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.¹¹ Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.¹² Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)PASSO AO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENAIª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISNa primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".No caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador.No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tentando transportar para o exterior, 8.018g (oito mil e dezoito gramas) de cocaína, peso líquido, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,"As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, é inegável que a quantia apreendida apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável, podendo desgracar a vida de incontáveis usuários e famílias.Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.Nesse passo, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 800 (oitocentos) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTESNa segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III "d" do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:"CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais

declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, somado ao fato de o réu ter sustentado a tese de que não sabia da existência da droga, considerando, ainda, haver situação de flagrância, reduzo a pena do acusado em 06 (seis) meses, fixando-a em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo acusado para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Não se aplica a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido de que referida causa de aumento configura-se somente se a droga destinar-se aos passageiros do meio de transporte. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa, apesar das diversas viagens internacionais a presunção de inocência milita a favor do réu. Com efeito, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Significa dizer que a organização criminosa tem como pressuposto os requisitos da estabilidade, permanência e reiteração da prática delitiva, e não há nestes autos indicação de que o acusado, de forma permanente e estável, mantenha contato com organização voltada para a prática de crimes. Neste sentido são os precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "(...) 8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como "mula" para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)" (...) 4. Atuação da ré como "mula". Não restou demonstrado que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportador. Manutenção da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, no mínimo de 1/6. (...) 8. Manutenção integral da sentença. Recursos improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003478-38.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014)" (...) 7. Não havendo prova da ausência de requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de "mula" desempenhada pelo réu. Fixação no patamar mínimo legal. 8. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2º, alínea "b", do Código Penal. 9. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I). (...) 11. Apelação defensiva parcialmente provida. Recurso ministerial desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012605-46.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) Aliás, este Juízo entende que a mens legis do artigo 33, 4º da Lei de Drogas é exatamente diferenciar o traficante da figura da "mula", a qual, muitas vezes em situação desesperada, aceita a tarefa de transportar a droga, sem se envolver efetivamente com a atividade criminosa da organização. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, este esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fixada no patamar de 1/4. Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal: "(...) 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como "mula", apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, "age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza". 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Com a diminuição de 1/4, a pena passa a ser de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa. Destarte, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa. Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei

8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu a culpabilidade e as circunstâncias das consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente". E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, as consequências do crime e a natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos" (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010).

3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu HO YIN LAU, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, regime inicial fechado, e 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

PRISÃO PREVENTIVA Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, sendo a ré estrangeira sem residência fixa ou ocupação lícita no país, inexistindo vínculo com o distrito da culpa, a revelar fundado risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta, pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE.**

1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicienda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória.

2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão.

3. "A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incoerência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva" (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08).

4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)

EXPULSÃO ADMINISTRATIVA O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que "desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação". O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual "Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa". Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja

efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada." (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. PENA DE PERDIMENTO DE BENS Com fundamento no artigo 60, "caput", da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento dos numerários estrangeiros apreendidos com o réu (fl. 11/12) em favor da SENAD. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. CUSTAS Condene o réu ao pagamento das custas processuais conforme art. 804 do Código de Processo Penal. DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao douto Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Oficie-se ao Consulado Geral da República Popular da China em São Paulo a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena. Não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte do acusado de fls. 173, encaminhe-se cópia do documento à Embaixada de Hong Kong - Região Administrativa Especial da República Popular da China-, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, bem como oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008066-61.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE NILSON FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSE NILSON FERREIRA DOS SANTOS, denunciado em 02/08/2016 como incurso nas sanções do artigo 296, 1, inciso I do Código Penal c.c artigos 29, 1, inciso III, e artigo 32, caput da lei 9.605/98, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 09/08/2016 (fls. 72/73). Citado, o acusado constituiu defensor nos autos apresentando resposta à acusação às fls. 89/92, aduzindo, em síntese, a improcedência da denúncia ante a ausência de dolo por parte do acusado. É uma breve síntese. Decido. 2. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL Observo que a defesa do acusado, em apertada síntese, alega ausência de dolo quanto aos fatos que lhe foram imputados. Contudo, tal questão, ligada ao elemento subjetivo do tipo, não pode ser apreciada, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Ademais, constam nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justifica a persecução penal. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito. Tratando-se as demais alegações da defesa de matéria exclusivamente de mérito, não vislumbro nos autos hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme já explicitado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 72/73), há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu JOSE NILSON FERREIRA DOS SANTOS prevista no artigo 397 do CPP. 3. DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do réu para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 15 HORAS. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Depreque-se a INTIMAÇÃO do acusado, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas para, na forma da lei, comparecerem, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara

Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do acusado, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6469

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-89.2004.403.6119 (2004.61.19.002239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUCIANO DOS SANTOS AMERICO(SP204086 - ANDRE HAEL CASTRO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-47.2007.403.6119 (2007.61.19.004563-9) - FRANCISCO TARGINO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013290-53.2011.403.6119 - RAMDE AMAZONAS COSTA(SP299055 - VALDIRENE ALVES NERY) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N. 0013290-53.2011.403.6119

AUTOR(ES): RAMDE AMAZONAS COSTA

RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONSTRUTORA TENDA S/A.

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 599, LIVRO 01/2016

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por RAMDE AMAZONAS COSTA contra a CONSTRUTORA TENDA S/A. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de condenar as rés solidariamente na obrigação de fazer em sanar os vícios no imóvel, com a reparação definitiva das rachaduras em todas as paredes, ou para que efetuem o abatimento no valor do imóvel, ou ainda a condenação em dano material com a devolução do valor provisório pago pelo autor de R\$ 25.120,00 (vinte e cinco mil centos e vinte reais), com juros e correção monetária.

Por fim, pleiteia a condenação das rés em indenização por danos morais em 20 (vinte) salários mínimos ou no "quantum" considerado devido pelo MM. Juízo.

Alega o autor que adquiriu o imóvel situado na Avenida Papa João Paulo I, n.º 6.560, Condomínio vila DEspanha, unidade 41, bloco 03, Vila Aeroporto, Guarulhos/SP, com recursos do FGTS e através de financiamento do Sistema Financeira de Habitação, o qual apresenta vícios estruturais que comprometem a solidez do imóvel.

Sustenta haver acionado diversas vezes a corrê Construtora Tenda para sanar os vícios existentes no imóvel, a qual restou silente, provocando inúmeros dissabores ao autor.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/145).

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

Na decisão de fl. 144 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, ante a existência no polo passivo da Caixa Econômica Federal.

Os autos foram redistribuídos a esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 146).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 149 e verso).

Citada, a CEF contestou (fls. 155/178). Suscita, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, ante à inexistência de aviso de sinistro; a ilegitimidade passiva "ad causam", por se tratar de parte ilegítima para figurar em ação que se discute reparação e danos físicos em imóvel objeto de contrato habitacional vinculado à Apólice de Mercado (68) e pleiteia seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requer a denunciação da lide à Caixa Seguros. Suscita a prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 180/246).

Citada, a corrê Tenda Construtora S/A contestou (fls. 254/269). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela perda do objeto da obrigação de fazer, posto que a reparação já foi realizada e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou procuração e documentos (fls. 272/288).

O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 291/298). Juntou documentos (fls. 299/326).

Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 328), a CEF informou que há outras provas a serem produzidas (fl. 337). A corrê Construtora Tenda S/A. requereu a produção de prova oral com o depoimento pessoal do autor e a documental (fls. 338/339). O autor quedou-se inerte (fl. 343).

Foi indeferido o pedido de realização de prova oral requerida pela Construtora Tenda S/A. (fl. 344).

Na decisão de fls. 346/347 foi determinada de ofício a realização de prova pericial em engenharia civil e nomeada a perita Engenheira Renata Denari Elias.

As partes apresentaram quesitos (fls. 351, 352/355 e 359/360).

Laudo pericial (fls. 459/515), com o qual o autor concordou (fl. 527). A autora concordou (fls. 558/559). As rés Construtora Tenda e CEF concordaram em parte (fls. 529/530, 531/536 e 537/540).

A perita judicial juntou esclarecimentos (fls. 553/571).

Instadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito judicial (fl. 572), o autor concorda (fls. 579/580). A corrê Construtora Tenda S/A discorda (fls. 584/589). A CEF concorda (fl. 591).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Das preliminares

I. Das preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pela CEF.

O autor formulou em face da CEF, no mérito, pedido de condenação na obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, deve ser verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se na petição inicial há afirmação da responsabilidade solidária da CEF pelos vícios no imóvel, bem como quanto ao pedido de indenização por dano moral e material, somente a cognição aprofundada (exauriente) das provas revelará se realmente ocorreram tais danos e sobre a quem recai a responsabilidade e se há o nexo causal entre estes a conduta da CEF. O momento próprio para essa cognição aprofundada é o julgamento do mérito.

No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa" (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Somente se o autor afirmasse na petição inicial que a CEF não lhes causou dano moral ou material e que os alegados vícios de construção não decorreram de falha no atendimento por ela prestado é que caberia, de plano, com base em cognição rápida e superficial (sumária), declarar teoricamente a ilegitimidade passiva para a causa e a ausência de interesse processual e extinguir o processo sem resolução do mérito quanto à CEF.

Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual.

Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se o autor sofreu danos morais e se os vícios na construção têm relação da causalidade com comportamento da CEF, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com a cognição aprofundada. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que não ocorreram os fatos tal como narrados na petição inicial ou que deles não decorrem as consequências jurídicas propugnadas pelo autor, o caso será de improcedência dos pedidos.

Do mesmo modo, não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir, ante a alegação de ausência de comunicado pelo autor à CEF de qualquer sinistro relativo ao imóvel, quanto à existência de danos físicos. A CEF, na contestação de fls. 155/178, sustenta sua ilegitimidade passiva para responder por danos físicos no imóvel objeto dos presentes autos e afirma que a responsabilidade pela reparação dos danos é da Construtora Tenda, de modo que com tal manifestação, fez a ré CEF surgir o conflito de interesses, qualificado pela pretensão resistida, evidenciando que de nada adiantaria ao autor postular perante a CEF tal reparação. Ademais, a questão diz respeito ao próprio mérito do processo e com ele deve ser resolvida.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e ausência de interesse agir da CEF e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

II. Da denúncia da lide à Caixa Seguradora

Rejeito a denúncia da lide formulada pela CEF, tendo em vista que este instituto jurídico somente deve ser admitido quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, nos termos do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não é a hipótese dos autos, pois constou da Apólice de Seguros juntado aos autos pela própria CEF às fls. 211/237, as hipóteses de exclusão de risco das coberturas de natureza material. Dispõe a cláusula 9.^a, alínea "g", o seguinte:

"Os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais defeitos os resultantes de má-execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil."

Assim, indefiro tal requerimento.

III. Da preliminar de ausência de interesse de agir.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pela perda do objeto suscitada pela corré Construtora Tenda S/A, ante a alegação de que já foram realizados os reparos no imóvel, uma vez que após a realização de perícia técnica realizada por perito oficial no imóvel restou confirmado que as anomalias não foram totalmente reparadas. Ademais, tal questão diz respeito ao próprio mérito do processo e com ele deve ser resolvida.

IV. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela corré Construtora Tenda S/A. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que inócorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.^a edição 1995, p. 86):

Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação.

Não existindo norma que proíba teoricamente o pedido de condenação da Construtora Tenda S/A a indenizar danos morais, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Prejudicial de Mérito

Quanto à prescrição, verifica-se que o autor adquiriu o imóvel em 26.12.2008 e comunicou o sinistro à corré Construtora Tenda S/A em 05.12.2009, 08.03.2010 e 23.04.2010 solicitando visita técnica para avaliação e reparos no imóvel, conforme documento de fl. 96, no qual constam os números de protocolos de atendimentos, recebido pela corré em 04.06.2010 (fl. 97).

A corré Construtora Tenda S/A, por sua vez, juntou o formulário de ordem de serviço de fl. 284, quanto ao relatório final da vistoria realizada no imóvel do autor, com data inicial de serviço em 01.11.2011 e final em 11.11.2011, o qual corrobora as alegações do autor. A ação foi ajuizada pelo autor em 12.12.2011 e a ciência da inequívoca existência de vícios de construção ocorreu em 01.11.2011, data do laudo técnico de constatação (ordem de serviço de fl. 284). Assim, não prospera a preliminar de decurso da prescrição anual deduzida pela CEF (CC, art. 206, II, a).

Passo a analisar os pedidos formulados pelo autor.

O autor pleiteia a condenação das rés ao cumprimento de obrigação de fazer relativamente ao reparo definitivo das rachaduras em todas as paredes do imóvel e a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral e material, ante os prejuízos sofridos.

Afirma o autor que firmou contrato de promessa de venda e compra de imóvel a ser construído por Construtora Tenda S/A e que, após a entrega da obra, que se deu com atraso, firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento. Alega, ainda, que foram constatados vícios na obra decorrentes de danos físicos no imóvel.

A CEF, por sua vez, sustenta que a responsabilidade por danos físicos no imóvel é da corré Construtora Tenda S/A, uma vez que o contrato habitacional é vinculado à apólice de seguro de mercado (ramo 68) e por não estar representando os interesses do seguro habitacional, de responsabilidade do FCVS. Ademais, sustenta que somente as apólices de seguros públicas (ramo 66) são de responsabilidade do Sistema Habitacional, o que não é o caso dos presentes autos, de modo que descabe qualquer pedido de indenização por dano moral ou material em face dela, visto que não contribuiu para a ocorrência dos supostos prejuízos.

A Construtora Tenda S/A afirma que já efetuou os reparos no imóvel com a correção das fissuras econtradas em todos os ambientes com a posterior pintura total.

Sustenta que é uma empresa que tem por objeto a compra de terrenos, construção e venda de unidades residenciais e que era proprietária do imóvel em questão.

Alega que após conferir toda a documentação contratual, memorial descritivo e outros, o comprador adquire a unidade condominial e após a entrega das chaves, o comprador também vistoria o imóvel e assina o termo de recebimento das chaves e garantia do bem, comprometendo-se a cumprir com as cláusulas no referido "Termo de Recebimento de imóvel e Garantia do Imóvel", de modo que não se responsabiliza por eventuais danos causados pelo uso inadequado ou por reformas e alterações feitas, após a imissão na posse do imóvel pelo proprietário, bem como pela falta ou má manutenção do imóvel.

Pois bem

Da responsabilidade da CEF pelos vícios no imóvel.

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, de natureza objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, há necessidade da demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano, o que é prescindível na objetiva.

Pelos dizeres de Sergio Cavalieri Filho (in "Programa de Responsabilidade Civil", 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66), ressalta-se que "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado".

O nexa causal (relação de causalidade) é o elo entre a conduta danosa e o dano suportado pela vítima, sendo possível estabelecer quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo princípio do Direito.

No caso em tela, trata-se de contrato de mútuo habitacional com recursos do FGTS do comprador, pelo qual o mutuário obteve recursos para financiar a compra de imóvel da corré Construtora Tenda S/A.

Vê-se do contrato claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento.

Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financiador em sentido estrito, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia.

Desse modo, a CEF não é responsável por vício redibitório no imóvel ora questionado, uma vez que a responsabilidade pela construção da unidade habitacional é da corré Construtora Tenda S/A, a qual é responsável pela restituição do valor pago pelo adquirente e por eventual indenização a título de perdas e danos, na forma dos artigos 443 e 444 do Código Civil.

Ademais, o empreendimento em questão não estava incluído no âmbito da execução de programas governamentais de responsabilidade da CEF. Trata-se de um mero contrato isolado de financiamento, para a celebração do qual o autor poderia ter escolhido qualquer outra instituição financeira que atuasse nesse mesmo mercado.

A CEF não garante, em nenhuma instância, a qualidade da construção ou a observância de qualquer tipo de padrão. Se há vícios que reduzem o valor do bem ou mesmo o tornam economicamente inaproveitável, a CEF é, inclusive, uma das principais prejudicadas, pois passa a ter redução da garantia do mútuo que concedeu.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência, como se depreende dos seguintes julgados:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do

contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

(STJ, RESP 200602088677, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Data da Decisão: 09/10/2012, Fonte: DJE 15/04/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ATUAÇÃO DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A respeito da legitimidade da CEF para, na qualidade de agente financeiro de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, responder pela ação de indenização por vício de construção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue, a depender do tipo de financiamento e das obrigações por ela assumidas, dois tipos de atuação: a) como mero agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE e do FGTS; e b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. No caso de atuar como mero agente financeiro em sentido estrito, não há como lhe atribuir responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, vez que suas obrigações dizem respeito apenas à liberação de recursos, nas épocas acordadas, para a execução da obra. Diversa, por certo, é a situação em que a CEF atua como agente executor, operador ou financeiro, com vistas à execução de programas de política de habitação social a pessoas de baixa renda, conforme legislação específica aplicável a cada caso. Nesse caso, a CEF promove o empreendimento, com a elaboração do projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e negocia diretamente, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, dentro de programa de habitação popular. Nesse sentido: RESP 200602088677, Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma - STJ, DJE:15/04/2013 e RESP 200802640490, Luis Felipe Salomão, STJ - 4ª Turma, DJE:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559 ..DTPB).

3. No caso dos autos, constata-se que a atuação da CEF ocorreu como mero agente financeiro em sentido estrito, uma vez que se trata de financiamento com recursos do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, destinado a mutuários cujos rendimentos não se enquadram como de baixa renda. Além disso, não está caracterizada a responsabilidade da CEF pela elaboração e execução da obra, uma vez que, da análise das cláusulas contratuais, a responsabilidade da credora hipotecária consiste, sobretudo, na liberação dos recursos, nas épocas acordadas, para a execução da obra, bem como na fiscalização de seu andamento, com vistas à liberação de tais verbas, existindo, contudo, disposições contratuais expressas que excluem a sua responsabilidade técnica pela edificação. De outra parte, há cláusulas que atribuem à construtora a responsabilidade exclusiva pela execução da obra, notadamente no que se refere à segurança e solidez da construção.

4. Desse modo, considerando que o contrato acostado aos autos é expresso ao excluir a responsabilidade pela CEF pelos vícios de construção, não há como presumi-la, de modo solidário, tão somente, pelo fato de tratar-se de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda.

(TRF3, AI 0027904-19.2013.403.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Data da Decisão: 24/03/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 10/04/2014)

O contrato com a CEF, cuja cópia encontra-se às fls. 43/73, foi estritamente cumprido por esta, já que o financiamento foi realizado regularmente com a liberação do valor de R\$ 65.200,00 (fl. 45). Em verdade, a indignação do autor é contra a corrê Construtora Tenda. Ademais, a própria Construtora Tenda reconhece a responsabilidade pelos vícios apontados no imóvel, uma vez que acionada já efetuou parte dos reparos necessários.

Assim, o pedido deve ser julgado improcedente relativamente à CEF.

Da responsabilidade da corrê Construtora Tenda S/A pelos vícios na construção.

Conforme discorrido alhures, tratar de danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos.

A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa)."

Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja

moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata do Código Civil de 2003 que passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva.

Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista, marcando-se, igualmente, pela sua caracterização de objetiva, ao menos em regra, e solidariedade entre os atuantes responsáveis, nos termos dos artigos 12 e 14, e ainda 18, do CDC - código de defesa do consumidor.

De acordo com o artigo 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, encontramos a responsabilidade objetiva do fornecedor diante do defeito que o produto ou serviço venha a apresentar.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Observando-se que defeito implica no acidente de consumo, vale dizer, no dano ou ameaça de dano que o produto ou serviço venha a oferecer ao consumidor, verificando-se na hipótese vício exógeno ou extrínseco do bem de consumo.

Já no artigo 18 contempla-se a responsabilidade do fornecedor em outros termos, diferenciando-se com a anterior diante da patologia do produto ou serviço apresentado ao consumidor, prevê então o artigo 18: "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".

Como se vê, tem-se aí a responsabilidade do fornecedor, pela produção, seja quanto à qualidade, tornando-os inadequado ao consumo ou por lhe diminuir o valor, seja pela disparidade com as indicações de mensagens publicitárias.

Trata-se da responsabilidade por vício do produto ou serviço, vale dizer pelas imperfeições geradoras de problemas econômicos ao consumidor, sem, contudo, lhe causar acidentes de consumo - danos ou ameaça de danos -, quando então se enquadraria nos defeitos - fatos do consumo -, regulamentado pelos artigos 12 e seguintes do CDC, como acima retratado.

A responsabilidade do artigo 18, como expressamente dele consta é solidária entre todos aqueles envolvidos na cadeia de consumo, valendo-se do disposto no artigo 3º, caput, fornecedor será todo aquele que atuou para o desenvolvimento da atividade de produção, viabilizando a colocação do produto final no mercado de consumo.

Além de solidária a responsabilidade do artigo 18 é objetiva. A não menção expressa a esta qualificação da responsabilidade não alterar seu caráter, uma vez que a responsabilidade objetiva é a regra do microsistema consumerista, já que o consumidor é qualificado como vulnerável; igualmente, quando o legislador quis afastar a responsabilidade objetivo no CDC o fez expressamente, como se percebe no artigo 14, 4º. Incidirá o CDC em havendo a configuração da relação jurídica consumerista, o que exige a presença de dois elementos subjetivos e um objetivo.

Os dois subjetivos são o consumidor e o fornecedor, enquanto o objetivo é o produto ou o serviço como objeto prestacional da obrigação estabelecida.

Implica-se em relação de consumo, nos termos do artigo 2º, art. 3º, e parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) quando presentes: artigo 2º: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." E, artigo 3º: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolverem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços." Prosseguindo, artigo 3º, 1º: "Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial."

No presente caso - construção de edifícios, por meio de incorporação, para venda a outrem -, trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, pois se tratou de atividade de produção fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, havendo, destarte, o fornecedor.

Apresentando também o consumidor, já que o adquirente da unidade imobiliária é pessoa física que adquire como destinatário final, ou seja, sem fins de revenda, sendo esta uma atividade profissional.

Bem como o produto, que é justamente o bem imóvel, apartamento. Além disto, o que já basta para a visualização da relação como consumerista, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado.

Tem-se, então, de verificar-se, primeiramente, a espécie de responsabilidade consumerista que nos guiará no caso. E ainda, se presente os requisitos necessários à responsabilização: Ato lesivo - causado por aquele que se caracteriza como fornecedor, e atingindo aquele que se

caracteriza como consumidor -, dano e nexa causal. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 18 dessa lei. Uma vez considerando que não alega o autor defeito no produto, pois não há risco de dano ou dano, uma vez que as patologias verificáveis e alegáveis não se voltam contra a estrutura do bem, não havendo riscos de desabamento.

Por conseguinte, é vício do produto.

Veja, nos termos da responsabilidade objetiva do artigo 18, a Construtora corré atuou como construtora da unidade, de modo que se trata de fornecedora, na exata medida que atuou para colocar o produto no mercado consumidor. Adquirido referido produto pelo autor, como adquirente final, posto que para fins residenciais, dele podendo gozar, dando a utilização final.

O ato lesivo é aquele que causou dano ao consumidor, no caso facilmente constatável. Trata-se do imóvel entregue com vícios na unidade. Tem-se de aí ressaltar, no que aqui nos interessa, que, o vício é qualquer anomalia que torne a coisa inadequada ao fim a que se destina. O imóvel tornou-se inadequado ao fim a que se destina, pois entregue com rachaduras, fissuras e infiltrações, como demonstra claramente as fotos dos autos acostadas com a perícia do perito judicial (fls. 459/515).

Assim, o vício do produto é certo. Os vícios apresentados, conquanto não se qualifiquem como defeitos, posto que não há lesão e nem risco de lesão ao consumidor autor, portanto, não havendo acidente de consumo, existem porque o CDC não protege somente o defeito, mas também o vício - como alhures já explanado -, isto é, quando o bem não se presta ao fim a que se destina, ou tem seu valor diminuído ou vícios de disparidades informativas - como se vê, três possíveis espécies de vícios para a norma em questão.

Ora, a unidade adquirida se presta à moradia nos termos em que correspondentes à expectativa do adquirente autor. Ressalve-se que o vício, pelo CDC, existe não só baseado na qualidade medida do produto, sendo necessária a sua adequação objetiva, vale dizer, a possibilidade que aquele bem satisfaça a confiança que o consumidor nele depositou. Justamente o que não foi alcançado no caso, já que o mínimo que o adquirente espera é a entrega da unidade em perfeito estado, e que assim se mantenha.

Há ainda de se considerar que o vício em questão não se restringiu ao vício de impropriedade do produto, mas sim prejudicial à estética e ao conforto do usuário.

Como se vê o ato lesivo, causado pelo fornecedor, é claro, restando este requisito legal devidamente preenchido.

Passa-se então a verificar se o consumidor sofreu algum dano.

Primeiramente, destaca-se, que o autor qualificou-se corretamente como consumidor direto, haja vista que adquiriu o bem para consumo próprio, desgastando-o com o direito de proprietário, o que importa na possibilidade de gozar diretamente do bem, ou dele usufruir por meio de locações, vale dizer, indiretamente como nos ensina a legislação civil.

Prosseguindo, houve lesão, posto que o bem não foi entregue em seu perfeito estado de uso. Ainda que se alegue que não houve perda da habitualidade, há que se considerar que o consumidor não adquire um imóvel novo a fim de efetuar reparos, ainda que se tratem de patologias simples. Tudo isto devido às rachaduras, fissuras e infiltrações. Caracterizado, destarte, o segundo requisito para a responsabilidade objetiva, a lesão sofrida pelo consumidor.

Agora quanto ao nexa entre a conduta lesiva do corréu e o dano sofrido pelo autor, requisito também imprescindível para a caracterização da responsabilidade objetiva, conforme alhures tratado, encontra-se este resplandecente. Como concluído pelo perito judicial, vejamos. O perito judicial concluiu que (fl. 507): i) as fissuras localizadas nos dois dormitórios, na sala e na fachada lateral foram reparadas. Contudo, em alguns pontos reapareceram em menor intensidade; ii) as infiltrações de água de chuva pelos caixilhos das janelas não foram solucionadas, segundo relato da mãe do requerente, que acompanhou a vistoria. Não houve chuva recente à data da referida vistoria, mas constatou-se manchas de umidade nesses locais; iii) as fissuras localizadas no banheiro e na cozinha/área de serviço não foram reparadas pela Construtora; iv) as fissuras registradas na fachada frontal não foram reparadas pela Construtora.

Após solicitação de esclarecimentos pelo perito judicial o mesmo reiterou a conclusão do laudo pericial e acrescentou a necessidade de realização de pintura, tanto interna, quanto externa, devendo ser realizada de forma a não deixar marcas do reparo executado (fl. 570).

Todas as patologias observadas, e nos autos comprovadas, com a perícia técnica, documentos e fotos, decorreram da má execução da obra pela corré Construtora Tenda S/A.

Ademais, do laudo também restou consignado que após a entrega do imóvel não foi realizado por conta própria reforma e/ou alterações na unidade pelo autor, bem como que o mesmo vem realizando a correta manutenção do imóvel.

Desse modo, os atos lesivos, os danos causados e o nexa entre ambos restaram devidamente caracterizados, como acima visto.

Tanto a impropriedade para o uso do imóvel da forma que se encontra, porque não cumpriu com a legítima expectativa do consumidor, criada a partir do que lhe foi vendido; como a desvalorização do imóvel pelos vícios constantes do imóvel, decorrentes da conduta da corré ao atuar na construção, sem ao menos se preocupar com o respeito aos direitos do consumidor, adquirente que comprou determinado bem, exatamente o que lhe deve ser entregue, sob pena de infringir as regras consumerista.

Ao se manifestar sobre o laudo pericial a corré concorda parcialmente com laudo (fls. 529/530) e afirma que os reparos remanescentes são de simples expressão e não comprometem a habitualidade da unidade, concluindo que os vícios são de pequena intensidade.

Para este Juízo, nenhum dos vícios constatados podem ser descritos como de pequena intensidade. Conquanto não se negue que classificações quanto à extensão de prejuízos sejam subjetivas, no presente caso não há margens para a afirmação da corré.

O imóvel adquirido se trata de bem residencial, com fim de proteger a moradia do indivíduo, dando-lhe proteção e integrando sua personalidade. Sabe-se que a moradia é indispensável para a formação da personalidade do indivíduo, influenciando diretamente em sua dignidade, pois é em seu lar que o indivíduo encontra sua paz interior, a expressão de sua individualidade e muitas vezes sua independência e liberdade. Assim, o que a corré julga de pouca intensidade, tendo por insignificante, em nada se enquadra na realidade. Não é o fato de não haver problemas de estrutura, estando a fundação garantida, não havendo riscos de desabamento que o direito do consumidor e sua integridade foram respeitados.

Posto que, como, aliás, já visto, o seu direito é afetado diante da entrega de produto que não alcance sua legítima expectativa, como claramente se constata no caso. De modo que se concentrou nos inúmeros vícios verificados dos autos, o que já foi suficiente para a constatação da violação do contrato e das leis pela corré, assegurando o direito ao autor de ver o imóvel reparado em sua totalidade.

No caso, restou devidamente configurada a culpa da corré Construtora Tenda S/A na modalidade imperícia (pois não teve capacidade técnica para bem conduzir as obras), ante a existência de vícios no imóvel conforme apontado pela perícia técnica realizada por perito

oficial, os quais não foram reparados em sua totalidade.

Para a configuração dos danos morais é cediço que não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fra, intensamente, qualquer direito da personalidade, tal como perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo "Pressupostos da Responsabilidade Civil", publicado in "Atualidades de Direito Civil - Vol. II", Juruá Editora:

"Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social."

Os danos morais no caso em tela se mostram caracterizados, posto que há dor na alma a atingir o autor, isto porque não se trataram de meros dissabores pelos quais poderia qualquer adquirente de imóvel passar, mas sim foi muito além disto, atingindo toda a expectativa do adquirente de um imóvel novo, causando-lhe desgosto com o negócio traçado, atingindo sua dignidade e estabilidade emocional. Veja-se que o autor procurou a corre de modo a pleitear a reparação dos danos administrativamente, os quais foram reparados apenas em parte, deixando mais claro ainda a frustração sofrida. Ao destinar-se tempo e recursos financeiros para a aquisição de um imóvel, inclusive com a realização de financiamento imobiliário, o que se sabe tem um custo elevadíssimo no Brasil, a parte adquirente cria, justamente, toda uma expectativa de alcançar o que lhe fora vendido, de acordo com o contrato e a legislação regente, passando a viver em função deste fato que no mais das vezes alterará sua vida, seu dia-a-dia, sua felicidade etc. Portanto, a frustração causada ao autor, pela ilegítima atuação da Construtora corre é causadora de danos morais.

A reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor:

"A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa." (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63).

Ainda sobre o tema, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Verifica-se que os fatos versados neste processo configuram hipótese típica de dano in re ipsa, cuja danosidade é presumida pelo princípio id quod plerumque accidit (aquilo que normalmente ocorre), em razão de tudo que foi demonstrado no farto conjunto probatório carreado aos autos.

Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos danos sofridos.

Nessa quadra, sopesados o grau de reprovação social do comportamento da corre construtora Tenda e a intensidade da lesão emocional sofrida pelo autor, a quantia reparatória que reputo justa é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos requeridos pelo autor, pois o objetivo da fixação deste quantum indenizatório é apenas o de proporcionar consolo àquele que sofreu um gravame que destoa dos aborrecimentos naturais da vida cotidiana e não o seu enriquecimento.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS.

1. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n. 10.188/01, "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra". A Caixa Econômica Federal é agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial e responsável pela aquisição e construção dos imóveis, competindo-lhe entregar bens imóveis aptos à moradia dos arrendatários (Lei n. 10.188/01, arts. 1º, 1º e 4º). Em decorrência, responde a Caixa Econômica Federal por eventuais vícios de construção (STJ, REsp n. 1352227, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24.02.15; TRF da 3ª Região, AC n. 2009.61.13.000434-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 23.07.13; AI n. 2010.03.00.001320-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 06.12.10). Acrescente-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.188/01 dispõe que as "operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF", o que afasta as alegações da apelante de que seria mera intermediária da cobrança de seguro e que a vistoria realizada seria limitada à comprovação de existência do bem.

2. O laudo pericial elenca os seguintes danos e respectivas causas prováveis: a) marcas de umidade na parede do dormitório que faz divisa com a parede do chuveiro (falha ou ausência de impermeabilização); b) marcas superficiais de oxidação (ferrugem) nas janelas do imóvel (drenagem inadequada do material), c) reboco externo soltando a meia altura (falha de manutenção e mau uso: local de apoio de bicicletas e madeiras); d) reboco externo soltando na altura do chão até 30 cm deste, e marcas de infiltração ascendente, por capilaridade (inclinação inadequada da área externa do radier (tipo de fundação rasa) e falha de impermeabilização); e) marcas de umidade no muro de arrimo

(falha ou falta de impermeabilização e/ou drenagem quando da execução do serviço); f) trinca horizontal na parede externa entre a porta da cozinha e o tanque (movimentação estrutural ou fragilidade do reboco sobre tubulação elétrica); g) reboco externo solto no apoio do telhado do tanque (mau uso: fios amarrados no apoio do telhado do tanque, possivelmente utilizados como varal); h) reparo horizontal na parte superior da fachada frontal do imóvel (vício construtivo, má qualidade dos materiais e mau uso, já reparado); i) mau contato de tomadas (vício construtivo, má qualidade dos materiais e utilização de aparelhos com encaixes inadequados às tomadas) (fls. 303/305).

3. A alegação de Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., que edificou o imóvel, de que parte dos danos teria sido causada pelos autores (mau uso) e por condições climáticas não infirmam as conclusões do laudo pericial no sentido da existência de inúmeros vícios de construção, em especial falta ou falha de impermeabilização e drenagem, fragilidade de reboco e má qualidade de materiais.

4. Os danos materiais, arbitrados em R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), são razoáveis e decorrem da comprovação de despesas com contratação de assistente técnico e de orçamento por ele elaborado (fls. 21/23). Ressalte-se que a apelante Infratécnica limita-se a afirmar serem exacerbados os valores sem, no entanto, indicar o montante que considera devido.

5. O dano moral decorre de ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04). A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, sob pena de acarretar o enriquecimento sem causa da parte prejudicada (STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09; AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08; (TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09).

6. No caso dos autos, o dano moral decorre das dificuldades impostas aos autores, compelidos a residirem em imóvel com diversos vícios de construção, o que lhes causou insegurança e receio. A verba indenizatória, fixada pelo Juízo a quo em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), não se revela exacerbada ou desproporcional, razão pela qual deve ser mantida.

7. Os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação (a serem divididos pelas corrés) atendem ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC, art. 85, 2º).

8. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834835 - 0000433-61.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 12/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

DISPOSITIVO

1) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo civil, para condenar a Construtora Tenda S/A:

i) na obrigação de fazer o reparo das fissuras, localizadas nos dois dormitórios, na sala e na fachada lateral; das infiltrações de água de chuva pelos caixilhos das janelas; das fissuras localizadas no banheiro e na cozinha/área de serviço; das fissuras registradas na fachada frontal; e da pintura interna e externa, de forma a não deixar marcas do reparo executado, no prazo máximo de até 04 (quatro) meses a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, nos termos do artigo 537, 4.º, do Código de Processo Civil;

ii) ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros moratórios, partir do evento danoso (05.12.2009 data do primeiro chamado para reparo no imóvel de fl. 96), nos termos do Verbete nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária a partir da sentença, nos termos do Enunciado n. 362 da Súmula da mesma Corte, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ratifico integralmente a decisão em que antecipada a tutela.

Custas ex lege.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a corré Construtora Tenda S/A. em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos, 18 de outubro de 2016.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,
na titularidade desta 6.ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-53.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-50.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do transito em julgado da sentença.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005330-07.2015.403.6119 - MAURILIO ROSATTO FILHO - INCAPAZ X LEONARDA MAGALHAES DE MATTOS VELLOZO(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP
PROCESSO N.º 0005330-07.2015.403.6119
EMBARGANTE: MAURÍLIO ROSATTO FILHO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 634/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aduz a parte autora em sua petição de fls. 381/390 que a sentença de fls. 373/376 apresenta pontos de omissão, contradição e obscuridade.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar o INSS a proceder ao desdobro do benefício de pensão por morte percebido pela viúva Leonarda Magalhães de Mattos Vellozo, em razão do óbito do segurado instituidor Maurílio Rosatto, em favor do autor Maurílio Rosatto Filho, a contar de 01/08/2015.

Aduz o embargante que não se trata de hipótese de desdobro, sendo-lhe devido o valor integral do benefício, pois sua genitora não percebe qualquer importância a título de pensão por morte desde 19/12/1987, quando contraiu novas núpcias.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito.

No mérito verifico a existência de erro material na sentença atacada, sendo de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive com a adoção de efeitos infringentes.

A atribuição de efeitos infringentes somente é possível nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do novo CPC, a alteração do julgado seja consequência lógica da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que por si sós sejam suficientes para a alteração do julgado.

Pois bem.

Dos extratos do sistema processual PLENUS do INSS cuja juntada ora determino, verifico que o conjunto de dependentes do segurado Maurílio Rosatto perceberam a pensão por morte E/NB 21/000.748.570-0 no período de 24/11/1975 a 15/11/1992.

O benefício E/NB 21/157.970.997-1, por sua vez, somente foi implantado aos 01/08/2015 (DIP) em razão de decisão antecipatória de tutela jurisdicional proferida nestes autos.

Assim, é certo que no período de 15/11/1992 a 31/07/2015, nem o autor e tampouco sua genitora ou irmãos perceberam pensão por morte.

Portanto, passo a retificar os 6º e 7º de fl. 375 e o dispositivo da sentença, conforme segue:

"De rigor a concessão do benefício de pensão por morte para o autor, a partir de 16/11/1992, data imediatamente posterior à cessação da pensão por morte E/NB 21/000.748.570-0, sem incidência de prescrição quinquenal, haja vista que quando do óbito do segurado instituidor o autor já era absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, não podendo ser penalizado pela eventual desídia de seus responsáveis em não tomarem à época medidas ao restabelecimento daquele benefício.

A pensão por morte E/NB 21/000.748.570-0 foi paga na esfera administrativa desde o óbito até 15/11/1992, quando o último dependente do segurado falecido alcançou a maioria previdenciária e deixou de perceber o benefício. Obviamente o autor residia com sua genitora e irmãos à época e a pensão revertia a todos. Assim, é devido o benefício ao autor desde 16/11/1992, sem incidência de prescrição quinquenal, afastando-se a previsão do art. 74, II, da Lei nº. 8.213/91.

(...)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a proceder à concessão de pensão por morte decorrente do óbito do segurado instituidor Maurílio Rosatto em favor de MAURÍLIO ROSATTO FILHO, a contar de 16/11/1992, nos termos da fundamentação.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do novo CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

i - nome do(a) beneficiário(a): MAURÍLIO ROSATTO FILHO;

ii - benefício concedido: previdenciário - pensão por morte;

iii - renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS;

iv - data do início do benefício: 16/11/1992;

v - nome do instituidor: MAURÍLIO ROSATTO.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C."

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS da parte embargante, PORÉM RECONHEÇO DE OFÍCIO A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL para que 6º e 7º de fl. 375 e o dispositivo da sentença passem a ter as redações acima apontadas. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0010924-02.2015.403.6119 - CLAUDIA REGINA DE AQUILA X CLEIDSON SANTOS SILVA X CARLOS SOARES CORREIA X ADEVANI PEREIRA ALVES X PAULO ALVES DE CASTRO(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela parte autora, mediante o fornecimento de cópias para substituição nos autos, nos moldes do Provimento 64/CORE.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011210-77.2015.403.6119 - ABRAAO MANUEL LOUREIRO PIRES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0011210-77.2015.403.6119

PARTE AUTORA: ABRAÃO MANUEL LOUREIRO PIRES

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 612/2016

SENTENÇA

1) .PA 1,7 RELATÓRIO

ABRAÃO MANUEL LOUREIRO PIRES ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a entrada do requerimento administrativo (DER), aos 30/07/2015.

Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de determinados períodos, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu pedido.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 98).

Citado (fl. 102), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 103/115).

Instadas a especificar provas (fl. 116), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 117 e 118).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Passo a analisar o mérito.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015).

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:"

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

"Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII."

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

"(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.

FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.

PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

"Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;"

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997.

POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrinho nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.**

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III- No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). 2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como

representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, serão vejamos:

"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)" (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais

previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico.

Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiciendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL.

REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente

exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de

atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e da prova produzida nos presentes autos

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de 03/12/1998 a 30/07/2015, trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, tendo instruído o feito com cópia do formulário PPP de fls. 72/76.

Conforme se verifica do documento "análise e decisão técnica de atividade especial" de fl. 86, o requerimento do autor foi indeferido administrativamente porque se entendeu que a atenuação proporcionada pelo uso de EPI diminuiu a pressão sonora a nível inferior ao limite previsto na legislação previdenciária para o agente nocivo ruído.

Entretanto, no tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu, conforme alhures mencionado, nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Na aludida decisão restaram duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI.

No caso concreto, também cabe asseverar que não há efetiva comprovação da entrega/utilização do EPI, pois consta a seguinte informação no PPP: "Em relação ao uso do protetor auricular CA 05674 temos a informar que "Por ser do tipo descartável, a empresa não fazia controle formal de entrega de cada protetor auricular ao empregado, uma vez que o mesmo permanecia, em grande quantidade, à disposição dos empregados em sua área de trabalho. (...)".

No período de 03/12/1998 a 12/12/1999, o autor, exercendo a atividade de "condutor máquina fabricação", esteve comprovadamente exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 98 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997.

No período de 13/12/1999 a 08/10/2001, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 90 dB(A). Assim, não houve efetiva comprovação de atividade especial, pois o formulário atesta a exposição da parte autora a nível de ruído não-superior ao limite previsto à época, qual seja, 90 dB(A). Em outras palavras, o reconhecimento da especialidade da atividade se dá em razão da exposição a ruído em intensidade superior ao limite tolerável e não a partir daquele.

No período de 09/10/2001 a 17/11/2003, o autor, exercendo as atividades de "condutor máquina fabricação" e "condutor máquina papel", esteve comprovadamente exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 92 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997.

No período de 18/11/2003 a 30/07/2015, o autor, exercendo as atividades de "condutor máquina fabricação" e "condutor máquina papel", esteve comprovadamente exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 92 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997.

No período de 18/11/2003 a 30/07/2015, o autor, exercendo as atividades de "condutor máquina fabricação" e "condutor máquina papel", esteve comprovadamente exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 92 e 91 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Por fim, qualquer alegação de extemporaneidade dos registros ambientais não se sustenta pois, conforme bem salientado pela doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo ao período sub examine:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

Assim, in casu, o tempo de serviço especial comprovado administrativamente e judicialmente até a data de entrada do requerimento administrativo (DER - fl. 92) é de 25 anos, 03 meses e 27 dias, fazendo jus o autor à aposentadoria especial (espécie 46), conforme tabela

que abaixo segue:

3) .PA 1,7 DISPOSITIVO

A data de início do benefício deve ser fixada em 30/07/2015 (DER - fl. 92), porque o processo administrativo já continha os elementos necessários ao reconhecimento de plano da especialidade dos períodos guareados nestes autos.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a conceder e pagar ao autor aposentadoria especial, a partir de 30/07/2015 (DER - fl. 92), com o devido enquadramento dos períodos de 03/12/1998 a 12/12/1999, 09/10/2001 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 30/07/2015, junto Suzano Papel e Celulose S/A, como atividade especial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

i-) nome do(a) segurado(a): Abraão Manuel Loureiro Pires

ii-) benefício concedido: Aposentadoria Especial

iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS

iv-) data do início do benefício: 30/07/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 20 de outubro de 2016.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-16.2016.403.6119 - ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0001182-16.2016.403.6119

PARTE AUTORA: ALBERTO BARBOSA DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 613/2016

SENTENÇA

1) .PA 1,7 RELATÓRIO

ALBERTO BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a entrada do requerimento administrativo (DER), aos 13/03/2015.

Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de

determinados períodos, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu pedido.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição de competência (fl. 93).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 95/102).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 104).

Citado (fl. 108), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 109/123).

Instadas a especificar provas (fl. 125), o autor informou já ter juntado aos autos as provas documentais de seu interesse (fls. 126/131); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 132).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de

serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

"Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII."

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

"(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.

FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.

PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL.

NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO

INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES

NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as

atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º

9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe

09/09/2013) **Negrito nosso.**

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78,

respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

"Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;"

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997.

POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrinho nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrinho nosso.

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III- No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)" (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrão nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97.

LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico.

Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL.

REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na

Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e da prova produzida nos presentes autos

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 31/03/2005 a 25/09/2006 (Adesivos e Papéis Especiais RR Ltda.), 11/11/2009 a 25/08/2011 (Vibelplast Embalagens Plásticas Ltda.) e 21/09/2011 a 16/01/2015 (Elos do Brasil Ltda.).

Com relação aos períodos acima elencados, o autor instruiu o feito com cópias dos formulários PPPs de fls. 53/54, 55/56 e 57/59.

No período de 31/03/2005 a 25/09/2006, o autor, exercendo a atividade de laminador, esteve comprovadamente exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 85,8 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

No período de 11/11/2009 a 25/08/2011, o autor, exercendo a atividade de laminador, esteve comprovadamente exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 86,5 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

No período de 21/09/2011 a 16/01/2015, o autor, exercendo a atividade de laminador, esteve comprovadamente exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 92,3, 87 e 87,06 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

É importante ressaltar mais uma vez que segundo a posição doutrinária e jurisprudencial majoritária, o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade das atividades, pois não existe equipamento de proteção coletivo ou individual que seja totalmente eficaz em relação aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

Ainda no tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Na aludida decisão restaram duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI.

Por fim, qualquer alegação de extemporaneidade dos registros ambientais não se sustenta pois, conforme bem salientado pela doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo ao período sub examine:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

Assim, o tempo contributivo, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais, monta o tempo total de 35 anos, 05 meses e 01 dia até 13/03/2015, data de entrada do requerimento administrativo (DER - fl. 80). Segue tabela:

Por conseguinte, foram cumpridos os requisitos autorizadores à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91.

A data de início do benefício deve ser fixada em 13/03/2015 (DER - fl. 80), porque o processo administrativo já continha os elementos necessários ao reconhecimento de plano da especialidade dos períodos guerreados nestes autos.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

3) .PA 1,7 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir de 13/03/2015 (DER - fl. 80), com o devido enquadramento dos períodos de 31/03/2005 a 25/09/2006 (Adesivos e Papéis Especiais RR Ltda.), 11/11/2009 a 25/08/2011 (Vibelplast Embalagens Plásticas Ltda.) e 21/09/2011 a 16/01/2015 (Elos do Brasil Ltda.) como atividades especiais e sua conversão em comum.

O INSS deverá proceder ao pagamento do valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária

e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados valores eventualmente já recebidos administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

- i-) nome do(a) segurado(a): Alberto Barbosa da Silva
- ii-) benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição
- iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS
- iv-) data do início do benefício: 13/03/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 20 de outubro de 2016.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLORIA MAGAZINE LTDA - EPP

Manifeste-se a autora acerca dos relatórios de pesquisas do endereço do réu às fls. 68/71 dos autos, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006633-22.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X BENEDITA MARIA SOARES FUZITA

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011696-28.2016.403.6119 - LAETE BELARMINO TEIXEIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0011696-28.2016.403.6119

PARTE AUTORA: LAETE BELARMINO TEIXEIRA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 209, LIVRO Nº. 01/2016

DECISÃO

LAETE BELARMINO TEIXEIRA, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).

Juntou procuração e documentos (fls. 22/80).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Anote-se.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela, quais sejam: i. probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso.

Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos

administrativos referentes à parte autora.

Sem prejuízo, intinem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, 1º, do Novo Código de Processo Civil.

A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.

Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0012273-06.2016.403.6119 - OSMAR GOMES REZENDE(SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Intime-se a parte autora para que providencie a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), bem como para que apresente os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência, e para que se manifeste acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009223-06.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003496-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO LOURO DE FREITAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº.: 0009223-06.2015.403.6119

EMBARGANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO(S): RAIMUNDO LOURO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL: THALES BRAGHINI LEÃO

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N. 637/2016

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RAIMUNDO LOURO DE FREITAS, pelos quais se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 10.201,72 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido.

O embargante foi citado nos autos da ação ordinária nº. 0003496-13.2008.403.6119, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 249.032,38 (fls. 281/288 dos autos em apenso).

Com a inicial da presente ação, o INSS discordou do cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta planilha de cálculo às fls. 10/11.

Intimado, o embargado manifestou discordância com os cálculos do INSS no tocante à atribuição de juros negativos quando da apuração de diferenças negativas em favor do autor (fls. 30/32).

Parecer da Contadoria Judicial (fl. 35).

As partes manifestaram-se a respeito do parecer da Contadoria Judicial (fls. 38 e 39).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce, in verbis: "O INSS apresentou dois cálculos: no 1º às fls. 07/09 aplicou juros de mora sobre as diferenças negativas, apurando assim, juros negativos, discordando o Embargado de tal conduta. Já nos cálculos de fls. 10/11, quando houve apuração de diferenças negativas em favor do autor o INSS apenas atualizou tais diferenças sem aplicar juros de mora. Às fls. 30/32 há manifestação do Embargado demonstrando discordância com a apuração dos juros negativos quando da apuração de diferenças negativas em favor do autor. Ressalte-se que o INSS apresentou cálculo às fls. 10/11 de acordo com a pretensão autoral: sem aplicação de juros de mora sobre as diferenças negativas." (grifei). Face ao parecer do expert do Juízo, certo é que os cálculos elaborados pelo INSS estão corretos, bastando analisar a questão relativa à incidência ou não de juros de mora no período em que foram apuradas diferenças negativas.

O embargado, nas competências descritas à fl. 10 percebeu auxílio-doença e auxílio-acidente, benefícios estes que possuem salários-de-benefício mais vantajosos ao segurado do que a aposentadoria por tempo de contribuição, o que gerou as mencionadas diferenças negativas.

Perfeitamente possível o desconto das parcelas recebidas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente no período abrangido pelos cálculos, a fim de se evitar enriquecimento ilícito do segurado, diante da impossibilidade de cumulação dos benefícios.

Entretanto, naqueles períodos o segurado efetivamente esteve incapaz, não cabendo qualquer discussão a respeito, até porque tais benefícios foram concedidos administrativamente.

Assim, não cabe proceder-se à inclusão de juros de mora naqueles períodos em se tratando de benefício a que tinha o embargado direito, não podendo ele ser penalizado pela necessidade do ingresso em Juízo para ver reconhecido seu direito à aposentadoria discutida nestes autos.

Reputo corretos os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 10/11 destes autos e ratificados pela Contadoria Judicial à fl. 35, tendo em vista a sua elaboração conforme os parâmetros fixados pela r. sentença e decisão transitada em julgado dos autos em apenso.

Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelo INSS de fl. 10/11.

Consigno, porém, que o INSS em sua petição inicial dos embargos requereu o acolhimento de cálculo diverso, razão pela qual reputo ter sucumbido em parte de seu pedido.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 245.687,78 (duzentos e quarenta e cinco mil seiscientos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizado até maio de 2015.

Tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pelo INSS, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, incidente sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC/15).

Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias do cálculo do INSS de fls. 10/11, parecer da Contadoria Judicial de fl. 35, deste decisum e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal nº. 0003496-13.2008.403.6119, desapensando-se e arquivando-se estes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001532-8) - JANET ZAUDE(SP132211 - ROSELI MALDONADO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JANET ZAUDE X UNIAO FEDERAL

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N.º 0001532-87.2005.403.6119

EXEQUENTE: JANET ZAUDE

EXECUTADO: UNIÃO

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 629/2016

SENTENÇA

Trata-se de demanda movida por JANETE ZAUDE em face da UNIÃO, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora relativamente a honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.

A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 255).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 255).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.
Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.
P.R.I.C.
Guarulhos, 28 de outubro de 2016.

THALES BRAGUINI LEÃO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007370-64.2012.403.6119 - CARMOCAL DO BRASIL LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CARMOCAL DO BRASIL LTDA 6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
PROCESSO N.º 0007370-64.2012.403.6119
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: CARMOCAL DO BRASIL LTDA.
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 624/2016

SENTENÇA

Trata-se de demanda movida por CARMOCAL DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO, na qual foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial (fls. 164/165) em instituição financeira oficial e posteriormente convertida em renda da União por meio de guia DARF (fls. 173/177).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, _28 de outubro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008626-08.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MASTER TOP LINHAS AEREAS

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 360/361 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001799-0) - JOSE SOUSA DE LIMA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE SOUSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 414/421.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-28.2007.403.6119 (2007.61.19.001997-5) - ANTONIO ESTANISLAU DA SILVEIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ESTANISLAU DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 254/257 dos autos.
Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das contas.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006362-2) - PAULO IWAO SAKATA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO IWAO SAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009482-69.2013.403.6119 - MARIA ALVES NOVAIS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALVES NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10072

PROCEDIMENTO COMUM

0002691-90.2013.403.6117 - JUDICAEI MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JUDICAEI MARTINS DA FONCECA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e a repetição dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25-69).O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 106-107).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 137-150). A peça defensiva veio acompanhada de documentos (fls. 151-161).O autor requereu a extinção do feito e o levantamento dos valores depositados (fl. 199), com o que concordou a Caixa Econômica Federal (fl. 203).É o relatório.Consoante relatado, trata-se de demanda por meio da qual o autor objetivava a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e a repetição dos valores pagos a maior.Após regular tramitação do feito, o autor noticiou a perda do interessa na retomada do imóvel, requereu a extinção do feito e o levantamento dos depósitos realizados nos autos, com o que concordou a requerida.Com efeito, dispõe o art. 462 do CPC que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sucumbente, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, porém suspensa a exigibilidade por

ter litigado sob os auspícios da gratuidade de justiça, consoante o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Autorizo o levantamento pelo autor dos depósitos vinculados a este processo. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-14.2014.403.6117 - JUDICIAEL MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JUDICIAEL MARTINS DA FONCECA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial de execução do contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida com a requerida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16-43). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 46). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 51-55). A peça defensiva veio acompanhada de documentos (fls. 56-58). O autor requereu a extinção do feito (fls. 100-101 e 103), com o que concordou a Caixa Econômica Federal (fl. 105). É o relatório. Consoante relatado, trata-se de demanda por meio da qual o autor objetivava a anulação do procedimento extrajudicial de execução do contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida com a requerida. Após regular tramitação do feito, o autor noticiou a perda do interesse na retomada do imóvel e requereu a extinção do feito, com o que concordou a requerida. Com efeito, dispõe o art. 462 do CPC que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença". Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, observada porém a gratuidade processual que ora defiro (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10076

CARTA PRECATÓRIA

0001312-12.2016.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Encaminhem-se os autos ao perito para os fins dos artigos 466, 473 e 474, CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000744-93.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-13.2015.403.6117 ()) - MONDIL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos opostos por Mondil Montagem Industrial Ltda. - ME à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0000868-13.2015.403.6117. Em essência, arguiu a nulidade do título executivo - CDA de ff. 04-10, que instruiu a execução embargada. Subsidiariamente, alega a abusividade da multa e dos juros aplicados. Juntou documentos (ff. 14-24). Emenda da inicial às ff. 28-38. Pelo despacho de f. 39, determinou-se à embargante que apontasse a distinção entre o quanto deduzido nos presentes embargos e o que veiculado por meio da exceção de pré-executividade apresentada no feito principal. Intimada, a embargante manifestou-se à ff. 41-42. Os autos vieram conclusos. Decido. A espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial. Consoante relatado, cuida-se de embargos opostos por Mondil Montagem Industrial Ltda. - ME à execução fiscal de nº 0000868-13.2015.403.6117. Nos autos daquela execução, a embargante apresentou exceção de pré-executividade (ff. 15-33). Lá veiculou, tal como expressamente reconhecido à f. 42 destes autos, matéria de defesa coincidente com aquela defendida nos presentes embargos. De fato, a questão relativa à nulidade do título executivo, por violação dos artigos 202 do CTN, 2º, 6º e 6º, 2º, ambos da Lei 6.830/80 e 25 da Lei nº 10.522/02, já foi regularmente afastada por ocasião do enfrentamento daquela exceção (f. 42 a.p). Lá intimada, a executada não interpôs recurso em face da r. decisão. Assim, a matéria atinente à nulidade do título executivo não pode ser novamente enfrentada nos presentes embargos, pois que desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte pertinente precedente: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. DECISÃO ANTERIOR EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Uma pretensão, embora existente, não pode ser exercida ad eternum, sob pena de gerar insegurança jurídica insustentável. Considera-se a prescrição e a ilegitimidade de parte matérias de ordem pública e, assim sendo, podem ser declaradas, inclusive de ofício, a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição ordinária.- A preclusão que eventualmente se opera em relação à prescrição e à

ilegitimidade de parte tem por evidente finalidade evitar que se discuta matéria repetida no processo, causando protelação indevida.- Na espécie, como bem fundamentado pelo Juízo a quo, as alegações de prescrição e de ilegitimidade de parte encontram-se sob o manto da coisa julgada, pois já apreciadas em sede de exceção de pré-executividade(fl. 88/90), rejeitada com determinação de prosseguimento da execução.- A situação em tela somente comportaria definição diversa se novos documentos fossem juntados aos autos, o que traria à baila inovação de matéria a qual, tratando-se de questão de ordem pública, passaria a ser analisada, hipótese não evidenciada na espécie.- As questões encontram-se preclusas, sendo incabível sua rediscussão nos presentes embargos à execução fiscal.- Apelação improvida. (TRF3, AC 00540887120054036182, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 de 22/11/2016, p. 284)Diante do exposto, em relação ao pedido de extinção da execução fiscal por nulidade do título executivo, indefiro parcialmente a inicial, com fulcro no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, prosseguirá a oposição apenas quanto à causa de pedir da abusividade da multa e dos juros incidentes.Em continuidade, determino emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 319, inc. III, do Código de Processo Civil. Deverá expor, sob pena de extinção do feito, de forma especificada, o fundamento jurídico do pedido subsidiário, atinente ao afastamento da multa e juros cobrados.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000489-43.2013.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO ITAPORAN LTDA. EPP X MARIA DE FATIMA KOPKE BRITO X PRISCILLA KOPKE BRITO

Intimem-se os executados dos bloqueios de valores efetuados em suas contas, nos termos do Artigo 854, parágrafos 3º e 5º, do CPC, cc. Artigo 16, inciso III da LEF, por disponibilização eletrônica em nome de seu defensor constituído.
Int.

Expediente Nº 10073

PROCEDIMENTO COMUM

0003365-56.2008.403.6307 (2008.63.07.003365-5) - NAIR MARQUES MARTINS BATISTA(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-76.2011.403.6117 - JOAO BATISTA RIBEIRO GODOY(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001798-70.2011.403.6117 - ANTONIO ALCEBIADES DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO ALCEBIADES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-69.2013.403.6117 - VANDERLEI IGNACIO MARTINS(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI IGNACIO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001992-31.2015.403.6117 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000280-45.2011.403.6117 - SERGIO BELOTTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SERGIO BELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição da parte autora constante às fls.309/310.

Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

Int.

Expediente Nº 10074

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-76.1999.403.6117 (1999.61.17.003726-2) - JOSE LUIZ BEVENUTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-71.1999.403.6117 (1999.61.17.005634-7) - JOAO BATISTA BAGAILOLO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000520-39.2008.403.6117 (2008.61.17.000520-3) - MARIA THEREZA ZAFFALON FRERICHS(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-49.2013.403.6117 - DORACI APARECIDA DE MORAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DORACI APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002985-21.2008.403.6117 (2008.61.17.002985-2) - EMILIA LUZIA SOMERA LIMA(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EMILIA LUZIA SOMERA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002540-42.2004.403.6117 (2004.61.17.002540-3) - ROBERTO BERNARDINO LOPES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROBERTO BERNARDINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003089-52.2004.403.6117 (2004.61.17.003089-7) - CARLOS ALBERTO LONGHI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CARLOS ALBERTO LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-05.2006.403.6117 (2006.61.17.000391-0) - NATALINA APARECIDA OLIMPIO NAVARRO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NATALINA APARECIDA OLIMPIO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000757-44.2006.403.6117 (2006.61.17.000757-4) - MARIO TOFANIM(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIO TOFANIM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003358-23.2006.403.6117 (2006.61.17.003358-5) - PAULINA PRATTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PAULINA PRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site

www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002588-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002588-7) - JOSE GERALDO RETT(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE GERALDO RETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002702-61.2009.403.6117 (2009.61.17.002702-1) - LAURINDO PASCUCCI GARBINI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LAURINDO PASCUCCI GARBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-85.2010.403.6117 - NAIR LAZARA AMARO(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NAIR LAZARA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-22.2011.403.6117 - PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-16.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA TERSI LOPES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA TERSI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001552-40.2012.403.6117 - MARIA YVONE DE SOUZA X MARIA ANTONIA ROQUE MUNHOZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA YVONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-19.2013.403.6117 - ADAIR EDSON POSSETTE(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADAIR EDSON POSSETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001943-58.2013.403.6117 - VALMIR APARECIDO MARTINS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALMIR APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10075

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-19.2000.403.6117 (2000.61.17.000145-4) - DIMAS UBIRAJARA COELHO X INGUER CAMPOLI MAGALHAES X JOSE DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-12.2004.403.6117 (2004.61.17.000893-4) - OSWALDO SANTINELLI X VENERALDO DAVANCO X PAULO ROBERTO DAVANSO X PEDRO DAVANSO X EVAILDE LUIZA DAVANCO BRESSAN X DALVA DAVANCO DOS SANTOS X MARIA ROSA DAVANCO OZELO X OLGA ZANFELICE DAVANCO X MANOEL BRESSAN X IRAIDE DE GOES BRESSAN X SILVIO LUIZ BRESSAN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0004584-41.2007.403.6307 (2007.63.07.004584-7) - REGINA HELENA PEDRO DOS SANTOS(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-55.2011.403.6117 - OSVALDI RODRIGUES(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X OSVALDI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte

autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001395-24.1999.403.6117 (1999.61.17.001395-6) - FRANCISCO MORALEZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001332-62.2000.403.6117 (2000.61.17.001332-8) - APARECIDA BENEDITO MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001803-78.2000.403.6117 (2000.61.17.001803-0) - ANA ESTELA DE CARVALHO DALCORSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ANA ESTELA DE CARVALHO DALCORSO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000103-91.2005.403.6117 (2005.61.17.000103-8) - MARIA APARECIDA CASAVECHIA MELGAR(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA CASAVECHIA MELGAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORTEGOSO ADVOCACIA

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002721-72.2006.403.6117 (2006.61.17.002721-4) - OTTO REZENDE JUNIOR(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OTTO REZENDE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002074-55.2007.403.6307 - JOSE ROBERTO DE BARROS X LUIZ ANTONIO DE BARROS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ROBERTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-32.2010.403.6117 - JOSE PERUSSI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOSE PERUSSI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-40.2011.403.6117 - APARECIDO AMADOR(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001989-81.2012.403.6117 - JOSE BENEDITO MARQUES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE BENEDITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-39.2013.403.6117 - EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDINEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002670-17.2013.403.6117 - FLAVIO MONTEIRO RICCI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X FLAVIO MONTEIRO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 7050

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001638-10.2004.403.6111 (2004.61.11.001638-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que o mesmo tem prazo de validade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4582

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-15.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP327249 - VINICIUS MURIJO MELATTO E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Fls. 125/131: considerando que a sentença proferida nestes autos é coincidente com a decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0018825-11.2016.403.0000, prossiga-se cumprindo o quanto determinado nas decisões. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação de sentença nos autos. Cumpra-se intímem-se.

Expediente N° 4583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X JAMAL JABER(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. INDEFIRO novamente o petítório formulado pelo acusado NAHIM FOUAD EL GASSHAN (fls. 6416/6420), ficando mantida a proibição de ausentar-se do país (art. 320, do CPP, com recolhimento do seu passaporte), nos termos do quanto deliberado às fls. 5828/5829 e 6382/6388, que ora reedito, à míngua de quaisquer alterações fáticas, como salientou o MPF (fls. 6424). Retornem os autos ao MPF, para os fins do artigo 402, do CPP, pelo prazo de 05 (CINCO) DIAS, dada complexidade do presente feito. Após, conclusos. Intímem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-98.2016.4.03.6109

AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Primeiramente, recebo o aditamento à inicial para que seja excluído do polo passivo o INSS e incluída a União. Providencie a Secretaria a alteração no sistema processual.

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Citem-se.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Ao final, tornem os autos conclusos.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PIRACICABA, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-67.2016.4.03.6109
AUTOR: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES - SP334876
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES - SP334876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **Erica Aparecida Cintra Brina e Gilberto Brina** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, por meio da qual objetivam compelir a ré a dar quitação a contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia relativo a imóvel situado na Rua 06, n.º 1.474, ap. 12, Edifício Haik, em Rio Claro/SP, registrado sob matrícula nº 22.463 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP. Postulam, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Narram os autores, em resumo, terem firmado com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária contrato de financiamento imobiliário, regido pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, que prevê a quitação do contrato na hipótese de invalidez do devedor. Aduzem que, em razão de dificuldades financeiras, estão com algumas parcelas do financiamento atrasadas. Além disso, Érica foi diagnosticada com câncer de mama, o que comprova a sua invalidez.

Argumentam que, conquanto tenham requerido administrativamente a cobertura securitária, até o presente momento a instituição financeira não respondeu ao pleito, fato que lhes causou prejuízos morais que devem ser indenizados. Requerem a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de promover qualquer medida expropriatória até a resolução definitiva do mérito da demanda.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decido.

De início, concedo aos autores os benefícios da gratuidade processual, em face das declarações de pobreza juntadas aos autos.

No mais, entendo que o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, uma vez que presente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Verifico da cláusula 4.1 do "instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia" firmado entre os autores e a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, cujos direitos foram cedidos à Caixa Econômica Federal, ora ré, que foi contratado seguro para cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente.

De outro lado, os relatórios médicos e exames clínicos acostados demonstram que a coautora Érica é portadora de neoplasia mamária, que pode, ao menos em princípio, torná-la inválida.

Ademais, o *periculum in mora* também se faz presente, pois caso sejam promovidos os atos expropriatórios pela ré e ao final seja comprovada a invalidez da autora, haverá risco ao resultado útil do processo.

Posto isso, **deiro a tutela de urgência**, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato expropriatório, judicial ou extrajudicial, que recaia sobre o imóvel situado na Rua 06, n.º 1.474, ap. 12, Edifício Haik, em Rio Claro/SP.

Cite-se a ré.

Int.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PIRACICABA, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-67.2016.4.03.6109
AUTOR: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES - SP334876
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES - SP334876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **Erica Aparecida Cintra Brina e Gilberto Brina** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, por meio da qual objetivam compelir a ré a dar quitação a contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia relativo a imóvel situado na Rua 06, n.º 1.474, ap. 12, Edifício Haik, em Rio Claro/SP, registrado sob matrícula nº 22.463 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP. Postulam, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Narram os autores, em resumo, terem firmado com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária contrato de financiamento imobiliário, regido pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, que prevê a quitação do contrato na hipótese de invalidez do devedor. Aduzem que, em razão de dificuldades financeiras, estão com algumas parcelas do financiamento atrasadas. Além disso, Érica foi diagnosticada com câncer de mama, o que comprova a sua invalidez.

Argumentam que, conquanto tenham requerido administrativamente a cobertura securitária, até o presente momento a instituição financeira não respondeu ao pleito, fato que lhes causou prejuízos morais que devem ser indenizados. Requerem a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de promover qualquer medida expropriatória até a resolução definitiva do mérito da demanda.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decido.

De início, concedo aos autores os benefícios da gratuidade processual, em face das declarações de pobreza juntadas aos autos.

No mais, entendo que o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, uma vez que presente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Verifico da cláusula 4.1 do "instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia" firmado entre os autores e a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, cujos direitos foram cedidos à Caixa Econômica Federal, ora ré, que foi contratado seguro para cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente.

De outro lado, os relatórios médicos e exames clínicos acostados demonstram que a coautora Érica é portadora de neoplasia mamária, que pode, ao menos em princípio, torná-la inválida.

Ademais, o *periculum in mora* também se faz presente, pois caso sejam promovidos os atos expropriatórios pela ré e ao final seja comprovada a invalidez da autora, haverá risco ao resultado útil do processo.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência**, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato expropriatório, judicial ou extrajudicial, que recaia sobre o imóvel situado na Rua 06, n.º 1.474, ap. 12, Edifício Haik, em Rio Claro/SP.

Cite-se a ré.

Int.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PIRACICABA, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-67.2016.4.03.6109
AUTOR: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES - SP334876
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES - SP334876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **Erica Aparecida Cintra Brina e Gilberto Brina** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, por meio da qual objetivam compelir a ré a dar quitação a contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia relativo a imóvel situado na Rua 06, n.º 1.474, ap. 12, Edifício Haik, em Rio Claro/SP, registrado sob matrícula nº 22.463 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP. Postulam, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Narram os autores, em resumo, terem firmado com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária contrato de financiamento imobiliário, regido pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, que prevê a quitação do contrato na hipótese de invalidez do devedor. Aduzem que, em razão de dificuldades financeiras, estão com algumas parcelas do financiamento atrasadas. Além disso, Érica foi diagnosticada com câncer de mama, o que comprova a sua invalidez.

Argumentam que, conquanto tenham requerido administrativamente a cobertura securitária, até o presente momento a instituição financeira não respondeu ao pleito, fato que lhes causou prejuízos morais que devem ser indenizados. Requerem a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de promover qualquer medida expropriatória até a resolução definitiva do mérito da demanda.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decido.

De início, concedo aos autores os benefícios da gratuidade processual, em face das declarações de pobreza juntadas aos autos.

No mais, entendo que o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, uma vez que presente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Verifico da cláusula 4.1 do "instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia" firmado entre os autores e a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, cujos direitos foram cedidos à Caixa Econômica Federal, ora ré, que foi contratado seguro para cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente.

De outro lado, os relatórios médicos e exames clínicos acostados demonstram que a coautora Érica é portadora de neoplasia mamária, que pode, ao menos em princípio, torná-la inválida.

Ademais, o *periculum in mora* também se faz presente, pois caso sejam promovidos os atos expropriatórios pela ré e ao final seja comprovada a invalidez da autora, haverá risco ao resultado útil do processo.

Posto isso, **deiro a tutela de urgência**, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato expropriatório, judicial ou extrajudicial, que recaia sobre o imóvel situado na Rua 06, n.º 1.474, ap. 12, Edifício Haik, em Rio Claro/SP.

Cite-se a ré.

Int.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PIRACICABA, 21 de novembro de 2016.

DÚVIDA (100) Nº 5000232-49.2016.4.03.6109

REQUERENTE: ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143, OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o réu.

Int., **com urgência.**

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 22 de novembro de 2016.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-85.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/12/2016 190/557

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: MARCO RENAUX DEDINI RICCIARDI

Advogado do(a) RÉU:

Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que “a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau” - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Piracicaba, 25 de novembro de 2016.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-77.2016.4.03.6109

AUTOR: CONSULT AGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

CONSULT AGRO LTDA. (CNPJ nº 00.705.184/0001-95) ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), UNIMED DE PIRACICABA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS e AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, objetivando o afastamento da exigência contida no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.876/99, consistente na obrigação de recolhimento de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativas de trabalho, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos nos (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Aduzem que a Lei n.º 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incorre em inconstitucionalidade, ao exacerbar a base impositiva definida pelo art. 195, inciso I, "a" da CF/88. Defendem que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o § 4º do art. 195 da CF/88. Saliendam que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi proferido despacho ordinatório (ID 258583), que foi cumprido (ID 277356).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Recebo a petição (ID 277356) como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para ratificação do polo passivo da ação, passando a constar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em substituição ao INSS.

Entendo que o pedido de tutela provisória deva ser deferido.

O cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, encontra fundamento de validade no inciso I, letra *a*, do artigo 195 da Constituição Federal.

Dispõe o artigo 22 inciso IV da Lei nº 8.212/1991:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

Constata-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

A base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado.

Depreende-se que, estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, *a*, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta ao instituir o tributo.

Nesse contexto, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional.

Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços.

Conclui-se, assim, que houve extrapolação da base econômica delineada no artigo 195, inciso I, *a* da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 nova fonte de custeio, que somente poderia ter sido instituída por Lei Complementar.

Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno:

*"É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social – no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho –, prevista no art. 22, inciso IV da lei 8.212/1991, com a redação da dada pela Lei 9.876/1999. Discutia-se a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei 9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapolou a base econômica delineada no art. 195, I, *a* da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, §1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente *bis in idem*. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, §4º da CF." (are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli – Boletim Repercussão Geral n. 3)*

Ressalte-se, outrossim, que restou publicada no DOU de 31.03.2016 a Resolução nº 10 de 2016, aprovada e promulgada pelo Senado Federal, suspendendo a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.

Posto isto, com fulcro no art. 311, inciso II, do CPC, **de firo** o pedido de tutela de evidência para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados.

Citem-se as requeridas.

Intimem-se.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PIRACICABA, 5 de dezembro de 2016.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO
DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6172

INQUERITO POLICIAL

000285-18.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA
Fl. 65: Defiro o pedido de vista dos autos formulado por FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo outros requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0004571-39.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X JOAO EDINILSON PESATO(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES)
Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 94, fica a DEFESA intimada para apresentação de alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-95.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EUCLIDES DE FREITAS(SP372844 - DIEGO ROBERTO ROSIQUE DE FREITAS)

Tendo em vista que as testemunhas Evair Branco e Edevan Filadelfo não foram localizadas e que a defesa, apesar de devidamente intimada (fl. 684), não indicou novo endereço nem requereu substituição, reputo preclusa a oportunidade de apresentação de novo rol. Sem prejuízo, considerando que já houve expedição de precatória para inquirição da testemunha Luiz Carlos de Matos (fl. 718), manifeste-se a defesa se desiste da oitiva à vista da declaração apresentada (fls. 723/724). Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006724-16.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X RUBENS CANDIDO NUNES(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE VALMIR PADILHA DE LIMA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X RODRIGO BENEDITO CROCCO(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

Tendo em vista o cancelamento da videoconferência agendada para o dia 17/11/2016 em virtude de problemas técnicos (fls. 242), redesigno o interrogatório do acusado JOSE VALMIR PADILHA DE LIMA para o dia 26 de abril de 2017, às 14hs00min. Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho ao Douto Juízo Deprecado. Expeça-se mandado para intimação dos demais acusados. Expeça-se precatória para intimação do defensor dativo do réu Rodrigo (fl. 145). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007011-08.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA
RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, prima facie, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO dos acusados a fim de que apresentem resposta escrita à denúncia nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cientificando-os de que, caso não o façam no prazo legal, ser-lhes-ão nomeados defensor dativo. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias. Fls. 116:

Defiro o pedido do acusado Florival de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015, bem como de vista dos autos pelo prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

Expediente Nº 6173

CARTA PRECATORIA

0009575-57.2016.403.6109 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MARCO LEO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X ANTONIO CARLOS VISNARDI X DAVI DO AMARAL X DANILAO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES GASPARINI X ANTONIO MACHADO X GUILHERME CARVALHO DINIZ X EMERSON ANDRE BERNARDINO X ROBSON ARTHUR X MATHEUS GIOVANNETTI X TIAGO ABS PINTO X RODRIGO DUARTE SOLIANI X LEONARDO GODINHO DOS SANTOS X GUSTAVO FARIA CAMARGO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Diante da impossibilidade de comparecimento do defensor constituído pelo réu no dia 07/12/2016, devidamente justificada em razão de outras audiências anteriormente agendadas (fls. 112/120), redesigno o ato para o dia 16 de dezembro de 2016, às 13 horas. Anote-se na pauta de audiências. Proceda-se ao reagendamento junto ao Setor de Informática do TRF da 3ª Região (callcenter) e à Central de Agendamento de Teleaudiência (Prodesp - Tecnologia da Informação), agendamentotele@sp.gov.br. Requisite-se a devolução do mandado expedido à fl. 107 independente de cumprimento. Expeça-se novo mandado para intimação das testemunhas. Considerando que o réu encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, oficie-se ao I. Diretor da instituição para comunicar o teor deste despacho e requisitar a condução do preso à sala de teleaudiência no dia e horário reagendados. Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho ao Douto Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Após a realização do ato, devolva-se a precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 963

CARTA PRECATORIA

0001797-36.2016.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fls. 170: Tendo em vista a expressa aceitação do encargo, prossiga-se o feito.

Fixo, a fim de iniciar os trabalhos, os honorários provisórios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte executada providencie o seu depósito, sob pena de preclusão da matéria em comento, devendo noticiar de imediato o seu adimplemento a este Juízo.

Cumprido isto, intime-se o senhor Avaliador para que inicie seus trabalhos, concedendo, para este fim, o prazo de 20 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 7055

PROCEDIMENTO COMUM

0004922-08.2013.403.6112 - HELIO OTAVIO X IDALINA FERREIRA DA SILVA X IRANI RETALI DE MELO X JENI MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS BARBATO X JOAO FERREIRA X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICENTIM PAULA X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca da data agendada pelo senhor Perito para a realização da perícia técnica nas residências(dia 15 de dezembro de 2016, às 08:00

horas), iniciando-se pela residência do coautor Hélio Otávio, sito à Rua Vinte e Um de Setembro, 286, Quadra E-1, Lote 09, C.H. Bartholomeu B. de Miranda.

Ficam os autores cientificados que deverão propiciar os meios necessários para fins de viabilizar a realização da prova técnica.

Expediente N° 7053

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010971-60.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-46.2016.403.6112 () - M GUSMAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/16: Acolho a promoção ministerial de fl. 18 como razão de decidir.

Uma vez que foi determinado o arquivamento dos autos do Inquérito Policial n° 0001744-46.2016.403.6112 em relação à prática, em tese, dos delitos previstos no art. 334-A do Código Penal e art. 183 da Lei n.º 9.472/97 e determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, competente para o processamento e julgamento das condutas remanescentes, encaminhem-se estes autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa incompetência.

Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 191 do Inquérito Policial para estes autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se estes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, dando-se baixa incompetência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0001744-46.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY RIBEIRO BONFIM X ERICO RODRIGUES DOS SANTOS(SP354898 - MAIARA NICOLETTI SUDATI)

Fls. 192/197: Uma vez que já houve decisão nestes autos declinando a competência deste Juízo, conforme fl. 191, nada a deferir. Cumpra a Secretaria a r. decisão de fl. 191.

Após, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, dando-se baixa por incompetência.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008710-30.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR HUGO GONCALVES PIRES X DOUGLAS DA SILVA FERNANDES

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:DOUGLAS DA SILVA FERNANDES foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 334, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia, foi proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º. 9099/95 (fls. 103/106), aceita pelo Réu perante o juízo deprecado (fls. 183/184).Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fls. 244).É o relatório, passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO:Durante o prazo de suspensão do processo, a ré compareceu em juízo para justificar suas atividades e comprovou a entrega de seis cestas básicas, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada uma, à entidade Lar dos Velinhos, na cidade de Itumbiara/GO (fls. 189/231). Ao que consta dos autos, o Réu obedeceu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal.III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu DOUGLAS DA SILVA FERNANDES desde 23.06.2016, nos termos do artigo 89, 5º. da Lei nº 9.099/95.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001799-65.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CICERO FRANCISCO DE SOUZA X CESAR ANTUNES X JOSE CALDINO ALVES

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:CICERO FRANCISCO DE SOUZA, CESAR ANTUNES e JOSÉ CALDINO ALVES foram denunciados pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 34, parágrafo único, II e III, da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia, foi proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95 (fls. 71/73), aceita pelos Réus (fls. 82).Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fls. 218).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Durante o prazo de suspensão do processo, os réus compareceram em juízo para justificar suas atividades e comprovaram a entrega de seis cestas básicas, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada uma, à entidade Casa do Pequeno Trabalhador, em Presidente Prudente. Ao que consta dos autos, os Réus obedeceram o prazo da suspensão do processo sem que incorressem na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal.III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus CICERO FRANCISCO DE SOUZA, CESAR ANTUNES e JOSÉ CALDINO ALVES desde 07.10.2016, nos termos do artigo 89, 5º. da Lei nº 9.099/95.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011719-92.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por MUNICÍPIO DE ALFREDO MARCONDES em face da UNIÃO, com o objetivo de obter sua condenação a proceder à inclusão, na base de cálculo e no repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que essa negativa, por parte da Ré, fere constitucionalmente seu direito. Sustentou, em síntese, que a Lei nº 13.254/2016 dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Afirmou que os arts. 6º e 8º dessa lei estabeleceram, respectivamente, a incidência tributária e a multa, à razão de 15% a título de imposto de renda e no montante de 100% sobre o valor do imposto apurado. Disse que parte dos valores arrecadados como imposto de renda e também como IPI, mais precisamente 22,5% desse produto, integram, constitucionalmente, a base de cálculo do FPM, conforme art. 159, I, b, da CR/88, de modo que não há controvérsia nesse ponto, por força da previsão constitucional e também por conta do art. 6º, 1, do RERCT. Asseverou que o impasse surgiu no que diz respeito à partilha da multa, à razão de 100% do imposto devido, estipulada no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, uma vez que houve veto presidencial ao 1º desse artigo, o qual previa o cumprimento da regra constitucional de repartição. Defendeu que esse veto desobedeceu ao normativo estabelecido por meio do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, editada em atenção ao art. 161, II, da CR/88, o qual expressamente define, entre outras rubricas, que a respectiva multa moratória integra a base de cálculo do FPM, assim como do Fundo de Participação dos Estados - FPE. Apontou que a controvérsia motivadora do veto presidencial e que se apresenta em Juízo trata da natureza jurídica da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, pelo que defendeu tratar-se de multa moratória, daí a incidência da regra do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89. Sustentou, ainda, que esse veto não surtiria efeito porquanto a Lei nº 13.254/2016 é lei ordinária, ao passo que o art. 161, II, da CR/88 fixou a exigência de lei complementar para dispor sobre a entrega de recursos tratados no art. 159 da Carta Magna, especialmente sobre seus critérios de rateio. Invocou, também, a ocorrência de violação ao pacto federativo, dado que o Governo Federal, representante da Ré, teria se composto com os Estados da Federação de modo a com eles partilhar justamente o montante da multa aqui postulada, o que afrontaria o art. 160 da CR/88. Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar à Ré a inclusão, na base de cálculo e no repasse a título de Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, ou, subsidiariamente, que fosse determinado o correspondente depósito judicial referente à quota que seria destinada ao Autor. Juntou documentos (fls. 25/44). DECIDO. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar. Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada. 2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da natureza jurídica da multa incidente sobre o imposto apurado em razão do RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/2016. Conforme bem delimitado na inicial e nos documentos que a acompanham, a controvérsia essencial desta lide é definir a natureza jurídica da multa aplicada sobre o imposto apurado pelo Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/2016, o que também é objeto da Medida Cautelar na Ação Cível Originária 2.941/DF, em trâmite pelo c. STF, Rel. Ministra ROSA WEBER, cuja cópia da v. decisão inicial foi juntada com a inicial. Nessa v. decisão a controvérsia foi largamente apreciada, destacando o aspecto inovador da discussão ante a legislação inédita e, assim, a pena pecuniária também inédita. É certo que o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89 fala em multa moratória; daí, provavelmente, a razão do veto presidencial, por não vê-la dessa maneira. Tanto é assim que a v. decisão prolatada na Ação Cível Originária 2.931/DF, transcrita na ACO 2941 MC/DF, que acompanha a inicial, por cópia, reconheceu essa indefinição. Oportunas as lições do Em. Ministro ROBERTO BARROSO, de igual modo reproduzidas na decisão exarada na ACO 2941 MC/DF, segundo as quais no direito tributário existem três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. Definir com precisão a que natureza se refere a multa estipulada no art. 8º do RERCT é questão que pede maior reflexão, incompatível com o momento processual presente, que exige decisão célere e, principalmente, que tem caráter precário. Portanto, neste momento processual, em face da alta indagação que se formou acerca da matéria, não há "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" de modo a autorizar a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 3. Por outro lado, seguindo o entendimento explicitado pelo c. STF, ACOLHO o pedido subsidiário do Autor de modo a determinar que se proceda ao depósito judicial da rubrica sub judice até julgamento final da matéria, por ser a melhor forma de se equalizar a solução. As parcelas a esse título já ficam resguardadas e, se devidas ao Município Autor, serão entregues de imediato; do contrário, serão restituídas à UNIÃO de igual modo imediatamente, sem que um ou outro ente dependa de futuros recursos para eventual restituição de parcela cuja certeza de direito ainda não se tem. 4. Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA requerida para o fim de determinar à Ré que proceda ao depósito em Juízo, em conta vinculada a este feito, dos valores que seriam devidos ao Autor por força do rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, acerca dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016. 5. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do 4º do art. 334 do CPC. 6. Cite-se. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011928-61.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES em face da UNIÃO, com o objetivo de obter sua condenação a proceder à inclusão, na base de cálculo e no repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que essa negativa, por parte da Ré, fere constitucionalmente seu direito. Sustentou, em síntese, que a Lei nº 13.254/2016 dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Afirmou que os arts. 6º e 8º dessa lei estabeleceram, respectivamente, a incidência tributária e a multa, à razão de 15% a título de imposto de renda e no montante de 100% sobre o valor do imposto apurado. Disse que parte dos valores arrecadados como imposto de renda e também como IPI, mais precisamente 22,5% desse produto, integram, constitucionalmente, a base de cálculo do FPM, conforme art. 159, I, b, da CR/88, de modo que não há controvérsia nesse ponto, por força da previsão constitucional e também por conta do art. 6º, 1, do RERCT. Asseverou que o impasse surgiu no que diz respeito à partilha da multa, à razão de 100% do imposto devido, estipulada no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, uma vez que houve veto presidencial ao 1º desse artigo, o qual previa o cumprimento da regra constitucional de repartição. Defendeu que esse veto desobedeceu ao normativo estabelecido por meio do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, editada em atenção ao art. 161, II, da CR/88, o qual expressamente define, entre outras rubricas, que a respectiva multa moratória integra a base de cálculo do FPM, assim como do Fundo de Participação dos Estados - FPE. Apontou que a controvérsia motivadora do veto presidencial e que se apresenta em Juízo trata da natureza jurídica da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, pelo que defendeu tratar-se de multa moratória, daí a incidência da regra do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89. Sustentou, ainda, que esse veto não surtiria efeito porquanto a Lei nº 13.254/2016 é lei ordinária, ao passo que o art. 161, II, da CR/88 fixou a exigência de lei complementar para dispor sobre a entrega de recursos tratados no art. 159 da Carta Magna, especialmente sobre seus critérios de rateio. Invocou, também, a ocorrência de violação ao pacto federativo, dado que o Governo Federal, representante da Ré, teria se composto com os Estados da Federação de modo a com eles partilhar justamente o montante da multa aqui postulada, o que afrontaria o art. 160 da CR/88. Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar à Ré a inclusão, na base de cálculo e no repasse a título de Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, ou, subsidiariamente, que fosse determinado o correspondente depósito judicial referente à quota que seria destinada ao Autor. Juntou documentos (fls. 23/40). DECIDO. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar. Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada. 2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da natureza jurídica da multa incidente sobre o imposto apurado em razão do RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/2016. Conforme bem delimitado na inicial e nos documentos que a acompanham, a controvérsia essencial desta lide é definir a natureza jurídica da multa aplicada sobre o imposto apurado pelo Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/2016, o que também é objeto da Medida Cautelar na Ação Cível Originária 2.941/DF, em trâmite pelo c. STF, Rel. Ministra ROSA WEBER, cuja cópia da v. decisão inicial foi juntada com a inicial. Nessa v. decisão a controvérsia foi largamente apreciada, destacando o aspecto inovador da discussão ante a legislação inédita e, assim, a pena pecuniária também inédita. É certo que o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89 fala em multa moratória; daí, provavelmente, a razão do veto presidencial, por não vê-la dessa maneira. Tanto é assim que a v. decisão prolatada na Ação Cível Originária 2.931/DF, transcrita na ACO 2941 MC/DF, que acompanha a inicial, por cópia, reconheceu essa indefinição. Oportunas as lições do Em. Ministro ROBERTO BARROSO, de igual modo reproduzidas na decisão exarada na ACO 2941 MC/DF, segundo as quais no direito tributário existem três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. Definir com precisão a que natureza se refere a multa estipulada no art. 8º do RERCT é questão que pede maior reflexão, incompatível com o momento processual presente, que exige decisão célere e, principalmente, que tem caráter precário. Portanto, neste momento processual, em face da alta indagação que se formou acerca da matéria, não há "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" de modo a autorizar a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 3. Por outro lado, seguindo o entendimento explicitado pelo c. STF, ACOLHO o pedido subsidiário do Autor de modo a determinar que se proceda ao depósito judicial da rubrica sub judice até julgamento final da matéria, por ser a melhor forma de se equalizar a solução. As parcelas a esse título já ficam resguardadas e, se devidas ao Município Autor, serão entregues de imediato; do contrário, serão restituídas à UNIÃO de igual modo imediatamente, sem que um ou outro ente dependa de futuros recursos para eventual restituição de parcela cuja certeza de direito ainda não se tem. 4. Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA requerida para o fim de determinar à Ré que proceda ao depósito em Juízo, em conta vinculada a este feito, dos valores que seriam devidos ao Autor por força do rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, acerca dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016. 5. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do 4º do art. 334 do CPC. 6. Cite-se. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011929-46.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE SANTO EXPEDITO(SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN E SP318667 - JULIANO MARTINS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO em face da UNIÃO, com o objetivo de obter sua condenação a proceder à inclusão, na base de cálculo e no repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que essa negativa, por parte da Ré, fere constitucionalmente seu direito. Sustentou, em síntese, que a Lei nº 13.254/2016 dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Afirmou que os arts. 6º e 8º dessa lei estabeleceram, respectivamente, a incidência tributária e a multa, à razão de 15% a título de imposto de renda e no montante de 100% sobre o valor do imposto apurado. Disse que parte dos valores arrecadados como imposto de renda e também como IPI, mais precisamente 22,5% desse produto, integram, constitucionalmente, a base de cálculo do FPM, conforme art. 159, I, b, da CR/88, de modo que não há controvérsia nesse ponto, por força da previsão constitucional e também por conta do art. 6º, 1, do RERCT. Asseverou que o impasse surgiu no que diz respeito à partilha da multa, à razão de 100% do imposto devido, estipulada no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, uma vez que houve veto presidencial ao 1º desse artigo, o qual previa o cumprimento da regra constitucional de repartição. Defendeu que esse veto desobedeceu ao normativo estabelecido por meio do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, editada em atenção ao art. 161, II, da CR/88, o qual expressamente define, entre outras rubricas, que a respectiva multa moratória integra a base de cálculo do FPM, assim como do Fundo de Participação dos Estados - FPE. Apontou que a controvérsia motivadora do veto presidencial e que se apresenta em Juízo trata da natureza jurídica da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, pelo que defendeu tratar-se de multa moratória, daí a incidência da regra do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89. Sustentou, ainda, que esse veto não surtiria efeito porquanto a Lei nº 13.254/2016 é lei ordinária, ao passo que o art. 161, II, da CR/88 fixou a exigência de lei complementar para dispor sobre a entrega de recursos tratados no art. 159 da Carta Magna, especialmente sobre seus critérios de rateio. Invocou, também, a ocorrência de violação ao pacto federativo, dado que o Governo Federal, representante da Ré, teria se composto com os Estados da Federação de modo a com eles partilhar justamente o montante da multa aqui postulada, o que afrontaria o art. 160 da CR/88. Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar à Ré a inclusão, na base de cálculo e no repasse a título de Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, ou, subsidiariamente, que fosse determinado o correspondente depósito judicial referente à quota que seria destinada ao Autor. Juntou documentos (fls. 29/70). DECIDO. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar. Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada. 2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da natureza jurídica da multa incidente sobre o imposto apurado em razão do RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/2016. Conforme bem delimitado na inicial e nos documentos que a acompanham, a controvérsia essencial desta lide é definir a natureza jurídica da multa aplicada sobre o imposto apurado pelo Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/2016, o que também é objeto da Medida Cautelar na Ação Cível Originária 2.941/DF, em trâmite pelo c. STF, Rel. Ministra ROSA WEBER, cuja cópia da v. decisão inicial foi juntada com a inicial. Nessa v. decisão a controvérsia foi largamente apreciada, destacando o aspecto inovador da discussão ante a legislação inédita e, assim, a pena pecuniária também inédita. É certo que o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89 fala em multa moratória; daí, provavelmente, a razão do veto presidencial, por não vê-la dessa maneira. Tanto é assim que a v. decisão prolatada na Ação Cível Originária 2.931/DF, transcrita na ACO 2941 MC/DF, que acompanha a inicial, por cópia, reconheceu essa indefinição. Oportunas as lições do Em. Ministro ROBERTO BARROSO, de igual modo reproduzidas na decisão exarada na ACO 2941 MC/DF, segundo as quais no direito tributário existem três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. Definir com precisão a que natureza se refere a multa estipulada no art. 8º do RERCT é questão que pede maior reflexão, incompatível com o momento processual presente, que exige decisão célere e, principalmente, que tem caráter precário. Portanto, neste momento processual, em face da alta indagação que se formou acerca da matéria, não há "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" de modo a autorizar a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 3. Por outro lado, seguindo o entendimento explicitado pelo c. STF, ACOLHO o pedido subsidiário do Autor de modo a determinar que se proceda ao depósito judicial da rubrica sub judice até julgamento final da matéria, por ser a melhor forma de se equalizar a solução. As parcelas a esse título já ficam resguardadas e, se devidas ao Município Autor, serão entregues de imediato; do contrário, serão restituídas à UNIÃO de igual modo imediatamente, sem que um ou outro ente dependa de futuros recursos para eventual restituição de parcela cuja certeza de direito ainda não se tem. 4. Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA requerida para o fim de determinar à Ré que proceda ao depósito em Juízo, em conta vinculada a este feito, dos valores que seriam devidos ao Autor por força do rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, acerca dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016. 5. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do 4º do art. 334 do CPC. 6. Cite-se. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011939-90.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA (SP368597 - GIOVANA EVA MATOS FARAH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA em face da UNIÃO, com o objetivo de obter sua condenação a proceder à inclusão, na base de cálculo e no repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que essa negativa, por parte da Ré, fere constitucionalmente

seu direito. Sustentou, em síntese, que a Lei nº 13.254/2016 dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Afirmou que os arts. 6º e 8º dessa lei estabeleceram, respectivamente, a incidência tributária e a multa, à razão de 15% a título de imposto de renda e no montante de 100% sobre o valor do imposto apurado. Disse que parte dos valores arrecadados como imposto de renda e também como IPI, mais precisamente 22,5% desse produto, integram, constitucionalmente, a base de cálculo do FPM, conforme art. 159, I, b, da CR/88, de modo que não há controvérsia nesse ponto, por força da previsão constitucional e também por conta do art. 6º, 1, do RERCT. Asseverou que o impasse surgiu no que diz respeito à partilha da multa, à razão de 100% do imposto devido, estipulada no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, uma vez que houve veto presidencial ao 1º desse artigo, o qual previa o cumprimento da regra constitucional de repartição. Defendeu que esse veto desobedeceu ao normativo estabelecido por meio do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, editada em atenção ao art. 161, II, da CR/88, o qual expressamente define, entre outras rubricas, que a respectiva multa moratória integra a base de cálculo do FPM, assim como do Fundo de Participação dos Estados - FPE. Apontou que a controvérsia motivadora do veto presidencial e que se apresenta em Juízo trata da natureza jurídica da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, pelo que defendeu tratar-se de multa moratória, daí a incidência da regra do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89. Sustentou, ainda, que esse veto não surtiria efeito porquanto a Lei nº 13.254/2016 é lei ordinária, ao passo que o art. 161, II, da CR/88 fixou a exigência de lei complementar para dispor sobre a entrega de recursos tratados no art. 159 da Carta Magna, especialmente sobre seus critérios de rateio. Invocou, também, a ocorrência de violação ao pacto federativo, dado que o Governo Federal, representante da Ré, teria se composto com os Estados da Federação de modo a com eles partilhar justamente o montante da multa aqui postulada, o que afrontaria o art. 160 da CR/88. Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar à Ré a inclusão, na base de cálculo e no repasse a título de Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, ou, subsidiariamente, que fosse determinado o correspondente depósito judicial referente à quota que seria destinada ao Autor. Juntou documentos (fls. 15/42). DECIDO. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar. Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada. 2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da natureza jurídica da multa incidente sobre o imposto apurado em razão do RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/2016. Conforme bem delimitado na inicial e nos documentos que a acompanham, a controvérsia essencial desta lide é definir a natureza jurídica da multa aplicada sobre o imposto apurado pelo Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/2016, o que também é objeto da Medida Cautelar na Ação Cível Originária 2.941/DF, em trâmite pelo c. STF, Rel. Ministra ROSA WEBER, cuja cópia da v. decisão inicial foi juntada com a inicial. Nessa v. decisão a controvérsia foi largamente apreciada, destacando o aspecto inovador da discussão ante a legislação inédita e, assim, a pena pecuniária também inédita. É certo que o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89 fala em multa moratória; daí, provavelmente, a razão do veto presidencial, por não vê-la dessa maneira. Tanto é assim que a v. decisão prolatada na Ação Cível Originária 2.931/DF, transcrita na ACO 2941 MC/DF, que acompanha a inicial, por cópia, reconheceu essa indefinição. Oportunas as lições do Em. Ministro ROBERTO BARROSO, de igual modo reproduzidas na decisão exarada na ACO 2941 MC/DF, segundo as quais no direito tributário existem três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. Definir com precisão a que natureza se refere a multa estipulada no art. 8º do RERCT é questão que pede maior reflexão, incompatível com o momento processual presente, que exige decisão célere e, principalmente, que tem caráter precário. Portanto, neste momento processual, em face da alta indagação que se formou acerca da matéria, não há "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" de modo a autorizar a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 3. Por outro lado, seguindo o entendimento explicitado pelo c. STF, ACOLHO o pedido subsidiário do Autor de modo a determinar que se proceda ao depósito judicial da rubrica sub judice até julgamento final da matéria, por ser a melhor forma de se equalizar a solução. As parcelas a esse título já ficam resguardadas e, se devidas ao Município Autor, serão entregues de imediato; do contrário, serão restituídas à UNIÃO de igual modo imediatamente, sem que um ou outro ente dependa de futuros recursos para eventual restituição de parcela cuja certeza de direito ainda não se tem. 4. Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA requerida para o fim de determinar à Ré que proceda ao depósito em Juízo, em conta vinculada a este feito, dos valores que seriam devidos ao Autor por força do rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, acerca dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016. 5. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do 4º do art. 334 do CPC. 6. Cite-se. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3811

MONITORIA

0006612-38.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X D R FERRO FERRAMENTAS LTDA EPP(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X DANILLO RIBEIRO FERRO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X URBANO BELOMO(SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ)

A decisão pela qual um dos corréus é excluído tem natureza de decisão interlocutória, vez que não põe termo ao processo. Deste modo, o recurso cabível contra aludida decisão é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015 do CPC.

Neste sentido:

AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO QUE EXCLUI UM DOS RÉUS - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AVAL - TÍTULO PRESCRITO - AVALISTA EXCLUÍDO DA LIDE - EMITENTE - MANDADO EXPEDIDO EM RELAÇÃO AO DÉBITO TOTAL APONTADO NA INICIAL. A decisão que indefere parcialmente a inicial, excluindo litisconsorte do pólo passivo da ação monitoria, sem extinguir o processo, prosseguindo contra o outro réu, desafia a interposição do recurso de agravo de instrumento. O aval, figura típica do direito cambiário, desaparece quando prescrito o título por ele garantido, não podendo assim, o avalista, figurar no pólo passivo da ação monitoria. Excluído um dos réus do pólo passivo, deverá o outro, emitente das cártulas prescritas, responder pela totalidade do débito apontado na inicial. (TJ-MG 104810505005880011 MG 1.0481.05.050058-8/001(1), Relator: VALDEZ LEITE MACHADO, Data de Julgamento: 20/07/2006, Data de Publicação: 11/08/2006)

Ação indenizatória. Sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu o feito em relação a ré Amil Assistência Médica S/A. O recurso próprio contra a decisão que exclui um dos réus da relação processual é o agravo de instrumento, pois o processo continua. Impossível, no caso, a aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.(TJ-SP - APL: 1471593220098260001 SP 0147159-32.2009.8.26.0001, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 04/09/2012, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2012).

Assim, desentranhe-se o recurso de apelação das fls. 867/880 e solicite-se ao Setor de Distribuição a exclusão da petição (protocolo nº. 201661120023313) do cadastro desta Ação. Após, coloque a referida petição à disposição do signatário para retirada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

1200272-39.1998.403.6112 (98.1200272-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CURTUME J KEMPE LTDA X JERONIMO KEMPE X JULIO CESAR KEMPE(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP170189 - MARCIA YUKA AKASHI)

Fls. 194/203 e 206/209: Levanto a penhora da folha 107. Intime-se o depositário e comunique-se à concessionária de telefonia acerca do levantamento. Após o decurso do prazo requerido de 90 (noventa) dias, abra-se vista à Fazenda Nacional, para confirmação da liquidação do débito. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

1206221-44.1998.403.6112 (98.1206221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PADUA MELO IND/ E COM/ LTDA X REGINA MARIA VALADAO DE MELO X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Ofício da fl. 515: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária hasta pública para alienação do imóvel também penhorado nestes autos. A 1ª praça terá início em 03 de abril de 2017, às 11h00. Caso resulte negativo, ficou designado o dia 17 de abril de 2017, às 11h00, para a realização do 2º leilão, a quem mais der. Assim, aguarde-se, por ora, a hasta pública acima referida, devendo a exequente informar, caso reste negativa, para apreciação do pedido da folha 511.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004021-35.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

Fls. 18/19: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005851-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005851-0) - LAURA DE SOUZA SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LAURA DE SOUZA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Exequente para que tome ciência dos depósitos comunicados às fls. 165/166, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006934-92.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DA CUNHA LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA CUNHA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-15.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DEL FUZZI(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X DANIEL LOPES MENDONÇA(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR)

DESPACHO-OFÍCIO-CARTA PRECATÓRIA1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão das folhas 360/364, que negou provimento aos recursos e, de ofício, procedeu à detração do artigo 387, 2º, do CPP, mantendo-se inalterado o regime de cumprimento, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a alteração da situação processual dos réus DANIEL LOPES MENDONÇA e FÁBIO DEL FUZZI para CONDENADO.3. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral do Estado do Paraná, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Uma via deste despacho, instruída com o documento intitulado ANEXO 1, servirá de OFÍCIO Nº 16-A ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Federal (Avenida Luis Cezário, nº 380, Jardim Colina, CEP 19061-145, PRESIDENTE PRUDENTE/SP), a fim de comunica-lo da decisão judicial definitiva, para os devidos fins e anotações, com os meus protestos de consideração.Uma via deste despacho, instruída com o documento intitulado ANEXO 1, servirá de OFÍCIO Nº 16-B ao Excelentíssimo Senhor Diretor do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (Rua Casper Libero, nº 370, 3º Andar, CEP 01033-000, SÃO PAULO/SP), a fim de comunica-lo da decisão judicial definitiva, para os devidos fins e anotações, com os meus protestos de consideração.Uma via deste despacho, instruída com o documento intitulado ANEXO 1, servirá de OFÍCIO Nº 16-C ao Excelentíssimo Senhor Diretor do Instituto de Identificação do Estado do Paraná (Rua José Loureiro, nº 540, Centro, CEP 80010-000, CURITIBA/PR), a fim de comunica-lo da decisão judicial definitiva, para os devidos fins e anotações, com os meus protestos de consideração.Uma via deste despacho, instruída com o documento intitulado ANEXO 1, servirá de OFÍCIO Nº 16-D ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (Rua João Parolin, nº 224, Prado Velho, CEP 80220-902, CURITIBA/PR), a fim de comunica-lo da decisão judicial definitiva, para os devidos fins e anotações, com os meus protestos de consideração.4. Intimem-se os sentenciados para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Uma via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 704/2016, ao Juízo Federal da Subseção de ASSIS/SP, para fins intimação do réu DANIEL LOPES MENDONÇA, ora recolhido na PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIR, ou seja, R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo juntar comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de Inscrição em Dívida Ativa da União Federal, nos termos das instruções constantes do ANEXO 2 que acompanha esta deprecata. Uma via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 705/2016, ao Juízo Federal da Subseção de ASSIS/SP, para fins intimação do réu FÁBIO DEL FUZZI, ora recolhido na PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIR, ou seja, R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo juntar comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de Inscrição em Dívida Ativa da União Federal, nos termos das instruções constantes do ANEXO 3 que acompanha esta deprecata. 5. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do(s) nome(s) do(s) sentenciado(s) na Dívida Ativa da União.6. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 7. Encaminhem-se, por meio eletrônico, cópias do v. Acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 306/364 e 371) à Unidade Prisional onde os sentenciados encontram-se recolhidos, para as devidas anotações em seus prontuários, e ao DEECRIM 5ª RAJ - Presidente Prudente/SP -, para a instrução dos autos de execução penal 0001921-57.2016.8.26.0996 (fl. 369) e 0001925-94.2016.8.26.0996 (fl. 367).Uma via deste despacho, instruído com cópias do v. Acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 306/364 e 371), servirá de OFÍCIO Nº 16-E ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Penitenciária de Assis/SP, para fins de cumprimento da primeira parte do contido no item 7 acima, com os meus protestos de consideração.Uma via deste despacho, instruído com cópias do v. Acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 306/364 e 371), servirá de OFÍCIO Nº 16-F ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do DEECRIM 5ª RAJ - Presidente Prudente/SP -, para os fins do contido na segunda parte do item 7 acima, com os meus protestos de consideração.8. A questão tratada pela sentença condenatória à folha 263vº, no tocante ao perdimento do veículo utilizado na prática do delito, deverá ter prosseguimento nos autos nº 0007139-53.2015.403.6112 (Classe 211 - ALIENACÃO DE BENS DO ACUSADO), em trâmite perante este Juízo.9. Considerando que foi decretado o perdimento dos valores apreendidos com os acusados (fl. 263vº), solicite-se à CEF para que proceda a transferência dos depósitos das folhas 39/40 em favor do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), observando os códigos constantes no site da Secretaria Nacional Antidrogas: UG 200246, Gestão 0001, Código de Recolhimento 20201-0 (<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/fundo-nacional-antidrogas-1/recolhimento/recolhimento>).Uma via deste despacho, instruído com cópias das folhas 39/40, servirá de OFÍCIO Nº 16-G ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal (Agência 3967, PAB Justiça Federal, Presidente Prudente/SP), solicitando as providências do item 9 acima, com os meus protestos de consideração.10. Observo que já houve a incineração da substância entorpecente apreendida (fls. 200vº, 207 e 230/232). 11. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int. Presidente Prudente/SP, 05 de dezembro de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200475-35.1997.403.6112 (97.1200475-9) - SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de

pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006985-06.2013.403.6112 - RONALDO BATISTA BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RONALDO BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

Expediente N° 3812

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-68.2013.403.6112 - ALVARY MARTIN MAYER(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cumpra a parte autora o despacho da folha 525, informando o valor dos juros referentes aos valores indicados à folha 524, separadamente. (valor a ser recebido pela autora e o valor dos honorários contratuais destacados). Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011681-80.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela de urgência com objetivo de compelir a União Federal a incluir os valores arrecadados a título de multa pela Lei 12.254/2016 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, de forma que estas rubricas sejam repassadas na cota devida ao Município de Ribeirão dos Índios. Subsidiariamente, a parte autora pleiteia que seja a União Federal obrigada a depositar judicialmente os valores referentes à quota que seria destinada ao Município autor no caso de inclusão das rubricas referentes à multa do artigo 8º, da Lei 13.254/2016 na base de cálculo FPM. Embora não se trate de mandado de segurança, quer parecer, em princípio, que a antecipação da medida ora pretendida encontra óbice no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que assim dispõe: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Dada a similaridade existente entre o crédito tributário, (cuja compensação não é admitida em sede de liminar) e o crédito decorrente do Fundo de Participação dos Municípios, tem lugar a aplicação da Lei do mandado de segurança por analogia. A mesma razão que impede a compensação de créditos tributários via liminar, justifica a não transferência de recursos da União ao Município por tutela de urgência. Aliás, o Código de Processo Civil é expresso em determinar no artigo 1.059 que "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009". Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 7 de dezembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011703-41.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela de urgência com objetivo de compelir a União Federal a incluir os valores arrecadados a título de multa pela Lei 12.254/2016 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, de forma que estas rubricas sejam repassadas na cota devida ao Município de Santo Anastácio. Subsidiariamente, a parte autora pleiteia que seja a União Federal obrigada a depositar judicialmente os valores referentes à quota que seria destinada ao Município autor no caso de inclusão das rubricas referentes à multa do artigo 8º, da Lei 13.254/2016 na base de cálculo FPM. Embora não se trate de mandado de segurança, quer parecer, em princípio, que a antecipação da medida ora pretendida encontra óbice no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que assim dispõe: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Dada a similaridade existente entre o crédito tributário, (cuja compensação não é admitida em sede de liminar) e o crédito decorrente do Fundo de Participação dos Municípios, tem lugar a aplicação da Lei do mandado de segurança por analogia. A mesma razão que impede a compensação de créditos tributários via liminar, justifica a não transferência de recursos da União ao Município por tutela de urgência. Aliás, o Código de Processo Civil é expresso em determinar no artigo 1.059 que "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009". Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 7 de dezembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011721-62.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP137782 - HUGO REGIS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela de urgência com objetivo de compelir a União Federal a incluir os valores arrecadados a título de multa pela Lei 12.254/2016 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, de

forma que estas rubricas sejam repassadas na cota devida ao Município de Teodoro Sampaio. Subsidiariamente, a parte autora pleiteia que seja a União Federal obrigada a depositar judicialmente os valores referentes à quota que seria destinada ao Município autor no caso de inclusão das rubricas referentes à multa do artigo 8º, da Lei 13.254/2016 na base de cálculo FPM. Embora não se trate de mandado de segurança, quer parecer, em princípio, que a antecipação da medida ora pretendida encontra óbice no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que assim dispõe: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Dada a similaridade existente entre o crédito tributário, (cuja compensação não é admitida em sede de liminar) e o crédito decorrente do Fundo de Participação dos Municípios, tem lugar a aplicação da Lei do mandado de segurança por analogia. A mesma razão que impede a compensação de créditos tributários via liminar, justifica a não transferência de recursos da União ao Município por tutela de urgência. Aliás, o Código de Processo Civil é expresso em determinar no artigo 1.059 que "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009". Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 7 de dezembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1789

EXECUCAO FISCAL

0306765-68.1990.403.6102 (90.0306765-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COM/ E DISTRIB BRINQ FESTA LTDA X MOISES ELIAS CARLOS X MARIA ROSA ELIAS CARLOS(SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI)

Tendo em vista a certidão de fls. 170, verso, intime-se a curadora Dra. Antonieta Regina Olivi OAB/SP (fls.70), por mandado, para que regularize seu cadastro na Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da sentença de fls. 169. Com a regularização expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado às fls. 169.

No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0308132-30.1990.403.6102 (90.0308132-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCIO CATAPANI) X PENHA & CAMELLO S/C LTDA(SP069437 - MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA) X ADALBERTO FRANCISCO CAMELLO X LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA

Ofício nº _____

Cuida-se de embargos de declaração em face do despacho 162.

Aduz a exequente, em síntese, omissão quanto à análise do pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel matrícula n 62.900, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis local.

Com efeito, não houve análise do pedido no referido despacho, pelo que acolho os embargos de declaração de fls. 163 e passo a análise do pedido.

Fls. 140: Requer o exequente o reconhecimento da ineficácia da alienação de imóvel matrícula n 62.900 registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis local ante a alegação de ter sido o referido bem vendido em fraude à execução.

Conforme manifestações de fls. 121, 140 e 145, aduz a exequente que o coexecutado Adalberto Francisco Camello alienou o referido imóvel em 24/06/2005, após sua citação ocorrida em 05/11/1996 (fls. 79v).

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)."

Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição em dívida ativa para presumir-se fraude

contra credores, sendo desnecessária a instauração do feito executório para sua configuração.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...]

III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do "tempus regit actum", somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 15.07.1987.

IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

Analisando os autos, registro que há documento em que consta que a venda do imóvel matriculado sob o n. 62.900 no 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto em debate nos autos se deu em 24/06/2005 (fls. 127/129). Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/1987 e o coexecutado Adalberto Francisco Camello foi citado em 05/11/1996 (fls. 79v), portanto, antes da alienação do bem, constato que a presente hipótese deve ser encaixada no caput do artigo 185, CTN, mesmo em sua redação primeva.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN.

1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o n. 62.900 no 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, para estes autos. Oficie-se ao cartório de registro para que proceda ao respectivo registro da ineficácia da alienação.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 02 (duas) vias e servirá de ofício.

Com a resposta do ofício, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,12 Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0318051-09.1991.403.6102 (91.0318051-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X COURO & L I E COM/ DE ARTEF DE C LTDA X ANITA MARIA ZINADER LOPES X DILSON RODRIGUES CACERES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300475-90.1997.403.6102 (97.0300475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou

eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0313202-81.1997.403.6102 (97.0313202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROT RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X CLEISON SCOTT X KAREN SCOTT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0313724-11.1997.403.6102 (97.0313724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SULINAPAR COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X MARCO AURELIO MAZOLLA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X LUZ MARINA TISSOT

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002766-68.1999.403.6102 (1999.61.02.002766-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MANFRIN GLOBO CALCADOS LTDA X MARIA HELENA ARAUJO MARCAL(SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL - ESPOLIO(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) X FABIO ARAUJO MARCAL X FABRICIO ARAUJO MARCAL(SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007104-85.1999.403.6102 (1999.61.02.007104-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X A OLIMPIA BALAS CHITA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Trata-se de pedido formulado pela exequente visando inclusão de sócios e/ou outras empresas no polo passivo da lide, ao fundamento de que demonstrada nos autos a destituição irregular da sociedade executada ou, ainda, a existência de grupo econômico que autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a consequente inclusão da(s) pessoa(s) referida(s) no polo passivo da lide para que responda(m), solidariamente, pelo crédito tributário exigido nos autos.

Por decisão proferida às fls. 266/267, referido pedido restou indeferido, sendo que a exequente, por sua vez, interpôs Agravo de Instrumento, sendo que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal.

Sendo assim, determino a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC, que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, determino seja processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado e sobresto o andamento da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC, até que decidido o presente incidente.

2. Aguarde-se pela vinda da contrafé (que deverá incluir petição inicial e seus documentos, cópia da petição ora analisada e desta decisão) a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, em quantas cópias forem as pessoas a serem citadas. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.

3. Adimplida a determinação supra, proceda a serventia a citação de Aurélio Rucian Ruiz, CPF nº 034.753.528-34 e Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda, CNPJ nº 51.665.073/0001-33, nos termos do artigo 135 do CPC, para querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide, advertindo-o, ademais,

que a alienação de qualquer bem de seu patrimônio após a presente citação implicará em fraude à execução nos termos do artigo 137 do CPC e que a presentecitação também diz respeito à própria execução. .PA 1,12 3.1 Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a cópia apresentada pela exequente, consoante item 2 supra, servirá de carta de citação, devendo a secretaria constar no envelope a informação de que se trata de carta de citação para responder a Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada e à própria execução. .PA 1,12 4. Decorrido o prazo referido no artigo 135 do CPC e, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão da pessoa referida pela exequente no polo passivo da lide e, ato contínuo, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros existentes em seu nome, nos termos do artigo 854 do CPC.

5. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente tomando os autos a seguir conclusos para decisão.
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014894-23.1999.403.6102 (1999.61.02.014894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISCOTECA ZOOM RIBEIRAO PRETO LTDA(SP162597 - FABIANO CARVALHO) X ARTURO RECAREY VILAR X FRANCISCO RECAREY VILAR X GUILLERMO GUNTIN GIRALDEZ X PEDRO GONZALEZ MENDEZ X ANTONIO MARIA VERGARA SALVADOR X ANGEL ALONSO VALENCIA

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator .

3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008361-14.2000.403.6102 (2000.61.02.008361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRIOMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME(SP193377 - GILBERTO BENDINI DE PADUA)

Despacho de fls. 196: Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro. Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado". Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis". Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008918-98.2000.403.6102 (2000.61.02.008918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009440-28.2000.403.6102 (2000.61.02.009440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CINORD SUL IND/ E COM/ LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

1. Reconsidero as decisões de fls. 378 e 379, unicamente na parte que determina o desentranhamento da petição de fls. 270/377 para encaminhamento ao SEDI, ao passo que determino a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no

artigo 133 do CPC, que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, deverá ser processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado e sobresto, assim, o andamento da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC, até que decidido o presente incidente.

2. Aguarde-se pela vinda da contrafê (que deverá incluir petição inicial e seus documentos, cópia da petição ora analisada e desta decisão) a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, em quantas cópias forem as pessoas a serem citadas. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.

3. Adimplida a determinação supra, proceda a serventia a citação de JOÃO GONÇALVES DA SILVA FILHO - CPF: 413.994.208-87; MARIA CRUZ GONÇALVES DA SILVA - CPF: 446.841.778-15; MARIA CRUZ GONÇALVES DA SILVA - CNPJ 14.293.046/0001-50; WAGNER BAPTISTA DA CRUZ - CPF: 070.100.521-15; FREDERICO CRUZ GONÇALVES DA SILVA - CPF: 249.486.418-63; ALEXANDRE CRUZ GONÇALVES DA SILVA - CPF: 071.498.478-70; GUILHERME CRUZ GONÇALVES DA SILVA - CPF: 277.241.518-06; GUILHERME CRUZ GONÇALVES DA SILVA - CNPJ 03.961.366/0001-15; EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI - CPF: 980.789.848-04; CARLOS ROBERTO RODRIGUES SEIXAS - CPF: 232.678.368-91; CARLA ANDREA SEIXAS DE MELLO - CPF: 312.483.418-64; THAISA ZAMARIOLLI BARBOSA - CPF: 329.660.008-64; ANA MARIA GONDIM CHAVES - CPF: 453.320.024-91; MARIA DO CARMO PEDROSA DE MELO - CPF: 426.490.484-68; LUCIA DO CARMO NEVES - CPF: 074.975.788-47; EURO PEDROSA DE MELO FILHO - CPF: 009.827.584-48; NATHALYA MARIA DE MELO WANDERLEY - CPF: 081.617.104-14; DANIEL GADELHA DE MELO - CPF: 030.152.814-45; CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA - CNPJ 06.879.626/0001-04; FADS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ 08.083.839/0001-42; FAGMA DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ 02.156.761/0001-62; EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI E CIA LTDA - CNPJ 52.953.528/0001-89; HIDROFARMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALGODÃO LTDA - CNPJ 09.036.722/0001-70; AGUA MINERAL TERRA SANTA LTDA - CNPJ 10.503.193/0001-57; PEDROSA DE MELO E CIA LTDA - CNPJ 03.190.784/0001-56, nos termos do artigo 135 do CPC, para querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide, advertindo-o, ademais, que a alienação de qualquer bem de seu patrimônio após a presente citação implicará em fraude à execução nos termos do artigo 137 do CPC e que a presente citação também diz respeito à própria execução.

3.1 Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a cópia apresentada pela exequente, consoante item 2 supra, servirá de carta de citação, devendo a secretaria constar no envelope a informação de que se trata de carta de citação para responder a Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada e à própria execução.

4. Decorrido o prazo referido no artigo 135 do CPC e, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão das pessoas referidas pela exequente no polo passivo da lide, intimando-se a Exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente tomando os autos a seguir conclusos para decisão.

6. Ante a natureza dos documentos apresentados, defiro o pedido formulado às fls. 275 - item a e determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça. Anote-se.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010024-95.2000.403.6102 (2000.61.02.010024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EFICAZ TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X HUMBERTO MAURO RESUTO(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X IVONE DE LOURDES PUCHARELLI

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013169-62.2000.403.6102 (2000.61.02.013169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAMAC AGROTECNOLOGIA - MASSA FALIDA X DANIEL LEONARDO WHITE(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Manifeste-se a exequente da juntada da Carta Precatória às fls. 181/193, requerendo o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015768-71.2000.403.6102 (2000.61.02.015768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SETER COM/ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL)

Expeça-se novo mandado para intimação do depositário para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da forma de administração da

penhora e pagamento, sob pena de descumprimento de ordem judicial.
Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016690-15.2000.403.6102 (2000.61.02.016690-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO REFAU LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X LUIZ RENATO VERRI

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000944-39.2002.403.6102 (2002.61.02.000944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COML/ LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP274079 - JACKELINE POLIN ANDRADE E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante às fls. 205, no sentido de informar os dados requeridos pela agência bancária às fls. 202. Após, faça-me os autos conclusos para análise do pedido formulado pela exequente às fls. 206, eis que deverão ser abatidos do débito os valores contidos nos autos.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde deverá permanecer até manifestação da parte interessada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009968-91.2002.403.6102 (2002.61.02.009968-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S A(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

FLS..!... intimando-se a executada para a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias,"

EXECUCAO FISCAL

0012060-08.2003.403.6102 (2003.61.02.012060-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003769-82.2004.403.6102 (2004.61.02.003769-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLEMENTE CLEMENTE TRANSPORTES LTDA - E.P.P.(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X JOAO SEBASTIAO CLEMENTE

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009608-88.2004.403.6102 (2004.61.02.009608-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X JEFFERSON DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CAMPOS SILVA

1. Reconsidero as decisões de fls. 177 e 178, unicamente na parte que determina o desentranhamento da petição de fls. 103/112 para encaminhamento ao SEDI, ao passo que determino a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC, que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, deverá ser processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado e sobresto, assim, o andamento da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC, até que decidido o presente incidente.
2. Aguarde-se pela vinda da contrafé (que deverá incluir petição inicial e seus documentos, cópia da petição ora analisada e desta decisão) a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, em quantas cópias forem as pessoas a serem citadas. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.
3. Adimplida a determinação supra, proceda a serventia a citação de SKR DIAGNOSTICOS LTDA - CNPJ nº 03.011.291/0001-01, SILVIA MARINA DE CAMPOS SILVA - CPF nº 216.953.718-01 e ANALAB LABORATÓRIO DE PRECISÃO LTDA - CNPJ nº 00.989.039/0001-83, nos termos do artigo 135 do CPC, para querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis no

prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide, advertindo-o, ademais, que a alienação de qualquer bem de seu patrimônio após a presente citação implicará em fraude à execução nos termos do artigo 137 do CPC e que a presente citação também diz respeito à própria execução.

3.1 Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a cópia apresentada pela exequente, consoante item 2 supra, servirá de carta de citação, devendo a secretária constar no envelope a informação de que se trata de carta de citação para responder a Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada e à própria execução.

4. Decorrido o prazo referido no artigo 135 do CPC e, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão das pessoas referidas pela exequente no polo passivo da lide, intimando-se a Exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente tomando os autos a seguir conclusos para decisão.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013598-87.2004.403.6102 (2004.61.02.013598-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA DONACEL LTDA - MASSA FALIDA X RITA DE CASSIA ACELLO DONADI(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005841-08.2005.403.6102 (2005.61.02.005841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA ANHANGUERA RIBEIRAO PRETO LTDA. X GABRIEL CURY NETO(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011901-94.2005.403.6102 (2005.61.02.011901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X V.A.ARAUJO & CIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004278-08.2007.403.6102 (2007.61.02.004278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VIACAO RIBEIRANIA S/A(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS)

1. Reconsidero a decisão de fls. 242, unicamente na parte que determina o desentranhamento da petição de fls. 119/224 para encaminhamento ao SEDI, ao passo que determino a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC, que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, deverá ser processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado e sobresto, assim, o andamento da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC, até que decidido o presente incidente.

2. Aguarde-se pela vinda da contrafé (que deverá incluir petição inicial e seus documentos, cópia da petição ora analisada e desta decisão) a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, em quantas cópias forem as pessoas a serem citadas. No silêncio, ao arquivo

por sobrestamento até provocação da parte interessada.

3. Adimplida a determinação supra, proceda a serventia a citação de SERTRAN SERTAOZINHO TRANSPORTE COLETIVO LTDA - CNPJ 01.302.083/00014-36, LUIS ANTONIO FELICIO JUNIOR - CPF 199.308.858-03, ANA PAULA FELICIO COMRIAN - CPF162.995.058-00, ANNA CLARA TURIM FELICIO - CPF 186.588.188-02, LUIZ ANTONIO ELIAS FELICIO - CPF: 336.378.818-53, GENILSON SAMPAIO RIBEIRO - CPF: 159.234.525-53, OLIMPIO ALVES SANTOS - CPF: 350.105.095-04, DANIEL AUGUSTO TURIM FELICIO - CPF: 252.738.918-09, SPRIB COMERCIAL LTDA - CNPJ: 05.021.089/0001-96, HOLDING ANNA FELICIO PARTICIPACOES - CNPJ: 11.446.377/0001-95 e HOLDING FELICIO & LEO PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 11.916.655/0001-20, nos termos do artigo 135 do CPC, para querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide, advertindo-o, ademais, que a alienação de qualquer bem de seu patrimônio após a presente citação implicará em fraude à execução nos termos do artigo 137 do CPC e que a presente citação também diz respeito à própria execução.

3.1 Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a cópia apresentada pela exequente, consoante item 2 supra, servirá de carta de citação, devendo a secretaria constar no envelope a informação de que se trata de carta de citação para responder a Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada e à própria execução.

4. Decorrido o prazo referido no artigo 135 do CPC e, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão das pessoas referidas pela exequente no polo passivo da lide, intimando-se a Exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente tomando os autos a seguir conclusos para decisão.
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013484-75.2009.403.6102 (2009.61.02.013484-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator .

3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002617-52.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBRAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X SIDNEY GOMES

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007257-98.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Despacho de fls. 46: Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro. Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor

consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado". Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis". Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002315-86.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Tendo em vista a ausência de intimação do executado quanto ao bloqueio efetuado nos autos (fls. 77//80) conforme determinado às fls. 71 e, ante o decurso de prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º), intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado, mediante publicação deste despacho, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, visita à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004545-04.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS - BUSINES(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Despacho de fls. 378: Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores mencionados às fls. 264 em nome do advogado da exequente (fls. 377), intimando-o a retirá-lo de secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o alvará, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.Intime-se e cumpra-se.

Certidão de fls. 382: Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho de fls. 378, expedi o Alvará(s) de Levantamento nº 48/2016, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (30/11/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0005544-54.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NELITA BARELLA MORENO - RIBEIRAO PRETO ME X NELITA BARELLA MORENO(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002646-34.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LIMPORTSETER - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF)

Despacho de fls. 39: Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro.Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado". Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis". Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente

o despacho retro.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004198-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA MORO ME(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006437-11.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGARD JUAN ANDRADE - ME X EDGARD JUAN ANDRADE

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 30, item 2 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) esclareça e comprove documentalmente a divergência entre o pedido de fls. 29 para inclusão do co-responsável EDGAR JUAN ANDRADE e a certidão do oficial de justiça de fls. 19.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005690-27.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X DANIEL APARECIDO PEREIRA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006163-13.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALPHEU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007548-93.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ADRIANO CEZAR FERRI DE BARROS - ME(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X ADRIANO CEZAR FERRI DE BARROS

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002597-22.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPREITEIRA LOPES DE JABOTICABAL LTDA - ME(SP156121 - ARLINDO BASSANI)

Reconsidero o despacho de fls. 187.

Tendo em vista a ausência de anuência do cônjuge do representante legal da executada, proprietário do imóvel ofertado à penhora, cadastrado no CRI de Jaboticabal/SP sob n.º de matrícula 14.507 (fls. 33/34), e por se tratar de bem pertencente a terceiros, não incluídos na relação processual, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada nos autos a referida anuência de ambos os proprietários. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da petição de fls. 35/176, que recebo como exceção de pré-executividade.

Publique-se. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006682-17.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR COMERCIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo executado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no mesmo prazo acima assinalado.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011440-39.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONFECOES ROCKFORT LTDA - ME

Despacho de fls. 22: 1. Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 3. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo assinalado no item 2 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado pela exequente, novo endereço da executada, expeça-se nova carta de citação. 5. Decorridos os prazos referidos nos itens 3 e 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se. Juntade de carta de citação do executado devolvida sem cumprimento (fls. 23).

Expediente Nº 1790

EXECUCAO FISCAL

0301997-94.1993.403.6102 (93.0301997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA X EMIR NOGUEIRA DE SOUZA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).

2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.

3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0306809-48.1994.403.6102 (94.0306809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA X RUBENS PEREIRA CARDOSO X MARCILENE APARECIDA FAGUNDES(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Tendo em vista que a empresa executada, proprietária dos veículos placas BHB1149 e BQE3097 (fls. 195/196), encontra-se com situação cadastral inapta, segundo informações contidas no documento de fls. 141 e que o representante legal da empresa possui domicílio na em Batatais-SP (fls. 151v e 158), fora da jurisdição desta Subseção Judiciária, RECONSIDERO o despacho de fls. 243, o qual determinada a expedição de mandado de penhora de veículo alienado fiduciariamente.

Sendo assim, defiro o pedido de fls. 241 e determino o bloqueio de transferência do veículo placa BQE3097, via RENAJUD.

Após, expeça-se carta precatória, no endereço do representante legal da empresa, visando à penhora do veículo placa BQE3097 e penhora dos direitos que a executada possui sobre o veículo alienado fiduciariamente, placa BHB1149, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. Nomeando-se o representante legal da empresa como fiel depositário dos bens.

Realizada a penhora sobre os direitos que a executada possui sobre o veículo alienado fiduciariamente, placa BHB1149, intime-se o agente fiduciante.

Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, via meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0307101-96.1995.403.6102 (95.0307101-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PONCINI COMERCIO DE PECAS USADAS E SUCATAS LTDA X ALEXANDRE DA SILVA PONCINI(SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO E SP223400 - GIOVANA DA SILVA PONCINI E SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI)

Ofício nº _____

Ante as informações prestadas às fls. 624/625, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- proceda à transformação em pagamento definitivo da União do valor de 18.632,27 (data cálculo 26.03.2009), devidamente corrigido, que se encontra depositado na conta n. 2014.280.1472-1 (antiga 2014.005.27516-9).
- proceda à migração e transferência, dos valores indicados às fls. 625 - total de R\$14.198,76 - na data de 26.03.2006, também depositados na conta n. 2014.280.1472-1, para conta tipo 635 (débitos não previdenciário), que deverá ser vinculada aos autos de n. 030074868-1997.403.6102 (com apensos 0311005-56.1997.403.6102 e 0313700-80.1997.403.6102), para eventual quitação da(s) CDA(s) n(s) 8029600841903, 8069601799098 e 8069601798954.
- informe eventual saldo remanescente em contas vinculadas aos presentes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 222, 229, 608/610 e 624/633.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Com a resposta do ofício da Caixa Econômica Federal e, uma vez verificada a existência de saldo remanescente, em atenção às penhoras efetuadas nos rostos dos autos às fls. 569, 613 e 622, oficie-se aos Juízos da 3ª Vara Cível, 2ª Vara Cível e 1ª Vara da Fazenda Pública, todos da Comarca de Ribeirão Preto, com cópia deste despacho e os autos de penhora no rosto dos autos, indagando sobre a subsistência das referidas penhoras.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, em resposta à solicitação de fls. 635/639, com cópia da presente decisão e do ofício da Caixa Econômica Federal.

Adimplida as determinações acima, dê-se vista à exequente para que informe acerca da quitação do débito executado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.

Intime-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300099-41.1996.403.6102 (96.0300099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ LTDA(SP139653 - CLAUDIA REGINA HURTADO WOHNATH)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Tomo sem efeito a penhora de fl. 21. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012128-94.1999.403.6102 (1999.61.02.012128-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ESTRUTURAS METALICAS NACIONAL LTDA(SP123781 - CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR) X ARIIVALDO FERREIRA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo, tal como determinado anteriormente às fls. 363.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011208-81.2003.403.6102 (2003.61.02.011208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X PURINA NUTRIMENTOS DO NORDESTE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Tendo em vista que no presente feito já houve prolação de sentença (fls. 173), a qual inclusive já transitou em julgado (fls. 179), determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007465-29.2004.403.6102 (2004.61.02.007465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TUBRAS TUBOS E ESTRUTURAS DO BRASIL LTDA X OSVALDO BESERRA PESSOA X LEO EMERSON CASTILHO FLORIANO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

1- Fls. 110: defiro. Cite-se o executado Osvaldo Beserra Pessoa nos termos do despacho de fls. 104, por carta AR, no novo endereço declinado pela exequente.

2- Fls. 114/116: defiro o pedido de vista formulado pelo executado Leo Emerson Castilho Floriano pelo prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006160-39.2006.403.6102 (2006.61.02.006160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BENEDICTO DE CASTRO(SP107523 - SONIA APARECIDA MARTINS)

Fls. 58/59: Indefiro o requerimento de cancelamento da hipoteca referente ao Contrato de Cédula Rural Hipotecária, tendo em vista que tal constrição não decorreu de qualquer determinação deste Juízo.Fl 78: Indefiro o pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fls. 52).Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 52. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011637-72.2008.403.6102 (2008.61.02.011637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RETEC COMERCIAL LTDA X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1- Fls. 275: defiro. Cite-se o executado Rodrigo Cauchick da Silva nos termos do despacho de fls. 243, no novo endereço fornecido (fls. 278). Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.

2- Fls. 304/309 e 311/321: Mantenho a decisão de fls. 300/301 por seus próprios fundamentos.1,12 3- Fls. 322/341: Tendo em vista que o executado Rogério de Jesus Fernandes já apresentou exceção de pré-executividade conforme fls. 259/273 - acolhida nos termos da decisão de fls. 300/301, bem como, considerando que a procuração de fls. 327 menciona processo diverso, determino o desentranhamento da petição protocolo nº 2016.61020056280 juntamente com os documentos que a instrui, e posterior devolução ao peticionário, que deverá retirá-la em secretaria no prazo de 02 (dois) dias.

Decorrido o prazo assinalado, e no silêncio, proceda-se à inutilização da mesma.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006679-09.2009.403.6102 (2009.61.02.006679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPP Processo: 0006679-09.2009.403.6102 Excipiente: MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Marcelo Gir Gomes Advogados Associados alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição intercorrente, bem ainda que não há documentação hábil a embasar as certidões de dívida ativa em cobrança. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 202 e documentos de fls. 203/208). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o excipiente já apresentou exceção de pré-executividade anteriormente (em 10.05.2016), alegando as mesmas matérias aqui aduzidas, bem ainda apresentou embargos de declaração da decisão que rejeitou a referida exceção. Assim, não há nada a ser apreciado na exceção apresentada às fls. 199/200. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o requerimento de fl. 202 verso para determinar o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo

pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000207-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X EZIO FONSECA DE OLIVEIRA JUNIOR ME.(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI E SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO)

Fls.43: Defiro a penhora do imóvel indicado às fls. 36/40. Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP.

Int.se.

EXECUCAO FISCAL

0002174-67.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAS - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP190236 - JOSE FERNANDO MAGIONI) X JOSE WALDER SCHIAVON JUNIOR X EDUARDO IOSSI PESSINI

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0002174-67.2012.403.6102Excipiente: PAS - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. E EDUARDO IOSSI PESSINIExcepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAS - Serviços Automotivos Ltda. e Eduardo Iossi Pessini em face da exequente, na qual os excipientes alegam a nulidade do auto de infração. Aduzem que não estão informados na CDA os meios utilizados para a correção monetária, bem ainda que não foi utilizada a taxa SELIC como índice de correção monetária. Por fim, alegam que houve prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio da empresa executada. A Fazenda apresentou sua impugnação, rejeitando os argumentos lançados na exceção apresentada (fls. 62/64). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade da CDA. Trata-se de lançamento por homologação, de débitos relativos a contribuições previdenciárias, consoante se observa das CDAs acostadas às fls. 02/21. A dívida cobrada refere-se à divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele efetivamente pago através de guia de arrecadação à Previdência Social. Assim, não há que se falar em auto de infração, mas em débitos confessados e não recolhidos corretamente pelo executado. Ademais, os créditos foram apurados em procedimentos administrativos, indicados nas CDAs, sendo desnecessária a juntada dos autos administrativos, pois o excipiente foi parte integrante do processo administrativo fiscal, não podendo alegar desconhecimento de seu teor que possa dificultar a sua defesa. Desse modo, a providência caberia ao excipiente, caso quisesse comprovar eventual inexistência do mesmo. No mais, observo que a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios elencados no 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do CTN, indicando o valor originário e o valor atualizado do débito, o fundamento legal específico para o cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos. Não há, assim, qualquer nulidade do título judicial, de modo que afasto a alegação de nulidade da CDA. No tocante a alegação da não incidência da taxa SELIC sobre o débito exequendo, basta uma simples leitura das Certidões de Dívida Ativa acostadas ao feito para verificar que a taxa foi aplicada ao débito em cobro (fls. 13, 14 e 20). Afasto, também, a alegação de prescrição ocorrida entre a data da citação da empresa e a data da citação do sócio. Friso que não é aplicado o prazo de prescrição previsto no Decreto-lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, mas o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174 do CTN. No caso concreto, a aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). Assim, observo que a empresa executada foi citada em 18.06.2012 (fls. 23) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi formalizado em 23.10.2014 (fls. 28), de modo que apresentado em prazo inferior a cinco anos. Eventual morosidade para apreciação do pedido formulado pela União de inclusão dos sócios no polo passivo da lide não deve ser imputado à Fazenda, não podendo o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o requerimento de fl. 64 verso para determinar o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos

serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 68/69.

EXECUCAO FISCAL

0006839-92.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X POSTO ITAMARATI RIBEIRAO PRETO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008904-89.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X LAERCIO APARECIDO PAVANELLO(SP292727 - DEBORA CRISTINA DA SILVA)

Aguarde-se pela regularização da representação processual, com a juntada do original do instrumento do mandado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, ou decorrido o prazo sem manifestação da partes, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD ou requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011218-08.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PL RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0011218-08.2015.403.6102 Excipientes: PL RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA. Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada PL Restaurantes Industriais Ltda. em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em face de não conter no documento, a forma de calcular os juros de mora. A União apresentou sua impugnação (fls. 71/72 e documento de fls. 73), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.(...)6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.(...)13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.(...)18. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). "AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito

por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.(...)8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN.9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados.11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal.12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999. Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010).(…)15. Agravo inominado improvido". (Agravo de Instrumento nº0012424-98.2013.403.0000, relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 06.11.2013) Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo ou caso a diligência de citação resulte negativa, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

Extratos de Bacenjud juntados às fls. 78.

EXECUCAO FISCAL

000194-46.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Despacho de fls. 64: Vistos em inspeção. Fls. 63: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

Extratos de bloqueio de Bacenjud juntados às fls. 65/66.

EXECUCAO FISCAL

0003690-83.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0003690-83.2016.403.6102Excipiente: BETAMAQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Betamaquinas Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. em face da exequente, alegando que o débito em cobrança encontra-se parcelado. A União apresentou sua impugnação (fls. 147 e 147 verso e documentos de fls. 148/152), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que nenhuma das inscrições encontra-se parcelada. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à

matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção. No caso dos autos, das informações trazidas pela exequente e pela CEF, verifico que "o empregador contratou, em junho de 2011, parcelamento administrativo de débito do FGTS por confissão de dívida envolvendo as competências 02/2003 a 12/2010, o qual se encontra em dia. 2. Já as inscrições em dívida ativa do FGTS-CS - CDA - C SSP201601254, FGSP201601253 e FGSP201601255 tem como origem a notificação fiscal lavrada em 07/11/2014, pela GRTE em Ribeirão Preto, sob o número NDFC 200.402.731, compreendendo débito mensal para as competências 05/2002 a 08/2014 e débito rescisório para as competências 11/2001 a 09/2014. 2.1 Esclarecemos que as inscrições não se encontram parceladas. 3. Por oportuno, informamos que o parcelamento envolve apenas o débito mensal para o período de 02/2003 a 12/2010. 3.1 Ainda, tendo em vista a divergência apresentada entre o valor confessado pelo empregador para o período de 02/2003 a 12/2010 e o valor lavrado na notificação fiscal pelo MTE, tal diferença está incluída na dívida FGSP201601255. 3.2 Portanto, a dívida FGSP201601255 contempla a diferença apresentada para o débito mensal das competências 02/2003 a 12/2010, conforme exposto no item 3.1 acima, mais as demais competências com débito mensal lavradas na notificação; e as dívidas C SSP201601254 e FGSP201601253 contemplam o débito rescisório." (fls. 148) Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o requerimento de fl. 147 verso para determinar o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Regularize a excipiente a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do 1º do artigo 104 do CPC, tendo em vista que não há nos autos contrato social da empresa executada. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005911-39.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALESSANDRA TOMIATTI(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER)

1- Fls. 18/20: Falece competência a este Juízo para determinar a exclusão do nome do(a) executado(a) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir inscrição em lista de devedores.

Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido:

EMENTA: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no Âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora." (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570).

Desta maneira, considerando o parcelamento do débito noticiado nos autos e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, o(a) próprio(a) executado(a) poderá requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, bastando, para tanto, a apresentação de simples certidão de inteiro teor do processo.

2- Fls. 37/38: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006454-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M N CAMINHOS DE SANTI LTDA. - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0006454-42.2016.403.6102Excipientes: M N CAMINHÕES DE SANTI LTDA. EPP. Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado M N Caminhões de Santi Ltda. EPP em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em face de não conter no documento, a forma de calcular a correção monetária, os juros de mora, bem como de não ser possível a cumulação de multa e juros de mora. Também aduziu a ocorrência de cerceamento de defesa, em face da nulidade da CDA e a necessidade da juntada aos autos do procedimento administrativo. Por fim, alegou que a multa aplicada tem caráter confiscatório e a ocorrência de capitalização de juros, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fls. 75/77 e documento de fls. 76), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. No que se refere ao requerimento de juntada do procedimento administrativo fiscal, não assiste razão à excipiente. No ponto, tenho que tal determinação transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Também não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o próprio contribuinte declarou os tributos cobrados no presente feito, sendo desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do executado e até mesmo o prévio processo administrativo. Por outro lado, não invalida a CDA o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.(...)6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.(...)13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.(...)18. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). No tocante a alegação de cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que "no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal..." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015). Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que "Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco" (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Por fim, "é constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível

sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003." (Agravo de Instrumento nº 468776/SP, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 29.11.2013). Desse modo, remanescem íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pela qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo ou caso a diligência de citação resulte negativa, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 84/85.

Expediente Nº 1789

EXECUCAO FISCAL

0011884-29.2003.403.6102 (2003.61.02.011884-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA X SOLANGE APARECIDA DE FARIA OSORIO X MANOEL MAJOLO DA FONSECA X JOSE ANTONIO OSORIO X HELOISA MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Publique-se a sentença de fls. 162. Em nada sendo arguido pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se a cópia aos autos do processo 0011886-96.2003.403.6102.

Após, proceda a Serventia ao desentranhamento dos autos, remetendo-se este ao arquivo, com baixa na distribuição conforme anteriormente determinado. Int.-se. Cumpra-se.

Sentença de fls. 162:

Execução Fiscal nº 0011884-29.2003403.6102 Exequente: INSS/Fazenda Executado: Distribuidora Fenix de Artefatos de Borracha, Solange Aparecida de Faria Osorio, Manoel Majolo da Fonseca, José Antonio Osorio, Heloisa Martins Alves Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e recolla-se o mandado expedido. No tocante ao requerimento de traslado de cópias das peças principais do presente feito, a diligência compete à exequente, que deverá trazer as cópias que entende necessárias para serem trasladadas no feito 0011886-96.2003.403.6102. Após o cumprimento das diligências necessárias, bem como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011886-96.2003.403.6102 (2003.61.02.011886-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA X SOLANGE APARECIDA DE FARIA OSORIO X MANOEL MAJOLO DA FONSECA X JOSE ANTONIO OSORIO X HELOISA MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Inicialmente, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 28/201, proceda-se ao desapensamento dos autos n. 00118842920034036102, conforme determinado naqueles autos.

Sem prejuízo, cuidando-se de ato de constrição, cabe à exequente indicar especificamente o CPF/CNPJ da pessoa cujo bloqueio requer, bem como informar o valor atualizado do débito. Sendo assim, cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, a primeira parte do despacho de fls. 202.

Com as informações, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 202, devendo ser observada a existência de citação válida e o decurso de prazo nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo assinalado ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000089-81.2016.4.03.6102

REQUERENTE: ALZIRA APARECIDA PEDROSA, MARIA APARECIDA PEDROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GABRIEL PEREIRA - SP297308

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GABRIEL PEREIRA - SP297308

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro proferida.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-44.2016.4.03.6102

AUTOR: ANTONIO GONCALVES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES - SP318992

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO COMUM

0306990-78.1996.403.6102 (96.0306990-6) - WALTER BENEDITO POMPEO X ORILDES MAGALHAES POMPEO X FERNANDA MAGALHAES POMPEO X DANIELA MAGALHAES POMPEO MONTEIRO X CLAUDIA MARIA POMPEO VIEIRA X TANIA APARECIDA POMPEO X IURI HENRIQUE SIQUEIRA POMPEO X LEONARDO SIQUEIRA POMPEO X FELIPE SIQUEIRA POMPEO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0313400-84.1998.403.6102 (98.0313400-0) - BERNARDINO SANTIAGO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0012172-16.1999.403.6102 (1999.61.02.012172-3) - ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL FAVINHO DE MEL LTDA - EPP X PANIFICADORA REGINA RIBEIRAO LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008900-43.2001.403.6102 (2001.61.02.008900-9) - PEDRO MENDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº0001749-11.2010.403.6102, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003810-83.2003.403.6102 (2003.61.02.003810-2) - EDSON RODRIGUES DE LIMA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-81.2009.403.6102 (2009.61.02.003415-9) - SEBASTIAO RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pertinente ao(a) autor(a), nos termos do art. 534 do NCPC

PROCEDIMENTO COMUM

0003994-29.2009.403.6102 (2009.61.02.003994-7) - JUACIR DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Caso haja interesse do subscritor da petição de fl. 357, providencie a juntada nos autos do instrumento de procuração pertinente. No silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004485-36.2009.403.6102 (2009.61.02.004485-2) - WILSON APARECIDO SPINELLI(SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006259-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006259-3) - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo

discriminado e atualizado do crédito pertinente ao(a) autor(a), nos termos do art. 534 do NCPC

PROCEDIMENTO COMUM

0006364-78.2009.403.6102 (2009.61.02.006364-0) - MARINA RAIMUNDA HERCULANO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pertinente ao(a) autor(a), nos termos do art. 534 do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008559-36.2009.403.6102 (2009.61.02.008559-3) - VALDOMIRO AMANCIO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0009028-82.2009.403.6102 (2009.61.02.009028-0) - CARLOS ALBERTO FABRIS BARBETA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pertinente ao(a) autor(a), nos termos do art. 534 do NCPC

PROCEDIMENTO COMUM

0010733-18.2009.403.6102 (2009.61.02.010733-3) - IRINEU RUCKERT(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pertinente ao(a) autor(a), nos termos do art. 534 do NCPC

PROCEDIMENTO COMUM

0010804-20.2009.403.6102 (2009.61.02.010804-0) - ABRAO BUENO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pertinente ao(a) autor(a), nos termos do art. 534 do NCPC

PROCEDIMENTO COMUM

0000155-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000155-7) - PEDRO DE SOUZA E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pertinente ao(a) autor(a), nos termos do art. 534 do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-71.2010.403.6102 (2010.61.02.000678-6) - OSVALDO RIBEIRO DE LIMA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Diante do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pertinente ao(a) autor(a), nos termos do art. 534 do NCPC

PROCEDIMENTO COMUM

0003544-52.2010.403.6102 - MAGNO TOME BORGES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pertinente ao(a) autor(a), nos termos do art. 534 do NCPC

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-13.2012.403.6102 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pertinente ao(a) autor(a), nos termos do art. 534 do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002443-09.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO FIALHO DE CARVALHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pertinente ao(a) autor(a), nos termos do art. 534 do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004406-52.2012.403.6102 - SERGIO APARECIDO NEGRI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pertinente ao(a) autor(a), nos termos do art. 534 do NCPC

PROCEDIMENTO COMUM

0005859-82.2012.403.6102 - EDSON ALVES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pertinente ao(a) autor(a), nos termos do art. 534 do NCPC

PROCEDIMENTO COMUM

0006701-62.2012.403.6102 - JANDIRA DE ANDRADE TORRES(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0008240-63.2012.403.6102 - IVAMAR APARECIDO BOLATO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0008528-11.2012.403.6102 - IGNES CARLOS GOMES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pertinente ao(a) autor(a), nos termos do art. 534 do NCPC

PROCEDIMENTO COMUM

0008529-93.2012.403.6102 - CARLOS HENRIQUE BASSANI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-90.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO NETO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pertinente ao(a) autor(a), nos termos do art. 534 do NCPC

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-28.2013.403.6102 - LETICIA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA - MENOR X ILDA PEREIRA DA SILVA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005430-81.2013.403.6102 - MARIA JOSE BENEDICTO FONTANETTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005962-55.2013.403.6102 - PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pertinente ao(a) autor(a), nos termos do art. 534 do NCPC

PROCEDIMENTO COMUM

0008272-97.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DAS NEVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais - LTCAT(s) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, que embasaram as informações lançadas nos formulários de fls. 28/34. Com a juntada, vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-95.2015.403.6102 - LUIZ LOPES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela parte autora e das contrarrazões juntadas pelo réu, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003257-16.2015.403.6102 - FERNANDO FELIX TINCANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-10.2015.403.6102 - ALBERTO DE BARROS FILHO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Para as empresas estabelecidas em Ribeirão Preto, nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias. Para as demais empregadoras, estabelecidas fora da jurisdição desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, depreque-se a realização da perícia para as comarcas onde as empresas estão estabelecidas, com cópia dos referidos contratos de trabalho anotados na CTPS do obreiro e a informação que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o retorno, dê-se vistas às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004966-86.2015.403.6102 - ELISABETE ANTONIA FERREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como cópia do(s) laudo(s) técnico(s) - LTCAT da(s) empresa(s)), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007104-26.2015.403.6102 - GERMANO VIEIRA ALVES(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 77/123 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 133/162.

PROCEDIMENTO COMUM

0009694-73.2015.403.6102 - ANTONIO MARCOS TAVARES(SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido. Reconsidero o despacho de fl. 126. Defiro o novo pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0010126-92.2015.403.6102 - OTAVIO INACIO DE FARIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada foi designado para prestar serviços no Tribunal Regional Federal - 3ª Região, aguarde-se, em Secretaria, o seu retorno. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 175/185.

PROCEDIMENTO COMUM

0005958-13.2016.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS MEDEIROS DOMINGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada foi designado para prestar serviços no Tribunal Regional Federal - 3ª Região, aguarde-se, em Secretaria, o seu retorno. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 110/111.

PROCEDIMENTO COMUM

0006319-30.2016.403.6102 - DULCEIA MOUTINHO BALDOINO(SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para que se manifeste acerca da possibilidade de prevenção relativamente ao feito de nº 0004830-37.2016.403.6302, ajuizado perante o Juizado Especial Federal local, trazendo a estes autos cópia da inicial daquele feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000092-68.2009.403.6102 (2009.61.02.000092-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012172-16.1999.403.6102 (1999.61.02.012172-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL FAVINHO DE MEL LTDA - EPP X PANIFICADORA REGINA RIBEIRAO LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008958-60.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009863-36.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X HENRIQUE TONZAR(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0009863-36.2010.403.6102 cópias das fls. 56/57, 83/84, 94/95 e 97, desapensando-se e arquivando-se os autos a seguir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002788-04.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012079-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012079-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VALTINO RODRIGUES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0012079-38.2008.403.6102 cópias das fls. 58/60, 72/73, 90/91, 102/105, 123/125 e 127, desapensando-se e arquivando-se os autos a seguir

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007461-45.2011.403.6102 - JOSE OSMAR BACAGINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE OSMAR BACAGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pela parte autora e da concordância do Instituto réu, expeça-se novo ofício requisitório, fazendo-se constar que a ação nº0006316-04.2009.403.6302, que tramitou pelo Juizado Especial Federal, obteve a concessão do benefício de auxílio doença, enquanto nestes autos buscou-se a retificação do benefício supra citado.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-87.2016.4.03.6102

AUTOR: ALEXANDRA CARVALHO GALHARDO PUBLIO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Alexandra Carvalho Galhardo Publio e Outros** em face da **Unaerp, MEC e INEP**, objetivando que o INEP disponibilize à Unaerp a lista de alunos presentes ao exame do ENADE realizado em 20 de novembro passado. Em ordem sucessiva, caso não acolhido o primeiro pedido, pretendem que a reitora da Unaerp seja autorizada a realizar a solenidade de colação de grau, marcada para 12 de dezembro de 2016, independentemente da divulgação da lista de presença do ENADE.

Informam ser alunos do 6º ano do curso de medicina da Unaerp e terem realizado o exame do Enade, conforme lista de presença que acostaram aos autos. Alegam que o INEP não divulgará o resultado e a lista de presença a tempo da colação de grau e de suas inscrições no Cremesp, razão por que requerem a concessão da tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

O INEP tem agenda própria e não pode, em princípio, se submeter ao calendário dos estudantes, que pretendem colar grau a tempo de se inscreverem no Cremesp ainda esse ano. Embora seus interesses sejam legítimos, o INEP realiza o exame em âmbito nacional e o pedido não é razoável.

Não obstante, o exame em questão foi instituído pela Lei nº 10.861/04 para avaliação das instituições de ensino e não se verifica na lei de instituição qualquer penalidade para o estudante, mesmo que este não o realize. Nesse ensejo, não há por que se condicionar a colação de grau à efetiva comprovação da realização do exame. Eventual penalidade, se o caso, recairá, em princípio, sobre a instituição de ensino, não sobre o estudante.

Leia-se a propósito:

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNICA DE COLAÇÃO DE GRAU. ENADE. NÃO COMPARECIMENTO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade.

- No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo diploma, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho.

- A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame.

- A própria universidade registrou a dispensa oficial de participação no ENADE, regularizando assim a situação do impetrante, não sendo, portanto, justificado o impedimento de sua participação no exame.

- Remessa oficial a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região. Quarta Turma. Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre. Julgado em 27.10.2016. eDJF3 Judicial 1 de 16.11.2016)

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória** para o fim de determinar que a **UNAERP proceda à colação de grau dos autores, salvo se outro motivo houver que impeça a colação e não seja a ausência da lista de presença do exame do ENADE.**

Citem-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-40.2016.4.03.6102

AUTOR: NEGOCIOS & NEGOCIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da inicial para trazer o instrumento de mandato devidamente assinado (Id 424877), nos termos do art. 76, do Código de processo civil, e justificar, por meio de planilha de cálculos, recolher eventual custo complementar, e atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com o pedido de suspensão da multa aplicada (R\$ 1.169,70, Id 425103 e de indenização por danos morais e materiais, discriminando os seus valores, conforme item 55, (i) e (ii) da inicial, nos termos do artigo 292, II, V e VI, do Código de Processo Civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2016.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-64.2016.4.03.6102
AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, nos termos dos artigos 76 e 292 inciso I, ambos do CPC, juntar o contrato social para comprovar os poderes de outorga do subscritor do mandato (Id 417859), bem como atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a restituição ou compensação dos valores exigidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias sobre pagamento de verbas indenizatórias descritas na inicial, nos últimos cinco anos, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher, eventual, custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2016.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-56.2016.4.03.6102
AUTOR: SANDRA LUCIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias, e providenciar a juntada do formulário previdenciário do atual empregador atualizado, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias, e, após, em nada mais sendo requerido, venhamos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2016.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-65.2016.4.03.6102
AUTOR: ROSEMEIRE ANTONIA PAIM DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, 18.12.2015, corresponde a R\$ 17.952,50 (10 X R\$ 1.795,25, conforme Id 350104), que acrescido da soma das 12 (doze) prestações vincendas, R\$ 21.543,00 (12 X R\$ 1.795,25, conforme Id 350104), totaliza R\$ 39.495,50.

Assim, fixo o valor da causa em R\$ 39.495,50, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil.

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado na inicial não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2016.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-46.2016.4.03.6102
AUTOR: MARCELO MUSCELLI JUNIOR, MARA REGINA MUSCELLI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762 Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762

DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-46.2016.4.03.6102

AUTOR: MARCELO MUSCELLI JUNIOR, MARA REGINA MUSCELLI

Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762 Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-94.2016.4.03.6102

AUTOR: JOSE MARCIO NARCISO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911,

LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS -

SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte autora.

Após, venham conclusos.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-38.2016.4.03.6102

AUTOR: MARLI BUCHIO SARANZO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-82.2016.4.03.6102

AUTOR: SANDRA HELENA BARTOLETTI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos à parte autora.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-57.2016.4.03.6102

AUTOR: AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte autora.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000365-15.2016.4.03.6102

REQUERENTE: HELIO APARECIDO AMORIN

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

2. **Hélio Aparecido Amorin** ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 332 do CPC).

Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia.

Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.

2. Embargos rejeitados.” (Terceira Seção. REsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228)

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.

O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.

Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.

Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.” (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)

“Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.

2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

3 - Agravo a que se nega provimento.” (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282)

Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.

Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.

Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário.

Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. **TRF da 1ª Região**, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; **TRF da 2ª Região**, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; **TRF da 3ª Região**, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; **TRF da 4ª Região**, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; **TRF da 5ª Região**, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749).

Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício.

Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia.

Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer **dispositivo** que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido.

Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos.

Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício – para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213-91 – seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime.

Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença.

Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário.

Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que “o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, **sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento**”.

Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa.

Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença.

Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS).

Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe.

Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares.

Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler:

“EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, § 3º da Constituição Federal. Súmula 339.

Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, § 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido.” (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original)

“EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas.

Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original)

“EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República.

Recurso extraordinário conhecido e provido.” (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575)

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS.

Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.

I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade.

II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido." (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado)

Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a parte autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar.

Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9), Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105.

Por fim, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 26.10.2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Sobre este tema, foram julgados os Recursos Extraordinários nº 381367, nº 661256 (com repercussão geral) e nº 827833.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido inicial.**

P. R. I.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-60.2016.4.03.6102

AUTOR: LUCIANA GARCIA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-72.2016.4.03.6102

AUTOR: CARMEN LUCIA ORIOLI ZERI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-19.2016.4.03.6102

AUTOR: ISMAEL LEMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: YURI CARDOSO DA COSTA - SP329417, LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual (238116), trazendo aos autos o instrumento de mandato devidamente datado.

Após a devida regularização, voltemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-57.2016.4.03.6102

AUTOR: SERGIO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER VALERIO - MG85370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta, no prazo legal.
5. Intimem-se as partes para apresentar o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-10.2016.4.03.6102

AUTOR: LUIZ ALBERTO CASTALDELLI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-68.2016.4.03.6102

AUTOR: LUIS CARLOS RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. De acordo com a sentença juntada aos autos (doc. número 393295), não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção documento número 389106.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000456-08.2016.4.03.6102

REQUERENTE: APARECIDO ANTONIO RUFINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MELINA CORREA HERNANDES - SP289374

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. De acordo com a sentença juntada aos autos (doc. número 397629), não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção documento número 391499.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-46.2016.4.03.6102

AUTOR: LAZARO DE JESUS RODOLPHO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. De acordo com a sentença juntada aos autos (doc. número 282208), não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção documento número 283717.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2016.

REQUERENTE: ADRIANA ISMENIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos (doc. números 233828 e 364667), não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção documento número 234515.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-32.2016.4.03.6102
AUTOR: GONCALA IZIDIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525, FELIPE RICARDO RODRIGUES - SP378079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000090-66.2016.4.03.6102
REQUERENTE: MARIA ROSA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILA GONCALVES DE SOUZA - SP338690
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000175-52.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS PIMENTA

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Douglas Aparecido dos Santos Pimenta, em razão do inadimplemento do réu relativamente às prestações da taxa de arrendamento e demais despesas decorrentes (IPTU, energia elétrica, água e seguro).

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda.

Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 25 de janeiro de 2017, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.

Cite-se e intimem-se.

Todavia, diante da audiência designada, o prazo a resposta aos termos da ação começará a fluir da data da referida audiência de conciliação, caso reste infrutífera.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2016.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4463

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011906-67.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DARCY DA SILVA VERA(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-64.2016.4.03.6102

AUTOR: JOSE MARIO SOEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-15.2016.4.03.6102

AUTOR: JOSE DO CARMO ELMERITO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-74.2016.4.03.6102

AUTOR: HILTON SOARES ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos (doc. número 418921), não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção documento número 406614.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indeiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível afeirar, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-51.2016.4.03.6102

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-43.2016.4.03.6102

AUTOR: VALMIR SERGIO JULIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-12.2016.4.03.6102
AUTOR: PEDRO LUIZ DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/172.349.251-2.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-80.2016.4.03.6102
AUTOR: RACHEL CRISTINA CAMARGO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos (documentos números 292301 e 292304), não há prevenção entre os autos relacionados na certidão de prevenção documento número 292412.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/168.554.069-1.
5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
6. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2016.

Expediente N° 4464

PROCEDIMENTO COMUM

0012350-66.2016.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com os documentos das f. 90-94, não há prevenção entre os processos relacionados na f. 95.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/160.539.082-5.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Expediente N° 4465

EMBARGOS A EXECUCAO

0000764-08.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-18.2010.403.6102 () - VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão da f. 130-132, bem como da certidão de trânsito em julgado da f. 135 para os autos principais, onde prosseguirá a execução.

Após, desapensem-se estes autos dos principais e, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Tendo em vista o documento das f. 124-125, officie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, referente à Recuperação Judicial n. 0010153-96.2013.8.26.0597, encaminhando cópia do que restou decidido para que seja entregue ao Administrador Judicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003898-67.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-04.2015.403.6102 ()) - MBI TRANSPORTES EIRELI X LUCIANO CANDIDO BARBOSA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 25 de janeiro de 2017, às 14 horas para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011739-16.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-04.2015.403.6102 ()) - MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução - os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeatur, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento deste fundamento.

Defiro o pedido de juntada posterior de procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012353-21.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-04.2015.403.6102 ()) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP375133 - NATAMYHE GARCIA DE PAULA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Não obstante as razões apontadas, verifico que a compra do veículo foi posterior ao ajuizamento da ação de execução n. 0005450-04.2015.403.6102.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro, nos termos dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil e determino a citação da embargada, conforme os artigos 677, parágrafo 3.º, e 679 ambos do Código de Processo Civil, mediante publicação na pessoa de seus advogados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do referido estatuto processual.

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005450-04.2015.403.6102.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005450-04.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MBI TRANSPORTES EIRELI X LUCIANO CANDIDO BARBOSA X MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES E SP343387 - MARGARETH RODRIGUES DE MELO E SP303260 - SERGIO RINALDI)

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 830 do Código de Processo Civil, aperfeiçoada a citação do coexecutado Marcelo Junio Soares Bertholdo, conforme mandado juntado às f. 186-190, fica convertido o arresto (efetuado pelo sistema Bacenjud) em penhora, independentemente de termo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento dos veículos indicados às f. 217-222 para caução da dívida, com a consequente suspensão da execução.

Ademais, requeira a exequente, em igual prazo, o que de direito em relação aos veículos bloqueados pelo sistema Renajud às f. 177-181. Nada sendo requerido, determino o imediato levantamento da restrição de transferência.

F. 223-224: indefiro, por ora, a penhora sobre os veículos de placas EQU 3949, EQU 3940, EYF 9350, CSK 6152 e DPF 2704, tendo em vista que os documentos das f. 194-203 comprovam a alienação fiduciária do referido bem.

Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Todavia, determino que a parte executada informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais são as instituições financiadoras (credoras fiduciárias dos veículos de placas EQU 3949, EQU 3940, EYF 9350, CSK 6152 e DPF 2704) e seus respectivos endereços.

Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento de penhora do veículo de placa DQX 3109, tendo em vista que o documento da f. 204 indica a comunicação do venda do referido veículo. Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro n. 0012353-21.2016.403.6102.

Por fim, defiro a expedição de mandado para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, dos veículos de placas LYY 9798, IHI 0894 e IHI 0904, registrados em nome da coexecutada MBI Transportes Ltda., conforme documentos das f. 205-207.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013801-15.2005.403.6102 (2005.61.02.013801-4) - RAIZEN ENERGIA S.A X RAIZEN ENERGIA S.A(SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Primeiramente, providencie o Sedi a retificação do polo ativo, conforme determinado na decisão das f. 366 dos autos, bem como do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006568-78.2016.403.6102 - DIEGO NEPOMUCENO DE CARVALHO(SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP362803 - EDUARDO AUGUSTO FALEIROS E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Ciência ao impetrante do documento da f. 178 dos autos.

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrada às f. 169-176, intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011839-68.2016.403.6102 - JULIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP289834 - LUIZ HENRIQUE MOREIRA CALIMAN E SP329074 - GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela autoridade impetrada às f. 38-44, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011937-53.2016.403.6102 - MARIA CONCEICAO MORAGHI(SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Recebo a petição das f. 51-56 como aditamento à inicial. Assim, providencie o Sedi a retificação do valor atribuído à causa. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013063-41.2016.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013069-48.2016.403.6102 - IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Primeiramente, promova a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, visto que o instrumento da f. 11 encontra-se subscrito por apenas um dos sócios, em desacordo com a Alteração de Contrato Social, "III) - DA GERÊNCIA DA SOCIEDADE", à f. 14 dos autos. Cumprida a determinação supra, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.
Int.

PROTESTO

0006671-85.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA

Providencie o Sedi a retificação do polo ativo do feito para inclusão do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, CNPJ/MF n. 03.190.167/0001-50. Intime-se o requerido do presente despacho, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC, para que fique notificado da sua constituição em mora e ciente da interrupção do prazo prescricional. Feita a intimação, providencie a Secretaria a entrega dos autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa.
Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013188-09.2016.403.6102 - SERGIO MALIA X LAZARA DOS SANTOS MALIA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. Deverá a subscritora do instrumento de procuração da f. 13, comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante juntada da documentação pertinente, que é curadora de Sergio Malia. No caso, excepcionalmente, para apreciação da liminar requerida, considero imprescindível a manifestação da requerida. Assim, intime-se, com a maior brevidade possível, a Caixa Econômica Federal - CEF para que, em 72 (setenta e duas horas) horas, manifeste-se acerca da liminar requerida. Sem prejuízo, cite-se a requerida, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.
Int.

Expediente N° 4466

PROCEDIMENTO COMUM

0009684-92.2016.403.6102 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 5 de janeiro de 2017, às 16h, na Rua Bernardino de Campos, 1872, na cidade de Ribeirão Preto, SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0010503-29.2016.403.6102 - ANTONIO ROBERTO RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 5 de janeiro de 2017, às 16h, na Rua Bernardino de Campos, 1872, na cidade de Ribeirão Preto, SP.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1225

MANDADO DE SEGURANCA

0013097-16.2016.403.6102 - FERNANDO RODRIGUES CHAGAS SILVEIRA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade coatora realize: a) sua colação de grau e b) a entrega de seu certificado de conclusão de curso, para que munido da documentação possa realizar sua inscrição junto ao CREMESP até o dia 14.12.2016, em razão de já ter concluído o curso de Medicina e preenchido os demais requisitos da graduação. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos, porém. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Segundo o impetrante, o periculum in mora reside na impossibilidade de entregar os documentos e realizar seu registro junto ao CREMESP até o dia 14.12.2016, conforme calendário administrativo de 2016; no entanto, nada impede que o impetrante os entregue e se inscreva na próxima data prevista no calendário administrativo de 2017, após a tramitação normal de sua colação de grau e entrega de certificado de conclusão de curso. Ademais, não há como aferir a higidez da lista de presença da realização da prova ENADE no dia 20.11.2016 às fls. 16/17, pois elaborada pelos próprios acadêmicos. Outrossim, há uma contradição quanto à data-limite de entrega de documentos junto ao CREMESP para realizar-se o registro: 14.12.2016 ou 24.12.2016? Por conseguinte, não há propriamente in casu perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013103-23.2016.403.6102 - JULIANA CINTRA TEIXEIRA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade coatora realize: a) sua colação de grau e b) a entrega de seu certificado de conclusão de curso, para que munida da documentação possa realizar sua inscrição junto ao CREMESP até o dia 14.12.2016, em razão de já ter concluído o curso de Medicina e preenchido os demais requisitos da graduação. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida

excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos, porém. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Segundo a impetrante, o periculum in mora reside na impossibilidade de entregar os documentos e realizar seu registro junto ao CREMESP até o dia 14.12.2016, conforme calendário administrativo de 2016; no entanto, nada impede que a impetrante os entregue e se inscreva na próxima data prevista no calendário administrativo de 2017, após a tramitação normal de sua colação de grau e entrega de certificado de conclusão de curso. Ademais, não há como aferir a higidez da lista de presença da realização da prova ENADE no dia 20.11.2016 às fls. 16/17, pois elaborada pelos próprios acadêmicos. Outrossim, há uma contradição quanto à data-limite de entrega de documentos junto ao CREMESP para realizar-se o registro: 14.12.2016 ou 24.12.2016? Por conseguinte, não há propriamente in casu perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013104-08.2016.403.6102 - VITORIA CARVALHO(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade coatora realize: a) sua colação de grau e b) a entrega de seu certificado de conclusão de curso, para que munida da documentação possa realizar sua inscrição junto ao CREMESP até o dia 14.12.2016, em razão de já ter concluído o curso de Medicina e preenchido os demais requisitos da graduação. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos, porém. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Segundo a impetrante, o periculum in mora reside na impossibilidade de entregar os documentos e realizar seu registro junto ao CREMESP até o dia 14.12.2016, conforme calendário administrativo de 2016; no entanto, nada impede que a impetrante os entregue e se inscreva na próxima data prevista no calendário administrativo de 2017, após a tramitação normal de sua colação de grau e entrega de certificado de conclusão de curso. Ademais, não há como aferir a higidez da lista de presença da realização da prova ENADE no dia 20.11.2016 às fls. 16/17, pois elaborada pelos próprios acadêmicos. Outrossim, há uma contradição quanto à data-limite de entrega de documentos junto ao CREMESP para realizar-se o registro: 14.12.2016 ou 24.12.2016? Por conseguinte, não há propriamente in casu perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.-se.

Expediente Nº 1220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006184-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA X JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA X ELVIS FRANKLIN GUERRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X ANDRE X CABECINHA

Diz o Ministério Público Federal que o acusado Elvis Franklin Guerra, devidamente qualificado nos autos, teria praticado estelionato por infração ao artigo 171, 3º, c.c art. 299, na forma do art. 69, todos do Código Penal, ao fazer inserir no Cadastro de Pessoas Físicas, por três vezes, informações falsas com o fim de alterar a verdade sobre seus dados pessoais, bem como obter de forma fraudulenta, em proveito próprio e prejuízo da instituição financeira, valores disponibilizados pela CEF por meio de empréstimos e liberação de créditos. Grosso modo, narra a denúncia que: a) o acusado, no dia 26/06/2009, dirigiu-se até uma agência da CEF em Ribeirão Preto e, utilizando-se de CPF e holerites ideologicamente falsos, formalizou contratos de abertura de conta corrente com cheque especial e de financiamento (CDC e CONSTRUCARD); b) obteve valores no importe de R\$ 27.097,91, que atualizados até novembro de 2013 chegam a R\$ 39.097,91, não promovendo os pagamentos correlatos à instituição credora; c) as investigações lograram demonstrar que a conduta fraudulenta era contumaz, uma vez que o acusado arranjava novos CPFs mediante pequenas alterações no nome dele e da mãe ou na data de nascimento, os quais utilizava para aplicar golpes em instituições bancárias e estabelecimentos comerciais; d) segundo informações obtidas junto ao SERASA as dívidas em seu nome remontam a R\$ 348.566,77; e) há indícios de participação de familiares (cunhada e sogro) em esquema de maiores proporções, onde inseridos os fatos aqui narrados, objeto de apuração na Justiça Estadual; f) o exame grafotécnico indica que a assinatura lançada na ficha de abertura da conta partiu do acusado, conquanto o laudo tenha sido elaborado apenas a partir da referida assinatura, uma vez que o réu se recusou a fornecer material para confronto. Requer o reconhecimento

do concurso material dos crimes, considerando que o falso não se esgotou na fraude descrita na peça acusatória. A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2015 (fl. 291). Elvis ofertou resposta escrita à acusação (fls. 303/304) apenas para arrolar testemunhas. Foi designada audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidos depoimentos de uma testemunha de acusação e duas de defesa, gravados na forma do art. 405 e do CPP (mídia de fl. 336). Por fim, foi realizado o interrogatório, igualmente gravado em mídia (fls. 370/372). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a acusação nada requereu. A defesa pugnou pela juntada de documentos, o que foi deferido, dando-se vista ao MPF (fl. 370). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais às fls. 385/393, aduzindo estar comprovada a materialidade e autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo. A defesa do réu, por sua vez, em alegações finais carreadas às fls. 410/419, alegou em sede de preliminar que os CPFs utilizados para obtenção de crédito em instituições privadas já estão sendo investigados na Justiça Estadual e, portanto, não há interesse da União e não devem ser considerados. No mérito, requereu a absolvição, atribuindo todos os delitos à testemunha de acusação Luciano Pires, suspeito de outros delitos segundo elementos carreados aos autos. Defende sua inocência, pois não foi o autor das condutas narradas na denúncia, notadamente não foi responsável pela emissão dos CPFs falsos, nunca esteve na CAIXA e, principalmente, não abriu conta naquela instituição. Aduz que a falsidade ideológica é absorvida pelo estelionato e não há provas da autoria. Também afirma que a acusação não demonstrou a autoria delitiva quanto ao estelionato, pois o laudo pericial não é conclusivo e aponta diversas divergências entre os lançamentos analisados. Pugna pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Folha de antecedentes e certidões às fls. 293/294, 296, 298/300, 307/308, 323/324. É o que importa como relatório.

Decido. Inicialmente, consigno que, embora a instrução tenha sido feita pelo Meritíssimo Juiz Federal, Dr. Roberto Modesto Jeuken, a ensejar a aplicação do art. 399, 2º do CPP, entendo que, por força do princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), deve ser mitigada sua aplicação, tendo em vista que o aludido magistrado se encontra no gozo regular de férias. A preliminar suscitada pela defesa não merece acolhimento. De fato, consoante os fatos narrados na denúncia, teria havido a falsificação de três CPFs, documento expedido pela Receita Federal, bem como sua utilização fraudulenta junto à Caixa Econômica Federal para a abertura de conta e obtenção de empréstimos, em proveito próprio e em prejuízo da instituição bancária. Por isso a imputação se reporta aos delitos previstos nos artigos 171, 3º e 299 do Código Penal. Daí também a competência desse Juízo Federal para sua apreciação. O que se apura na Justiça Estadual é a eventual prática de estelionatos praticados na esfera privada mediante o uso dos referidos CPFs - crime meio que é absorvido nos termos do princípio da consunção - e não sua falsidade. Assim, evidenciado o interesse da União no que toca aos delitos imputados ao réu na peça de acusação, inclusive a falsidade ideológica dos três CPFs, por se tratar de documento expedido por órgão federal, indubitosa a competência dessa Justiça Federal.

DO ESTELIONATO De acordo com o Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia como própria I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; Defraudação de penhor III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; Fraude na entrega de coisa IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; Fraude no pagamento por meio de cheque VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n). Pois bem. A presente ação decorreu de delatio criminis apresentada por Luciano Pires junto à Delegacia da Polícia Federal (fls. 04/06). Segundo declarou o informante à autoridade policial, Caroline Fernanda Dias de Almeida, sua esposa e cunhada do réu, obteve empréstimos junto ao Banco do Brasil, Nossa Caixa, Bradesco e Real, que remontavam a R\$ 150.000,00, mediante a apresentação de cheques fraudulentos de supostos clientes em garantia. Para obter mais dinheiro, Caroline teria providenciado CPFs falsos em nome próprio e de terceiros, cujos números foram minuciosamente detalhados. Declarou, ainda, que o mesmo estratagema foi adotado pelo réu, juntamente com ela e seu pai José Eustáquio de Almeida, contando ainda com a colaboração de policiais civis e militares. Em juízo, Luciano foi ouvido como testemunha da acusação na ausência do réu, após a concordância das partes, e sem prestar compromisso legal. Historiou seu relacionamento com Caroline, com quem teve uma filha. Confirmou o que disse na Polícia, quando afirmou que Elvis, Caroline e seu pai falsificavam documentos para abrir contas, tomar empréstimos, fazer compras e não pagar. Informou que ficou preso por três dias na Bahia, por exercício ilegal da medicina, usando documentos de outra pessoa. Esclareceu que a denúncia não surgiu em razão da separação de Caroline, mas após a descoberta da falsificação de seus documentos. Disse que tinha contas em vários bancos em Ribeirão Preto juntamente com Caroline, todos com o seu CPF verdadeiro. A materialidade está devidamente comprovada. Os documentos acostados às fls. 72/75 confirmam a existência de vários CPFs em nome do réu, a saber: 268.429.748-79 - o verdadeiro, visto refletir os dados constantes de seu RG -, 047.183.631-10, 401.390.448-92 e 048.101.771-22. Verifica-se que foram feitas sutis alterações na grafia de seu nome ou de sua genitora, bem como nas datas de nascimento e número do título de eleitor. Para cada qual há correlatas inscrições no SERASA às fls. 92/95 e no SCPC às fls. 110/120. No caso, foi utilizado o de nº 401.390.448-92, conforme ofício da CEF, que encaminhou os contratos então firmados e a documentação apresentada pelo réu na época da abertura da conta corrente (fls. 205/238). O mesmo CPF falso consta dos três Demonstrativos de Vencimentos e Descontos, supostamente emitidos pela empresa J.A. Alimentação, de propriedade de José Eustáquio de Almeida e que se prestaram a comprovar seus rendimentos junto à instituição financeira (fls. 213/215). Toda essa documentação revela a fraude praticada contra a CEF, mediante uso de documentos ideologicamente falsos, induzindo-a em erro com a finalidade de obter proveito econômico próprio em prejuízo do banco. A autoria está igualmente demonstrada. A instituição bancária apresentou a ficha de abertura e autógrafos (fls. 207/208), documentos pessoais do réu (fls. 210/215), nota promissória, ficha cadastral e os contratos firmados em seu nome (fls. 216/233). As declarações do acusado foram colhidas pela autoridade policial às fls. 243/244. Na oportunidade, negou qualquer envolvimento nos fatos e imputou a Luciano Pires a conduta em causa, atribuindo-a ao seu inconformismo com o fim do

relacionamento com Caroline. Negou-se a fornecer material gráfico para fins de exame pericial. Em juízo, manteve idêntica versão. Disse que não esteve na CAIXA e não abriu qualquer conta nesse banco. Quando questionado a propósito do resultado do laudo grafotécnico, negou ter assinado a ficha de autógrafa em questão, certo que provavelmente foi Luciano, acostumado a tais expedientes. Afirmou que não forneceu material para perícia, porque ficou com receio de identificarem sua assinatura com aquela que Luciano fez nos documentos falsificados, mas não se oporia à realização de novo laudo. Voltou a descrever a relação conjugal tumultuada mantida por Luciano com sua cunhada Caroline e, sabendo que ela iria denunciá-lo, ele se antecipou, foi à polícia e incriminou toda a família. Teve certeza de que Luciano é o autor dessas falsificações em razão de sua fuga para Bolívia. O laudo de exame documentoscópico foi carreado às fls. 260/263. Foram apontadas sete convergências e duas divergências no confronto entre o material padrão (assinatura no Termo de Declarações tomadas pela autoridade policial) e o material questionado (assinatura na ficha de abertura de autógrafos - fl. 207 - fornecida pela CEF). A conclusão foi de que "os lançamentos constantes da primeira linha da folha 207 partiram do fornecedor de material gráfico ELVIS FRANKLIN GUERRA". Quanto ao ponto, importante registrar que o acusado se recusou a fornecer material gráfico para a realização da perícia. Justificou-se alegando medo de que Luciano tivesse apostado sua assinatura, já que seria um falsificador profissional. Nada mais pueril. A perícia é justamente o recurso técnico adequado para revelar a falsidade. O argumento lançado pela defesa nas alegações finais também é inaceitável. Limita-se à menção de divergências entre os lançamentos no laudo. Ora, como dito, na análise de sua assinatura por extenso, foram apontadas apenas duas discrepâncias, enquanto foram sete as convergências encontradas. O restante do material, meras rubricas, foram insuficientes para confronto por ausência de elementos gráficos complexos. E a conclusão foi categórica: a assinatura aposta na ficha de abertura de autógrafos partiu do punho do acusado. Evidente que não era de interesse do acusado fornecer material gráfico, pois isso revelaria de forma inconteste ter sido ele a pessoa que se apresentou à CEF com a documentação inidônea e fraudulentamente firmou os contratos e obteve os empréstimos não pagos a tempo e modo. Some-se a isso o fato de que o réu entregou ao banco seu próprio documento de identidade (RG). Fosse Luciano ou qualquer outra pessoa e certamente a foto do RG denunciaria o farsante. Não há qualquer possibilidade de um terceiro ter comparecido à CEF e firmado os contratos, pois seria facilmente detectável. Embora a testemunha de defesa Caroline tenha contado a mesma versão do acusado, seu depoimento, tal qual o de Luciano, foi tomado como informante, pois ela está diretamente envolvida com o réu. Aliás, admitindo-se a integral veracidade das declarações de Luciano, ela mesma seria incriminada. As demais testemunhas nada acrescentaram já que não tinham conhecimento dos fatos. Consigno que as mútuas acusações entre o acusado, Caroline e Luciano, bem como eventuais delitos posteriormente praticados por este último não influenciam na solução da causa. Embora possam indicar traços de personalidade de Luciano, o julgamento deve se cingir aos fatos narrados na denúncia e nas provas coligidas. E é dentro desses limites que a prova técnica revela a autoria, aliada à questão do RG original com a foto do acusado, tomando insubsistente a alegação de que outra pessoa teria comparecido à agência e assinado os contratos com CEF. Destarte, diante dos elementos colhidos em sede judicial, corroborando os anteriormente colhidos em sede inquisitorial, e nos termos da fundamentação supra, restou clara a autoria delitiva (obtenção de vantagem ilícita mediante meio fraudulento) assim como o prejuízo à CEF, que não recebeu os valores concedidos a título de empréstimo ao réu, caracterizando o delito de estelionato na forma qualificada. DA FALSIDADE IDEOLÓGICA Dispõe o Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Quanto a este delito, não há nos autos elementos suficientes que indiquem ter sido o réu o autor das falsificações dos CPFs 047.183.631-10, 401.390.448-92 e 048.101.771-22 e dos demonstrativos de pagamento utilizados na abertura de conta corrente e obtenção de empréstimos junto à CEF. De fato, segundo a testemunha de acusação Luciano, havia mais de um falsificador, um deles apelidado de "Jamanta" e outro de "Cabecinha" (fl. 05). Ou seja, nem mesmo ele afirma que Elvis teria fraudado os documentos. Por outro lado, o réu imputa ao próprio Luciano a falsificação. Seja como for, a prova, em momento algum, foi destinada à apuração da autoria da falsidade dos referidos documentos. Embora demonstrada a contrafação, o uso do CPF e dos demonstrativos forjados não autoriza concluir tenha sido o acusado o autor do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Por fim, embora tipificado o delito do art. 304 - uso de documento falso - é ele crime meio absorvido pelo estelionato por força do princípio da consunção. Nesse contexto, o conjunto probatório não nos permite abonar a assertiva ministerial de que o acusado Elvis praticou a falsidade ideológica, impondo-se sua absolvição quanto a este delito. Assim, diante de todo o exposto, condeno ELVIS FRANKLIN GUERRA pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro, absolvendo-o daquele tipificado no art. 299 do mesmo diploma legal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, para o crime consumado estipulo-a inicialmente em 01 (um) ano: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais em desfavor do acusado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social ou da personalidade do agente. Por fim, as circunstâncias do crime são normais. Consigne-se, por oportuno, que, a teor do que dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, ainda que pesem investigações criminais sobre o réu, estas não podem servir para majorar sua pena. Fixo a pena-base, portanto, em 01 (um) ano. Na segunda fase da dosimetria, nada há para ser considerado, visto que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico a incidência do 3º do art. 171, que determina a exasperação da pena em um terço quando o delito é cometido em detrimento de entidade de direito público. Portanto, a pena definitiva é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime aberto (CP, art. 33, 2º, "c"). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: (?) prestação pecuniária; (?) prestação de serviços à comunidade; (?) interdição temporária de direitos; (?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), condição financeira do acusado, verifico que não possui veículo e moradia próprios, bem como declarou ter renda mensal de aproximadamente R\$ 1.500,00. Segundo esses parâmetros, hei por bem fixar ao acusado o dever de pagar 5 (cinco) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º), podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena. Quanto a (?), o acusado deverá prestar serviços à

comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo por bem, balizado nas sanções previstas no artigo 47 do Código Penal, que são adequadas a proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos afins pelo mesmo prazo da pena corporal. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Logo, em síntese, fica o réu condenado a: i) pagar 5 (cinco) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; iii) proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos afins pelo mesmo prazo da pena corporal. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Últimas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas. Publique-se, registre-se e intime-se. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003852-49.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-74.2013.403.6102) -
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDVANDRO FERREIRA
PRAXEDES(SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE E SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, por LEANDRO LICIODI CAPUTO e EDVANDRO FERREIRA PRAXEDES, do delito previsto no artigo 299, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 75). No parecer do MPF de fls. 164/165 foi requerido a designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo com relação ao acusado EDVANDRO FERREIRA PRAXEDES e no caso de serem aceitas as propostas, requereu também o desmembramento do feito para que prosseguisse em relação ao acusado LEANDRO LICIODI CAPUTO. O desmembramento foi deferido mediante decisão de fl. 187/188. Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fl. 175/175 verso), as condições impostas foram aceitas pelo acusado e seu defensor. Cumpridas as condições, conforme termos de comparecimento de fls. 179, 181, 185, 189, 191, 194, 197, 200, 202/203, 206, 208, 211, 213/223, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fl. 239). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cumprimento das condições impostas ao suposto autor do fato e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVANDRO FERREIRA PRAXEDES, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se as comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005747-45.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO
BORSARI(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

"Intime-se a defesa do acusado para fins do artigo 402 do CPP".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X
ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Em face do pleito ministerial para redesignação da audiência pautada na fl. 531, redesigno o ato para o dia 12 de janeiro de 2017, às 14h30min. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008739-08.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROGERIO
ROBERTO SILVA SAMPAIO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X NAIR GONCALVES DA SILVA
DESPACHO ENCAMINHAMENTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3744

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004414-15.2016.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EDUARDO SELIO MENDES(SP107633 - MAURO ROSNER) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 38/42 proferida nos autos da ação de improbidade administrativa ajuizada pela União Federal em face de Eduardo Selio Mendes e Indústrias Arteb S/A que deferiu a indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos pessoais e reais, depósitos em conta-corrente, poupanças, aplicações financeiras e ativos financeiros em geral, ações de pessoa jurídica e quotas de participação em sociedades empresariais, até o limite de R\$4.826.964,22, com relação ao réu Eduardo Sélío Mendes e, até o limite de R\$ 1.921.947,66, com relação à ré Indústrias Arteb S/A, considerando-se o valor do ressarcimento e do máximo da multa aplicada, utilizando-se, preferencialmente, os meios eletrônicos disponibilizados (Bacenjud, Renajud, Portal Indisponibilidade etc). As fls. 296/356, o Banco Tricury S/A requer o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 3.420, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, alegando que a requerida Indústrias Arteb S/A emitiu em seu favor, em 19/05/2015, cédula de crédito bancário mútuo n. 048/2015, tendo, na mesma data, ratificado instrumento particular de constituição de alienação fiduciária do imóvel matriculado sob n.º 3.420, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Informa, ainda, que o referido instrumento particular foi devidamente registrado em 21/05/2015, passando a ser o Banco Tricury legítimo proprietário do bem.

As fls. 358/367, a requerida Indústrias Arteb S/A requer a substituição da penhora sobre seus ativos financeiros realizados pelo sistema Bacenjud por bens móveis indicados às fls. 371/376.

As fls. 384/385 verso, a União concorda com a liberação da indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 3.420, a fim de viabilizar a consolidação da propriedade fiduciária, com a ressalva de que o imóvel deve ser alienado em leilão extrajudicial e o Banco Tricury deverá entregar à corrê Arteb a importância recebida que superar o valor da dívida (R\$1.212.734,56 - fl. 354) com as deduções contratadas, conforme cláusula décima segunda, parágrafos quarto, sexto e sétimo. Nesse contexto, a União requer, ainda a decretação da indisponibilidade do crédito da corrê Arteb.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao Banco Tricury S/A.

A referida instituição financeira comprovou pelos documentos de fls. 317/354 que a corrê Indústrias Arteb S/A alienou fiduciariamente em seu favor, o imóvel registrado sob a matrícula n. 3.420 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, em garantia do pagamento da Cédula de Crédito Bancário n.º 48/2015, em data anterior ao ajuizamento da presente ação.

Considerando ainda a concordância da União Federal, com o requerimento formulado pela instituição financeira, ora terceiro interessado, DEFIRO o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o mencionado imóvel.

Neste ponto, cumpre ressaltar que, após a quitação da CCB 048/2015, com o produto do leilão do imóvel a ser realizado pela instituição financeira, o saldo remanescente deverá ser depositado em conta judicial a disposição deste juízo pelo Banco Tricury S/A.

Por derradeiro, verifico que a União Federal não se manifestou acerca do requerido pela corrê às fls. 358/367, razão pela qual analisarei esta questão após manifestação expressa da autora.

Ante o exposto, acolho o pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula n.º 3.420 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, devendo o imóvel ser leiloado pelo Banco Tricury S/A, e o valor que superar a dívida (R\$1.212.734,56, fl. 354) deverá ser depositado em juízo.

Proceda a secretaria o levantamento da indisponibilidade do referido imóvel através da Central de Indisponibilidade.

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do requerimento da corrê às fls. 358/367, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005769-46.2005.403.6126 (2005.61.26.005769-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-46.2005.403.6126 (2005.61.26.003053-2)) - ISSHIKI IND/ DE MAQUINAS LTDA X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 381/389 e 390/393: Trata-se de pedido de desbloqueio de valor penhorado através do Sistema Bacenjud. Alega, em apertada síntese, excesso de penhora e impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC. Informa que a conta n. 73440-3, agência 413, junto ao Bradesco é destinada ao recebimento de aposentadoria do INSS. No mais, requer sejam liberados os valores de R\$15.009,64 e R\$11.567,53, ao fundamento de excesso de penhora.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Novo CPC, são absolutamente impenhoráveis "...os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios..."De acordo com o extrato bancário do banco Bradesco (fl. 389), referente ao mês de novembro, verifica-se que, de fato, no valor bloqueado contém quantias recebidas de benefício do INSS, NB 149.735.863-6. Assim, o valor bloqueado R\$18.567,33, junto ao Bradesco deverá ser liberado. Cumpre observar que, ao contrário do ventilado pela parte (fl. 386), o montante de R\$15.009,64 não foi bloqueado na conta pessoa física, mas em conta de titularidade da coexecutada, pessoa jurídica (fls. 383 e 388). Logo, o montante bloqueado na conta da coexecutada, pessoa jurídica, R\$15.009,64 deverá permanecer penhorado.Neste contexto, passo ao exame da alegação de excesso de execução: Considerando a diferença entre o valor da dívida, R\$18.567,33 e o valor bloqueado, no valor de R\$15.009,64, faltariam R\$3.557,69 para saldar o débito. Este valor e eventual saldo remanescente deverá ser abatido da conta mantido junto ao Sicredi, de titularidade do coexecutado, Makoto Isshiki, ora requerente, cujo bloqueio resultou no valor de R\$6.097,15.Assim, os valores bloqueados junto ao Itaú, R\$ 11.567,53 e, junto ao Santander, R\$6.915,07 deverão ser liberados por excesso de penhora.Isto posto, determino o imediato desbloqueio dos seguintes valores: i) R\$18.567,33, junto ao Banco Bradesco; ii) R\$ 11.567,53, junto ao Banco Itaú e; iii) R\$6.915,07, junto ao Banco Santander, todas de titularidade do coexecutado, MAKOTO ISSHIKI.Dê-se vista à exequente para que informe o valor do débito atualizado na data

Expediente Nº 3745

EXECUCAO FISCAL

0005046-66.2001.403.6126 (2001.61.26.005046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA X JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES X GILBERTO GARCIA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO)

Fls. 451/475: Por ora, cumpra-se o determinado às fls. 447, aguardando-se pelo deslinde dos autos de embargos de terceiro opostos sob nº 0002675-85.2008.403.6126 em arquivo, como sobrestado.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4613

MANDADO DE SEGURANCA

0004253-05.2016.403.6126 - M.FALCHERO ALIMENTOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por M. FALCHERO ALIMENTOS em face de ato em tese praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SANTO ANDRÉ e pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em SANTO ANDRÉ, visando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar aos impetrados que se abstenham de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal consistente na determinação de inclusão do montante do IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ICMS na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social), nos moldes das Leis nº 10.637/02 e 10/33/03 (até o fato gerador de dezembro de 2014), antes, portanto, da Lei nº 12.973/14. Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pretende, ao final, a concessão definitiva da segurança com o reconhecimento do "direito de não incluir ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma das Leis nº 10.637/02 e 10/33/03 (até o fato gerador de dezembro de 2014), antes, portanto, da Lei nº 12.973/14 (que passou a vigorar a partir de janeiro de 2015)", bem como o direito de eventual revisão judicial do montante parcelado e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. Juntou documentos (fls. 17/18).Liminar indeferida (fls. 21/23).Notificados, os impetrados prestaram informações (fls. 30/47 e 48/68).A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 69/76) e, nos termos do art. 1.023, do CPC, a impetrada se manifestou (fls. 83).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 78).É o breve relato. DECIDO.A questão versada nos autos encontra-se consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. STJ que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, in verbis:"Súmula 68. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."Súmula 94. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumulado.Neste sentido trago à colação os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido" (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011)."TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. (...)4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido". (STJ, 2ª Turma, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011)"TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. (...) A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 04/07/2011, p. 584) Ainda, cabe mencionar que a Lei nº 12.973/2014 alterou as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, fixando expressamente a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre o "total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica", compreendendo "a receita bruta", "independentemente de sua denominação ou classificação contábil" (artigo 54 e 55). Por fim, registre-se que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado (RE nº 574.706, ainda pendente de julgamento na Suprema Corte. Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004989-23.2016.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL de Administração Tributária em Santo André, com objetivo de obter ordem judicial declarando a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, cobradas com base nos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015, alegando a violação ao princípio da legalidade previsto no artigo 150, I, da CF e artigo 97, IV, do CTN. Pretende, ainda, a compensação dos valores eventualmente recolhidos com bases nestes Decretos. Subsidiariamente formula pedido de declaração quanto ao direito de realizar dedução de créditos em relação às suas despesas financeiras a fim de garantir a aplicação do princípio da não cumulatividade. A impetrante sustenta que, com fundamento no artigo 27 da Lei 10.865/04, o Poder Executivo editou os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 para redução a "zero" das alíquotas da Contribuição ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, com exceção das receitas oriundas de juros sobre capital próprio e de operações de hedge. Alega que, após longo período de vigência destas alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, sobreveio a edição do Decreto nº 8.426/2015, em vigor desde 1º de julho de 2015, que restabeleceu as alíquotas das Contribuições ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras 0,65% e 4%, respectivamente. Nova alteração sobreveio com o Decreto nº 8.451/2015, que manteve a alíquota zero incidente sobre algumas receitas financeiras. Sustenta que "a exigência da contribuição ao PIS e Cofins sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/2015 e alterações, não deve prevalecer, tendo em vista que há manifesta violação ao princípio da legalidade, está em dissonância com a racionalidade do regime da não cumulatividade e não deve ser aplicada às receitas financeiras decorrentes de contratos firmados antes da vigência do Decreto nº 8.426/2015". Aduz que a majoração da alíquota das Contribuições ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras "é inconstitucional por ofensa expressa ao princípio da legalidade tributária previsto nos arts. 150, I, da CF/88 e 97, IV, do CTN". Subsidiariamente, sustenta que, ainda que se entenda pela possibilidade de majoração da alíquota por meio do decreto, deve ser reconhecido que a tributação do PIS e da COFINS das receitas financeiras, somente é possível se reconhecido o crédito previsto no caput do artigo 27 da Lei 10.865/04. A inicial veio instruída com documentos (fls. 34/58). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 59/69, foi afastada (fls. 70/72). A liminar foi indeferida (fls. 70/72). Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 78/98). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 101). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente cumpre afastar a alegação de inadequação da via eleita pela impetrante, a teor do disposto na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária." No mais, a discussão acerca da existência de direito líquido e certo é afeta às provas pré-constituídas apresentadas. A via mandamental exige a comprovação documental da ilegalidade ou abusividade, independente da complexidade das questões de direito que fundamentam a pretensão. Assim, a "controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança", conforme entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 625). Não vislumbro hipótese de impetração contra lei em tese. A essência do mandado de segurança preventivo é a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental. Quanto ao mérito da questão debatida neste writ, dispõe o artigo 27 da Lei 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). Por sua vez, o citado artigo 8º desta lei apresenta os limites percentuais de "2,1%" a "9,65%" e de "1,65%" a "7,6%". A atacada majoração das alíquotas de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas, se deu com fulcro no Decreto nº 8.426/2015 que as restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente. A partir da legislação acima transcrita é possível verificar que o Decreto nº 8.426/2015 foi editado em observância ao disposto no artigo 27, 2º da Lei 10.865/2004, que autoriza o Poder Executivo a "reduzir e restabelecer" "as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras". Não há, portanto, que se falar em ofensa ao artigo 150, I, da Constituição Federal, uma vez que estas Contribuições foram

instituídas por lei própria, atendendo ao princípio da legalidade tributária. Contudo, estas contribuições sociais sujeitam-se ao prazo de noventa dias estabelecido no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, com início a partir da data da vigência do Decreto nº 8.426/2015. Conforme artigo 2º, este Decreto entrou em vigor na data da publicação (01/04/2015), "produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015". Portanto, observada a anterioridade nonagesimal. Finalmente, quanto à alegação de possível creditamento das despesas financeiras, transcrevo parte da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0026216-51.2015.403.0000, de Relatoria da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, interposto de decisão no Processo nº 00063458720154036126 desta 2ª Vara Federal, e que adoto como razão de decidir: "A controvérsia debatida nos autos cinge-se à determinação contida no decreto nº 8.426/2015, a qual restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. As contribuições sociais discutidas nestes autos (PIS e COFINS) foram instituídas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91. Superada a discussão quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 que alteraram a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Além disso, as referidas leis (10.637/02 e 10.833/03) fixaram as alíquotas do PIS e da COFINS nos seguintes termos: Lei nº 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Sobre o tema, ainda, anoto que a Lei nº 10.865/04 assim dispõe: "Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)" Como se infere do preceituado nas leis citadas, o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Nesse ponto, é importante destacar que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo decreto nº 8.426/15. Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Des. Federal Carlos Muta, proferida no AI 2015.03.00.018391-0, em 24.08.2015: ". Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no decreto 8.426/2015. Como já explicitado, tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade...." (grifos). Quanto à alegação de violação ao princípio da não-cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão ao agravante quanto alegação de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não-cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. A jurisprudência já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. APROVEITAMENTO. REVOGAÇÃO. É legítima a revogação posterior dos benefícios instituídos pelos arts. 3º, V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 pelos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004." (TRF4, AC 4469/RS, relator Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, DJE

23.02.2010)"TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, não havendo falar, em princípio, na manutenção de determinados créditos eternamente. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal." (TRF4, APELREEX 1270/RS, relatora Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJe 11.05.2010) Demais disso, quanto à alegação de possível creditamento das despesas financeiras, anoto que o artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente" (grifos). Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005834-55.2016.403.6126 - SARGON ASFALTOS LTDA.(SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Visto, Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARGON ASFALTOS LTDA, nos autos qualificada, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos, a fim de que a Impetrante possa participar de pregão eletrônico junto a Prefeitura Municipal de Arujá. Alega na petição inicial que existe em andamento procedimento administrativo nº 10875.004029-2003-86 que tem por objeto AIE nº 007848, lavrado em 18/06/2003, isto é, antes de sua constituição, mas pelo qual responde em razão de solidariedade. Argumenta que tais débitos encontravam-se com exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial realizado nos autos nº 95.00.3810-4 (atual 0038510-72.1995.4.03.6100) que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Subseção de São Paulo e, que foi julgado ao final improcedente. Narra que, em procedimento administrativo a DRF-SJC decidiu extinguir os créditos referentes ao período de janeiro a outubro de 1998, e suspender a exigibilidade do crédito referente ao período de novembro e dezembro de 1998, cuja conversão em renda não teria ainda ocorrido. Nos autos judiciais, houve prolação de sentença que extinguiu a execução, publicada em fevereiro de 2015, diante da conversão em renda dos valores depositados naqueles autos. Nada obstante tais fatos e, apesar de ter comparecido perante a DRF não logrou obter a certidão pretendida. Aduz ter direito líquido e certo à certidão de regularidade fiscal. Em decisão de fl. 53, dada a urgência noticiada nos autos, requisitou-se informação da autoridade impetrada no prazo de 2 dias. As informações foram acostadas aos autos às fls. 58 e seguintes. Em decisão de fls. 70/72 a liminar foi indeferida. Dada vista ao MPF prestou informações alegando ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não restou comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à pretendida certidão de regularidade fiscal. Consoante decisão que indeferiu a medida liminar, a vista das informações da autoridade impetrada de que a Impetrante contava ainda com débitos em aberto, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa. Informou a autoridade impetrada que o débito nº 35.657.862-3, relativo ao período de 08/2000 a 02/2005, pendente perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos, consistia impedimento à pretendida certidão de regularidade fiscal. De certo que o entrave relativo ao débito da COFINS noticiada nos autos pela Impetrante não constituía impeditivo para a expedição de regularidade fiscal, tanto que providenciado pela própria autoridade fiscal de São José dos Campos, a suspensão da exigibilidade do crédito. Entretanto, havendo outro débito não pago e cuja exigibilidade não se encontra suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não há que se alegar direito líquido e certo para a expedição da certidão negativa de débitos ou mesmo a certidão positiva com efeitos de negativa. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. P.R.I e C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006069-22.2016.403.6126 - RENATO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

RENATO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRÉ=SP, objetivando reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/168.911.919-2). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 02/04/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas nas empresas BUNGE FERTILIZANTES S/A (de 03/08/1988 a 16/06/1991) e AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA (de 07/05/1993 a 17/01/2013) não foram enquadradas como tempo de atividade especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 33/160). A liminar foi indeferida (fls. 162/164). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 162/164). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 181). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 171/174). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 178/179). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in

verbis:"Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, "direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido." (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25).A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:"O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA"."CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA".Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:"Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda."Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado

pelo Decreto n.2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado "SB40" pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido" (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, "a", do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto O impetrante pretende o enquadramento, como tempo de atividade especial, dos períodos de 03/08/1988 a 16/06/1991 na empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A e de 07/05/1993 a 17/01/2013 na empresa AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA. a) 03/08/1988 a 16/06/1991 - BUNGE FERTILIZANTES S/A: Ao contrário do que alega o impetrante, este período de trabalho não foi enquadrado como especial em sede administrativa. Note-se que no requerimento do NB 42/167.403.261-4, de 12/11/2013, houve enquadramento, contudo, na análise administrativa do segundo pedido não foi ratificado ou mantido. Portanto, não se trata de homologação deste período, como pretendido, mas de análise da possibilidade de enquadramento. Para a comprovação da especialidade, o Impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 119/120), constando que exerceu funções de "ajudante de produção", "alimentador" e "maq. Enr. B. Colman", exposto ao agente nocivo ruído de 90 dB (A) durante todo o período. Contudo, referido documento não faz qualquer menção às características da exposição. Conforme fundamentação anterior, para enquadramento da atividade como tempo de especial sempre se

exigiu a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. O PPP apresentado não comprova as condições de exposição, ao agente nocivo, exigidas para o enquadramento. No mais, para enquadramento da atividade em razão de ruído deve-se aferir o efetivo nível deste agente no ambiente laboral. No caso do impetrante não há indicação de profissional técnico que efetuou a avaliação e a técnica mencionada não tem previsão na legislação previdenciária de regência. Registre-se que declarações da empresa não são aptas a substituir a aferição técnica do nível de ruído exigida pela legislação. Por estas razões, o período de 03/08/1988 a 16/06/1991 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial. b) 07/05/2003 a 17/01/2013 - AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA. O Impetrante colacionou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 123/125, com informação de que exerceu as funções de "ajudante de encanador", "prático", "separador" e "conferente", exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 63 a 72 dB (A), e a agentes químicos "etanol 3,4ppm, etilbenzeno 0,4ppm, metil isobutil cetona 5,1ppm, xileno 0,6ppm, tolueno 0,2ppm". No mesmo sentido da análise anterior, não há informação quanto às características da exposição a estes fatores de risco. No mais, todos os agentes nocivos informados encontram-se abaixo dos limites de tolerância de exposição para fins de enquadramento. Com relação aos agentes químicos, ainda, observe-se que o próprio PPP apresenta o resultado do monitoramento realizado em 09/02/2011 e 22/03/2011, para a função de almoxarife, informando que não há risco, considerando os limites de tolerância (LT) da NR-15. No mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca da ameaça de lesão a direito líquido e certo. No que tange ao benefício de aposentadoria especial é indispensável a comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente aos agentes nocivos, bem como da exposição acima de limites de tolerância estabelecidos na legislação para fins de enquadramento (artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/1991). Assim, considerando que via mandamental não permite dilação probatória, ausente a comprovação documental do direito invocado pelo impetrante não é possível a concessão da ordem. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006203-49.2016.403.6126 - JOSE AROASTE COELHO DE BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

JOSÉ AROASTE COELHO DE BRITO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/177.637.996-6). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 03/06/2016, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas na empresa PROSSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (de 05/12/1989 a 20/02/2015) não foram enquadradas como tempo de atividade especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 18/66). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 74). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 79/82). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 76/77). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, "direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido." (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: "O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA". "CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA". Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e

Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda." Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: "Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispendo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado "SB40" pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO

EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido" (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, "a", do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto O impetrante pretende o enquadramento, como tempo de atividade especial, do período de 05/12/1989 a 20/02/2015 na empresa PROSEGUER BRASIL S/A TRANSPORTAS DORA DE VALORES E SEGURANÇA. Para a comprovação da especialidade, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 31/44) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52/55) constando que exerceu funções de "vigilante motorista", estando exposto a ruído nas seguintes intensidades: a) 82 dB (A) - de 13/08/1997 a 13/08/1998; b) 81,9 dB (A) - de 29/10/1999 a 01/04/2004; c) 75,8 dB (A) - de 02/04/2005 a 02/04/2007; d) 82,92 dB (A) - de 02/04/2008 a 31/04/2012; e) 73 dB (A) - de 01/05/2012 a 31/05/2014; ef) 82 dB (A) - de 01/06/2014 a 20/02/2015 (emissão do PPP). Segundo o PPP, nos intervalos de trabalho de 05/12/1989 a 12/08/1997, 14/08/1998 a 28/10/1999, 02/04/2004 a 01/04/2005 e de 03/04/2007 a 01/04/2008, não houve exposição do impetrante a fatores de risco, não sendo o caso de reconhecimento da especialidade do labor. No que tange aos demais períodos, conforme fundamentação anterior, para o enquadramento da atividade deve ser comprovada exposição a nível de ruído superior a 90 dB(A), no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e após esta data, a exposição deve ser a ruídos superiores a 85 dB(A). Portanto, os níveis de exposição do impetrante ao agente nocivo ruído encontram-se abaixo do previsto na legislação para fins de enquadramento como tempo especial. No mais, não há menção no PPP das condições de eventual exposição ao agente nocivo. Saliente-se que, independente do nível de ruído previsto na legislação, o enquadramento da atividade como tempo especial sempre exigiu a comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. No presente caso, não é possível considerar que o impetrante esteve exposto por 8 horas diárias, de forma permanente e não intermitente, ao nível de ruído avaliado "na via pública", considerando que exerceu a função de motorista de carro forte. Desta forma, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial em razão da exposição ao agente físico ruído. Por fim, quanto à possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial em razão da categoria profissional, o Decreto n 53.831/64 descreve no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de "Bombeiros, Investigadores e Guardas" como perigosas (jornada normal). A jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, da atividade de vigia/vigilante àquela exercida por guardas, em razão da similitude das atribuições. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - (...) III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço ESPECIAL é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - O autor carrou aos autos os competentes documentos (DSS 8030), comprovando o exercício de atividade profissional sob condições agressivas à saúde de forma habitual e permanente. VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). (...) XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL -

810675. Processo: 2002.03.99.025771-5/SP - DJU 07/04/2006 - Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO) No caso do impetrante é possível o enquadramento da atividade de forma equiparada, considerando que exerceu a função de vigilante MOTORISTA. Extrai-se do PPP que as atividades desenvolvidas pelo imperante estavam relacionadas com a condução do veículo e com os aspectos de manutenção mecânica, contudo, no exercício da função utilizava "armamento (calibre 38 ou 380 e 12)". Portanto, o período de atividade de 05/12/1989 a 28/04/1995, anterior à edição da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser enquadrado como tempo especial, por equiparação da função de "vigilante motorista" (fls. 38) à categoria profissional de "guarda". De outro giro, após 29/04/1995 não é possível enquadramento por grupo profissional, uma vez que a lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 02/12/1989 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial, mediante enquadramento por analogia à categoria profissional prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Computando-se o período de atividade especial, ora reconhecido, convertidos em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, conclui-se que não houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 05/12/1989 a 28/04/1995, bem como o direito à conversão deste período em tempo comum pela aplicação de fator 1,4; extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas "ex lege". P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006223-40.2016.403.6126 - LUIS SILVA SIQUEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

LUIS SILVA SIQUEIRA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/177.637.957-5). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 03/06/2016, indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento do período de 06/03/1997 a 25/04/2016 na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como tempo especial. Requer a concessão de aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Juntou documentos (fls. 21/57). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 65). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 70/78). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 67/68). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, "direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...) Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido." (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: "O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA". "CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA". Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a

lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda." Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: "Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)" 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado "SB40" pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições

especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido" (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido." RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, "a", do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Inicialmente, observo que o período de 01/04/1987 a 05/03/1997 já foi reconhecido como tempo especial na via administrativa (fls. 54). No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 06/03/1997 a 25/04/2016 na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. Para comprovação da especialidade no período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 31/41) e cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/44) com informação de que exerceu funções de "atendente externo de agência I", "atendente externo de agência II", "atendente comercial I", "atendente comercial II", "técnico comercial I", "técnico em eletricidade I", "técnico fiscal obras Sr", "técnico sistema elétrico campo PI", "técnico sistema elétrico Sr", e "técnico sistema elétrico III", estando exposto aos seguintes agentes nocivos: "Agente Físico Ruído - 58,56 dB(A) entre 01/08/2005 a 30/04/2009; 54,2 dB(A) de 01/05/2009 a 31/12/2010; e 63,5 dB(A) de 01/01/2011 a 25/04/2016 (data de emissão do PPP)." Agente Físico Calor - 22,86°C entre 01/08/2005 a 30/04/2009; e 24,10°C de 01/01/2011 a 25/04/2016 (data de emissão do PPP)." Agente de Risco Eletricidade - tensão acima de 250V - de 15/05/1986 a 31/08/1989 e de 01/08/1994 a 25/04/2016 (data de emissão do PPP). No que tange ao agente físico ruído, os níveis de ruído informados encontram-se abaixo do previsto na legislação para fins de enquadramento como tempo especial. Quanto ao calor, a NR-15, em seu anexo 3, determina que a avaliação seja realizada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" (IBUTG), em função desse índice se definiu o Quadro 1. Veja-se: As atividades do impetrante consistiam em, de maneira geral, executar trabalhos fora da empresa. Portanto, a descrição das atividades do impetrante evidencia a ausência de exposição contínua ao calor, considerando que as funções eram exercidas, em regra, "em campo" e ao ar livre. Não é possível, desta forma, enquadrar a atividade como especial em razão deste agente físico. Por fim, cumpre a análise do exercício de atividade especial pelo agente físico eletricidade, que, com a edição do Decreto 2.172/1997, foi excluído do rol de atividades especiais. Contudo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.306.113/SC, o Superior Tribunal de Justiça sinalizou a possibilidade de enquadramento da atividade especial, desde que comprovada habitualidade e permanência, por laudo técnico pericial ou PPP. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. (...) II - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. III - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto n. 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002729-74.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) - negrito e grifo acrescido PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. ENQUADRAMENTO ESPECIAL APÓS DECRETO N. 2.172/97. ELETRICIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113/SC, firmou entendimento de que é possível o enquadramento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97.2. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoia do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, valorado o conjunto probatório, este não trouxe elementos aptos a comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts no período posterior a vigência do Decreto n. 2.172 (5/3/1997). (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, REO 0004300-12.2010.4.03.6183, Rel.

JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015) - negrito e grifo acrescido)No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/44) traz informação da exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico "eletricidade" em "tensão acima de 250 V". O PPP atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, e foi emitido por representante habilitado da empresa, com indicação de profissional técnico responsável pelos registros ambientais. De rigor reconhecer que o Impetrante faz jus ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 25/04/2016 como tempo de atividade especial, em razão da exposição à eletricidade acima de 250V. Computando-se o tempo total de atividade especial do Impetrante, ora reconhecido e somado àquele tido como incontroverso, tem-se um tempo de atividade suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial. Portanto, deve ser concedida a segurança. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a "sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente". Ressalva, contudo, os "casos em que for vedada a concessão da medida liminar". A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento como tempo de atividade especial do período de 06/03/1997 a 25/04/2016, reconhecer o direito de LUIS SILVA SIQUEIRA ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.637.957-5) desde a DER (03/06/2016), com efeitos financeiros a partir impetração deste mandado de segurança em 05/10/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANCA

0006542-08.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO DOS REIS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por CARLOA ALBERTO DOS REIS em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.775.787-2). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 17/12/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 18/10/1990 a 11/12/2015 para a empresa TUPAHUE TINTAS S/A exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física. Pretende, no mais, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento e fixação de multa diária pelo eventual descumprimento de decisão judicial. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 28/68. A liminar foi indeferida (fls. 70/72). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70/72). Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 79). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 81/82). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 84/87). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo,

inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes

causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento de período laborado na TUPAHUE TINTAS S/A, compreendido entre 18/10/1990 a 11/12/2015, como atividades especiais. O Impetrante colacionou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs.43/45), segundo o qual laborou nas funções de "assistente de almoxarifado", "assistente de logística" e "assistente de logística sênior", e esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: a) físico ruído: 75,8 dB (A) no período de 25/03/2011 a 02/07/2014; eb) químicos:- tolueno: 0,30ppm, no período de 01/07/2011 a 11/12/2015;- etanol: 2,20ppm, no período de 06/07/2004 a 22/06/2005; 14,80ppm, no período de 23/06/2005 a 11/06/2007; 29,40ppm, no período de 12/06/2007 a 17/06/2008; 1,10ppm, no período de 18/06/2008 a 30/06/2011; e 6,40ppm, no período de 01/07/2011 a 11/12/2015; e- poeiras: 3, no período 02/07/2014 a 01/07/2015. Primeiramente, vale ressaltar que as atividades exercidas no período de trabalho anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não estão previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. No mais, extrai-se do referido PPP que no período de trabalho compreendido entre 18/10/1990 a 05/07/2004, o autor não estava exposto a nenhum fator de risco à saúde ou integridade física. Por outro lado, a exposição ao agente físico ruído não foi nociva, na medida em que sempre inferior ao limite máximo permitido por lei, descaracterizando, assim, a especialidade do labor. Quanto aos agentes químicos "poeiras", "tolueno" e "etanol", com vistas ao PPP juntado aos autos, vê-se não possuir informação acerca das condições da

exposição a agentes nocivos ou de risco à saúde do Impetrante. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior aos limites máximos de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Importa mencionar que no mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca da ameaça de lesão a direito líquido e certo, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS nº 31.690/CE, 5ª Turma, Relatora Ministra Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 15/02/2013; RMS nº 14.694/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004, pág. 280; RMS nº 1.894/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 01/02/1993, pág. 436). Dessa forma, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento de nenhum período de atividade especial, motivo pelo qual improcede a sua pretensão. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). P.R.I.O.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6162

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000234-05.2006.403.6126 (2006.61.26.000234-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-30.2005.403.6126 (2005.61.26.003164-0)) - EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. STJ.

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-se.

Requeira o interessado o que de direito, no prazo legal.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003181-17.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-31.2014.403.6126 ()) - CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

CALDERMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - EPP, já qualificado na petição inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a extinção da execução e consequente liberação da penhora. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 02/64. Às fls. 68/110, o autor emendou a petição inicial. Impugnação às fls. 114/121. Instado a providenciar a regularização de sua representação processual no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito, o embargante ficou-se inerte (fl. 125). Fundamento e decido. Com efeito, apesar de regularmente intimado, o embargante deixou escoar o prazo que lhe foi assinalado sem a adoção de qualquer providência no sentido de promover a regularização da representação processual, como lhe foi determinado. O processo ficou paralisado por mais de 3 meses e 11 dias, porque o autor ficou-se inerte ao atendimento da determinação judicial para regularização da representação processual, deixando fluir o prazo que lhe foi assinalado, sem a adoção de qualquer providência para suprir a falta nele existente a qual lhe impede dar regular prosseguimento ao feito. Assim, diante do descumprimento de ordem judicial do embargante, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação, ante a ausência de relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000904-91.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-74.2015.403.6126 ()) - INTERPLAN SANTO ANDRE CONSTRUTORA LTDA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso Adesivo interposto pela Fazenda Nacional, vista ao Embargante para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005873-52.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-82.2007.403.6126 (2007.61.26.004805-3)) - ANTONIO PEREIRA NEPOMUCENA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 50/76. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004778-12.2001.403.6126 (2001.61.26.004778-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FROZA FRETAMENTO LTDA X OSVALDO LUIZ FOGLI X CELIA MARIA BALDASSARI FOGLI(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)

Vistos.

Defiro a suspensão do feito como requerido.

Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005516-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITED SYSTEMS INFORMATICA LTDA-EPP X CARLOS ALBERTO GOUVEA X ESTER FORMAGGI DA SILVA GOUVEA(SP141119 - CLAUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA)

Intime-se o Executado/Coexecutado(s) acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 122/123), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP. Efetivada a transferência, expeça-se ofício para a conversão em renda do Exequente.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora dos veículos bloqueados através do Sistema Renajud (fls. 124), e, tantos bens quantos bastem até o limite da dívida.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002438-22.2006.403.6126 (2006.61.26.002438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUBOPRES TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X ANTANAS VAGONIS - ESPOLIO X DEMILDA GOBBO VAGONIS - ESPOLIO X JOSE CARLOS VAGONIS X LUIS ANTONIO VAGONIS

Vistos.

Conforme documentos de fls. 425/442 os débitos cobrados nos presentes autos estão extintos por pagamento.

Desta forma, diante da penhora no rosto dos presentes autos às fls. 444, determino a expedição de ofício à CEF para que se proceda a transferência dos valores de fls. 459/467 para o processo de número 0003560-02.2008.403.6126.

Após, dê-se vista ao Exequente para manifestação sobre a extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0003894-07.2006.403.6126 (2006.61.26.003894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006645-88.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Defiro a suspensão do feito como requerido, aguardando os autos em secretaria.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao Exequente para manifestação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000618-55.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X APL PERFUMARIA E COSMETICA LTDA - EPP(SP360255 - JANIELMA GOMES DE SOUZA)

As diligências efetivadas através da expedição de mandado de penhora, Bacenjud, Renajud e juntada da declaração de imposto de renda, realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram todas negativas.

Dessa forma foi decretada a indisponibilidade de bens através do sistema Arisp, objetivando a indisponibilidade futura de bens imóveis, com a devida comunicação ao órgão responsável.

A Exequente objetiva a realização de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da Executada, sendo que para a apreciação do referido pleito foi determinado por este Juízo à juntada das últimas declarações de imposto de renda da Empresa executada.

Assim indefiro o pedido formulado de penhora de faturamento, diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que exige providência e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, não sendo razoável prosseguir com a efetivação dessa penhora, ainda mais que não se comprovou que a empresa está ativa e operando regularmente, não existindo declaração de renda no último ano.

Ademais todas as diligências realizadas nos autos, como supramencionado, demonstraram a inexistência de movimentação financeira, como evidenciado pela ausência da declaração do último ano como supracitado, o que tornaria inócua a medida postulada, diante das circunstâncias fáticas dos autos.

Sendo assim, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006387-44.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X F & S LOCACAO DE TRATORES E VEICULOS LTDA - ME(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X ADILSON FERNANDO FUENTES X SOLANGE LEIKO HIRAYAMA FUENTES

Defiro o arquivamento do feito como requerido.

Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006457-61.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSCOUTINHO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSCOUTINHO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ME. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 202/203, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000401-75.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Mantenho a decisão de fls. 115 por seus próprios fundamentos.

EXECUCAO FISCAL

0004107-66.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORT X JOSE CARLOS MINUTTI(SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apresentada pelo co-Executado José Carlos Minutti às fls. 72/116. Ventilando sua ilegitimidade passiva.

Os tributos cobrados na presente Execução Fiscal possuem como data de vencimento em 2005, sendo que o Executado José Carlos Minutti foi admitido na referida empresa em 2007, conforme ficha cadastral apresentada.

Para ser possível o redirecionamento da execução fiscal é preciso que o sócio esteja na administração da empresa à época da dissolução irregular, no entanto, é necessário, ainda, que o sócio esteja na administração da empresa à época do vencimento do tributo, tendo poderes e não efetuando o pagamento.

Dessa forma, imprescindível estar na administração à época da dissolução irregular bem como ser administrador quando do vencimento do

tributo, deixando de efetuar o pagamento, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.445.648/RS). Ainda, as multas cobradas com vencimento após a admissão do referido sócio não possuem natureza tributária, não se aplica o artigo 135, III, do CTN, conforme já decidido pelo E. STJ (AGRESP 201202448695 de 02/09/2014).

Dessa forma defiro o pedido de exclusão do sócio José Carlos Minutti do pólo passivo, ao SEDI para retificação.

Abra-se vista ao Exequerente para requerer o que de direito, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0006271-67.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHOPFOTO 1 HORA MAGAZINE LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

As diligências efetivadas através da expedição de mandado de penhora, Bacenjud e juntada da declaração de imposto de renda, realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram todas negativas.

Dessa forma foi decretada a indisponibilidade de bens através do sistema Arisp, objetivando a indisponibilidade futura de bens imóveis, com a devida comunicação ao órgão responsável.

A Exequerente objetiva a realização de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da Executada, sendo que para a apreciação do referido pleito foi determinado por este Juízo à juntada das últimas declarações de imposto de renda da Empresa executada.

Assim indefiro o pedido formulado de penhora de faturamento, diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que exige providência e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, não sendo razoável prosseguir com a efetivação dessa penhora, ainda mais que não se comprovou que a empresa está ativa e operando regularmente, não existindo declaração de renda no último ano.

Ademais todas as diligências realizadas nos autos, como supramencionado, demonstraram a inexistência de movimentação financeira, como evidenciado pela ausência da declaração do último ano como supracitado, o que tornaria inócua a medida postulada, diante das circunstâncias fáticas dos autos.

Sendo assim, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006653-60.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA NILZA GUERRA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Vistos.

As informações prestadas pela executada contrastam com a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 66.

Outrossim, não consta nos autos nenhum documento comprobatório da data da venda de referidos veículos.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 37/46.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007254-66.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X ELVETON TREVELLIN

Diante do retorno da Carta Precatória para Penhora com diligência negativa, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006563-18.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X SANTILOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos.

Diante da petição de fls. 16/31 determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo placa DAH 4586. Após, expeça-se mandado de citação do executado no endereço de fls. 15.

EXECUCAO FISCAL

0007871-89.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VIVIANE RODRIGUES DA SILVA

Manifêste-se o exequente acerca do arresto efetuado mediante os sistemas BACENJUD e RENAJUD.

No silêncio, proceda-se ao levantamento dos bens bloqueados nestes autos, remetendo-se após, os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007887-43.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NOBORU SUZUKI

Manifêste-se o exequente acerca do arresto efetuado mediante os sistemas BACENJUD e RENAJUD.

No silêncio, proceda-se ao levantamento dos bens bloqueados nestes autos, remetendo-se após, os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007890-95.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA

Diante da tentativa negativa em indisponibilidade de bens por meio do sistema RENAJUD de fls. 21, indefiro o quanto requerido pelo exequente.

Em que pesem as alegações do exequente indefiro a intimação do executado nos termos dos artigos 774 e incisos do Código de Processo Civil uma vez que não cabe a aplicação de normas gerais do processo de execução quando as mesmas impõem penalidade ao executado, sendo certo que tal penalidade deve estar prevista na própria lei especial, no caso, a lei nº. 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007963-67.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE TEIXEIRA LEITE

Diante do arresto eletrônico provisório efetuado por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD às fls. 22 e 24 respectivamente, manifêste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007969-74.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA CLAUDIA DE SOUZA

Manifêste-se o exequente acerca do arresto efetuado mediante os sistemas BACENJUD e RENAJUD.

No silêncio, proceda-se ao levantamento dos bens bloqueados nestes autos, remetendo-se após, os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-83.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: FERNANDES - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), bem como, dos documentos que acompanham

2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal, vindo em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-38.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: VPS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o requerido pela impetrante. Nada a decidir.

Aguarde-se as informações solicitadas à autoridade coatora.

Int.

SANTOS, 7 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-77.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: FARTURA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o requerido pelo Impetrante. Nada a decidir.

Aguarde-se as informações solicitadas, como já decidido anteriormente.

Int.

SANTOS, 7 de dezembro de 2016.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6717

ACAO CIVIL PUBLICA

0011220-11.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CARGIL AGRICOLA S/A(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por CARGILL AGRÍCOLA S/A, TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DO GUARUJÁ - TEAG e TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ - TEG, contra sentença de fls. 1392/1403, alegando contradição e obscuridade.2. Em apertada síntese, alegaram as embargantes que a sentença embargada padece de contradição e obscuridade, na medida em que a citação da manifestação técnica da CETESB (fls. 140/141), no item 45 do decism, está eivada de incongruência material entre a exegese esposada e as palavras efetivamente lançadas na decisão, eis que a transcrição quanto ao impacto ambiental, ainda que no item 52 se tenha afirmado que quanto aos documentos da lavra da agência (CETESB), os mesmos não merecem guarida, na fundamentação da sentença deveria constar a parte final da manifestação da CETESB, a qual esclarece que os fatos ocorridos podem ser considerados como impacto ambiental que não causaram danos ambientais, por não suscitar de reparo do meio ambiente ou indenização a terceiros.3. Asseveraram ainda, que há erro material no item 55 da sentença, quanto à grafia da palavra "existência", a qual deveria ser grafada corretamente como "inexistência", tal como lançada na manifestação da SEMAM/Guarujá.4. Por fim, aduziram as embargantes a necessidade de esclarecimento quanto ao prazo fixado na sentença quanto ao início das obrigações de fazer.5. Vieram os autos à conclusão.6. É o relatório. Fundamento e decido.7. Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos para no mérito dar-lhes parcial provimento.8. Registro, por oportuno, a desnecessidade de manifestação da embargada (nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015), à míngua de efeitos infringentes nestes embargos.9. Dos itens 07 a 09 dos embargos.10. Sem razão a embargante.11. Da simples leitura da sentença guerreada, notadamente os itens 45 a 52, depreende-se sua higidez tal como prolatada, não merecendo maiores digressões, em que pese o zelo e a técnica bem empregada pelas embargantes, no manejo destes embargos.12. A vexata quaestio resolve-se no campo da boa hermenêutica.13. A contraposição do relato transcrito parcialmente quanto ao arrazoado da CETESB no item 45, com o comando inserido no item 52, imperativo e afirmativo, afastando os pedidos autorais, com escora naqueles documentos - manifestação técnica - torna evidente a distância diametralmente oposta entre aquilo que pretendia o Ministério Público Federal e a realidade fática, no que tange à existência ou não de dano ambiental, tido como prejuízos materiais e enfermidades.14. Não há falar em obscuridade ou contradição no ponto atacado pelas embargantes, eis que o alinhamento da fundamentação da decisão com o conjunto probatório se mostra adequado.15. Quanto ao item 10 dos embargos.16. A narrativa fundamentada nos itens 56 a 67 não se coaduna com a afirmação contida no item 55, especificamente a palavra "existência", razão pela qual o sentido e a grafia merecem reparo, devendo constar na sentença tal como expressado no laudo pericial lavrado pela SEMAM/Guarujá, ou seja, inexistência de dano indenizável e não "existência".17. Quanto às obrigações de fazer (itens 11 a 18 dos embargos).18. Mais uma vez não há razão que assista às embargantes.19. Em que pese as manifestações da CETESB e da SEMAM/Guarujá, o fato é que o laudo pericial produzido por perito de confiança deste juízo, esclareceu e pontuou todas as irregularidades na operação sob responsabilidade das rés, ora embargantes, conforme mencionado na fundamentação da sentença, itens 70 a 83, sendo que, as considerações trazidas aos autos pelo perito judicial quanto às irregularidades, abarcam não só condutas omissivas, mas igualmente as comissivas, ainda que não geradoras de dano permanente ao meio ambiente, contudo, as ações ou omissões são essenciais (deixar de fazer ou fazer algo) para que o dano potencialmente não ocorra, no que tange à responsabilidade objetiva, a qual têm por elemento intrínseco as operações sob o controle das embargantes.20. Assim, não há reprimenda quanto ao item 93 da sentença, inexistindo contradição a ser sanada por estes embargos.21. No que diz respeito ao prazo para o início das medições de qualidade do ar, tal como assinalado no comando contido no item 94.6 da sentença, este juízo, mormente a experiência de julgamentos de casos semelhantes, não desconhece a necessidade de atos preparatórios para o início dos trabalhos, uma vez que medições desse jaez carecem de prática de atos sucessivos e de complexidade logística, material e burocrática, razão pela qual a interpretação quanto ao início da fruição do prazo de 30 dias para início das medições é justamente o início do processo de medição, o qual culminará com a efetiva prática do procedimento de medição, ou seja, iniciado o processo de medicação (o qual compreende o encadeamento de atos necessários à medição propriamente dita), o respeito ao comando fixado na sentença de mostrará cumprido, nesse ponto.22. De outro giro, a petição de fls. 1415/1446, do dia 18/10/2016, apresentada nos autos pelas embargantes, demonstram, em princípio, de forma analítica, todas as etapas envolvidas no processo/procedimento de medição da qualidade do ar, bem como o cumprimento dos itens 1 a 6 do tópico 94 da sentença embargada.23. Em face do exposto, com fulcro no artigo 1.022, 2º, do CPC/2015, acolho parcialmente os presentes embargos, para tão somente corrigir o erro material constante no item 55 da sentença embargada (fl. 1397-verso), rejeitando as demais alegações das embargantes, nos termos da fundamentação expendida, para que a sentença de fl. 1397-verso, item 55, passe a ter a seguinte redação:"55. Ainda assim, não os considero suficientemente contundentes para desnaturar as conclusões do perito judicial acerca da inexistência de dano ambiental indenizável".24. Tendo em vista o pedido formulado por este juízo através de correio eletrônico ao Ministério Público Federal, solicitando a devolução dos presentes autos, os quais estavam em carga àquele órgão, em prestígio à zelosa e pronta atenção ministerial, considerando ainda a manifestação de fl. 1447, concedo nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, com a devolução integral do seu prazo para análise e eventual interposição da medida que entender pertinente.25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.26. Santos/SP, 11 de novembro de 2016.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000546-03.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X H DANTAS COMERCIO NAVEGACAO E INDS LTDA(RJ029329 - PERIANDRO DAS MERCES MARQUES) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X SIXTEEN THIRTEEN MARINE

Petição de fl. 888/889, com os documentos de fl. 890/900, pela corré H. Dantas Comércio, Navegação e Indústrias LTDA., manifestando-se espontaneamente no processo: com razão a parte, cabendo ainda rememorar o comando do artigo 345, I, do CPC/2015. Assim, revogo o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 883. No entanto, reputo despcienda a certificação de que o prazo para a corré contestar ainda não teve início, diante do que ora se consigna.

A propósito, anote-se a representação processual da parte.

No mais - conforme constou daquele despacho -, proceda também a Secretaria à anotação da representação processual da corré Terminal 12 A S/A (fl. 576) - denominação social atual da pessoa jurídica de direito privado Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos LTDA, consoante se escreveu em resposta (fl. 508). No particular, a fim de comprovar devidamente o fato, deverá a parte, no prazo de cinco dias, promover a juntada de seu contrato social, mais outros documentos relevantes à finalidade.

Para tanto, publique-se este "decisum", não mais sendo necessário publicar aquele outro. Após, com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se faça constar no polo passivo da lide a mudança referida, se demonstrada a contento. Em caso diverso, tomem desde logo conclusos.

Por fim, em relação à representação processual da corré Navegação São Miguel LTDA. (fl. 579/580), cabe assinalar que a procuração foi outorgada com prazo determinado, o qual de há muito expirou, de modo que sua representação ora está irregular.

Logo, intime-se pessoalmente a parte, por mandado, a promover a juntada de instrumento de mandato regular, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (artigo 76, II, do CPC/2015). Até a juntada do mandado, cumprido ou não, está suspenso o feito, na forma do caput do artigo mencionado.

Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000281-93.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-81.2007.403.6104 (2007.61.04.000341-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Petição de fl. 367, pela autora: indefiro, por ora, o que ali se requer.

É ônus do autor promover a citação do réu (artigo 240, parágrafo 2º, do CPC/2015), e em sentido tal, aquela parte não se empenhou a contento na busca de endereços desta - ao menos a ponto de justificar a pesquisa nos sistemas de informação mencionados, efetuada pela própria Secretaria da Vara, se deferida pelo Juízo.

Com efeito, em função do cunho de excepcionalidade da consulta dos dados em referência, seu deferimento apenas se torna possível quando o autor demonstra que exauriu todos os meios de localização do endereço do réu, o que ainda não ocorreu no caso concreto. Ora, a CEF detém os recursos humanos e tecnológicos para diligenciar e cumprir com o dever que lhe impõe a Lei Adjetiva Processual, e antes da tomada da providência ora intentada, tanto deverá fazer, no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004871-16.2016.403.6104 - SINTECT - SANTOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICACOES POSTAIS, TELEGRAFICAS, TELEMATICAS, FRANQUEADOS E SIMILARES DA REGIAO LITORAL(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 126 (verso): inicialmente, atente-se o patrono da ré para o fato de que não se deferiu ao autor, no processo, o benefício de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), eis que sequer houve requerimento do jaez.

No entanto, cuida-se de ação civil pública, e assim prescreve o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 8.078/1990: "não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Como se vê, a circunstância decorre de disposição legal, fazendo o demandante jus à benesse na medida em que é associação legitimada para a propositura da ação civil pública, na letra do artigo 5º, V, da Lei nº 7.347/1985.

De resto, manifeste-se o autor sobre as questões preliminares suscitadas pelo réu, na formado artigo 350 do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008838-11.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-15.2011.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP212745 - EVA RAMOS NOVAIS) X CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO(SP046560A - ARNOLDO WALD E

SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X MARCOS ANTONIO BORGHI(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X JOSE DI BELLA FILHO(SP306003 - ESTHER KAGAN SLUD E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA)

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 4079:

Compulsando os autos, e ainda aqueles de nº 0004281-15.2011.403.6104, dos quais estes dependem, observo que, instado em ambos a apresentar proposta de honorários, o Senhor Perito Judicial manifestou-se apenas nos segundos.

Assim, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, a fim de que esclareça se o valor estimado na petição de fl. 719/720 do outro processo corresponde ao seu trabalho nos dois feitos, conjuntamente, ou apenas naquele outro.

Petição de fl. 4073/4077, pelo corréu José Di Belle Filho: indefiro os quesitos apresentados, pois já decorreu o prazo imposto pela decisão de fl. 3934/3935 para a o exercício do ato processual - já efetuado pela parte, em verdade, às fl. 3948/3951. Por outro lado, não se cuida, ainda, da hipótese do artigo 469 do CPC/2015.

No mais, cumpra-se o item c.3 da decisão mencionada, intimando-se o autor, por carga dos autos, e os réus, por publicação, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários do Senhor Perito Judicial.

Após, tornem conclusos.

DEPOSITO

0008387-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAG

Petição de fl. 149, pela autora: aprovo a minuta de edital apresentada (fl. 150), com a ressalva de que dela se faça constar a advertência inscrita no artigo 257, IV, do CPC/2015.

Providence a Secretaria a retificação aludida, e ainda outras mudanças pontuais que quiçá se fizerem necessárias, de acordo com os modelos de edital adotados nesta Vara - já devidamente aprovados pelo juiz.

Após, publique-se, certificando-se, na forma do artigo 257, II, do CPC/2015 - para o que couber, eis que ainda não se está implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, referida no dispositivo legal.

Se aperfeiçoada a citação por edital, com o transcurso do prazo de 30 dias, ora estipulado, intime-se pessoalmente a DPU, por carga dos autos, a fim de que atue como curadora especial do réu eventualmente revel, nos termos do artigo 72 do CPC/2015.

Com a juntada da contestação, ou decorrido o prazo legal para a resposta, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

DEPOSITO

0007908-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON ROSA JUNIOR

Petição de fl. 153, pela autora: expeça-se novo mandado de citação, no endereço ali indicado. Com a juntada do mandado, cumprido ou não, tornem conclusos.

Cumpra-se.

USUCAPIAO

0006404-83.2011.403.6104 - JANO ALBERT KAMILOS(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGELI AMICI JORDAN) X CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Petições de fl. 970/974 e 982/986 (ambas com documentos), pelo autor: em face do que ali se expõe e comprova, em resposta às determinações inscritas nos itens nº "18 a 21", "22 a 23", "24 a 27" e "28 a 32" da decisão de fl. 948/952, concluo o que segue. ITENS 18 A 21.2. Afirma o demandante que Benedita Vicente de Oliveira - filha de Catulino Vicente de Oliveira e Joaquina Maria de Oliveira, supostos titulares do imóvel no âmbito da controvérsia - seria a administradora de fato dos bens da herança, muito embora não tenha prestado o compromisso de inventariante de sua genitora - nos autos do arrolamento de bens nº 0000468-70.1976.8.26.0562, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (fl. 774/947). 3. Sustenta que, por tal motivo, é na sua pessoa que deverá se dar a citação do espólio de Joaquina Maria, invocando jurisprudência (REsp 1125510/RS - Ministro Massami Uyeda - 3ª Turma), a qual se escora no princípio da saisine e no artigo 1.797 do Código Civil (CC). 4. Ora, a circunstância de que Benedita é administradora de fato dos bens da herança é simplesmente alegada pelo autor, sem a correspondente e imprescindível prova documental. Logo, não passa de conjectura, não sendo possível inferir que o aresto citado se aplica efetivamente ao caso concreto. 5. Com efeito, o demandante reporta que Benedita tem outros dois irmãos (fl. 769), o que não colabora para o desvelo da tese autoral, eis que, tal qual Benedita, poderiam também ocupar a posição de administradores de fato dos bens da herança (vide o artigo 1.797, II, do CC). 6. Por outro lado, o pedido de citação dos herdeiros já foi corretamente indeferido pela decisão aludida, vez que ainda não se deu a homologação da partilha. Igualmente, a certidão de fl. 81 não pode absolutamente ser considerada para efeito de citação do espólio de Joaquina Maria, como quer o autor, porque foi feita na pessoa de Benedita, e ela nunca foi seu representante legal, conforme exposto acima. ITENS 22 A 23.7. Por oportuno, assinalo que, deveras, maior esclarecimento acerca da titularidade do bem objeto do litígio no registro imobiliário depende justamente de expedição de ofício - ainda não providenciada no processo. Portanto, qualquer necessidade de correção de pormenor relativo ao assunto

tão só sucederia depois da tomada eventual da medida, isto é, na hipótese de cumprimento de todas as exigências postas pela decisão mencionada, o que já se constatou não ter ocorrido. ITENS 24 A 25 E 28 A 32:8. Aqui, tem-se que o autor promoveu devidamente a citação do corréu Paulino Izidoro Júnior, e ao menos de parcela dos confinantes efetivos - a saber, aqueles que residem no Condomínio "Hanga Roa", com suas várias unidades, no município de Bertogiá.9. A propósito, o demandante pugna por reconsideração do decisum que impôs a citação dos confinantes encontrados no loteamento "Vista Linda"; alternativamente, requer prazo adicional para o cumprimento da diligência, sempre pelas razões deduzidas em petição.10. Pois bem. Com o intuito de alcançar a mens legis da Lei Processual Civil a vigor, mormente o princípio da primazia do julgamento do mérito (artigo 4º do CPC/2015) e o princípio da não surpresa (artigo 10º do CPC/2015), reconsidero em parte a decisão de fl. 948/952, no tocante à concessão de prazo derradeiro para o cumprimento de todas as medidas referidas, e à determinação para extinção do feito, desde logo, sem resolução do mérito.11. Assim, e sem ignorar o que mais fiz constar dos itens nº 36 e 37 da decisão de fl. 948/952, defiro ao autor o prazo final e improrrogável de 15 dias para comprovar documentalmente que Benedita é a administradora de fato dos bens do espólio de Joaquina Maria, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.12. Em igual prazo, deverá também promover a citação dos confinantes presentes no loteamento "Vista Linda", de forma que mantenho por ora, no particular, a decisão indigitada. 13. Sem prejuízo, antes do transcurso do prazo concedido, o demandante poderá apresentar novos argumentos técnicos, doutrinários e/ou jurisprudenciais, a fim de esclarecer objetivamente qual o fundamento jurídico que fundamenta sua tese, de modo a formar o convencimento do Juízo no sentido de reconsiderar, neste aspecto, o decisum.14. Por fim, assinalo outra vez que fica posposta para o momento processual cabível o exame dos pedidos de prova formulados pelo autor, pelo corréu espólio de Catulino e pelo Ministério Público Federal (MPF), posto que sequer foi satisfeita a completa angularização processual com relação a todos os réus.15. Oportunamente, tornem conclusos.16. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002545-88.2013.403.6104 - ANTONIO DO CARMO EVANGELISTA DA SILVA(SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI E SP313990 - DEVANEY MARCOS DA SILVA) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X JOSE LUIZ SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Petição de fl. 229/230, pelo autor: devolvo o prazo para cumprimento do despacho de fl. 214/216 (verso), conforme requerido e sustentado. Assim, dou por prejudicado o requerimento do MPF de fl. 228.
Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0005420-94.2014.403.6104 - GILBERTO LOURENCO X ROSEMARY RAMOS LOURENCO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o que decidi monocraticamente o TRF - 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0007272-98.2015.0000 (fl. 303/308), concedo o prazo de 30 dias para os autores cumprir com o que este Juízo determinou às fl. 274/276. Consectariamente, revogo o sobrestamento do feito imposto pela decisão de fl. 291/292, retomando o feito seu curso regular. Publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0007163-42.2014.403.6104 - EDMEIRE DE ALENCAR DANTAS X WEDSON DE OLIVEIRA DANTAS(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES KHOURI) X SEM IDENTIFICACAO

Petição de fl. 273, pelo autor: De início, assinalo que, conforme os artigos 370 e 371 do CPC/2015, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Assim, indefiro a prova ali requerida, eis que não há fatos controvertidos no processo a exigir esclarecimento por prova oral. Com efeito, entendo que o feito está instruído com adequação, pois os documentos daqui constantes são suficientes para o deslinde da lide. Voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000097-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3)) - LIBRA TERMINAIS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP185132A - JOSE HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARUJO E SILVA FABIÃO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP076051 - IRACI SANCHEZ OPICE BLUM E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITI E SP146785 - MARIANA DE SOUZA CABEZAS E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

À vista do teor das certidões dos Senhores Oficiais de Justiça para os mandados de citação dos corréus que dali constaram - neste feito, e nos autos da carta precatória nº 0019225-51.2016.403.6104, aqui expedida sob o nº 128/2016 (fl. 1963/1964 e fl. 1965/1967, respectivamente) -, manifestem-se os denunciados originários (ora denunciantes sucessivos) sobre o prosseguimento do feito, no prazo de

15 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção da denúncia sucessiva para os corréus mencionados, sem resolução do mérito.

Int. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0004281-15.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS E SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X ALENCAR SEVERINO COSTA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARLOS HELMUT KOPITTIKE(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X RENATO FERREIRA BARCO(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 721:

Compulsando os autos, e ainda aqueles de nº 0008838-11.2012.403.6104, dependentes destes, observo que, instado em ambos a apresentar proposta de honorários, o Senhor Perito Judicial manifestou-se apenas nos primeiros.

Assim, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, a fim de que esclareça se o valor aqui estimado (fl. 719/720) corresponde ao seu trabalho nos dois processos, conjuntamente, ou apenas neste feito.

Após, cumpra-se o item c.3 da decisão de fl. 695/696, intimando-se o MPF e a União, por carga dos autos, e demais partes, por publicação, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários do Senhor Perito Judicial.

Após, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005430-70.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-73.2014.403.6104 ()) - THERESINHA ORGA GOMES(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X MARIA LUISA MENDEZ FERNANDES SANTOS(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) TEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 133:

Vistos.

Considerando a carga dos autos à União - nos dias 28/10/2016 (carga cancelada, tal qual consta de fl. 110/111) e 03/11/2016, devolvo o prazo restante para a embargada Maria Luísa Mendez Fernandes Santos aqui contestar, em observância ao artigo 107, III, do CPC/2015. A contagem do prazo será retomada a partir do dia 28/10/2016 (inclusive).

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005471-42.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)) - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Petição de fl. 190/191, pela executada: nada a decidir.

Com efeito, intimada a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito (fl. 168), a parte silenciou, operando-se a preclusão do seu direito de praticar o ato processual em questão - a saber, promover a execução da obrigação de fazer determinada pela sentença aqui proferida (fl. 78/81 e 101/102 - v.), mantida por decisão monocrática do TRF - 3ª Região (fl. 152/155 - v. e 166).

Assinale-se que inclusive, a preclusão independe de declaração do juiz (artigo 223 do CPC/2015). Conquanto possa o juiz de ofício efetivar a obrigação de fazer reconhecida em sentença, o fato é que não houve interesse da embargante, ora executada, manifestado tempestivamente no processo, em sentido tal.

Assim, cumpra-se o despacho de fl. 188.

A propósito, em complemento ao que ali se escreveu, caberá às partes informar ao Juízo acerca do cumprimento do acordo por elas firmado. Quaisquer modificações nas condições ou prazos que as partes porventura venham a ajustar durante a execução da avença deverá, pois, ser comunicada a este Juízo. Eventual cumprimento antecipado das cláusulas homologadas neste ato, igualmente, deverão ser noticiadas nos autos. Por fim, ficam as partes responsáveis pela comunicação deste Juízo sobre o término da execução, a fim de viabilizar sua extinção.

Publique-se. Intime-se a União, pessoalmente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005649-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALED ALI EL MALAT(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALED ALI EL MALAT

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).

Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Nessa oportunidade, fica facultada ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005477-83.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X SIMONE CUNHA DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO DOS SANTOS

Petição de fl. 121, pela autora: cite-se a corrê Simone, por carta precatória, no endereço ali declinado.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004957-89.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOSE IZILDIO DOS SANTOS X PAULO ANTONIO BARBOSA X ADEMISON SOUZA DOS SANTOS(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

Compulsando os autos, observo que ação foi proposta contra vários réus (fl. 03), dos quais foram citados José (fl. 184), Ademison (fl. 198) e Paulo Antônio (fl. 246). O processo foi extinto em relação aos réus remanescentes (fl. 255), por requerimento de desistência da autora (fl. 254), de modo que incidiu no caso concreto o artigo 298, parágrafo único, do CPC/1973, vigente à época.

O corrêu Ademilson contestou às fl. 199/201. Por sua vez, intimado na forma do dispositivo legal aludido (fl. 282), o corrêu José não apresentou resposta no prazo legal. Sua revelia foi decretada pelo despacho de fl. 308. A intimação do corrêu Paulo Antônio, porém, ainda está pendente, em função de obstáculo físico para acesso ao lugar em que se supõe ele se encontra, conforme relatou o Senhor Oficial de Justiça (fl. 286 e 323).

Às fl. 332/333, a autora peticionou.

Pois bem. Por ora, indefiro o requerimento de intimação do corrêu, desde logo, por hora certa - por aplicação analógica do artigo 252 do CPC/0215 -, eis que não foi possível cumprir os mandados de intimação aqui expedidos justamente em virtude de dificuldade transitória de acesso ao lugar em que ele estaria - não havendo que se falar ainda, pois, em suspeita de ocultação.

No entanto, a circunstância parece restar superada pela oferta de assistência ao Senhor Oficial de Justiça, pela autora, na tarefa de localizar e acessar o endereço do corrêu Paulo Antônio, conforme consta da petição em exame. A intimação por hora certa, assim, deverá se dar apenas na hipótese de suspeita de ocultação, na forma do artigo citado.

Portanto, expeça-se novo mandado, para intimar o corrêu do despacho que homologou a desistência referida, a fim de que o prazo para ele contestar passe a correr, na letra do artigo 298, parágrafo único, do CPC/1973 - a verter de maneira "sui generis" na hipótese fática. No cumprimento da diligência, o Senhor Oficial de Justiça deverá colaborar com a pessoa mencionada na petição de fl. 332/333, entrando oportunamente em contato com ela. Instrua-se o mandado com cópias deste despacho e daquelas folhas.

Após, cumprido o mandado, aguarde-se a juntada da contestação pelo corrêu, ou o decurso do prazo para ofertá-la, e tomem os autos conclusos; se o mandado não for cumprido, fica desde já a autora intimada a requerer o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias da juntada do mandado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao corrêu Paulo Antônio.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004234-02.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X SOCIEDADE DE ESTUDOS E PESQUISAS ESPIRITAS DR.FREERMAM GUTER(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)

Petições de fl. 296 e 299 (esta, com os documentos seguintes), ambas pela União: toma-as por aceitação tácita da parte para a sentença de fl. 277/285 (verso), na letra do artigo 1.000, "caput" e parágrafo único, do CPC/2015.

Assim, firmo o trânsito em julgado do "decisum" em 26/10/2016 (data do protocolo da primeira petição referida), eis que já se consumou também o prazo para a ré dela recorrer (decurso em 05/08/2016, com a data final em 04/08/2016).

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença na capa dos autos e no sistema processual eletrônico.

No mais, a teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC/2015, intime-se a executada para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).

Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pela credora, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se a credora, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Nessa oportunidade, fica facultada à credora a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

Em caso de ausência de manifestação da exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002675-73.2016.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLORICULTURA VIENA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

TEXTO REFERENTE À DECISÃO DE FL.175/176:Decisão.1. Petição despachada no dia 22/11/2016, juntada às fls. 144/146: indefiro.2. A questão atinente à realização de audiência de conciliação, tal como formulada pela ré não merece guarida.3. Ainda que o espírito da novel legislação processual em vigor tenha primado pela solução amigável dos conflitos, o pedido não se amolda à atual fase processual.4. Trata-se de ação de reintegração de posse na qual fora deferida medida liminar em favor da União, sobre área integrante de seu patrimônio, decisão contra qual houve a interposição de embargos de declaração, rejeitados de forma fundamentada.5. O curso da marcha processual após a concessão da medida liminar, já se arrasta por mais de seis meses, o que nos informa como inoportuna a realização de audiência de tentativa de conciliação, face ao caráter e da natureza da medida de urgência ora concedida.6. Com efeito, os bens públicos estão submetidos a regime jurídico diferenciado daqueles conferidos aos bens particulares, com destaque para o Decreto-Lei nº 9.760/46 e a Lei nº 9.636/98.7. Portanto, a utilização de bens públicos por particulares, a fim de ser declarada regular, prescinde de título jurídico individual, através do qual há por parte da administração a outorga do uso, fixando-se as condições nas quais se dará referida utilização, submetidos ao regime do direito privado, mas sob derrogações de direito público, em razão da supremacia do interesse público sob o privado, princípio basilar aplicável ao caso.8. Assim, havendo uso de bem público por particular, sem prévio processo administrativo e ato formal da Superintendência de Patrimônio da União (SPU), órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizando-a, forçoso reconhecer o caráter ilícito da ocupação, o que se vê nestes autos, exaustivamente demonstrado.9. Quanto à questão referente à diminuta extensão da área pertencente à União, como reiteradamente ao longo de todo o processado discorreu o nobre subscritor da petição inicial, tenho para mim que a mensuração da área se torna irrelevante quando contraposta à ilegalidade da ocupação.10. Este Estado-Juiz é conhecedor das situações elencadas nos autos no tocante as outras ocupações de áreas da União nesta urbe, nas quais houve por bem (nos casos epigrafados) o adotar-se solução diversa daquela proferida nestes autos, contudo, o que se discute nesta ação de reintegração é a ocupação irregular de área, sob a qual foram trazidos aos autos elementos que ensejaram a formação do convencimento do magistrado acerca da titularidade da União sobre a propriedade, justificando a concessão da medida liminar, com o fito de ver restabelecida a propriedade à União, cumprindo-se, portanto, o que determina a lei de regência.11. Anote-se, por extrema necessidade, que a propriedade objeto da presente demanda além de estar ocupada irregularmente pela ré, ainda sofre exploração comercial e residencial.12. O fato é que o tamanho da área não guarda correlação com a legalidade, necessidade ou a ilegalidade da ocupação, posto que o direito material que tutela o bem da vida perseguido não excepciona tal requisito, cingindo-se estritamente à titularidade da propriedade e a ilegalidade do uso e ocupação, que têm por regra, as derrogações fixadas pelo direito público.13. Em face do exposto, indefiro o pedido para designação de audiência e a retração quanto à decisão que determinou a reintegração de posse em favor da União, mantendo-a na íntegra, pelas razões lá expendidas.14. Registre-se a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 147/174), encaminhando-se cópia da presente decisão ao E. Desembargador Federal Relator para que possa subsidiar seu julgamento.15. Cumpra-se o mandado de reintegração de fls. 141.16. Não havendo outros requerimentos, estando o feito em termos, venham os autos conclusos para sentença.17. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008495-73.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVINA MARIA DE JESUS BRITO

1. Vistos em decisão.2. A Caixa Econômica Federal (CEF), qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Davina Maria de Jesus Brito, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (apartamento nº 15, bloco nº 1-B, do Condomínio Residencial Hans Staden, localizado à Rua "B", 432 (lote 6 - quadra 4) - Chácara Itapanhaú - Bertioga/SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).3. Alegou haver arrendado o imóvel aludido, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil (PAR), instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.4. Para tanto, asseverou que a ré se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.5. Sustentou o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não pagamento das taxas condominiais.6. A peça vestibular (fl. 02/06) veio instruída com os documentos de fl. 07/39.7. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 40 e 42).8. Vieram os autos à conclusão.9. É o relatório. Fundamento e decido.10. O PAR, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.11. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes do FGTS).12. Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao valor da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A taxa de arrendamento é de 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.13. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação.14. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do

arrendatário.15. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de condomínio desde outubro de 2015 (fl. 22/23).16. Ademais, foi feita notificação judicial do ocupante do imóvel para purgação da mora (fl. 21/22).17. Perceba-se que a entrega da notificação deu-se no endereço constante na inicial (fl. 21), com o aviso de recebimento devidamente firmado pela ré.18. Nesse sentido, a notificação para a purgação da mora - com advertência de rescisão contratual em caso de descumprimento - é tida por claramente cumprida se é enviada para o endereço declinado no contrato (g. n.):PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - "PAR". RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. 1. A decisão agravada indeferiu a liminar para reintegrar a Caixa na posse do imóvel, fundada em que o arrendatário não foi formalmente notificado para adimplir o débito, pois os Avisos de Recebimento foram entregues a terceiro. 2. O contrato de arrendamento, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estabelece as condições para a reintegração de posse, modalidade de ação compatível com a Constituição da República, eis que não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à CAIXA a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedente. 3. A ausência de notificação pessoal do arrendatário não descaracteriza o esbulho possessório, pois a Caixa comprovou o envio e o recebimento das notificações no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento, atingindo a sua finalidade: ou a arrendatária recebeu a informação através do terceiro; ou não reside mais no imóvel arrendado, legitimando, de qualquer modo, a medida reintegratória. Precedente desta Turma. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 201302010042224, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/07/2013.)19. Em face do exposto, e presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel em questão, nos termos do artigo 562, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).20. Expeça-se mandado para citação da ré, mais ciência e cumprimento desta ordem, pela ré ou por qualquer dos ocupantes do imóvel, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do bem - ao cabo do qual, se aperfeiçoada a intimação, a CEF deverá ser reintegrada na posse do imóvel.21. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, ou se transcorrido o prazo assinalado no parágrafo anterior sem sobrevir contraordem, reintegre-se a CEF imediatamente na posse, independentemente do aperfeiçoamento da citação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008496-58.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON BISPO DOS SANTOS X HERLI REGINA DA SILVA SANTOS

1. Vistos em decisão.2. A Caixa Econômica Federal (CEF), qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Edson Bispo dos Santos e Herli Regina da Silva Santos, para recuperar a posse do imóvel descrito no "Contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial" nº 672570003671 (apartamento nº 48, bloco nº 1-B, do Condomínio Residencial Wladimir Herzog, localizado à Rua "A", 371 (lote 10 - quadra 4) - Chácara Itapanhaú - Bertogã/SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).3. Alegou haver arrendado o imóvel aludido, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil (PAR), instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.4. Para tanto, asseverou que os réus se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.5. Sustentou o descumprimento do contrato pelos arrendatários, assim considerado o não pagamento das taxas condominiais.6. A peça vestibular (fl. 02/06) veio instruída com os documentos de fl. 07/42.7. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 43 e 45).8. Vieram os autos à conclusão.9. É o relatório. Fundamento e decido.10. Ab initio, emenda a autora a petição inicial, sanando o erro muito provavelmente material que dela consta, a fim de que o imóvel ali referido corresponda àquele que foi objeto do contrato de fl. 12/19.11. O PAR, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.12. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes do FGTS).13. Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao valor da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A taxa de arrendamento é de 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.14. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação.15. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação dos arrendatários.16. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento das partes arrendatárias, que deixaram de efetuar o pagamento das taxas de condomínio desde junho de 2015 (fl. 23/24).17. Ademais, foi feita notificação judicial do corréu Edson, ocupante do imóvel ao lado da corré Herli Regina, para purgação da mora (fl. 21/23).18. Perceba-se que a entrega da notificação deu-se no endereço constante na inicial (fl. 21), com o aviso de recebimento devidamente firmado pelo porteiro do condomínio.19. Nesse sentido, a notificação para a purgação da mora - com advertência de rescisão contratual em caso de descumprimento - é tida por claramente cumprida se é enviada para o endereço declinado no contrato (g. n.):PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - "PAR". RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. 1. A decisão agravada indeferiu a liminar para reintegrar a Caixa na posse do imóvel, fundada em que o arrendatário não foi formalmente notificado para adimplir o débito, pois os Avisos de Recebimento foram entregues a terceiro. 2. O contrato de arrendamento, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estabelece as condições para a reintegração de posse, modalidade de ação compatível com a Constituição da República, eis que não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à CAIXA a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedente. 3. A ausência de notificação pessoal do arrendatário não descaracteriza o esbulho possessório, pois a Caixa comprovou o envio e o recebimento das notificações no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento, atingindo a sua finalidade: ou a arrendatária recebeu a informação através do terceiro; ou não

reside mais no imóvel arrendado, legitimando, de qualquer modo, a medida reintegratória. Precedente desta Turma. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 201302010042224, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:31/07/2013.)20. Em face do exposto, e presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel em questão, nos termos do artigo 562, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).21. Expeça-se mandado para citação dos réus, mais ciência e cumprimento desta ordem, pelos réus ou por qualquer dos ocupantes do imóvel, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do bem - ao cabo do qual, se aperfeiçoada a intimação, a CEF deverá ser reintegrada na posse do imóvel.22. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, ou se transcorrido o prazo assinalado no parágrafo anterior sem sobrevir contraordem, reintegre-se a CEF imediatamente na posse, independentemente do aperfeiçoamento da citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007281-04.2003.403.6104 (2003.61.04.007281-4) - ELYSEU VIGO X VIRGINIA PERUSSETO VIGO(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANA BATISTA DE MATOS X NATALINO FERREIRA DE MATOS - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MARLENE PINTO PEREIRA X HELIO PERES X VANDIRA PINTO PERES(SP181641 - MARCO ANTONIO DE GODOI) X PEDRO PINTO JUNIOR(SP161020 - ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO) X JOSE CARLOS HAIDAR(SP133649 - LUCIENE GONCALVES E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X ELYSEU VIGO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA PERUSSETO VIGO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELYSEU VIGO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA PERUSSETO VIGO

1. Cuida-se do cumprimento da sentença proferida às fl. 526/534, a qual julgou parcialmente procedente o pedido autoral. Os embargos de declaração interpostos contra o julgado foram acolhidos em parte, apenas para retificar erro material na fixação do percentual dos ônus sucumbenciais da União (fl. 565/566). Por sua vez, a apelação da sentença, pelos autores, foi rejeitada pelo TRF - 3ª Região (fl. 596). O "decisum" transitou em julgado. (fl. 602).2. Conforme se escreveu no dispositivo da sentença, seu cumprimento envolve obrigação de fazer, consistente na "transcrição, em favor dos autores, de 144,34m2 pertinentes ao lote n. 13 (a ser apurado em fase de execução de sentença) e da integralidade do lote n. 14 (conforme descrição de fls. 15/16) da quadra denominada área reservada do loteamento Jardim São Lourenço, Gleba I, Bertioga/SP, objeto da matrícula n. 10.692, no 1º Cartório de Registro de Imóveis em Santos. A exata delimitação da área de terreno alodial (144,34m2) do lote n. 13, para fins de averbação no registro Imobiliário, deverá ser apurada em cumprimento de sentença, se isso for necessário. O ônus referente ao trabalho técnico a ser realizado será do profissional nomeado nestes autos, a quem coube a remuneração para realização dos estudos pertinentes". 3. Portanto, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a circunstância ora apontada - de modo a estabelecer, se tomarem por necessário, o quinhão do bem imóvel que corresponderá aos 144,34 m2 do lote nº 13, adrede mencionados -, e a cumprir com as providências necessárias à definição em referência, nos termos da sentença.4. Não obstante, a teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC/2015, intimem-se Elyseu Vigo e Virgínia Perusseto Vigo para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).6. Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pela credora, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.7. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se a credora, a fim de que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.8. Nessa oportunidade, fica facultada à credora a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.9. Em caso de ausência de manifestação da exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC/2015.10. Os autores ainda deverão esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que pretendem com expedição de carta de sentença (fl. 605), eis que não se cuida de cumprimento provisório de sentença, pois o acórdão que a manteve transitou em julgado, conforme já se viu. Na oportunidade, requeira a parte o que couber para o prosseguimento do feito.11. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.12. Publique-se. Intime-se a União pessoalmente, por carga do feito. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-32.2016.4.03.6104

AUTOR: TATIANA DE LIMA NUNES, THAIS DE LIMA NUNES, SERGIO HENRIQUE DE LIMA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445

Advogado do(a) AUTOR: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445

Advogado do(a) AUTOR: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Petição de fl. retro, pelos autores: nada a decidir, eis que este Juízo já reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, em decisão fundamentada. A propósito, considerando-se a manifestação da parte, dou-a por intimada daquela decisão.

2. Dê-se cumprimento ao *decisum*, à exceção do item nº 6 — o qual, tal se certificou (ID do documento: 389764), não pode ser cumprido em função de limitações inerentes ao Processo Judicial Eletrônico.
3. Por fim, registro que caberá ao Juízo competente analisar a hipótese de prevenção na distribuição do processo.
4. Int. Cumpra-se desde logo, eis que a decisão de que reconhece a incompetência absoluta não é agravável, nos termos do artigo 1015 do CPC/2015.

SANTOS, 6 de dezembro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-06.2016.4.03.6104

AUTOR: JURACI MARTA DA SILVA PALOMBO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DA SILVA - SP190102

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Considerando que por força da medida liminar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5501, que suspendeu a eficácia da Lei nº 13.269/2016, e, por consequência, o uso da fosfoetanolamina, manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 02 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-45.2016.4.03.6104

AUTOR: FABIO LANARI DO VAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

FÁBIO LANARI DO VAL, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre eles, no que se refere à cobrança de valores a título de taxa de ocupação incidente sobre o imóvel localizado na praia de Guaratuba, Município de Bertioga/SP, objeto da transcrição nº 27.414, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos e do Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 2965.0100019-16.

Para tanto, aduz, em síntese, haver recebido a cobrança dos valores de R\$ 11.649,15 e de R\$ 8.047,61, referentes à taxa de ocupação de referido imóvel.

Sustenta que o terreno sofreu alterações e desmembramentos, e que atualmente é proprietário de apenas parte dele, insurgindo-se, pois, contra a cobrança do tributo concernente à totalidade do imóvel.

No mais, alega que o seu lote, especificamente, não se insere na categoria de terreno de marinha, e que, por consequência, seria incabível a cobrança da taxa de ocupação impugnada.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União ofertou defesa (Id. 272720).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Estabelece o artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015 que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Conforme noticiado pela União em sua contestação, no que se refere ao imóvel em questão, não consta em seus registros o desmembramento do bem; ao contrário, perante os órgãos do patrimônio federal, o autor é o seu único proprietário, e, portanto, é legítima a cobrança da respectiva taxa de ocupação a ele direcionada.

De fato, nos termos do artigo 3º, parágrafo 6º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, que dispõe sobre foros, laudêmos e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, o loteamento ou desmembramento de área objeto de ocupação deve ser providenciado pela própria União, por força de interesse público, ou pela parte interessada, atendidos os requisitos da legislação de regência, e não é esta a hipótese dos autos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 3º...

...

§ 6º *É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, exceto quando:*

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

Segundo afirmado pela União, não consta pedido administrativo de loteamento ou desmembramento do terreno em questão, e tampouco, o ente federal procedeu à cisão do imóvel *ex officio*.

Fato é que, no que tange ao terreno, a princípio, não há paridade entre os seus aspectos formal e material, uma vez que não há correspondência entre o teor de seus registros e as alterações perpetradas no plano prático.

Entretanto, para o fim de cobrança da taxa de ocupação, o que prevalece é o titular indicado nos cadastros da União.

Quanto à tese de que o lote usufruído pelo autor não se insere na categoria de terreno de marinha, esta será oportunamente apreciada após o desenvolvimento de regular fase probatória.

Portanto, ante a inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350, do Código de Processo Civil/2015.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 02 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-70.2016.4.03.6104

AUTOR: IBERE SIRNA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-37.2016.4.03.6104

AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-14.2016.4.03.6104

AUTOR: NEFROCARE CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

NEFROCARE CLÍNICA DE NEFROLOGIA E DIÁLISE S/C LTDA – EPP ajuíza a presente ação ordinária em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição social patronal sobre: i) aviso prévio indenizado; ii) primeira quinzena que antecede o auxílio doença e iv) terço constitucional de férias.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Regularmente citada, a União ofertou contestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Passo, pois, à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Estabelece o artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015 que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à **concessão de dita medida**.

Da natureza das verbas mencionadas na inicial:

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas **a qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, **nos termos da lei ou do contrato** ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho* pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”). Posteriormente, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

I – Aviso Prévio:

O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo.

Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado.

Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Nesses termos, há a prestação do trabalho e a verba assume caráter salarial. No entanto, descumprido, pelo empregador, o comando legal atinente ao aviso prévio, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização.

Nesses termos, durante o período que corresponde ao aviso prévio **indenizado**, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços.** 3. Agravo legal não provido.” (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que **o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.** 3. Recurso Especial não provido. “(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011).

Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles.

II- Quinzena que antecede o auxílio-doença:

São fundados os argumentos do autor quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)”

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008).

III– Adicional de férias:

Diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de "parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período", firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.

Anoto, por fim, que, com relação às parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena que antecede o auxílio doença, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. [...].

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

[...]

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que se refere à repetição de indébito, esta será oportunamente apreciada em sede de sentença.

Isso posto, **defiro o pedido de tutela** determinando que a ré se abstenha de exigir da autora a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena que antecede o auxílio doença.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 02 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-09.2016.4.03.6104

AUTOR: DEMONTIER ALVES DA SILVA, GILBERTO CARMO DOS SANTOS, IVANIR BARBOSA, JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS, RIVALDO GONCALVES DA SILVA, SERGIO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tratando-se de hipótese de litisconsórcio facultativo, impende que o valor global da causa seja dividido em tantos quantos forem os coautores.

É certo que, cindindo-se o valor total atribuído à causa em tantos quantos forem os autores, conclui-se que a pretensão patrimonial de cada um dos litisconsortes ativos não atinge o limite máximo estipulado pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Portanto, competente o Juizado Especial Federal de Santos.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.” (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 261.)

2. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, que, em litisconsórcio ativo facultativo, resulta da sua divisão pelo número de litisconsortes. (Lei nº 10.259 /2001, art. 3º e seus §§ 1º e 3º).

3. Agravo regimental dos autores improvido.” (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 20786 - MG - nº 2008.01.00.020786-1, data de publicação 27/03/2009).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, § 3º DA LEI N. 10.259 /2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu § 3º, da Lei n. 10.259 /2001.

2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.

3. No caso de litisconsórcio ativo voluntário, deve ser procedida a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes, pressupondo-se que a distribuição dos valores pretendidos por cada um dos litisconsortes somado, corresponda ao valor atribuído à causa.

4. Aplicação à hipótese do disposto na Súmula 261/TFR cuja ementa preconiza que "No litisconsórcio Ativo Voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes".

5. Dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes, conclui-se que o valor pleiteado por cada um dos autores não atinge o valor estipulado pelo disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259 /01, o que atrai a aplicação do disposto no § 3º do mesmo artigo, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.

6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, § 3º DA LEI N. 10.259 /2001. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis... (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Conflito de Competência CC 32021 – BA – nº 2002.01.00.032021-3, Data de publicação 02/06/2003).

No mais, é hipótese de competência funcional, portanto, absoluta, sendo cabível o seu reconhecimento de ofício e a qualquer tempo.

Assim sendo, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos em relação a Demontier Alves da Silva, Gilberto Carmo dos Santos, Ivanir Barbosa, José Evangelista dos Santos e Rivaldo Gonçalves da Silva, bem como para o Juizado Especial de São Vicente, somente em relação a Sérgio Martins dos Santos.

Promova a Secretaria da Vara a impressão do feito em formato "pdf", encaminhando-o por meio de correio eletrônico, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 02 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-93.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SMILE PLANEJADOS LTDA - EPP, MARINETE DE SOUZA OLIVEIRA, THAIS LEMOS MECCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966

Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966

Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelos requeridos.

SANTOS, 02 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-32.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id 296493: Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 1 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000935-92.2016.4.03.6104
REQUERENTE: REBECCA FERREIRA RIZZARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA FORTE GONCALVES - SP350933
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-91.2016.4.03.6104

AUTOR: LETICIA SOUZA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 1 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-71.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: M. G. METSU RESTAURANTE - ME, MARCEL GERARD METSU

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ids 331876 e 331879: Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-98.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 1 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-43.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDINHO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, EDINALDO LEONIDAS DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ids 197069 e 281450: Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 1 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-83.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDGAR PIRES LICATE
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Id 325109: O pedido de citação por edital foi deferido no provimento id 287146.

Assim, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, minuta do edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Se aprovada, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do NCPC.

Nesta linha, expeça-se o edital em duas vias, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum.

Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação.

No mais, apreciarei o pedido de bloqueio de veículos de propriedade do executado, via sistema RENAJUD, após citação por edital.

Intimem-se.

SANTOS, 05 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000186-75.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DIEGO PINTO JABOIS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

SANTOS, 05 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-17.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIEGO RODRIGO MARQUES OCHOA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id 343705: Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 1 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-35.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HERBERT LUIZ VITORINO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Id 296346: Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 01 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-26.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOSE SIDNEI OLIVEIRA JAKUBOWICZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Id 291476: Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 1 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-68.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: KARVALHO'S MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP, ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO, DAYVIS DE CARVALHO CHIARADIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id 236551: Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 1 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-28.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA PORTUÁRIA EM SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do processo nº 25767487373201618.

Para tanto alega, em síntese, que se trata de sociedade empresária que se dedica à importação de produtos alimentícios.

Afirma que a mercadoria importada é perecível e que se encontra no porto de Santos desde o dia 04/11/2016.

Sustenta que por força de problemas técnicos e de instabilidade no sistema informatizado do órgão sanitário, a análise dos processos administrativos enfrenta atraso superior a 30 (trinta) dias.

Fundamenta a ocorrência de prejuízos financeiros e operacionais decorrentes da alegada mora administrativa.

Recolheu custas e apresentou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Pois bem

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*funus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Segundo consta das informações, a empresa protocolou a Licença de Importação no dia 10/11/2016, ao passo que o porto portuário de Santos está analisando, atualmente, os processos protocolados no dia 04/11/2016.

Afirma a impetrada que houve considerável aumento da demanda de trabalho e que estão sendo implementadas medidas de aprimoramento do sistema informatizado e de reforço da capacidade de trabalho, com a nomeação de novos servidores.

Portanto, em que pese as alegações da autoridade dita coatora, a respeito da adoção de medidas visando o aperfeiçoamento na execução do serviço público de fiscalização, é forçoso reconhecer que ela própria assume a ocorrência de mora administrativa na apreciação dos pedidos de liberação formulados pelas empresas interessadas.

Outrossim, o perigo na demora demanda da natureza dos produtos importados.

É importante assinalar as mercadorias que se encontram submetidas à atuação dos agentes sanitários e que são objeto do presente “*mandamus*” são de natureza alimentícia e perecíveis (bolinhos de bacalhau congelados), o que demanda seja concedida maior agilidade no procedimento de fiscalização.

Assim sendo, **defiro o pedido de liminar**, e determino que, em 05 (cinco) dias, a autoridade impetrada proceda à análise do processo nº 25767487373201618.

Ao Ministério Público Federal para que seja ofertado o seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-28.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA PORTUÁRIA EM SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do processo nº 25767487373201618.

Para tanto alega, em síntese, que se trata de sociedade empresária que se dedica à importação de produtos alimentícios.

Afirma que a mercadoria importada é perecível e que se encontra no porto de Santos desde o dia 04/11/2016.

Sustenta que por força de problemas técnicos e de instabilidade no sistema informatizado do órgão sanitário, a análise dos processos administrativos enfrenta atraso superior a 30 (trinta) dias.

Fundamenta a ocorrência de prejuízos financeiros e operacionais decorrentes da alegada mora administrativa.

Recolheu custas e apresentou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Pois bem

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*funus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Segundo consta das informações, a empresa protocolou a Licença de Importação no dia 10/11/2016, ao passo que o porto portuário de Santos está analisando, atualmente, os processos protocolados no dia 04/11/2016.

Afirma a impetrada que houve considerável aumento da demanda de trabalho e que estão sendo implementadas medidas de aprimoramento do sistema informatizado e de reforço da capacidade de trabalho, com a nomeação de novos servidores.

Portanto, em que pese as alegações da autoridade dita coatora, a respeito da adoção de medidas visando o aperfeiçoamento na execução do serviço público de fiscalização, é forçoso reconhecer que ela própria assume a ocorrência de mora administrativa na apreciação dos pedidos de liberação formulados pelas empresas interessadas.

Outrossim, o perigo na demora demanda da natureza dos produtos importados.

É importante assinalar as mercadorias que se encontram submetidas à atuação dos agentes sanitários e que são objeto do presente “*mandamus*” são de natureza alimentícia e perecíveis (bolinhos de bacalhau congelados), o que demanda seja concedida maior agilidade no procedimento de fiscalização.

Assim sendo, **defiro o pedido de liminar**, e determino que, em 05 (cinco) dias, a autoridade impetrada proceda à análise do processo nº 25767487373201618.

Ao Ministério Público Federal para que seja ofertado o seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-68.2016.4.03.6104

AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472, MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à autora da manifestação da UNIÃO (Fazenda Nacional) (doc. ids. 398173 e 398202) pelo prazo de 5 (dias).

Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-25.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA ANVISA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS PJe Nº 500033-25.2016.403.6104

IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS

DECISÃO:

IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada analisar os pedidos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas sob as Licenças de Importação nº 16/3054214-2, 16/3054216-9, 16/3034965-2, 16/3054215-0, 16/3095416-5, 16/3095417-3 e 16/2859895-0, bem como determinar a liberação imediata das mercadorias.

Afirma a impetrante, em suma, que, no exercício de suas atividades, promoveu a importação de produtos para serem distribuídos no mercado interno e que desde sempre o prazo médio de análise de mercadorias por parte da ANVISA, em casos análogos, foi de 14 a 15 dias (exceto casos excepcionais como greves), contudo, por motivos alheios ao seu conhecimento, de forma injusta, ilegal e desarrazoada, tal prazo de análise foi dilatado, passando para mais de 30 dias, podendo chegar a 60 dias, de acordo com informações contidas no site da ANVISA na Internet.

Alega que esse atraso na análise da agência sanitária tem gerado enormes prejuízos financeiros à impetrante, com risco de cancelamentos das compras efetuadas pelos clientes e desemprego dos funcionários por ela contratados.

É o breve relatório.

DECIDO.

Recebo a petição id 405084 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo.

Passo à análise da liminar.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a promover a vistoria e o desembaraço das mercadorias importadas, objeto das Licenças de Importação nº 16/3054214-2, 16/3054216-9, 16/3034965-2, 16/3054215-0, 16/3095416-5, 16/3095417-3 e 16/2859895-0.

Para tanto, alega a ocorrência de mora injustificada por parte da ANVISA, pautada no fato de que o prazo estimado para o efetivo desembaraço aduaneiro de tais mercadorias, que sido superior a 20 (vinte) dias.

Dos autos consta que pedidos de deferimento de licenças de importação protocolados pela impetrante em 10/11/2016.

De fato, em processo anteriormente apreciado por este juízo (5000874-37.2016.403.6104), por ocasião das informações, a autoridade impetrada confirmou o ora afirmado pela impetrante, reconhecendo que o procedimento administrativo para liberação das mercadorias tem levado cerca de 20 dias ou mais.

Logo, há fundado receio quanto à demora da administração pública em apreciar os pedidos de liberação sanitária de mercadorias perecíveis importadas.

Fixado esse quadro fático, a questão a ser solucionada consiste em saber se o Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a prática de atos inseridos no âmbito do poder de polícia, a fim de romper a inércia do poder público.

Não tenho dúvida que essa imposição é possível sempre comprovada uma omissão relevante da administração.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, não se pode esquecer que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004).

Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções.

Logo, quando a omissão da administração apresentar-se desarrazoada estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato.

No caso ora em exame, a documentação carreada com a inicial dá conta de que as Licenças de Importação nº 16/3054214-2, 16/3054216-9, 16/3034965-2, 16/3054215-0, 16/3095416-5, 16/3095417-3 e 16/2859895-0, foram protocoladas eletronicamente junto à ANVISA em 10/11/2016 e até o ajuizamento da presente não havia análise dos respectivos pedidos.

Evidente, pois, o risco de dano irreparável, decorrente da privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida pela impetrante.

Nesse sentido, em que pese a discricionariedade que dispõe a administração para organizar seus serviços, a natureza perecível das mercadorias, que estão sujeitas a condições diferenciadas de armazenamento para fins de comercialização no mercado interno, impõe que a Administração promova célere controle aduaneiro.

De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe são afetas.

Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Nesse aspecto, há precedentes jurisprudenciais, do qual destaco o seguinte julgado:

“ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PARECER TÉCNICO. INÉRCIA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO.

1. Discute-se ato omissivo, consistente na inércia da autoridade impetrada na análise do pedido de autorização de importação do produto consistente em gelatina fotográfica, a qual obrigatoriamente se submete à fiscalização e anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. A emissão de parecer e anuência do órgão agropecuário na importação de produtos de origem animal, tal como o trazido pela impetrante, trata-se de ato administrativo vinculado, pois visa zelar pelo controle da introdução de mercadorias em território nacional, procedendo à verificação de sua origem e segurança, emanando consequências jurídicas para o contribuinte, posto que dele depende para o desembaraço das mercadorias, de molde a viabilizar o exercício de suas atividades produtivas e comerciais.

3. Conquanto não exista um prazo específico para manifestação em casos como o presente, o fato é que se cuida de mercadoria perecível, a qual necessita de armazenamento em temperatura controlada, por se tratar de matéria-prima de filmes fotográficos e de raio-x utilizados em ambientes hospitalares, fato que deveria ser observado pela autoridade impetrada, quando da priorização da análise dos pedidos a ele submetidos. Ademais, o produto já possuía prévia manifestação do Ministério da Agricultura e Abastecimento, em caso semelhante, favorável à importação, consoante de depende do parecer de fl. 34.

4. Excessiva a demora de mais de 20 (vinte) dias para manifestação, máxime considerando-se que a mercadoria já se encontrava no porto aguardando o laudo técnico respectivo como condição para o desembaraço aduaneiro, bem como diante da natureza perecível da carga em questão.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF3, REOMS 00115341320044036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, 6ª Turma, e-DJF3 26/02/2014).

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que, caso ainda não tenha efetuado, proceda à fiscalização e à liberação sanitária das mercadorias descritas nas licenças de importação mencionadas na inicial, no prazo de 48 horas, desde que constatado o atendimento das exigências legais e administrativas.

Determino ainda que eventual óbice ao cumprimento da decisão ou à liberação das mercadorias seja imediatamente comunicado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações que entender necessárias, no prazo legal.

Cumpra-se **imediatamente**.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da ANVISA, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-51.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS PJe Nº 5000983-51.2016.403.6104

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS

DECISÃO:

MARTIN-BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada analisar, em 48 horas, os pedidos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas sob as licenças de importação nº 16/2961956-0, 16/3065229-0, 16/3065380-7, 16/3105367-6, 16/3222017-7, viabilizando, assim, o desembaraço das respectivas mercadorias.

Afirma a impetrante, em suma, que, no exercício de suas atividades, promoveu a importação de produtos altamente perecíveis para suporte às redes McDonald-s, Subway e Bob's, que trabalham em sistema de estoque mínimo e elevada produção diária.

Sustenta que enfrenta risco de sofrer prejuízo irreparável, vez que a impetrada não tem observado o princípio da razoável duração dos processos, pois tem demorado cerca de vinte dias para cumprir com o procedimento de liberação das importações, o que entende justificar o provimento judicial requerido, visto que não terá estoque disponível dos produtos, conforme cronograma apresentado com a exordial.

É o breve relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que pratique os atos de sua atribuição tendentes a promover a vistoria e o desembaraço das mercadorias importadas, objeto das Licenças de Importação nº 16/2961956-0, 16/3065229-0, 16/3065380-7, 16/3105367-6, 16/3222017-7.

Para tanto, alega a ocorrência de mora injustificada por parte da ANVISA, pautada no fato de que o prazo estimado para o efetivo desembaraço aduaneiro de tais mercadorias, mesmo sendo de natureza perecível, tem sido de cerca de 20 (vinte) dias ou mais.

Dos autos consta que as licenças de importação objeto da ação foram protocoladas pela impetrante entre 30/11/2016 e 01/12/2016.

Destaco, porém, que em processo anteriormente apreciado por este juízo (5000874-37.2016.403.6104), por ocasião das informações, a autoridade impetrada corrobora o afirmado pela impetrante, no sentido de que o procedimento administrativo para liberação das mercadorias tem levado cerca de pelo menos 20 dias.

Logo, há fundado receio quanto à demora da administração pública em apreciar os pedidos de liberação sanitária de mercadorias perecíveis importadas.

Fixado esse quadro fático, a questão a ser solucionada consiste em saber se o Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a prática de atos inseridos no âmbito do poder de polícia, a fim de romper a inércia do poder público.

Não tenho dúvida que essa imposição é possível sempre comprovada uma omissão relevante da administração.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, não se pode esquecer que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004).

Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções.

Logo, quando a omissão da administração apresentar-se desarrazoada estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato.

No caso ora em exame, a documentação carreada com a inicial dá conta de que as Licenças de Importação nº 16/2961956-0, 16/3065229-0, 16/3065380-7, 16/3105367-6, 16/3222017-7, foram protocoladas eletronicamente junto à ANVISA entre 30/11/2016 e 01/12/2016 e até o momento não houve análise dos respectivos pedidos, ainda que se trate de mercadorias perecíveis.

Evidente, pois, o risco de dano irreparável, decorrente da privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida pela impetrante.

Nesse sentido, em que pese a discricionariedade que dispõe a administração para organizar seus serviços, a natureza perecível das mercadorias, que estão sujeitas a condições diferenciadas de armazenamento para fins de comercialização no mercado interno, impõe que a Administração promova célere controle aduaneiro.

De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados, de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe são afetas.

Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Nesse aspecto, há diversos precedentes jurisprudenciais, dentro os quais destaco:

ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PARECER TÉCNICO. INÉRCIA NA APRECIACÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO.

1. Discute-se ato omissivo, consistente na inércia da autoridade impetrada na análise do pedido de autorização de importação do produto consistente em gelatina fotográfica, a qual obrigatoriamente se submete à fiscalização e anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. A emissão de parecer e anuência do órgão agropecuário na importação de produtos de origem animal, tal como o trazido pela impetrante, trata-se de ato administrativo vinculado, pois visa zelar pelo controle da introdução de mercadorias em território nacional, procedendo à verificação de sua origem e segurança, emanando conseqüências jurídicas para o contribuinte, posto que dele depende para o desembaraço das mercadorias, de molde a viabilizar o exercício de suas atividades produtivas e comerciais.

3. Conquanto não exista um prazo específico para manifestação em casos como o presente, o fato é que se cuida de mercadoria perecível, a qual necessita de armazenamento em temperatura controlada, por se tratar de matéria-prima de filmes fotográficos e de raio-x utilizados em ambientes hospitalares, fato que deveria ser observado pela autoridade impetrada, quando da priorização da análise dos pedidos a ele submetidos. Ademais, o produto já possuía prévia manifestação do Ministério da Agricultura e Abastecimento, em caso semelhante, favorável à importação, consoante de depende do parecer de fl. 34.

4. Excessiva a demora de mais de 20 (vinte) dias para manifestação, máxime considerando-se que a mercadoria já se encontrava no porto aguardando o laudo técnico respectivo como condição para o desembaraço aduaneiro, bem como diante da natureza perecível da carga em questão.

5. Remessa oficial improvida.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que, caso ainda não tenha efetuado, proceda à fiscalização e à liberação sanitária das mercadorias descritas nas licenças de importação mencionadas na inicial, no prazo de 48 horas, desde que constatado o atendimento das exigências legais e administrativas.

Determino, ainda, que, eventual óbice ao cumprimento da decisão ou à liberação das mercadorias seja imediatamente comunicado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações que entender necessárias, no prazo legal.

Cumpra-se **imediatamente**.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da ANVISA, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4617

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204137-58.1991.403.6104 (91.0204137-5) - LIGIA GOUVEIA AFONSO X BENEDITA MARIA DE ARAUJO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LIGIA GOUVEIA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000179-13.2012.403.6104 - JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200870-73.1994.403.6104 (94.0200870-5) - CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X ELIANE PIROLO X JOAO JOSE DA ROCHA - ESPOLIO X VANESSA DOURADINHO DA ROCHA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/12/2016 314/557

VOLPATO X LENITA SANTOS SIMOES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X UNIAO FEDERAL X VANESSA DOURADINHO DA ROCHA VOLPATO X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206917-63.1994.403.6104 (94.0206917-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206423-04.1994.403.6104 (94.0206423-0)) - NAVIBRAS - COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL X NAVIBRAS - COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004690-74.2000.403.6104 (2000.61.04.004690-5) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006030-53.2000.403.6104 (2000.61.04.006030-6) - ROSARIO VILLARINHO REBOUCAS(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ROSARIO VILLARINHO REBOUCAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSARIO VILLARINHO REBOUCAS X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015530-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015530-6) - AIDA EMILIA DA SILVA X DULCE VIEIRA LEAL(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X AIDA EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE VIEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE VIEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001525-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001525-2) - ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006806-43.2006.403.6104 (2006.61.04.006806-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202123-28.1996.403.6104 (96.0202123-3)) - INSS/FAZENDA(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X SAO JORGE PECAS E ACESSORIOS LTDA-ME(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP130146 - SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA AMORIM) X SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA AMORIM X INSS/FAZENDA

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014017-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014017-5) - DELSO NUNES DE SOUZA(SP232035 - VALTER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X DELSO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS,
O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007068-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007068-6) - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E
SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS,
O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006399-95.2010.403.6104 - ROBERTO AFFONSO COSTA GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO
AFFONSO COSTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO AFFONSO COSTA GOMES X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS,
O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007997-84.2010.403.6104 - ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO
CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS,
O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-49.2011.403.6104 - EMIDIO DA CONCEICAO FERREIRA X ALEXANDRE DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA EIRELI - ME(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
EMIDIO DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE ARAUJO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS,
O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004896-05.2011.403.6104 - CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE
DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA
PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDINEA BECKER COSTA
DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS,
O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011404-64.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 -
JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 -
PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO
CARLOS ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS,
O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004936-45.2011.403.6311 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003957-88.2012.403.6104 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALTER SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006009-57.2012.403.6104 - NILBERTO ORIDES DE BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILBERTO ORIDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILBERTO ORIDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010167-58.2012.403.6104 - ALMIR VICENTE SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR VICENTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001917-94.2012.403.6311 - JOSE JOAQUIM DE LIMA SOBRINHO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006436-20.2013.403.6104 - YOLANDA MARQUES DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YOLANDA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011721-91.2013.403.6104 - HERCULANO LIDIO CORREA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERCULANO LIDIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO LIDIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012058-80.2013.403.6104 - CELIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA HENRIQUE

MERCEZ CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS,
O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-22.2014.403.6104 - PAULO JORGE DE SOUZA CORREA X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 -
MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE DE SOUZA CORREA
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS,
O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

Expediente Nº 4626

MANDADO DE SEGURANCA

0003872-25.2000.403.6104 (2000.61.04.003872-6) - PAES E ALCANTARA SERVICOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA
DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DE
ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO FURTADO DE
LACERDA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse
no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011199-64.2013.403.6104 - DOUGLAS DOS SANTOS FELIPE(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR
CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse
no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006113-44.2015.403.6104 - FORMA E DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP123479 - LUIS ANTONIO
NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 215/238: Dê-se ciência à impetrante.Após, remetem-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003160-73.2016.403.6104 - HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E
SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE
SANTOS - SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003160-73.2016.403.6104MANDADO DE
SEGURANÇAIMPETRANTE: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA
ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SPSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:HAPAG-LLOYD
AKTIENGESELLSCHAFT, representada por seus procuradores no Brasil, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de
liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando
a desunitização e devolução dos contêineres nº HLBU 150.925-5, HLBU 101.006-0, HLXU 642.359-4, TGHU 905.907-5 e TGHU
827.084-3, que estariam em terminais alfandegados aguardando a desova de mercadorias importadas.Em apertada síntese, sustenta a
impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a
obstrução à devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, a fim de
que se fixasse o exato quadro fático que enseja a postura estatal.Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações,
oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 110/127). Na oportunidade, reconheceu que um dos contêineres
está prestes a ser devolvido, mas para os demais sustenta que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável aos
importadores, sendo que a carga acondicionada deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial do transportador. Por essa
razão, arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva.A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 129/132), oportunidade em que foi
afastada a preliminar de ilegitimidade.As partes informaram a interposição de agravos de instrumento (fls. 137 e 180/185), nos quais foi
indeferido o efeito suspensivo, consoante comunicado a este juízo (fl. 176) e verificado no sistema informatizado, nesta data.O Ministério
Público Federal entendeu inexistirem justificativas para um pronunciamento acerca do mérito (fl. 189).É o relatório.DECIDO.Passo ao
mérito da impetração.No caso em questão, assiste razão parcial razão ao impetrante, uma vez que as cargas acondicionadas nos
contêineres estão em situações diversas.Inicialmente, constato que não há controvérsia sobre o direito da impetrante à devolução do
contêiner HLBU nº 150.925-5, uma vez que a autoridade reconheceu que as mercadorias nele acondicionadas foram submetidas a
penalidade de perdimento. Nesta medida, informou a autoridade que "Grupo de Controle de Mercadorias Apreendidas" teria solicitado a
desunitização da carga, cujos procedimentos estariam a cargo do recinto alfandegado (Marimex).Em relação aos contêineres TGHU

905.907-5 e TGHU 827.084-3, de fato, não há ato estatal impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro. Com efeito, a fiscalização aduaneira julgou insubsistente a ação fiscal relativa à apreensão das mercadorias acondicionadas no contêiner TGHU 827.084-3, de modo que o importador poderá dar início do despacho de importação, restando superado o abandono da carga. Em situação similar, a carga acondicionada no contêiner TGHU 905.907-5 encontra-se em situação de abandono, uma vez que o consignatário não iniciou o despacho de importação em tempo hábil. Porém, o processo administrativo fiscal sequer foi instaurado. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação de eventual pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: "... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga" (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Porém, tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, neste específico caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifêi). Como o importador pode a qualquer momento iniciar o despacho aduaneiro, constata-se que a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir a movimentação das mercadorias, como ocorre na imputação de outros ilícitos. Embora tenha o nome de apreensão, a natureza jurídica do ato é de mera afetação das mercadorias abandonadas ao destino do processo administrativo instaurado. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) cessará apenas com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Anote-se que, no caso em questão, no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro, a qualquer momento. A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, aos quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador. Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.). Por tais razões, reputo prematuro, antes da

decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, em relação às unidades de carga TGHU 905.907-5 e TGHU 827.084-3, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Por fim, em relação às mercadorias acondicionadas nos contêineres HLBU 101.006-0 e HLXU 642.359-4, que foram submetidas a procedimento fiscal e encontram-se retidas, sendo certo que estão sendo adotados os procedimentos visando à apreensão das mesmas, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço dessas mercadorias. Nessa situação, em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário dos contêineres. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98. 1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº. 9.611/98, "os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres." (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - 351209 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, DJF3 22/08/2014). Em face do exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar a devolução à impetrante das unidades de carga nº HLBU 150.925-5, HLBU 101.006-0 e HLXU 642.359-4. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao e. Relator dos agravos de instrumento interpostos. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. Santos, 28 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0004465-92.2016.403.6104 - DELMAR-LOCKSLEY LOGISTICA LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004465-92.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DELMAR-LOCKSLEY LOGISTICA LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SP SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: DELMAR-LOCKSLEY LOGISTICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, no qual objetiva obter provimento judicial que determine a desunitização imediata do contêiner nº BMOU 492.591-0 e autorize a sua retirada do Terminal Santos Brasil (Guarujá/SP), local em que se encontra armazenado. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga apenas condiciona mercadorias importadas, que foram consideradas abandonadas e estão sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações (fls. 51/72). Na oportunidade, sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade da impetrante para a impetração do writ, sob o fundamento de que não é o proprietário da unidade de carga, na medida em que atua como agente de carga desconsolidador. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador e que a carga acondicionada no contêiner não deve ser descarregada em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou, ainda, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram inicialmente consideradas abandonadas, sendo emitida a FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada). A medida liminar foi indeferida (fls. 76/78), oportunidade em que foi afastada a preliminar de ilegitimidade. A impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito ativo (fl. 96). A impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a devolução da unidade de carga (fl. 118). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos e entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Afasto o pleito de extinção do processo por perda de objeto, tendo em vista que a devolução da unidade de carga decorreu do atendimento a ordem judicial provisória (fls. 94/97), razão pela qual incumbe a Judiciário decidir definitivamente a lide. Passo ao mérito da impetração. No caso em questão, consiste o objeto do writ na liberação de contêiner depositado no Terminal Santos Brasil (Guarujá/SP), cuja carga foi considerada abandonada. Nestes termos, a autoridade impetrada informou ao juízo que, "em virtude do decurso do prazo de permanência das mercadorias no recinto alfandegado, sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento, (...) o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA (...) as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGF, estando o respectivo processo administrativo fiscal seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de ciência da AITAGF)" (fls. 54/54-verso). Firmado esse quadro, reputo inviável a concessão da segurança. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a

mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: "Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro. A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013) Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. Santos, 29 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0008023-72.2016.403.6104 - XTA - BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA (SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 8023-72.2016.403.6104 IMPETRANTE: XTA - BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA: XTA - BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para o fim de obter provimento jurisdicional que

determine à autoridade impetrada, nos períodos de paralisações grevistas, processar o registro da DTA declarada (16/0362082-3), a fim de possibilitar o transporte da mercadoria até Uberaba/MG, onde será desembarçada. Pretende, ainda, que a ordem abranja as importações futuras, a fim de que não fiquem paralisadas aguardando ação fiscal. Sustenta a impetrante, em suma, que os servidores da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos entraram em greve por tempo indeterminado e vem trabalhando em ritmo lento, com paralisações frequentes, o que torna o processo de desembarço das mercadorias muito demorado. Esclarece, ainda, que "não pretende a liberação das mercadorias importadas, mas tão somente que a autoridade impetrada dê continuidade ao processamento de suas importações, concluindo o processo de deferimento das DTAs, ou quando for o caso, do desembarço aduaneiro, no momento do ingresso da mercadoria em território nacional". Com a inicial (fls. 02/12), acostou documentos (fls. 13/26). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29), que foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 37/40). Na ocasião, a autoridade informou que não houve nexo causal entre a paralisação realizada e eventual demora no desembarço da referida DTA, que foi liberada em 31/10/2016, após o cumprimento das exigências por parte do impetrante (fl. 37). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a impetrante reiterou o pedido exordial no tocante à liberação das futuras importações (fls. 43/44). É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em exame, a impetrante requereu, na exordial, que a autoridade impetrada, nos períodos de paralisações grevistas, promovesse o processamento da DTA 16/0362082-3, a fim de possibilitar o transporte da mercadoria até Uberaba/MG, bem como, em relação a "todas as mercadorias que adentrarem no território nacional, seja através de regime especial ou regime comum de importação, no prazo mínimo de 1,2 dias, tendo em vista que se trata apenas de registro e não desembarço aduaneiro que será feito em Uberaba, MG, ou no máximo de 8 dias quando houver o desembarço no Porto de Santos". Em relação à DTA supracitada, o caso é de perda de objeto, uma vez que houve o desembarço voluntário das mercadorias após o ajuizamento da ação. Em consequência, em face desse pleito, o processo deve ser extinto, por ausência superveniente do interesse de agir. Passo a analisar o pedido residual, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento que rompa com a suposta inércia da administração em relação às importações futuras, a fim de evitar que a impetrante sofra os efeitos do movimento paredista dos servidores aduaneiros lotados no Porto de Santos. De qualquer modo, malgrado a impetrante afirme na inicial que houve interrupção das atividades de prestação de serviços aduaneiros por parte da Alfândega do Porto de Santos, a atingir inclusive as atividades de desembarço aduaneiro, nada há nos autos a corroborar com essa assertiva. Como sabido, a utilização do mandado de segurança preventivo, a fim de evitar a ocorrência de lesão, pressupõe a comprovação inequívoca da ameaça a direito. Aliás, devido à brevidade do rito, os elementos comprobatórios do direito líquido e certo devem acompanhar a inicial, visto a impossibilidade de dilação probatória. Aliás, não é possível considerar os documentos acostados pela impetrante às fls. 45/59, carreados aos autos após as informações prestadas pela autoridade aduaneira, eis que ultrapassada a fase de emenda à inicial. Vale anotar que eventual análise dessa documentação pressuporia a reabertura de prazo para oferta de informações e de impugnação pelo órgão de representação da União, procedimento incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Assim, ausente a comprovação de lesão ou ao menos de ameaça de lesão ao direito alegado na inicial, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao pleito remanescente. A propósito, a jurisprudência é assentada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. LEI Nº 1.533/51, ART. 1º.1 - O mero receio subjetivo não é suficiente para respaldar a impetração de mandado de segurança.2 - Como o mandado de segurança não prescinde da prova pré-constituída, na impetração preventiva é indispensável que se ofereça, com a petição inicial, a prova inequívoca da ameaça real, concreta, por parte da autoridade impetrada.3 - Ofensa ao art. 1º, da Lei 1.533/51, que se repele.4 - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 171067/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 01/03/1999). Ademais, não é possível acolher, em sede de mandado de segurança, pedido genérico de forma a abarcar qualquer operação futura da impetrante, tendo em vista que "o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória." (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009). Neste contexto, verifica-se, também, a inadequação da via eleita, na medida em que o acolhimento da pretensão implicaria na edição de ato normativo abstrato. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6, 5, da Lei nº 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0008556-31.2016.403.6104 - MARIA DO CARMO DA SILVA DANTAS (SP211401 - MARLY DIAS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MONGAGUA - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0008556-31.2016.403.6104 IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA DANTAS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS Sentença Tipo C SENTENÇA: MARIA DO CARMO DA SILVA DANTAS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS para o fim de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Aduz a impetrante ter obtido êxito na ação de reconhecimento de união estável com José Zulato Filho, a qual foi julgada procedente pela 3ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém. Todavia, o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte, por entender ausente a comprovação da qualidade de companheira. Requer a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Com a inicial (fls. 02/20), a impetrante trouxe aos autos o

instrumento do mandato (fl. 21), documentos de identificação, comprovante de residência (fls. 22/23) e declarações comprobatórias da hipossuficiência (fls. 24/25). Colacionou, ainda, cópia do procedimento administrativo (fls. 26/39), da certidão de óbito e de cujus e relatório de exame médico que indica o frágil quadro de saúde da impetrante (fl. 41). Por fim, consta dos autos cópia da ação judicial por ela intentada perante a 3ª Vara da Comarca de Itanhaém, em face de Helena Ronzani, José Zulato Filho (espólio) e Rosana Consorte Zulato (fls. 42/51). É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. No caso em comento, a impetrante busca a concessão de segurança para que lhe seja deferido judicialmente o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro. Inviável, porém, o reconhecimento do direito em questão na via eleita, à míngua da impossibilidade de dilação probatória. Anoto que os documentos acostados aos autos não são suficientes para formulação de um juízo seguro sobre a pretensão, uma vez que não há suporte documental suficiente para ancorar a afirmação de que a impetrante mantinha a qualidade de dependente no momento do óbito. Nesse sentido, constato que a certidão de óbito acostada à fl. 40 consta a autora como declarante e que o de cujus "deixou bens", mas "não deixou filhos". De outro lado, constato que o reconhecimento da união estável, por ato do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém, foi ancorado em presunção ficta do alegado, uma vez que fundando em revelia dos réus. Anoto que não está claro nos autos qual a qualidade ostentada pelos réus revéis (Helena Ronzani e Rosana Consorte Zulato) na ação de reconhecimento de união estável, bem como a relação destes com o falecido. Destarte, o ato judicial acima é insuficiente à comprovação da qualidade de companheira, para fins de concessão de benefício previdenciário. Por isso, reputo imprescindível a realização de dilação probatória, com a colheita de provas testemunhais e apresentação de outros documentos, que permitam firmar um juízo seguro sobre a alegada convivência. Ante o exposto, pelas razões expostas, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas, em decorrência da gratuidade da justiça, que ora defiro. Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 29 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0008559-83.2016.403.6104 - HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante à informação da autoridade coatora de fl. 76, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008625-63.2016.403.6104 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP253828 - CARLA CAVANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA DE SANTOS/SPMANADDO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0008625-63.2016.403.6104NS2.COM INTERNET S/A impetra mandado de segurança em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e requer autorização para efetuar o depósito judicial mês a mês do tributo, como meio de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inicialmente, anoto que o depósito em dinheiro, do tributo discutido nos autos, é direito do contribuinte, que pode dele se valer para fins de suspensão da sua exigibilidade (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do STJ). Destarte, autorizo à autora promover o depósito requerido, o qual deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Ressalvo à administração tributária o direito de verificar a exatidão e a integralidade dos valores, caso em que deverá suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou comunicar nos autos eventual insuficiência, no prazo de 48 horas após a ciência. Notifique o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Intime-se. Santos, 01 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 4622

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208862-80.1997.403.6104 (97.0208862-3) - GISELA LEITE MARTINS X JAIR GONCALVES PEREIRA X LUCIO DINIZ COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ISOLINA RODRIGUES X MARLENE FERREIRA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL X GISELA LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

GISELA LEITE MARTINS E OUTROS propuseram a presente execução em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de reajuste de vencimentos no percentual de 28,86% conforme Leis nº 8622/93 e 8627/93. Cálculos de liquidação foram apresentados pelos exequentes, cada um com seu respectivo valor (fls. 109/121). Citada, a União opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes adotando seus cálculos (fls. 231/233). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 254/258), foram estes devidamente liquidados (fls. 311/315, 318 e 324). Instada a se manifestar, a parte exequente informou total satisfação ao crédito e requereu a extinção do feito (fl. 329). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007664-16.2002.403.6104 (2002.61.04.007664-5) - JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X VALMIR PEDRO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE ALFREDO DA SILVA X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA (SP180766 - MARIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X UNIAO FEDERAL X VALMIR PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007664-16.2002.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA JOSÉ ANTONIO MARINHO ROCHA E OUTROS propuseram a presente execução em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de reajuste de vencimentos de servidor público militar. Cálculos de liquidação foram apresentados pelos exequentes (fls. 149/167). Citada, a União opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes e acolhidos os cálculos da Contadoria (fl. 184/186). Após, retornaram os autos ao contador para cálculos dos juros em continuação, que foram apresentados (fls. 245/257) e também acolhidos pelo juízo (fl. 265). A União informou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de efeito suspensivo até a presente data (fl. 288). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 278/285), foram estes devidamente liquidados (fls. 331/338). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 340). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se ao e. Relator do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 23 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004954-03.2010.403.6311 - ADAILDO DO NASCIMENTO SABINO (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILDO DO NASCIMENTO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004954-03.2010.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ADAILDO DO NASCIMENTO SABINO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 189/197), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 200/204). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 212/213) e acostado aos autos os extratos de pagamento (fls. 222 e 229). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 230), o exequente ficou-se inerte (fl. 231). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011150-91.2011.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA CARDOSO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO DE SOUZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 00011150-91.2011.4.03.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA CARDOSO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 97/106), com os quais o exequente concordou expressamente (fl. 109). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 111/112) e acostado aos autos os extratos de pagamento (fls. 118 e 122). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 123), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 124). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011168-15.2011.403.6104 - GEOVAL QUINTINO DOS ANJOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GEOVAL QUINTINO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011168-15.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA GEOVAL QUINTINO DOS ANJOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão do benefício previdenciário. A executada apresentou a revisão dos valores devidos e os cálculos de liquidação (fls. 121/141). O exequente discordou e apresentou novos cálculos (fls. 144/156), os quais a executada concordou expressamente (fl. 158-v). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 159/160), foram acostados os extratos de pagamento (fls. 169, 171 e 174). Instada a requerer o que entendesse de direito (fl. 175), o exequente manifestou integral satisfação ao cumprimento da obrigação (fl. 177). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001668-80.2011.403.6311 - CICERA FRANCISCA DE SOUSA(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CICERA FRANCISCA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001668-80.2011.403.6311 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA CICERA FRANCISCA DE SOUZA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 203/210), com os quais a exequente concordou expressamente (fl. 213). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 216/217), os quais foram devidamente liquidados (fls. 223 e 227). Instada a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 228), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 229). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003006-89.2011.403.6311 - ESPEDITO SOARES DE LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ESPEDITO SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003006-89.2011.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ESPEDITO SOARES DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 169/180), com os quais a executada concordou expressamente (fl. 182 v). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 184/185), que foram devidamente liquidados (fls. 194 e 196). Instado a se manifestar, o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 198). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005240-44.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005240-44.2011.403.6311 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão do benefício previdenciário. A executada apresentou cálculos (fls. 110/126), com os quais o exequente concordou expressamente (fl. 131). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 133/134), foram acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 140 e 144). Instado a requerer o que entendesse de direito (fl. 145), o exequente ficou inerte (fl. 146). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-03.2012.403.6104 - ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001085-03.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente execução em face de ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS, objetivando o recebimento da quantia relativa aos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Intimada, a executada juntou aos autos a guia de depósito do valor devido (fls. 78/79). O exequente requereu a conversão do valor depositado em renda da União (fls. 83 e 86), o que restou efetivado (fls. 89/93). Ciente, nada mais requereu o exequente (fl. 95). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005270-84.2012.403.6104 - JOSE CLAUDIO MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005270-84.2012.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: JOSÉ CLAUDIO MARQUES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 108/116), com os quais o exequente concordou expressamente (fl. 121). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 131/132) e acostado aos autos os extratos de pagamento (fls. 141/146). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 147), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 148). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de novembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009384-66.2012.403.6104 - MARTA DOS SANTOS(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009384-66.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMARTA DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão do benefício previdenciário.A executada apresentou cálculos (fls. 119/130), com os quais a exequente concordou expressamente (fl. 133).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 134/135), foram acostados os extratos de pagamento (fls. 143 e 145).Instada a requerer o que entendesse de direito (fl. 146), a exequente ficou-se inerte (fl. 147).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de novembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4628

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205063-73.1990.403.6104 (90.0205063-1) - MARISA HELENA DA SILVA X ESMERALDA DA CONCEICAO ALEXANDRE SOARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARISA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0205063-73.1990.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMARISA HELENA DA SILVA E OUTRO propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão do benefício previdenciário.Foram opostos embargos à execução nos quais foram acolhidos os cálculos da contadoria judicial (fls. 339/344).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 378/379), foram acostados os extratos de pagamento (fls. 386/387).Ciente da efetivação do depósito e instado a requerer o que entendesse de direito, a exequente alegou integral satisfação da obrigação (fl. 392).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008595-19.2002.403.6104 (2002.61.04.008595-6) - IVONE DINIZ GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X IVONE DINIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008595-19.2002.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIAXEQUENTE: IVONE DINIZ GONÇALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, a qual apresentou os cálculos (fl. 169/171), que foram homologados (fl. 179).Foi expedido ofício requisitório (fl. 199) e acostado aos autos o extrato de pagamento (fl. 205).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 206), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 208).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013816-46.2003.403.6104 (2003.61.04.013816-3) - MARILENE MEHL DE TOLEDO(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARILENE MEHL DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0013816-46.2003.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMARILENE MEHL DE TOLEDO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 159/172), com os quais a exequente alegou ausência dos honorários advocatícios (fl. 175), que foi indeferido pelo juiz (fl.180).Foi expedido ofício requisitório (fl. 185), o qual foi devidamente liquidado (fl.192). Instada a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 193), a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 194).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de novembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017136-07.2003.403.6104 (2003.61.04.017136-1) - TERESINHA SARLO VILELA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TERESINHA SARLO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0017136-07.2003.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: TERESINHA SARLO VILELA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. O INSS apresentou a memória de cálculo para liquidação do julgado (fls. 225/241), com os quais a exequente concordou (fl. 250). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 279/280) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 286 e 288). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 289), a exequente ficou inerte (fl. 290). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 25 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002324-81.2008.403.6104 (2008.61.04.002324-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP232035 - VALTER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002324-81.2008.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O exequente concordou com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 149/150). Foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 154) e acostado aos autos o extrato de pagamento (fl. 165). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 166), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 167). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 23 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005222-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005222-9) - SILVIA RODRIGUES AZEVEDO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS RODRIGUES AZEVEDO DE OLIVEIRA X SILVIA RODRIGUES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005222-67.2008.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA SILVIA RODRIGUES AZEVEDO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 346/365), com os quais a exequente concordou expressamente (fls. 369/370). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 374/375), os quais foram devidamente liquidados (fls. 383 e 385). Instada a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 386), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 387). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-36.2008.403.6311 - ANA MARIA CARVALHO(SP261047 - JOSE GUERSTENMAJER FILHO E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002208-36.2008.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ANA MARIA CARVALHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos (fls. 150/157), com os quais a exequente concordou expressamente (fls. 165/168). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 170/171) e acostado aos autos o extrato de pagamento (fls. 183/184). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 185), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 186). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-88.2008.403.6311 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003472-88.2008.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos (fls. 128/136), com os quais a exequente concordou expressamente (fls. 138/140). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 142/143) e acostado aos autos o extrato de pagamento (fls. 149/151). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 152), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 153). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004996-23.2008.403.6311 - GERALDINA MENDES DA SILVA(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA SILVA BERTOCHI X LAZARO BIAZZUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004996-23.2008.403.6311 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA GERALDINA MENDES DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 231/238), com os quais a exequente concordou expressamente (fl. 240). Expedido ofício requisitório (fl. 243), que foi devidamente liquidado (fl. 252). Instada a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 253), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 254). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005723-84.2009.403.6104 (2009.61.04.005723-2) - SERGIO DUTRA VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DUTRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005723-84.2009.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA SERGIO DUTRA VIEIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão do benefício. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, fixando-se o valor da execução em R\$ 254.979,55 (fl. 180). Expedido o ofício requisitório (fl. 187), foi acostado o extrato de pagamento (fl. 195). Ciente da efetivação do depósito e instado a requerer o que entendesse de direito, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 197). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007024-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007024-8) - EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007024-66.2009.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. A executada informou que o benefício já havia sido concedido judicialmente (fls. 257/259) e apresentou cálculos de liquidação (fls. 262/269), com os quais o exequente concordou expressamente (fl. 274). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 277/278) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 285 e 287). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 288), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 292). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000985-19.2010.403.6104 (2010.61.04.000985-9) - RITA DE CASSIA GODOY CAMPOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA GODOY CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000985-19.2010.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA RITA DE CÁSSIA GODOY CAMPOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte. Cálculos de liquidação foram apresentados pela exequente (fls. 294/299), com os quais a autarquia previdenciária se manifestou em concordância (fl. 302v.). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 305/306), foram devidamente liquidados (fls. 312 e 314). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente ficou inerte (fl. 316). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 25 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000131-88.2011.403.6104 - AUGUSTO FRANCISCO CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FRANCISCO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000131-88.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA AUGUSTO FRANCISCO CARDOSO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls.

99/125), com os quais o exequente concordou expressamente (fls. 127/128).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 131/132), foram estes devidamente liquidados (fls. 138 e 141).Instado a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 143).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de novembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004378-15.2011.403.6104 - JULIO CEZAR DE MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIO CEZAR DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004378-15.2011.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQENTE: JÚLIO CEZAR DE MENEZESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 152/160), com os quais o INSS manifestou concordância (fl. 167).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 170/171) e acostado aos autos os extratos de pagamento (fls. 177 e 179).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 180), o exequente ficou-se inerte (fl.181).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de novembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006620-44.2011.403.6104 - LUIZA BRUNO COUTO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZA BRUNO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006620-44.2011.4.03.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQENTE: LUIZA BRUNO COUTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 118/132) e com o valor apurado a exequente concordou expressamente (fls. 136/137).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 138/139) e acostado aos autos os extratos de pagamento (fls. 147 e 149).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 150), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 151).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de novembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007104-59.2011.403.6104 - JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007104-59.2011.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQENTE: JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUSAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. A revisão dos valores e os cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 199/220), com os quais a exequente concordou expressamente (fls. 224/228).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 233 e 248) e acostado aos autos os extratos de pagamento (fls. 255 e 261).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 262), a exequente nada mais requereu (fl. 264). É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de novembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010104-67.2011.403.6104 - MARCOS LOURENCO DIAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS LOURENCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010104-67.2011.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQENTE: MARCOS LOURENÇO DIAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 100/111), com os quais o exequente concordou expressamente (fl. 117).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 118/119), foram estes devidamente liquidados (fls. 126/127).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 128), o exequente mostrou-se ciente do depósito e nada mais foi requerido (fl. 129).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de novembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012128-68.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012128-68.2011.4.03.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA ANTONIO CARLOS DE SOUZA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 73/77), com os quais o exequente concordou expressamente (fl. 80). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 82/83), foram estes devidamente liquidados (fls. 89 e 93). Instado a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 94), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 95). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004270-49.2012.403.6104 - JOSE DANTAS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004270-49.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA JOSE DANTAS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão do benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos (fls. 108/121), com os quais a executada manifestou concordância (fl. 125). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 134/135), foram acostados os extratos de pagamento (fls. 151 e 153). Instado a requerer o que entendesse de direito (fl. 154), o exequente ficou-se inerte (fl. 155). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005019-66.2012.403.6104 - JOSE FARIA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005019-66.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA JOSÉ FARIA FILHO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 97/109), com os quais o exequente concordou expressamente (fl. 113). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 115/116), foram estes devidamente liquidados (fls. 124 e 126). Ciente o exequente, nada mais foi requerido (fl. 128). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000488-92.2012.403.6311 - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000488-92.2012.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUIMARÃES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos (fls. 137/144), com os quais a exequente concordou expressamente (fls. 146/147). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 151/152), foram estes devidamente liquidados (fls. 158 e 162). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 163), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 164). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004113-42.2013.403.6104 - ROSILENE DO NASCIMENTO NUNES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSILENE DO NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004113-42.2013.4.03.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ROSILENE DO NASCIMENTO NUNES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. A exequente concordou com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 111). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fl. 115/116) e acostado aos autos o extrato de pagamento (fl. 123). Instada, a exequente informou que não se opõe a extinção do feito (fl. 132). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004683-62.2012.403.6104 - FLORENCIO ANTONIO EVANGELISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO ANTONIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004683-62.2012.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: FLORENCIO ANTONIO EVANGELISTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. O INSS apresentou revisão dos valores devidos (fls. 121/126) e apresentou cálculos de liquidação (fls. 128/145), dos quais o exequente concordou expressamente (fl. 150). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 160/161) e acostado aos autos o extrato de pagamento (fls. 166 e 168). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 169), o exequente nada mais requereu (fl. 170). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4629

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201670-38.1993.403.6104 (93.0201670-6) - WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA X JORGE PEREIRA SANTOS X VALERIA PEREIRA SANTOS X RUTH ALVES GUIMARAES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0201670-38.1993.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA E OUTROS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão do benefício previdenciário. Os exequentes requereram a expedição de precatório complementar (fls. 135/136). Remetidos os autos à Contadoria judicial, esta apurou saldo remanescente em favor do exequente (fl. 149) que foi devidamente homologado (fl. 264). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 268/270), foi acostado nos autos o alvará de levantamento (fls. 322/324). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 25 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207522-72.1995.403.6104 (95.0207522-6) - WALDOMIRO ALTRAN X EDUARDO TORRES MARTINS X ROBERTO REGINATO X AFONSO CARVALHO DE OLIVEIRA X HERNANDO MAYOR X DANILO BARREIRA X MANUEL FERNANDEZ GOMEZ X JUAN BATLLE CASABLANCAS X RODOLFO MARKUS(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X WALDOMIRO ALTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TORRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO REGINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0207522-72.1995.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: WALDOMIRO ALTRAN E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. O INSS apresentou revisão dos valores devidos e os cálculos de liquidação referentes a cada coautor (fls. 151/215), com os quais os exequentes concordaram expressamente (fls. 218/219). Foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 351) e acostado aos autos o extrato de pagamento (fl. 361). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 362), a parte exequente nada mais requereu (fl. 363). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005863-70.1999.403.6104 (1999.61.04.005863-0) - MARIA ILDA BARREIRO RODRIGUES(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA ILDA BARREIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 00005863-70.1999.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA MARIA ILDA BARREIRO RODRIGUES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. A exequente apresentou memória de cálculos (fls. 246/249), dos quais a autarquia discordou (fls. 252/256). Em consequência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 263/273), os quais a parte exequente impugnou (fls. 277/279) e o INSS se manifestou em concordância (fl. 280v.). Em decisão, foram homologados os cálculos da contadoria (fl. 281) e expedidos os ofícios requisitórios (fls. 289/290), que foram devidamente liquidados (fl. 298). Instado a requerer o que fosse de seu interesse, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 300). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-77.2002.403.6104 (2002.61.04.001633-8) - MANOEL DA CONCEICAO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MANOEL DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL DA CONCEIÇÃO PEREIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação, que alcançaram o montante de R\$ 39.616,55, foram apresentados pelo INSS (fls. 376/384), com os quais o exequente concordou expressamente e requereu a expedição do respectivo ofício requisitório (fls. 386/387).Expedido o ofício requisitório (fl. 396), foi este devidamente liquidado (fl. 401).Instado a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 403).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004105-17.2003.403.6104 (2003.61.04.004105-2) - CARLOS SIMOES SOBRINHO X IDALINA MARIA DA SILVA NOVAIS X JOSE CARLOS MIGUEL X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARLOS SIMOES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS SIMÕES SOBRINHO e OUTROS propuseram a presente execução a título de honorários advocatícios em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente precedentes, fixando-se o valor da execução em R\$ 2.715,16 (fls. 274/276).Expedido o ofício requisitório (fl. 282), foi este devidamente liquidado (fls. 289).Instado a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 290), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 295).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015481-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015481-8) - MANOEL MELICIO SANTOS(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MELICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMANOEL MELÍCIO SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, fixando-se o valor devido em R\$ 3.381,12 (fls. 168/169).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 174/175), foram estes devidamente liquidados (fls. 181/182).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 184).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005303-55.2004.403.6104 (2004.61.04.005303-4) - VANESSA PAULO CORREA X MARCOS CORREA DE LIMA X MIRIAN HELENA DE SOUZA LIMA - INCAPAZ X LEANDRO SOUZA DE LIMA - INCAPAZ X LAIDYANE SOUZA SANTOS X HELLEN VICTORIA DA SILVA LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X VANESSA PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANESSA PAULO CORREA e OUTROS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e OUTROS, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 102/113), com os quais a parte autora concordou expressamente (fls. 116/118).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 121/122), foram juntados os respectivos extratos de pagamento (fls. 136 e 164) e acostados aos autos os comprovantes de pagamento (fls.130/132).Noticiado o falecimento do exequente, seguiu-se o pedido de habilitação de seus herdeiros (fls.138/160), o qual foi deferido (fl.164).Assim, os valores dos requisitórios foram colocados à ordem deste juízo (fls. 166/182).Em seguida, foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento (fls. 183/187) e foram estes devidamente liquidados (fls. 192/196).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010210-68.2007.403.6104 (2007.61.04.010210-1) - GERSON JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010210-68.2007.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA GERSON JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. A executada informou que o benefício já havia sido concedido e revisto (fls. 285/286) e apresentou os cálculos de liquidação (fls. 291/312). O exequente manifestou-se em concordância com os cálculos realizados pelo INSS (fls. 314/315). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 317/318), que foram devidamente liquidados (fls. 329 e 331). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 332), o exequente deixou decorrer prazo in albis (fl. 333). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-79.2008.403.6104 (2008.61.04.001380-7) - RODERLEI MUNIZ MORAES(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODERLEI MUNIZ MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001380-79.2008.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: RODERLEI MUNIZ MORAES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O exequente concordou com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 336). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 338/339) e acostado aos autos o extrato de pagamento (fls. 348 e 353). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 354), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 355). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009497-88.2010.403.6104 - ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009497-88.2010.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 131/144), com os quais o exequente concordou expressamente (fl. 146). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 154/155), foram estes devidamente liquidados (fls. 161 e 165). Instado a se manifestar, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 167). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009547-17.2010.403.6104 - EDISON FELICIANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009547-17.2010.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA EDISON FELICIANO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, e fixado o valor da execução em R\$ 206.828,27 (fl. 144). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 151/152), foram estes devidamente liquidados (fls. 160 e 162). Instado a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 164). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-14.2011.403.6104 - JOAO CARLOS FERREIRA X JOAQUIM CASTILHO MARQUES X JOSE ANTONIO NEVES X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS DA SILVA MARTINS X MARCOS AURELIO GONCALVES X MARIO FERNANDES DA SILVA X NELSON DA SILVA JUNIOR X OSWALDO DE ABREU SILVA X PAULO GERMANO FERREIRA MARTINS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001869-14.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA JOÃO CARLOS FERREIRA E OUTROS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em

Julgado. Os exequentes juntaram aos autos os cálculos (fls. 256/259). Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, fixando-se o valor da execução em R\$ 2.336,31 (fls. 277/278). Foi expedido o ofício requisitório (fl. 289), o qual foi devidamente liquidado (fl. 290). Intimada, a parte exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006119-90.2011.403.6104 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARMANDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO ALVES DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 160/171), com os quais o exequente concordou expressamente (fl. 173). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 175/176), foram estes devidamente liquidados (fls. 181 e 183). Instado a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente informou a integral satisfação do julgado e requereu a extinção do feito (fl. 185). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007682-22.2011.403.6104 - IRINEA GUSMAO VILLAS BOAS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRINEA GUSMAO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007682-22.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA IRINEA GUSMÃO VILLAS BOAS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão do benefício. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes fixando o valor da execução em R\$ 146.216,17 (fls. 248/249). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 258/259), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 268/273). Instada a se manifestar, a parte exequente informou integral satisfação ao cumprimento da obrigação (fl. 276). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008498-04.2011.403.6104 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTONIO FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008498-04.2011.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O exequente concordou com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 216). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 218/219) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 227 e 231). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 232), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 233). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008866-13.2011.403.6104 - ANTONIO JOSE DE PIEDADE JUNIOR(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE PIEDADE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOSÉ DE PIEDADE JÚNIOR propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 128/133), com os quais a exequente concordou expressamente (fl. 135). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 140/141), foram estes devidamente liquidados (fls. 147 e 149). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente informou que o crédito foi quitado integralmente e requereu a extinção do feito (fl. 151). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011946-82.2011.403.6104 - JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011946-82.2011.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ANTONIO DE

SOUZA CARDOZOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. O exequente concordou com a revisão de benefício apresentado pela autarquia previdenciária (fls. 115/129).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 136/137) e (fls. 142/143) e foram acostado aos autos os extratos de pagamento (fl. 145 e 147).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 148), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 149).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 23 de novembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004537-50.2014.403.6104 - JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 123/133), com os quais o exequente concordou expressamente (fls. 138/139).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 144 e 151), foram estes devidamente liquidados (fls. 156/157).Instado a se manifestar, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 159).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001746-16.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001746-16.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇALUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão do benefício previdenciário.A revisão do teto e os cálculos de liquidação foram apresentados pela executada (fls. 104/111 e 113/125).Concordando expressamente com os cálculos, a parte exequente requereu a expedição da requisição de pagamento de pequeno valor (fl.128).O INSS prestou esclarecimento sobre os cálculos e alegou que não há créditos em favor do exequente (fls. 133/134).Foram opostos embargos à execução, cuja sentença reconheceu o montante apresentado pelo exequente nas fl.137/145 (fls.155/160).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 177/178), foram acostados os extratos de pagamento de pequeno valor (fls. 179/180).Ciente da efetivação do depósito e instada a requerer o que entendesse de direito, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, nos termos de certidão de fl. 183.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de novembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003530-18.2013.403.6311 - MARLI OLIVEIRA CORREIA(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI OLIVEIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARLI OLIVEIRA CORREIA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 103/109), com os quais a exequente concordou expressamente (fls. 114/115).Expedido ofício requisitório (fl. 119), que foi devidamente liquidado (fl. 127).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 128v.).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-09.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS / SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-37.2016.4.03.6104

AUTOR: RAPHAEL SANTOS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO - SP221173

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações tempestivamente ofertadas.

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000223-05.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL MARIA FERREIRA - ME, RAFAEL MARIA FERREIRA

DECISÃO

Considerando que os requeridos foram citados, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Aguarde-se data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum.

SANTOS, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-22.2016.4.03.6104
AUTOR: OSMAR IGNACIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-93.2016.4.03.6104
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 7 de dezembro de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7886

EXECUCAO DA PENA

0007560-67.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENILSON LIMA CARNEIRO(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP262451 - RAFAEL FELIX)

Vistos.Considerando que o executado reside em Ilha Comprida-SP, conforme requerimento e documentos de fls. 92-96, com a manifesta concordância do MPF à fl. 101, depreque-se à Comarca de Iguape-SP a fiscalização do cumprimento das penas dispostas no termo de audiência de fl. 83, itens 2 e 3.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-29.2001.403.6104 (2001.61.04.003378-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Vistos.Diante do certificado à fl. 624, intime-se a defesa constituída pelo acusado Pedro Luiz do Nascimento para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente endereço onde possa o réu ser localizado, sob pena de decretação de revelia.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-57.2007.403.6104 (2007.61.04.000071-7) - JUSTICA PUBLICA X BIANCA SAYURI ABE HIGA(SC027727 - LUCIANO CANI E SC027714 - LUIS CLEI ROSA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/11/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 259/2016 Folha(s) : 118Vistos.BIANCA SAYURI ABE HIGA foi denunciada como incurso no art. 312, 1º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, a acusada, na qualidade de funcionária da Caixa Econômica Federal, na agência de Peruibe-SP, no período compreendido entre 01.03.2005 a 07.02.2006, subtraiu para si, valores de diversas contas bancárias de clientes com prestações em atraso, mediante saques efetuados por guias de aviso de débitos autorizados sem a amortização ou pagamento no sistema de aplicações.O valor total subtraído atingiu o montante de R\$ 24.66905, sendo que R\$ 1.323,59 foram ressarcidos pela acusada, que sofreu pena administrativa de demissão por justa causa, ao fundamento de ter dolosamente realizado saques irregulares em contas e o preenchimento com inexatidão ou ausência de assinatura nos avisos de débito.Além disso, no período compreendido entre Janeiro de 2005 a Setembro de 2006, também se valendo da facilidade de ser funcionária na agência da Caixa Econômica Federal de Peruibe-SP, a acusada subtraiu, em proveito próprio, falsificando assinaturas, valores de clientes, através da realização de resgates e saques de Títulos de Capitalização, no total do montante de R\$ 654,55 (fls. 350/369).Recebida a denúncia em 06.05.2013 (fls. 370/373), regularmente citada (fl. 407), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, a ré apresentou resposta escrita à acusação (fls. 409/412 - original às fls. 421/424), sendo ratificado o recebimento da denúncia às fls. 416/vº. Decorrido o prazo para o fornecimento de endereços a fim de viabilizar a intimação das testemunhas de defesa arroladas (fls. 433, 458 e 475), e não localizada para ser intimada no endereço de citação, com base no art. 367 do Código de Processo Penal, foi decretada a revelia da acusada e encerrada a instrução (fl. 478).Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos (fl. 500), as partes apresentaram alegações finais às fls. 501/503 e 507/514. O Ministério Público Federal requereu a condenação da ré nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.Argumentou a aplicação da pena-base em seu patamar mínimo, além do reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, pugnou aumentar a pena em 2/3, pelo crime ter sido cometido por 139 vezes,

bem como a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, com prestação pecuniária cominada em favor da vítima de R\$ 23.345,46, que foi o valor subtraído sem restituição. A seu turno, a Defesa aduziu a insuficiência de provas para o embasamento de um decreto condenatório e pleiteou a aplicação do princípio do "in dubio pro reo". Sustentou, ainda, a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento de se tratar a vítima de instituição financeira de grande porte, e que por isso, o prejuízo causado seria irrisório.

Alternativamente, em caso de eventual condenação, postulou a aplicação da pena em seu mínimo, alegando a presença de circunstâncias favoráveis à ré, e a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. É o relatório. De início, consigno que no caso dos autos mostra-se patenteada hipótese de inaplicabilidade do princípio da insignificância em relação aos crimes cometidos contra a administração pública, cujo bem jurídico tutelado evolui a moralidade administrativa, que transpassa a dimensão material e é insuscetível de valoração econômica. No mérito, da análise metódica dos documentos que integram os procedimentos administrativos de apuração de responsabilidade disciplinar e civil instaurados pela Gerente Geral da agência Peruíbe-SP da Caixa Econômica Federal, nºs SP.1438.2005.G.00166 e SP.1438.2006.G.001247, cujas cópias instruem o IPL 5-893/2006 (fls. 04/244 e Apenso "I"), verifico que a materialidade e a autoria delitivas são incontroversas. Com efeito, pelas seguintes provas amealhadas ao procedimento administrativo de apuração de responsabilidade disciplinar e civil nº SP.1438.2005.G.00166: i) extratos da conta 5.739-0, de titularidade de BIANCA SAYURI ABE HIGA, relativos ao período compreendido entre 01.03.2005 a 08.02.2006; ii) avisos de débitos, carimbados e rubricados pela ré; iii) comprovantes de depósitos efetuados na conta 5.739-0, de titularidade da acusada, pela mesma; iv) relatórios de transações estornadas/autorizadas; v) avisos de crédito na conta 5-739-0, de titularidade da ré; vi) guias de pagamento avulso aplicações TD 05.1, rubricadas pela acusada; vii) guias de transferência de valores; viii) extratos de consultas ao SIAPI; ix) termos de declarações dos funcionários Denise Lemos, Adilson da Purificação de Oliveira, David Nunez Martinez, Maria Izabel Marques Rodrigues Oliveira, Dilei Witzel Esteves Alves, João Marques do Nascimento, Aparecida Vastano Izidro Manso e Marcos Massany Tanaka (fls. 09/226) - é possível afirmar-se com a segurança e a certeza necessárias, que BIANCA SAYURI ABE HIGE, valendo-se da facilidade que seu cargo de funcionária da Agência Peruíbe-SP da Caixa Econômica Federal proporcionava, no período compreendido entre 01.03.2005 a 07.02.2006, subtraiu, agindo com vontade livre e consciente disso, em proveito próprio, mediante a conduta de efetuar saques irregulares, preenchendo com inexatidão ou ausência de assinaturas os avisos de débitos, sem amortização ou pagamento no sistema de aplicações (SIAPI), e creditando as respectivas quantias debitadas em conta de sua titularidade, valores de diversas contas correntes e poupança de clientes. O Termo de Declarações prestadas pela acusada às fls. 221/222, em que confessa ter praticado as condutas criminosas perpetradas em detrimento dos clientes e da Caixa Econômica Federal, que suportou o prejuízo ocasionado em consequência dos crimes, apenas serve para confirmar a certeza da conclusão acerca da autoria a que se chega diante da robustez das provas colhidas dentro do âmbito do procedimento administrativo, que estão acima enumeradas. Prosseguindo, pelas seguintes provas amealhadas ao procedimento administrativo de apuração de responsabilidade disciplinar e civil nº SP.1438.2006.G.001247: i) guias SIVAT nºs 004855000048982-4 e 004855000262642-0, rubricadas pela ré; ii) requerimento de estorno de resgate do título de capitalização nº 402.03.011062-0, apresentado à Agência Peruíbe-SP da Caixa Econômica Federal por Edelza da Silva Ferreira; iii) termos de declaração dos funcionários David Nunez Martinez, João Marques do Nascimento e Solange Androni Valladão Lorenzon; iv) fitas de caixa datadas de 26.01.2006 e 13.09.2005; v) holerites de BIANCASAYURI ABE HIGA (Apenso "I") - é possível afirmar-se com a segurança e a certeza necessárias, que BIANCA SAYURI ABE HIGE, valendo-se da facilidade que seu cargo de funcionária da Agência Peruíbe-SP da Caixa Econômica Federal proporcionava, subtraiu, agindo com vontade livre e consciente disso, em proveito próprio, mediante a conduta de falsificar as assinaturas dos favorecidos de títulos de capitalização nas guias SIVAT nºs 004855000048982-4 e 004855000262642-0, e efetuar o saques alegando que entregaria o dinheiro aos clientes que a aguardavam em sua mesa por não poderem enfrentar a fila do caixa, valores resgatados de títulos de capitalização em detrimento dos favorecidos Edelza da Silva Ferreira e Maria de Lourdes Rodrigues Santos, e da Caixa Econômica Federal que arcou com o prejuízo ocasionado em consequência dos crimes. De rigor, portanto, a condenação da acusada pelo delito de peculato. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que BIANCA SAYURI ABE HIGE não registra antecedentes; a culpabilidade da ré apresenta-se acima da média, uma vez que demonstrado ter propensão maior ao delito ao fazer uso de artifícios diversos para a consecução; não há nestes autos maiores dados acerca da personalidade e conduta social do agente. Com essas considerações, entendo como necessária para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A seguir, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, tendo em vista que a confissão da acusada não foi reproduzida em Juízo, e não constitui fator determinante para a atribuição da responsabilidade à ré, bem como não houve o ressarcimento satisfativo do prejuízo causado. Por fim, faço incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 71, "caput", do Código Penal, uma vez que a ação delitiva foi perpetrada por mais de 100 vezes (fls. 11/191), elevando em 2/3 (dois terços) a pena antes aplicada, que passa a 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual torno definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição (o ressarcimento de ínfima parte do valor do prejuízo não constitui arrependimento posterior nos moldes preconizados pelo art. 16 do Código Penal - fl. 64). Condeno-a, ademais, observados os critérios anteriores de fixação da pena, ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução, tendo em vista que a ré não ostenta situação financeira privilegiada. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. Por entender que a ré preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), e o pagamento de prestação pecuniária (art. 45, 1º, do Código Penal), no valor de R\$ 24.038,65 (valor subtraído e não restituído - fl. 228 e Apenso "I"), a ser efetuado à Caixa Econômica Federal, na forma e condições a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal do local de sua residência. Por não estarem presentes os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado à ré o direito de recorrer em liberdade. Dispositivo. Diante de todo o exposto, condeno BIANCA SAYURI ABE HIGE (RG nº. 19.297.764/SSP/SP, CPF nº. 128.361.938-59), como incurso no artigo 312, 1º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a

entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, e o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 24.038,65, a ser efetuado à Caixa Econômica Federal, na forma e condições a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal, acrescidas do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução. Arcará a ré com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e aos órgãos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual da ré - condenada. Intime-se acerca da prolação desta sentença o Gerente Geral da Agência Peruíbe-SP da Caixa Econômica Federal encaminhando-se cópia. P.R.I.O.C.Santos-SP, 24 de novembro de 2.016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013228-63.2008.403.6104 (2008.61.04.013228-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEBER ANDRE NONATO(SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP046169 - CYRO KUSANO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg: 267/2016 Folha(s) : 203 Vistos. HEBER ANDRÉ NONATO foi denunciado como incurso no art. 337-A, inciso I, do Código Penal, porquanto, no período compreendido entre 01.04.2002 a 11.09.2006, na qualidade de sócio administrador da empresa CREDI FÁCIL IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., sonegou contribuições previdenciárias de empregada, ao suprimir verbas salariais e omitir informações em folhas de pagamento e guias de recolhimento. Declarado por sentença proferida Vara da Justiça do Trabalho de Itanhaém-SP, o relacionado crédito previdenciário foi calculado em liquidação e constituído definitivamente na data de 22.01.2013, no valor de R\$ 74.714,41 (fl. 155), sem ter sido objeto de pagamento ou acordo de parcelamento (fls. 184/185). Recebida a denúncia em 11.12.2013 (fls. 186/187), o réu juntou instrumento de mandato aos autos constituindo defensor (fl. 265), e na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal apresentou resposta escrita à acusação às fls. 264/279, onde alegou a falta de justa causa por ausência de materialidade, argumentando que o crédito previdenciário não foi constituído pela Administração Pública Fiscal através da instauração de procedimento administrativo apropriado. Ressaltou que o valor do crédito destacado na denúncia corresponde ao montante total da condenação calculada em liquidação de sentença, sendo que o valor correto relativo ao débito previdenciário foi apurado em R\$ 8.207,85, conforme demonstrativo de fl. 155, o qual por ser inferior à quantia de dez mil reais, aduziu enquadrar-se abaixo do patamar mínimo estabelecido para o ajuizamento de ações. É o relatório. Assiste razão à Defesa. Não obstante a subsunção formal da conduta do acusado ao tipo do art. 337-A, inciso I, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da "importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso" (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: "(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito." Na hipótese vertente, os valores não recolhidos à Previdência alcançaram o valor de R\$ 8.207,85 (fl. 155). Ocorre que pelo art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, editada em 29.03.2012, foi estabelecido o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Dessa forma, a conduta apurada nestes autos não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 2º da Portaria-MF nº 75/2012), embora não tenha renunciado ao crédito. E como cediço, onde a razão é a mesma, o mesmo deve ser o direito - ubi eadem, ibi jus -. Certo é que não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa. Mudando o que deve ser mudado, nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (confira-se paradigma no Habeas Corpus nº 92.428-PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 29.08.2008). Assim, considerando que o valor não vertido aos cofres da Previdência é inferior a vinte mil reais, emerge impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada ao acusado é materialmente atípica. Acerca da aplicação do princípio da insignificância aos delitos de natureza tributária, trago à colação os seguintes precedentes extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE Ao art. 337-A, I, do CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a este último delito, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGRESP 200902251064, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/09/2011) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I E III DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE SE APLICA DE OFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. Compete à Justiça Federal apreciar e julgar o feito, por se tratar de crime praticado em detrimento de bens, serviços e interesse de entidade autárquica, como dispõe o

artigo 109, IV, da Constituição Federal. Matéria preliminar rejeitada. 2. O réu foi condenado como incurso no artigo 337-A, I e III do Código Penal, por ter contratado garçom para prestar serviços contínuos e subordinados em seu estabelecimento comercial, de 20/01/2001 a 27/02/2003, sem registro em Carteira de Trabalho e sem o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, que perfazem o total de R\$ 7.881,82 (sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos). 3. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada.. 5. O valor do débito, tal como indicado na denúncia, é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento, aplicando-se, de ofício, o princípio da insignificância para julgar extinta a punibilidade do apelado com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal.(ACR 00110744220034036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO.1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001.2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato.3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório.4 - Por outro lado, causa estranheza que esse "fato isolado" tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado.5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada.7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praeter).8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma.9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal.10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00.11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.12- Prejudicado o apelo.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000915-89.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente HEBER ANDRÉ NONATO (RG nº. 18072669-9 SSP/SP; CPF nº. 091.056.458-24) da imputada prática de afronta ao art. 337-A, inciso I, do Código Penal.P.R.I.C.O.Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu.Santos-SP, 2 de dezembro de 2.016.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007918-03.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA X ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Intime-se a defesa dos acusados Sebastião Amâncio da Silva e Antônio Amâncio da Silva para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 592.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009236-84.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO MILITAR(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANE COSME DE BORBA(SC015548 - DENISIO DOLASIO BAIXO E SC031194A - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Ciência às partes do retorno da carta precatória n. 232/16. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 8 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será interrogado o réu Giovane Costa de Borba. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Seção Judiciária de Itajaí-SC a intimação do réu para que compareça à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000660-68.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X XIANG MINWEI X ZHOU WENWEI(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Vistos.Com fundamento no artigo 89 da Lei 9099/95, homologo os acordos firmados nos termos de audiência de fls. 112-115, suspendendo o processo em face de Xiang Minwei e Zhou Wenwei pelo prazo de dois anos contados do primeiro comparecimento perante o Juízo Deprecado, mediante o cumprimento das condições descritas nos termos supramencionados.No mais, cumpra-se o determinado à fl. 116, inclusive com a anotação no Sistema STI da Polícia Federal.Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007113-79.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZHU SHUANGMING(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Diante da proposta oferecida pelo MPF à fl. 72, depreque-se à Subseção de São Paulo-SP, a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do acusado Zhu Shuanming, observando-se o endereço indicado à fl. 261. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial.Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento, da petição de fl. 314, além desta decisão.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001587-97.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANIA SALES VILLAR DOS ANJOS(AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA E SP156205 - HEVELIN DE SOUZA MELO E SP297160 - ELIANE VIEIRA ARRABAL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioProcesso núm. 0001587-97.2016.4.03.6104Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Vania Sales Villar dos Anjos, com a imputação da prática do delito previsto no art. 334-A, 3º, IV, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 26/04/2016 (fls. 46/vº).Citada (fl. 60), a ré apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 64/65), pela qual negou os fatos descritos na denúncia alegando inocência. Arrolou duas testemunhas (fl. 66). Decido.Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito.Providencie a secretaria a designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa arroladas (Renata da Conceição Fontes comparecerá independente de intimação) e o interrogatório da ré. Intime-se. Requisite-se. Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 26 de outubro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-13.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMIR CHRISTOFORO KABBACH X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SPI27964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Manifestem-se a defesa do corréu FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO nos termos do art. 402, do CPP.

Expediente Nº 6148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007807-48.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-51.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RENEVALDO JOSE RIBEIRO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ

ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Diante do teor da certidão de fls. 261, noticiando a não localização da testemunha Cassio Gainett Cardoso Silva, manifeste-se a defesa dos corréus GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA e RENEVALDO JOSÉ RIBEIRO, em três dias, sob pena de preclusão.No mais, aguarde-se a realização da audiência de oitiva de testemunhas, designada para 14/12/2016.

Expediente Nº 6149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-41.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MAURICIO BERETTA X ORLANDO FRANCINI

Trata-se de denúncia (fls.198-199) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ANTONIO MAURÍCIO BERETTA e ORLANDO FRANCINI pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/06/2016 (fls.200).Às fls.209-224, a defesa do acusado ORLANDO FRANCINI apresentou resposta à acusação, onde alega a inépcia da inicial, por suposta generalidade, e sustenta a ausência de responsabilidade do corréu ANTONIO MAURÍCIO BERETTA, tendo em vista este último, aparentemente, não ter participado no preenchimento da Declaração de Importação irrogada de falsidade (fls.161) nem atuar como administrador da empresa, conforme foi registrado em seus respectivos Termos de Declarações perante a autoridade policial. Argumentou ainda a defesa que a posterior liberação da mercadoria apreendida, mediante prestação de caução, pesa a favor da improcedência das acusações, embora não tenha arrolado testemunhas.Às fls.235-250, a defesa do acusado ANTONIO MAURÍCIO BERETTA apresentou resposta à acusação, onde sustenta a inépcia da inicial, considerando a denúncia genérica por estar "restringindo seu direito constitucionalmente garantido da ampla defesa e do devido contraditório". Argumentou ainda a defesa que a posterior liberação da mercadoria apreendida, mediante prestação de caução, pesa a favor da improcedência das acusações, embora também não tenha arrolado testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada a cada acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Outrossim, as demais alegações defensivas, inclusive a responsabilidade objetiva de ORLANDO FRANCINI como sócio administrador e de ANTONIO MAURÍCIO BERETTA como responsável pela parte de vendas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. Designo o dia 04/05/2017, às 16:00 horas para audiência de interrogatório dos acusados (fls.225 e 251).6. Expeça-se Carta Precatória para audiência de interrogatório do acusado ORLANDO FRANCINI, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, no dia 04/05/2017, às 16:00 horas.7. Expeça-se Carta Precatória para audiência de interrogatório do acusado ANTONIO MAURÍCIO BERETTA, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 04/05/2017, às 16:00 horas.8. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Bragança Paulista e de São Paulo a intimação dos respectivos corréus e para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.9. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.10. Solicite-se ao rs. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-

se os réus, as Defesas e o MPF. Ciência ao MPF.

Expediente N° 6150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-45.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAMIAO VIEIRA DOS SANTOS X CICERO MOREIRA DA SILVA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Chamo à conclusão. Verifico que às fls. 332/338 consta a devolução da carta precatória de nº 218/2016, expedida para a oitiva da testemunha JOSE AELSON ALVES, sem cumprimento. Assim, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Embu das Artes/ SP para a oitiva deprecada, instruindo-se com as peças necessárias ao cumprimento do ato, assinalando o prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE Nº 0621/2016 -- COMARCA DE EMBU DAS ARTES/SP - OITIVA DE TESTEMUNHA JOSE AELSON ALVES.

Expediente N° 6151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009731-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009731-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCI DURVARESCH(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI)

Visto que não foram apresentados memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal pelo Defensor constituído do acusado DARCI DUVARESCH, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se os i. defensor para apresentação de memoriais, no prazo de 05 dias, sob pena de cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-10.2016.4.03.6114

AUTOR: FELIPE SIMOES QUARTERO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Mantenho a decisão ID nº 239655 por seus próprios fundamentos.

Considerando o certificado sob ID nº 405051, providencie-se a designação de nova data para perícia médica, com máxima urgência.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2016.

DÚVIDA (100) Nº 5000863-75.2016.4.03.6114

REQUERENTE: FERNANDO ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395

S E N T E N Ç A

FERNANDO ANTUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em relação ao contrato objeto da lide, inexistência de débito e pagamento de indenização por danos morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000855-98.2016.4.03.6114

REQUERENTE: MARCELO MATARA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

MARCELO MATARA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E OUTRO**, objetivando a reabertura do sistema para realização dos aditamentos de nº 2015.2, 2016.1 e 2016.2 do FIES, para que possa efetivar a matrícula no curso de Engenharia, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-97.2015.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS SPIAGORI, MARY GLAUCIELLY REINALDO SPIAGORI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HABITAR BEM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, RICHTIGE MARKE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das citações negativas dos corréus Habitar Consultoria Imobiliária Ltda e Richtige Mark Com e Representações Ltda., no prazo legal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-43.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE IRANI PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades que alega ter laborado em condições especiais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-35.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades que alega ter laborado em condições especiais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-94.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SANTOS DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-85.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BUFFET DE LUCCA E ARIAN LTDA - ME, EDA IVANI DOS SANTOS FACHI, MARIA IVANILDE DEL REI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ENZO PASSAFARO - SP122256
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial.

Assim, caso pretendam os executados o regular processamento dos Embargos, deverão providenciar sua distribuição pela via própria do PJe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-11.2016.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO ISOLINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-51.2016.4.03.6114

AUTOR: IRACEMA ALVES DA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-15.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE REINALDO GAVIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-27.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413
RÉU: FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-52.2016.4.03.6114
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO SAN GENARO
ADVOGADA DO AUTOR: JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS MARCELO DA SILVA, MARLENE MARCELO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-34.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: RODRIGO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS - SP315906

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem que determine a concessão de seguro desemprego, benefício que foi negado ao Impetrante pela Autoridade Impetrada sob argumento de não reconhecer o quanto decidido em juízo arbitral, por não constar o árbitro subscritor do termo de seu sistema informatizado.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não foi juntada necessária prova de ocorrência do ato coator, não existindo qualquer documento expondo as razões que teriam levado a Autoridade Impetrada a, segundo apenas alegado, negar a liberação do seguro desemprego em favor do Impetrante.

Assim, não demonstrado o ato atacado, resta impossibilitada a análise da medida *initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-05.2016.4.03.6114

AUTOR: HAMILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-40.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Manifeste-se o Impetrante sobre as informações prestadas, e junte as certidões dos débitos parcelados para ser aferida a data dos débitos e em que Dívida Ativa estão inscritos.

Ressalto que não se trata de instrução processual, mas de documentos que deveriam ter acompanhado a petição inicial. ônus da Impetrante, portanto.

Prazo - 15 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

RÉU: PEDRO SECOL PANZELLI

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000881-96.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: VANILDO VITOR DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000881-96.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: VANILDO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-85.2016.4.03.6114
AUTOR: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR BRANDT - SP88432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Devidamente intimado, o Autor, ora Executado, não efetuou o pagamento.
O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.
Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.
A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.
Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à Exequente União Federal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-93.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIO MASSAHARU YOSIMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com autos apontados pelo Setor de Distribuição.

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da aposentadoria NB 46/87.999.634-0.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3979

MONITORIA

0000749-29.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JARBAS MENDES DA SILVA

Após diversas tentativas de citação do réu sem resultado positivo, pede a autora a desistência da ação (fls. 167). Homologo o pedido de desistência da ação e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois o réu não foi citado. Recolha-se, com as cautelas de praxe, a carta precatória expedida (fls. 163). Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0003141-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME MEIRELLES ALVES DE CARVALHO(SP289711 - ELEONORA ULIANA MEIRELLES ALVES) X JOSE RUBENS NUNES DE CARVALHO

Após a citação do réu Guilherme Meireles Alves de Carvalho, pede a autora a desistência da ação (fls. 75). O réu citado concordou com o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 78). Homologo o pedido de desistência da ação e em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas, já recolhidas (fls. 37) e honorários de 10% do valor da causa - R\$ 4.336,97, atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014351-44.2014.403.6312 - GERSON LUIZ SONSINE(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que Gerson Luiz Sonsine, requer a condenação da ré em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo. Diz o autor que requereu administrativamente a aposentadoria sob nº 42/166.107-988-9 em 19/11/2013, mas foi indeferido por falta de tempo de serviço por não ter sido reconhecido o período trabalhado em condições especiais de 02/01/1986 a 09/01/1987; 06/03/1997 a 31/12/1997; 01/01/1998 a 20/11/2006 e de 04/08/2008 a 14/11/2013. Com a inicial vieram aos autos procuração e documentos (fls. 6/8). Proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, foi deferida a gratuidade, determinada a emenda e a remessa dos autos à Contadoria (fls. 12). Manifestação do autor às fls. 14/5. Instado o autor a trazer aos autos o processo administrativo, às fls. 21/2 a parte se manifestou e trouxe, posteriormente, o documento (fls. 27/68). A contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 71/74, dos quais o INSS apresentou considerações (fls. 78/9). Pela decisão de fls. 80, houve o declínio da competência e os autos foram remetidos a este Juízo. Cientificadas as partes da redistribuição do feito (fls. 89), o INSS foi citado (fls. 90). Em contestação o réu impugna a gratuidade de Justiça, aduz a prescrição e requer a improcedência do pedido ao argumento de que o autor não preenche os requisitos obrigatórios à comprovação das atividades tidas por especial. Diz que no período de 02/01/1986 a 09/01/1987 não há prova à exposição a agentes nocivos e de que nos demais lapsos o ruído, a que esteve exposto o autor, foi aquém do limite tolerado pela legislação (fls. 91/105). É o relatório. Fundamento e decido. Pede a parte autora a antecipação da tutela, embora nada alegue por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido; a subsistência do autor não periga, pois auferir renda (fls. 102), embora acredite que poderia estar aposentado. Esquece-se a parte que a antecipação de tutela não é modo padrão de prestação da Jurisdição, que não prescinde do devido processo legal, sob contraditório - só garantia fundamental. Daí a antecipação necessitar de urgência, que o caso evidentemente não tem. Do fundamentado: a. Indefiro a antecipação de tutela. b. Intime-se o autor a replicar a contestação em 15 dias. c. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-88.2015.403.6115 - DAVID PEREIRA DA SILVA(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 142/151) opostos pela parte autora, visando sanar omissão e contradição na sentença às fls. 137/40. Recebo os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de cabimento e tempestividade. O embargante sustenta haver omissão/contradição na sentença proferida nos autos, pois nela: a) Em relação ao lapso de 01/11/1992 a 08/12/1995 a intensidade do ruído a ser considerado era de 80 dB quando na sentença constou 90 dB; b) Quanto ao período de 12/12/1986 a 23/05/1989 em que o embargante trabalhou para Textil Cafí Ltda há omissão quanto ao calor e outros agentes nocivos a que esteve submetido o autor e, também, quanto ao enquadramento profissional; c) Os períodos de 03/07/1989 a 10/01/1992 e de 05/03/1996 a 05/02/2002 alega o embargante que o Juízo concluiu que não há prova da exposição a agentes agressivos mas foi indeferiu, em contradição, a produção de prova técnica pericial por similaridade; d) Quanto à extinção do processo sem resolução de mérito em relação a 04/10/1985 até 12/12/1986 diz haver omissão, pois, em que pese o réu dizer que o período é especial às fls. 99, não inclui na contagem de tempo de contribuição o período como especial, conforme documento que traz aos autos às fls. 146/51. Pois bem. Realmente há mero erro material no item iv da sentença embargada às fls. 139 verso, assim, ao invés de constar: "acima do limite dela de 90 dB", deve constar "acima do limite legal de 80 dB". No mais, tal correção em nada modifica a conclusão do julgado. O período de 12/12/1986 a 23/05/1989 em que o embargante trabalhou para Textil Cafí Ltda foi, ao contrário do que deduz o embargante, analisado o calor a que submetido conforme fls. 139, item ii, pois o laudo trazido aos autos às fls. 67, que conclui sobre o ambiente de trabalho e atividades insalubres, esclarece que o trabalho na seção de tingimento além de ser leve, com regime de descanso, não há exposição ao calor nocivo e nem mesmo a outros agentes químicos. Saliento, ademais, que a atividade do autor era de ajudante de preparação e não a de tintureiro, lavadores, passadores, calandristas a configurar o enquadramento profissional, como faz crer o embargante. Não há contradição quanto ao indeferimento da prova pericial conforme exaustivamente explanado nos autos e repetido na sentença às fls. 137 verso. No que toca à extinção do feito em relação ao período de 04/10/1985 a 12/12/1986 por falta de interesse processual do autor, ora embargante, ainda que não contes em contagem de tempo de contribuição, o réu reconheceu a atividade por especial conforme fls. 99. Carece assim de interesse processual o autor quanto ao pedido já reconhecido pela autarquia previdenciária. Por embargos de declaração o embargante pretende rediscutir o que foi objeto de fundamentação expressa em sentença. Por tudo, a sentença é clara, completa e coerente. À evidência, a intenção do embargante é a mera interrupção do prazo recursal, portanto, protelar o andamento do feito. Embargar o processo dessa forma demonstra intento protelatório do embargante, a ser punido com multa de R\$ 569,47, correspondente a 1% do valor da causa. Do fundamentado: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para aclarando o julgado, corrigir o erro material nos termos supra a fim de alterar de 90 dB para 80 dB a menção no item iv da sentença de fls. 137/40 e, no mais, manter integralmente a sentença tal como proferida. 2. Condene a parte embargante a pagar multa de R\$ 569,47, por oposição protelatória de embargos declaratórios. A exigibilidade da multa não é afetada pela concessão da gratuidade. 3. Faça-se constar a presente alteração no livro de sentença, por cópia desta. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-66.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-85.2014.403.6115 ()) - MATILDE ALONSO X WALTER LUCIO BOTELHO DA SILVA X EDUARDA ROBERTA COSTA X SAMUEL ELI SOARES NETO X LAURA BEATRIZ SOAREZ X MATILDE ALONSO X ELIEL FELIPE BOTELHO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DE FATIMA ALONSO COSTA X JANAINA DANIELA ALONSO(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1896 - MARINA DEFINE

OTAVIO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MATILDE ALONSO, WALTER LÚCIO BOTELHO DA SILVA, EDUARDA ROBERTA COSTA, SAMULE ELI SOARES SOARES NETO, LAURA BEATRIZ SOAREZ, ELIEL FELIPE BOTELHO DA SILVA, ISABEL CRISTINA DE FÁTIMA ALONSO COSTA e JANAÍNA DANIELA ALONSO em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a condenação da parte ré em indenização por danos morais, bem como por lucros cessantes, em virtude do falecimento de Jaqueline Viviane Soares, em acidente ocorrido entre o veículo em que se encontrava e locomotiva, na linha férrea. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a averbação da presente ação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e o DETRAN de Ibaté, Araraquara e Campinas, para garantir o resultado útil do processo, em caso de condenação. Afirmam os autores serem parentes de Jaqueline Viviane Soares, vítima de acidente entre veículo automotor, conduzido por Odair dos Santos, e locomotiva, conduzida por Rodrigo Toreti dos Santos, de propriedade da empresa A.L.L América Latina Logística Malha Norte S/A, ocorrido em 09/09/2010, no cruzamento com a linha férrea que corta a usina Raizen Energia S/A - Unidade Serra, em Ibaté, SP. Afirmam se tratar de estrada particular, sem a devida sinalização, sendo frequentes os acidentes no local, não havendo a devida fiscalização da Administração Pública. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 05/53). A decisão de fls. 2 (correspondente à de fls. 374-6 dos autos originais nº 0001325-85.2014.403.6115) determinou a formação destes autos autônomos, únicos que carregam demanda de competência da Justiça Federal. Recebidos os autos, trasladou-se cópia de documentos dos autos de nº 0001325-85.2014.403.6115 (fls. 56) às fls. 57/63. Determinada a intimação dos autores a trazerem cópia do inquérito policial em 15 dias (fls. 64), a destempo, veio a manifestação de fls. 66 com mídia digital às fls. 67. A ANTT apresentou manifestação em que alega que a culpa do acidente que vitimou Jaqueline Viviane Soares é exclusiva de Odair dos Santos Lima (fls. 69/82). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Reporto-me às decisões de fls. 2 e 56, para frisar que o objeto deste processo é a responsabilização do réu ANTT, por suposta falha no serviço. Sem preliminares em relação a este réu. É desnecessária a produção de prova em audiência, pois o mérito, como se verá, se resolve a partir de documentos juntados pelos próprios autores. Os autores alegam que o réu não "adotou postura enérgica suficiente para compelir a ALL de providenciar medidas aptas a sanar tais ocorrências, ressaltando sua patente ineficiência de tutelar, de modo efetivo, a adequação e segurança do serviço público concedido [...]" (fls. 07). Esta narração indica a responsabilização por omissão, que, no caso do réu, por compor a Administração, demanda a prova da falta do serviço. Logo, não se cogita de responsabilidade objetiva, mas da aquiliana, nos termos do art. 186 do Código Civil. Os autores imputam omissão do réu de fiscalizar diretamente a prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição de ativos arrendados (Lei nº 10.233/01, art. 24, VIII). Esta omissão constituiria a negligência, a culpa que causou o acidente com resultado morte. Não há omissão do réu. Ao contrário do que os autores querem fazer crer, não há falha do serviço da parte ré, pois havia sinalização no local, própria para indicar a passagem de nível, como se vê no laudo produzido no inquérito (fls. 40 do inquérito em mídia às fls. 67). Ainda que se admitisse falha do serviço do réu em não fiscalizar a aposição da sinalização férrea pelo concessionário, não haveria nexo entre a omissão do réu e o acidente. Os autores delimitam os fatos do modo como apresentados e julgados no processo criminal em que se condenou o condutor do veículo em que estava a vítima, não o maquinista (0001836-42.2010.826.0233). Com efeito, segundo destaca a sentença que condenou criminalmente o condutor do veículo, o acidente foi causado pela desatenção do motorista (fls. 22/vº). O condutor do veículo, em depoimento em inquérito (fls. 20 da mídia de fls. 67), dá conta de que não percebera a chegada de um trem, pois do outro lado da linha férrea havia outro veículo com faróis acesos. Esclareceu que seu veículo parou de funcionar bem sobre a passagem de nível. Tanto pela narração da inicial, quanto pelas provas coligidas em inquérito, a causa do acidente é a confluência de fatores atribuíveis ao condutor do veículo abalroado. Ele não nega que existia a passagem de nível. Não afirma que desconhecia a linha férrea que estaria a cruzar. O que diz é apenas que não percebera a aproximação do trem. Como fundamentado na sentença condenatória, o acidente se deveu à desatenção do motorista do veículo em que estava a vítima (fls. 22 vº). Em nenhum momento se cogita de que alguma falha na sinalização no local fosse a causa do acidente. Portanto, não faz sentido imputar responsabilidade à ANTT por falta do serviço, consistente em não fiscalizar a concessionária quanto à instalação de sinalização da passagem de nível. Não há nexo entre o acidente e eventual falta de sinalização, pois o condutor não afirma desconhecer a passagem de nível. E, de todo modo, havia sinalização no local. Não há falta do serviço. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno os autores em custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa. Cumpra-se. Comunique-se por ofício a prolação desta à relatoria do CC 142572, em curso no Superior Tribunal de Justiça. b. Publique-se. Registre-se e intimem-se. c. Nada sendo requerido, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002154-32.2015.403.6115 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS NETO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que Antônio Martins dos Santos Neto, requer a condenação da ré em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo rural e especial, desde o pedido administrativo. Diz o autor que requereu administrativamente a aposentadoria sob nº 42/167.761.709-5 em 27/02/2014, mas foi indeferido por falta de tempo de serviço por não ter sido reconhecido o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar de 01/01/1976 a 31/12/1989 (descontando-se o período já reconhecido pelo réu de 01/01/1981 a 31/12/1984) e o período trabalhado em condições especiais para Electrolux do Brasil S/A de 01/06/2008 a 30/04/2010, sob o agente agressivo ruído de 87,4 dB. Com a inicial vieram aos autos procuração e documentos (fls. 09/119). Deférida a gratuidade, o réu foi citado (fls. 121 e 123). Em contestação o réu não reconhece a atividade rural em regime de economia familiar do autor ao argumento de que não há documentos em seu nome a ensejar o trabalho desempenhado. Reconheceu o lapso de 01/06/2008 a 30/04/2010 como especial e sobre os demais pedidos, requer o réu, a improcedência ao argumento de que o autor não preenche os requisitos obrigatórios à comprovação das atividades tidas pelo autor por especial (fls. 125/32). Réplica às fls. 135/6. Instado o autor a especificar a natureza do trabalho rural alegado, houve manifestação às fls. 139/40, das quais o INSS teve ciência (fls. 142). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede se condene o réu a (a) reconhecer períodos de trabalho rural; (b) reconhecer períodos como de atividade especial; (c) declarar os períodos reconhecidos; (d) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (e) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Em contestação o réu reconhece a atividade especial sob ruído de

01/06/2008 a 30/04/2010, nos termos do Súmula 29 da AGU (fls. 126). Restam controvertidos os períodos de trabalho rural de 01/01/1976 a 31/12/1989. Não há necessidade de produção de prova oral, que pela natureza do objeto do processo seria impertinente. O objeto do processo atina com questões técnicas, de fato e de direito, pontos sobre os quais nenhuma testemunha tem valia. Há documentos bastantes à resolução do mérito. Inclusive quanto ao tempo de trabalho rural em regime de economia familiar, o direito não aproveita qualquer alegação da parte. No mais, há elementos suficientes ao seguro juízo de mérito, que passo a apreciar. Das alegações do autor é claro o trabalho com o pai, em todo o período de trabalho rural, especialmente após os esclarecimentos prestados às fls. 139/40. Duas conclusões: (a) tudo se passou antes da Lei nº 8.213/91 e (b) era dependente no núcleo familiar, sendo seu pai o arrimo de família. É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único). Afora o arrimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir em qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, 2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época - só incide no segurado, isto é, no arrimo. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios. Por essas razões, ainda que se admita o trabalho rural anterior à Lei nº 8.213/91, as alegações da parte fazem escapar a incidência da lei. Considerando o período reconhecido pelo réu em contestação (01/06/2008 a 30/04/2010) e o tempo reconhecido no âmbito administrativo de 30 anos, 05 meses e 10 dias (fls. 116), tem-se que se somariam pouco mais de 33 anos de tempo de contribuição apurados às fls. 110/11. É insuficiente para cumprir 35 anos de tempo de contribuição. O réu não errou em denegar o benefício. O réu sucumbe em relação à averbação do tempo reconhecido como especial. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido: a. Por reconhecimento do réu, para declarar o tempo de trabalho em condições especiais no período de 01/06/2008 a 30/04/2010. b. Para ordenar ao réu a averbar como especial o período mencionado no item anterior. 1. Improcedentes os demais pedidos. 2. Condeno o réu ao pagamento de 1/3 dos 10% dos honorários advocatícios - R\$ 1.833,33. 3. Condeno a parte autora ao pagamento de 2/3 dos 10% dos honorários advocatícios - R\$ 3.666,66. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). 4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se: a. Registre-se. b. Nada mais sendo requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003250-82.2015.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Tecumseh do Brasil Ltda., em face da Fazenda Nacional, objetivando a condenação da ré em atualizar pela SELIC valores referentes a IPI, PIS e COFINS, ressarcidos administrativamente. Subsidiariamente, requer a atualização pelo IPCA-E ou índice substitutivo. Aduz a autora que, por sua atividade, acumula créditos referentes a IPI, PIS e COFINS em sua escrita fiscal, razão pela qual formulou diversos pedidos de ressarcimento perante a RFB, conforme discrimina às fls. 04. Afirma haver mora no ressarcimento dos valores, devendo haver, em consequência, atualização pela taxa SELIC, a fim de compensar os prejuízos causados pela demora. Afirma ter sido ressarcida no período de 2013 a 2015 quanto a valores cujos pedidos de ressarcimento foram protocolados entre 2009 e 2013. Aduz ser ilegal e inconstitucional a mora do fisco em apreciar os pedidos de ressarcimento, pois ultrapassa o prazo máximo de 360 dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07. Juntou procuração e documentos (fls. 17/219). Custas recolhidas às fls. 221. Despacho às fls. 225 determinou à parte autora trazer aos autos as iniciais e sentenças dos processos apontados no termo de prevenção. A autora juntou documentos às fls. 226/494. Decisão às fls. 496 afastou a prevenção e fixou o ponto controvertido. A PFN apresentou contestação (fls. 500/3), em que afirma a inexistência de correção monetária em caso de ressarcimento de valores, bem como de mora por parte do fisco. Impugna, ainda, os cálculos apresentados pela autora. Réplica às fls. 506/17. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pede a condenação da ré a pagar a atualização, pela SELIC, referentes aos créditos ressarcidos de IPI, Cofins e PIS arrolados às fls. 4. Subsidiariamente, pede que a atualização se dê pelo IPCA-E ou índice substitutivo. Alega que a ré demorou-se a analisar os pedidos de ressarcimentos de modo que o valor a ser devolvido foi corroído pela inflação. Diz que o Fisco se houve com mora, pois os pedidos de ressarcimento (PER) foram decididos mais de 360 dias após sua protocolização, como discrimina às fls. 4. O mérito concerne à possibilidade de atualização de créditos escriturais e sua circunstância. Portanto, cuida-se de matéria de direito e de fato baseado em documentos que as partes tiveram a oportunidade de juntar. Desnecessária a produção de prova oral. Pelo sistema de não cumulatividade, o IPI, a COFINS e a contribuição para o PIS permitem que o contribuinte se aproprie das contribuições que incidiram na entrada de bens a serem industrializados ou revendidos, para compensar-se das respectivas contribuições devidas após a industrialização ou venda. Tais créditos não se referem a tributos indevidos, logo, não incidem os juros de mora ou a atualização previstos no art. 167 do Código Tributário Nacional. Como meros créditos escriturais, valem por seu valor nominal, sem correção ou juros compensatórios, por falta de amparo legal. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo em solução do tema 164: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento

do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Consecutariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009). Grifei.No caso presente, o réu não negou os créditos escriturais do autor. Não houve resistência. Entretanto, segundo alega o autor, houve demora injustificada do réu em deferir-lhe os pedidos eletrônicos de compensação (PER), pois os decidiu após 360 dias da protocolização dos PERs.Não é correto aplicar ao caso o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, embora haja alguma Jurisprudência formada a respeito. Bem lida a lei, nota-se que o art. 24 da Lei nº 11.457/07 pertence ao Capítulo II do diploma, que disciplina apenas a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dentre seus afazeres não está o de apreciar pedidos de ressarcimento, que são de atribuição da RFB. Logo, o prazo não se aplica à RFB. No limite, aplicar-se-ia o prazo do art. 49 da Lei nº 9.874/99, que não é contado a partir da data de requerimento, mas a partir do encerramento da instrução. Considerando que muitas das PERs necessitaram de instrução pormenorizada, inclusive com chamamento do contribuinte a prestar esclarecimentos ou complementação de documentos (v. por todos fls. 50), não é correto afirmar que o réu se houve com mora, tampouco que resistiu indevidamente ao aproveitamento dos créditos escriturais de IPI, COFINS e PIS.No mais, vale lembrar que todo procedimento fiscal pode redundar em glosa de créditos, que, por sua vez, podem levar ao lançamento de ofício. Para evitar decisões administrativas contraditórias, natural que o exame de pedidos de ressarcimento, restituição ou compensação respeite o prazo decadencial do lançamento de ofício, isto é, cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (Código Tributário Nacional, art. 173, I). É o que se observa no caso.1. Julgo improcedentes os pedidos.2. Condene a parte autora em custas (já recolhidas) e em honorários de 5% do valor da causa, considerando a incidência do art. 85, 3º, III, do Código de Processo Civil.Cumpra-se:a. Anote-se conclusão para sentença.b. Publique-se, registre-se e intimem-se.c. Nada sendo requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000801-20.2016.403.6115 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 112/5) opostos pela parte autora para sanar omissão na sentença às fls. 108/9 afirmando que seja analisado o pedido de reconhecimento de tempo especial de 01/01/1987 a 21/12/2003.Recebo os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de cabimento e tempestividade. O juízo não se pronunciou acerca do pedido de reconhecimento de tempo especial no período mencionado, o que passo a analisar.Com razão o embargante, pois a sentença não apreciou o período de 01/01/1987 a 21/12/2003. Quanto a este, há informações sobre exposição a agentes nocivos em formulário SB40 (fls. 49-50), em especial, a exposição a ruído. Ocorre que o formulário não é acompanhado de laudo. O próprio formulário não é expresso em dizer se há ou não laudo, como grifei às fls. 49. O laudo é imprescindível à caracterização do nível nocivo de ruído. A propósito, independentemente de o laudo ter ou não instruído o processo administrativo, é ônus do autor trazer com a inicial os documentos necessários à prova de suas alegações (Código de Processo Civil, art. 434). Por isso, o documento de fls. 115 é inaceitável. No mais, o trabalho do embargante, como anotado às fls. 49 é de serviços gerais, categoria que não se inclui no anexo dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Do fundamentado: 1. Recebo os embargos e acolho-os, para constar na sentença a fundamentação supra e a disposição sobre a improcedência do pedido de reconhecimento de trabalho especial de 01/01/1987 a 21/12/2003.2. Retifique-se o livro de sentenças por cópia desta.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.4. Após, intime-se o réu para manifestar-se em contrarrazões de apelação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-73.2016.403.6115 - GABRIEL FERRARI DA CRUZ X ELEDY GRISEL HELENA FERRARI(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se a parte final do decidido às fls. 152 remetendo-se os autos ao MPF.Após, tomem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-49.2016.403.6115 - NOEMIA CORREA ZIEBARTH(SC004310 - PAULO POLETTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União, ao Estado de São Paulo e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA ou mesmo que esta conste na lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/8).Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão às fls. 31/5. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação às fls. 44/62. Em preliminar diz sobre a incompetência do Juízo Federal, a ilegitimidade de parte para requerer o reconhecimento da carência da ação e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pede a improcedência da ação.A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 6/92). Em contestação, a União às fls. 94/142, aduz acerca da incompetência do Juízo, da suspensão da tutela pelos Tribunais Superiores, da suspensão pela Lei nº 13.269/2016, da ilegitimidade passiva ad causam, da

necessidade de perícia e da falta de interesse de agir pela ausência de registro do medicamento na ANVISA, por diversos motivos. No mérito pleiteia a improcedência da ação. A Universidade de São Paulo apresentou contestação (fls. 147/261). Diz sobre a nulidade da carta precatória. Argui a incompetência absoluta do Juízo Federal, a ilegitimidade de parte e inépcia da inicial por apresentar pedido genérico. No mérito requer a improcedência da ação. A parte autora deixou de apresentar réplica, conforme se infere da certidão às fls. 264. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. A função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Portanto, desnecessária sua citação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União e da Fazenda do Estado. Os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. O foro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a alegada incompetência e rejeito a exceção de incompetência. Desnecessária a produção de provas pericial e em audiência, pois a questão é de direito. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 instituiu obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redundava em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima. 2. Revogo a liminar de fls. 31/5.3. Julgo improcedentes os pedidos. 4. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Comunique-se desta sentença a Relatoria do agravo de instrumento noticiado nos autos. b. Registre-se. c. Intimem-se. d. Ao SUDP para regularização do cadastro. e. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001590-19.2016.403.6115 - MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Revogo a decisão que antecipou a tutela de fls. 34/8. A advogada comunica o falecimento da parte autora (fls. 202). Cuidando-se de demanda pelo fornecimento de medicamentos, de cariz intransmissível, a extinção é de rigor (Novo Código de Processo Civil, art. 485, IX). Sendo impossível recorrer, o trânsito em julgado é incontinenti. 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito. 2. Sem custas pela gratuidade deferida. 3. Condeno o espólio da autora em honorários de 10% do valor atribuído à causa, atualizado pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Os vencedores deverão promover a devida habilitação, sendo o caso de executar o crédito. 4. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-86.2016.403.6115 - EDSON APARECIDO ALBIERI(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 05 dias para a que o autor demonstre nos autos, por documentos, se houve citação válida do INSS no processo distribuído perante o JEF (0010885-42.2014.403.6312) a fim de se analisar a decadência. Após, tomem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001895-03.2016.403.6115 - CARMELITA FERNANDES GUIMARAES(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA ou mesmo que esta conste na lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/20). Deferida a gratuidade, a USP foi excluída da lide por ilegitimidade e o pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão às fls. 24/7. Os efeitos da decisão foram suspensos pelo Juízo às fls. 31. Contestação da União às fls. 36/97. Em preliminar sustenta, em exceção, a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, diz sobre a ausência do registro do medicamento na ANVISA por diversos motivos e pleiteia a improcedência da ação. Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 98/161. Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte para requerer o reconhecimento da carência da ação e acerca da inépcia da ação por apresentar pedido genérico e incerto. No mérito, pede a improcedência da ação. A autora deixou de apresentar réplica (fls. 163 e 166 verso). Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Afóra a evidente ilegitimidade da USP, já reconhecida, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. O foro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a alegada incompetência e rejeito a exceção de incompetência. Desnecessária a produção de provas em audiência e de perícia, pois a questão é de direito. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 instituiu obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redundava em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Revogo a liminar de fls. 24/7. 2. Julgo improcedentes os pedidos. 3. Condono a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-26.2016.403.6115 - IEDA JORDAO PINHEIRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Ieda Jordão Pinheiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria (benefício nº 151.233.696-0), com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença desde a data da concessão. Juntou procuração e documentos (fls. 21/34). Deferida a gratuidade (fls. 37), o réu foi citado. Em contestação, a autarquia previdenciária alega a prescrição quinquenal e fundamenta sua defesa na constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 39/51). Réplica às fls. 53/62. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. A parte autora considera que a aposentadoria do professor é especial, pois o tempo de contribuição necessário é menor do que o comum. Sendo especial a aposentadoria, não incidiria o fator previdenciário para o cálculo do salário-de-benefício. A solução do mérito depende apenas de questão de direito. É desnecessária a produção de prova em audiência. Ao cálculo da aposentadoria do professor pelo RGPS se aplica o fator previdenciário, como se depreende do 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O período diferenciado de tempo de contribuição necessário à aposentadoria do professor não faz do benefício aposentadoria especial. A aposentadoria especial é conceito legal determinado, consistindo em benefício pago aos segurados que se submetem a agentes nocivos especificados em regulamento (Lei nº 8.213/91, art. 57, caput e 4º e art. 58). A

atividade do professor, pela lei de benefícios, não envolve tais agentes; portanto, não se cogita de atividade especial. Não por menos, não se exige de quem emprega o professor as contribuições do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, 6º, da Lei nº 8.213/91, destinadas a custear a aposentadoria especial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015). Grifei. Diante desse quadro não erra o réu em conceder o benefício à parte autora nos termos da legislação de regência. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condene a parte autora em honorários de R\$ 11.535,55 e em custas, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003127-50.2016.403.6115 - ANA PAULA ZAFFALON CASATI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Ana Paula Zaffalon Casati, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria (benefício nº 154.809.040-6), com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença desde a data da concessão. Juntou procuração e documentos (fls. 14/60). Deferida a gratuidade (fls. 63), o réu foi citado. Em contestação, a autarquia previdenciária alega a prescrição quinquenal e fundamenta sua defesa na constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 65/70). Réplica às fls. 73/9. Saneado o feito e oportunizado à parte a juntada de documentos (fls. 80), não houve manifestação (fls. 80 verso). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. A parte autora considera que a aposentadoria do professor é especial, pois o tempo de contribuição necessário é menor do que o comum. Sendo especial a aposentadoria, não incidiria o fator previdenciário para o cálculo do salário-de-benefício. A solução do mérito depende apenas de questão de direito. É desnecessária a produção de prova em audiência. Ao cálculo da aposentadoria do professor pelo RGPS se aplica o fator previdenciário, como se depreende do 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O período diferenciado de tempo de contribuição necessário à aposentadoria do professor não faz do benefício aposentadoria especial. A aposentadoria especial é conceito legal determinado, consistindo em benefício pago aos segurados que se submetem a agentes nocivos especificados em regulamento (Lei nº 8.213/91, art. 57, caput e 4º e art. 58). A atividade do professor, pela lei de benefícios, não envolve tais agentes; portanto, não se cogita de atividade especial. Não por menos, não se exige de quem emprega o professor as contribuições do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, 6º, da Lei nº 8.213/91, destinadas a custear a aposentadoria especial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015). Grifei. Diante desse quadro não erra o réu em conceder o benefício à parte autora nos termos da legislação de regência. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condene a parte autora em honorários de R\$ 6.540,22 e em custas, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-20.2016.403.6115 - SORAYA MARIA BORTOLETTO MARTINS(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Soraya Maria Bortoletto Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a revisão de sua aposentadoria (benefício nº 148.923.657-8), com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença desde a data da concessão. Juntou procuração e documentos (fls. 14/57). Deferida a gratuidade (fls. 60), o réu foi citado. Em contestação, a autarquia previdenciária alega a prescrição quinquenal e fundamenta sua defesa na constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 62/7). Réplica às fls. 71/6. Saneado o feito e oportunizado à parte a juntada de documentos (fls. 77), não houve manifestação (fls. 77 verso). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. A parte autora considera que a aposentadoria do professor é especial, pois o tempo de contribuição necessário é menor do que o comum. Sendo especial a aposentadoria, não incidiria o fator previdenciário para o cálculo do salário-de-benefício. A solução do mérito depende apenas de questão de direito. É desnecessária a produção de prova em audiência. Ao cálculo da aposentadoria do professor pelo RGPS se aplica o fator previdenciário, como se depreende do 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O período diferenciado de tempo de contribuição necessário à aposentadoria do professor não faz do benefício aposentadoria especial. A aposentadoria especial é conceito legal determinado, consistindo em benefício pago aos segurados que se submetem a agentes nocivos especificados em regulamento (Lei nº 8.213/91, art. 57, caput e 4º e art. 58). A atividade do professor, pela lei de benefícios, não envolve tais agentes; portanto, não se cogita de atividade especial. Não por menos, não se exige de quem emprega o professor as contribuições do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, 6º, da Lei nº 8.213/91, destinadas a custear a aposentadoria especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015). Grifei. Diante desse quadro não erra o réu em conceder o benefício à parte autora nos termos da legislação de regência. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno a autora em honorários de R\$ 10.080,77 e em custas, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-25.2016.403.6115 - JOZIEL SILVA DE SOUZA 02164475429(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Joziel Silva de Souza contra o Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado De São Paulo - CRMV, objetivando assegurar a desnecessidade de (a) contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento e de (b) inscrição junto ao réu ou órgão semelhante, bem assim a anulação do autor de infração. Afirma que atua no ramo de banho e tosa de animal. Diz que está sendo compelido a contratar médico veterinário e a registrar-se no CRMV. Diz ter sido autuado nos termos do auto de infração nº 4098/2016 (fls. 25). Sustenta que somente os médicos veterinários e as empresas constituídas para a prestação de serviços é que se encontram obrigadas ao registro no CRMV, nos termos da Lei n 5.517/68. Alega a ilegalidade da Resolução CFMV 592/92. Argumenta que não possui como atividade básica e principal a medicina veterinária e nem presta serviços a terceiros. Alega a desnecessidade tanto da manutenção de profissional especializado no local de trabalho, quanto da inscrição da empresa na entidade competente para a fiscalização do exercício da atividade profissional. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/25). Esse é o relatório. D E C I D O. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Há parcial probabilidade do direito. Não há probabilidade do direito quanto ao afastamento da multa e da obrigação de manter responsável técnico. O auto de infração constante às fls. 25 autuou a parte autora nos seguintes termos: "Não possui inscrição no CRMV-SP. Não possui Certificado de Regularidade. Não possui Resp. Técnico inscrito no CRMV-SP. Atividade - Salão de Banho e Tosa". Esta situação de fato foi certificada em atividade administrativa, a gozar de presunção de veracidade. Embora haja possibilidade de desconstituir a presunção, há verossimilhança quanto ao correto procedimento da parte ré. O auto de infração especifica a prestação de serviços de banho e tosa em animais, o que não é desmentido pela inicial, circunscrevendo-os a caninos. O banho e tosa de animais, caninos ou outros, para além de tratamentos estéticos, são forma de assistência sanitária. A atividade deve se desenvolver sob a supervisão do médico veterinário, como reza o art. 5º, "c", da Lei nº 5.517/68, com esclarecimentos adicionais da Resolução CFMV nº 878/08, art. 1º. Legalmente, a empresa que prestar tais serviços deve ter responsável técnico. A multa é aquilataada pelo art. 2º da Resolução CFMV nº 682/01, em R\$3.000,00 e o certificado de regularidade é expedido desde que registrada no CRMV a contratação de responsável técnico. Outra sorte há com a exigência de inscrição da empresa no CRMV - há fundamento relevante a se afastá-la liminarmente. A Resolução CFMV nº 878/08 dispensa a inscrição obrigatória da empresa prestadora de serviços de banho e tosa no CRMV (art. 1º, 1º). Neste ponto o auto de infração é evidentemente nulo, por não se poder atuar por comportamento que é facultado ao administrado. Há receio de ineficácia do provimento final, neste ponto, pois para inscrever-se, naturalmente há procedimentos custosos e, provavelmente, o pagamento de anuidades que o conselho exigirá. Como a exigência é ilegal e iminente, há risco de o provimento final não surtir o devido efeito. Do exposto: 1. Defiro a tutela de urgência para afastar a exigência de a parte autora se registrar no CRMV competente, constante do AI/CRMV-SP nº 4098-2016.

No mais, mantenho o auto de infração. Cumpra-se, em ordem. Ao SEDI, para corrigir o polo passivo, fazendo constar o CRMVSP (Conselho Regional de Medicina Veterinária) no lugar do CREMESP. b. Intime-se o réu, por AR, com cópia desta e de fls. 25, para cumprir a obrigação de não fazer assinalada em "1". c. Intime-se o autor, por publicação, para ciência. d. Registre-se. e. Cite-se, para contestar em 60 dias. f. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 10 dias. g. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em "f", venham conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO COMUM

0004326-10.2016.403.6115 - DIRCEU COVRE TREVIZAN 14946813829(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Dirceu Covre Trevisan contra o Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado De São Paulo - CRMV, objetivando assegurar a desnecessidade de (a) contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento e de (b) inscrição junto ao réu ou órgão semelhante, bem assim a restituição dos valores indevidamente pagos a título de registro e anuidade. Afirma que atua no ramo de banho e tosa de animal. Diz que está sendo compelido a contratar médico veterinário e a registrar-se no CRMV, o que até realizou no ano de 2016 e pretende, diante da desnecessidade de registro, obter a restituição das verbas pagas. Diz ter sido autuado nos termos do auto de infração nº 3849/2016 (fls. 29). Sustenta que somente os médicos veterinários e as empresas constituídas para a prestação de serviços é que se encontram obrigadas ao registro no CRMV, nos termos da Lei nº 5.517/68. Alega a ilegalidade da Resolução CFMV 592/92. Argumenta que não possui como atividade básica e principal a medicina veterinária e nem presta serviços a terceiros. Alega a desnecessidade tanto da manutenção de profissional especializado no local de trabalho, quanto da inscrição da empresa na entidade competente para a fiscalização do exercício da atividade profissional. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/30). Esse é o relatório. D E C I D O. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Há parcial probabilidade do direito. Não há probabilidade do direito quanto ao afastamento da multa e da obrigação de manter responsável técnico. O auto de infração constante às fls. 29 autuou a parte autora nos seguintes termos: "Não possui registro no CRMV-SP. Não possui Responsável Técnico. Não possui o Certificado de Regularidade. Atividade constatada: Comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários (endo e ecto parasiticidas) e Salão de Banho e Tosa". Esta situação de fato foi certificada em atividade administrativa, a gozar de presunção de veracidade. Embora haja possibilidade de desconstituir a presunção, há verossimilhança quanto ao correto procedimento da parte ré. O auto de infração especifica a prestação de serviços de banho e tosa em animais, o que não é desmentido pela inicial, circunscrevendo-os a caninos. O banho e tosa de animais, caninos ou outros, para além de tratamentos estéticos, são forma de assistência sanitária. A atividade deve se desenvolver sob a supervisão do médico veterinário, como reza o art. 5º, "c", da Lei nº 5.517/68, com esclarecimentos adicionais da Resolução CFMV nº 878/08, art. 1º. Legalmente, a empresa que prestar tais serviços deve ter responsável técnico. A multa é aquilutada pelo art. 2º da Resolução CFMV nº 682/01, em R\$3.000,00 e o certificado de regularidade é expedido desde que registrada no CRMV a contratação de responsável técnico. Outra sorte há com a exigência de inscrição da empresa no CRMV - há fundamento relevante a se afastá-la liminarmente. A Resolução CFMV nº 878/08 dispensa a inscrição obrigatória da empresa prestadora de serviços de banho e tosa no CRMV (art. 1º, 1º). Neste ponto o auto de infração é evidentemente nulo, por não se poder autuar por comportamento que é facultado ao administrado. Há receio de ineficácia do provimento final, neste ponto, pois para inscrever-se, naturalmente há procedimentos custosos e, provavelmente, o pagamento de anuidades que o conselho exigirá. Como a exigência é ilegal e iminente, há risco de o provimento final não surtir o devido efeito. Do exposto: l. Defiro a tutela de urgência para afastar a exigência de a parte autora se registrar no CRMV competente, constante do AI/CRMV-SP nº 3849-2016. No mais, mantenho o auto de infração. Cumpra-se, em ordem. Ao SEDI, para corrigir o polo passivo, fazendo constar o CRMVSP (Conselho Regional de Medicina Veterinária) no lugar do CREMESP. b. Intime-se o réu, por AR, com cópia desta e de fls. 29, para cumprir a obrigação de não fazer assinalada em "1". c. Intime-se o autor, por publicação, para ciência. d. Registre-se. e. Cite-se, para contestar em 60 dias. f. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 10 dias. g. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em "f", venham conclusos para providências preliminares.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003173-39.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-70.2015.403.6115 ()) - ELISANGELA MIRANDA DE SOUZA(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Elisângela de Souza Alonso, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal, em que afirma, em suma, que houve redução de seus rendimentos desde a data da assinatura do contrato. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 14/89). Decisão às fls. 91 recebeu os embargos sem efeito suspensivo, deferiu a gratuidade e designou audiência de conciliação. Impugnação da CEF às fls. 93/107, em que, inicialmente, impugna a concessão da gratuidade. No mais, impugna as alegações da parte e requer a improcedência dos pedidos. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (fls. 109/10). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, impugna a CEF a gratuidade de justiça deferida à embargante. Pelos demonstrativos de pagamento às fls. 73/80, nota-se que a parte recebe remuneração variável, entre R\$ 400,00 a R\$ 1.000,00. Reputo ser o valor próximo a um salário mínimo, o que demonstra a hipossuficiência necessária à concessão da gratuidade de justiça. O deferimento às fls. 91 deve ser mantido. A embargante alega, basicamente, a impossibilidade de pagamento da obrigação contratual, por redução de rendimentos, não havendo nos autos qualquer impugnação específica quanto ao débito. Já houve tentativa frustrada de acordo entre as partes. A pretensão da embargante não prospera, quando fundada em superveniente perda de capacidade financeira. A posterior insolvência, ainda que temporária, do devedor não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal. Verifico, de todo modo, que os demonstrativos de pagamento da embargante referentes ao período anterior (fls. 44/57) e posterior à sua exoneração (fls. 58/80) não trazem grandes alterações de valor. Do

fundamentado:1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.Cumpra-se complementarmente:a. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso.b. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004158-08.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-91.2015.403.6115 ()) - SANCALCE CALCADOS LTDA - EPP X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opostos por Sancalce Calçados Ltda. EPP, Jefferr Morilas Pastro e Silva Helena Sannicolo Pastro, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a Caixa Econômica Federal.Em sede de tutela de urgência, a parte embargante requer a suspensão da execução, determinação para que a embargada traga cópia dos contratos e demais documentos relativos ao débito, bem como se abstenha de inscrever os embargantes em cadastros de proteção ao crédito ou retire eventuais inscrições já existentes, sob o argumento de ser o título executado ilíquido.Requer a concessão da gratuidade de justiça.Juntou procuração e documentos (fls. 50/139). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente não é caso de se suspender a execução. Em regra, os embargos à execução não têm efeito suspensivo. Ademais, não trouxe a parte embargante qualquer comprovação dos requisitos de urgência e verossimilhança necessários à concessão da tutela, assim como não há a necessária garantia da execução, nos termos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil.Da mesma forma, incabível o pedido do embargante para que a CEF traga aos autos cópias de contratos e documentos relativos ao débito. A execução já foi instruída com o contrato que gerou o débito em cobro, acompanhado de extratos e planilhas referentes à dívida. Além disso, o embargante tem acesso a estes documentos, bem como a outros que entenda pertinentes a provar suas teses, não havendo sequer alegação da parte de óbice neste sentido.Referidos extratos e planilhas, inclusive, afastam a alegação da parte embargante de iliquidez do título. Os documentos em questão trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor já pago, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 28/34 dos autos principais). Portanto, foi cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido.Em consequência ao já exposto, não é caso de se obstar ou retirar eventual inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Destaco que os embargantes não trouxeram qualquer prova de que tiveram seus nomes incluídos ou estão na iminência de serem incluídos em cadastro público de inadimplentes pela dívida que combatem nestes embargos. Seria caso, por si só, de não se antecipar a tutela. Além disso, os embargantes não negam a existência do débito, mas pretendem rever as cláusulas contratuais. Assim, determinar a retirada da anotação, havendo dívida em nome dos embargantes, seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Cuida-se de cadastro público permitido pela legislação consumerista (Lei nº 8.078/90, art. 43, 4º).Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, é caso de se deferir tão somente aos embargantes pessoas físicas, em virtude do disposto no art. 99, 3º, do Código de Processo Civil.Em relação à pessoa jurídica, não basta a mera declaração de hipossuficiência. Deve a parte trazer aos autos prova da incapacidade de arcar com os custos do processo. O fato de a pessoa jurídica estar baixada não leva à conclusão de que não possui recursos financeiros. Não há nos autos qualquer documento que comprove a hipossuficiência da empresa embargante, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.Por fim, não há qualquer fundamento na indicação da parte embargante de valor da causa inferior ao montante do débito. Ao contrário do que afirma a parte, o valor econômico da demanda é o valor do débito relativo ao contrato discutido nos autos. Assim, é caso de se corrigir o valor da causa de ofício, nos termos do art. 292, 3º, do Código de Processo Civil.Do fundamentado:1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. Defiro a gratuidade de justiça aos embargantes pessoas físicas, diante das declarações às fls. 164/5. Resta indeferido o pedido quanto à pessoa jurídica.3. Corrijo o valor da causa para R\$ 38.072,36.4. Cite-se o embargado (CEF) para contestar, em 15 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003888-81.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-11.2011.403.6115 ()) - ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA(SP374122 - JOANA CLARA GONZALEZ E SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA E SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Rosângela Alves de Oliveira, em face da Caixa Econômica Federal.Verifico que a embargante é executada nos autos dos embargos à execução nº 0001770-11.2011.403.6115, em fase de cumprimento de sentença, assim como nos autos da execução de título extrajudicial que cita na inicial (0000088-21.2011.403.6115). Sendo executada, não é terceiro legítimo a manejar embargos de terceiro (art. 674, do Código de Processo Civil).Do exposto:1. Rejeito liminarmente os embargos, por inadequação da via (art. 485, VI, do Código de Processo Civil).2. Arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002609-65.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLOR DE LIS MODA E ACESSORIOS LTDA - ME X BENE EMERSON FARIA DE OLIVEIRA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA E SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP294793 - ISABELA NAVE DA FONSECA E SP321358 - BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ E SP237952 - ANA PAULA MARTINS NAVE DA FONSECA)

Trata-se de pedido formulado pelo executado Bene Emerson Faria de Oliveira de desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, sob o argumento de se tratar de aplicação em conta poupança, em valor abaixo de quarenta salários mínimos (fls. 98/100).Verifico que foram bloqueados R\$ 4.524,43 em conta pertencente ao executado na Caixa Econômica Federal, em 21/10/2016 (fls. 96). Pelos extratos trazidos pelo executado (fls. 104/5, 109/16) observo que a conta em que houve o bloqueio é, de fato, poupança, como alega a parte. No entanto, noto que a constante movimentação da conta, como se fosse conta corrente, retira-lhe o caráter de aplicação financeira. Há inúmeros débitos de boletos, transferências, pagamento de telefone, de impostos, dentre outras movimentações.A poupança tem por

finalidade a aplicação de economias que, em algum momento, poderão ser utilizadas para o pagamento de alguma despesa. Por outro lado, movimentações constantes afastam o caráter de poupança da referida conta. A proteção contra a penhora recai sobre conta poupança, tipicamente utilizada para investimento de valores. Não há, assim, demonstração de impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil. O exequente requer a pesquisa de bens pelo INFOJUD (fls. 118). Em que pese haver bens penhorados nos autos, é caso de se deferir a medida, considerando-se o valor do débito muito superior ao dos bens penhorados. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Intime-se o executado, por publicação. 3. Procedi à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo. 4. Ultrapassado o prazo recursal, intime-se a CEF a apropriar-se do montante, bem como, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, inclusive quanto ao veículo penhorado às fls. 81.5. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Anote-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002472-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS EDUARDO APARECIDO GONCALVES - EPP X CARLOS EDUARDO APARECIDO GONCALVES(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

O executado requer o desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, sob alegação de se tratar de verba impenhorável, por se tratar de conta poupança (fls. 47/9). Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses. Com a juntada dos extratos dê-se vista ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Na mesma oportunidade, deve o exequente manifestar seu interesse no veículo bloqueado nos autos (Lifan X60, placas FGZ7774), conforme certidão do oficial de justiça às fls. 41. Em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0003621-12.2016.403.6115 - KELLY REGINA SERAFIM(SP350802 - LEANDRO LUIZ DE CASTRO) X PRO REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X BRUNO RAFAEL ORSINI ROSSI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Kelly Regina Serafim (fls. 355/71), objetivando obter efeito infringente na sentença proferida às fls. 343/4 que indeferiu a inicial por entender o juízo não ser caso de mandado de segurança. Não recebo os embargos declaratórios, por ausência de hipótese de cabimento. Em que pese o embargante mencione contradição, faz o cotejo entre o fundamento da sentença com o de outros julgados noutros processos. Não é esse o tipo de contradição que os embargos declaratórios servem a sanar. Isso é elementar em teoria recursal. No mais, a sentença circunscreveu que a pretensão do embargante perpassa a mera relação com a autoridade coatora. Envolve terceiro e a relação jurídica que este mantém com a pessoa jurídica a que a autoridade coatora pertence. O mandado de segurança não comporta o contraditório de terceiros, aliás, sequer prevê contestação. Enquanto este juízo for responsável pelas garantias processuais de todas as partes materiais da lide, não será permitido atalhar as formas úteis que dão legitimidade à decisão judicial. Resta o rito comum. Do fundamentado: 1. Não conheço os embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença tal como proferida. 2. Cumpra-se a fls. 344. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003299-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003299-5) - BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA
Primeiramente, verifico que a pessoa jurídica originalmente executada, Barba Agrícola e Com. Ltda., já foi intimada para pagar o valor executado de R\$ 24.426,64, atualizado para abril de 2012 (fls. 536). A responsabilização de quem não consta do título depende de breve cognição incidental, pelo devido processo legal. Cuida-se de juízo destinado a afastar a incerteza sobre quem deve ser compelido a satisfazer o crédito. Naturalmente, cabe ao exequente, cujo título carece de indicação do requerido, alegar e provar a hipótese de responsabilização. O exequente requer o redirecionamento da execução a pessoas jurídicas, sob o argumento de se tratar de grupo econômico. Deve o sócio se manifestar acerca do pedido. No entanto, verifico que os sócios apontados às fls. 596 não fazem parte do quadro societário da pessoa jurídica apontada pelo exequente. Assim, a fim de oportunizar o contraditório, expeça-se carta precatória ao representante legal da empresa Barba Agropecuária Ltda., a Sra. Maria Sebastiana Person Canova (fls. 565), no endereço de fls. 566. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000693-16.2001.403.6115 (2001.61.15.000693-1) - INEZ APARECIDA VALENTIM X IRACI DOS SANTOS VALENTIM(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INEZ APARECIDA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença em que a parte exequente requereu a implantação do benefício previdenciário e o pagamento dos valores em atraso. Assim, em razão da liquidação da dívida, após a ciência sem manifestação da parte exequente (fls. 302), conforme extrato de pagamento de ofício requisitório às fls. 300/1, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000671-11.2008.403.6115 (2008.61.15.000671-8) - JOSE CARLOS NINELLI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que a parte exequente requereu revisão de benefício previdenciário e o pagamento dos valores em atraso. Intimado o exequente a dizer acerca da suficiência do depósito (fls. 265), houve manifestação às fls. 266, em que alega a não aplicação da correção monetária, a incorreção no ajustamento dos juros de mora e requer o recálculo dos valores devidos. O cotejo do valor da requisição com o valor do pagamento prova que houve atualização da conta, que se passa segundo resoluções dos órgãos superiores. A parte não demonstra que o índice aplicado é incorreto, logo, o cálculo e pagamentos são legais. Indefero o recálculo. Além disso, a sede de discussão sobre a atualização da conta em requisitório cabe à Presidência do Tribunal (Lei nº 9.494/97, art. 1º-E). Assim, em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório às fls. 264, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000652-68.2009.403.6115 (2009.61.15.000652-8) - MAUD JOSEFA MICELI SARRACINI X JOSE SARRACINI FILHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUD JOSEFA MICELI SARRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que a parte exequente requereu a revisão do benefício previdenciário e o pagamento dos valores em atraso. Assim, em razão da liquidação da dívida, após a ciência sem manifestação da parte exequente (fls.285), conforme extrato de pagamento de ofício requisitório às fls. 281 e 289, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000694-15.2012.403.6115 - MARLENI CAMPESI CASARIN(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENI CAMPESI CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que a parte exequente requereu a implantação do benefício previdenciário e o pagamento dos valores em atraso. Assim, em razão da liquidação da dívida, após a concordância da parte exequente (fls.173), conforme extrato de pagamento de ofício requisitório às fls. 168/9 e 171, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000747-93.2012.403.6115 - BIANCA DELPHIM X RITA DE CASSIA BIAGIOLI DELPHIM(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA DELPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que a parte exequente requereu a implantação do benefício previdenciário e o pagamento dos valores em atraso. Assim, em razão da liquidação da dívida, após a ciência sem manifestação da parte exequente (fls.190), conforme extrato de pagamento de ofício requisitório às fls. 189, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000968-76.2012.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que a parte exequente requereu a revisão do benefício previdenciário e o pagamento dos valores em atraso. Assim, em razão da liquidação da dívida, após a ciência sem manifestação da parte exequente (fls.223), conforme extrato de pagamento de ofício requisitório às fls. 217 e 222, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001399-13.2012.403.6115 - CARLOS PEDRO MARIANO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEDRO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que a parte exequente requereu a implantação do benefício previdenciário e o pagamento dos valores em atraso. Assim, em razão da liquidação da dívida, após a ciência sem manifestação da parte exequente (fls.222), conforme extrato de pagamento de ofício requisitório às fls. 221, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001690-76.2013.403.6115 - ANA MARIA JORDANI ANDRADE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANA MARIA JORDANI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que a parte exequente requereu a implantação do benefício previdenciário e o pagamento dos valores em atraso. Assim, em razão da liquidação da dívida, após a ciência sem manifestação da parte exequente (fls.172), conforme extrato de pagamento de ofício requisitório às fls. 168 e 171, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001466-75.2012.403.6115 - MARCIA MARIA BENEDITA LANDGRAF(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA BENEDITA LANDGRAF X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em que a parte exequente requereu a percepção e a não devolução de parcelas do seguro-desemprego, bem assim o pagamento dos valores em atraso. Assim, em razão da liquidação da dívida, após a concordância da exequente (fls.162 verso), conforme extrato de pagamento de ofício requisitório às fls. 160, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001539-47.2012.403.6115 - ISABEL CRISTINA CIRIO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA CIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que a parte exequente requereu a implantação do benefício previdenciário e o pagamento dos valores em atraso. Assim, em razão da liquidação da dívida, após a ciência sem manifestação da parte exequente (fls.174), conforme extrato de pagamento de ofícios requisitórios às fls. 171 e 173, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3980

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002261-42.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR VICTOR DA SILVA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002263-12.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRACEMA DA CRUZ ARAUJO
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002699-68.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DAVID DA SILVA
SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0000073-81.2013.403.6115 - SONIA APARECIDA MARTINS COLUCCI X HEMERSON MARTINS COLUCCI(SP225328 - RAFAEL DOGO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X OSCAR PIETL FILHO X NIVEA SILVA PIETL X ARLINDO JUNIOR MORETTI X OLIVETE MORETTI(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X YOLANDA GIGLIOTTI

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

MONITORIA

0002549-58.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEIA APARECIDA ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

MONITORIA

0002647-43.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINALDA FERREIRA DOS SANTOS - EPP X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS

- 1 - Considerando a devolução das cartas de citação (fls. 96 e 97), com a informação de que os réus mudaram-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço dos requeridos.
- 2 - Após, se em termos, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-20.2003.403.6115 (2003.61.15.000145-0) - ROALDO ZAMBON(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

- 1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 3 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-90.2003.403.6115 (2003.61.15.001175-3) - ALTAIR ALVES MOURAO FILHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ANGELA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO TODA(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-17.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MARCELO GOVEIA DE BARROS ME(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP246932 - ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY)

Fica a parte ré intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias, conforme deliberação de fls. 614.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-05.2014.403.6115 - GILBERTO DELFINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, "b" da Portaria 05, de 23 de fevereiro de 2016, fica a parte autora intimada a apresentar réplica em 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002681-18.2014.403.6115 - CARFRAN CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-37.2015.403.6115 - JOSE DONIZETTI ARNOSTI X MARILDA APARECIDA DE CARLI ARNOSTI(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X ALDENEIDE CAMILA NEILEN DA CUNHA(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN)

Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, assim como as parcelas vencidas do benefício, desde a data do óbito do filho, militar da AFA, sob o argumento de que dependiam dele economicamente.

Admitida a emenda à inicial, para inclusão no polo passivo de Aldeneide Camila Neilen da Cunha, companheira da falecida, que segundo a União estaria percebendo o benefício.

A corrê veio aos autos espontaneamente e aduziu não estar percebendo nenhum valor da AFA, tendo ajuizado ação de reconhecimento de união estável (1003429.80.2014.8.260223), onde foi prolatada sentença que reconheceu o aludido vínculo e que se encontra em fase recursal.

A parte autora foi intimada a replicar a contestação da corrê, porém ficou-se inerte.

Tanto a União quanto a corrê requereram a suspensão do feito até julgamento final da citada ação, pleito acerca do qual não se opõe a parte autora (fls. 155).

Considerando que o julgamento final da ação movida perante a Justiça Estadual pela corrê terá implicações em eventual sentença de procedência desta demanda, com fulcro no art. 313, V, "a", do CPC, suspendo o feito, pelo prazo de 1 ano, devendo a Secretaria proceder a cada 90 dias à consulta processual do feito 1003429.80.2014.8.260223, certificando nos autos.

Decorrido o prazo acima, ou havendo notícia de trânsito em julgado na ação de reconhecimento de união estável, tornem os autos conclusos..

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-06.2015.403.6115 - CARMEM DENOFRIO MARUCCI(SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Considerando a petição de fls. 171/172, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida. no valor atualizado de R\$14.289,00 (catorze mil, duzentos e oitenta e nove reais) conforme memória de cálculo (fls.171).

PROCEDIMENTO COMUM

0003327-91.2015.403.6115 - ATILIO AQUARELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em réplica, bem como acerca da proposta de acordo formulada às fls. 88. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-15.2016.403.6115 - ABILIO FRANCELIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 dias, bem como acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003257-40.2016.403.6115 - ALEX ELIAS CARLINO X GUILHERME MARTINS GROSSELI X JUCILENE MOCHETTI X VALDIR CESAR FARIA X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

A parte autora foi intimada a justificar o valor da causa, bem como a recolher custas ou apresentar cópia da última declaração do IR, a fim de ser apreciado o pedido de justiça gratuita. A fim de atender a determinação, promoveu o recolhimento das custas, no importe de 0,5 % do valor atribuído à causa (fls. 182), bem com esclareceu que referido valor corresponde a 12 prestações da média mensal das despesas com transporte por cada um dos autores. Em que pese o entendimento do nobre patrono, de fato não há pedido propriamente dito de obtenção de vantagem pecuniária, contudo, a demanda tem por escopo evitar prejuízo econômico, de modo que à causa deve ser atribuído o valor econômico pretendido. Nessa esteira, concedo o derradeiro prazo de 15 dias, a fim de que corrija o valor da causa, demonstrando por meio dos holerites dos autores, os valores recebidos à título de auxílio-transporte por cada um, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002351-89.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001827-0)) - ADEMAR RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

EMBARGOS A EXECUCAO

0002023-57.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-57.2015.403.6115 ()) - JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

EMBARGOS A EXECUCAO

0003672-23.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-20.2015.403.6115 ()) - THIAGO GONCALVES DE MEIRA & CIA LTDA - ME X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Os embargantes demandam por inexistência da dívida cobrada na execução de título extrajudicial nº 0003183-20.2015.403.6115. Alegam desconhecer o contrato apresentado pela embargada. A ré, em impugnação, defende a legalidade e o cumprimento do contrato. A parte autora arguiu a falsidade da assinatura lançada nos contratos que embasam a execução. Alega; não ser sua a assinatura, embora haja

semelhança com outras (fls. 82, 102 e 103). Diante do exposto, antes de dar prosseguimento ao incidente de falsidade requerido, designo audiência de conciliação, colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, para o dia 31/01/2017, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes, por publicação, a apresentarem rol de testemunhas, se for o caso, em prazo comum de 5 dias. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455. O advogado requererá a expedição de precatória na petição de encaminhamento do rol de testemunhas, se for o caso de a testemunha residir fora da sede do juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003707-80.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-50.2015.403.6115) - BEATNICKS BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Os embargantes demandam por inexistência da dívida cobrada na execução de título extrajudicial nº 0003181-50.2015.403.6115. Alegam desconhecer o contrato apresentado pela embargada. A ré, em impugnação, defende a legalidade e o cumprimento do contrato. A parte autora arguiu a falsidade da assinatura lançada nos contratos que embasam a execução. Alega; não ser sua a assinatura, embora haja semelhança com outras (fls. 25 dos autos principais e 29, 30, 31, 41 destes). Diante do exposto, antes de dar prosseguimento ao incidente de falsidade requerido, designo audiência de conciliação, colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, para o dia 31/01/2016, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes, por publicação, a apresentarem rol de testemunhas, se for o caso, em prazo comum de 5 dias. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455. O advogado requererá a expedição de precatória na petição de encaminhamento do rol de testemunhas, se for o caso de a testemunha residir fora da sede do juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002089-52.2006.403.6115 (2006.61.15.002089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda dos executados (fls. 115).

Por conseguinte, junto as consultas à declaração de ajuste de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LT X ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO X WALDECYR LAZZARIN

Considerando o motivo da devolução da carta de citação do executado Waldecyr (fls. 184), a diligência deve ser cumprida por oficial de justiça. Portanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, ficando autorizado à exequente a retirada da precatória, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 dias após sua retirada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000089-06.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda dos executados (fls. 201).

Por conseguinte, junto as consultas à declaração de ajuste de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001545-83.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA

1. Já certificado o trânsito em julgado (fls. 49^{vº}), autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
2. À vista da certidão de fls. 49^{vº}, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, aguarde-se o levantamento do alvará e, na sequência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002485-48.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MICHELY DI GENOVA PARCIASEPE - EPP X MICHELY DI GENOVA PARCIASEPE(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda dos executados (fls. 85).

Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajuste de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002545-21.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DOZZI TEZZA

Defiro o pedido de fls. 58, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002547-88.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELEN CABRAL HELLER ZINI(SP170445 - GABRIEL PELEGRINI E SP133114 - JOSE ROBERTO CARVALHO)

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda da executada (fls. 68).

Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002559-05.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA APARECIDA BATISTA(SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)

1. Já certificado o trânsito em julgado (fls. 92^{vº}), autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
2. À vista da certidão de fls. 92, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001291-76.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

1. Defiro o requerido às fls. 128, para o fim de determinar ao PAB da CEF, deste Fórum, que proceda a apropriação dos ativos financeiros penhorados em favor da Caixa Econômica Federal.
2. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado.
3. Intime-se o exequente, para ciência e indicar bens a penhorar, em trinta dias.
4. Nada sendo requerido, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.
5. Observe-se:
 - a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).
 - b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).
 - c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
6. Intimem-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001719-58.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEISA LIZ CARDIM(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 78, bem como sobre o interesse na manutenção da restrição de ativos financeiros e de veículos (fls. 41/42 e 43), no prazo de 10 dias.

Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001911-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS WENZEL - ME X ANTONIO CARLOS WENZEL

1. Considerando os endereços declinados pela exequente às fls. 100, expeçam-se mandado de precatória, para, quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (c) intimar o(s) executado(s) de que poderá(ão) oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, 11, NCPC.
2. Expedida a precatória, autorizo à exequente retirá-la em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição em 10 dias.
3. Cumpridos o mandado e a deprecata, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002611-64.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORETTI COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME X GUIDO JULIO MORETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP332733 - REYNALDO CRUZ)

Antes de apreciar o pedido de fls. 56, verifico que os executados ofereceram bens à penhora e a exequente não se manifestou a respeito, conforme determinado às fls. 25.

Por conseguinte, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 5 dias, para que diga se tem interesse nos bens ofertados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003181-50.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEATNICKS BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA X THIAGO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Considerando o resultado do RENAJUD (fls. 57), Expeça-se mandado para penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (c) intimar o(s) executado(s) de que poderá(ão) oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, 11, NCPC. Cumprido o mandado providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003183-20.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO GONÇALVES DE

MEIRA & CIA LTDA ME (CNPJ nº 08.081.062/0001-87) e de GERALDO GONÇALVES DE MEIRA (CPF nº 000.639.458-27), para cobrança de crédito no valor de R\$ 40.661,38 (em 27/11/2015).

2. Ante a declaração de fls. 58, defiro ao coexecutado GERALDO GONÇALVES DE MEIRA os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
3. Tendo em vista que a dívida corresponde R\$40.661,38 e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 51/53) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput do CPC, determino o imediato desbloqueio.
4. Os executados ofereceram em garantia o imóvel matriculado sob nº 20.859 no CRI de São Carlos (fls. 42/46), requerendo que as medidas de constrição de ativos financeiros fossem cessadas. Manifestou-se a exequente, requerendo a penhora do bem (fls. 61).
5. Quanto ao bloqueio de valores pelo BACEN, a questão restou superada pelo decidido acima. Em relação ao bloqueio de veículos, postergo a análise de sua liberação para momento posterior.
6. No que tange ao bem ofertado, penho por termo o imóvel de matrícula nº 20.859 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado GERALDO GONÇALVES DE MEIRA (CPF nº000.639.458-27).
7. Nomeio o próprio executado depositário.
8. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, quanto ao decidido em "6" e "7" (Art. 841, 1, NCPC) e seu cônjuge, esta por via postal, em observância ao disposto no art. 842 do NCPC.
9. Expeça-se mandado de avaliação do bem, a ser cumprido em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.
10. Vindo a avaliação, intimem-se exequente e executado, este por seu advogado, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001403-79.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X APARECIDO TOZETTI X MARIA ISABEL BATISTA TOSETTI

Considerando a certidão de fls. 72, indefiro, por hora, a citação do executado Aparecido no endereço de fls. 89.

Havendo menção à possível óbito da coexecutada Maria Isabel, oficie-se ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Santa Rita do Passa Quatro, a fim de que seja este juízo informado sobre possível falecimento, devendo ser encaminhada certidão de óbito, no prazo de 30 dias. A fim de promover a celeridade no processamento dos autos, determino que a Secretaria proceda à pesquisa de endereços do executado Aparecido nos sistemas disponíveis. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001709-97.2004.403.6115 (2004.61.15.001709-7) - CARLOS VITOR DA SILVA X CLAUDETE CURY SACOMANO X MARIA DE LOURDES BONTEMPI PIZZI X MIRIAN APARECIDA CHABARIBERY LIBORIO X CARMEM MARIA GUACELLI TABOAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

MANDADO DE SEGURANCA

0001901-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001901-4) - OSMAR MOREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X SECRETARIO GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIV FEDERAL SAO CARLOS UFSCAR X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

MANDADO DE SEGURANCA

0002199-75.2011.403.6115 - MARCEL OKAMOTO TANAKA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X COORDENADOR PROG POS-GRAD ECOL REC NAT CENTRO CIENC BIO SAUDE-UFSCAR

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

CAUTELAR INOMINADA

0000206-65.2009.403.6115 (2009.61.15.000206-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-90.2003.403.6115 (2003.61.15.001175-3)) - ANGELA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO TODA(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-48.2016.4.03.6115

AUTOR: DONISETE MAXIMIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pelo autor o valor à causa de R\$5.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Carlos, 02 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-93.2016.4.03.6115

AUTOR: IRENE DE LOURDES TOLKEVICIUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRENE DE LOURDES TOLKEVICIUS DA SILVA em face do INSS em que retende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.482.109-4), levando-se em consideração para esse fim, os valores reconhecidos e homologados pela Justiça do Trabalho e majorar o VALOR da RMI para R\$ 1.388,44, condenando o réu ao pagamento dos atrasados desde 02/04/2004 (DIB do B42).

Relatado brevemente. Decido.

Inicialmente, verifico dos documentos anexados aos autos que a parte autora ajuizou anteriormente ação ordinária de nº 002125-79.2016.403.6115 em face do INSS, distribuída em 03/09/2016, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com pedido idêntico ao destes autos. Naqueles autos foi proferida sentença em 29/06/2019 que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (cfr. sentença anexada aos autos), tendo transitado em julgado em 04/10/2016.

Assim, evidente que, quando do ajuizamento da presente ação, a distribuição deveria ter sido realizada por dependência do Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, em razão da prevenção, devendo o presente processo ser encaminhado àquele juízo para processamento e julgamento.

Cumpra aqui destacar que as hipóteses constantes do artigo 286 do CPC dizem respeito a competência absoluta, e a de natureza funcional sucessiva e sua violação pode ser conhecida de ofício, ou alegada a qualquer tempo por simples petição, reputando-se nulos os atos decisórios proferidos pelo juiz absolutamente incompetente (art. 64, caput, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Ante o exposto, em observância ao art. 286, II do CPC, declino a competência e determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal local para processamento e julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, com as minhas homenagens.

Intimem-se.

São Carlos, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-33.2016.4.03.6115

AUTOR: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

As partes autoras pedem (a) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária consistente no recolhimento de contribuição patronal incidente sobre valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, adicional de 1/3 (terço) de férias e aviso prévio indenizado, inclusive as contribuições destinadas ao SAT e terceiros; e (b) a repetição do indébito no que toca àquelas contribuições.

Como pressuposto da constituição válida do processo, é preciso demonstrar interesse processual. No que toca à declaração de inexistência de relação jurídica, é necessário dar indícios de que a exação é exigida. No que toca à repetição do indébito, são necessários elementos que indiquem que houve contribuições composta pela incidência de tributo sobre as verbas que entende não impositivas. A análise preliminar das GFIPs não demonstrou tais elementos. Considerando o volume da documentação (mais de 7500 páginas) é o caso de chamar a parte autora a colaborar com o exame.

1. Intimem-se as partes autoras a destacar na documentação coligida se há as verbas que entende não impositivas, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse processual.
2. Após, venham conclusos, para prosseguir o juízo de admissibilidade e, sendo o caso, apreciar o requerimento de antecipação de tutela.

São CARLOS, 7 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3282

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008496-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DAS NEVES DIOGO LIMA

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARIA DAS NEVES DIOGO LIMA, invasora do imóvel situado na Rua Vanderlei Garcia Girardi, 78, Parque Residencial Nova Esperança III, matriculado sob nº 112.894, junto ao 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars de reintegração na posse de imóvel, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Alega a autora, em síntese, o seguinte:a) deter a posse exclusiva do imóvel situado na Rua Vanderlei Garcia Girardi, 78, Parque Residencial Nova Esperança III, matriculado sob nº 112.894, junto ao 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, posto ser agente de fomento habitacional e, em cumprimento às determinações do Governo Federal, vem construindo os imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), como é o caso do empreendimento Parque Residencial Nova Esperança III, nesta cidade; b) apurou-se em 21 de agosto de 2014, por meio de notificação encaminhada à CEF pela própria ocupante do imóvel (fls. 22/24), que a Sra. Maria das Neves Diogo Lima (RG 38.598.648-8 e CPF 454.708.124-72) está ocupando indevidamente o imóvel e se recusa a desocupar pacificamente; No presente caso, conforme se depreende dos documentos que instruem a petição inicial, verifico que a autora provou a existência de esbulho há mais de ano e dia (posse velha), situação essa que é regida pelo procedimento comum, e não pelo procedimento especial possessório (art. 554 e seguintes do CPC), em conformidade com o parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil. Por certo, nos termos da lição de Daniel Assumpção, in Manual de Direito Processual Civil, Editora JusPodivm, 2016, fls. 1193, verbis:O procedimento especial possessório dos arts. 560 a 566 do Novo CPC, portanto, limita-se às ações possessórias de posse nova de bem imóveis, ou seja, demandas que tenham como objeto uma alegada ofensa à posse de bem imóvel que tenha decorrido dentro de ano e dia da propositura do processo. Como se notará com a descrição do dito procedimento especial, a grande especialidade é a previsão de medida liminar, até porque após esse momento inicial o procedimento passará a ser o comum (art. 566 do Novo CPC). A previsão dessa liminar continua a ser importante porque o legislador inexplicavelmente não incluiu entre as hipóteses de tutela da evidência no art. 311 do Novo CPC a liminar possessória. Entendo, inclusive, que tal previsão seria suficiente para se retirar definitivamente as ações possessórias do rol dos procedimentos especiais. Como não foi essa a opção do legislador, resta apenas lembrar que essa liminar não é tutela de urgência, porque dentre os requisitos para sua concessão previstos no art. 562 do Novo CPC não consta o tempo (necessário para a concessão da tutela definitiva) como inimigo (da efetividade dessa tutela). Não que a tutela de urgência seja estranha às ações possessórias, em especial naquelas que seguem o procedimento comum (posse velha) e que, portanto, não têm em seu procedimento a previsão de liminar (tutela da evidência). Nesse caso, desde que preenchidos os requisitos, será cabível a tutela antecipada ou cautelar, a depender da pretensão do autor. Por conseguinte, sendo caso de posse velha do bem imóvel, não é caso de aplicação do artigo 562 do Código de Processo Civil, que prevê a medida liminar inaudita altera pars de reintegração na posse de imóvel. Aliás, também não é caso de concessão de tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar, visto que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil. Como se isso não bastasse, também não é caso de concessão da tutela provisória de evidência, uma vez que a situação em análise não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro liminarmente a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Vanderlei Garcia Girardi, 78, Parque Residencial Nova Esperança III, matriculado sob nº 112.894, junto ao 1º CRI de São José do Rio Preto/SP. No entanto, designo audiência de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2017, às 15h30min, a se realizar na Sala de Audiências desta 1ª Vara Federal, conforme disciplina do artigo 334 do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º, do Código de Processo Civil. Informe a autora seu endereço eletrônico até a data designada para a audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, II do CPC. Cumpra-se. Cite-se a ré Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente N° 10389

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-72.2016.403.6106 - BRUNO SILVEIRA DORNELLES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
OFÍCIO N° 1.629/2016 - p/ TRF3-1ª SEÇÃO
OFÍCIO N° 1.630/2016 - p/CORE
PROCEDIMENTO COMUM

Autor: MANOEL ANTUNES OURIQUES

Réu: INSS

Certidão de fl. 170. Oficie-se - servindo cópia para tanto - ao relator do Conflito de Competência 0007319-38.2016.4.03.0000/SP e à CORE-TRF3 (para instruir o Expediente Administrativo e Pedido de Providências), solicitando auxílio para que os autos do processo 0002964-59.2015.4.03.6324, que tramita perante o JEF de São José do Rio Preto-SP, sejam remetidos imediatamente a este juízo, para redistribuição por dependência ao presente feito, conforme já determinado por este juízo e pelo relator do Conflito de Competência. Sem prejuízo, vista ao autor, conforme certidão de fl. 169.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-35.2013.403.6106 - MARCOS DONIZETI DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARCOS DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório nº 20160000286, tendo em vista a devolução, certificando-se no livro próprio. Após, expeça-se novo ofício, requisitando o valor relativo aos honorários contratuais, observando o teor do ofício de fl. 250.

Cumprida a determinação, aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

Expediente N° 10390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013458-75.2003.403.6106 (2003.61.06.013458-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS AVIGNI GAVAZZI(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES E SP361329 - SIDNEY DA SILVA E SP370566 - JOÃO CARLOS PERGOLA ORENSTEIN FILHO E SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JUNIOR)

Fls. 472/473 e 483. A ordem de bloqueio foi regularmente inserida - e devidamente acatada - no sistema Bacenjud, mas o Banco Itaú Unibanco S.A., detentor do saldo, injustificadamente, descumpriu a ordem de transferência, não a realizando até o momento.

O referido Banco coloca em risco a credibilidade do sistema Bacenjud, ao não proceder - como, aliás, expressamente consta no próprio sistema de previsão de cumprimento da ordem de transferência - deixando crer que possui ingerência sobre o sistema, para não efetuar as referidas transferências, as quais deveriam ser, s.m.j., automáticas via sistema.

Posto isso, aplico, em desfavor do Banco Itaú Unibanco S.A., multa de R\$ 50.000,00, além do valor não transferido de R\$ 53,22, cujo bloqueio determino seja feito através do sistema Bacenjud em conta do banco depositário que descumpriu a ordem judicial, sendo que a multa terá destinação solidária em favor de instituição a ser designada oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006402-44.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA(GO029636 - ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA E GO012829 - OLIVIER PEREIRA DE ABREU)

OFÍCIO N° 1631/2016

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 419/420: Acolho, em parte e em termos, a justificativa apresentada pelo Dr. Olivier Pereira de Abreu, OAB/GO 12.829, e relevo a

multa aplicada, se - e somente se - o referido defensor efetuar o depósito voluntário de R\$ 1.480,00, no prazo de 72 horas, em conta judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, agência PAB-JF 3970, cujo valor será transferido, oportunamente, para a Instituição Casa de Eurípedes, como destinação solidária.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, servindo cópia deste despacho como tal, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 0004997-69.2016.4.01.3502.

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 367036-58.2016.8.09.0079, distribuída perante a Vara Criminal da Comarca de Itaberaí/GO.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3137

PROCEDIMENTO COMUM

0404771-63.1997.403.6103 (97.0404771-1) - SEBASTIAO REIS DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006183-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006183-4) - MARIA APARECIDA DO AMARAL FEITOSA(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-80.2011.403.6103 - NILZA NOGUEIRA CARDOSO MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-69.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002823-29.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003303-07.2012.403.6103 - LEONETE CESAR LIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009297-16.2012.403.6103 - ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-05.2013.403.6103 - JOAQUIM GONCALVES CORREA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-87.2013.403.6103 - JANDER LUIZ SILVERIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000683-85.2013.403.6103 - EDIMILSON MOREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-15.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001533-42.2013.403.6103 - JOSE VENCESLAU(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-44.2013.403.6103 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-81.2013.403.6103 - MARCIA MARIA BORGES FERREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-80.2013.403.6103 - BENEDITO DOMICIANO BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002683-58.2013.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-72.2013.403.6103 - RAMON ESCRIBANO PEINADO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-74.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002922-62.2013.403.6103 - ALCIDES CORREIA DE LIMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002937-31.2013.403.6103 - MARIA ESTHER LIBRANDINO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002947-75.2013.403.6103 - EDUARDO LUIZ DE FREITAS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003343-52.2013.403.6103 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003344-37.2013.403.6103 - JOAO CRISPIM(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003350-44.2013.403.6103 - VALDELICE MARIA DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003410-17.2013.403.6103 - NELIO ROLDON(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-39.2013.403.6103 - DAVID RIBEIRO PEREZ(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-20.2013.403.6103 - LOURIVAL PEREIRA DE LIMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-71.2013.403.6103 - WENDERSON GOULART SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-92.2013.403.6103 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004417-10.2014.403.6103 - NORMA BENEDETTI GARRIDO OFAE(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007655-42.2011.403.6103 - ROSANGELA DE FATIMA PORTELA DE CASTRO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000051-88.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006147-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000232-55.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-86.2012.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA)

Fls. 55/57: Dê-se ciência às partes da manifestação apresentada pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Caso haja discordância com a manifestação, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto as divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000282-81.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-65.2012.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO JOSE FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Fls. 67/70: Dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405805-73.1997.403.6103 (97.0405805-5) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS)

Fl. 231: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC.

1. Caso não seja apresentado, ao arquivo;
2. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000513-60.2006.403.6103 (2006.61.03.000513-1) - EDITE VIDAL ALENCAR(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDITE VIDAL ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 224 em outubro de 2016 (fl.225), determino o envio dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003505-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003505-0) - ARY JOSE GOMES PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY JOSE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004093-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004093-7) - LUIS CARLOS DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUIS CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006803-81.2012.403.6103 - DALVA DA CONCEICAO CORTIZO(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DALVA DA CONCEICAO CORTIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/144: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000452-58.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA GONCALVES SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE FATIMA GONCALVES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004271-18.2004.403.6103 (2004.61.03.004271-4) - BRUNO TAVARES MARTINS - MENOR (GERALDA TAVARES DE ALMEIDA MARTINS)(SP185960 - ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BRUNO TAVARES MARTINS - MENOR (GERALDA TAVARES DE ALMEIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual para 12078.

Diante do constatado pela perícia médica (fls. 62/65), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição definitiva, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Com a regularização da representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, abra-se conclusão.

Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001588-1) - LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008312-86.2008.403.6103 (2008.61.03.008312-6) - MARIA JOSE DE SOUZA X VITA AUGUSTA DE LIMA X RENATA FRANCISCA DE LIMA X GLAUCIA APARECIDA SOUSA DA SILVA X REJANE FERNANDES VILELA DE MANCILHA X REGINALDO FERNANDES DE SOUSA X ROGERIO FERNANDES DE SOUSA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA FRANCISCA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA APARECIDA SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE FERNANDES VILELA DE MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (12078).

Verifico, por meio da certidão de óbito apresentada à fl. 90, que a parte sucedida deixou cinco filhos. Contudo, foram habilitados apenas quatro: Renata Francisca de Lima (fls. 149/152), Gláucia Aparecida Sousa da Silva (fls. 153/155 e 167/169), Reginaldo Fernandes de Sousa, representado por Rogério Fernandes de Sousa (fls. 156/161) e Rejane Fernandes Vilela de Mancilha (fls. 162/164).

Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento, a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante.

Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como instrumento de procuração de Rogério Fernandes de Sousa.

Em sendo regularizada a sucessão da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos.

Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Expediente N° 3138

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-39.2013.403.6103 - JOAO ALBERTO DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC: "3. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM

0003110-55.2013.403.6103 - MONALISA RIBEIRO DE MORAIS GALVAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/152: observo que é a segunda vez que o patrono dos autos incorre na mesma falha, de acordo com o despacho proferido à fl. 143.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar o feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 143.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003797-32.2013.403.6103 - ROSANA SUELY RIBEIRO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 110/208: Nos presentes autos, observo que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio doença, em razão da tutela antecipada concedida (fls. 43/44).

Constato que os documentos apresentados são recentes (2016), e, a ação foi proposta em 04/2013. Não vislumbro a necessidade de nova perícia, enquanto não houver a recusa na via administrativa, o que se trata do caso presente.

Indefiro o pedido de perícia na área de Assistência Social, visto que não encontra amparo legal, posto que a presente ação não versa sobre concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada.

Intime-se, após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004237-91.2014.403.6103 - VALMIR LOPES BEZERRA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro os benefícios na prioridade na tramitação processual.

Providencie a Secretaria a devida identificação.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-54.2015.403.6103 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Fl. 253: Determino que a parte autora assine a declaração de hipossuficiência apócrifa. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-81.2016.403.6327 - ELIAS DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados na sede do JEF local.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Prazo de 15 (quinze) para eventuais requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-58.2016.4.03.6103

AUTOR: MARTA CAMPOS RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos de fls. 218/345.

São JOSé DOS CAMPOS, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-28.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE ARILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação (fls. 165/237) e laudo (fls. 238/246) apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade deverá especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

No mesmo prazo, dê-se vista do laudo pericial ao INSS.

São JOSé DOS CAMPOS, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-92.2016.4.03.6103
AUTOR: TIAGO LEITE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

A parte autora valorou a causa em R\$ 20.843,28 (vinte mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos) (fls. 14/15).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-39.2016.4.03.6103
AUTOR: GERALDO MOACIR MARCONDES CABRAL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960, IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data da cessação, em 07/01/2015.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. Claudinet Cezar Crozera, CRM 96945, a ser realizada em 24/01/2017, às 17:30 horas, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)?
- 02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano?
- 05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação?

06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação?

07) A incapacidade é permanente ou temporária?

08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)?

12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho?

13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela?

As partes poderão indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º, inciso II e III do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não comparecimento significará a preclusão da prova.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para as custas e despesas processuais. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-08.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP361445 - ISABELA MELO DAHER E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP374983 -

LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES)

1. Fls. 1258/1259: Em razão do quanto informado, para oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo corréu Apostole Lazaro Chryssafidis, Airton Nogueira Pereira Junior, designo videoconferência com Uma das Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro, o dia 23/01/2017 às 14h00min. Expeça-se o neces-sário, em caráter de URGÊNCIA. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.2. Concedo aos patronos da ré Anya Ribeiro de Carvalho o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifestem quanto ao seu comparecimento e da ré para ser interrogada nesta Subseção ou por videoconferência com a Seção Judiciária de Fortaleza. Na ausência de manifestação, o interrogatório será colhido neste Juízo, sem disponibilização de link para a videoconferência. No mesmo prazo, deverá a corré regularizar a procuração de fl. 1096, por tratar-se de cópia, conforme já determinado na audiência de 25/11/2016.3. Fl. 1245/12466: Expeça-se novo mandado de intimação da ré Aline Vanessa Pupim no endereço de fl. 1244, com urgência.4. Fl. 1248: Compulsando os autos, observa-se que o endereço da ré Jordana Karen de Moraes Mercado, informado na denúncia (fl. 43) e procuração (fl. 143) são o mesmo constante do banco de dados da Receita Federal, conforme consulta ao Sistema WEBSERVICE cuja juntada ora determino. Desta forma, concedo a ré o prazo de 03 (três) dias a fim de indicar seu novo endereço. Com o cumprimento, expeça-se o necessário.5. Fl. 1254/1255: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da corré Hellem Maria de Lima e Silva, Doutor Ted de Oliveira Alam - OAB/SP nº 167.443, justifique sua ausência na audiência realizada em 25/11/2016 às 16h00min.6. Cientifique-se o r. do MPF e a DPU.7. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8274

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000654-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) - ELOY PINTO DE OLIVEIRA X MERCIA MARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

1. Tendo em vista a informação da União Federal de que não tem interesse em intervir no feito, defiro a manifestação de fl. 1074, com fundamento na decisão de fl. 858 e verso.
2. Prejudicada a tentativa de conciliação, pois basta uma das partes não querê-la (fl. 1050).
3. Venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-96.2003.403.6103 (2003.61.03.001856-2) - NILDO ANTONIO DE REZENDE X VERA ALICE DE ELIAS REZENDE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da manifestação do INSS.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-61.2013.403.6103 - PAULO DA SILVA MELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0008286-88.2013.4030000 (fs. 137/226), providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, monetariamente corrigidas até da data do efetivo pagamento.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008438-63.2013.403.6103 - JOSE ULISSES GONCALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno da Carta Precatória.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003616-94.2014.403.6103 - POSTO DE SERVICOS RESERVA FLORESTAL LTDA - EPP(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado pelo IPREM.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003895-80.2014.403.6103 - JORGE BECKER FILHO X MARIA ERMINIA MASCIGRANDE(SP090000 - ANGELA MARIA MARSSON E SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO E SP183003 - ALESSANDRA MARTINS COVRE DE SIQUEIRA PEREIRA E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER E RS001405SA - DAL BOSCO ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providenciem os signatários da petição de fls. 124/134 - Advocacia Dal Bosco, sua regularização processual perante o Banco Santander S.A., apresentando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007306-34.2014.403.6103 - MARCIO FERREIRA BAVAROTI(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 66/67, correspondente a transferência efetuada pela CEF no valor de R\$ 5.014,70, consoante acordo firmado em audiência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-53.2015.403.6103 - SONIA MARIA JURASSECHE BARRIGAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o perito nomeado nos autos é especialista em ortopedia e mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos e é possível verificar que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica do segurado.

Não há o que se falar em cerceamento de defesa, vez que prova técnica requerida já foi produzida.

Façam-me conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004095-53.2015.403.6103 - ANTONIO MIGUEL LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a solicitação do autor.

Deverá a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à Orion S.A e à Johnson & Johnson as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte das aludidas empresas.).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004438-49.2015.403.6103 - MARGARETE FLAVIA DE FRANCA CAMURCA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP325380 - FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-06.2016.403.6103 - R IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS LTDA - EPP(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-13.2016.403.6103 - IRANI MARIA DE SOUZA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Consultadas as partes sobre o interesse em conciliar as mesmas não se manifestaram.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003954-97.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-36.2016.403.6103 ()) - EDILAINE CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X WILIAN BARBOSA DE SOUSA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA X DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP257224 - MARCUS JOSE REIS MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Primeiramente providencie a CEF a juntada do original do instrumento de procuração apresentado, em 15(quinze) dias.
Cite-se o corréu Juliano Seawright Ferreira no endereço indicado à fl. 316, também para que especifique provas.
Sem prejuízo das determinações acima, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004623-53.2016.403.6103 - ITELVINO ANTONIO SESTARI X EDITE MARIA BROCK SESTARI(SP332527 - AMANDA CAPUTO E SP184798 - MONICA SESTARI SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
 2. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC).
 3. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005374-40.2016.403.6103 - LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Prazo: 5 (cinco) dias, sucessivos, inicialmente pela parte autora.

Intime-se da decisão de fls. 57/59.

Decisão de fls. 57/59: "Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que a ré CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial. Segundo indicado na inicial o imóvel em questão está localizado na Rua Angelo Bravini, nº300, apto.508, Bloco 1, Jardim Terra do Sul, São José dos Campos/SP. Pretende, ainda, que seja autorizada a realização dos pagamentos das prestações vincendas por meio de depósito judicial. Ao final, requer, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial, assim como, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, além dos demais consectários legais, ao fundamento, da existência de nulidades no procedimento, e, ainda, pretende que seja reconhecida a onerosidade de execução. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento imobiliário junto à CEF, além dos demais atos subsequentes, com autorização para depósito das parcelas vincendas do financiamento, além de outros pleitos relacionados ao imóvel em questão. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível. Apesar da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: "Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação (v. fl.29), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção. E, ainda, no que tange ao prazo para venda do imóvel, previsto no artigo 27 da Lei nº9.514/97, após a consolidação da propriedade, tenho que não se trata de prazo peremptório ou decadencial, mas, em verdade, trata-se de um marco para o início das medidas tendentes à alienação, uma vez que a lei fala em "promover", que não possui o mesmo significado de "efetuar". Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal, se o leilão para a venda do imóvel viesse a ocorrer antes do prazo de 30 (trinta) dias, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma irregularidade. Por fim, da análise dos documentos apresentados com a inicial, observo que a notificação extrajudicial enviada ao autor (fls.46/48), foi acompanhada de ofício da CEF, no qual consta a indicação das parcelas em atraso com os acréscimos decorrentes de multa e mora, conforme se constata do documento de fls.49/50, o que mitiga as alegações aventadas na inicial, no sentido de que haveria irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato. Ou seja, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Cumpre salientar, ainda, que a parte autora requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas do financiamento. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos: "Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz." E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 - CORE determina que: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do

crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF e certidão atualizada da matrícula do imóvel (a certidão de fls. 27/29 foi emitida aos 22/08/2014), sob pena de extinção do feito (artigos 320 e 321, parágrafo único, CPC). Sem prejuízo da deliberação acima, designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 26/10/2016, às 14h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. Cite-se e intime-se a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Deverá a CEF, junto com a resposta, apresentar cópia do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se"

PROCEDIMENTO COMUM

0007016-48.2016.403.6103 - JOAO BENEDITO DE ALCANTARA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Esclareça a parte autora se pretende a produção de perícia médica a qual poderá, ou não, comprovar a incapacidade alegada desde agosto de 1986, uma vez que não foi acarreado aos autos nenhum documento comprobatório da doença.

Caso positivo, providencie aludidos documentos em 15(quinze) dias.

Solicite-se ao INSS cópia do(s) procedimento(s) administrativos relativos às aposentadorias e licenças-médica em nome do autor, para cumprimento no prazo acima assinalado.

Com a juntada das documentações façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007017-33.2016.403.6103 - DIMAS DE ABREU(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista que no processo do JEF são requeridos os períodos de 04/10/82 à 05/03/97 e de 19/11/03 à 22/09/14 e neste são requeridos os períodos de 01/01/01 à 18/11/03 e de 08/12/11 à 04/01/12, primeiramente esclareça a parte autora o pedido, uma vez que parte do período solicitado nos autos coincide com aquele solicitado no JEF.

3. Prazo: 15(quinze) dias.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008280-03.2016.403.6103 - EUCLEZIO APARECIDO ALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002269-17.2000.403.6103 (2000.61.03.002269-2) - ELOY PINTO DE OLIVEIRA X MERCIA MARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL

GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Proferi despacho nos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005971-19.2010.403.6103 - ANGELA CRISTINA DA SILVA X EDNA SOFIA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANGELA CRISTINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-98.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARTELINHO DE OURO SILVCAR LTDA - ME, EVANDRO OLIMPIO DA SILVA, ENIVALDO SILVERIO

D E S P A C H O

Primeiramente, diante da certidão e extrato(s) obtido(s) do sistema SIAPRWEB e juntados eletronicamente a estes autos, verifico que o pedido formulado no presente processo é distinto daquele(s) indicado(s) na certidão emitida pela SUDP local (ID 369411), uma vez que o processo administrativo referente ao contrato nº 25.2741.650.0000002.69 e mencionado na petição inicial do presente processo tem como data de contratação 24/09/2015, portanto, posterior ao discutido no processo nº 0006393-38.2003.403.6103, com data de distribuição em 22/08/2003, de forma que afasto a possibilidade de prevenção entre este processo e aquele(s).

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-80.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP, SUELI MARIA LIMA SILVA, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-65.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FLAMBAR CREPES & DRINKS LTDA - ME, JESSICA SAYURI ALFAIA MATSUMURA, RENATO KRAJUSKINAS GENOV, FERNANDO JUSTOLIN SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000498-54.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: GAME7 COMERCIAL LTDA - EPP, FABIO LUIS DE ARAUJO CENDRETE, HENRIQUE MINORU KENITE

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-50.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MAXXIT TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, MARIA DE FATIMA SOUZA PIRES, ANDERSON RUTIGLIANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-35.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 15:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-10.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDSON FICAGNA MOVEIS - ME, CARINA DINIZ DE CARVALHO, EDSON FICAGNA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 15:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-39.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP, MARCELINO REBOLHO NETO, MARCELINO REBOLHO JUNIOR, ELIZABETE REBOLHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 15:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constitutivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000547-95.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MERCADINHO GOES LEITE EIRELI - ME, ANA BEA TRIS GOES LEITE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-16.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EUSTACHIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Apresente a defesa de EUSTACHIO DA SILVA, memoriais no prazo legal.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000443-06.2016.4.03.6103

REQUERENTE: FLAVIO PRIANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais, tendo em vista retificação do valor da causa para seu teto limitador.

Int.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2016.

Expediente Nº 9152

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007593-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007593-4) - LOURDES SIMAO DOS SANTOS X JAROMIR DANEK X ROSA MARIA SANTOS DANEK(Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436 E SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 534/535: Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o requerente para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Em nada mais sendo requerido, após a juntada da via liquidada venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004240-46.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X FABIANA NARA DOS SANTOS(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 47, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001985-81.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE DA SILVA REIS - EPP X DENISE DA SILVA REIS

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 112, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003955-19.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J C OLIVEIRA BORGES TRANSPORTES - EPP X JOSE CARLOS OLIVEIRA BORGES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 101, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007080-92.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAVID MORENO BERBEL(SP360940 - DEBORA VIEIRA E SP361105 - JUAN ANTONIO CID JARDON)

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 47, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001760-27.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO GUIDO COUTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 98/102: Cumpra-se.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 87/87-verso, intimando-se a EMGEA para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000933-16.2016.403.6103 - ANA CECILIA ROCHA FARIA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 29/30.

Fls. 34/35: Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Em nada mais sendo requerido, após a juntada da via liquidada venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000917-62.2016.403.6103 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Fls. 102/113: expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o autor para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Após a juntada da via liquidada venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

CAUTELAR INOMINADA

0007595-50.2003.403.6103 (2003.61.03.007595-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007593-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007593-4)) - JAROMIR DANEK X LOURDES SIMAO DOS SANTOS X ROSA MARIA SANTOS DANEK(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 418/419: Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o requerente para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Em nada mais sendo requerido, após a juntada da via liquidada venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000215-53.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ SERGIO GAIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO GAIOSO

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 62, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3523

INQUERITO POLICIAL

0003336-34.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA LOPES(SP334478 - CAIO CEZAR PASSERE E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)

DECISÃO1. JOSÉ MARIA LOPES foi preso em flagrante, em 12/09/2015, na rua Joaquim Mota, n 65 - Fundação Manoel Guedes, Município de Tatuí-SP, por suposto cometimento dos crimes tratados nos artigos 334-A do Código Penal, artigo 50 do Decreto-Lei nº 3688/41 e artigo 29 da Lei nº 9.605/1998.A Autoridade Policial concedeu-lhe o benefício da "liberdade provisória" com o arbitramento de fiança no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 23).Os valores foram recolhidos (fls. 27 e 35) e o indiciado liberado, na mesma data do flagrante (12/09/2015).O flagrante foi distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Tatuí, que declinou da competência para a Justiça Federal em 11/02/2016 (fl. 36).Com a notícia de que o investigado envolveu-se novamente em atividades delituosas, haja vista que foi preso em flagrante delito no dia 09/08/2016 quando comercializava cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal (fls. 47 a 63), este Juízo julgou quebrada a fiança e decretou a prisão preventiva do indiciado JOSÉ MARIA LOPES, com fundamento nos artigos 311 e 312, caput e parágrafo único, 341, V, e 343, última parte, todos do CPP, na redação da Lei n. 12.403.2011 (fls. 74-8). O Mandado de Prisão foi cumprido em 20 de setembro de 2016 (fl. 93).O Ministério Público Federal requereu, em 27/09/2016, dentre outros pedidos, a remessa do feito, com urgência, à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, para continuidade das diligências (fls. 95-6).No mesmo dia 27/09/2016, observando, expressamente, tratar-se de indiciado preso, desde 20/09/2016, a fim de se evitar, por óbvio, excesso de prazo na conclusão da investigação, determinei a remessa dos autos à DPF, em Sorocaba (fl. 98).O feito foi remetido em 28/09/2016 (fl. 98v).No dia 02/12/2016, os autos foram recebidos em Secretaria com o relatório da autoridade policial.O MPF manifestou-se pela necessidade de diligências (fls. 111-2).Relatei. Decido.2. Nos termos do artigo 66 da Lei n. 5.010/1966, é de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais quinze, a pedido devidamente fundamentado da autoridade policial, o prazo para conclusão do Inquérito Policial, quando o indiciado estiver preso.No caso dos autos, o investigado foi preso no dia 20/09/2016 (fl. 93).Os autos foram remetidos à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba no dia 28/09/2016 (fl. 98v) e lá o primeiro despacho somente foi proferido pela autoridade policial em 26/10/2016, ou seja, quase trinta (30) dias após a remessa, sem qualquer justificativa para o atraso.Mais, o IPL permaneceu sem qualquer movimentação na Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba do dia 26/10/2016 até o dia 01/12/2016, quando foi relatado pela autoridade policial, após ter sido solicitada, por este Juízo, a remessa do feito (fls. 101 e 108-9).Em outras palavras, na medida em que o investigado encontra-se preso há mais de 02 (dois) meses, sem qualquer perspectiva, a curto prazo, de término da investigação, concluo que deve ser imediatamente posto em liberdade.Não pode o investigado ser penalizado pela demora injustificada (digo isto pelo período em que o IPL permaneceu na Polícia praticamente sem qualquer movimentação) na conclusão do Inquérito, especialmente considerando, no caso em apreço, que a investigação ainda não está encerrada, posto que o MPF apontou a necessidade de realização de diligências (fls. 111-2), que, certamente, não se concluirão em três dias, conforme sugeri à fl. 111, verso.3. Por conseguinte, restando configurado o excesso injustificado do prazo para conclusão do Inquérito Policial, deve ser concedido ao investigado, novamente, o benefício da Liberdade Provisória. Deixo de arbitrar fiança, haja vista que o investigado não deu causa à demora da investigação em andamento.O acusado deve, por certo, assumir os compromissos estabelecidos nos arts. 319, I, II e V, 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação do benefício (liberdade provisória):a) comparecimento trimestral a esta Vara Federal, com o intuito de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);b) comparecimento perante a Autoridade Policial ou a Autoridade Judicial, quando intimado;c) a mudança do seu endereço deve ser comunicada a este Juízo;d) comunicar, com antecedência, a sua ausência, por mais de 08 (oito) dias, da sua residência, e onde poderá, durante o referido período, ser encontrado;e) permanecer em sua residência no período noturno, assim compreendido, das 20 horas às 05 horas (art. 319, V, do CPP) - caso exista a necessidade de se ausentar, este juízo deverá ser comunicado com antecedência;f) não manter em depósito, não transportar e não comercializar cigarros de origem estrangeira.Fica o investigado advertido de que o descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima ensejará a sua prisão preventiva (art. 312, PU, do CPP).4. ISTO POSTO, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado JOSÉ MARIA LOPES, mediante o comprometimento em cumprir as medidas cautelares antes expostas.Expeça-se "Alvará de Soltura Clausulado". Deverá o investigado comparecer à Secretaria da 1ª Vara Federal em Sorocaba, no prazo de três (3) dias (observando que no dia 8 de dezembro não haverá expediente na Justiça Federal), contado do cumprimento do Alvará de Soltura, para assinar "Termo de Compromisso". 5. Intimem-se, inclusive seu defensor constituído (fl. 84) e o advogado que formulou o pedido de liberdade provisória, em apenso.6. Haja vista o teor da presente decisão, fica prejudicada a análise do pedido de liberdade provisória em apenso (autos n. 0010272-75.2016.403.6110). Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos e, após, sem irrisignações, arquivem-se aqueles autos.7. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência e posterior remessa (=tramitação direta) à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, a fim de que sejam ultimadas as diligências.Caberá ao MPF encetar as providências relacionadas à verificação de eventual conduta desidiosa da Polícia Federal, no que diz respeito ao excesso de prazo - tudo indica, injustificado - acima tratado.8. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia dessa decisão à Delegada Chefe da

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005157-73.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 297 caput e 3º, inciso II do Código Penal e artigo 298 caput, ambos os artigos cumulados com o artigo 71 do Código Penal, aduzindo que o acusado falsificou documentos públicos de identidade (RG) e particulares, bem como inseriu declarações falsas em Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS's). Consta na denúncia que, em 09 de Maio de 2016, policiais civis, em cumprimento de mandado judicial de busca domiciliar, expedido nos autos do IPL nº 068/2016, na cidade de Sorocaba/SP, constataram que ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS estava em sua residência, na Rua José Baptista de Camargo, nº 299, inserindo informações falsas em Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS's), documento de emissão de Poder Executivo Federal. Afirma que havia no local diversos carimbos com nome de empresas, cartões magnéticos, diversas fotos de pessoas, concluindo-se que o réu fabrica o chamado "kit estelionato". Afirma que o réu ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS em sede policial informou que adulterava informações de vínculo empregatício nas CTPS's encontradas, batendo carimbos de CNPJ e emitindo holerites, recebendo R\$ 500,00 por trabalho. Aduz que, no local, na posse de ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS foram apreendidas seis cédulas de identidade (Registro Geral - RG) e cinco Carteiras de Trabalho e Previdência Social, concluindo a perícia que os RG's são falsos e as CTPS's são verdadeiras, mas com dados falsos inseridos nelas. Aduz que o acusado possuía sete documentos particulares falsos, quais sejam, três comunicações de dispensa, dois termos de homologação de rescisão de contrato de trabalho e dois requerimentos de seguro desemprego. Consigne-se que o auto de prisão em flagrante foi lavrado na polícia civil, tendo o inquérito policial remetido para a Justiça Federal. A decisão de fls. 106/113 firmou a competência da Justiça Federal para apreciar o feito e converteu a prisão em flagrante de ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS em preventiva, sendo o mandado expedido, conforme fls. 119. Em fls. 121/123 consta a realização de audiência de custódia em relação ao detido ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS nesta Subseção Judiciária de Sorocaba. A denúncia foi recebida em 30 de Junho de 2016, conforme fls. 197/198. A decisão de fls. 217 indeferiu pedido de liberdade provisória formulado pela defensora constituída em fls. 204/210. O réu foi citado (fls. 220), e em fls. 223/225 o réu ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS apresentou sua resposta à acusação, através de defensora constituída. A decisão de fls. 226/227 entendeu não haver causas aptas a gerar a absolvição sumária do réu e determinou a realização de audiência de instrução. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, foram ouvidas as testemunhas de acusação, ou seja, David Fernando Brandão (fls. 244) e Junio Roberto Ferreira (fls. 245). Foram ouvidas as testemunha de defesa do acusado, isto é, Alexandra Vieira de Camargo (fls. 246), Aristeu Augusto de Oliveira (fls. 247) e Cristiane Aparecida Affonso (fls. 248). A defensora do réu desistiu da oitiva da testemunha Anderson Oliveira Rodrigues, conforme fls. 243. Na sequência, foi realizado o interrogatório do réu ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS (fls. 249). Em fls. 250 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, e a defensora do réu ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS nada requereram, conforme fls. 243 verso. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 252/253, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 297 caput e 3º, inciso II do Código Penal e artigo 298 caput, artigos cumulados com o artigo 71 do Código Penal, nos termos da denúncia. Por fim, requereu a condenação do denunciado na reparação dos danos, com fulcro no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal. A defensora do acusado ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS apresentou alegações finais às fls. 256/265. Aduziu que o réu confessou espontaneamente a inserção de dados nos documentos, porém, em momento algum assumiu ser o autor das identidades falsificadas e dos demais documentos, pois iria somente proceder às anotações, sem auferir lucros, inclusive demonstrando arrependimento, sendo que as testemunhas de acusação não presenciaram qualquer falsificação. Em razão desse fato, aduz que não há provas de que o réu falsificou os documentos e obteve vantagem ilícita em prejuízo de outrem; que a falsidade documental exige um mínimo de potencialidade lesiva, representada pela possibilidade de iludir, sendo que neste caso não foi feito uso, pelo que estamos diante de documentos inócuos. Aduziu que o réu apenas inseriu declarações na CTPS's, desconhecendo, no entanto, que se tratava de dados falsos e que parte dos documentos também eram falsificados; que, no presente caso, não há elementos suficientes para subsidiar uma condenação e dimensionar se, além das inserções, foi o réu o autor das demais falsificações; que neste caso não existe prova do dolo, porque o acusado não tinha ciência de que os dados inseridos nas Carteiras Profissionais eram falsos ou que os RG's eram falsos; que os laudos acostados aos autos com referência às carteiras de identidade não oferecem segurança alguma, se tratando de laudos inconclusivos; que incumbe ao Ministério Público Federal a provar o alegado na denúncia, não se desincumbindo de seu ônus, o que afasta o édito condenatório. No caso de eventual condenação, postulou pela incidência da atenuante confissão espontânea, e reconhecimento da primariedade e de bons antecedentes do acusado, requerendo que ações penais em curso não sejam usadas em detrimento do réu. Requereu a concessão de regime aberto e a utilização do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, eis que o réu se encontra detido desde 09/05/2016. A seguir os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo a defesa. Nesse sentido, aduza-se que os documentos foram apreendidos a partir de busca e apreensão deferida pela Vara Criminal da Comarca de Votorantim, nos autos do processo nº 0001192-60.2016.8.26.0663, conforme mandado acostado em fls. 88/89, sendo certo que o encontro de provas relacionadas a outros crimes que não os investigados inicialmente, não acarreta qualquer nulidade. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades não mencionadas nas alegações finais deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Inicialmente, aduza-se que a competência da Justiça Federal está presente no

caso. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua jurisprudência anterior, sendo que atualmente entende que o agente que omite dados ou faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da autarquia previdenciária e estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos dos 3º, II, e 4º do art. 297 do Código Penal. Com efeito, a partir do julgamento no conflito de competência nº 127.706/RS, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o sujeito passivo primário dos crimes previstos no artigo 297, 3º e 4º do Código Penal é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, em razão dos dados falsos relacionados ao vínculo empregatício e a seus conseqüentários da CTPS. Cuida-se, portanto, de delito que ofende de forma direta os interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. Este juízo sempre teve o entendimento no sentido de que a edição da Lei nº 9.983/00, publicada em 17 de julho de 2000, teve por escopo específico tutelar como sujeito passivo principal de diversos delitos a autarquia previdenciária, ou seja, visou tutelar a fé pública no que concerne à falsidade de documentos públicos que dizem respeito à previdência social e seus segurados, implicando, assim, em menoscabo de interesse direto da previdência social. Ou seja, o legislador, com a edição da nova lei visando coibir diversas práticas que geram a diminuição de recursos para o financiamento da previdência social, criou diversos tipos penais, a saber: apropriação indébita previdenciária, inserção de dados falsos em sistema de informações, modificação ou alteração não autorizadas de sistema de informações e sonegação de contribuições previdenciárias. Também alterou diversos outros tipos penais já existentes, visando, repita-se, tutelar o patrimônio da previdência social. Em sendo assim, os acréscimos contidos no artigo 297 do Código Penal visam justamente tutelar as situações em que falsários, valendo-se de conduta omissiva ou comissiva, causam gravames à instituição e aos cofres públicos. Neste momento processual, como a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está de acordo com o entendimento deste juízo, de rigor reconhecer-se a competência da Justiça Federal envolvendo o caso em questão, já que uma das acusações compreende o fato de o réu ter inserido em CTPS's declarações falsas, incidindo o inciso II do 3º do artigo 297 do Código Penal. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, aduz-se que a denúncia imputou ao réu a prática dos delitos tipificados no artigo 297 caput e 3º, inciso II do Código Penal e artigo 298 caput, artigos cumulados com o artigo 71 do Código Penal, aduzindo que o acusado falsificou documentos públicos de identidade (RG) e particulares, bem como inseriu declarações falsas em CTPS's. Tendo em vista que o Ministério Público Federal imputou diferentes delitos envolvendo as condutas do denunciado, há que inicialmente fazer um esboço sobre as provas produzidas nos autos, para, em seguida, analisar a subsunção dos fatos às normas e verificar a tipicidade. Neste ponto, aduz-se que as duas testemunhas de acusação, ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, confirmaram a autoria e materialidade delitiva, conforme consta na mídia de fls. 250. Com efeito, este juízo vendo e ouvindo o depoimento do policial civil David Fernando Brandão, conforme mídia acostada em fls. 250, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que estava investigando uma quadrilha de furto e clonagem de veículos e o réu Ademir fazia contato com um dos investigados em razão de ter comercializado um veículo que era suspeito de ser ilícito, pelo que foi deferido pedido de busca e apreensão na residência do réu; que no cumprimento da busca, ao ingressarem no imóvel, em uma sala havia vários documentos, carteiras de trabalho em nome de terceiros, identidades e carimbos. Esclarece que o réu disse que inseria dados, que as carteiras de trabalho eram legítimas, mas que o acusado fazia o "kit estelionato"; que o réu também fazia requerimentos de seguro desemprego e os documentos estavam à mostra na sala; que questionaram o réu sobre a quadrilha de furto de veículos e ele disse que não tinha nada a ver com isso, mas disse que seu negócio era outro, trabalhava com documentos e ganhava R\$ 500,00 e narrou tudo o que constou em seu interrogatório no inquérito policial; que em relação as fotos o réu disse que seria de pessoas que ele fazia ou fez documentos; que os comunicados de dispensa e homologação de rescisão de trabalho eram documentos que o réu fabricava para seus clientes. De forma mais precisa, cite-se o depoimento do policial civil Junio Roberto Ferreira, prestado sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 250: que estava em cumprimento de mandado de busca e apreensão, quando adentraram no imóvel e o réu se encontrava em um cômodo da casa que funcionava como escritório manuseando vários papéis; que verificaram que havia várias carteiras de trabalho, fotos de homens e mulheres, documentos, cartões magnéticos; que o réu disse que inseria informações falsas em documentos para que pessoas pudessem usar em golpes, tais, como aquisição de financiamentos e outros; que os documentos estavam à mostra; que o réu explicou espontaneamente, ele disse que vivia daquilo, e vendia para pessoas interessadas em aplicar golpes, por R\$ 500,00 cada "kit" de documentos; que os documentos estavam sobre a mesa, tinha até uma identidade do réu Ademir com a foto dele, mas tinha os dados de outra pessoa, com outro sobrenome; que as fotos estavam no local e o réu disse que era para inclusão nos documentos; que havia comunicado de dispensa e o réu também elaborava holerites para a pessoa comprovar renda, sendo tudo encontrado no escritório dele. Tais depoimentos coincidem com os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial, conforme fls. 03/04 e fls. 05/06. Referidos depoimentos, ao ver deste juízo, devem ser cotejados com os documentos apreendidos no escritório de ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS que, ao ver deste juízo, corroboram o fato de ser o responsável pelas falsidades imputadas na denúncia. Com efeito, em fls. 18/43 constam cópias de documentos originais apreendidos, que estão acautelados no depósito da Justiça Federal de Sorocaba, conforme constam no termo de fls. 188 destes autos. Estamos diante de cinco Carteiras de Trabalho e Previdência Social e seis documentos de identidade (RG) encontrados na posse de ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS. Em relação a tais documentos, observa-se que foi apreendida uma CTPS e um RG em nome de Bruno Henrique dos Santos (fls. 18/21), que foi submetido ao laudo pericial nº 223.478/2016, em fls. 152/159, que atestou que o Registro Geral é falso. Ademais, no laudo consta que as fotografias apostas na CTPS e RG são da mesma pessoa apostas nos laudos nº 223.508/2016 e 223.569/2016, em nome, respectivamente de Cláudio Paiva Golveia e Maurício Ferreira de Assis. Como se não bastasse tal fato as datas de início e término de contrato de trabalho, salário, contribuições sindicais, FGTS e período de experiência são idênticos em relação aos documentos de Cláudio Paiva Golveia e Maurício Ferreira de Assis. Patenteada, pois, a falsidade ideológica das anotações. Nesse diapasão, em fls. 23/26 consta uma CTPS e um RG em nome de Cláudio Paiva Golveia, que foi submetido ao laudo pericial nº 223.508/2016, em fls. 160/167, que atestou que o Registro Geral é falso. Ademais, no laudo consta que as fotografias apostas na CTPS e RG são da mesma pessoa apostas em nome, respectivamente de Bruno Henrique dos Santos e Maurício Ferreira de Assis. Conforme aduzido, as datas de início e término de contrato de trabalho, salário, contribuições sindicais, FGTS e período de experiência são idênticos em relação aos documentos de Bruno Henrique dos Santos e Maurício Ferreira de Assis, caracterizando a falsidade ideológica das anotações. Da mesma forma, em fls. 28/31 consta uma CTPS e um RG em nome de Maurício Ferreira de Assis, que foi submetido ao laudo pericial nº 223.569/2016, em fls. 168/175, que atestou que o Registro Geral é falso.

Ademais, no laudo consta que as fotografias apostas na CTPS e RG são da mesma pessoa apostas em nome, respectivamente de Bruno Henrique dos Santos e Cláudio Paiva Golveia. Conforme aduzido as datas de início e término de contrato de trabalho, salário, contribuições sindicais, FGTS e período de experiência são idênticos em relação aos documentos de Bruno Henrique dos Santos e Cláudio Paiva Golveia, fato este que comprova a falsidade ideológica das anotações. Ou seja, a simples análise dos documentos envolvendo Bruno Henrique dos Santos, Maurício Ferreira de Assis e Cláudio Paiva Golveia demonstram a existência de um "kit estelionato", uma vez que estamos diante de pessoas diferentes com Registros Gerais falsificados, sendo que em todos os documentos existe a foto de uma mesma pessoa (idênticas feições e retratos). Tal fato, ao ver deste juízo, gera também a falsidade material das CTPS's - além da falsidade ideológica, eis que os vínculos foram anotados de maneira idêntica - já que a aposição de fotos de uma mesma pessoa em três carteiras de trabalho diversas já demonstra que as CTPS's não podem ser formalmente verdadeiras. Prosseguindo na análise dos documentos, aduzo-se que em fls. 33/36 existe uma CTPS e um RG em nome de Cleber Casteliano, que foram submetidos ao laudo pericial nº 223.587/2016, em fls. 176/183 que atestou que o Registro Geral é falso. Por esse motivo, a CTPS também é falsa, já que foi anotado na CTPS, no campo qualificação civil de Cleber Casteliano, o falso RG nº 48.681.628-6 (vide fls. 34). Ademais, aduzo-se que em fls. 38 consta um RG em nome de Sheila da Rosa Bento que é falso, já que o número 48.356.783-8 corresponde à pessoa de Welton da Silva Cruz conforme consta na ficha de identificação civil arquivada no IIRGD (fls. 39); e conforme atestado no laudo nº 223.604/2016, juntado em fls. 184/187 destes autos. Em fls. 41/42 consta uma CTPS falsificada em nome de Carmen Arísio da Silva, já que no campo destino à identificação civil da aludida pessoa consta como sendo o RG de Carmen o número 48.654.542-2, que, em realidade, pertence à pessoa de Gustavo de Oliveira Gonçalves, conforme consta na ficha de identificação civil arquivada no IIRGD (fls. 43). Por relevante, em fls. 40 consta uma cópia de um RG do Instituto de Identificação do Paraná, de nº 09.063.915-2, que contém uma foto do próprio réu ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS (conforme confessou em juízo e é possível verificar de plano). No referido documento consta como seu portador a pessoa de Ademir Coelho Paz, apesar de a foto ser de ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, sendo certo que o laudo nº 223.623/2016, encartado em fls. 141/145 atestou o óbvio, ou seja, que estamos diante de um documento falso, pois o papel do documento não apresentava itens de segurança e detinha as irregularidades apontadas nos itens "a até e", número V, conforme fls. 142. Ou seja, estamos diante de seis carteiras de identidade falsas e cinco Carteiras de Trabalho e Previdência Social falsas, sendo certo que em quatro CTPS's constam anotações de vínculos empregatícios falsos (falsidade ideológica). Neste ponto, refutando as alegações da defesa, pondere-se que restou comprovado de forma inequívoca que foram apreendidas seis carteiras de identidade falsas, já que as perícias realizadas e acima citadas de forma expressa demonstraram que os Registros Gerais foram confeccionados em papel filigranado, porém não apresentavam os itens de segurança e possuíam algumas irregularidades incompatíveis com o padrão dos Registros verdadeiros. Aliás, sequer seria preciso a juntada de laudos da perícia técnica do Estado de São Paulo - que efetivamente conhece os padrões e elementos de segurança usados em carteiras de identidade verdadeiras -, já que em fls. 22, 27, 32, 37 e 39 constam cópias das fichas de identificação civil relacionadas aos números dos registros gerais constantes nos documentos falsos, verificando-se que pertencem a pessoas totalmente diversas dos mencionados nos documentos falsos. Note-se, inclusive, que foi apreendido um Registro Geral do Instituto de Identificação do Paraná, de nº 09.063.915-2, que contém uma foto do próprio réu ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, mas no referido documento consta como seu portador a pessoa de Ademir Coelho Paz, apesar de a foto ser de ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS. Ademais, em fls. 45 constam cinco fotos de homens diversos e cinco fotos de mulheres diversas, fotos estas utilizadas para a confecção dos documentos (inclusive, a primeira do canto superior esquerdo foi utilizada em seis documentos). Em fls. 46 destes autos constam as impressões do teor de carimbos apreendidos na posse do réu, cujas peças foram apreendidas (fls. 188, item nº 4) e objeto do laudo nº 223.426/2016 constante em fls. 134/136. Não é preciso dizer que carimbos de pessoas jurídicas sem vínculo com o réu são usados justamente para o preenchimento de vínculos empregatícios falsos em CTPS's e outros documentos (recibos de pagamentos, termos de rescisão de contrato de trabalho, comunicados de dispensa, requerimentos de seguro desemprego, etc). Em fls. 47 constam quatro cartões bancários em nome de várias pessoas sem vínculo com o réu ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, plásticos estes apreendidos e objeto do laudo nº 223.682/2016 constante em fls. 146/149. É de se estranhar que uma pessoa de boa-fé porte cartões bancários de pessoas em relação aos quais não tem qualquer vínculo, ficando evidenciado que faziam parte do acervo do réu para aplicar golpes. Por fim, em fls. 48/62 constam vários documentos particulares falsos que foram emitidos justamente partindo de parte dos Registros Gerais de Identidade falsificados acima nominados, ou seja: uma comunicação de dispensa em nome de Bruno Henrique dos Santos (fls. 48); uma comunicação de dispensa em nome de Cleber Casteliano (fls. 49); uma comunicação de dispensa em nome de Cláudio Paiva Golveia (fls. 50); um termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho em nome de Cleber Casteliano (fls. 51/52); um requerimento de seguro desemprego em nome de Cleber Casteliano (fls. 53); um termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho em nome de Cláudio Paiva Golveia (fls. 55); um requerimento de seguro desemprego em nome de Cláudio Paiva Golveia (fls. 58). Ou seja, em relação ao parágrafo anterior estamos diante de documentos particulares falsos que compunham o "kit" fabricado pelo réu ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS para que fosse possível a aplicação de golpes, na medida em que envolvem as pessoas de Bruno Henrique dos Santos, Cleber Casteliano e Cláudio Paiva Golveia, cujos registros gerais e carteiras de trabalho eram falsificadas. Portanto, fica evidente que ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS efetivamente era o responsável por todas as falsificações dos documentos encontrados em sua residência. Em sua casa foram encontrados carimbos para a anotação de vínculos falsos; cartões magnéticos de pessoas não ligadas ao réu; várias fotos de mulheres e homens; um RG do Paraná com a foto do réu, mas com o nome de Ademir Coelho Paz; além de 5 CTPS's falsas; 6 RG's falsos; 3 comunicações de dispensa falsas, 2 termos de homologação de rescisão de contrato de trabalho falsos e 2 requerimentos de seguro desemprego falsos, conforme acima narrado. Ao ver deste juízo, o contexto da apreensão demonstra que o réu é de fato o falsificador de todos os documentos, eis que foi encontrado farto material usado para a confecção dos documentos falsos em seu escritório. Até porque não conseguiu explicar a posse de um documento de identidade do Paraná com a sua foto, mas com o nome de outra pessoa (Ademir Coelho Paz). Em sede judicial, o réu ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS procurou elidir sua culpa, afirmando que não tinha a intenção de prejudicar ninguém; que uma pessoa de nome José Risonaldo foi quem levou todos os documentos que estavam todos em uma pasta, não tendo o réu visto os documentos; que as fotos eram de seus parentes, sendo que como sua casa era antiga, havia fotos dos antigos moradores. Disse que só olhava as carteiras de trabalho por ter feito curso de departamento pessoal pela internet e se faltasse algo podia ajudar a preencher; afirmou que preenchia as carteiras com os dados normais. Afirmo que jamais disse que cobraria R\$ 500,00 pelo preenchimento dos documentos, mas sim que teria

afirmado aos policiais que caso um contador fizesse o trabalho cobraria R\$ 500,00. Afirmou que iria preencher as CTPS's de forma normal, mas quando indagado se iria cobrar algo por isso, tergiversou. Disse nunca ter visto o RG do Paraná com sua foto e quando lhe foi mostrado o documento, disse não se recordar do documento, confirmando que a foto inserida no documento era sua. Analisando seu depoimento judicial, observa-se que o réu trouxe várias respostas estapafúrdias visando elidir a sua culpa, não conseguindo se explicar diante das imensas provas que foram colhidas em seu detrimento. Inclusive, não teve como esclarecer o fato de ter sido achado no seu escritório um documento com sua foto, mas com o nome de outra pessoa. Portanto, o conjunto probatório é uniforme e enseja a condenação do réu ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS como a pessoa responsável pela falsificação de onze documentos públicos e sete documentos particulares, num total de dezoito documentos. Refutam-se as alegações da defesa no sentido de que o réu ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS não sabia que lhe tinham sido entregue documentos falsos. Com efeito, ambas as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório aduziram que os documentos estavam à mostra e não escondidos em uma pasta fechada, demonstrando que o acusado estava trabalhando nas falsificações quando foi cumprido o mandado de busca e apreensão. Até porque o contexto da apreensão envolvendo fotos, carimbos, cartões bancários, demonstra que o responsável pelo escritório efetivamente fabricava o "kit" estelionato sob demanda, conforme confessou o réu para as testemunhas de acusação. Inviável se cogitar na ausência de potencialidade lesiva na confecção dos documentos, conforme pretendeu a defesa. Estamos diante de seis Carteiras de Identidades diversas que podem ser usadas para os mais diversos golpes; de Carteiras de Trabalho que são usadas também para vários propósitos, desde o requerimento de seguro desemprego até solicitação de empréstimos bancários. Ademais, vários documentos compõe um jogo de elementos que atendem juntos a um mesmo propósito ou utilidade, como no caso do conjunto formado por RG, CTPS, comunicação de dispensa, termo de rescisão de contrato de trabalho e seguro desemprego em nome de Cleber Casteliano e em nome de Cláudio Paiva Golveia. Até porque, não estamos diante de falsificações grosseiras, bastando uma passada de olhos nas cópias dos documentos para se verificar que efetivamente as falsificações foram muito bem feitas. Com efeito, para caracterização da falsidade grosseira é necessário que o documento apresentado não tenha nenhuma potencialidade lesiva, ou seja, não tenha em si mesmo capacidade de iludir a vítima. Neste caso, os documentos apreendidos tem capacidade de enganar os cidadãos comuns, tanto que só foram descobertos pelos policiais em virtude de mandado de busca e apreensão expedido. Nesse sentido, os policiais desconfiaram dos documentos pelo fato de uma das fotos estar inserida em vários documentos com nomes diversos; pelo fato de ter sido encontrado um RG com a foto do réu constando um nome de outra pessoa; e pelas circunstâncias da apreensão, já que evidentemente não é comum encontrar na residência de alguém vários carimbos, carteiras de identidade, carteiras de trabalho e fotos de homens e mulheres diversos. Neste ponto, apresentadas as provas, aduz-se que a imputação que recai sobre o acusado refere-se aos delitos tipificados no artigo 297 caput e 3º, inciso II do Código Penal e artigo 298 caput, artigos cumulados com o artigo 71 do Código Penal. Efetivamente, estamos diante de um caso em que foram praticados três crimes semelhantes em continuidade delitiva, pelo que deve ser aplicado o artigo 71 do Código Penal, ou seja, aplicando a pena do crime mais grave acrescentado de 1/6 (um sexto) até 2/3 (dois terços). Com efeito, o réu praticou seis falsificações de documento público, isto é, carteiras de identidade (RG's), incidindo no artigo 297 caput do Código Penal; ademais, praticou a falsificação de cinco carteiras de trabalho, sendo que, em quatro oportunidades, inseriu dados falsos, subsumindo tais condutas ao artigo 297, 3º, inciso II do Código Penal, cuja pena é idêntica ao caput do artigo 297 do Código Penal. Ademais, falsificou sete documentos particulares, incidindo no artigo 298 caput do Código Penal. Note-se que estamos diante de vários documentos em nome de diversas pessoas, sendo que cada qual detém potencialidade lesiva autônoma, mormente as seis Carteiras de Identidade (RG's) e as cinco Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Luiz Régis Prado ensina que há o reconhecimento da continuidade delitiva "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, em razão de determinadas circunstâncias (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes) devam os delitos subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (art. 71, CP). Seu fundamento reside em uma ficção construída para impedir, em determinados casos, a aplicação das regras do concurso real ou material". (Curso de Direito Penal Brasileiro, volume I, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, página 507). Nesse sentido, para a caracterização do crime continuado, faz-se então imprescindível o preenchimento dos requisitos expressamente inscritos no artigo 71 do Código Penal, consubstanciados da pluralidade de condutas em relação a crimes da mesma espécie, mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução, além de unidade de desígnios. No presente caso não há como desconsiderar que todos os delitos são da mesma espécie, uma vez que ofenderam o mesmo bem jurídico, qual seja, a fé pública. Houve pluralidade de condutas, eis que foram falsificados diversos documentos, sendo que, ao menos, onze documentos detinham potencialidade lesiva autônoma (6 RG's e 5 CTPS's). O intervalo espacial é próximo, eis que as falsificações foram descobertas na data do flagrante, sendo possível se inferir que os documentos foram elaborados em datas próximas; existe conexão espacial, já que os documentos foram falsificados na residência do réu em Sorocaba/SP. O modo de agir entre as condutas é semelhante, ou seja, o réu inseria fotos em documentos diversos, confeccionando uma miríade de documentos usando dados cadastrais que possuía, havendo um padrão linear nas falsificações. Note-se que neste caso existe, inclusive, unidade de desígnios, já que o cometimento dos crimes em sequência é derivado de um mesmo plano elaborado pelo réu, que confeccionava vários documentos de modo a viabilizar que o interessado pudesse aplicar algum golpe. Portanto, diante de tudo o que foi acima exposto, concluiu-se que o réu ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS praticou, com unidade de desígnios, dezoito crimes relacionados à falsificação de documentos diversos, delitos estes praticados em continuidade delitiva, incidindo o artigo 71 do Código Penal. Destarte, provado que o réu ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS praticou fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovada a culpabilidade do réu, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 297 caput e 3º, inciso II do Código Penal e artigo 298 caput, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena. Em virtude da pluralidade de condutas em sede de continuidade delitiva, a análise trifásica se opera pelo crime mais grave, no caso, o do artigo 297 caput do Código Penal, cujas penas variam de 2 a 6 anos de reclusão e multa. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que existem alguns apontamentos em face do acusado ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS no apenso de antecedentes. Entretanto, em relação ao rol de processos, especialmente listado em fls. 02/03 do apenso de antecedentes, é possível observar que vários foram extintos e suspensos, não havendo notícias de condenação transitada em julgado em desfavor do acusado, pelo que incide neste caso a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, que impede que os apontamentos em desfavor do acusado sejam usados com maus antecedentes ou outra causa de aumento. Não obstante, as condutas

realizadas pelo réu ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS revelam um caráter nocivo à sociedade, já que voltadas à prática delitiva em escala, como se se tratasse de uma atividade empresarial. O conjunto probatório bem demonstra que a prática delitiva não era um fato isolado, esporádico ou acidental na vida de ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, tendo confessado aos policiais civis que vivia de tal atividade, possuindo um verdadeiro escritório para a prestação de "serviços" que geravam documentos para que terceiros interessados pudessem aplicar diversos golpes. Não se tratava, portanto, de uma ou algumas fraudes isoladas, esporádicas, eventuais; tratava-se, em verdade, de uma estrutura voltada à prática fraudulenta, através da qual o ordenamento penal exige uma reprovação maior do que a estabelecida no piso da reprimenda, no mínimo legal abstrato, já que o acusado demonstra uma culpabilidade acentuada. Por outro lado, os delitos não resultaram em maiores consequências, visto que os documentos ainda não haviam sido usados; os motivos para a prática também não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem os delitos, ao ver deste juízo, não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Dessa forma, a pena-base fica fixada acima do mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Esclareça-se que o aumento de oito meses deriva da aplicação do percentual de um sexto sobre o intervalo da pena em abstrato que, neste caso, é de 4 anos (portanto, 1/6 sobre 48 meses), já que a culpabilidade do acusado é bastante acentuada, já que confeccionava vários documentos públicos e privados ao mesmo tempo visando vendê-los para que terceiros aplicassem os mais diversos tipos de golpes. Na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem circunstâncias agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea "d", do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o acusado ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS não admitiu os delitos, seja em sede policial, seja em sede judicial. Com efeito, em sede policial negou ser o autor das falsificações materiais, apenas aduzindo que inseria dados nas Carteiras de Trabalho (fls. 07). Em sede judicial, sequer admitiu a inserção ilícita, já que deu a entender que preenchia as carteiras de forma normal, ou seja, sem saber se havia alguma fraude nos vínculos. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, observa-se que houve a falsificação de 18 (dezoito) documentos, sendo que ao menos 11 (onze) detinham potencialidade lesiva autônoma (5 CTPS's e 6 RG's), caracterizando a existência de crime continuado, conforme acima pormenorizado e fundamentado. Em relação ao percentual de aumento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, no caso de sete ou mais infrações, deve preponderar o aumento de pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), consoante ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra "Manual de Direito Penal", volume 1, editora Atlas, página 313, nos seguintes termos: "Tem-se recomendado como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos". Portanto, na terceira fase da dosimetria de ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, isto é, prevista no artigo 71 do Código Penal, procedendo-se ao aumento de 2/3 (dois terços) sobre a pena de 2 anos e 8 meses, resultando na pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa do réu ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, a pena de multa será fixada em 223 (duzentos e vinte e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Maio de 2016, tendo em vista que, ao que tudo indica, o réu ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS não detém, atualmente, condições financeiras favoráveis. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "b" do Código Penal. Isto porque a pena fixada sobreleva quatro anos e, ademais, conforme acima especificado, a reprovabilidade da conduta do acusado é intensa, já que o acusado possuía um verdadeiro escritório para a prestação de "serviços" que geravam documentos para que terceiros interessados pudessem aplicar diversos golpes, tratando-se de uma estrutura voltada à prática fraudulenta. Nesse diapasão, observe-se que, em relação ao acusado ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, o mesmo se encontra detido desde o dia 9 de Maio de 2016 (data do flagrante). Note-se que o fato de ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS estar preso nesta relação processual desde 09/05/2016, não altera a fixação do regime semiaberto. Isto porque, o total da pena fixada para ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS foi de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, o que equivale 1600 dias. Aplicando-se um sexto sobre tal pena fixada, teríamos 266 dias necessários para a ocorrência da alteração de regime ainda nesta sentença condenatória. Ocorre que ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS está preso por aproximadamente 180 dias, pelo que não faz jus à fixação do regime aberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12). Em relação à ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em primeiro lugar, pelo fato de a pena fixada ser superior a 4 (quatro) anos, estando ausente requisito objetivo. Ainda que assim não fosse, diante da circunstância desfavorável atinente à culpabilidade do réu, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade do condenado indique que a substituição seja suficiente. Neste caso, há que se aquilatar que o acusado foi flagrado realizando uma atividade profissional envolvendo a múltipla falsificação de documentos públicos e privados, pelo que estamos diante de circunstância que não indica que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seja viável ou recomendável. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No presente caso, estão presentes os requisitos que ensejaram a prisão preventiva do acusado ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS. Isto porque, conforme já delineado na decisão que decretou sua prisão preventiva, a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi se trata de motivo idôneo para a decretação da custódia cautelar. Neste caso, estamos diante de indivíduo que faz do crime seu meio de vida, eis que provado que trabalha com a inserção de dados falsos em CTPS e que falsifica materialmente outros documentos públicos e privados. Note-se que o acusado ajuizou Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da decisão da Justiça Estadual que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, não obtendo guarida já que o Relator considerou que haveria "a necessidade da manutenção da segregação preventiva, já que conforme relato da autoridade policial, o paciente estaria inserindo informações falsas em documentos públicos, fabricando os chamados "kit estelionato", usados para aplicação de crimes contra o comércio, o que evidencia, ao menos por ora, a periculosidade concreta do agente, uma vez que

a falsificação de documentos diz respeito, pelo que se denota, a diversas pessoas, sendo que, em liberdade, poderia reiterar a prática delitativa". Destarte, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizem a conduta do custodiado como prejudicial à ordem pública, tudo indicando que seja pessoa que faz do crime um meio de vida. De qualquer forma, há que se perquirir que, após a cognição exauriente da lide, com a procedência da ação penal, restou o réu condenado em regime semiaberto. Em situações tais, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que estabelecido na sentença condenatória superveniente o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve o réu aguardar julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória, determinando que o acusado aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação no regime semiaberto. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HC nº 355.959, Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJE de 30/06/2016; RHC nº 68.996, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 29/06/2016; HC nº 337.640, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJE de 17/03/2016; HC nº 315.102, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE de 05/10/2015. Destarte, determino, com urgência, que se oficie ao estabelecimento em que se encontra custodiado o acusado, solicitando a sua transferência para um estabelecimento compatível com o regime semiaberto fixado na sentença condenatória. Posteriormente, a Secretaria deve expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão "Guia de Recolhimento Provisória", distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o condenado possa passar, o quanto antes, para o cumprimento da pena em regime semiaberto, tal qual como fixado provisoriamente nesta sentença. Por fim, deve-se ainda analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que não existem dados concretos que possam delimitar que as falsificações descobertas pela polícia civil geraram alguma espécie de prejuízo econômico, até porque neste caso os documentos foram apreendidos antes de terem sido entregues aos clientes do réu. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 27.138.844-4 SSP/SP, inscrito no CPF nº 277.524.998-11, nascido em 27/11/1977, filho de Célia Pereira dos Santos, residente e domiciliado na Rua José Baptista de Camargo, nº 299, Jardim Imperatriz, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e a pagar o valor de 223 (duzentos e vinte e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em Maio de 2016 (atualizado pelos índices da resolução do CJF vigente na época do cálculo), como incurso no artigo 297 caput e 3º, inciso II do Código Penal e artigo 298 caput, artigos cumulados com o artigo 71 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, alínea "b" do Código Penal, conforme acima fundamentado. Em relação a ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada e da ausência de requisitos subjetivos para tanto. Destarte, determino, com urgência, que se oficie ao estabelecimento em que se encontra custodiado o acusado ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, solicitando a sua transferência para um estabelecimento compatível com o regime semiaberto fixado nesta sentença condenatória. Deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão "Guia de Recolhimento Provisória", distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o condenado possa ser inserido no regime semiaberto compatível com a condenação. Condeno ainda o réu ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Ministério da Previdência Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005427-97.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS) X JAIME ESTEVAM(SP195543 - JEZER DE MORAIS SANTOS E SP215813 - EDVALDO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

DECISÃO PROFERIDA EM 23/11/2016:

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 421.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, intime-se à defesa dos acusados para que fiquem cientes da sentença proferida e apresentem suas contrarrazões ao recurso apresentado pelo Ministério Público Federal.

SENTENÇA PROFERIDA EM 17/11/2016:

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA e JAIME ESTEVAM, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 304 combinado com o artigo 297 caput por uma vez e artigo 298 caput por duas vezes e separadamente o artigo 299 caput por cinco vezes, na forma do artigo 29 Código Penal. Ademais, imputou em uma segunda data o crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297 caput por uma vez e separadamente o artigo 299 caput por duas vezes, também na forma do artigo 29 Código Penal. Consta na denúncia que na cidade de Cerquillo/SP, bairro Centro, na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Doutor Soares Hungria, n 270, em 10 de Junho de 2016, foi efetuada a abertura de uma conta bancária de nº 001.00023667-0, de titularidade da Emanuele de Oliveira Silva, CPF nº 238.364.998-86. Afirma que a conta foi aberta com a utilização de uma carteira de identidade (RG SSP/SP) falsa, uma conta de serviços de telecomunicações (Claro) e um recibo de pagamento de salário, todos falsos. Tal

fato gerou uma ficha de abertura de contas e autógrafos na Caixa Econômica Federal; um cadastro de cliente da Caixa Econômica Federal; uma proposta de abertura de conta e adesão a produtos e serviços; uma proposta de contratação de cartão de crédito e uma proposta de adesão de crédito direto ao consumidor (CDC), ideologicamente falsos, já que se inseriu e fez inserir em todos os documentos declarações ideologicamente falsas de identidade e qualificação, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Aduz a denúncia que a situação foi descoberta no dia 24 de Junho de 2016, por volta das 15 horas, quando GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA compareceu na referida agência para efetuar um saque na conta, mas ao se apresentar com uma cédula de identidade falsa (RG SSP/SP), em nome de Emanuele de Oliveira Silva, desconfiou-se da autenticidade do referido documento, pelo que se acionou a polícia civil que efetuou a prisão em flagrante delito da ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA. Afirma que na ocasião foi elaborado um termo de autorização para transferência de recursos e uma guia de retirada da referida conta, no valor de R\$ 1.050,00, em nome de Emanuele de Oliveira Silva, ideologicamente falsos, em relação aos quais se inseriu declaração de falsa identidade, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Afirma que a ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA em sede policial informou que quem a orientou a abrir a conta e utilizar a identidade falsa em duas ocasiões foi o réu JAIME ESTEVAM, pessoa que teria fornecido o documento falso. Aduz que JAIME ESTEVAM foi localizado, eis que estava nas proximidades da Delegacia da Polícia Civil, na Rua Bento Souto, em Cerquilha. Assevera que o laudo pericial atesta a falsidade do documento e que GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA e JAIME ESTEVAM, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, fizeram uso de documentos materialmente falsos (um público e outros particulares), gerando, com isso e depois, documentos ideologicamente falsos. Consigne-se que o auto de prisão em flagrante foi lavrado na polícia civil, tendo o auto de prisão em flagrante remetido para a Justiça Federal. A decisão de fls. 106/118 do apenso II firmou a competência da Justiça Federal para apreciar o feito; indeferiu o pedido de relaxamento da prisão feito por JAIME ESTEVAM; impôs medida cautelar de fiança em favor de GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA e converteu a prisão em flagrante de JAIME ESTEVAM em preventiva, sendo o mandado expedido conforme fls. 139 do apenso II. Em fls. 133/135 do apenso II consta a realização de audiência de custódia em relação ao detido JAIME ESTEVAM. Registre-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Habeas Corpus cuja paciente foi GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (nº 2016.03.00012085-0) dispensou o pagamento de fiança para a acusada, mantidas as obrigações constantes nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal (conforme fls. 77/81), pelo que em 30 de Junho de 2016 foi expedido alvará de soltura em favor de GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (fls. 82). A denúncia foi recebida em 1º de Agosto de 2016, conforme fls. 198/200. Em fls. 209/213 consta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 2016.03.00.012337-1, cujo paciente é o réu JAIME ESTEVAM, em relação ao qual a liminar foi indeferida. Os réus foram citados (fls. 223 e fls. 250). Em fls. 218/219 a ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA apresentou sua resposta à acusação, através de defensora constituída. Em fls. 225/226 o réu JAIME ESTEVAM apresentou sua resposta à acusação, através de defensor constituído. A decisão de fls. 230/233 entendeu não haver causas aptas a gerar a absolvição sumária dos réus e determinou a realização de audiência de instrução, determinando que a defesa de JAIME ESTEVAM qualificasse as testemunhas que genericamente foram referidas na resposta à acusação, sob pena de preclusão. Em fls. 257/259 foi protocolada petição por novo defensor constituído do réu JAIME ESTEVAM, apresentando outra resposta à acusação. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, foram ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa do réu JAIME ESTEVAM, ou seja, Josiel Piedade Silva (fls. 298), Maria Aparecida Juliani Zanardo (fls. 299), Rodrigo Grecchi Marques (fls. 300), e a informante Maria de Lourdes Albuquerque de Oliveira (fls. 301). Foi ouvida a testemunha de defesa do acusado JAIME ESTEVAM, isto é, Cláudio da Silva Costa (fls. 302), muito embora tenha sido arrolado de forma intempestiva. O novo defensor de JAIME ESTEVAM desistiu da oitiva do informante José Nogueira de Oliveira, pai da ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, conforme fls. 296 verso. Na sequência, foi realizado o interrogatório da ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (fls. 303) e o interrogatório do réu JAIME ESTEVAM (fls. 304). Em fls. 305 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, e a defensora da ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA nada requereram, conforme fls. 296 verso. O defensor de JAIME ESTEVAM requereu a juntada de dois documentos, o que foi deferido. Ainda em audiência, o advogado do réu JAIME ESTEVAM apresentou pedido de revogação da sua prisão preventiva, pedido este que foi postergado para ser analisado por ocasião desta sentença (fls. 297). O juízo determinou a vinda aos autos de certidão carcerária do denunciado JAIME ESTEVAM (fls. 297), o que foi cumprido em fls. 312/318. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 320/323, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297 caput por uma vez e artigo 298 caput por duas vezes e separadamente o artigo 299 caput por cinco vezes, na forma do artigo 29 Código Penal, em 10 de Junho de 2016; e em 24 de Junho de 2016, a condenação pelo crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297 caput por uma vez e separadamente o artigo 299 caput por duas vezes, também na forma do artigo 29 Código Penal, nos termos da denúncia. Em relação à dosimetria da pena, aduziu que a personalidade do acusado JAIME ESTEVAM é inclinada à prática de condutas delitivas, pelo que requereu a aplicação da pena superior ao mínimo legal. Por fim, requereu a condenação dos denunciados na reparação dos danos, com fulcro no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal. Em fls. 346/352 o novo defensor constituído do réu JAIME ESTEVAM apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência da ação penal. Aduziu que a acusação se baseia unicamente no que foi colhido na fase policial; que a genitora da corré esclareceu que o réu JAIME ESTEVAM só se dirigiu até a delegacia de polícia após a insistência de seu esposo, já que os genitores queriam saber o que estava acontecendo com a corré; que o réu negou a autoria dos fatos e admitiu ter relação extraconjugal com a corré, já que era casado, sendo óbvio que a ré tinha interesse em prejudicá-lo; que o réu só está preso pela versão dada pela ré em sede policial, se tratando de uma versão caluniosa; que a ré Graziela Albuquerque de Oliveira fez uso de seu direito constitucional de permanecer calada, pelo que o inquérito não serve sozinho para sustentar uma sentença condenatória; que emergindo dúvida na dilação probatória, posto que a corré atribuiu ao acusado JAIME ESTEVAM a autoria dos delitos, realizada na fase indiciária e não confirmada em juízo, e não havendo outros elementos que levem a firme convicção de que o acusado JAIME ESTEVAM praticou o delito, aplica-se o princípio "in dubio pro reo". A defensora da acusada GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA apresentou alegações finais às fls. 353/362. Aduziu que, quanto à autoria, nenhuma prova indica que a acusada tenha concorrido com dolo para que o

delito de falsificação tenha ocorrido, considerando que usou o RG já falsificado; que a acusada não foi responsável pela falsificação denunciada nos autos (sic); que, ainda que não admita tal ilação, falsificar e usar documento falso configuram apenas um delito de falsificação, incidindo o princípio da absorção; que a acusada deve ser punida unicamente pelo delito de uso de documento falso, sendo que os crimes previstos nos artigos 297, 298 e 299 não foram cometidos pela acusada; que não existe a possibilidade de condenação da acusação na reparação dos danos, eis que a quantia sacada foi recuperada imediatamente e a ré não possui condições financeiras para tanto. Em relação à fixação da pena, aduziu que todas as circunstâncias do artigo 59 lhe são favoráveis, pela que a pena deve ser fixada no mínimo legal; requereu a fixação do regime de maneira favorável à ré e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa. A competência da Justiça Federal é indubitável, uma vez que o crime foi perpetrado em face da empresa pública federal, que necessariamente teria de suportar os efeitos do prejuízo econômico relacionado com o empréstimo concedido sem a viabilidade de retorno financeiro. Ademais o uso da carteira de identidade falsa foi feito perante a Caixa Econômica Federal afetando a regularidade de seus serviços bancários, havendo, inclusive, um saque de valores na segunda ocasião, isto é, em 24 de Junho de 2016. Em sendo assim, incide a súmula nº 546 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades não mencionadas nas alegações finais deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Não havendo preliminares pendentes de apreciação, aduza-se que a denúncia imputou aos réus a prática dos delitos tipificados no artigo 304 combinado com o artigo 297 caput por uma vez e artigo 298 caput por duas vezes e separadamente o artigo 299 caput por cinco vezes, na forma do artigo 29 Código Penal, fatos ocorridos em 10 de Junho de 2016; e em 24 de Junho de 2016, a prática dos delitos tipificados no artigo 304 combinado com o artigo 297 caput por uma vez e separadamente o artigo 299 caput por duas vezes, também na forma do artigo 29 Código Penal. Tendo em vista que o Ministério Público Federal imputou diferentes delitos envolvendo as condutas dos denunciados, há que inicialmente fazer um esboço sobre as provas produzidas nos autos, para, em seguida, analisar a subsunção dos fatos às normas e verificar a tipicidade. Com efeito, inicialmente aduza-se que GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA foi presa em flagrante delito na posse de um Registro Geral nº 52.513.905-9, em nome de Emanuele de Oliveira Silva, cujo documento original que pode ser visualizado em fls. 134 destes autos, logo após ter sacado a quantia de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), valor este existente como limite de crédito em conta anteriormente aberta. No auto de prisão em flagrante, constou depoimento do condutor Josiel Piedade Silva, conforme fls. 05/06, sendo que suas declarações em sede policial foram confirmadas em sede judicial. Nesse diapasão, este juízo vendo e ouvindo o depoimento do policial civil Josiel Piedade Silva, conforme mídia acostada em fls. 350 pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que é investigador de polícia civil e se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal em Cerquillo por haver suspeita de que uma mulher estava na posse de documento falso; que se deslocaram ao local e levaram-na até a delegacia de polícia e iniciaram alguns questionamentos básicos, tais como nome do pai, nome da mãe, data de nascimento e os dados fornecidos não batiam com o constante no documento; que fizeram pesquisa do número do RG apresentado no banco de dados, mas esse número dava como sendo da posse de pessoa do sexo masculino; que revistaram a bolsa da detida e encontraram documentos com o nome de GRAZIELA, ficando provado que a carteira de identidade apresentada foi montada em cima de outro RG; que a ré acabou confessando que não se chamava Emanuele e sim Graziela e disse que tinha uma pessoa de nome Jaime que tinha fornecido essa carteira de identidade para que ela pudesse abrir uma conta e sacar dinheiro; esclarece que a pessoa de Jaime está presente na sala de audiência, assim como Graziela; que Jaime foi encontrado no dia porque apareceu trazendo a mãe de Graziela; que a referida mãe disse que Jaime tinha trazido ela de Laranjal Paulista/SP, pois Jaime era antigo patrão dela; que o pessoal da Caixa Econômica Federal disse que Graziela tinha aberto uma conta e tinha acabado de sacar um valor, tendo eles desconfiado do RG dela; que a Carteira de identidade era aparentemente verdadeira, sendo certo que sem checar no banco de dados não era possível saber que era falsa; que não houve resistência de Jaime, esclarecendo que ele estava na Rua, a uns vinte ou trinta metros da delegacia; que foi dito para ele que ele estava sendo acusado de fornecer a carteira de identidade para Graziela, sendo que ele não demonstrou espanto ou surpresa e, salvo engano, negou os fatos; esclarece que ao abordar Graziela ela estava negando os fatos, mas depois confirmou diante das provas apresentadas e disse que Jaime tinha fornecido o documento. Ou seja, depoimento relevante, prestado sob o crivo do contraditório, que confirma que GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA acabou por confessar o cometimento do ilícito penal e que disse expressamente perante o investigador que a pessoa quem forneceu o RG falso foi o acusado JAIME ESTEVAM. Em sentido similar, há que se destacar o depoimento judicial da testemunha Maria Aparecida Juliani Zanardo, investigadora de polícia civil. Este juízo vendo e ouvindo o depoimento de Maria Aparecida Juliani Zanardo, conforme mídia acostada em fls. 350 pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que teve contato com os réus presentes na audiência; que foram acionados pelo gerente da Caixa afirmando que havia uma pessoa que estava fazendo um saque, suspeitando que pudesse estar com um documento falso; que foram até a agência e trouxeram a suspeita para a delegacia; que a detida estava com uma identidade cujo nome não era Graziela, não se recordando no momento do nome constante na identidade; que fizeram pesquisa pelo o número do RG e constou o nome de um homem; que GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA insistia em dizer que seu nome era o que estava constando no RG apresentado; que procedendo a uma busca na bolsa da detida foram encontrados documentos em nome de Graziela, inclusive uma nota fiscal em que constava o RG da ré Graziela; que, então, a depoente pesquisou o número do RG que constava na nota fiscal e pode verificar que a foto constante nos registros batia com suas feições; que a depoente apresentou os fatos apurados para a detida que acabou por confessar que era GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA; que a ré disse que quem tinha entregado para ela o RG falso era a pessoa de Jaime; não disse nome, endereço, nada, disse apenas que tal pessoa era conhecida de sua mãe; que ligaram para a família da detida e a mãe compareceu na delegacia e foi colocada a par do ocorrido e aí disse que Jaime estava próximo da delegacia, pois veio junto com ela; que, então, a autoridade determinou que policiais procurassem por Jaime nas proximidades, sendo ele encontrado em um veículo próximo à delegacia; esclarece que GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA disse apenas que Jaime lhe entregou o RG e que ela já

havia aberto conta no banco, tendo ido no dia sacar dinheiro; que se recorda que Graziela disse que Jaime era amigo da mãe dela; que não se recorda da reação de Jaime ao ser detido; que havia dinheiro na posse de Graziela porque ela havia sacado dinheiro da conta na Caixa Econômica Federal. Em relação a tal depoimento, está harmônico com o depoimento prestado pelo Policial Josiel Piedade Silva, além de estar escudado em documentos. Com efeito, em fls. 138 destes autos foi juntada a nota fiscal encontrada na bolsa da ré e apreendida pela polícia, onde consta o número do RG de GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, sendo que em fls. 137 foi juntada uma cópia da ficha de identificação civil arquivada no IIRGD em nome de GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, pelo que, assim, a policial pode questionar a acusada sobre a clamorosa impropriedade de sua versão inicial ao dizer que era Emanuele de Oliveira Silva, não restando alternativa à acusada senão confessar que não era Emanuele de Oliveira Silva, mas sim GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA. Sendo descoberta, se afigura natural que apontasse a pessoa que forneceu o documento, ou seja, JAIME ESTEVAM, muito embora a ré tenha sido lacônica quanto à identificação do fornecedor do documento, eis que a investigadora disse expressamente em seu depoimento que GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA não deu maiores detalhes sobre o indivíduo fornecedor do documento, ou seja, não disse seu sobrenome e tampouco onde residia. Note-se que se GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA quisesse somente prejudicar JAIME ESTEVAM como alegado pela defesa - que insinua que GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA inventou o nome de JAIME ESTEVAM ligando-o aos fatos por este ter rompido namoro com GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA -, quando foi indagada pela investigadora Maria Aparecida Juliani Zanardo sobre a qualificação de JAIME ESTEVAM, iria fornecer todos os dados dele, já que, pela sua proximidade e amizade, sabia do nome completo do réu e de seu endereço. Ocorre que não forneceu maiores elementos, pelo que JAIME ESTEVAM somente acabou detido porque sua mãe - pessoa simples e humilde - apareceu na delegacia desesperada para ver sua filha e acabou cometendo o pecadilho de informar a delegada de que Jaime havia acompanhado a sua pessoa até as proximidades da delegacia. Outrossim, se GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA quisesse realmente incriminar Jaime por ciúmes ou outra causa, não iria tentar despistar e dizer para os policiais que Jaime era amigo de sua mãe, mas confessar que eram sócios ou até amantes, fornecendo seu nome e local onde poderia ser encontrado. Portanto, estamos diante de provas contundentes, colhidas sob o crivo do contraditório, que demonstram que GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA foi flagrada na posse de documento falso, sendo que, pelas pesquisas encetadas pelos investigadores, não teve como negar o delito. A partir do momento em que confessou o ilícito, acabou por revelar, ainda que com reservas, que fora JAIME ESTEVAM que lhe havia fornecido o documento falso. Na sequência, este juízo vendo e ouvindo o depoimento do gerente da Caixa Econômica Federal, ou seja, Rodrigo Grecchi Marques, conforme mídia acostada em fls. 350, conclui que a materialidade restou provada, eis que o gerente confirma o uso do documento falso pela ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA. Em suma, disse que havia uma conta aberta em nome de Emanuele, sendo que uma empregada da Caixa Econômica Federal do setor de atendimento suspeitou da pessoa que estava no banco e o depoente pediu para que encaminhasse essa pessoa para a sua mesa; que ligou para a polícia civil, que informou que o número do RG não batia com o nome que constava na identidade, pelo que pediu para que os policiais se dirigissem até a agência, sendo que o segurança teve de detê-la, já que ela queria sair da agência. Esclareceu que a conta fora anteriormente aberta em um correspondente bancário da Caixa Econômica Federal, sendo que tal conta aberta foi para a Central da Caixa Econômica Federal e depois para a agência para conferência, sendo de incumbência da agência a confirmação da abertura da conta, o que foi feito. Aduz que, não obstante a conta ter sido aberta, quando a pessoa foi sacar o dinheiro houve uma suspeita que foi passada para o depoente; que a ré afirmava que era Emanuele e havia na conta um limite de dois mil reais, acreditando o depoente que houve dois saques; aduziu que a polícia apreendeu o dinheiro em relação ao segundo saque que a acusada fez; que a suspeita não foi em virtude do documento, mas em relação à conversa da ré. Por outro lado, o depoimento da mãe da ré, ou seja, Maria de Lourdes Albuquerque de Oliveira, que foi ouvida na qualidade de informante, eis que não poderia prestar compromisso nos termos do artigo 206 do Código de Processo Penal, foi extremamente confuso e inverossímil, levando este juízo a concluir que faltou com a verdade para não incriminar o réu JAIME ESTEVAM. Com efeito, informou que sua filha não atendia o celular, sendo que depois de insistência alguém atendeu e disse que estava presa na delegacia da polícia de Cerquilha. Então resolveu ligar para o Jaime, porque de vez em quando ele pegava sua filha na porta de casa, não sabendo o que eles faziam. Inicialmente, chama a atenção o fato de que, depois de ser informada da prisão de sua filha, resolve ligar para o réu JAIME ESTEVAM. Poderia não ter ligado para ninguém ou, até mesmo, ligar para o pretense namorado de GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, mas, ao reverso, decide ligar para JAIME ESTEVAM. Na sequência de seu depoimento diz que não sabia o que JAIME ESTEVAM e GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA faziam. Evidentemente, se trata de um depoimento mendaz, eis que é impossível que a mãe que conviva com sua filha nada soubesse sobre a relação entre ambos. Até porque, conforme será pormenorizado abaixo, GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA era sócia de uma empresa de nome JF Madeireira e materiais de Construção e Artefatos de Cimento, sendo essa empresa ligada ao acusado JAIME ESTEVAM. Inclusive, em seu depoimento judicial, JAIME ESTEVAM diz que GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA trabalhava com ele fazia alguns anos, sendo impraticável que a mãe da ré nada soubesse sobre a relação de ambos, ainda que no âmbito profissional. Continuando a análise do depoimento de Maria de Lourdes Albuquerque de Oliveira, a informante disse que seu marido foi procurar pessoalmente JAIME ESTEVAM para que os trouxessem até Cerquilha (residem em Laranjal Paulista/SP), afirmando que seu marido disse que se acontecesse algo com sua filha, JAIME ESTEVAM deveria saber. Ou seja, ao ver deste juízo, tal declaração expressa o fato de que a família sabia da proximidade entre ambos - seja do ponto de vista profissional ou emocional - e procurou JAIME ESTEVAM por ele estar envolvido com o delito, tal como confessado pela ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA aos policiais civis (conforme acima explanado). Ademais, Maria de Lourdes Albuquerque de Oliveira disse em juízo que JAIME ESTEVAM ficou no veículo há certa distância, ou seja, confirmou o depoimento do policial Josiel no sentido de que o veículo não estava propriamente em frente à delegacia, pelo que se depreende que foi até o local receoso, até por ter ciência de que estava implicado no delito. Nesse sentido, a versão dada pelo réu JAIME ESTEVAM em juízo, conforme mídia de fls. 350, está dissociada do conjunto probatório, procurando o réu JAIME ESTEVAM se esquivar de sua responsabilidade alegando que GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA o incriminou por estar com ciúmes e pretender prejudicá-lo. Com efeito, JAIME ESTEVAM disse em juízo que GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA trabalhou com ele por um bom tempo em Cotia, em uma fábrica de blocos; que trabalhou com ele também em uma madeireira em Iperó, sendo que abriram posteriormente juntos uma firma que ficou no nome de GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, isto é, JF Madeireira, aduzindo que no mesmo pátio funcionava outra firma que estava no nome de

JAIME ESTEVAM, isto é, Madeireira Faria. Aduziu que tinha um caso extraconjugal com GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, não chegando a terminar, mas como GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA estava namorando, resolveu falar para GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA que ela poderia continuar a trabalhar junto com ele, mas ela não quis. Informou que não recebeu ameaças diretas de GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, mas ela teria pedido para que o depoente se separasse de sua esposa para que ficassem juntos. Ou seja, pretende fazer crer que GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA o incriminou por ciúmes ou por alguma espécie de retaliação. Conforme já asseverado acima, se GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA quisesse somente prejudicar JAIME ESTEVAM como alegado pela defesa, quando foi indagada pela investigadora Maria Aparecida Juliani Zanardo sobre a qualificação de JAIME ESTEVAM, iria fornecer todos os dados dele, já que, pela sua intensa proximidade e amizade, sabia do nome completo do réu e de seu endereço. Ocorre que não forneceu maiores elementos, sendo que JAIME ESTEVAM somente acabou detido porque sua mãe - pessoa simples e humilde - apareceu na delegacia desesperada para ver sua filha e acabou cometendo o pecadilho de informar a delegada de que Jaime havia acompanhado a sua pessoa até as proximidades da delegacia. Outrossim, se GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA quisesse realmente incriminar Jaime por ciúmes ou outra causa, não iria tentar despistar e dizer para os policiais que Jaime era amigo de sua mãe, mas confessar que eram sócios ou até amantes. Ao reverso, o conjunto probatório revela que efetivamente GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA falou a verdade para os policiais, uma vez que, por ser próxima a JAIME ESTEVAM, era natural que ele fosse a pessoa apta a fornecer o RG falsificado que propiciou a abertura de uma conta corrente e o saque de limite de crédito pré-aprovado. Efetivamente, no cadastro da Receita Federal, GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA consta como responsável pela pessoa jurídica JF Madeireira e materiais de Construção e Artefatos de Cimento Eireli -ME, CNPJ nº 20.926.233/0001-27. O réu JAIME ESTEVAM disse em seu interrogatório que GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA era sócia dele na empresa, ou seja, tinham um negócio juntos. Analisando os documentos utilizados para que a conta fosse aberta para tentar fraudar a Caixa Econômica Federal, observa-se que junto com o RG falso em nome de Emanuele de Oliveira Silva, houve a juntada de um suposto recebido de pagamento de salário em nome de Emanuele de Oliveira Silva, cuja empregadora era justamente a pessoa jurídica JF Madeireira e materiais de Construção e Artefatos de Cimento Eireli -ME, CNPJ nº 20.926.233/0001-27, conforme é possível se verificar em fls. 177 destes autos. Note-se que a ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA nasceu em 20/12/1993 (22 anos de idade na data dos fatos) e JAIME ESTEVAM nasceu em 01/10/1975 (40 anos de idade na data dos fatos), sendo certo que GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA não detém passagens relevantes pela polícia, ao contrário de JAIME ESTEVAM. Nesse sentido, analisando-se elementos colhidos da rede INFOSEG, conforme fls. 125/126 do apenso II, vislumbra-se que JAIME ESTEVAM detém contra si oito procedimentos criminais no estado do Rio Grande do Sul perante a comarca de Santa Maria/RS e de Passo Fundo/RS, a saber: 1) TCO instaurado em 28/08/2002, como incurso no artigo 129 do Código Penal; 2) TCO instaurado em 10/12/2003, como incurso no artigo 345 do Código Penal; 3) Inquérito Policial instaurado em 05/01/2004, como incurso no artigo 168 do Código Penal; 4) Inquérito Policial instaurado no dia 06/01/2004 como incurso no artigo 171 do Código Penal; 5) Inquérito Policial instaurado no dia 18/02/2004 como incurso no artigo 171 e artigo 180, 3º do Código Penal; 6) Inquérito Policial instaurado no dia 01/06/2005 como incurso nos artigos 168, 171 e 297 do Código Penal; 7) TCO instaurado em 05/08/2006 como incurso no artigo 147 do Código Penal; 8) TCO instaurado em 15/08/2006 como incurso no artigo 147 do Código Penal. No que se refere aos apontamentos de JAIME ESTEVAM perante o Estado de São Paulo, conforme consta em fls. 22/23 do apenso II, constam seis inquéritos policiais em face do custodiado, a saber: 1) IPL nº 663/93 perante a delegacia de São José do Rio Preto, como incurso no artigo 330 do Código Penal; 2) IPL nº 680/95 perante a delegacia de São José do Rio Preto, como incurso no artigo 171 do Código Penal; 3) IPL nº 457/96, perante a delegacia de São José do Rio Preto como incurso no artigo 32 da Lei de Contravenções Penais; 4) IPL nº 160/99, perante a delegacia de São José do Rio Preto, como incurso no artigo 309 do Código Brasileiro de Trânsito; 5) IPL nº 356/2007, perante a delegacia de São José do Rio Preto, como incurso no artigo 171 do Código Penal; 6) IPL nº 305/2007, perante a delegacia de Mirassol, como incurso no artigo 171 do Código Penal. Ou seja, várias passagens associadas ao crime de estelionato. Ademais, conforme consta na certidão carcerária de fls. 317, em fls. 06 do apenso I (de antecedentes), e em fls. 38/41 do apenso I (de antecedentes), existe sentença condenatória transitada em julgado em 22/04/2009, ou seja, ação penal que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Mirassol, relacionada ao processo nº 0005030-49.1999.8.26.0358 (nº 5030/99), oriundo do IPL nº 486/99, em que JAIME ESTEVAM foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão como incurso no artigo 171 caput do Código Penal em regime aberto. Ou seja, pela lógica e dinâmica dos fatos, fica evidenciado que quem teria experiência para fornecer documentos falsos para GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA tentar uma fraude perante a empresa pública federal era JAIME ESTEVAM. GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA não teria experiência suficiente para maquirar tal espécie de embuste, até porque, acabou sendo presa por sequer conseguir decorar o nome dos pais de "Emanuele de Oliveira Silva" e a data de nascimento que constava no RG, fato este que iniciou as suspeitas em torno do documento falso. Note-se que admitir que JAIME ESTEVAM não tivesse qualquer relação com os fatos, implicaria em dar guarida a tese de que GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA urdiu sozinha um golpe utilizando uma empresa que pertencia a ambos e, quando foi presa, resolveu incriminar JAIME ESTEVAM por raiva ou ciúmes, algo que sequer restou comprovado nos autos. Ainda que se admita que efetivamente JAIME ESTEVAM e GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA possam ser amantes, conforme se deduz do depoimento da testemunha de defesa Cláudio da Silva Costa, não existem nos autos elementos que tenham comprovado a versão de JAIME ESTEVAM no sentido de que tinha rompido o relacionamento extraconjugal com GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA dias antes do ocorrido. Ao ver deste juízo, a análise do conjunto probatório acima revelado demonstrou que ambos eram próximos e que, em razão de tal proximidade, JAIME ESTEVAM forneceu o RG falsificado para que GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA tentasse aplicar um golpe na Caixa Econômica Federal. Portanto, analisando todo o conjunto probatório este juízo entende que GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA foi espontânea - até pela sua inexperiência - ao relatar aos policiais civis que descobriram o uso de RG falso que havia a participação de terceira pessoa, indicando o nome de Jaime. Ou seja, estamos diante de coautoria delitiva prevista no artigo 29 do Código Penal, entre GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA e JAIME ESTEVAM. Nesse ponto, impende destacar que, efetivamente, a materialidade restou comprovada com a juntada do Laudo de Exame Documentoscópico que comprova a falsidade da cédula de identidade apresentada pela ré para abrir a conta corrente e assinar vários documentos e, posteriormente, apresentar a cédula de identidade junto à Caixa Econômica Federal sacando o valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) da conta corrente. Com efeito, o Laudo nº

314/2016 (fls. 141/144), referente à cédula de identidade apresentada pela ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, juntada nestes autos em fls. 134 a partir do auto de apreensão de fls. 30/31, concluiu expressamente pela falsidade do documento apresentado grafado como sendo de Emanuele de Oliveira Silva. Conforme acima provado, havia a nítida potencialidade lesiva do uso da cédula de identidade falsa, já que com ela foi aberta uma ficha de abertura de contas e autógrafos na Caixa Econômica Federal; um cadastro de cliente da Caixa Econômica Federal; uma proposta de abertura de conta e adesão a produtos e serviços; uma proposta de contratação de cartão de crédito e uma proposta de adesão de crédito direto ao consumidor (CDC), ideologicamente falsos, conforme é possível se verificar dos documentos juntados em fls. 175/186 nestes autos. Conforme depoimento do gerente da Caixa Econômica Federal, a conta foi aberta em correspondente bancário da Caixa Econômica Federal, mas foi conferida e efetivamente aberta pela agência. Tanto que a ré chegou a sacar, ao menos, a quantia de R\$ 1.050,00, conforme consta na guia de retirada de fls. 187 e comprovante de depósito de fls. 34 destes autos. Apesar da potencialidade lesiva do documento, como a ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, por conta de sua inexperiência, acabou por gerar desconfiança por parte de empregado da Caixa Econômica Federal, o gerente Rodrigo Grecchi Marques tomou a atitude correta e diligente de tentar averiguar de forma mais contundente a veracidade da carteira de identidade, consultando os registros da polícia civil, conforme constou em seu depoimento acima citado. Ou seja, havia potencialidade lesiva no Registro Geral em nome de Emanuele de Oliveira Silva, sendo que, a partir desse documento, vários documentos foram emitidos e, inclusive, houve saque de valores na conta corrente. Neste ponto, apresentadas as provas, aduzo-se que a imputação que recai sobre os acusados refere-se ao crime do artigo 304 combinado com o artigo 297 caput por uma vez e artigo 298 caput por duas vezes e separadamente o artigo 299 caput por cinco vezes, na forma do artigo 29 Código Penal, fatos ocorridos em 10 de Junho de 2016; e em 24 de Junho de 2016, a prática dos delitos tipificados no artigo 304 combinado com o artigo 297 caput por uma vez e separadamente o artigo 299 caput por duas vezes, também na forma do artigo 29 Código Penal. Inicialmente, aduzo-se que restou provado, conforme acima consignado, que, no dia 10 de junho de 2016, os réus, com unidade de desígnios, usaram um documento público falso, ou seja, uma cédula de identidade em nome de Emanuele de Oliveira Silva. Isto porque, de fato, foi efetuada a abertura de uma conta bancária de nº 001.00023667-0, de titularidade da Emanuele de Oliveira Silva, CPF nº 238.364.998-86, conforme documento de fls. 175. A aludida conta foi aberta com a utilização de uma carteira de identidade (RG SSP/SP) falsa em nome de Emanuele de Oliveira Silva (fls. 176 verso), uma conta de serviços de telecomunicações da Claro S.A, conforme fls. 176 e um recibo de pagamento de salário (fls. 177), todos falsos. Nesse sentido, é evidente que a contrafação de um exemplar do documento público referente à carteira de identidade, o qual foi apresentado e usado perante um correspondente bancário da Caixa Econômica Federal como se autêntico fosse, corresponde ao tipo previsto no artigo 304 do Código Penal cumulado com o artigo 297 do Código Penal. Portanto, caracterizado o delito de uso de documento falso. A questão inicial é saber se a utilização de uma carteira de identidade falsa, acompanhada de um recibo de pagamento e uma conta de telefone falsas no momento da abertura da conta corrente, isto é, em 10 de Junho de 2016, determina o cometimento de três delitos ou um crime único. Ao ver deste juízo, a apresentação de carteira de identidade, recibo de pagamento e comprovante de residência, todos falsos, à Caixa Econômica Federal não gera três utilizações de documentos falsos, senão um crime só. Não é o número de documentos que há de contar para caracterização do crime contra a fé pública, sem que se leve em conta também a teleologia lógica e objetiva em relação ao bem protegido, que é a fé pública. O fato juridicamente relevante a ser alterado (fé pública), era um só no episódio, ou seja, passar-se por terceiro para abrir uma conta corrente. Neste caso, como os agentes em unidade de desígnios, em um mesmo contexto fático e visando alcançar uma finalidade determinada - abertura de conta corrente e acessórios - apresentaram diversos documentos falsos (um público e dois particulares), devem responder por um só delito. Até porque para que a conta fosse aberta em nome da terceira pessoa era preciso que se apresentassem os documentos que indicavam a existência de tal pessoa e, no caso, eram os três acima mencionados. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ACR nº 2006.85.00.001996-9, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE de 30/06/2016, "in verbis": PENAL. APELAÇÃO. FALSIFICAÇÃO, MATERIAL E IDEOLÓGICA, DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES. USO PERANTE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MESMO CONTEXTO FÁTICO E ÚNICA FINALIDADE. CRIME ÚNICO (CP, ART. 297 C/C 304). PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Deve ser afastada a alegação de incompetência da justiça federal para o julgamento do presente feito, visto que o uso dos documentos falsos foi dirigido contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, o que atrai a competência da justiça federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Autoria e materialidade dos crimes imputados fartamente comprovados nos autos. 3. Nada obstante a apresentação de mais de um documento falso perante a Caixa Econômica Federal, importa observar que todos foram apresentados em um único contexto fático, voltados para uma única finalidade, que era a de abertura de uma conta junto à agência bancária, conforme descreveu a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal. 4. O uso de mais de um documento falso, em uma mesma ação, visando um único fim, configura crime único. 5. Parcial provimento da apelação para considerar a prática de crime único, com pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos de reclusão em regime semiaberto. Ademais, em consequência do uso dos documentos falsos, ocorreu a emissão de uma ficha de abertura de contas e autógrafos na Caixa Econômica Federal (fls. 175); um cadastro de cliente da Caixa Econômica Federal (fls. 180/181); uma proposta de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (fls. 182/183); uma proposta de contratação de cartão de crédito (fls. 184/185) e uma proposta de adesão de crédito direto ao consumidor - CDC (fls. 186), documentos estes ideologicamente falsos, já que em tais documentos constou assinatura em nome de Emanuele de Oliveira Silva, feitas pela ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA. Ao ver deste juízo, não é possível punir os réus pelas falsificações ideológicas realizadas a partir do uso dos documentos falsos, principalmente, a partir do uso da cédula de identidade falsa que foi o principal documento que gerou todos os demais documentos subsequentes. Os crimes de falsidades ideológicas - perpetrados quando a ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA preencheu o formulário de abertura de conta, formulário de cadastro, formulário de adesão a produtos, formulário de proposta de crédito e formulário de obtenção de cartão de crédito - ao ver deste juízo, são consumidos pelo de uso de documento falso anterior, uma vez que a carteira de identidade foi usada em 10 de Junho de 2016 para abrir a conta corrente e gerar as demais vantagens financeiras advindas de tal operação bancária (acessórios junto ao produto bancário principal). Com efeito, a fé pública, bem jurídico protegido pelo tipo penal sancionador da conduta de uso de documento público falso, sofreu imediata lesão com a exibição da carteira de identidade perante a instituição financeira, apresentando-se o preenchimento dos formulários ideologicamente falsificados como mera etapa subsequente do crime de uso (post factum impunível), ainda mais porque, conquanto a

carteira de identidade exiba potencialidade lesiva após o uso junto à instituição financeira, o mesmo não se pode dizer em relação aos diversos documentos relacionados com a abertura de conta corrente, que, em si, são documentos de finalidade única, consumindo-se com o uso a que se destinam, qual seja, a abertura de conta corrente que implicou neste caso em fornecimento de um crédito que poderia ser sacado. Em sendo assim, este juízo entende que foi praticado um único delito no dia 10 de Junho de 2016, ou seja, o uso de documento público falsificado (carteira de identidade, RG SSP/SP), delito este mais grave, a partir do qual se irradiou como consequência finalística lógica a abertura de uma conta corrente falsa com os documentos ideologicamente falsos que são comuns nessa espécie de transação bancária. Por outro lado, em um segundo momento, isto é, em 24 de Junho de 2016, a ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA retorna à agência da Caixa Econômica Federal, com o intuito de sacar valor da conta corrente que abriu anteriormente, uma vez que detinha um limite de crédito aprovado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme se verifica do teor do documento de fls. 182. Em sendo assim, conforme acima explanado, GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, se passando por Emanuele de Oliveira Silva e de posse novamente da carteira de identidade falsa, efetua um saque perante empregado da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), conforme se verifica da guia de retirada constante em fls. 187 destes autos e comprovante de saque de fls. 34. Referido valor, inclusive, foi encontrado na posse de GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA e, posteriormente, depositado em conta à ordem deste juízo. Ou seja, restou perfectibilizado um novo delito de uso de documento falso, eis que GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, em outra data (24/06/2016) usa a carteira de identidade falsa, desta feita para sacar um valor que estava disponível na conta corrente como crédito pessoal ao consumidor, sendo presa em flagrante porque um empregado do setor de atendimento, após o saque do valor, percebeu atitude suspeita da ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA e resolveu investigar. Portanto, estamos diante de um novo uso do documento falso - RG SSP/SP -, realizado em momento distinto, perante pessoas diferentes, com finalidade diversa da anterior (desta feita, saque de numerário). Portanto, estamos diante de uso de um mesmo documento falso em contextos distintos, podendo restar caracterizada a continuidade delitiva, se presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal, ou o concurso material, na hipótese contrária. Na hipótese analisada, GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, mediante duas ações distintas, praticou crimes da mesma espécie (artigo 304 do Código Penal), cujas condições de suas práticas admitem a continuidade. Com efeito, o intervalo espacial não é por demais dilargado, isto é, é de 14 (quatorze) dias, dentro do parâmetro jurisprudencial de 30 dias que admite a continuidade delitiva; existe certa conexão espacial, já que os documentos foram usados tendo em mira a mesma instituição financeira e na cidade de Cerquillo/SP; e o modo de agir entre as condutas é semelhante, ou seja, uso do RG falso tendo a ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA se feito passar por uma pessoa de nome Emanuele de Oliveira Silva. Inclusive neste caso existe conexão ocasional, já que o segundo delito foi perpetrado se valendo da ocasião proporcionada pelo crime anterior. Note-se que neste caso existe, inclusive, unidade de desígnios já que o cometimento de dois crimes em seqüência resultou de um plano previamente elaborado pelos réus com o objetivo de tentarem auferir sub-repticiamente numerário da empresa pública federal. No sentido de haver crime continuado no que tange ao uso de dois documentos em face do mesmo ente, cite-se ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra "Direito Penal", 4º volume, parte especial, editora Saraiva, 11ª edição, página 85: "A reiteração do uso de documento em relação à mesma pessoa ou a pessoas diversas leva à continuidade delitiva". No mesmo sentido, doutrina Nelson Hungria, em sua obra "Comentários ao Código Penal", volume IX, edição revista forense, ano 1958, página 299 (item nº 125). Por relevante, seguindo a linha de raciocínio externada acima, entendo que o fato de ter sido elaborado um termo de autorização para transferência de recursos (fls. 36) e uma guia de retirada da referida conta (fls. 187), em nome de Emanuele de Oliveira Silva, ideologicamente falsos, em relação aos quais se inseriu declaração de falsa identidade, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, não gera o cometimento de dois novos crimes de falsidade ideológica pelos réus. Com efeito, conforme acima externado, os crimes de falsidades ideológicas - perpetrados quando a ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA preencheu dois documentos (fls. 36 e 187) para sacar a quantia de R\$ 1.050,00 - ao ver deste juízo, são consumidos pelo de uso de documento falso anterior, uma vez que a carteira de identidade foi usada em 24 de Junho de 2016 justamente para propiciar que a ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA pudesse ficar na posse do valor de R\$ 1.050,00. Isto porque a fé pública sofreu imediata lesão com a exibição da carteira de identidade perante a Caixa Econômica Federal, apresentando-se o preenchimento dos documentos ideologicamente falsificados como mera etapa subsequente do crime de uso (post factum impunível), ainda mais porque, conquanto a carteira de identidade exiba potencialidade lesiva após o uso junto à instituição financeira, o mesmo não se pode dizer em relação aos dois documentos relacionados com o saque do valor da conta corrente, que, em si, são documentos de finalidade única, consumindo-se com o uso a que se destinam, qual seja, o saque do numerário. Em sendo assim, este juízo entende que foi praticado um único delito no dia 24 de Junho de 2016, ou seja, o uso de documento público falsificado (carteira de identidade, RG SSP/SP), delito este mais grave, a partir do qual se irradiou como consequência finalística lógica o saque do valor disponibilizado na conta corrente. Portanto, diante de tudo o que foi acima exposto, concluiu-se que os réus GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA e JAIME ESTEVAM praticaram, com unidade de desígnios e em coautoria (artigo 29 do Código Penal), dois crimes de uso de documento falso, nos dias 10 de Junho de 2016 e 24 de Junho de 2016, delitos estes praticados em continuidade delitiva, incidindo o artigo 71 do Código Penal. Destarte, provado que os réus JAIME ESTEVAM e GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos réus, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ambos responderem pela pena de uso de documento falso, prevista no artigo 297 do Código Penal, remetida pelo preceito cominatório constante no artigo 304 do Código Penal, por duas vezes, ou seja, no dia 10 de Junho de 2016 e no dia 24 de Junho de 2016, em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal) e em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Passo, assim, à fixação das penas de cada qual. Inicia-se por GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA não é portadora de antecedentes, conforme é possível verificar no apenso I de antecedentes (fls. 10; 17 e 36/37) e fls. 119, 120 do apenso II. O fato de ter GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA ter uma ação penal arquivada pela existência de procedimento perante os Juizados Especiais (artigo 340 do Código Penal), não gera maus antecedentes. Os delitos não resultaram em maiores consequências, visto o uso da cédula de identidade falsa em duas oportunidades não acarretou danos à Caixa Econômica Federal, já que, apesar do valor de R\$ 1.050,00 ter sido sacado na segunda vez, está depositado em juízo e será devolvido à Caixa Econômica Federal; os motivos e a culpabilidade para a prática também não apresentam maior

reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem os delitos, ao ver deste juízo, não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Aduza-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicossocial ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal aspecto em relação à ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, seja para uma valoração positiva ou negativa. Sua conduta social também não foi especificamente objeto de prova durante a instrução processual. Dessa forma, a pena-base fica fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos. Na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem circunstâncias agravantes a reportar. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA acabou por confessar o delito no seu interrogatório policial (fls. 11/12), sendo que seu depoimento foi usado como elemento de prova. Ocorre que a atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal) não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, observa-se que ocorreram dois usos consecutivos da uma cédula de identidade falsa, caracterizando a existência de crime continuado, conforme acima pormenorizado e fundamentado. Em relação ao percentual de aumento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, no caso de duas infrações, deve preponderar o aumento de pena no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), consoante ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra "Manual de Direito Penal", volume 1, editora Atlas, página 313, nos seguintes termos: "Tem-se recomendado como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos". Portanto, na terceira fase da dosimetria de GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA em relação à pena dos delitos de uso de documento público falso, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, isto é, prevista no artigo 71 do Código Penal, procedendo-se ao aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena de 2 anos, resultando na pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa no que tange à ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, a pena de multa será fixada em 39 (trinta e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Junho de 2016, tendo em vista que, ao que tudo indica, a ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA não detém, atualmente, condições financeiras favoráveis. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, em relação à ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, não se vislumbrou a existência de circunstâncias judiciais negativas, incidindo o artigo 33, 2º, alínea "c" do Código Penal. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade de GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 anos e 4 meses (facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46); b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 2 (dois) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (2 salários mínimos a serem pagos pela ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva da ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, deve-se ponderar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Habeas Corpus de nº 2016.03.00012085-0 dispensou o pagamento de fiança para a acusada, mantendo somente as obrigações constantes nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, conforme fls. 278/280. Portanto, evidentemente não há como se decretar a prisão preventiva de GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA neste momento processual, permanecendo válidas as medidas cautelares impingidas nesta relação processual pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região até que haja o trânsito em julgado desta ação penal. Por outro lado, passa-se a analisar a pena de JAIME ESTEVAM. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que JAIME ESTEVAM é portador de inúmeros registros criminais, conforme é possível verificar no apenso de antecedentes. Com efeito, analisando-se elementos colhidos da rede INFOSEG, conforme fls. 125/126 do apenso II, vislumbra-se que Jaime Estevam detém contra si oito procedimentos criminais no estado do Rio Grande do Sul perante a comarca de Santa Maria/RS e de Passo Fundo/RS, a saber: 1) TCO instaurado em 28/08/2002, como incurso no artigo 129 do Código Penal; 2) TCO instaurado em 10/12/2003, como incurso no artigo 345 do Código Penal; 3) Inquérito Policial instaurado em 05/01/2004, como incurso no artigo 168 do Código Penal; 4) Inquérito Policial instaurado no dia 06/01/2004 como incurso no artigo 171 do Código Penal; 5) Inquérito Policial instaurado no dia 18/02/2004 como incurso no artigo 171 e artigo 180, 3º do Código Penal; 6) Inquérito Policial instaurado no dia 01/06/2005 como incurso nos artigos 168, 171 e 297 do Código Penal; 7) TCO instaurado em 05/08/2006 como incurso no artigo 147 do Código Penal; 8) TCO instaurado em 15/08/2006 como incurso no artigo 147 do Código Penal. Tais procedimentos não podem ser usados para aumentar a pena, com fulcro na súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere aos apontamentos do custodiado Jaime perante o Estado de São Paulo, conforme consta em fls. 22/23 do apenso II, constam seis inquéritos policiais em face do custodiado, a saber: 1) IPL nº 663/93 perante a delegacia de São José do Rio Preto, como incurso no artigo 330 do Código Penal; 2) IPL nº 680/95 perante a delegacia de São José do Rio Preto, como incurso no artigo 171 do Código Penal; 3) IPL nº 457/96, perante a delegacia de São José do Rio Preto como incurso no artigo 32 da Lei de Contravenções Penais; 4) IPL nº 160/99, perante a delegacia de São José do Rio Preto, como incurso no artigo 309 do Código Brasileiro de Trânsito; 5) IPL nº 356/2007, perante a delegacia de São José do Rio Preto, como incurso no artigo 171 do Código Penal; 6) IPL nº 305/2007, perante a delegacia de Mirassol, como incurso no artigo 171 do Código Penal. Tais procedimentos não podem ser usados para aumentar a pena, com fulcro na súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, conforme se infere em fls. 29 do apenso II e da certidão carcerária de fls. 316 destes autos, existe uma condenação transitada em julgado em 01/11/2006, oriunda do estado do Rio Grande do Sul, Comarca de Santa Maria/RS, que gerou execução penal em face do réu JAIME ESTEVAM, que foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, nos autos do processo nº

676/04, como incurso no artigo 16 da Lei nº 10.826/03. Consta em fls. 316 que tal pena está para cumprir perante a Vara de Execução Criminal de Boituva, conforme se verifica do andamento processual de fls. 35 do apenso I (de antecedentes). Ademais, conforme consta na certidão carcerária de fls. 317, em fls. 06 do apenso I (de antecedentes), e em fls. 38/41 do apenso I (de antecedentes), existe sentença condenatória transitada em julgado em 22/04/2009, ou seja, ação penal que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Mirassol, relacionada ao processo nº 0005030-49.1999.8.26.0358 (nº 5030/99), oriundo do IPL nº 486/99, em que JAIME ESTEVAM foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão como incurso no artigo 171 caput do Código Penal em regime aberto. Segundo disse o réu em seu interrogatório, no momento da prisão estava cumprindo a pena, que está sendo executada perante a Vara de Execução Criminal de Boituva, conforme se verifica em fls. 34 do apenso I (de antecedentes). Considerando que tais registros caracterizam a reincidência, haja vista que tais penas ainda não foram integralmente cumpridas pelo executado, conforme constou na certidão carcerária de fls. 316/317 destes autos e em fls. 34 e 35 do apenso I (de antecedentes), serão valorados na fase pertinente, isto é, na segunda fase da dosimetria da pena. Ou seja, tendo em vista que tais apontamentos geram um aspecto negativo que implicam na agravante reincidência, efetua-se o reconhecimento da circunstância judicial como desfavorável, porém sua valoração será efetuada na segunda fase da dosimetria da pena, pelo que o aumento respectivo irá ser aplicado na segunda fase. Nesse sentido, cite-se ensinamento contido na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 153: "Com isso, se um mesmo fato se constituir simultaneamente em circunstância atenuante ou agravante, ou em causa de diminuição ou de aumento de pena, deverá ser reconhecida sua presença na análise da circunstância judicial correspondente, contudo, sua valoração deverá ser deslocada à segunda ou à terceira fase de aplicação da pena, conforme o caso". Em relação aos demais aspectos relacionados à dosimetria da pena de JAIME ESTEVAM, os delitos não resultaram em maiores consequências, visto o uso da cédula de identidade falsa em duas oportunidades não acarretou danos à Caixa Econômica Federal, já que, apesar do valor de R\$ 1.050,00 ter sido sacado na segunda vez, está depositado em juízo e será devolvido à Caixa Econômica Federal; os motivos e a culpabilidade para a prática também não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem os delitos, ao ver deste juízo, não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Aduza-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicossocial ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal aspecto em relação ao réu JAIME ESTEVAM, seja para uma valoração positiva ou negativa. Sua conduta social também não foi especificamente objeto de prova durante a instrução processual. Dessa forma, a pena-base de JAIME ESTEVAM fica fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos. Na segunda fase da dosimetria da pena de JAIME ESTEVAM, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja, o fato de o réu ser duplamente reincidente. Com efeito, JAIME ESTEVAM é reincidente em relação ao processo nº 676/04, em curso perante a Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS, sendo o réu condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto, cuja sentença transitou em julgado em 01/11/2006, tratando-se de pena ainda não cumprida conforme acima consignado. Ou seja, no caso desta ação penal o crime foi cometido em 10 e 24 de Junho de 2016, ou seja, em data posterior ao trânsito em julgado da demanda noticiada, caracterizando a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, sendo ainda certo que evidentemente não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre a data do cumprimento da pena até a infração retratada nestes autos. Ademais, JAIME ESTEVAM é reincidente em relação ao processo que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Mirassol, autos nº 0005030-49.1999.8.26.0358 (nº 5030/99), oriundo do IPL nº 486/99, em que JAIME ESTEVAM foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão como incurso no artigo 171 caput do Código Penal em regime aberto, cuja sentença transitou em julgado em 22/04/2009, tratando-se de pena ainda não cumprida conforme acima consignado. Ou seja, neste caso o crime foi cometido em 10 e 24 de Junho de 2016, ou seja, em data posterior ao trânsito em julgado da demanda noticiada, caracterizando a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, sendo ainda certo que evidentemente não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre a data do cumprimento da pena até a infração retratada nestes autos. Em relação às atenuantes, entendo que não é possível a incidência da atenuante confissão espontânea (alínea "d", do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o acusado JAIME ESTEVAM não admitiu o delito, seja em sede policial (usou o direito de ficar calado), seja em sede judicial, em que negou qualquer participação em coautoria nos fatos. Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena, incidindo a agravante reincidência, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto) por conta de cada processo de reincidência, ou seja, 1/6 sobre a pena de 2 anos fixada na fase anterior por conta da ação penal em curso perante a Comarca de Santa Maria/RS, e mais 1/6 (um sexto) sobre a pena de dois anos fixada na fase anterior por conta da ação penal nº 0005030-49.1999.8.26.0358, em curso perante a 1ª Vara da Comarca de Mirassol. Portanto, adotando-se critério de agravamento utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ACR nº 0003969-16.2014.403.6110, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 11ª Turma, estamos diante de dois aumentos de 4 meses, ficando fixada a pena, na segunda fase, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Nesse mesmo sentido, note-se que o Superior Tribunal de Justiça admitiu o aumento de 1/3 (um terço) para réu duplamente reincidente, nos autos do HC nº 315,816, Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJE de 13/10/2015. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de JAIME ESTEVAM, observa-se que ocorreram dois usos consecutivos de uma cédula de identidade falsa, caracterizando a existência de crime continuado, conforme acima pormenorizado e fundamentado, já que JAIME ESTEVAM é coautor. Portanto, na terceira fase da dosimetria de JAIME ESTEVAM em relação à pena dos delitos de uso de documento público falso, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, isto é, prevista no artigo 71 do Código Penal, procedendo-se ao aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena de 2 anos e 8 meses, resultando na pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa no que tange ao réu JAIME ESTEVAM será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra "Sentença Penal Condenatória" em que se encontram. Da mesma forma o aparelho celular marca Samsung (fls. 83) que estava em poder de JAIME ESTEVAM deve ser devolvido, devendo ser entregue ao advogado de JAIME ESTEVAM. O veículo VW/Golf, placas DIY 3911 deve ser devolvido ao réu JAIME ESTEVAM, já que, não obstante tenha sido utilizado para a prática do ilícito penal descrito na denúncia, não estamos diante de instrumento de crime cujo fabrico, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. Nesse sentido, aduza-se que se trata de veículo que estava na posse do acusado JAIME ESTEVAM quando da realização do flagrante, pressupondo que ele seja o proprietário do bem, ainda que

deve pagar algum valor para a loja em que supostamente fez um financiamento. Destarte, determino que seja expedido um mandado de entrega em nome do acusado e com autorização para que seu atual advogado possa retirar o bem do local em que se encontra, devendo o réu JAIME ESTEVAM arcar com as custas derivadas de eventual depósito e estadia do veículo. Por fim, em relação ao valor depositado em fls.73 destes autos, observa-se que R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) pertencem à agência da Caixa Econômica Federal de Cerquilha, eis que se trata de dinheiro sacado pela ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA com o RG falsificado. Portanto, em relação a tal montante, determino que o Posto da Caixa Econômica Federal localizado neste fórum proceda aos registros contábeis pertinentes, devolvendo o montante para a agência em relação ao qual foi retirado mediante fraude. Já no que se refere à quantia de R\$ 2.172,00 (dois mil, cento e setenta e dois reais) que foi apreendida com o acusado JAIME ESTEVAM (conforme correção feita em fls. 29 destes autos), entendo que não restou configurado que tal quantia tenha relação com o ilícito, pelo que determino que seja restituída ao acusado JAIME ESTEVAM mediante operação bancária de transferência do valor para conta a ser indicada por seu advogado constituído nos autos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 49.023.244-9 SSP/SP, nascida em 20/12/1993, portadora do CPF nº 426.838.378-60, filha de Maria de Lourdes Albuquerque de Oliveira e José Nogueira de Oliveira, residente na Rua Nimer Abud, nº 75, Bairro São Roque, Laranjal Paulista/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 39 (trinta e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em Junho de 2016 (atualizado pelos índices da resolução do CJF vigente na época do cálculo), como incurso na conduta delituosa descrita no artigo 304 do Código Penal, cominando as penas previstas no artigo 297 do Código Penal Brasileiro, por duas vezes, em continuidade delitiva - artigo 71 do Código Penal; delitos cumulados com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA será o aberto (art. 33, 2º, alínea "c" do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Não há como se decretar a prisão preventiva de GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA neste momento processual, permanecendo válidas as medidas cautelares impingidas nesta relação processual pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região até que haja o trânsito em julgado desta ação penal. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JAIME ESTEVAM, portador do RG nº 28.734.964-0 SSP/SP, inscrito no CPF nº 121.736.788-84, nascido em 01/10/1975, filho de José Maria Estevam e Geralda Paula da Silva Estevam, residente e domiciliado na Rua Maria Aparecida de Castro Campos, nº 128, Jardim Ambiental II, Laranjal Paulista/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e a pagar o valor de 107 (cento e sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em Junho de 2016 (atualizado pelos índices da resolução do CJF vigente na época do cálculo), como incurso na conduta delituosa descrita no artigo 304 do Código Penal, cominando as penas previstas no artigo 297 do Código Penal Brasileiro, por duas vezes, em continuidade delitiva - artigo 71 do Código Penal; delitos cumulados com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JAIME ESTEVAM será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 3º do Código Penal, conforme acima fundamentado. Em relação a JAIME ESTEVAM não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada e da ausência de requisitos subjetivos para tanto. Destarte, determino, com urgência, que se oficie ao estabelecimento em que se encontra custodiado o acusado JAIME ESTEVAM, solicitando a sua transferência para um estabelecimento compatível com o regime semiaberto fixado nesta sentença condenatória. Deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão "Guia de Recolhimento Provisória", distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o condenado possa ser inserido no regime semiaberto compatível com a condenação. Condene ainda os réus GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA e JAIME ESTEVAM ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. O destino dos bens apreendidos será realizado nos termos do que consta na fundamentação desta sentença após eventual trânsito em julgado da sentença em relação ao Ministério Público Federal (no que tange especificamente à liberação dos bens). Após o trânsito em julgado, lancem os nomes dos réus GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA e JAIME ESTEVAM no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006992-96.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON DE LIMA CAMARA(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES) X CLAUDIO RODRIGUES DE JESUS(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES)

Autos n. 0006992-96.2016.403.6110 Ação Penal RÉU PRESO DECISÃO / OFÍCIO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado EDILSON DE LIMA CÂMARA (fls. 141/143), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas três (3) testemunhas pela defesa (fl. 143), que comparecerão independentemente de intimação. 2. Designo o dia 24 de Janeiro de 2017, às 16 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Odete Gomes de Castro, Geiza da Silva Gonçalves e Jailson de Almeida Pinheiro, e ao interrogatório do denunciado. 3. Cópia desta servirá como ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para EDILSON DE LIMA CÂMARA. 4. Comunique-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado requisitando o comparecimento deste à audiência perante esta Subseção Judiciária. 5. Solicite-se, junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal, que providencie refeição para o acusado, caso necessário. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intimem-se.

Expediente Nº 3524

EXECUCAO DA PENA

0006820-96.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que FLÁVIO JOSÉ BRAZ FAIRBANKS foi sentenciado a cumprir pena privativa de liberdade no regime inicial Semiaberto e encontra-se, atualmente, recolhido na Penitenciária José Parada Neto - Guarulhos/SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado de São Paulo, determino, com fundamento na Súmula 192 do STJ, a remessa destes autos ao Juízo Estadual das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Cópia desta decisão servirá como ofício para encaminhamento destes autos para a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos/SP.

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-85.2016.403.6110 - ADILSON SOUTO FERREIRA X SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X ELIANE GRACIELA RUTZ(SP297348 - MARLON RAMOS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Perícia designada para o dia 14 de dezembro de 2016, às 08:00, na Rua José Paes da Mota nº 173. Jardim Tropical, Sorocaba/SP.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6571

PROCEDIMENTO COMUM

0005902-53.2016.403.6110 - MARLENE ANTONELI DE ALMEIDA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que levo novamente a publicação os despachos de fls. 185 e 188, uma vez que na publicação efetuada em 21/10/2016 não constou o nome dos procuradores da CEF, conforme procuração e substabelecimento de fls. 142 e 183. "DESPACHO DE FL. 185: Mantenho a decisão de fls. 115/116 pelos seus próprios fundamentos. . Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. EGPDESPACHO DE FL. 188: Fls. 186/187: Diga a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo da determinação acima, cumpra o despacho de fl. 185. Intimem-se.."(a) Sidmar Dias Martins, Juiz Federal.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-48.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCOS PIUCCI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA REGINA PIUCCI - SP199992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por **MARCOS PIUCCI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a sua desaposentação.

Alega o autor que na data de 20/10/1994 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.

Com a inicial, vieram os documentos eletrônicos Id. 1355190/2/3/4/5/6/7/8 e 9.

Citado, o INSS contestou o feito (Id. 210671) sustentando a improcedência do pedido.

Réplica (Id. 290041).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 20/10/1994. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.

Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de concessão de benefício, a parte autora deveria ter aguardado a implementação de requisitos que permitissem concessão mais vantajosa para, então, requerer a concessão na esfera administrativa.

Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de benefício cujo salário de benefício entende lhe seria mais benéfico.

Cumprе ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.

A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)

Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu § 2º, dispõe:

Art. 18. ...

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)

Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado.

Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.

Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.

Nestes termos decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256, ao fixar a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.

Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos à parte autora (Id. 183211).

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.

P.R.I.

SOROCABA, 10 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000789-33.2016.4.03.6110

REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA, SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOARES - SP294998

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOARES - SP294998

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, SERGIO BRAZ BEDULLI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta por DANIEL DE OLIVEIRA e SILVIA OLIVEIRA SOUZA em face da CEF – Caixa Econômica Federal, bem como de SERGIO BRAZ BEDULLI e da UNIÃO.

Sustentam os autores, em síntese, que adquiriram do requerido SERGIO BRAZ BEDULLI, em 15/01/2010, um imóvel situado à rua Elesbão Gonçalves, nº 231, Jardim Maria Clara, Salto de Pirapora/SP, sendo que o bem foi financiado pela CEF por meio do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, o qual é financiado por recursos oriundos do Fundo de Arrendamento – FAR

Aduz que após 03 anos da entrega do imóvel, começaram a surgir vários problemas graves no bem, como infiltrações, vazamento de água de chuva pelo telhado, rachaduras nas paredes, afundamento do piso, deterioração da pintura e mofo nas paredes.

Alega que devido aos danos materiais ocorridos no imóvel, está inviável a sua permanência no local, estando os habitantes do bem com doença respiratória grave (bronquite, asma).

Diz que as tentativas para a resolução do problema junto ao SERGIO BRAZ BEDULLI foram infrutíferas, e dessa forma, fez contato com a CEF, a qual argumentou que não possui responsabilidade pelos danos causados, visto que não é responsável pela construção do imóvel, sendo tão somente o agente financiador.

Alega que se trata de uma relação consumerista, na qual o consumidor encontra-se na situação de hipossuficiência e vulnerável, motivo pelo qual deve existir a inversão do ônus da prova.

Sustenta que há responsabilidade civil das requeridas, haja vista a deterioração do bem imóvel em tão pouco tempo de uso.

Requer, por fim, a condenação das requeridas em obrigação de fazer e dar, no que se refere à imediata reforma e recuperação do imóvel, pagamento de aluguel de outro imóvel, até a finalização dos reparos do bem, requerendo, por fim, a realização de perícia técnica no bem a fim de avaliar os vícios e defeitos existentes no bem.

Pleiteia, ainda, danos morais pelos transtornos na sua vida cotidiana, causados pelos vícios existentes no imóvel.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Outrossim, afasto a legitimidade passiva da UNIÃO, no presente caso, em face da sua falta de interesse de agir.

Verifica-se que a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL: PRELIMINARES REJEITADAS. DUPLO EFEITO. PARCIAL PROVIMENTO.

I - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda.

II - Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento de que a União, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não detém interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide até mesmo como assistente. (grifo nosso).

III - A antecipação da tutela concedida, determinando a quitação imediata da dívida e a baixa da hipoteca tem caráter de tutela final, não provisória, não sendo no presente caso a única forma de se evitar conseqüências irreversíveis com vistas a assegurar a efetividade do processo, pois compromete o campo de ação jurídica da ré, no caso de venda do imóvel a terceiros por parte do mutuário antes do trânsito em julgado, inviabilizando a reconstituição da hipoteca no caso de final improcedência da ação.

IV - Quanto ao pedido de devolução da importância paga a maior pelos mutuários, acrescidos dos juros moratórios, atualização monetária, e devolução em dobro da quantia paga a maior, a título de perdas e danos materiais, não há qualquer referência a que se referem tais valores e baseados em quais critérios foram pagos a maior, não havendo qualquer fundamentação jurídica a tal pedido.

V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Não havendo, portanto, que apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior.

VI - A indenização por danos morais, somente é cabível se constatada ofensa grave à esfera íntima de outrem, a causar-lhe grave constrangimento, exposição ao ridículo, sofrimento e/ou dor, não apenas mera contrariedade, aborrecimento ou amolação passíveis de ocorrerem a qualquer cidadão.

VII - Não se vislumbra, no presente caso, qualquer ato ilícito da instituição financeira que tenha resultado situação vexatória, uma vez que a negação ao direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a conseqüente cobrança do débito se limitou ao âmbito de conhecimento exclusivo das partes que, apesar de desagradável, não ocasionou dano moral ao autor.

VIII - É natural o mutuário, frente à interpretação dada pela CEF às cláusulas contratuais e às normas que regem o SFH, buscar amparo legal por discordarem da possibilidade de quitação de um segundo saldo devedor pelo FCVS, não sendo, no entanto, a simples negativa de quitação do contrato e respectiva baixa da hipoteca suficiente para configurar dano moral, pois, como dito anteriormente, tal negativa não decorre de ato ilícito do agente financeiro.

IX - A restrição de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo.

X - A validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu mas da União.

XI - O § 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, que determinava a não possibilidade de aquisição de imóvel por financiamento, pelo SFH, no caso da existência de dois imóveis na mesma localidade, nada dispõe sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, de modo que não cabe impor aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida pelo fundo, após todas as prestações, acrescidas de parcela destinada ao fundo, pagas pelo mutuário foram.

XII - O agente financeiro aceitou o recebimento das prestações durante todo o período contratual e somente quando do pedido de quitação detectou a existência de outro imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

XIII - É descabido reputar válido o contrato naquilo que o agente financeiro e o fundo aproveitam, ou seja, o recebimento das prestações e das parcelas destinadas ao FCVS, respectivamente, e inválido naquilo que em hipótese lhe prejudica, ou seja, a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, impondo aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida.

XIV - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que o artigo 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS (AgRg nos EDcl no RESP 389278/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 303). XV - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida quanto ao recebimento do presente recurso no duplo efeito. (AC-00075860920034036000

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1247002- TRF3 – SEGUNDA TURMA – Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 535).”

No que se refere à tutela de urgência, dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor, em síntese, a ocorrência de vícios e avarias em seu imóvel adquirido de um particular (SERGIO BRAZ BEDULLI) e financiado pela CEF com cláusula de alienação fiduciária.

Aduz que ambos os requeridos se eximiram de sua responsabilidade, restando aos autores recorrerem ao Poder Judiciário para solucionar o problema, requerendo, inclusive a realização de uma perícia no bem a fim de avaliar os danos existentes no bem.

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar a responsabilidade dos requeridos diante dos danos ocorridos no bem imóvel da parte autora, a ensejar a condenação em indenização por danos materiais e morais, bem como a necessidade de vistoria/perícia, que no caso, deve, inicialmente ser realizada pela CEF em razão do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB, conforme consta na cláusula 21ª, parágrafos sétimo e oitavo do contrato de compra e venda (ID 407898).

Consoante alegações esposadas na exordial, denota-se que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, incabível de ser analisada em sede de cognição sumária.

No entanto, no presente caso, mostra-se plausível a realização da vistoria pela CEF a fim de ficar demonstrada a extensão do dano causado ao bem imóvel, em razão da existência do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHAB no contrato de compra e venda do imóvel (ID 407898).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para apenas determinar antecipação de prova pericial, determinando a realização de vistoria/perícia pela CEF no imóvel da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em razão do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB, previsto em seu contrato imobiliário na cláusula vigésima segunda, visto que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para a solução da lide.

Cite(m)-se a **CEF (Av. Antonio Carlos Conitre, 68, Parque Campolim, Sorocaba/SP) e SERGIO BRAZ BEDULLI (Rua Pedro n. Pires de Mello, n.1830 – Campo Largo – Salto de Pirapora/SP)**

Designo a audiência de conciliação prévia para o dia 23 de fevereiro de 2017 às 11:40 horas.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, apresentem os autores cópia da matrícula atualizada do bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000789-33.2016.4.03.6110
REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA, SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOARES - SP294998
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOARES - SP294998
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, SERGIO BRAZ BEDULLI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta por DANIEL DE OLIVEIRA e SILVIA OLIVEIRA SOUZA em face da CEF – Caixa Econômica Federal, bem como de SERGIO BRAZ BEDULLI e da UNIÃO.

Sustentam os autores, em síntese, que adquiriram do requerido SERGIO BRAZ BEDULLI, em 15/01/2010, um imóvel situado à rua Elesbão Gonçalves, nº 231, Jardim Maria Clara, Salto de Pirapora/SP, sendo que o bem foi financiado pela CEF por meio do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, o qual é financiado por recursos oriundos do Fundo de Arrendamento – FAR

Aduz que após 03 anos da entrega do imóvel, começaram a surgir vários problemas graves no bem, como infiltrações, vazamento de água de chuva pelo telhado, rachaduras nas paredes, afundamento do piso, deterioração da pintura e mofo nas paredes.

Alega que devido aos danos materiais ocorridos no imóvel, está inviável a sua permanência no local, estando os habitantes do bem com doença respiratória grave (bronquite, asma).

Diz que as tentativas para a resolução do problema junto ao SERGIO BRAZ BEDULLI foram infrutíferas, e dessa forma, fez contato com a CEF, a qual argumentou que não possui responsabilidade pelos danos causados, visto que não é responsável pela construção do imóvel, sendo tão somente o agente financiador.

Alega que se trata de uma relação consumerista, na qual o consumidor encontra-se na situação de hipossuficiência e vulnerável, motivo pelo qual deve existir a inversão do ônus da prova.

Sustenta que há responsabilidade civil das requeridas, haja vista a deterioração do bem imóvel em tão pouco tempo de uso.

Requer, por fim, a condenação das requeridas em obrigação de fazer e dar, no que se refere à imediata reforma e recuperação do imóvel, pagamento de aluguel de outro imóvel, até a finalização dos reparos do bem, requerendo, por fim, a realização de perícia técnica no bem a fim de avaliar os vícios e defeitos existentes no bem.

Pleiteia, ainda, danos morais pelos transtornos na sua vida cotidiana, causados pelos vícios existentes no imóvel.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Outrossim, afasto a legitimidade passiva da UNIÃO, no presente caso, em face da sua falta de interesse de agir.

Verifica-se que a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL: PRELIMINARES REJEITADAS. DUPLO EFEITO. PARCIAL PROVIMENTO.

I - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda.

II - Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento de que a União, ao fundamento de que contribuiu para o custeio do FCVS, não detém interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide até mesmo como assistente. (grifo nosso).

III - A antecipação da tutela concedida, determinando a quitação imediata da dívida e a baixa da hipoteca tem caráter de tutela final, não provisória, não sendo no presente caso a única forma de se evitar consequências irreversíveis com vistas a assegurar a efetividade do processo, pois compromete o campo de ação jurídica da ré, no caso de venda do imóvel a terceiros por parte do mutuário antes do trânsito em julgado, inviabilizando a reconstituição da hipoteca no caso de final improcedência da ação.

IV - Quanto ao pedido de devolução da importância paga a maior pelos mutuários, acrescidos dos juros moratórios, atualização monetária, e devolução em dobro da quantia paga a maior, a título de perdas e danos materiais, não há qualquer referência a que se referem tais valores e baseados em quais critérios foram pagos a maior, não havendo qualquer fundamentação jurídica a tal pedido.

V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Não havendo, portanto, que apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior.

VI - A indenização por danos morais, somente é cabível se constatada ofensa grave à esfera íntima de outrem, a causar-lhe grave constrangimento, exposição ao ridículo, sofrimento e/ou dor, não apenas mera contrariedade, aborrecimento ou amolação passíveis de ocorrerem a qualquer cidadão.

VII - Não se vislumbra, no presente caso, qualquer ato ilícito da instituição financeira que tenha resultado situação vexatória, uma vez que a negação ao direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a conseqüente cobrança do débito se limitou ao âmbito de conhecimento exclusivo das partes que, apesar de desagradável, não ocasionou dano moral ao autor.

VIII - É natural o mutuário, frente à interpretação dada pela CEF às cláusulas contratuais e às normas que regem o SFH, buscar amparo legal por discordarem da possibilidade de quitação de um segundo saldo devedor pelo FCVS, não sendo, no entanto, a simples negativa de quitação do contrato e respectiva baixa da hipoteca suficiente para configurar dano moral, pois, como dito anteriormente, tal negativa não decorre de ato ilícito do agente financeiro.

IX - A restrição de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo.

X - A validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbitrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu mas da União.

XI - O § 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, que determinava a não possibilidade de aquisição de imóvel por financiamento, pelo SFH, no caso da existência de dois imóveis na mesma localidade, nada dispõe sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, de modo que não cabe impor aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida pelo fundo, após todas as prestações, acrescidas de parcela destinada ao fundo, pagas pelo mutuário foram.

XII - O agente financeiro aceitou o recebimento das prestações durante todo o período contratual e somente quando do pedido de quitação detectou a existência de outro imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

XIII - É descabido reputar válido o contrato naquilo que o agente financeiro e o fundo aproveitam, ou seja, o recebimento das prestações e das parcelas destinadas ao FCVS, respectivamente, e inválido naquilo que em hipótese lhe prejudica, ou seja, a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, impondo aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida.

XIV - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que o artigo 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS (AgRg nos EDcl no RESP 389278/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 303). XV - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida quanto ao recebimento do presente recurso no duplo efeito. (AC-00075860920034036000

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1247002- TRF3 – SEGUNDA TURMA – Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 535).”

No que se refere à tutela de urgência, dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor, em síntese, a ocorrência de vícios e avarias em seu imóvel adquirido de um particular (SERGIO BRAZ BEDULLI) e financiado pela CEF com cláusula de alienação fiduciária.

Aduz que ambos os requeridos se eximiram de sua responsabilidade, restando aos autores recorrerem ao Poder Judiciário para solucionar o problema, requerendo, inclusive a realização de uma perícia no bem a fim de avaliar os danos existentes no bem.

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar a responsabilidade dos requeridos diante dos danos ocorridos no bem imóvel da parte autora, a ensejar a condenação em indenização por danos materiais e morais, bem como a necessidade de vistoria/perícia, que no caso, deve, inicialmente ser realizada pela CEF em razão do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB, conforme consta na cláusula 21ª, parágrafos sétimo e oitavo do contrato de compra e venda (ID 407898).

Consoante alegações espostas na exordial, denota-se que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, incabível de ser analisada em sede de cognição sumária.

No entanto, no presente caso, mostra-se plausível a realização da vistoria pela CEF a fim de ficar demonstrada a extensão do dano causado ao bem imóvel, em razão da existência do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHAB no contrato de compra e venda do imóvel (ID 407898).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para apenas determinar antecipação de prova pericial, determinando a realização de vistoria/perícia pela CEF no imóvel da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em razão do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB, previsto em seu contrato imobiliário na cláusula vigésima segunda, visto que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para a solução da lide.

Cite(m)-se a **CEF (Av. Antonio Carlos Comitre, 68, Parque Campolim, Sorocaba/SP) e SERGIO BRAZ BEDULLI (Rua Pedro n. Pires de Mello, n.1830 – Campo Largo – Salto de Pirapora/SP)**

Designo a audiência de conciliação prévia para o dia 23 de fevereiro de 2017 às 11:40 horas.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, apresentem os autores cópia da matrícula atualizada do bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000683-71.2016.4.03.6110

AUTOR: ACIR BENEDITO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Designo o dia 22 de fevereiro de 2017 às 11:20h para a audiência de conciliação prévia.

V) Intime-se.

SOROCABA, 06 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-84.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Em face da certidão id 89468, intime-se novamente a CEF para que recolha as taxas devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Como cumprimento, encaminhe-se a carta precatória para a citação do executado. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

SOROCABA, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-74.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCIO SANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando a necessidade de adequar o prazo do disposto no art. 334, do NCPC, redesigno a data de audiência de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2017 às 11:00 h .

Intime-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-47.2016.4.03.6110

AUTOR: OLESIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA - DF48086, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **OLESIO DE ANDRADE** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 143.387.379-3), com DER em 15/12/2006.

Alega o autor em síntese, que a sua renda mensal inicial – RMI deve ser recalculada, visto que o INSS considerou como RMI o salário mínimo da época, sendo que o correto seria apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, uma vez que a sua aposentadoria foi calculada sob a égide das regras de transição dispostas no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 9.876/99.

Aduz que faz jus a concessão do melhor benefício, desconsiderando-se a regra de transição e aplicando-se a regra permanente do artigo 29, inciso I da Lei 8.213/91.

Requer em sede de tutela de urgência, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do aludido benefício previdenciário.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de idade, com o recálculo de seu RMI.

Deixo de vislumbrar a existência do *periculum in mora*, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final.

Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário.

Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da Lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de sua CTPS. Intime-se.

SOROCABA, 3 de novembro de 2016.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3253

INQUERITO POLICIAL

0008613-31.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR AUGUSTO ALVARES(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO)

AUTOS Nº 0008613-31.2016.403.6110PARTES: JP X VITOR AUGUSTO ALVARESDECISÃO / OFÍCIOSMANDADO DE INTIMAÇÃO Ministério Público Federal ofereceu, às fls. 71/72, denúncia em face de Vítor Augusto Alvares, imputando-lhe a prática do crime tipificado pelos artigos 33 "caput", c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. Às fls. 86/87, o denunciado, por meio de sua defesa constituída, apresentou defesa preliminar na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando e não arrolando testemunhas. Assim, preenchidos os requisitos da Lei n.º 11.343/06 e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia oferecida em face do acusado supracitado.1-) Designo audiência para o dia 15 de dezembro de 2016, às 14h00min, para oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu.2-) Determino a citação e a intimação pessoal de VITOR AUGUSTO ALVARES, brasileiro, união estável, filho de Cesar Sinigalha Alvares e Francisca Paulubiaki Alvares, nascido aos 03/06/1993, natural de Londrina/PR, 2º grau incompleto, servente de pedreiro, RG nº 10938006-7 SSP/PR, CPF nº 088.525.579-89, residente na rua Lucio Pinto, nº 619, fundos, Cj. Padre Angelo, Rolândia/PR, preso e recolhido no CDP de Sorocaba/SP, acerca desta decisão e da audiência designada. (cópia deste servirá de mandado de intimação).3-) Requisite-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Sorocaba/SP (Rod. Raposo Tavares, Km 110, Ipanema do Meio) , na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que os policiais ALEXANDRE BARROS DOS SANTOS e CARLOS ANDRE DA SILVA compareçam à audiência designada. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 407/2016-CR)4-) Requisite-se à Delegada Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP as providências necessárias à escolta do réu ao ato judicial designado. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 408/2016-CR)5-) Requisite-se ao Diretor CDP de Sorocaba/SP a liberação do preso para que compareça à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escoltá-lo. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 409/2016-CR)6-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias ao local adequado para manutenção do preso, assim como sua alimentação, caso seja necessária. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio correio eletrônico.7-) Remetam-se os autos ao SEDI.8-) Ciência ao Ministério Público Federal.9-) Intime-se.Sorocaba, 07 de dezembro de 2016.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO COMUM

0003528-69.2013.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016, dê-se ciência ao(s) interessado(s) acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 (trinta) dias para retirada em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0003313-88.2016.403.6110 - JULIE JESSICA POSSO(SP190902 - DAISY DE CALASANS PIERONI LOPES MEGA E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Designo o dia 07 de fevereiro de 2017, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 128.3. Intimem-se os depoentes por meio do advogado da parte autora, nos termos do artigo 455, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

CARTA PRECATORIA

0007554-76.2014.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP X IVETE FERREIRA(SP210470 - EDER WAGNER GONCALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Considerando que o Juízo Deprecante não possui os meios necessários para a realização de videoconferência, conforme informação de fls. 28, para cumprimento do ato deprecado designo o dia 14 de fevereiro de 2017, às 15:30h, para a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, que deverão ser intimadas para comparecimento:a) JOSÉ HÉLIO DE OLIVIERA, rua Octacílio Andries, 448, Parque Ibiti do Paço, CEP.: 18086-338, Sorocaba/SP, CPF n.º 748.908.598-53, RG n.º 5433302;b) DENIS MARCELO DE CARVALHO, rua Jerônimo Antônio Fiuza, 315, Jardim Prestes de Barros, Sorocaba/SP, CPF 116.718.428-98, RG 20648134 e;c) PATRÍCIA REGINA PAPST SOARES, rua Belmira Loureiro de Almeida, 484, Jardim Vila São Domingos, CEP.: 18016-352, Sorocaba/SP, CPF 167.417.688-07 e RG 16188188.Comunique-se o Juízo Deprecante.Após, com o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens.Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007275-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHAES(PR076079 - REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ) X VILMAR PIVOTTO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Wanderlei de Almeida Magalhães e Vilmar Pivotto como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, do Código Penal e artigo 3,º do Decreto-Lei 399/68.

A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (04/10/2016), sendo expedida carta precatória para a citação dos réus e apresentação de resposta à acusação.

Às fls. 206, o réu Vilmar Pivotto, representado pela Defensoria Pública Federal, apresentou resposta à acusação, reservando--se a apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno.

Às fls. 246/248, o réu Wanderlei de Almeida Magalhães apresentou resposta à acusação, não alegando preliminares reservando-se a apresentar manifestação sobre o mérito da ação penal após a fase de instrução.

Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Designo para o dia 10 de janeiro de 2017, às 14horas, audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como será realizado o interrogatório do réu Vilmar Pivotto na sede desta Subseção Judiciária, bem como será realizado o interrogatorio do réu Wanderlei de Almeida Magalhães pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra/PR.

Expeça-se o necessário com urgência.

Intimem-se.

Expediente N° 640

CAUTELAR INOMINADA

0004625-75.2011.403.6110 - AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 116: Expeça-se a certidão de objeto e pé, a qual será entregue à parte autora mediante o pagamento de custas, a ser recolhida por meio de guia (GRU) perante a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução Pres n. 5 de Fevereiro de 2016.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-56.2016.4.03.6120

AUTOR: NELIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, § 4º do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-85.2016.4.03.6120

AUTOR: INACIO DA SILVA FRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, parágrafo 4º do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000072-88.2016.4.03.6120
AUTOR: ANA LUCIA BASILE ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la .

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000021-77.2016.4.03.6120
AUTOR: CARLOS APPARECIDO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, parágrafo 4º do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000026-02.2016.4.03.6120

AUTOR: EDILAINE LILIAN LETICIO

Advogado da AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte autora tenha juntado documento com Tipo "**Comprovação de Interposição de Agravo**" (ID 261583), de fato, tal petição não comprova a interposição já que não contém protocolo algum do TRF3 (art. 1.016 c/c 1.018, CPC), o que é confirmado pela informação retro.

Assim, prossiga-se com a citação do INSS.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-79.2016.4.03.6120

AUTOR: IONICE SOCORRO ARANHA PINTO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911,

LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS -

SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2016.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007514-06.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO E SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Inicialmente, anote-se no sistema que se trata de processo da Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça, para que se observe e prioridade na sua tramitação. Ciência às partes do retorno das cartas Precatórias n. 193/2016 (Ibitinga) e n. 191/2016 (Itápolis). Na primeira, ouvidas duas testemunhas da acusação (fls. 414/427), expeça-se nova Carta Precatória para a oitiva da testemunha comum Lucas no juízo de seu domicílio (fl. 425). Quanto à segunda, expeça-se nova precatória para Itápolis, para oitiva das testemunhas Patrícia e Tatiane, que já haviam sido localizadas e abra-se vista às partes que arrolaram as testemunhas Daniel, Thaís, Victor Cezar e Luiz Antonio para se manifestarem, no prazo de três dias, sobre os mandados negativos (fls. 448, 449, 450 e 451). Apresentados novos endereços, expeça-se o necessário para sua oitiva. Intime-se. Cumpra-se. Araraquara, 1 de dezembro de 2016 (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS N. 332/16 (TAQUARITUBA) E 333/16 (ITAPOLIS) PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS).

0008238-05.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X BRAUNER RAFAEL FRANCISCATTO DA SILVA(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X LUCAS RAFAEL NOGUEIRA TONIN(SP361708 - JOSE APARECIDO TONIN E SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X BRUNO CESAR FRANCISCATTO DA SILVA X VICTOR YAGO ALARCON

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando BRAUNER RAFAEL FRANCISCATTO DA SILVA e LUCAS RAFAEL NOGUEIRA TONIN como incurso nas sanções do art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 15/07/2013 os acusados foram flagrados transportando medicamentos e produto veterinário sem registro na ANVISA trazidos do Paraguai. Antecede a denúncia, o IPL 283/2013 contendo auto de prisão em flagrante dos acusados e de Bruno Cesar Franciscatto da Silva e Victor Yago Alarcon (fls. 02/21), auto de apreensão (fls. 22/27), documentos apreendidos (fls. 28/39), indiciamento formal dos presos (fls. 47/58), certidão de fiança e guias (fls. 64/71), discriminação das mercadorias apreendidas (fls. 101/128), ofício da Receita Federal encaminhando os AITGFM (fls. 148/181), laudos periciais - química forense nº 3470/2013, 11/2014, 1406/2013 e 5151/2013 (fls. 182/188 e 211/217, 218/225, 226/236), auto de destruição (fls. 245), o relatório da autoridade policial (fls. 249/251), auto de incineração (fls. 261/264). O MPF pediu o arquivamento em relação ao descaminho (art. 334, CP) com fundamento na insignificância e pediu declínio de competência em relação ao tráfico de drogas (art. 28, da Lei 11.343/06). A denúncia foi recebida em 25/08/2015 sendo autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores apreendidos com Bruno e Victor, houve declínio de competência em relação à posse de droga e arquivamento em relação às demais mercadorias descaminhadas (fls. 274/275). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 277, 281, 291/298, 302, 308, 309 (BRAUNER - 1 condenação furto qualificado), 278/279, 282, 299/300 e 303 (LUCAS). BRAUNER constituiu defensor nos autos (fl. 284) LUCAS constituiu defensor nos autos (fl. 286/287) Citado, o acusado LUCAS apresentou defesa escrita alegando erro de tipo, aplicação do princípio da proporcionalidade ou insignificância devendo-se considerar a ínfima quantidade de medicamentos, inconstitucionalidade do artigo 273, CP, inexistência de agravantes e pede que a pena aplicada seja a do artigo 33, da Lei 11.373/06. Juntou documentos (fls. 312/329). Foi retirado o alvará de levantamento de Bruno (fl. 330). Citado, o acusado BRAUNER apresentou defesa escrita alegando erro de tipo, aplicação do princípio da proporcionalidade ou insignificância devendo-se considerar a ínfima quantidade de medicamentos, inconstitucionalidade do artigo 273, CP, inexistência de agravantes e pediu que a pena aplicada seja a do artigo 33, da Lei 11.373/06. Juntou documentos (fls. 331/347). O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 348). Foram juntadas cópias dos alvarás de levantamento liquidados (fls. 353/356). A Secretaria de Segurança informou a impossibilidade de apresentação da testemunha Valdinei que passou para a inatividade (fl. 360). Em audiência, foram ouvidas quatro testemunhas, os réus foram interrogados (fls. 373/375). LUCAS juntou documentos (fls. 376/381). BRAUNER juntou documentos (fls. 382/384). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 391/393). O acusado BRAUNER concordou com a manifestação do MPF (fl. 395). O acusado LUCAS apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 396/398). É o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal imputou ao acusado BRAUNER as condutas previstas no artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, e ao acusado LUCAS a conduta prevista no artigo 273, 1º-B, I, pelo primeiro ter em depósito produto falsificado e ambos por manterem em depósito para vender produto sem registro no órgão de vigilância sanitária, a que a lei comina penas de dez a quinze anos de reclusão e multa. Preliminarmente, no que diz respeito à falsificação de medicamentos (art. 273, CP), o Supremo Tribunal Federal, já afirmou que não há se falar em ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, ofensibilidade e razoabilidade e que as condutas elencadas no art.

273 do Código Penal são extremamente graves, necessária enérgica reprovação e repressão (HC 119.600, Min. Cármen Lúcia, DJe 11.10.2013). Os fundamentos decisão do Supremo, salvo melhor juízo, servem também para as condutas equiparadas do parágrafo 1º, do artigo 273 (importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou de qualquer forma distribuir ou entregar a consumo). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, reconheceu a ofensa ao princípio da proporcionalidade e inconstitucionalidade do artigo 273, 1º-B do Código Penal (em 26/2/2015, HC n. 239.363/PR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior). Também o Superior Tribunal de Justiça decidiu que ante tal inconstitucionalidade, é possível ao Judiciário exercer o papel de legislador positivo para, nas condenações pelo delito previsto no inciso I do art. 273, 1º-B, do Código Penal, afastar o preceito secundário do artigo em questão e aplicar a pena prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Assim, não reconheço a inconstitucionalidade das condutas relacionadas aos medicamentos falsificados ou adulterados, mas (considerando as penas previstas para o contrabando e o tráfico de drogas) realmente é desproporcional a pena em relação aos produtos medicinais ou terapêuticos sem registro no órgão competente. Dito isso, passemos à análise dos delitos. A MATERIALIDADE dos delitos está comprovada pelo auto de prisão em flagrante que demonstra a posse (depósito) e também pelos laudos periciais - química forense nº 11/2014 e 5151/2013 (fls. 211/217 e 226/236), que confirmam a apreensão dos seguintes produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais: 1) Somatropina - falsificada (conteúdo não correspondente à descrição na embalagem) - LAUDO 11/2014; 2) Estanozolol, Testosterona, Metandrostenolona, Ciclo 6 e Trembolona - sem registro na ANVISA - LAUDO 5151/2013. Logo, há prova da materialidade com relação aos dois delitos. Quanto à AUTORIA, porém, o próprio MPF entendeu não estar configurado o dolo. A testemunha Valdinei disse que estava em serviço e recebeu o chamado via rádio. Aguardaram o veículo com as características se recorda que eram anabolizantes, mas não se lembra com quem estava nem quantos passageiros havia no veículo, quem fez a vistoria nos quatro foi outro agente, ele comentou o caso, mas não se lembra com quem e não se lembra de outros objetos além dos anabolizantes. Disse que os presos não eram conhecidos seus. A testemunha Rodrigo disse que ocorreram a um bom tempo e o pouco que se lembra dos fatos. Disse que estavam na rodovia próximo ao posto Pau Seco, se lembra que um deles estava com gesso no braço e embaixo do gesso havia substâncias, assim como nas partes íntimas. Não se lembra de quantos havia no veículo. O informante Victor disse que foram a Foz do Iguaçu e passaram pelo Paraguai, compraram algumas coisas e voltaram para Araraquara. Compraram perfume, eletrônicos. Os anabolizantes foram trazidos somente pelo LUCAS e pelo BRAUNER para uso próprio. Estavam trazendo no bolso. O informante Bruno disse que foram para o Paraguai e na volta houve essa abordagem da polícia e prenderam as coisas que eles estavam trazendo. Os medicamentos eram para uso próprio. Comprou por impulso. Faziam por impulso e queriam crescer. A quantidade apreendida era para uso de uma pessoa. É na academia que eles ficam sabendo do produto. A indicação veio daí. Acharam esses produtos e compraram. Sabiam que era proibido, por isso, por medo, talvez, esconderam as mercadorias. Não sabe explicar porque havia também um produto de uso veterinário. Nesse quadro, realmente não há elementos que demonstrem que BRAUNER tivesse ciência da falsidade do material apreendido em sua posse. Ademais, se não é típica a mera posse de material que tal (ter em depósito para vender), as circunstâncias de fato (quantidade e frequência a academias de ginástica) também afastam o dolo para a venda do material apreendido. Nesse quadro, embora comprovada a materialidade, a denúncia é improcedente. Assim, reputo não haver provas de que os acusados BRAUNER RAFAEL FRANCISCATTO DA SILVA e LUCAS RAFAEL NOGUEIRA TONIN tenham concorrido para a prática dos crimes tipificados nos artigos 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO os réus BRAUNER RAFAEL FRANCISCATTO DA SILVA e LUCAS RAFAEL NOGUEIRA TONIN da acusação que lhes foi feita pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003232-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-61.2015.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE) X FELIPE DIAS DE AGUIAR(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BRUNO RAFAEL LOZANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANTONIO CARLOS DIAS FERREIRA JUNIOR(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO) X CAROLINE VILIOTTI RISKALLAH DIAS FERREIRA(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO) X TATIANE BRAGA MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ALEXANDER ALBERTO SAHM X LUIZ BASILIO BARONE(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO)

Fl. 1660- Trata-se de pedido de autorização feito pelo corréu DIOGO SOMENZARI MALHEIRO para que possa realizar a mudança de domicílio. Ocorre que não há impedimento legal à mudança do acusado. O que se exige é a comunicação ao juízo do novo endereço para que possa ser intimado dos atos processuais. Em suma, nada a deferir. Intime-se o requerente a juntar comprovante de endereço, e da atividade exercida, no prazo de 45 dias. Cumpra-se a decisão de fl. 1658. (CIÊNCIA AOS RÉUS EM RELAÇÃO AO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 1658/1658Vº: Fl. 1657 - Defiro o pedido de localização e citação dos réus ANTONIO e CAROLINE através de auxílio direto conforme previsto no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal Brasil-EUA. Para tanto, proceda-se ao DESMEMBRAMENTO do feito para que não haja prejuízo ao andamento processual em relação aos corréus. Fls. 1508/1553, 1555/1570, 1589/1610, 1611/1635 e 1652/1654 - Trata-se de respostas à acusação apresentadas nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, pela defesa de: 1) TATIANE, alegando falta de justa causa para a denúncia e atipicidade da conduta; 2) LUIZ, alegando nulidade do interrogatório por ausência do seu advogado, nulidade por atipicidade da conduta, ilegalidade da interceptação, não configuração da quadrilha ou bando e que não incidiu em nenhuma das condutas indicadas no artigo 334, do CP; 3) BRUNO, alegando falta de justa causa para a denúncia, pois nunca teve ciência de alguma ilegalidade praticada por DIOGO e não se pode exigir que desconfiasse da falsidade das notas fiscais; 4) DIOGO, alegando vício insanável da quebra de sigilo fiscal, telefônico e telemático, pois não havia justificativa para a quebra, que há bens apreendidos passíveis de restituição antes do final do processo; 5) FELIPE, questionando a legalidade da quebra de sigilo. Pois bem. Considerando que, em essência, as defesas se baseiam em questões que ensejariam a inépcia da inicial e que essa situação já foi afastada pela decisão que recebeu a denúncia, observo que os argumentos trazidos pelas defesas não ensejam reconsideração, não havendo manifesta causa excludente da ilicitude ou de tipicidade. No tocante à ausência de seu advogado no seu interrogatório de LUIZ BARONE observo que a falta de advogado no interrogatório realizado quando da prisão em flagrante não é causa de nulidade do ato. Isso em razão da natureza administrativa do inquérito policial, ressaltando-se que, conforme precedente do STJ, eventual irregularidade verificada no inquérito policial não contamina a ação penal (Indexação - Resp 1439866, Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, DJE 06/05/2014). No mais, não vislumbro nulidade na quebra de sigilo fiscal tampouco na interceptação que foi realizada com fundamento em decisões fundamentadas proferidas por este juízo. Por fim, as demais questões levantadas não ensejam absolvição sumária. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Prossiga-se com a instrução verificando-se a possibilidade de realização de oitivas das testemunhas residentes fora desta Subseção por videoconferência e expedindo-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias da Justiça Federal: da acusação - Eliseu (Londrina/PR), Herivelto (Vitória/ES), Paulo Sérgio e Paulo Sérgio Júnior (São Carlos/SP) e Alessandro (Catanduva/SP) e da defesa - Rodrigo (Botucatu/SP), Bruno (Barueri/SP), Marcos (Divinópolis/MG) e Francisco (Santos/SP). Oportunamente, verificada a possibilidade de oitiva por videoconferência, tornem conclusos para designação de audiência para oitiva das demais testemunhas nesta Subseção: Pedro, Vagner, Marcel, Célio (fl. 1400), Cláudio, Maicon, Orlando (fl. 1592), Rodrigo, Marilena e Douglas (fl. 1653) e interrogatório dos acusados. No que diz respeito à testemunha arrolada por DIOGO, ALEXANDER SAHN, desde já observo que a despeito da suspensão condicional do processo em relação ao mesmo, rigorosamente trata-se de corréu. Então, seria incongruente ouvi-lo como testemunha já que esta deve ser um terceiro não interessado e que presta compromisso de dizer a verdade. O corréu, por sua vez, tem direito ao silêncio e não pode ser compelido a produzir prova contra si (nemo tenetur se detegere). Assim, indefiro a oitiva de ALEXANDER como testemunha da defesa (fl. 1653). Não conheço os pedidos de restituição feitos por DIOGO nestes autos tendo em vista que deve ser processado em apartado (art. 120, 2º, CPP), incumbindo à defesa providenciar distribuição do incidente na via adequada. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Araraquara, 3 de novembro de 2016.)

0004828-65.2015.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X IVANA MARCONDES DE REZENDE

Vistos etc., Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR como incurso nas sanções do art. 299 do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP). Conforme a denúncia, o acusado assinou duas declarações falsas em folha de frequência destinada a comprovar a prestação de serviços à comunidade a que foi condenado. Antecede a denúncia, o IPL 187/2013 contendo cópia do Proc. 0007796-10.2011.403.6120, execução da pena (fls. 04/81), ofícios da Central de Penas Alternativas (fls. 100/102), termo de declarações do acusado (fls. 106/108), colheita de material gráfico (fls. 109/112), declarações de testemunhas Ivana com material gráfico (fls. 113/114 e 116/120), ofício da Escola EE Dr. João Pires de Camargo (fls. 130/175), declarações de testemunha Alexandre (fl. 180), Isabel (fl. 190), relatório circunstanciado (fls. 193), testemunha Leandro (fls. 194), laudo de perícia criminal federal (fls. 197/202), indiciamento formal do acusado (fls. 203) e o relatório da autoridade policial (fls. 205/208). A denúncia foi recebida em 19/05/2015 (fl. 218). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes do acusado estão acostadas às fls. 223/229, 231/233, 234, 236/242 e 242. O réu constituiu defensor nos autos e juntou declaração de pobreza (fls. 243/244). O réu apresentou defesa escrita (fls. 247/250). Foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 251). Em audiência, foram ouvidas quatro testemunhas e réu foi interrogado e na fase do art. 402, CPP, as partes nada requereram (fls. 263/265). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 267/269). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação por ausência de dolo, mas mero equívoco administrativo sem relevância penal ou condenação na modalidade tentada, artigo 14, II e parágrafo único c/c artigo 15, do CP (fls. 272/273). É o relatório. D E C I D O: O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 299, do Código Penal em concurso material por ter inserido em dois documentos públicos declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante a que a lei comina pena de reclusão de um a cinco anos, e multa. A MATERIALIDADE do delito está demonstrada pelo ofício 90/2013, do Departamento de Penas e Medidas Alternativas (fls. 63/65), pelas folhas de frequência (fls. 101 e 102) e o laudo pericial (fls. 197/202). Conforme o psicólogo da Central de Penas Alternativas em Araraquara informou ao juízo da execução, o acusado notoriamente adulterou sua folha de frequência no mês de julho de 2012, sendo que, além de os números estarem adulterados, os horários não batem com o funcionamento da instituição(...) que ao ser indagado pelo psicólogo técnico responsável sobre a adulteração feita na folha de julho de 2012, alegou que a folha não estava adulterada e sim que havia sido preenchida de forma errônea e posteriormente foram rasurados os números para acertar a folha. Disse ainda que

estavam rasurados de forma grosseira pois faz uso de medicamentos controlados, informação conflitante pois na entrevista psicossocial realizada por esta unidade (...) quando indagado sobre o uso de medicamentos controlados alegou que não faz uso dos mesmos (fl. 63). No ofício consta também que na data de 26/11/2012, o responsável por esta unidade diligenciou até o posto de trabalho onde são prestados os serviços pelo sentenciado supra, estando presente no local das 14:00 horas às 15:00 horas realizando inspeções de rotina, e indagou para a responsável, bem como para outros funcionários do local, sobre onde o prestador estaria, e foi informado que o mesmo não compareceu no posto de serviço na data supra citada (fl. 64). O laudo pericial consigna que: Após comparação com os padrões gráficos encaminhados, os Peritos encontraram elementos gráficos convergentes, tais como gênese, forma, inclinação, pressão, campos Dia, Entrada, Saída e Assinatura Prestador do item 2. CONTROLE DE FREQUÊNCIA do documento questionado foram produzidos por ERNESTO GOMES ESTEVES JÚNIOR. (fl. 199). Ao analisar os lançamentos manuscritos questionados, os Peritos encontraram adulterações no campo Saída do item 2. CONTROLE DE FREQUÊNCIA relativos aos dias 02, 18, 23 e 25. As adulterações consistiram no recobrimento dos algarismos das unidades, desta forma, os números originais 13, 11, 15 e 15 foram alterados para 18, 17, 18 e 18, respectivamente (fls. 200/201). Quanto à AUTORIA DELITIVA, ERNESTO afirmou perante a autoridade policial que não havia fiscalização alguma sobre seu horário na escola em questão e confirmou que fez o preenchimento de forma equivocada e por isso rasurou e que no dia 26/11 teve que atender uma emergência e depois retornou. Entretanto, o laudo diz que: os signatários NÃO encontraram elementos gráficos nos lançamentos adulterados capazes de identificar o autor, pois tratam-se de simples traços, desprovidos de características individualizadas. (Fl. 202). Ocorre que, embora o laudo diga que não é possível confirmar que as adulterações foram feitas por ERNESTO, é certo que ele próprio confirmou que seja o responsável pelas mesmas, conquanto que negue tê-lo feito dolosamente, ou seja, com intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. André Luiz, testemunha da acusação, disse que quem percebeu a irregularidade foi seu estagiário (de direito) que foi confeccionar o ofício da frequência das horas e viram alguma sujeira e marcou um horário com a diretora. Costumavam fazer fiscalização de rotina e se lembra que era uma folha de frequência da mês de julho e por conta das férias a escola só recebia prestadores até às 17h e na folha havia anotações às 18 horas. Quando esteve na escola, o beneficiário não estava na escola e na folha de frequência do respectivo mês o acusado anotou sua presença no dia. Acha que convocou o acusado para questionar a possível irregularidade. Embora tenha consignado no ofício que na ocasião o acusado lhe disse que não houve adulteração, mas que tinha anotado errado e que isso se deu porque tomava medicamentos controlados, disse que se lembra vagamente disso. Ele estava tremendo e disse que era devido aos medicamentos, embora na entrevista inicial ele tenha dito que não fazia uso de medicamentos. Não o localizou no dia da fiscalização e os funcionários também disseram que não o viram. Sabe do dia da fiscalização porque tem que fazer relatórios para sua superior. À defesa, respondeu que a diretora Ivana não disse que horário fazia na escola e nem como ela fazia o controle de entrada e saída, mas isso foi objeto de orientação à mesma pela Central de Penas. Ivana, testemunha da acusação, disse que quando o prestador chegava à escola avisava algum deles e assinava a folha e na saída a mesma coisa. Quando tinha máquina de xerox ficava com uma cópia e o prestador ficava com a original. Houve época que não tinha máquina então simplesmente entregava a ficha ao prestador sem guardar cópia. Houve época em que levavam a folha à Central e houve época em que o próprio prestador levava. Numa escola há muito serviço então havia dias em que não era possível olhar o horário direitinho, então acumulavam dias para verificar. Quando rasurava a folha, fazia a observação de rasura. No mês de julho, a escola funcionava das 8h às 17h. A escola não funcionava até às 18h nas férias. Não se lembra da fiscalização pelo André porque faz muito tempo. Eles faziam fiscalização, mas esse dia, especificamente, não se lembra. Lembra-se de eles terem estado lá, mas não se lembra de se no dia o acusado saiu mais cedo. Alexandre, testemunha da acusação, disse que prestou serviços na Escola João Pires de Camargo. Prestava 32 horas por semana. Chegava às 6h30, 7h e avisava a diretora ou a vice-diretora. A folha ficava numa pasta na secretaria e uma das duas o acompanhava e assinava o horário da chegada e 9h30 dava o horário de saída, falava que ia embora, ela o acompanhava e assinava a folha. Não acontecia de anotar a frequência em outro lugar, que não fosse a própria folha. Izabel, testemunha da acusação, disse que prestou serviços na escola e quando chegavam assinavam o horário de entrada e antes de sair assinavam a saída. A pasta ficava numa pasta vermelha em cima de um armário. A folha de frequência era de fácil acesso. Todos que prestavam serviço sabiam onde ficava a pasta. Não havia procedimento de anotar os horários em outra folha e depois colocar na de frequência. Que se lembra do acusado que ficava no portão controlando os alunos. Depois mudou seu horário e não via mais o acusado. Trabalhou no mesmo horário que ele por pouco tempo. Ele saía e voltava mais tarde. Não o via entre a entrada e saída. Ao ser interrogado, ERNESTO disse que, em tese, alguma coisa não é verdadeira na acusação. A narração da testemunha não ocorria com ele. Que quando chegou lá lhe disseram que a folha de frequência ficava num armário e a chave num copinho. Com o tempo, já era ele mesmo quem pegava a pasta na secretaria. Chegou a levar a folha de frequência para a biblioteca. Questionou a diretora por não atestar sua saída e ela não estava. Então ia acumulando. Houve vezes de a chave não estar no local ou a pasta por isso anotava os horários em outro lugar e aconteceu de ficar uns dias um pouco a mais por causa de desmarque de pacientes. A diretora assinou com a folha adulterada. Ela assinava no fim e às vezes olhando para o telefone e nem via o que estava assinando. Disse que no dia que o fiscal estava lá se ausentou por uma crise renal. Errou por não ter comunicado esse fato à central de pena. Em julho, devido à dificuldade de acessar a folha, então no início do mês, já anotou todas as horas que poderia cumprir e seguia rigorosamente a agenda. Não foi informado que não podia adulterar. Estranhou porque essa não era sua missão. No outro lugar onde trabalhou tinha que anotar rigorosamente sua presença. Na agenda via os horários que tinha disponíveis para trabalhar, por causa da dificuldade em acessar a folha. Não se lembra, porque anotou 18 horas se a escola estava fechada nesse horário. Trabalhava na biblioteca organizando livros, então era uma sala completamente isolada e muitas vezes ninguém nem o via. Quando chegava ainda havia movimento porque não havia dado o sinal. Salvo se a professora pedisse algum livro, mas em geral não havia muito movimento na biblioteca. Alterou a folha em horários em que teve que ficar mais tarde. Punha os horários antes porque tinha dificuldade em acessar a folha. Para ele ficou mais fácil, então, no comecinho do mês já anotava todos os horários de acordo com sua agenda. No dia em que ele compareceu teve a crise renal, foi tomar remédio. Esse dia já estava preenchido. Em abril já começou a preencher porque não tinha acesso à folha. Não teve orientação alguma sobre isso. A diretora ficava o mês todo sem rubricar. Rubricava todas as folhas no final do mês. Disse que o que fez foi com ciência e conhecimento da diretora. Pois bem. Embora o acusado negue que soubesse que não podia alterar a folha, deixa claro que o controle não era rigoroso. Ocorre que embora a falta de rigor possa ter lhe facilitado a prática, não a justifica tampouco afasta o dolo de alterar a verdade dos fatos sendo evidente que tinha ciência de que deveria anotar a entrada e a saída de acordo com a realidade dos fatos. Por outro lado, mesmo que tivesse sofrido uma crise renal, isso poderia ter

sido posteriormente anotado na folha de frequência ainda que a folha estivesse com o mês todo preenchido. Nas duas situações, não houvesse dolo, mas mero equívoco administrativo, o acusado teria feito a devida observação quanto à rasura e teria avisado os funcionários da escola que teve a crise renal. A propósito, ainda que seja possível a falta de rigor na fiscalização da folha de frequência pela diretora da escola não é crível que ela deixasse deliberadamente para vistar a folha somente no final do mês, o que, da mesma forma, não justificaria a adulteração. Veja-se que ERNESTO não tem explicação para ter anotado a saída às 18 horas no períodos de férias escolares o que só demonstra inequivocamente que ele não tinha preocupação alguma com a veracidade das informações que anotava na folha de frequência. Ademais, em se tratando de folha de frequência referente à um cumprimento de pena, naturalmente não se pode falar em irrelevância penal já que demonstra o desprezo às instituições e ao Judiciário. Enfim, independentemente da conduta da diretora que não está aqui em julgamento, confirma-se a autoria do delito pelo acusado. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 299, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. ERNESTO é dentista, tem renda de cerca de R\$5.000,00, tem 2 filhos adultos, já foi processado criminalmente. Tem casa própria. Nunca trabalhou em outra atividade. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha diversos registros na folha corrida criminal nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base, eis que a única ocorrência enseja reincidência (Proc. nº 0003970-20.2004.403.6120), que é justamente o processo no qual ERNESTO cumpria a pena. Quanto aos demais registros, cabe dizer, trata-se de diversos feitos que tramitaram nesta Subseção Judiciária em que ERNESTO respondeu por falsificação de recibos de prestação de serviços odontológicos deduzidos nas declarações de ajuste anual do imposto de renda de contribuintes que restaram por prescrever por conta da demora na constituição definitiva do crédito tributário prejudicial à persecução do falso autonomamente. Nada consta da personalidade ou conduta social do acusado. Convém ressaltar, não obstante, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo um profissional de saúde cuja obrigação na situação se limitava, basicamente, a estar presente na biblioteca da escola, era exigível dele outra conduta. Como consequência do crime, é certo, não foi das piores já que constatada a falsidade, sua real motivação para o crime (contar horas de prestação de serviço à comunidade não efetivamente prestadas), não foi atingida o que, de toda forma, é irrelevante para o delito de mera conduta. Quanto às circunstâncias é curioso que não bastasse estar cumprindo pena por ter emitido recibos de pagamentos de serviços odontológicos que não prestou, vem de novo, faltar com a verdade: primeiro dizendo que cumpriu horas além do expediente em período de férias escolares, ou seja, em que a escola nem estava funcionando em quatro datas diferentes do mês de julho; na segunda vez, num momento em que o fiscal da central de penas esteve no estabelecimento. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e cinco meses de reclusão com relação à falsificação no mês de julho (quatro datas adulteradas) e um ano e três meses de reclusão com relação à falsificação no dia 26/11/2012 (quando o fiscal da Central de Penas esteve na escola). No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 13 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60) para os dois delitos. Não há atenuantes (art. 65, CP), mas incide a agravante do artigo 61, I, do CP, a REINCIDÊNCIA em razão da condenação por crime contra a ordem tributária transitada em julgado em 22/06/2011 (fl. 242), pelo que aumento a pena em dois meses em cada pena (que passa para um ano e sete meses, e um ano e cinco meses, respectivamente). Inexistem causas de diminuição, cabendo registrar que o crime de falsificação de documento público é de mera conduta, não sendo possível cogitar-se de tentativa já que o crime se consumou no momento em que ERNESTO inseriu a informação destoante da realidade no documento. Incide, todavia, causa de aumento em razão da reiteração da conduta a configurar o CONCURSO MATERIAL de delitos devendo haver a soma das penas a totalizar a punição em três anos de reclusão e 26 dias-multa. Considerando a reincidência, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semi-aberto (CP, art. 33, 2º, letra b), não cabendo substituição da pena (art. 44, II, CP, a contrário senso). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado ERNESTO GOMES ESTEVES JÚNIOR como incurso no art. 299, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de 26 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP). Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR, filho de Ernesto Gomes Esteves e Mercedes de Souza Esteves e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005020-95.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIA DE LOURDES CAYRES(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

informação de Secretaria: Ciência à defesa da juntada das alegações finais do MPF. Na sequência, apresente suas alegações finais, no prazo de 5 dias, conforme determinado na decisão de fl. 272.

0006558-77.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JUNIOR CESAR PEREIRA PINTO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO E SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI E MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X PEDRO EUSEBIO DE FARIA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE E SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando JÚNIOR CÉSAR PEREIRA PINTO e PEDRO EUSÉBIO DE FARIA como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 02/08/2016, os acusados foram flagrados transportando 774.260 maços de cigarros de origem estrangeira de

comercialização proibida no território nacional, cada um em um caminhão. Antecede a denúncia, o IPL 313/2016 contendo o auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), auto de apresentação e apreensão (fls. 10/15), indiciamento formal dos acusados (fls. 21/26), fotos dos caminhões (fls. 37/38), guia de depósito de dinheiro apreendido (fl. 48/49), termo de vistoria de veículo (fls. 53/61), relatório da autoridade policial (fls. 64/68). A denúncia foi recebida em 23/08/2016 (fl. 128). Foi juntada cópia de decisão em habeas corpus, Proc. 0015946-31.2016.403.0000/SP (fls. 132/133). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão no apenso. Citado, o acusado JÚNIOR apresentou defesa escrita (fls. 135/136). PEDRO também apresentou resposta alegando insignificância e pediu a desclassificação para descaminho (fls. 155/161). Foi indeferida a absolvição sumária e foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 162). Foram juntados os laudos periciais dos veículos (fls. 165/171 e 190/197), ofícios da SRF contendo os AITAGFM (fls. 172/176 e 181/185), embalagens dos cigarros (fls. 177/180 e 186/188) e laudos de lesão corporal cautelar (fls. 200/203). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas da acusação por videoconferência, os réus foram interrogados, as partes nada requererem e fizeram suas alegações finais. É o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta prevista no artigo art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, por manterem em depósito e receberem em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial mercadoria proibida pela lei brasileira a que a lei comina penas de dois a cinco anos de reclusão. A MATERIALIDADE do delito se encontra devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/15), dos Auto de Apreensão e do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal (fls. 172/176 e 181/185) e as amostras das embalagens em desacordo com as normas vigentes no país (fls. 177/180 e 186/188). Quanto à AUTORIA ao ser interrogado pela autoridade policial JÚNIOR disse que realmente estava transportando para São Paulo/SP os cigarros no caminhão que pegou em Três Lagoas/MS e receberia do seu contratante Negão (de Eldorado/MS) R\$ 5.000,00 pelo serviço (fls. 05/06). Ao ser interrogado pela autoridade policial, PEDRO preferiu valer-se do direito ao silêncio. Em juízo, ambos disseram que a acusação é verdadeira, mas negaram que estivessem vindo juntos, conquanto que PEDRO reconheça que se encontraram em Frutal/MG e dali passou a seguir JÚNIOR. A testemunha (condutor) Paulo Sérgio Gasparini se lembra que estavam em serviço incumbidos de fazer fiscalização para coibir tráfico de drogas e roubos de cargas. Viu a carreta e a bitrem na rodovia e resolveu abordar. Quando os réus entraram no sentido Taquaritinga, abordou PEDRO enquanto Milton abordou JÚNIOR. Questionado a PEDRO, este lhe disse que havia pego a carga em Coxim/MS para levar para São Paulo; JÚNIOR disse que ia de Três Lagoas/MS para São Paulo/SP. Ambos carregados com cigarros vindos do Paraguai. Estavam na SP 326 e estavam bem próximos um do outro, por isso acredita que trafegavam juntos. Aliás, PEDRO disse que não sabia chegar na cidade de São Paulo e num posto em Frutal, sabendo que JÚNIOR iria para São Paulo resolveu segui-lo. O melhor caminho não seria aquele. Não se lembra de circunstâncias nem se recorda se havia rádio nos caminhões. Havia somente cigarros embaixo da lona. Não havia espaço suficiente para retirar a carga ali, então não sabe se na carga (que só foi aberta na receita), havia outro tipo de mercadoria. A testemunha (condutor) Roberto Milton de Souza tem lembrança de que estavam em serviço incumbidos de fazer operação para combater o narcotráfico e roubo de carga. Disse que o condutor Gasparini viu as duas carretas muito próximas uma da outra e solicitou auxílio deles para fazer a abordagem. Fez a abordagem do segundo veículo (não o Scania). Perguntado sobre a carga, JÚNIOR já disse de pronto que eram cigarros vindos do Paraguai. Foi dada voz de prisão e levados para a DPF de Araraquara. Acredita que estavam juntos em razão da circunstância de estarem próximos. Também porque PEDRO disse a Gasparini que haviam se encontrado num posto e não sabia como chegar até São Paulo então a partir dali vieram juntos. Independentemente de estarem juntos ou não, o que importaria somente na graduação da pena, o fato é que ambos reconhecem que estavam transportando cigarros do Paraguai. No tocante à alegação de que deveria haver prova da finalidade comercial da mercadoria, assiste razão ao MPF de que a mera quantidade é suficiente para que se conclua desta forma. Não se cogita, naturalmente, que os milhares de maços fossem para consumo pelo próprio do destinatário. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria das condutas, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado JÚNIOR CÉSAR PEREIRA PINTO e PEDRO EUSÉBIO DE FARIA que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente conscientes da ilicitude de seus atos sendo-lhes exigível conduta diversa, devem responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem, JÚNIOR CÉSAR PEREIRA PINTO inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha vasta folha corrida criminal a teor das certidões juntadas aos autos nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base já que a única condenação enseja reincidência. Ação Penal da Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, não foi sentenciado (furto qualificado - Proc. 0001791-2011.812.0029) (anexo). Ação Penal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, denúncia oferecida este ano (contrabando - art. 334 - Proc. 0002395.16.2013.403.6005) (fls. 89/93). Inquérito em Maceió (contrabando de 864 caixas de 50 pacotes de cigarros - IPL 00729/2014.DPF/SR-AL) (Fls. 94/97). Termo circunstanciado do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Eldorado/MS - sem oferecimento de denúncia (desacato - Proc. 000325-07.2016.812.0033) (anexo). Ação Penal da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS - na fase de instrução (crime de trânsito - Proc. 0000287-92.2016.403.6120). (anexo). Fora isso, não há outros elementos a respeito da personalidade e conduta social. Convém ressaltar, não obstante, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que exercer a atividade de motorista, profissão relativamente bem remunerada e na qual se fala em déficit de pessoas interessadas em exercer a profissão. Assim, a despeito da crise econômica pela qual passa o país, era exigível dele outra conduta, vale dizer, exercer sua atividade de forma lícita e não fazer do crime seu meio de vida. De outra parte, nota-se também grave consequência do crime eis que o delito, cuja prática parecer vir crescendo (quiçá por conta da pena inferior à do tráfico de drogas), inserindo-se na criminalidade organizada. Ocorre que, a gravidade é similar à dos delitos da Lei 11.343/06 já que também envolve política nacional de vigilância sanitária, ensejando descumprimento de normas brasileiras que regulam a matéria. Por exemplo, a obrigatoriedade de a embalagem indicar os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono acompanhada da informação de que não existem níveis seguros para consumo destas substâncias (Art. 3º Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 46/2001) e da frase Este produto contém mais de 4.700 substâncias tóxicas, e nicotina que causa dependência física ou psíquica. Não existem níveis seguros para consumo destas substâncias. (Art. 8º, da RDC ANVISA 335/2003). Quanto às circunstâncias veja-se que o acusado transportava 350.760 maços de cigarros numa carreta Scania de terceiro, sujeitando-se a fazer o transporte interestadual da mercadoria, mal sabendo quem seria o destinatário por R\$ 5.000,00. Quanto aos motivos do crime, não se pode admitir que desemprego seja justificativa para prática de crimes. Sopesado isso, fixo a

pena-base acima do mínimo legal em quatro anos de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão voluntária do acusado, conforme entendimento jurisprudencial pelo que reduz a pena em três meses (art. 65, II, CP). Por outro lado, incidem as agravantes da reincidência (Ação Penal de Ponta Grossa/PR, condenação transitada em julgado em 30/05/2016 - contrabando de 425.000 maços de cigarros - Proc. 5004371-67.2015.404.7009 - pena de 2 anos, 4 meses e 26 dias - Fls. 75) e da execução do crime ter se dado mediante paga (art. 61, I e 62, IV, CP), pelo que elevo a pena em quatro e três meses. Assim, nesta fase a pena passa para quatro anos e quatro meses. Inexiste, enfim, causa de diminuição ou aumento de pena de forma a tornar definitiva a pena de três anos e quatro meses de reclusão. Dada a reincidência, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (CP, art. 33, 2º, letra b, contrário senso), sendo incabível a substituição da pena (art. 44, CP). PEDRO EUSÉBIO DE FARIAO réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar, não obstante, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que exercer a atividade de motorista, profissão relativamente bem remunerada e na qual se fala em déficit de pessoas interessadas em exercer a profissão. Assim, a despeito da crise econômica pela qual passa o país, era exigível dele outra conduta, vale dizer, exercer sua atividade de forma lícita. De outra parte, nota-se também grave consequência do crime eis que o delito, cuja prática parecer vir crescendo (quicá por conta da pena inferior à do tráfico de drogas), inserindo-se na criminalidade organizada. Ocorre que, a gravidade é similar à dos delitos da Lei 11.343/06 já que também envolve política nacional de vigilância sanitária, ensejando descumprimento de normas brasileiras que regulam a matéria. Por exemplo, a obrigatoriedade de a embalagem indicar os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono acompanhada da informação de que não existem níveis seguros para consumo destas substâncias (Art. 3º Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 46/2001) e da frase Este produto contém mais de 4.700 substâncias tóxicas, e nicotina que causa dependência física ou psíquica. Não existem níveis seguros para consumo destas substâncias. (Art. 8º, da RDC ANVISA 335/2003). Quanto às circunstâncias veja-se que o acusado transportava 426.500 maços de cigarros num caminhão com duas carretas (bitrem) de terceiro, sujeitando-se a fazer o transporte interestadual da mercadoria por R\$ 2.500,00. Quanto aos motivos do crime, não se pode admitir que desemprego seja justificativa para prática de crimes. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em três anos de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão voluntária do acusado, conforme entendimento jurisprudencial pelo que reduz a pena em três meses (art. 65, II, CP). Por outro lado, incide a agravante da execução do crime ter se dado mediante paga (art. 62, IV, CP), pelo que elevo a pena em três meses. Assim, nesta fase a pena mantém-se em três anos de reclusão. Inexiste, enfim, causa de diminuição ou aumento de pena de forma a tornar definitiva a pena de três anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia condeno os acusados: a) JÚNIOR CÉSAR PEREIRA PINTO como incurso no art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de quatro anos e quatro meses de reclusão; eb) PEDRO EUSÉBIO DE FARIA como incurso no art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. Com relação a JÚNIOR, expeça-se guia de recolhimento provisório (art. 105, LEP e Resolução 19/06, CNJ) tendo em vista que o acusado não respondeu ao delito em liberdade e as penas não foram substituídas, mantendo-se as razões que justificaram a decretação da prisão preventiva (art. 387, CPC). Encaminhe-se cópia desta decisão aos juízos e à DPF nos quais tramitam os feitos a que JÚNIOR responde acima indicados. No tocante a PEDRO, por sua vez, não há mais razão para manutenção da medida cautelar (art. 387, CPC). Assim, revogo, a cautelar comparecimento periódico que lhe foi imposta. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de JÚNIOR CÉSAR PEREIRA PINTO, filho de Maria Aparecida Pereira Pinto e PEDRO EUSÉBIO DE FARIA, filho de João Eusébio de Faria e Maria Vieira de Faria, e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006820-27.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X BRUNO FERNANDO DE SOUZA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X ERIK ALEXANDRE DOS SANTOS(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Fls. 202/204: Trata-se de pedido do corréu Bruno Fernando de Souza, feito por intermédio do juízo deprecado de Catanduva/SP, nos autos da Carta Precatória na qual Bruno realiza a obrigação de comparecimento bimestral, solicitando, em síntese, que seu interrogatório se dê através do sistema de videoconferência. Pois bem. Compulsando os autos, nota-se que o corréu, ao ser beneficiado com a liberdade provisória, aceitou expressamente a obrigação de comparecimento bimestral a este juízo todas as vezes em que fosse convocado (fls. 90/91 do IPL). Além disso, não comprovou qualquer impossibilidade fática que o inviabilizasse de comparecer. Por derradeiro, o pedido, realizado a menos de uma semana da data audiência, torna demasiadamente trabalhoso para esta Secretaria, sobretudo em decorrência de o processo já gozar de prioridade de tramitação, uma vez que o corréu do processo encontra-se preso. Desse modo, indefiro o pedido. Envie-se ofício ao juízo deprecado solicitando os esforços necessários para que Bruno seja intimado desta decisão e de que deve, sob pena de quebração da fiança e possibilidade de expedição de mandado de prisão, comparecer neste juízo, na data designada (13/12/2016 às 15h). Intime-se, também, seu advogado constituído, com urgência.

Expediente Nº 4583

EMBARGOS A EXECUCAO

0009514-66.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-16.2016.403.6120) HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA X JOSE FRANCISCO MENEGHETTI SIMOES X SYLVIA HELENA DE VITRO SIMOES(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em tutela, Trata-se de pedido de tutela para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução em que a parte embargante alega carência da ação por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade referente aos contratos n. 242992734000036512 e 242992734000038213 eis que não foram apresentados os títulos executivos que amparam a operação informada. No mais, alega que os valores exigidos não correspondem ao pactuado com a aplicação de juros compostos (anatocismo).DECIDO.Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida por penhora, depósito ou caução suficientes verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito.A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311).Pois bem. Em primeiro lugar, o autor comprovou que o débito executado, no total de R\$ 583.868,31, atualizado até 03/2016, está garantido por contrato de alienação fiduciária de bem imóvel em favor da exequente no valor de R\$ 3.351.750,00 (fls. 42). Portanto, suficiente para saldar o débito. Dessa forma, entendo preenchido o primeiro requisito já que o débito não está desprovido de garantia. Quanto à alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, como se depreende da execução, a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 é o título que está sendo executado, assinada em 28/02/2013 através da qual foi liberado um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 1.000.000,00 aos embargantes.Segundo consta da CCB referido limite é de valor único (...) e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação do EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto (cláusula primeira e terceira - fl. 38vs. - negritei).Além disso, consta que o limite de crédito poderá ser alterado para mais ou para menos a critério da CAIXA, ou por solicitação do EMITENTE (cláusula segunda, parágrafo único).Assim é que os embargantes utilizaram o limite de crédito por três vezes (em 03/2013, 11/2013 e 12/2013) com o depósito em conta corrente indicada dos valores contratados e dele fizeram uso, conforme faz prova os extratos bancários (fls. 49/64). Ora, o art. 28, 2º, II da Lei n. 10.931/04 prevê que a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.Nesse quadro, embora não conste documento que comprove os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido para os dois últimos empréstimos (considerando que o primeiro utilizou o total do limite disponibilizado) tal fato, por si só, não desnatura o título que previa expressamente a possibilidade de aumento desse limite.Por fim, o art. 28, 1º, I da Lei 10.931/2004 estabelece que na cédula de crédito bancário podem ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação de modo que, a rigor, não encontra amparo a alegação de ilegalidade da capitalização dos juros. Não bastasse isso, prevalece o entendimento no sentido da autorização da capitalização dos juros nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001, objeto de Súmulas do STJ (n. 539 e 541). Assim, inexistente o a probabilidade do direito invocado, inviável a atribuição do efeito suspensivo como TUTELA DE URGÊNCIA.O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela para atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.Recebo os embargos (art. 919, CPC). Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, CPC). Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à embargada para que manifeste se há interesse na produção de provas. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007017-79.2016.403.6120 - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercados Palomax Ltda (matriz - CNPJ 61.256.335/0001-60) e suas filiais (CNPJ 61.256.335/0002-40, 61.256.335/0006-74, 61.256.335/0003-21 e 61.256.335/0004-02) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e da União Federal objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e das contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESI, FNDE...) sobre a remuneração paga aos funcionários relacionada às seguintes rubricas: (a) afastamento de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; (b) férias gozadas e terço constitucional; (c) aviso prévio indenizado com reflexo sobre o 13º salário. Pede, ainda, a condenação da ré a restituir ou a efetuar a compensação de seus créditos quanto aos valores pagos nos últimos cinco anos.Custas recolhidas (fls. 63/64).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fl. 189). Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 193/199).Intimada, a União se manifestou à fl. 203, requerendo a improcedência da demanda.O MPF entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 205/210).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, registro o que me parece ser um equívoco da autora em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de

natureza exclusivamente indenizatória, que se presta a ressarcir o segurado em virtude da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Esclarecido o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve resgate acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. Prevê o art. 22, da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, adiantando que no geral a matéria agitada nesta ação está pacificada pela jurisprudência. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g. 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em resumo, eu ponderava que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias, de modo que antes disso não há que se falar em auxílio-doença. Logo, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário, cujo termo inicial se situa no décimo sexto dia de afastamento. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Dessa forma, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. E no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI- Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de

ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016). Conforme se depreende dos julgados acima transcritos, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas igualmente é incontroversa. E nem poderia ser diferente já que o gozo de férias traduz direito ínsito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Logo, a contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização (raciocínio que também se aplica ao aviso-prévio indenizado). No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Também é tranquilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, pouco importando se as férias são gozadas ou pagas em pecúnia. Quanto ao aviso prévio indenizado, a parcela perde o caráter remuneratório e assume a roupagem de indenização. Logo, deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso-prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição (AgRg no REsp 1.383.237/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/3/2016). Relativamente às contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), assiste razão ao impetrante, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio decidendi, vale dizer, deve ser excluída da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas, bem como as reconhecidas na decisão da fl. 189 (PROC. -:- 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -:- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Resgatando o que decidido até aqui, tem-se o seguinte: Não incide contribuição previdenciária e contribuições devidas a outras entidades sobre: (1) os 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença; (2) adicional de férias; (3) aviso prévio indenizado. Incide contribuição previdenciária sobre: (1) férias gozadas; (2) reflexo do aviso prévio sobre o décimo terceiro proporcional. Em relação às verbas que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, o impetrante tem direito à repetição do que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação. No entanto, o direito à restituição, inclusive pela via da compensação, somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Em um e outro caso, o valor a ser restituído deverá ser corrigido pela variação da SELIC desde a data do pagamento. Caso o credor opte pela compensação, o encontro de contas deverá ser realizado apenas entre contribuições incidentes sobre a folha de salários (art. 26, da Lei nº 11.457/2007). Tudo somado, o pedido merece parcial acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexigível a incidência das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.213/1991 e das contribuições devidas a terceiros sobre os valores pagos a título de: (a) os quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, (b) terço constitucional de férias, e (c) aviso prévio indenizado. O impetrante poderá repetir o que pagou indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação, de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação. Cada parte arcará com metade das custas, observado que a União é isenta do recolhimento. Sem condenação em honorários (art. 25, Lei nº 12.016/2009) Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5056

MANDADO DE SEGURANCA

0001817-82.2016.403.6123 - RAISSA MACHADO - INCAPAZ(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela impetrante em face da sentença de fls. 234/235, pela qual foi denegada a ordem, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em suma, na peça de fls. 237/242, que a sentença padece de erro material ao considerar a renda do grupo familiar em R\$ 2.664,00, pois que foi somada quantia que não faz parte da renda familiar, qual seja, R\$ 660,00. Assevera que a renda familiar é composta somente da aposentadoria por invalidez de sua genitora (R\$ 904,00 - fls. 245), que somada à sua pensão alimentícia (R\$ 1.100,00 - fls. 247), perfazem o valor de R\$ 1.002,00. O impetrado manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 253/254). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento dos embargos de declaração (fls. 256/258). Feito o relatório, fundamento e decido. Tem razão a embargante. Padece a sentença embargada de erro material, na medida em que considerou erroneamente o valor de R\$ 660,00, relativo à revisão de alimentos proposta pelo avô da impetrante, somando-o, ainda, as duas aposentadorias imputadas a sua genitora. Note-se que, na verdade, a pensão alimentícia da impetrante é descontada diretamente do benefício de aposentadoria do alimentante (NB 143.424.484-6 - fls. 193 e 244), no valor atual de R\$ 1.100,00, a qual foi revisada para R\$ 660,00, cuja sentença encontra-se suspensa, diante do recurso interposto. Tem-se, ainda, que, apesar de constar o nome de sua genitora como beneficiária de duas aposentadorias, fato é que ela recebe tão somente o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 546.562.159-8 - fls. 194 e 244), no valor de R\$ 904,00, pois que apenas representa a filha incapaz no recebimento da pensão alimentícia. Nestes termos, correta é a renda mensal familiar de R\$ 2.004,00, "per capita" de R\$ 1.002,00. Conforme assentado na sentença embargada "o artigo 1º, 1º, da Lei nº 11.096/2005, que institui o Programa Universidade para Todos, é categórico: "a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)". Sendo a renda "per capita" do grupo familiar da impetrante inferior a tal limite, tem ela direito líquido e certo de figurar como beneficiária do programa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para corrigir o erro material alegado pela impetrante e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no curso de engenharia civil, período matutino, no campus de Bragança Paulista, com bolsa integral do "Prouni", desde que este seja o único impedimento a sua inscrição, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro no valor de R\$ 100,00, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ficam mantidos os demais comandos da sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. À publicação, registro e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 07 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002014-37.2016.403.6123 - MARTA RODRIGUES FURLAN X ERIC RODRIGUES FURLAN - INCAPAZ X MARTA RODRIGUES FURLAN(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA EM BRAGANCA PAULISTA SP

Tendo em vista a concessão da segurança, sujeita está a sentença de fls. 112/113 ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2929

PROCEDIMENTO COMUM

0003219-96.2015.403.6330 - MARIA APARECIDA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida no CC nº 0009500-12.2016.403.0000/SP, solicite-se a D. Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, a imediata devolução dos autos, para que se possa dar cumprimento a indigitada decisão. Devolvidos os autos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a eventual renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigentes quando do ajuizamento da presente ação. Intime-se.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO COMUM

0003398-95.2003.403.6121 (2003.61.21.003398-0) - WALTER NOGUEIRA(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0118611-88.1999.403.0399 (1999.03.99.118611-9) - ELIAS MARINHO DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIAS MARINHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001807-66.2001.403.0399 (2001.03.99.001807-8) - CECILIA DA SILVA BRANDAO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CECILIA DA SILVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000667-97.2001.403.6121 (2001.61.21.000667-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X GONCALINA ADRIANA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-79.2001.403.6121 (2001.61.21.002938-3) - JOAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003871-52.2001.403.6121 (2001.61.21.003871-2) - JOSE BENEDITO CURSINO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-42.2001.403.6121 (2001.61.21.004195-4) - EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005511-90.2001.403.6121 (2001.61.21.005511-4) - OSWALDO COLOMBO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSWALDO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005655-64.2001.403.6121 (2001.61.21.005655-6) - CIRO MARCAL DE SOUZA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CIRO MARCAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-21.2001.403.6121 (2001.61.21.005923-5) - PAULO NATALINO DRUMOND(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO NATALINO DRUMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006276-61.2001.403.6121 (2001.61.21.006276-3) - JOAO SEBASTIAO ANANIAS(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO SEBASTIAO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000404-31.2002.403.6121 (2002.61.21.000404-4) - DERLY AUGUSTO DE CAMPOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP208101 - GISELE MARCON GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DERLY AUGUSTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001612-50.2002.403.6121 (2002.61.21.001612-5) - ROMILDO AGOSTINHO DA SILVA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROMILDO AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135462 - IVANI MENDES)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001457-13.2003.403.6121 (2003.61.21.001457-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002167-33.2003.403.6121 (2003.61.21.002167-8) - JOSE MARIA FERNANDES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002344-94.2003.403.6121 (2003.61.21.002344-4) - AMARILDO FRANCISCO DA SILVA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMARILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002929-49.2003.403.6121 (2003.61.21.002929-0) - IDMAURO DONIZETTI MARCIANO(SP189422 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IDMAURO DONIZETTI MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003030-86.2003.403.6121 (2003.61.21.003030-8) - ELIZEU JOSE SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIZEU JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003295-88.2003.403.6121 (2003.61.21.003295-0) - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004671-12.2003.403.6121 (2003.61.21.004671-7) - ROBERTO AUN(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X ROBERTO AUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-79.2004.403.6121 (2004.61.21.000448-0) - LAUREANO ESCRIBANO PEINADO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAUREANO ESCRIBANO PEINADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-24.2004.403.6121 (2004.61.21.001454-0) - WILSON YOSHIKI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X WILSON YOSHIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-05.2004.403.6121 (2004.61.21.002089-7) - JOSE JACY NOGUEIRA EMBOAVA - INCAPAZ X JANICE ASCENCAO EMBOAVA(SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO E SP186525 - CARLOS EDUARDO SERAPIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE JACY NOGUEIRA EMBOAVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002442-45.2004.403.6121 (2004.61.21.002442-8) - IRINEU DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IRINEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000294-2) - ANA LUCIA GAIA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA LUCIA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-62.2005.403.6121 (2005.61.21.000421-5) - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001041-40.2006.403.6121 (2006.61.21.001041-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002283-34.2006.403.6121 (2006.61.21.002283-0) - SANTINA MARIA DE JESUS CARVALHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SANTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001515-74.2007.403.6121 (2007.61.21.001515-5) - IVANDA DE OLIVEIRA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002994-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002994-4) - ROBERTO DE SOUZA DUARTE(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTO DE SOUZA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004238-66.2007.403.6121 (2007.61.21.004238-9) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004688-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004688-7) - DECIO JOSE CAJARANA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DECIO JOSE CAJARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003166-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003166-2) - MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003802-39.2009.403.6121 (2009.61.21.003802-4) - VALTAIR DOS SANTOS CRUZ(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALTAIR DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004574-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004574-0) - FRANCISCO MARCIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO MARCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002363-56.2010.403.6121 - ANSELMO DE FARIA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANSELMO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000006-35.2012.403.6121 - SERGIO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002445-87.2010.403.6121 - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDEIRARIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

Expediente Nº 2027

CARTA PRECATORIA

0002812-04.2016.403.6121 - JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP X JUSTICA PUBLICA X IGOR ALVES COSTA NOGUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO E SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Tendo em vista que o endereço do ofendido constante da carta precatória não foi localizado pelo Oficial de Justiça e considerando que consta na base de dados da Receita Federal do Brasil endereço do ofendido no Município de São Sebastião, remetam-se os autos à uma das Varas Criminais daquela Comarca, com as nossas homenagens.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-90.2007.403.6121 (2007.61.21.000046-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BERNADETH LEONIDAS DE OLIVEIRA X ROBERIO LEONIDAS DE OLIVEIRA(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que as inscrições em Dívida Ativa da União, constituídas em desfavor de W.Z.S -Corretora de Seguros Ltda. estão atualmente em cobrança (situação: ATIVA AJUIZADA), conforme ofício nº 481/2016 - PSFN/TAUBT à fl. 343/349, designo para o dia 08 / 03 /2016 às 14 h 30 min audiência para que se proceda ao interrogatório dos réus. 2. Intimem-se pessoalmente os réus, ROBERIO LEÔNIDAS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 18.415.366-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 222.568.063-91, com endereço na Rua Dr. Emílio Winther, nº 1107, Bairro Jardim das Nações, Taubaté/SP, na sede da WZS Seguradora, e BERNADETH LEÔNIDAS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 341301 SSP/CE e inscrito no CPF/MF nº 075.800.998-45, com endereço na Rua Dr. Emílio Winther, nº 1107, Bairro Jardim das Nações, Taubaté/SP, na sede da WZS Seguradora, para que compareçam, acompanhados de advogado, à audiência supra designada, neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP, sob pena de serem considerados revéis.CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO nº _____ . 3. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001695-80.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-12.2010.403.6121 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EIJI KAJI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Consoante termo de audiência (fls. 406), este juízo deferiu a expedição de ofício ao DNPM para fins de obter informações quanto à finalização do procedimento administrativo DNPM 821191/96 de retificação da poligonal. Em resposta, o DNPM informou que "não foi realizado o estudo da poligonal minerária do processo DNPM nº 821.191/96, de titularidade da Extratora Aquareia Ltda", solicitando o prazo de 90 dias para conclusão do referido estudo, com fundamento na complexidade do referido procedimento técnico (fls. 421). Oportunizada vista às partes, o MPF requereu o prosseguimento urgente do processo haja vista a aproximação do prazo prescricional e sustentou que o reestudo da poligonal minerária é tarefa complexa, o que demandará "um tempo muito superior aos 90 dias apontados no ofício de fls. 421", e que o pedido da defesa carece de qualquer base empírica, por inexistir evidências do propalado "deslocamento de poligonais" e do respectivo impacto na análise do fato criminoso denunciado, havendo nos autos laudo técnico suficiente para elucidação das questões de mérito (fls. 454/455). Por sua vez, a defesa entende que a solução administrativa é crucial para o deslinde da controvérsia para fins de ser determinado se houve lavra ilegal, requerendo "que se aguarde o prazo informado pelo DNPM para a conclusão do trabalho de retificação das poligonais" (fls. 457/458). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os artigos 92 e 93 do CPP preveem as

hipóteses de suspensão obrigatória e facultativa do processo respectivamente, inexistindo previsão legal de suspensão do processo penal com vistas a aguardar a conclusão de processo administrativo, haja vista a independência, como regra, entre as instâncias penal, civil e administrativa. Ademais, no caso concreto, a ausência de conclusão do estudo da poligonal minerária do processo indicado pelo réu, pendente de resolução por cerca de vinte anos, é questão de mérito a ser analisada no momento oportuno, quando da prolação de sentença, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, nos termos do artigo 155 do CPP. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de noventa dias para fins de se aguardar a conclusão do processo administrativo DNPM 821191/96 referente à retificação da poligonal. Intimem-se as partes da presente decisão e para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a se iniciar pelo MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003024-30.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO HENRIQUE MARTINS FERREIRA(SP171827 - JOSE EDUARDO VIEIRA DE MATTOS E SP360501 - VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal, em 04/08/2014, denunciou PEDRO HENRIQUE MARTINS FERREIRA, qualificado nos autos, nascido aos 10/01/1995, dando-o como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. Consta da denúncia:...Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 30 de janeiro de 2013, por volta das 16h31min, no estabelecimento comercial denominado "Sim Brasil", situado na Avenida Rodolfo Moreira de Almeida Júnior, n. 1057, bairro Três Marias, em Taubaté/SP, Pedro Henrique Martins Ferreira, consciente e com livre propósito de sua vontade, introduziu em circulação (uma) cédula falsa com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais).2. Segundo consta, em 30 de janeiro de 2013, Pedro Henrique dirigiu-se a padaria "Sim Brasil", efetuou a compra de 2 (dois) maços de cigarros e entregou como pagamento ao comerciante André Coelho de Sousa uma cédula contrafeita com o valor de face de R\$ 100,00 (cem reais).3. Na ocasião, Pedro Henrique recebeu do comerciante o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) a título de troco. Após breve análise, André verificou a falsidade da cédula e acionou a polícia militar.4. Diante desse quadro, o policial Reinaldo José Monteiro localizou Pedro Henrique nas proximidades do comércio e realizou revista pessoal, porém não foi encontrado nem troco nem o cigarro recém-adquirido (fls. 127).5. Assim, Pedro Henrique foi conduzido à delegacia, oportunidade em que se formalizou a apreensão da cédula, a qual ostenta o número de série A4190041232A (fls. 14).6. Em sede de interrogatório policial, Pedro Henrique assumiu que repassou cédulas falsas por cerca de 2 (dois) anos. No caso, Pedro confessou que se recorda de ter realizado uma compra em janeiro de 2013 numa padaria em Taubaté/SP e foi conduzido à delegacia diante da suspeita de cédula falsa (fls. 150).7. Consta ainda cópia do termo de declarações de Pedro Henrique Martins Ferreira extraído do inquérito policial n. 006/2013, o qual também versa sobre o repasse de moeda falsa envolvendo o denunciado. Cumpre mencionar que nas declarações Pedro admite ter passado cédulas falsas em praticamente todas as cidades do Vale do Paraíba e afirmou ter adquirido as notas de uma pessoa conhecida como Júnior Carcaça (fls. 68/69).8. Ademais, dentre as várias cédulas falsas repassadas por Pedro Henrique destaca-se que duas delas apresentam o mesmo número de série da cédula falsa objeto do presente autos (fls. 102).9. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo de fls. 11/13, o qual concluiu que a cédula analisada, além de falsa, ostenta potencial para iludir caso posta em circulação.10. Assim, Pedro Henrique introduziu em circulação 1(uma) cédula falsa com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais)...A denúncia foi recebida em 13/08/2014 (fls.177).O réu foi citado pessoalmente (fls. 193), sendo-lhe nomeado defensora dativa (fls.177 e 194), que apresentou defesa preliminar (fls. 198/202).Pela decisão de fls. 203 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária.Foram inquiridas as testemunhas ANDRÉ COELHO DE SOUSA e REINALDO JOSÉ MONTEIRO e realizado o interrogatório do acusado (fls.229/234).Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram.Em alegações finais o Ministério Público Federal oficiou pela condenação do acusado (fls.241/244).A defesa, por sua vez, pugnou em memoriais pela absolvição do acusado ante a total falta de provas de autoria (fls.255/258).É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, anoto que a MM. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, Dra. Giovana Aparecida Lima Maia, que presidiu a instrução (fls.229/234), encontra-se em férias no período de 16/11 a 15/12/2016, conforme Portaria 2231, de 30/10/2015 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, excepciona-se a norma do 2º do artigo 399 do CPP - Código de Processo Penal, nos termos do consagrado entendimento jurisprudencial.A materialidade do crime de moeda falsa restou comprovada pelo laudo de fls. 11/13, conclusivo quanto à falsidade da cédula apreendida, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com numeração A4190041232A. Do laudo ainda constou que "o documento apreendido e encaminhado para exame não se revela como produto de falsificação grosseira, sem, contudo, criar, para o Perito especializado em exame documentoscópico, dificuldades para constatar fraude".Quanto à autoria, observo que não há prova suficiente para a condenação. E essa circunstância é suficiente para impor a absolvição do réu, por insuficiência probatória, com relação ao crime que lhe é imputado, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. Com efeito, observo que a investigação foi mal conduzida na fase policial, na medida em que a autoridade policial, na data dos fatos narrados na denúncia, qual seja, 30/01/2013, sequer houve a prisão em flagrante do réu - muito embora, de acordo com a narrativa, o acusado foi abordado minutos após ter passado a cédula falsa no estabelecimento comercial. Ademais, ninguém foi ouvido em declarações !Anoto que apenas em 16/10/2013 a autoridade policial que conduziu o acusado à Delegacia na data dos fatos, Reinaldo José Monteiro, foi ouvido (fls.127), oportunidade em que informou que "foi realizada busca pessoal no indivíduo, porém não foi encontrado com o mesmo nem o troco, nem o cigarro adquirido, que o indivíduo também não informou para quem passou o troco no valor de R\$90,00". Além disso, somente após o indeferimento do pedido de prisão preventiva (fls.142) e requerimento de diligências pelo Ministério Público Federal (fls.144), foi realizada a oitiva da vítima André Coelho de Sousa, bem como o interrogatório do acusado.Na fase policial, o acusado prestou suas declarações em 15/01/2014 (fls.150), oportunidade em que aduziu que "não se recorda de haver comprado, em Taubaté, 02 maços de cigarro em janeiro de 2013, pagando com a cédula de R\$ 100,00 falsa que foi apreendida; que se lembra que no começo e janeiro de 2013 fez uma compra numa padaria em Taubaté e diante de suspeita de cédula falsa foi conduzido à Delegacia da Polícia Civil; que distribuiu cédulas falsas por cerca de 02 anos; que tinha ciência que a cédula de R\$ 100,00 que utilizou em Piquete era falsa".Já a vítima André Coelho de Souza prestou seu depoimento, na fase inquisitorial, apenas em 16/04/2014, afirmando, como se já conhecesse o acusado pelo nome, "que confirma que vendeu dois maços de cigarros à pessoa de PEDRO HENRIQUE morador do bairro, que lhe pagou com uma nota no valor de cem reais, que foi percebida na hora que era falsa"... "que Pedro

Henrique foi detido por pessoas próximas ao estabelecimento do declarante e na hora o Pedro negou os fatos, não informando quem teria lhe fornecido a nota, e mesmo onde havia conseguido e lá na delegacia, o declarante não soube se o mesmo havia dado informação precisa sobre o fato". Em Juízo, a testemunha André Coelho de Sousa disse que "rapaz passou nota falsa para funcionário e, assim que este lhe passou a nota, percebeu que era falsa; que foram atrás do rapaz e chamaram a polícia, que o prendeu; que, na oportunidade, acusado estava sem a mercadoria comprada, nem dinheiro, inclusive sem o troco recebido da padaria; que rapaz que foi preso foi o mesmo que passou cédula falsa; que não se lembra do acusado; que a sua esposa estava presente no momento que rapaz comprou cigarro; que quem fica no caixa do estabelecimento era ele ou sua esposa e, eventualmente, algum funcionário; que não foi ressarcido do valor; que entre a descoberta da nota falsa e a apreensão do rapaz transcorreu um tempo entre dois e três minutos; que ficou sabendo que havia um outro rapaz, para quem o acusado repassou o dinheiro e o cigarro comprado". Por sua vez, a testemunha Reinaldo José Monteiro, em Juízo, afirmou "que se recorda superficialmente dos fatos; que não se lembra do acusado; que se lembra que o COPOM relatou que rapaz tinha passado nota falsa em uma padaria; que fizeram diligência até o local e conversaram com proprietário da padaria, que informou a direção para onde o acusado tinha ido; que foi informado que o acusado tinha tentado passar nota falsa em outro estabelecimento; que encontraram o acusado, mas que com ele não tinha nenhuma nota, nem o troco que havia recebido da padaria; que abordou o acusado pelas características descritas pelo proprietário da padaria; que a vestimenta do acusado era comum". Em seu interrogatório, o réu declarou "que os fatos não ocorreram como narrado na denúncia; que estava na rua do supermercado Castro, onde policial aposentado lhe enquadrrou porque estava jogando pedra para pegar sua pipa que estava presa em cima do mercado; que chegou a polícia achando que ele tinha repassado nota falsa; que falou na delegacia que passava nota falsa há algum tempo porque estava apanhando muito; que ficou em uma sala fechada no fundo da delegacia; que foi obrigado a assinar a declaração da delegacia; que isso aconteceu no dia em que foi preso; que não se recorda de ter ido à Delegacia em São José dos Campos prestar as declarações em relação aos fatos desse processo, mas sim nos fatos ocorridos em Piquete; que em Piquete estava passando notas falsas, mas era menor de idade; que nunca foi agredido por policial federal, porque quando foi preso foi por policial militar; que os fatos ocorridos em Piquete se deram por volta de 2012; que não ficou com nenhuma cédula da época dos fatos em Piquete (Ministério Público diz que cédula encontrada com comerciante possui mesma numeração da cédula repassada em Piquete); que na época de Piquete pegou doze cédulas; que não passou todas as cédulas; que não entregou cédula para algum parente ou amigo; que quando foi preso em Taubaté assinou depoimento que o fizeram assinar, mas não tinha escrever nada; que só assinou documento para ser liberado, após sua mãe chegar; que não é verdade que efetuou compra de dois maços de cigarro com nota de cem reais, tendo recebido troco de noventa reais porque não estava com dinheiro nem nada; que na época de Piquete não passou cédula falsa em Taubaté; que passou em Piquete e em Jacareí; que depois disso foi preso". Restou, portanto, provado que a nota repassada à Padaria "Sim Brasil" era falsa, e nada mais. Somente isto não é suficiente para a condenação do réu, pois há de se considerar que o fato de a cédula falsa encontrada na Padaria "Sim Brasil" ter a mesma numeração de cédula repassada nos fatos ocorrido em Piquete só significa que foi possivelmente produzida pela mesma pessoa e na mesma época. Ademais, denota-se dos depoimentos prestados em fase inquisitorial e em juízo que o réu, no momento em que foi detido, não estava na posse dos maços de cigarro comprados ou do troco supostamente recebido do funcionário da padaria "Sim Brasil", mesmo tendo se passado o exíguo prazo de dois a três minutos entre a compra efetuada na padaria e o momento em que o réu foi detido, segundo informações prestadas em Juízo pelo proprietário do estabelecimento, André Coelho de Sousa. A versão apresentada pela Acusação em alegações finais - de que populares teriam presenciado a ação criminosa bem como teriam informado ao dono do estabelecimento que o réu teria passado o troco e o cigarro para uma terceira pessoa que teria fugido de bicicleta - sequer consta da denúncia. Essa explicação para o fato do réu não estar mais na posse do troco e dos cigarros foi apresentada pela testemunha André - dono do estabelecimento comercial - apenas em Juízo. Quando ouvido na fase policial, nada foi dito nesse sentido (fls. 160). É certo que a versão apresentada pelo réu também apresenta contradições, como bem apontou o MPF em alegações finais. Contudo, contradições serviriam apenas para afastar eventual alegação feita pelo réu - a teor da norma constante do artigo 156 do Código de Processo Penal. Mas não bastam, por si só, para comprovar os fatos alegados na denúncia, cuja prova cabe à Acusação. E, como visto, a Acusação não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados na denúncia: o troco e os cigarros não foram encontrados com o réu, não obstante tenham decorrido poucos minutos da sua saída do estabelecimento; a explicação para tal fato - entrega dos objetos a uma terceira pessoa - não consta da denúncia, e foi dita por uma das testemunhas apenas em juízo, mas não na fase policial; a outra testemunha da acusação participou apenas da detenção do réu, e confirmou que nada foi encontrado com ele; não houve reconhecimento do réu, nem na fase policial, nem em juízo; o réu negou os fatos, tanto no inquérito quanto em juízo. As declarações do réu, em outro inquérito, confessando ter passado cédulas falsas em outras ocasiões não são suficientes, por si só, para embasar um decreto condenatório, a teor do artigo 155 do CPP. Forçoso concluir, portanto, e não obstante as contradições do réu em seu interrogatório, que não há prova suficiente para condenação. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para ABSOLVER o réu Pedro Henrique Martins Ferreira, brasileiro, filho de Tarlei de Sousa Ferreira e Sueli Martins, natural de Jacareí-SP, nascido aos 10/01/1995, das imputações constantes da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-55.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DECIO ULYSSES MARACINI X GUNTHER BANTEL X GEORGE ROCHA GHAYEB X ANTONIO THOMAZ DE DEUS(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP336578 - SIMONE DE SOUZA FELIX RODOLPHO E SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA E SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA E SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA E SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA) X GLAUCE GHAYEB GOUVEA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP349735 - PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS)

Compulsando os autos, verifico que as alegações finais defensivas dos réus, Décio Ulysses Maracini, Gunther Bantel e Antônio Thomaz de Jesus, foram protocolizadas no dia 26/10/2016 (fls. 596/604), enquanto que os memoriais ministeriais foram apresentados em 21/11/2016 (fls. 605/613), circunstância que evidencia indevida inversão de atos processuais com nítida mitigação da ampla defesa. Diante do exposto, renove-se a intimação da defesa a fim de que seja oportunizada a apresentação de novas alegações.

Concedo o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a defesa apresentar alegações finais, iniciando-se pela defesa de Glauce G. Gouvea e George Rocha Ghayeb.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4925

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001761-3) - FELIX DESSI MARTINEZ(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
CIÊNCIA AS PARTES DE QUE FOI DESIGNADA PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO PARA O DIA 30/01/2017, ÀS 13H, A SER REALIZADA NA SALA DE PERÍCIAS DO JEF SESSÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM-PA

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-79.2016.403.6122 - FAZENDA LUAR LTDA - ME X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X BANCO DO BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
SENTENÇA DE FL. 81 - REPUBLICADO EM VIRTUDE DE ERRO NO TEXTO ANTERIOR: Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Custas pagas. Proceda-se o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento 64, artigo 177 e seguintes. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4747

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001781-34.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-52.2016.403.6125 ()) - LUIZ MARCIO TIRAPU NUIN(SP351306 - REGINALDO FAVARETO E SP363113 - THAIS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X GONZALES E ASSUMPCAO LOGISTICA LTDA.(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUIZ MÁRCIO TIRAPU NUIM em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar em tutela de urgência, visando o desbloqueio da penhora incidente sobre o veículo, um caminhão-trator, da marca Volvo, modelo 440 6X2T, ano 2010/11, placas CNP-2961, a diesel, de cor branca, chassi nº 9BVAS02C6BE763937, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000189-52.2016.403.6125, que a Embargada move em face de GONZALES E ASSUMPCÃO LOGÍSTICA LTDA. Pugna pelo diferimento das custas processuais, alegando se encontrar em difícil situação financeira.

Relata que, em 08 de março de 2012, adquiriu de "Gonzales e Assumpção Logística - Ltda." o caminhão acima descrito, conforme consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV nº 9599276189, pela quantia de R\$ 312.000,00. Informa que foi combinado que daria uma entrada no valor de R\$ 72.633,00 e que assumiria o restante da dívida (em torno de R\$ 282.000,00), visto que o veículo era alienado fiduciariamente pelo Contrato de Financiamento nº 0327047909 junto ao Banco Safra S.A., e que o referido Banco foi comunicado acerca da venda do caminhão a terceiros.

Ainda, assevera que as partes formalizaram "instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações e outras avenças", cujo ajuste foi devidamente cumprido, não se exaurindo apenas a transferência. Aduz que a quitação do bem se deu em 15/08/2015 e, quando foi fazer a transferência para o seu nome, foi surpreendido com a impossibilidade em razão de dois bloqueios judiciais, um deles oriundos da execução fiscal ora embargada, que não existia quando feita a compra.

Alega, em síntese, que, quando do requerimento de penhora, o credor desprezou a existência de outros bens livres e desimpedidos de titularidade da empresa executada; que, embora não sendo parte naquele processo, é o legítimo possuidor do bem restringido; que o

negócio jurídico entabulado com essa empresa se deu muito antes da existência dos débitos fiscais discutidos no bojo dos autos da execução fiscal embargada, restando comprovada a sua boa-fé quando da aquisição do bem. Ressalta que o caminhão está há mais de um ano sem poder trabalhar, e que não conseguiu realizar a sua transferência administrativamente, em que pese a ajuda da empresa que efetuou a venda, causando-lhe incensurável prejuízo financeiro, além de frustração de ordem emocional.

Pugna pela concessão de liminar para o cancelamento do ato de constrição sobre o mencionado caminhão, para que possa colocá-lo para trabalhar novamente, bem como para transferi-lo para seu nome.

Informa que, desde já, prontifica-se a prestar uma caução, para maior garantia, até que seja solucionada a ação principal ou este procedimento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/95.

Certifica a tempestividade destes embargos (fl. 98).

Deliberação de fl. 99 intimou a parte embargante a emendar a inicial, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado na execução fiscal embargada, incluindo o necessário à citação do mesmo. Também intimou o embargante a autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de indeferimento, bem como a juntar aos autos cópia autêntica das três últimas declarações de imposto de renda.

Em resposta, o embargante se pronunciou às fls. 100/101, juntando documentos às fls. 102/123.

Trasladadas para estes autos a petição inicial e sentença relativas aos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001782-19.2016.403.6125 (fls. 124/139).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, recebo a manifestação de fls. 100/123 como emenda à inicial, decreto o sigilo de documentos nos autos e determino a inclusão de "Gonzales e Assumpção Logística Ltda" no polo passivo deste feito.

Ainda, recebo os documentos de fls. 125/139, como complemento à inicial. Assim, as alegações ora apresentadas serão analisadas em face das Execuções Fiscais nºs 0000189-52.2016.403.6125 E 0000905-50-2014.403.6125, que a Embargada move em face de GONZALES E ASSUMPCÃO LOGÍSTICA LTDA.

Indefiro o diferimento das custas, tendo em vista o alto valor econômico do bem penhorado, bem como o fato do embargante possuir outro veículo de grande porte, também com provável alto valor econômico. Há elementos suficientes de que o embargante pode arcar com as custas sem prejuízo de sua manutenção, pois é empresário e, apesar de indicar renda anual de apenas R\$ 27.900,00 (fl. 117), possui patrimônio considerável e arcava com pagamento de mensalidades de cerca de R\$ 6.095,45, ao que consta relativas ao bem objeto destes embargos (fls. 78/79).

No mérito, é de se ressaltar que a interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão dos artigos 674 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Além do dispositivo processual, cabe também assentar, no caso dos autos, a verossimilhança, prima facie, da alegação da embargante de que adquiriu o referido veículo da empresa embargada em 08/03/2012.

Anoto que, apesar de no certificado de registro do veículo constar o nome do antigo proprietário (fl. 87), verifico que do mencionado "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações e Outras Avenças" (cópia às fls. 19/23 dos autos), consta reconhecimento de firma datado de 21/06/2012.

Assim, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que o bem penhorado seja de propriedade da embargante. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de perda do veículo, ante a possibilidade de designação de datas para realização de hasta pública para a sua venda.

Destaco, também, que o bloqueio judicial sobre o veículo em decorrência da execução fiscal nº 0000905-50.2014.403.6125 se deu em 16/06/2015, e em decorrência da execução fiscal nº 0000189-52.2016.403.6125 se deu em 22/07/2016, conforme extrato acostado à fl. 90.

Assim, em juízo de cognição sumária, verifico que o embargante aparentemente adquiriu o veículo em data anterior ao ajuizamento das mencionadas ações executivas, que foram distribuídas em 04/09/2014 e 03/02/2016, respectivamente.

Portanto, entendo que deve ser suspenso qualquer ato executório sobre o veículo em questão, nas execuções fiscais ora embargadas, até ordem em sentido contrário deste Juízo, a fim de se evitar eventual prejuízo a terceiros estranhos ao litígio. Contudo, não é o caso de se deferir o desbloqueio do veículo para que o embargante possa transferi-lo para o seu nome, sendo que tal somente se dará com o trânsito em julgado de eventual sentença. Autorizo, porém, que o embargante possa licenciar o veículo, nas datas fixadas pela lei.

DECISUM

Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 300 do CPC, e DETERMINO a suspensão, até ordem em sentido contrário deste Juízo, de quaisquer atos executórios sobre o veículo caminhão-tractor, da marca Volvo, modelo 440 6X2T, ano 2010/11, placas CNP-2961, a diesel, de cor branca, chassi nº 9BVAS02C6BE763937, que possa ser realizado nos autos das Execuções Fiscais nºs 0000905-50.2014.403.6125 e 0000189-52.2016.403.6125. Autorizo, porém, que o embargante possa licenciar o veículo, nas datas fixadas pela lei.

Ao SEDI a fim de inclusão de "Gonzales e Assumpção Logística Ltda" no polo passivo da presente demanda.

Anote-se o sigilo de documentos acima decretado.

Intime-se o embargante a efetuar o recolhimento das custas legais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cassação da liminar ora concedida e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos das Execuções Fiscais nºs 0000905-50.2014.403.6125 e 0000189-52.2016.403.6125, para as devidas providências.

Se necessário, cópia da presente decisão servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA X ROBERTO GERALDO FURTADO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos acórdãos colacionados às fls. 463/467 e 468/472, em que confirmou a ilegitimidade de REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO e ROBERTO GERAL FURTADO, respectivamente, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para exclusão dos mesmos do polo passivo da presente Execução Fiscal.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste no presente feito, notadamente, em relação às penhoras aqui realizadas, requerendo o que de direito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001698-43.2001.403.6125 (2001.61.25.001698-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre ao ofício de fl. 325, bem como acerca da petição de fl. 326/327, requerendo o que de direito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002000-72.2001.403.6125 (2001.61.25.002000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0002866-80.2001.403.6125 (2001.61.25.002866-3) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X A. W. S. COMERCIO E INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

I- Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos à arrematação (fl. 241), converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado à fl. 231.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527 - São Paulo) para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002991-48.2001.403.6125 (2001.61.25.002991-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X JOAO ADIB MANSUR X ALCYR CORREA COELHO(MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.

II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003183-73.2004.403.6125 (2004.61.25.003183-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI)

Cuida-se de requerimento formulado às fls. 200/213 pelo arrematante CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA pugnando pelo aditamento da carta de arrematação expedida às fls. 164/165 aduzindo que houve recusa pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos quanto ao registro dessa forma de aquisição do imóvel.

Informa que, segundo o serviço registral, é necessário constar na carta de arrematação a qualificação completa dos executados (item 1 da nota de devolução - fl. 201), bem como que deverá consignar a prevalência da arrematação sobre a indisponibilidade que existe em nome de ÁLVARO MENDES DE CAMPOS (item 2 da referida nota).

Há também nos autos, pedido de suspensão do feito por mais 120 (cento e vinte) dias, pela FAZENDA NACIONAL, para se aguardar a imputação do valor apropriado na inscrição 55.697.100-0.

Inicialmente, há que se consignar que o coexecutado ÁLVARO MENDES DE CAMPOS, portador do CPF n. 949.454.898-15 marido de SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS, CPF n. 535.106.238-00, faleceu no dia 07/11/2007, conforme consta da certidão de óbito juntada à fl. 37 destes autos.

Ocorre que, na matrícula n. 3.237, do CRI de Ourinhos-SP, especialmente no R7 (fl. 110), consta como marido de SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS o nome de ÁLVARO DE CAMPOS, portador do CPF n. 601.688.978-48.

Segundo as informações obtidas da base de dados da Receita Federal do Brasil, o titular do CPF n. 601.688.978-48 é CARLOS EDUARDO CURY, pessoa totalmente estranha ao feito.

Logo, verifica-se haver erro material na matrícula do imóvel, não cabendo ao judiciário qualquer intervenção, haja vista que tal medida corretiva poderá ser feita na própria via administrativa, internamente, notadamente, no que tange ao cumprimento do item 1, letras "b" e "c" da nota de devolução.

Quanto à indisponibilidade inserida na averbação n. 34, da matrícula 3.237, não há nos autos nenhum documento (cópia) atualizado para que se possa aferir a existência de tal ônus e sua apreciação judicial.

Ainda, no que tange à qualificação completa dos executados, as informações inseridas na Carta de Arrematação são aquelas extraídas dos próprios autos, notadamente, da matrícula n. 3.237 do CRI de Ourinhos-SP, não havendo, destarte, qualquer outro dado adicional.

Destarte, intime-se o arrematante CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula supracitada, vindo, a seguir, os autos conclusos para apreciação do pedido de aditamento, bem como da dilação de prazo formulada pela FAZENDA NACIONAL.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001479-88.2005.403.6125 (2005.61.25.001479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA X MARCOS JORGE SALOMAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0003017-07.2005.403.6125 (2005.61.25.003017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

I- Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos à arrematação (fl. 350), converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado à fl. 345.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527 - São Paulo) para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001124-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES(SP117976A - PEDRO VINHA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o ofício de fl. 260, bem como acerca da petição de fls. 261/262.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001533-73.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE RIBEIRO OURINHOS-ME X JOSE RIBEIRO(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

Requer a executada às fls. 81/82 o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 23.869 do CRI de Ourinhos-SP, aduzindo, em síntese, que o mesmo bem também garante ação judicial que tramita sob o número 0004109-46.2013.8.26.0408, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP.

Instada, a FAZENDA NACIONAL se manifestou contrariamente, pugnando, ao final, pela designação de leilão.

O fato de um bem já ser objeto de penhora em outros autos, não é impeditivo para que sobre ele recaia nova constrição judicial, haja vista que em tal hipótese, instaura-se o concurso entre credores pelo crédito preferencial.

Assim sendo, mantenho a penhora de fl. 79.

Destarte, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão sobre a parte ideal do imóvel penhorado, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0001176-59.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS SAO JUDAS TADEU X MARCOS JORGE SALOMAO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS SÃO JUDAS TADEU, CNPJ 00.020.301/0001-87 e MARCOS JORGE SALOMÃO, CPF 004.545.409-49.

ENDEREÇO: RUA JOAQUIM GARCIA LEAL, 43, OURINHOS-SP.

PA 1,10 VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.823.786,03 (AGOSTO/2016).

Fls. 253: Defiro, em face de DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS SÃO JUDAS TADEU, CNPJ 00.020.301/0001-87. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que:

) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;

b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento.

Ainda, expeça-se mandado para tentativa de PENHORA em bens do codevedor MARCOS JORGE SALOMÃO, CPF 004.545.409-49, utilizando-se o Sistema ARISP, conforme requerido.

Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente, NOMEANDO-SE DEPOSITÁRIO e AVALIANDO-SE.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001115-67.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS

CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Visto.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars, em 1º/12/2016.Para a concessão in limine da medida pleiteada são necessários dois requisitos: um dano potencial (periculum in mora) e a plausibilidade do direito substancial (fumus boni iuris). Sem dispensa de uma análise mais aprofundada, no momento oportuno, acerca do alegado e do dano potencial, entendo que a plausibilidade do direito não restou efetivamente comprovada, eis que não consta dos autos informação oficial da exequente sobre a homologação do ingresso do contribuinte/executado no parcelamento informado.Assim, tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, e para melhor elucidação dos fatos, converto a decisão em diligência e determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se efetivado o ingresso da executada no parcelamento noticiado (fls. 143/145 e 147), bem como se pronuncie acerca do requerimento de fls. 128/135 e documentos de fls. 136/162.Com o regular cumprimento, torne o feito imediatamente concluso para apreciação do pedido de tutela de urgência.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001365-03.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS
CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Visto.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars, em 1º/12/2016. Para a concessão in limine da medida pleiteada são necessários dois requisitos: um dano potencial (periculum in mora) e a plausibilidade do direito substancial (fumus boni iuris). Sem dispensa de uma análise mais aprofundada, no momento oportuno, acerca do alegado e do dano potencial, entendo que a plausibilidade do direito não restou efetivamente comprovada, eis que não consta dos autos informação oficial da exequente sobre a homologação do ingresso do contribuinte/executado no parcelamento informado. Assim, tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, considerando o decurso do prazo deferido à fl. 117, e para melhor elucidação dos fatos, converto a decisão em diligência e determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se efetivado o ingresso da executada no parcelamento noticiado (fls. 113/116, 133 e 135), bem como se pronuncie acerca do requerimento de fls. 118/125 e documentos de fls. 126/150.

Com o regular cumprimento, torne o feito imediatamente concluso para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001507-07.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS
CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Visto.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars, em 1º/12/2016. Para a concessão in limine da medida pleiteada são necessários dois requisitos: um dano potencial (periculum in mora) e a plausibilidade do direito substancial (fumus boni iuris). Sem dispensa de uma análise mais aprofundada, no momento oportuno, acerca do alegado e do dano potencial, entendo que a plausibilidade do direito não restou efetivamente comprovada, eis que não consta dos autos informação oficial da exequente sobre a homologação do ingresso do contribuinte/executado no parcelamento informado. Assim, tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, considerando o decurso do prazo deferido à fl. 117 do processo principal, e para melhor elucidação dos fatos, converto a decisão em diligência e determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se efetivado o ingresso da executada no parcelamento noticiado (fls. 113/116 do processo principal, e fls. 117/120 deste feito), bem como se pronuncie acerca do requerimento de fls. 102/109 e documentos de fls. 110/135 destes autos.

Com o regular cumprimento, torne o feito imediatamente concluso para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000168-76.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS
ASSIS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000843-39.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALBA USA MELACO
LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): ALBA USA MELAÇO LTDA, CNPJ 63.941.371/0001-98. FAZENDA SANTA PAULA, S/N, RIBEIRÃO VERMELHO, CHAVANTES-SP.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 68.876,57 (SETEMBRO/2016)

Aduz a exequente que não pode aceitar os bens ofertados em garantia pela executada, porquanto desrespeitada a ordem legal estabelecida

no art. 11, da Lei de Execução Fiscal, bem como porque é de difícil liquidez, daí porque pugnar pelo bloqueio de bens por meio dos Sistemas eletrônicos.

Assim, torno insubsistente a nomeação dos bens oferecidos, seja porque não obedece a ordem legal, seja porque em nada contribuirá para a solução da crise jurídica, haja vista se tratar de bem específico e que atrai poucos ou quase nenhum interessado em sua aquisição via judicial.

Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de ALBA USA MELAÇO LTDA, CNPJ 63.941.371/0001-98, como requerido pela exequente.

Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.

Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001260-89.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVANDRO JOSE DE OLIVEIRA - ME(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): EVANDRO JOSÉ DE LIMA OLIVEIRA - ME, CNPJ 08.982.233/0001-75. RUA SANTA RITA, 500, CENTRO, TAGUAÍ-SP.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 54.026,00 (SETEMBRO/2016)

Aduz a exequente que não pode aceitar os bens ofertados em garantia pela executada, porquanto desrespeitada a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei de Execução Fiscal, bem como porque é de difícil liquidez, daí porque pugnar pelo bloqueio de bens por meio dos Sistemas eletrônicos.

Assim, torno insubsistente a nomeação dos bens oferecidos, seja porque não obedece a ordem legal, seja porque em nada contribuirá para a solução da crise jurídica, haja vista se tratar de bem específico e que atrai poucos ou quase nenhum interessado em sua aquisição via judicial.

Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de EVANDRO JOSÉ DE LIMA OLIVEIRA - ME, CNPJ 08.982.233/0001-75, como requerido pela exequente.

Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.

Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA (COMARCA DE FARTURA-SP), que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001325-84.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVANDRO JOSE DE OLIVEIRA - ME(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

.PA 3,10 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): EVANDRO JOSÉ DE LIMA OLIVEIRA - ME, CNPJ 08.982.233/0001-75. RUA SANTA RITA, 500, CENTRO, TAGUAÍ-SP.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 24.515,36 (SETEMBRO/2016)

Aduz a exequente que não pode aceitar os bens ofertados em garantia pela executada, porquanto desrespeitada a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei de Execução Fiscal, bem como porque é de difícil liquidez, daí porque pugnar pelo bloqueio de bens por meio dos Sistemas eletrônicos.

Assim, torno insubsistente a nomeação dos bens oferecidos, seja porque não obedece a ordem legal, seja porque em nada contribuirá para a solução da crise jurídica, haja vista se tratar de bem específico e que atrai poucos ou quase nenhum interessado em sua aquisição via judicial.

Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de EVANDRO JOSÉ DE LIMA OLIVEIRA - ME, CNPJ 08.982.233/0001-75, como requerido pela exequente.

Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.

Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA (COMARCA DE FARTURA-SP), que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001340-53.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GIULIVAL M. DE SANTANA - ME(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I- Intime-se o subscritor da petição de fls. 25/26 para apresentar instrumento de procuração que o habilite a patrocinar no processo, em 15 dias.

II - Diga a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 24 e sobre a petição de fls. 25/26.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001799-55.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SIDNEY DE VASCONCELOS SILVA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de folhas 14/38.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2144

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-59.2013.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-26.2013.403.6138 - JOSE OLIVIO GONCALVES(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos determinados pelo Juízo, pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias (princiando pelo autor), manifestando-se, na mesma oportunidade, nos termos da decisão proferida nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-81.2013.403.6138 - ANA SILVIA GONCALVES DE FREITAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-90.2014.403.6138 - VALDECIR DOS SANTOS PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando as alegações do autor e comprovando documentalmente que as empresas ABC CONSTRUTORA S/A (CTBC SERVIÇO DE CALL CENTER S/A), COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS-COMOVE e MITIMARU FUZIO encontram-se encerradas, determino realização da PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América), que deverá realizar seu mister referente ao período laborado nas empresas, conforme indicado:EMPRESAPERÍODO1 ABC CONSTRUTORA S/A (CTBC SERVIÇO DE CALL CENTER S/A) 01/10/1988 A 01/06/19892 COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS-COMOVE. 23/02/1987 A 08/04/19873 MITIMARU FUZIO 02/06/1986 A 31/01/1987

Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Entretanto, postergo o arbitramento dos honorários para após o decurso do prazo para a manifestação da parte autora, nos termos que seguem.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá o autor apresentar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Da mesma forma deverá descrever detalhadamente o maquinário em cada local que trabalhava.

Escoado tal prazo, tomem imediatamente conclusos para arbitramento dos honorários periciais, bem como demais providências pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-22.2014.403.6138 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro a prova oral requerida, porquanto impertinente, eis que não há alegação de período laborado sem registro em CTPS, cabendo a demonstração dos fatos através da prova documental.

Ademais, apesar de intimada, a parte autora não justificou a pertinência da produção da prova oral, não bastando a simples alegação de fls. 269.

Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual.

Faculto às partes apresentação de razões finais, em 15 (quinze) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-93.2014.403.6138 - THIAGO HENRIQUE LOPES VESSI(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da juntada da documentação determinada pelo Juízo, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-23.2015.403.6106 - DIVAIR JOSE ALVES FILHO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (fls. 80/170).

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-93.2015.403.6138 - CLAUDIONOR EMIDIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001118-80.2015.403.6138 - MARCOS DE JESUS GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o Parecer da Contadoria do Juízo, a alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe.

Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 204.109,36 (duzentos e quatro mil, cento e nove reais e trinta e seis centavos).

Neste sentido, remetam-se os autos à SUDP, para anotação do novo valor atribuído.

Diante da comprovada recusa dos ex-empregadores (fls. 53/57), em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição de ofício às empresas indicadas, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.

Com a documentação apresentada pela empresa e considerando o decurso do prazo para o autor carrear toda prova documental nos termos da decisão anterior, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário .

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-71.2016.403.6138 - AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Considerando a apresentação de contestação, o feito passa a tramitar sob o rito do procedimento comum, nos termos do parágrafo único do artigo 307 do CPC/2015. Nesse sentido, à SUDP para retificação da autuação.

Fica, pois, a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica, mormente acerca das preliminares (art. 351 do Código de Processo Civil de 2015), objeções (art. 350 do Código de Processo Civil de 2015), ou produzida prova documental (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Com o decurso do prazo, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-64.2016.403.6138 - CLAUDIO JOSE MACHADO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor é funcionário público com proventos no valor de R\$ 5.103,77 (fls. 21) , no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade, sob pena de extinção do feito, emende sua a petição inicial, uma vez que o Ministério da Saúde é ente integrante da Administração Direta e não possui personalidade jurídica própria, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001278-71.2016.403.6138 - ARNALDO MAIBASHI(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRETOS - SP

Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à Inicial.É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.No caso vertente, o impetrante, ao emendar a inicial, arrolou no polo passivo o Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal, com sede funcional em SÃO PAULO/SP, a qual não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 64, 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001359-20.2016.403.6138 - CARITA SEBASTIANA SILVA X ELISANGELA BALSANUFA SANTOS DA SILVA(MG142071 - ELIESER DA SILVEIRA FARIA) X REITOR CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS UNIFEB

Vistos em liminar, Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede a concessão de medida liminar para que seja o impetrado compelido a garantir vaga no curso de Odontologia junto à instituição de ensino UNIFEB. Alega, em síntese, que participou do processo seletivo 2017/01 e foi aprovada para o curso de graduação de Odontologia, oferecida pela UNIFEB e que, após o pagamento da matrícula e assinatura de contrato de prestação de serviço, a universidade exigiu apresentação de comprovante de conclusão do ensino médio, sob pena de cancelamento da matrícula. A impetrante afirma que ainda está cursando o 2º ano do ensino médio e não dispõe de referido comprovante de conclusão de curso, porém alega que pretende realizar prova junto ao Centro Estadual de Educação Continuada de Uberlândia/MG e que, sendo aprovado, poderá apresentar certificado de conclusão do ensino médio à UNIFEB. É O RELATÓRIO. DECIDO. A própria impetrante atesta não ter concluído o ensino médio, o que é requisito essencial para o ingresso no ensino superior. Além disso, a alegação de possibilidade de conclusão do ensino médio por meio de curso supletivo configura mera hipótese não concretizada pela impetrante, o que não confere a impetrante o direito de cursar universidade, enquanto não comprovada a conclusão do ensino médio. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista que a pessoa jurídica interessada não possui representação judicial legalmente instituída, resta prejudicado o cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2344

EMBARGOS A EXECUCAO

0002594-50.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-65.2015.403.6140 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAUA PREFEITURA(SP172253 - NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Há garantia nos autos da execução fiscal principal (depósito em dinheiro), assim recebo os presentes embargos para discussão com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, vez que a diligência última em sede de execução fiscal resulta na conversão em renda do referido depósito que depende do desfecho dos presentes embargos.

Intime-se a embargada para impugnação.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003093-68.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-75.2014.403.6140 ()) - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não há garantia nos autos da execução fiscal. O bloqueio de veículos foi levantado (com negativa da penhora), e a nomeação de bens à penhora não foi aperfeiçoada vez que rejeitada pela exequente. Conforme noticiado pela embargante nos autos da execução fiscal, o depósito em dinheiro foi efetuado em ação anulatória apto para suspender a exigibilidade do crédito exequendo, apenas.

Desta feita, ante a ausência de garantia, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000075-05.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-21.2012.403.6140 ()) - NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo.

Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-87.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-37.2014.403.6140 ()) - NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo.

Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000112-32.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-20.2012.403.6140 ()) - PALMED ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante das alegações da embargada, com o intuito de evitar nulidades, dê-se vista à Fazenda, para manifestação sobre os documentos de fls. 35/62, pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001464-25.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-59.2014.403.6140 ()) - WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA - ME(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Há garantia nos autos da execução fiscal principal, assim recebo os presentes embargos para discussão com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, vez que a alienação dos bens penhorados poderá resultar em prejuízo irreversível para a embargante.

Intime-se a embargada para impugnação.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001499-82.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-25.2013.403.6140 ()) - ELUSART INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESS(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Há garantia nos autos da execução fiscal principal, assim recebo os presentes embargos para discussão com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, vez que a alienação dos bens penhorados poderá resultar em prejuízo irreversível para a embargante.

Intime-se a embargada para impugnação.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002526-03.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-15.2014.403.6140 ()) - INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Há garantia nos autos da execução fiscal principal, assim recebo os presentes embargos para discussão com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, vez que a alienação dos bens penhorados poderá resultar em prejuízo irreversível para a embargante.

Intime-se a embargada para impugnação.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002531-25.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-30.2014.403.6140 ()) - INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Há garantia nos autos da execução fiscal principal, assim recebo os presentes embargos para discussão com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, vez que a alienação dos bens penhorados poderá resultar em prejuízo irreversível para a embargante.

Intime-se a embargada para impugnação.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002553-83.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003380-31.2014.403.6140 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAUA PREFEITURA(SP166662 - IVAN VENDRAME)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Há garantia nos autos da execução fiscal principal (depósito em dinheiro), assim recebo os presentes embargos para discussão com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, vez que a diligência última em sede de execução fiscal resulta na conversão em renda do referido depósito que depende do desfêcho dos presentes embargos.

Intime-se a embargada para impugnação.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002554-68.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-95.2015.403.6140 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAUA PREFEITURA(SP172253 - NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Há garantia nos autos da execução fiscal principal (depósito em dinheiro), assim recebo os presentes embargos para discussão com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, vez que a diligência última em sede de execução fiscal resulta na conversão em renda do referido depósito que depende do desfêcho dos presentes embargos.

Intime-se a embargada para impugnação.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000123-27.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-11.2013.403.6140 ()) - INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Há garantia nos autos da execução fiscal principal, assim recebo os presentes embargos para discussão com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, vez que a alienação dos bens penhorados poderá resultar em prejuízo irreversível para a embargante.

Intime-se a embargada para impugnação.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000872-44.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-59.2016.403.6140 ()) - CALDEIRARIA E MECANICA INOX S A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da distribuição do presente feito.

Vista às partes para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002251-54.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-95.2013.403.6140 ()) - CASFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242244 - CARIN CRISTINA TEDESCHI CORREIA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo os embargos de terceiros opostos para discussão.

Suspendo o prosseguimento da execução fiscal nº 0001632-95.2013.403.6140 unicamente quanto ao bem penhorado às fls. 20 dos autos mencionados, até o desfecho destes embargos, ficando, por ora, impossibilitado o ato de alienação judicial do bem constrito. Saliento que a execução prosseguirá vez que há requerimentos outros formulados pela Fazenda Nacional às fls. 53 do feito executivo.

Cite-se o embargado, pessoalmente, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias - artigo 679 do Código de Processo Civil. Publique-se. Expeça-se.

EXECUCAO FISCAL

0006887-05.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UTC ELETRODEPOSICAO LTDA X MARCOS CESAR SANCHES SIQUEIRA X SANDRA MARIA LEITE DO PRADO(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Ao SEDI para a anotação determinada na r. decisão de fls. 294/298.

Defiro o requerimento da exequente para aguardar o desfecho do Agravo de Instrumento a que indica no arquivo SOBRESTADO.

Postergo a análise do requerimento de fls. 302/304 para após o desfecho do mencionado agravo.

Ao SEDI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008475-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INSTITUTO DE FRATURAS E ORTOPEDIA DE MAUA LTDA X HUGO ERNANI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO BOLOGNESI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO)

Fls. 399: O mandado foi devidamente cumprido às fls. 378.

Ante ao desinteresse da exequente no prosseguimento do feito, determino o arquivamento dos autos. AO arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008618-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FRIGORIFICO LARISSA LTDA X MARIA APARECIDA SPOSITO X MAURICIO CIPRIANO PEREIRA(SP198814 - MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONCA E SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Frigorífico Larissa Ltda. opôs recurso de embargos de declaração em face da r. decisão de folhas 283-285, sob o argumento de que o julgado padece de: a) omissão e obscuridade, eis que, na decisão, reconheceu-se a interrupção do decurso do prazo prescricional do crédito tributário, sem que fosse analisada a alegação de prescrição intercorrente do redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada; e b) omissão, porquanto não observada a retroatividade benigna de que trata o artigo 106, II, alíneas "b" e "c", do Código Tributário Nacional, diante da revogação, pela Lei n. 11.941/2009, do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (na qual teria se baseado a decisão de folha 183), que previa a responsabilidade solidária dos sócios pelo débito junto à Seguridade Social. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da decisão embargada foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 04.07.2016 (folha 288), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a intimação pessoal do embargante acerca da prolação da sentença ter sido realizada aos 29.06.2016 (folha 286-vº). Os embargos de declaração veiculam contrariedade com o decidido, e não algum vício que justifique o recurso. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar, neste aspecto, o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) "TRANSCRIÇÕES(...). Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação" - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Tendo em vista a natureza manifestamente protelatória do recurso, condeno a embargante ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Fazenda Nacional, na forma do artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010467-43.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

DECISÃO O exequente indica que a penhora realizada na folha 46 não possui efetividade, haja vista que os bens não podem ser alienados, e que não há interesse na adjudicação (fls. 88-90v.), razão pela qual formula requerimento de penhora "online". Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;IV - veículos de via terrestre;V - bens imóveis;VI - bens móveis em geral;VII - semoventes;VIII - navios e aeronaves;IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;X - percentual do faturamento de empresa devedora;XI - pedras e metais preciosos;XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;XIII - outros direitos. 1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3o Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora." Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, "mutatis mutandis", ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:"Corte EspecialREPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006.A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 15/9/2010." - foi grifado.(Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Em face do exposto, considerando que os bens penhorados não são passíveis de alienação e que não há interesse na adjudicação, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora "online". Na hipótese de ser positivo o bloqueio de valores, expeça-se o necessário para intimação da parte executada. Caso seja negativa, dê-se vista à parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0001487-73.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA)

Intime-se o requerente da disponibilização dos autos em secretaria para consulta. Prazo: 15 (quinze) dias.
Nada requerido, retornem os auto ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001852-30.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos.

Atente-se a Secretaria para que todas as petições sejam juntadas antes da abertura das conclusões.

Publique-se a r. decisão de fls. 132, cujo teor é o seguinte:

"Vistos. Manifestação da exequente pugnando pela rejeição dos bens ofertados à penhora pelo executado, pugnando pela expedição de mandado. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora. Expeça-se mandado para constatação da manutenção das atividades da pessoa jurídica executada. Com diligência positiva, promova o Oficial de Justiça a penhora, avaliação e intimação. Com diligência negativa, vista à exequente."

A peça de fls. 134/136 resta apreciada pela decisão supratranscrita.

Publique-se. Expeça-se.

EXECUCAO FISCAL

0001951-97.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002279-27.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOTEL ESTANCIA SANTA LUZIA COM E LAZER LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002984-25.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO E SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI)

Trata-se de requerimento de penhora on-line.

Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:

- Executado: KEI-TECK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

- CNPJ/CPF: 59718510/0001-41

- Citado às fls.: 38

por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber:

R\$ 571.975,74

Declinado às fls.: 80

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luís Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por PUBLICAÇÃO, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar:

a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos.

b) Comprovações de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001617-29.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOTEL ESTANCIA SANTA LUZIA COMERCIO E LAZER L(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP170898 - ANDREA VELLUCCI)

Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001628-58.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Vistos.

Defiro a intimação do executado, por publicação, acerca da penhora de fls. 61/63, por intermédio da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Publique-se a r. decisão de fls. 57/59, cujo teor é o seguinte:

"Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança dos débitos discriminados na CDA, em face da executada. A parte ré foi citada e nomeou bens à penhora, a saber: Capacetes de Combate e Escudos nível II. A exequente manifestou-se pela rejeição da referida nomeação, pugnando pela realização de penhora on-line. DECIDO. De fato os bens nomeados à penhora, numa análise singela - Capacetes e Escudos - são de uso controlado pelo Exército Brasileiro à luz do Decreto 3665 de 20 de novembro de 2000, que deu nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Os equipamentos mencionados estão elencados tanto no artigo 16, inciso XX (na categoria de equipamento de uso restrito), quanto no artigo 17, inciso X (na categoria de equipamento de uso permitido). Depreende-se que os Capacetes de Combate e Escudos nível II, considerando-se de uso restrito; segue-se a mesma impossibilidade de alienação judicial aplicável aos Coletes Balísticos nível III (artigo 113 do Decreto 3665/2000). Considerando-se de uso permitido, inviável a designação de Hastas Públicas, vez que sua aquisição depende de autorização do Comando do Exército, conforme o artigo 114 do mencionado Decreto, por um restrito rol de legitimados, o que contraria os escopos da Alienação Judicial. Ademais, a penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse designio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada. Assim, REJEITO a nomeação de bens à penhora e defiro o requerimento consistente na realização de penhora on-line. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- CPF/CNPJ: 04728953/0001-21 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 783.167,16 Declinado às fls.: 53 Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por publicação. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se." Oportunamente, vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000383-75.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Houve o levantamento do bloqueio do veículo, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme decidido às fls. 110, motivo pelo qual prejudicado idêntido requerimento de fls. 136.

Noticiado haver ação anulatória discutindo os débitos em cobrança nesta execução, com depósito, a exigibilidade do crédito está suspensa. Aguarde-se o desfecho da ação anulatória.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000965-75.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MAUA BOOKSHOP COMERCIO DE LIVROS LTDA. - EPP (SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O parcelamento é posterior a constrição judicial, motivo pelo qual permanece com garantia da presente execução. Promova-se a transferência do montante bloqueado nos termos da r. decisão de fls. 70/71.

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.

Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.

Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retomarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.

Publique-se a r. decisão de fls. 70/71 cujo teor é o seguinte:

"REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Prossiga-se a execução. Tendo em vista que o executado está devidamente citado, determino as seguintes diligências, até a satisfação integral do débito exequendo: BACENJUD, RENAJUD e Expedição de mandado/carta precatória para livre penhora, avaliação e intimação. DO BACENJUD. Considerando os

ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do executado (qualificado na exordial), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito declinado pela exequente. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência nº 1599. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por: mandado, edital ou publicação conforme o caso; para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (se o caso). Infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente. Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar: a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos. b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. DO RENAJUD: Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de restrição de transferência dos veículos automotores de propriedade do executado citado, independente de outras restrições existentes. Com diligência positiva, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão. DO MANDADO PARA LIVRE PENHORA: Expeça-se mandado para livre penhora de bens do executado, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão. Restando todas as diligências negativas, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista à Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se." Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001078-29.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MEGACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA)

A exequente requer o prosseguimento do feito com realização de constrição judicial para a satisfação do seu crédito. Tendo em vista que a ordem de citação contida na lei de regência (Lei 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal), importa em atos de constrição judicial, determino as seguintes diligências: BACENJUD, RENAJUD e Expedição de MANDADO/PRECATÓRIA.

DO BACENJUD.

Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade o(s) (co)executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito declinado pela exequente.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal nº 2113. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, por: MANDADO, PUBLICAÇÃO ou EDITAL conforme o caso; para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (se o caso). Infrutífera a diligência por MANDADO, manifeste-se a exequente.

Com manifestação o(s) (co)executado(s) pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar:

a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos.

b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

DO RENAJUD:

Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de restrição de transferência dos veículos automotores de propriedade do(s) (co)executado(s), independente de outras restrições existentes. Com diligência positiva, expeça-se MANDADO para penhora, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão.

DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BENS LIVRES E DESIMPEDIDOS.

Expeça-se MANDADO para penhora, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o

leilão.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Restando todas as diligências negativas, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se a exequente. Com a devolução dos autos, ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Aduzindo, a exequente, novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004154-61.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestação da exequente quanto a nomeação de bens à penhora com requerimento de apensamento de autos.

DECIDO.

A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada.

Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora.

Defiro o requerimento de apensamento dos autos mencionados pela exequente, nos termos do artigo 28 da lei 6.830/80.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000265-65.2015.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP172253 - NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL CARDOSO DE ALENCAR FILHO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0000544-51.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KETERLY CARTEIRAS E BOLSAS LTDA - EPP(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 80/83), rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 50/64. Ainda que a matéria invocada seja cognoscível na via proposta, a parte excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): "No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais." Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1º, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente." A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na

verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: "Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido." (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: "O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada "Letra do Banco Central do Brasil". (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: "Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais." (...) "O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): " (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura." Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido." (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) Logo, em face da remansosa jurisprudência, impõe-se a rejeição das teses do excipiente. Expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000951-57.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA (SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestação da exequente quanto a nomeação de bens à penhora com requerimento de apensamento de autos.

DECIDO.

A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada.

Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora.

Defiro o requerimento de apensamento dos autos mencionados pela exequente, nos termos do artigo 28 da lei 6.830/80.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001035-58.2015.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AKZO NOBEL LTDA (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

A Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT ajuizou execução fiscal em face de Akzo Nobel Ltda., visando a cobrança do valor de R\$ 643,09. A exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento (fls. 17-20). A executada requereu a extinção da execução fiscal, por pagamento (fls. 31-59). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que a CDA abarca

encargos previstos no Decreto-lei n. 1.025/69 (folha 4). Dê-se baixa na restrição do veículo, efetivada através do sistema RenaJud (folha 14). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 5 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002084-37.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315230 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA)

Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002285-29.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SKY CORTE LASER LTDA. (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a exequente não possui convênio com o SERASA para anotação de inadimplentes, vez que se utilizado do CADIN, fálce-lhe a legitimidade para o pretendido pelo executado. Não houve determinação deste juízo para anotação de qualquer restrição junto ao SERASA por conta deste executivo fiscal, não sendo estes autos a via adequada para discussão ou medidas como a pretendida pelo executado.

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.

Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.

Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retomarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002909-78.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SOFT CLASS SOFTWARE LTDA - ME(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES)

Vistos.

Fls. 31: Não houve penhora nos autos. A manifestação do executado está em descompasso com os atos processuais praticados nestes autos. Nada a deliberar.

Regularize o subscritor da peça de fls. 31 sua representação processual acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, indicando quem possui poder para representá-la em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se o despacho inicial com a inclusão de minuta de bloqueio de veículos (RENAJUD) e demais determinações lá contidas.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000111-13.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X M A CHINAQUI EMBALAGENS - EPP(SP264048 - SILMARA LINO RODRIGUES E SP263992 - PALOMA MASSUMI HORIIKE)

Vistos.

Regularize o subscritor da peça fls. 27 sua representação processual acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000871-59.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CALDEIRARIA E MECANICA INOX S A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da distribuição do presente feito.

Vista às partes para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000959-97.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MAPRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE BORR(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Vistos.

Regularize o subscritor da peça fls. 18/20 sua representação processual acostando: procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005001-68.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-83.2011.403.6140 ()) - RESINOR RESINAS SINTETICAS SA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RESINOR RESINAS SINTETICAS SA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou a União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência. A credora apresentou planilha de cálculos dos honorários, no valor de R\$ 2.773,73 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), conforme folhas 113-116. Nas folhas 118-119, a Fazenda impugnou os valores. Na petição de folha 125, o credor concordou com a quantia apontada pela Fazenda, razão pela qual, nas folhas 130-130v., foi homologado o valor de liquidação de R\$ 2.535,43 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos). Expedido ofício requisitório (folha 140), com notícia de pagamento na folha 152. O credor informa o não pagamento da quantia na petição de folhas 156-157 e, na sequência, retifica a informação, noticiando o soerguimento dos valores depositados (fls. 158-159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da notícia trazida pelo próprio credor sobre o cumprimento integral da obrigação de pagamento das verbas sucumbenciais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 1º de dezembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006951-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de requerimento formulado por SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA consistente na execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional.

DECIDO.

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da Fazenda Nacional, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 12078 - "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o executado (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Publique-se. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011737-05.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-87.2011.403.6140 ()) - ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de requerimento formulado pelo embargante consistente na execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional.

DECIDO.

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (Fazenda Nacional), proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 12078 - "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o executado (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Publique-se. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente.

Expediente N° 2345

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000935-69.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-84.2016.403.6140) - VIACAO JANUARIA LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007878-78.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SERV. AUTOMOTIVOS BETO LTDA X PAULO YOSHIMOTO X SHUJI TAKANO(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS)

Após a prévia oitiva da exequente (fl. 273), ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 188/200. Os coexecutados comprovaram nos autos que venderam o estabelecimento comercial SERVIÇOS AUTOMOTIVOS BETO LTDA., ora executada, em 27/07/1996 (fls. 207/209), retirando-se da sociedade, portanto, em data anterior ao período do débito executado nestes autos, consoante fls. 129/130 e fl. 149. Ressalta-se que a própria exequente concordou em sua manifestação que os excipientes possuem ilegitimidade passiva para figurar na presente execução. Desta forma, determino a exclusão do polo passivo de PAULO YOSHIMOTO e SHUJI TAKANO. Ao SEDI para as anotações necessárias. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, à luz do art. 85, 3º, I, c/c art. 85, 4º, III, do NCPC (Lei nº 13.105/15). Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008349-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA)

Fls. 600: Defiro a penhora no rosto dos autos nº 0669437-21.1985.4.03.6100, em trâmite no juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo. Expeça-se ofício para a reserva de numerário suficiente para garantia da presente execução. Expeça-se carta precatória para uma das varas federais especializadas em execução fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, para a referida penhora no rosto dos autos. Remetam-se o ofício e a precatória por e-mail.
Expeça-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002528-41.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o apensamento dos autos 0000261-28.2015.403.6140, resta atendido o requerimento de fls. 98/99.
Intime-se a Municipalidade de Mauá acerca da r. decisão proferida às fls. 95, bem como do presente despacho.
Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por publicação.
Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002159-76.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GRANFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP259378 - CARLA BALESTERO E SP364187 - LARISSA PITTON)

Vistos.

Regularize o subscritor da peça fls. 55/56 sua representação processual acostando: procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002286-14.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FLEDLAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)

Vistos.

Dê-se vista ao executado acerca do ofício de fls. 76/77.

Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000934-84.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO JANUARIA LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005714-43.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-58.2011.403.6140 ()) - DROG. PILAR LTDA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG. PILAR LTDA

Vistos.

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado e requeira o que de direito.

Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 2346

EMBARGOS A EXECUCAO

000658-53.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007590-33.2011.403.6140 ()) - ADAILTON DE SOUSA CRISTOVAM(SP164071 - ROSE MARY SILVA PELLEGRINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Embargos à execução Fiscal opostos em face da execução fiscal nº 0007590-32.2011.403.6140.

O embargante requer o levantamento da penhora on-line por reputar tratar-se de valores impenhoráveis.

DECIDO.

O embargante poderia utilizar-se de simples petição no bojo do executivo fiscal para requer o levantamento da penhora a que indica.

Portanto, determino o cancelamento da distribuição destes embargos à execução fiscal, devendo este caderno processual ser encartado nos autos da execução fiscal supramencionada.

Desde já, passo a análise do requerimento: Indeferido. O bloqueio foi levantado conforme fls. 140/141 da execução fiscal mencionada.

Publique-se. Ao SEDI. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006875-88.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-06.2011.403.6140 ()) - PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 0006874-06.2011.403.6140 trasladando-se cópias da r. sentença, r. decisões em superior instância, certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000208-47.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-41.2014.403.6140 ()) - MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001353-12.2013.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008662-55.2011.403.6140 ()) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X WILMA ROCHA DOS SANTOS X EDNA BUENO DE TOLEDO VERISSIMO X JOSE MARIANO VERISSIMO X MARINEIDE OLIVEIRA COSTA X LINDIOMAR JOSE OLIVEIRA X ADAILDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIA ROSA DA SILVA X MARIA MEIRA LIMA X MARIA ARAUJO ALECRIM DE SOUZA X SEBATIO PEREIRA DE SOUZA X APARECIDA JOSE DA SILVA X ANDRE YUHATI DA SILVA HORITA X MARCONDES ROMILDO DO NASCIMENTO(SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN E SP278822 - MAURO AUGUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes.

Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007613-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X RODOMAO COMERCIO E CONSRTO DE PONTES ROLANTES LTDA EPP X ANGELA LIMA DA SILVA MIGUEL(SP231195 - ADILSON FRIAS)

Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal (2113) para que proceda a conversão em renda em favor da União, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência.

No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.

Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF, bem como desta decisão.

Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008150-72.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ENGEMIL ENG. MANUTENCAO E INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA(SP131428 - MAURO ROBERTO ORCIOLI MELLO)

Vistos.

Defiro o requerimento da exequente de sobrestamento do feito para aguardar diligências administrativas. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008489-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA X LEDA CHIAROTTI X NELSON CHIAROTTO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

Vistos.

Defiro o requerimento da exequente de sobrestamento do feito para aguardar diligências administrativas. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009619-56.2011.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRMANDADE DA SATA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Vistos.

Ao recurso manejado pelo executado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0011694-68-2011.403.6140 (Apelação), negou-se o seguimento (fls. 86/88 verso).

Há requerimento da exequente consistente na conversão em renda do depósito (fls. 68/70), no entanto, o executado aderiu ao parcelamento (fls. 75/76), fato confirmado pela exequente (fls. 95/97).

INDEFIRO, por ora, o requerimento de conversão em renda.

Determino ao executado manifestar-se quanto à possibilidade da conversão em renda do depósito havido nos autos, vez que INDEFIRO seu requerimento de levantamento desta constrição judicial e o de substituição da penhora à vista da manifestação da credora (fls. 95/97).

Isto pelo fato de o dinheiro preferir qualquer outra constrição judicial, além da execução seguir no interesse do credor, bem como quando da realização da penhora não havida notícias da suspensão da exigibilidade do crédito.

De qualquer sorte, SUSPENDO o curso da presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil, o que importa em não prosseguimento com atos de constrição judicial.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001563-97.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NUCLEAR INDUSTRIAL ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA(SP221725 - PAULO ROBERTO BASTOS PEDRO)

Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes..Pa 2,10 Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000229-91.2013.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP241600 - DANIELA GALBES SOARES E SP150466 - ANGELA REGINA AVERSA BARROS E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E SP259781 - ANDREA MARIA FABRINI DE ARAUJO)

Vistos.

Indefiro o requerimento de reunião dos feitos. Há penhora suficiente em dinheiro e não há necessidade de reunião para melhor processamento em busca de bens penhoráveis.

O executado informou sua adesão ao parcelamento (fls. 49/50), fato confirmado pela exequente (fls. 65/67).

Determino ao executado manifestar-se quanto à possibilidade da conversão em renda do depósito havido nos autos.

SUSPENDO o curso da presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil, o que importa em não prosseguimento com atos de constrição judicial.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000972-67.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA)

Vistos.

Defiro o requerimento da exequente de sobrestamento do feito para aguardar diligências administrativas. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003324-95.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FERPAK INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP220911 - HENRIQUE HYPOLITO)

A representação processual do executado está em desconformidade com a legislação adjetiva. Quanto a procuração de fls. 25, não foi acostada cópia dos atos constitutivos demonstrando quem possui poderes para obrigar a pessoa jurídica executada em juízo. Quanto ao substabelecimento de fls. 22, os substabelecidos não possuem poderes para tanto, eis que não constam na procuração de fls. 25.

Determino a regularização em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se as demais determinações contida na r. decisão de fls. 17/19.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004220-41.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO)

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.

Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.

Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retomarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009158-84.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-02.2011.403.6140 ()) - HOUGHTON DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP196255 - FLAVIA POMPEU DE CAMARGO CORTEZ E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X HOUGHTON DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vista à exequente.
Publique-se.

Expediente Nº 2343

PROCEDIMENTO COMUM

0002047-15.2012.403.6140 - ELIANE MARIA SILVESTRE(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eliane Maria Silvestre ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária desde a data do requerimento administrativo formulado aos 26.12.2011, em decorrência do falecimento de seu genitor Sr. Luiz Sebastião Silvestre, aos 15.11.2012 (fls. 2-9). Juntaram documentos (fls. 10-51). Argumenta, em síntese, que, apesar do último contrato de trabalho de seu genitor ter sido rescindido em 25.08.2008, não houve perda da qualidade de segurado, pois o falecido ficou em situação de desemprego e somente deixou de verter contribuições previdenciárias por ter quedado doente. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (folha 54). O INSS apresentou contestação, na qual sustenta a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente quanto à qualidade de segurado do falecido (fls. 56-60). Réplica e manifestação da parte autora nas folhas 66-79, com juntada de documentos nas folhas 80-104. Convertido o feito em diligência para realização de perícia médica indireta (fls. 106-107). A parte autora apresentou quesitos nas folhas 109-110. O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 112-121). A parte autora manifestou-se nas folhas 125-134 e apresentou documentos nas folhas 135-266. Convertido o julgamento para esclarecimentos da perita (folha 268), os quais foram prestados nas folhas 273-276. As partes manifestaram-se (fls. 279-285 e 287). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, porquanto inservível à comprovação da incapacidade do falecido, a qual somente pode ser auferida mediante prova pericial técnica, já realizada nos autos. Passo ao julgamento do feito, nos moldes do artigo 355, I, CPC. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, deve ser dito que o Sr. Luiz Sebastião Silvestre faleceu aos 15.11.2011 (folha 17), sendo certo que a última contribuição que verteu para a Seguridade Social foi na competência agosto de 2008, conforme extratos do CNIS anexos e CTPS (fls. 19-25). A perícia médica indireta realizada em 17.06.2015, complementada aos 03.02.2016 (fls. 112-121 e fls. 273-276), concluiu que o Sr. Luiz Sebastião Silvestre era portador de "carcinoma espinocelular de língua com metástase cervical e caquexia com cid.10 C03.9 e R26", tratando-se de neoplasia maligna com comprometimento cervical, agravada por quadro de tromboembolismo pulmonar, que gerou incapacidade total e permanente, tendo fixado a data de início da incapacidade em 25.11.2010 (v. resposta aos quesitos n. 4, 14 e 21 do Juízo - fls. 118-121). Em seu laudo complementar, a ilustre Perita esclareceu que, com base no prontuário médico juntado nas folhas 139-266, após a perícia, torna-se possível retroagir a data de início da incapacidade para 30.09.2009 (v. resposta ao item IV dos esclarecimentos - folhas 275-276). Portanto, ainda que a parte autora defenda que o falecido estava incapaz desde 2008, os documentos apresentados nos autos não corroboram esta alegação, porquanto, pelo prontuário médico do falecido fornecido pelo Hospital Estadual Mário Covas de Santo André, conforme corroborado pelas conclusões médicas da Sra. Perita Judicial, somente houve constatação do quadro de "odínofagia" e de "neoplasia de língua" a contar de 08.09.2010 (folha 139). Desta forma, acolho o laudo médico pericial que aferiu a data de início da incapacidade laborativa do falecido em 30.09.2010, ressaltando que o início de doença não se confunde com o início de incapacidade, sendo ambas distintas. Da análise do extrato do CNIS, vislumbra-se que o falecido teve seu último contrato de trabalho rescindido sem justa causa por iniciativa do empregador em 26.08.2008. Deve ser destacado que o falecido não possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições consecutivas, tampouco comprovou que estava desempregado após agosto de 2008, porquanto ausentes provas de registro desta situação junto à Agência vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de modo que não tinha direito ao acréscimo do período de graça. Portanto, o falecido somente manteve sua condição de segurado da Previdência Social até 15.10.2009, de modo que o período de graça não alcança a data de início de incapacidade (DII) fixada no laudo pericial - 30.09.2010. Portanto, o extinto não possuía cobertura previdenciária no momento do óbito (15.11.2011), revelando-se escorrido o indeferimento administrativo. Observo que a alegação de que já existia incapacidade em período pretérito é infirmada pelo próprio comportamento do falecido, que apenas e tão somente procurou a Autarquia, aos 12.11.2010, oportunidade em que houve a concessão de benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/543.472.913-3), sendo certo que a concessão desse benefício não enseja a aplicação da regra prevista no inciso I do artigo 15 da LBPS, que se destina somente às hipóteses de gozo de benefício de natureza previdenciária, e não assistencial. Desse modo, a prova coligida não permite a concessão do benefício de pensão por morte para a demandante, eis que o Sr. Luiz Sebastião Silvestre havia perdido a qualidade de segurado quando do início da incapacidade laboral. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 54), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 1º de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002899-68.2014.403.6140 - ODIMAR DIAS DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da certidão de folha 358, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Mauá, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-27.2016.403.6140 - GUSTAVO MARCOLINO RODRIGUES DA SILVA X BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARCOLINO DA SILVA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP379288 - THAMIRIS SCHIAVINOTO GUIMARÃES)

Gustavo Marcolino Rodrigues da Silva e José Marcolino da Silva Filho opuseram recurso de embargos de declaração em face da decisão de folhas 85-86, arguindo que Leila Alves Peciukonis deve figurar no polo passivo da ação (fls. 95-97), e que houve omissão na decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão não é omissa. Conforme destacado na decisão, este Juízo não possui competência para resolver conflitos trabalhistas, nem mesmo de forma incidental, limitando-se ao conhecimento da matéria, do ponto de vista previdenciário. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Intimem-se. Mauá, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001006-71.2016.403.6140 - CLAUDIO FRANCISCO DA CUNHA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cláudio Francisco da Cunha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das prestações em atraso devidas a título do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido por força de mandado de segurança. Em síntese, a parte autora alega que o benefício passou a lhe ser mensalmente pago a partir de 03.08.2015 (DIP), mas que, diante da natureza do "mandamus", não houve pagamento das mensalidades devidas desde a DIB, fixada em 25.08.2014. Juntou documentos (fls. 2-217). A Autarquia Federal apresentou contestação, impugnando a gratuidade de justiça, aduzindo ser inadequada a via eleita e prescrição (fls. 222-223v.). Foi revogado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, e determinado que a parte autora efetuasse o pagamento das custas processuais (folha 224). A parte autora efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 229-231) e apresentou réplica (fls. 232-235v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0005827-34.2014.4.03.6126 explicitou: "determino à Autoridade Impetrada que conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria especial, desde 25.08.2014, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento" - foi grifado e colocado em negrito. O ajuizamento da ação mandamental foi efetuado aos 28.11.2014 (folha 14). Assim, havendo determinação expressa no sentido de que o pagamento das prestações vencidas deveria ser feito "a partir de seu ajuizamento", há inadequação da via eleita para a cobrança do período posterior a 28.11.2014 (folha 14), haja vista que a cobrança do período posterior a 28.11.2014 deveria ser efetuada, se é que ainda não foi, nos próprios autos da ação de mandado de segurança n. 0005827-34.2014.4.03.6126, sob pena de ofensa ao caso julgado. A preliminar de inadequação da via eleita é, portanto, parcialmente procedente. Não há que se cogitar de prescrição quinquenal, haja vista que o presente feito foi ajuizado aos 17.05.2016, e que a cobrança de valores atrasados cinge-se ao período de 25.08.2014 a 27.11.2014. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Juntou cópia da decisão transitada em julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar de 25.08.2014 (fls. 14-217). Observo que na r. decisão transitada em julgado restou expressamente consignado que: "determino à Autoridade Impetrada que conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria especial, desde 25.08.2014, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento". Portanto, a cobrança do período de 25.08.2014 até 27.11.2014 é devida, eis que calcada em decisão transitada em julgado. Em face do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito (art. 485, IV, CP), por inadequação da via eleita, em relação à cobrança dos valores posteriores ao período de 28.11.2014, eis que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0005827-34.2014.4.03.6126, expressamente determinou o pagamento das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação mandamental - ocorrido aos 28.11.2014 (folha 14) - naqueles mesmos autos, e, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso, compreendidos entre 25.08.2014 a 27.11.2014, em razão da concessão do benefício de aposentadoria especial, nos autos do mandado de segurança n. 0005827-34.2014.4.03.6126. Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento do cumprimento do julgado. Tendo em conta a sucumbência parcial, o pagamento das custas processuais é devido pelo autor. Considerando a sucumbência parcial, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). E condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo representante judicial do INSS, consistente na diferença entre o que o demandante pretendia receber (R\$ 67.514,35, aos 17.05.2016) e o efetivo valor da condenação, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-17.2016.403.6140 - GERSON FERNANDES DE RESENDE(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos termos da decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento (folha 102), intime-se o representante judicial da parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Mauá, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-81.2016.403.6140 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edivaldo dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 04.08.2015, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 05.07.1991 a 04.08.2015. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se, na hipótese de não implementação, na DER, do tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício, a data de início do benefício (DIB) como sendo a data da distribuição, da citação ou da sentença, aplicando-se aquela mais favorável ao autor. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (folhas 11-65). Foi determinado que a parte autora efetuassem o pagamento das custas processuais (folha 68). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 70-85). Foi informada a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 86-86v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do teor da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 86-86v.), prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por fim, verifico que não existe a alegada urgência na concessão da tutela provisória, eis que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, conforme se verifica nas folhas 40-42, inexistindo, assim, o perigo de dano. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de apontar a contagem elaborada pelo INSS, e, posteriormente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002595-98.2016.403.6140 - EVERALDO DE MORAES HERACLIO(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Everaldo de Moraes Heráclio ajuizou ação aos 19.10.2016 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.587.926-6, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data da sua concessão, em 05.03.2012, mediante o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 31.05.2004 como tempo especial e posterior conversão em tempo comum (fls. 2-5). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6-130). Houve determinação para remessa dos autos à Contadoria Judicial visando apurar o valor da causa (fl. 133). A Contadoria Judicial apresentou parecer, acompanhado de cálculos e documentos acerca do valor da causa (fls. 141-149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as

12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015).No caso vertente, vislumbra-se pelos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 142-143) que as parcelas vencidas desde 05.03.2012 até o ajuizamento da ação, somadas as 12 (doze) vincendas, abatidos os valores recebidos a título do benefício NB 42/159.587.926-6, alcançou o montante de R\$ 14.989,61 (quatorze mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos). Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.Intime-se. Cumpra-se.Mauá, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002596-83.2016.403.6140 - WILSON LUIZ TREVELLIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Wilson Luiz Trevellin ajuizou ação aos 20.10.2016 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.453.913-3, desde a data do requerimento administrativo, em 03.06.2016, com o pagamento das parcelas em atraso (fls. 2-14). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15-82).Houve determinação para remessa dos autos à Contadoria Judicial visando apurar o valor da causa (fl. 85).A Contadoria Judicial apresentou parecer, acompanhado de cálculos e documento acerca do valor da causa (fls. 87-89). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015).No caso vertente, vislumbra-se pelos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 88) que as parcelas vencidas desde 03.06.2016 até o ajuizamento da ação, somadas as 12 (doze) vincendas, alcançou o montante de R\$ 41.168,87 (quarenta e um mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos). Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.Intime-se. Cumpra-se.Mauá, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002639-20.2016.403.6140 - FRANCISCO ALBERTO DE CARVALHO X NAURILENE DE CARVALHO LIMA(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES E SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Francisco Alberto de Carvalho e Naurilene de Carvalho Lima ajuizaram ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na entrega do termo de quitação relativo ao contrato de folhas 25-45, com a respectiva baixa no gravame de alienação fiduciária existente no imóvel dos requerentes. Além disso, pretenderam o pagamento de multa contratual e de indenização por danos morais. Requereram a concessão de tutela provisória de urgência. Juntaram documentos (folhas 13-68).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 01/02/2017, às 17h00m, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Cite-se e intime-se a parte ré. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada, ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Mauá, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-15.2016.403.6140 - JOSE AMERICO DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Américo Moura ajuizou ação aos 08.11.2016 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.850.803-5, desde a data do requerimento administrativo, em 07.10.2009, com o pagamento das parcelas em atraso (fls. 2-6). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 7-151).Houve determinação para remessa dos autos à Contadoria Judicial visando apurar o valor da causa (fl. 154).A Contadoria Judicial apresentou parecer, acompanhado de cálculos e documentos acerca do valor da causa (fls. 165-171). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido,

nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015). No caso vertente, vislumbra-se pelos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 166-167) que as parcelas vencidas desde 07.10.2009 até 15.09.2012 (data de início da aposentadoria por idade do autor, NB 41/150.850.803-5), somadas as 12 (doze) vincendas, alcançou o montante de R\$ 30.053,01 (trinta mil, cinquenta e três reais e um centavo). Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002796-90.2016.403.6140 - CENTER SOLDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Center Soldas Indústria de Comércio Ltda. em face da União, em que objetiva seja reconhecida como indevida a inclusão do ICMS-Importação e do montante relativo às próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, e a restituição dos valores, com os acréscimos legais, recolhidos a esse título no período de 2011 a 2013. Argumenta, em síntese, que houve reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004 e, via de consequência, restaram fulminados as fórmulas de cálculos instituídas nas Instruções Normativas RFB n. 571/2005 e n. 572/05. Juntou documentos (fls. 9-20). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese o valor atribuído à causa, a competência deste Juízo para processar e julgar o feito decorre da natureza da pessoa jurídica demandante, que não se trata de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Prossiga-se. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a cobrança dos tributos, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos. Mauá, 1º de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002364-08.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-32.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Valter Luiz da Silva, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Juntou documentos nas fls. 5-20. O embargante argumenta, em síntese, que o valor correto para a liquidação do julgado é R\$ 47.249,37 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizado até março de 2012. O exequente pretende o pagamento de R\$ 55.389,45 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2011. Manifestação do embargado nas folhas 25-27, indicando que o valor devido correto é de R\$ 57.409,58 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até março de 2012. Parecer da contadoria da Justiça Federal encartado nas folhas 31-31v. As partes manifestaram-se (fls. 34 e 35-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos à execução versam sobre excesso de execução. Conforme o parecer apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 31-31v.), verifica-se que a diferença entre os cálculos consiste nos índices de correção monetárias adotados pelas partes, bem como na forma de cômputo dos juros globais. Em relação aos critérios de correção monetária, restou determinado na r. sentença proferida (fls. 93-96 dos autos principais): "Ante o exposto e do mais que constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, feito por VALTER LUIZ DA SILVA para condenar o Instituto a conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 03/01/2008 a 15/02/2008 acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária na forma da legislação em vigor. Diante da sucumbência parcial arcarão as partes com as despesas do processo e custas judiciais, isenta para a Autarquia-ré e, cada parte suportará os honorários de seus respectivos patronos." Com a r. decisão monocrática de folhas 117-118 dos autos principais, houve reforma desta sentença, no seguinte sentido: "Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para conceder aposentadoria por invalidez, a partir de 03.01.2008 (dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença), compensando-se os valores pagos no mesmo período a título de auxílio-doença. De ofício, concedo a tutela específica. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais." Desse modo, considerando a determinação do julgado de aplicação de juros moratórios à fração de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária na forma da legislação em vigor, devem ser utilizados os índices vigentes na época do início da fase de cumprimento da sentença. Assim, considerando que a primeira conta de liquidação foi apresentada aos 11.7.2011 (folha 133 dos autos principais), época em que vigente a Resolução n. 134/2010 do CJF, na qual, por sua vez, adotaram-se os critérios instituídos na Lei n. 11.960/2009, esta deve nortear a execução. Neste ponto, portanto, com razão a Autarquia. Contudo, deixo de adotar os cálculos do ora embargante, diante da informação da Contadoria de que não respeitam as diretrizes estabelecidas no Manual de Cálculos deste Órgão Federal para encadeamento dos índices de correção monetária e juros de mora, o que gerou diferenças em favor do credor. Portanto, acolho os cálculos de folha 179 dos autos principais, elaborados pela Contadoria, os quais atendem exatamente ao disposto no título judicial executado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, encartado na folha 179 dos autos principais, no importe de R\$ 47.790,42 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos),

atualizado para março de 2012, devido a título da quantia principal, eis que o encargo dos honorários de sucumbência foi atribuído a cada parte. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Considerando a ínfima sucumbência da Autarquia, condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores que pretendia receber (R\$ 57.409,58, atualizada para março/2012 - folha 28) e o valor fixado como efetivamente devido (R\$ 47.790,42, também para março/2012). Observo que em que pese tenha sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos principais (folha 104), é forçoso concluir que o embargado perceberá R\$ 47.790,42, renda mais que suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação dos autos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer de folha 31-31v. para os autos principais, expedindo-se minuta de ofício de requisição de pequeno valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 1º de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002615-26.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-11.2014.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LEME(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por João Batista Leme, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que, no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que na decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs n. 4357 e n. 4425 não houve apreciação da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária incidente em fase anterior à expedição da requisição de pagamento. Apontou como devido o valor de R\$ 153.266,37 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado até março de 2015. O exequente pretende o pagamento de R\$ 196.348,65 (cento e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), também atualizado até março de 2015. Manifestação do embargado nas folhas 41-44. Parecer da contadoria da Justiça Federal nas folhas 47-50. As partes manifestaram-se nas folhas 54-55 e 57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou determinado na r. decisão transitada em julgado (fls. 259-262 dos autos principais): "No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. "Desse modo, verifica-se que houve determinação específica na r. decisão transitada em julgado para aplicação do disposto na Lei n. 11.960/2009, cujo índice de atualização monetária está estampado na Resolução n. 134/2010 do CJF. Para que não sejam suscitadas dúvidas, reputando as alegações do embargado (fls. 54-55), transcrevo o teor das páginas 33-34 do referido Manual: Disponível no

link: https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=kfgq469qoikq630qe4bjiminc7N Neste ponto, portanto, com razão a Autarquia. Contudo, deixo de adotar em sua totalidade os cálculos do ora embargante, diante da informação da Contadoria de que não respeitam, na íntegra, os índices acima, estabelecidos no Manual de Cálculos deste Órgão Federal. Portanto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 47-50), os quais atendem exatamente ao disposto no título judicial executado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, de folhas 47-50, no importe de R\$ 154.101,33 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e um reais e trinta e três centavos, atualizado para março de 2015, sendo distribuído em R\$ 148.470,25 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos) devido a título da quantia principal, e R\$ 5.631,05 (cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e cinco centavos) o valor dos honorários de sucumbência. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Considerando a ínfima sucumbência da Autarquia, condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores que pretendia receber (R\$ 196.348,65, atualizado até março de 2015) e a quantia fixada como efetivamente devida (R\$ 154.101,33, também para março de 2015). Observo que em que pese tenha sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos principais (folha 130), é forçoso concluir que o embargado perceberá R\$ 154.101,33, renda mais que suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação dos autos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, do parecer e da conta de folhas 47-50 para os autos principais, expedindo-se minuta de ofício para requisição de precatório e requisitório de pequeno valor. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da Autarquia a regularizar a peça de folhas 2-4, apondo sua assinatura na folha 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 1º de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000031-49.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010998-32.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por José Galdino Alves, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que, no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que na decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs n. 4357 e n. 4425 não houve apreciação da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária incidente em

fase anterior à expedição da requisição de pagamento. Apontou como devido o valor de R\$ 250.897,37 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado até agosto de 2015. O exequente pretende o pagamento de R\$ 287.261,16 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), também atualizado até agosto de 2015. Manifestação do embargado nas folhas 21-23, em que sustenta ter constado explicitamente no julgado a inaplicação das disposições da Lei n. 11.960/09. Parecer da contadoria da Justiça Federal nas folhas 25-28. As partes manifestaram-se (fls. 31-32 e 34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão não suscita maiores digressões, porquanto ambas as partes manifestaram concordância com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial. Ademais, de fato, os cálculos elaborados pelo i. Contador deste Juízo são os únicos corretos e em conformidade com o disposto no título judicial, eis que obedecem aos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pela Resolução n. 267/2013 do CJF (publicada aos 10.12.2013), vigente à época do trânsito em julgado, no que tange aos índices de correção monetária adotados e a forma de cômputo dos juros globais. Portanto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 25-28), os quais atendem exatamente ao disposto no título judicial executado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, nas folhas 25-28, no importe de R\$ 253.422,25 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos, atualizado para agosto de 2015), sendo distribuído entre R\$ 232.350,27 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) devido a título da quantia principal, e R\$ 21.071,98 (vinte e um mil, setenta e um reais e noventa e oito centavos) o valor dos honorários de sucumbência. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Considerando a ínfima sucumbência da Autarquia, condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores que pretendia receber (R\$ 287.261,16, atualizado até agosto de 2015) e a quantia fixada como efetivamente devida (R\$ 253.422,25, atualizado para agosto de 2015). Observo que em que pese ter sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos principais (folha 52), é forçoso concluir que o embargado perceberá R\$ 253.422,25, renda mais que suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação dos autos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, do parecer e da conta de folhas 25-28 para os autos principais, expedindo-se minuta de ofício para requisição de precatório e requisitório de pequeno valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 1º de dezembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000030-40.2011.403.6140 - MARTA MIGUEL DA SILVA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MIGUEL DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-23.2011.403.6140 - ALFREDO AGUIAR DE SOUSA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO AGUIAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO AGUIAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-52.2011.403.6140 - CICERO PEREIRA FEITOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentado no artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos apresentados por Cícero Pereira Feitosa para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta o impugnante, em síntese, que há excesso de execução no tocante à aplicação de correção monetária e juros de mora. Apontou como devido o valor de R\$ 168.418,32 (cento e sessenta e oito mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), atualizado até novembro de 2015, sendo R\$ 152.642,04, a título de principal e R\$ 15.776,28, a título de honorários de advogado (fls. 202-206). O valor perseguido pelo impugnado é de R\$ 198.991,67 (cento e noventa e oito mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2015, sendo R\$ 180.901,53, a título principal e R\$ 18.090,14, a título de honorários de advogado (fls. 193-199). O exequente manifestou-se, discordando dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 209-210). A Contadoria Judicial apresentou parecer, acompanhado de cálculos e documentos (fl. 212-216). As partes manifestaram-se sobre o parecer da Contadoria Judicial (fls. 220-221 e 225). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que no julgado (fls. 170-171) restou determinada a aplicação dos índices de correção monetária nos termos do estabelecido em lei, em consonância com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, deve-se aplicar, na apuração dos atrasados, o INPC, em substituição à TR, inserida no ordenamento pela Lei n. 11.960/2009, observando esse diploma na aplicação dos juros de mora. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (folha 212), os cálculos do credor não podem ser acolhidos, pois, apresentam erro no cômputo dos juros moratórios, os quais devem incidir, a partir da citação, mês a mês, decrescentemente, somando-se os percentuais definidos em lei mês a mês, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta, com observância da Lei n. 11.960/2009, tal como determinado na r. decisão transitada em julgado. O credor, entre abril de 2008 a agosto de 2009 não aplicou o percentual correto na taxa de juros (fl. 195), enquanto que o devedor, por sua vez, não somou os percentuais de juros entre abril de 2008 a outubro de 2010 (fl. 204). Dessa forma, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 212-214), devendo prosseguir a fase de cumprimento de sentença para quitação da quantia principal no

montante de R\$ 179.052,72 (cento e setenta e nove mil cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado até novembro de 2015, sendo R\$ 162.775,20, a título de principal e R\$ 16.277,52, a título de honorários de advogado. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o credor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, ou seja, a diferença entre o valor apresentado em seus cálculos (R\$ 198.991,67) e o ora homologado (R\$ 179.052,72) (artigo 85, 1º, 3º e 13, do CPC). Observo que em que pese tenha sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 57), é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 162.775,20, renda mais que suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação dos autos. Condeno, ainda, a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor ora homologado (R\$ 179.052,72) e o pretendido em seus cálculos (R\$ 168.418,32 - fl. 202). Expeçam-se os ofícios requisitórios, com o destaque de 30% (trinta por cento), referente ao contrato de prestação de serviços advocatícios (folha 223). Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 6 de dezembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-41.2011.403.6140 - ONEZINA CONCEICAO BARROS DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONEZINA CONCEICAO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, proceda à individualização do valor a ser requisitado, detalhando o que é PRINCIPAL e JUROS, tendo em vista que a partir da Resolução nº 405/16 do Conselho da Justiça tornou-se obrigatório o detalhamento do valor requisitado para todas as requisições de pagamento, com exceção do requerimento referente aos honorários sucumbenciais e periciais.

Cientifique-se a parte exequente da decisão de folha 148.

Procedida a individualização dos valores, expeçam-se os ofícios requisitórios.

int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-26.2011.403.6140 - LAERCIO DOS SANTOS LOPES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002851-17.2011.403.6140 - QUITERIA BRANCO DE BARROS SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA BRANCO DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos patronos acerca do desarquivamento do feito.

Proceda a parte exequente a regularização de seu CPF, razão do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002986-29.2011.403.6140 - ABEL RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X ARCIDIO DE LIMA X FRANCISCO MOACIR GARCIA X GERALDO MARQUES X NILDO PEREIRA GUEDES X PERCIO DE LIMA X SEBASTIAO MARQUES X VICENTE GARRINCHA DE ANDRADE GOMES X WILSON BARBOSA FERREIRA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos autores dos depósitos de folhas 241-243.

Proceda a patrono a habilitação de herdeiros de Antonio da Silva e Sebastião Marques, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011864-40.2011.403.6140 - ADOLFO FERREIRA LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-42.2013.403.6140 - VALDEMIR GRIZOLI(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR GRIZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Valdemir Grizoli para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta o devedor, em síntese, que há excesso de execução, tendo em vista que o credor pretende receber valores que já foram pagos em processo anterior que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, SP. Apontou como devido o valor de R\$ 82.077,13 (oitenta e dois mil, setenta e sete reais e treze centavos), atualizado até dezembro de 2015, sendo R\$ 74.615,58, a título de principal e R\$ 7.461,55, a título de honorários de advogado (fls. 175-189). O valor perseguido pelo impugnado é de R\$ 110.440,09 (cento e dez mil, quatrocentos e quarenta reais e nove centavos), atualizado até dezembro de 2015 (fls. 168-169). Os embargos foram recebidos como impugnação à execução, em razão da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (fls. 191 e 194). O exequente manifestou-se, discordando dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 196-200). A Contadoria Judicial apresentou parecer, acompanhado de cálculos (fl. 202-203). As partes manifestaram-se sobre o parecer da Contadoria Judicial (fls. 207-208 v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que no julgado (fls. 151-153) restou determinada a aplicação dos índices de correção monetária nos termos do estabelecido em lei, em consonância com o decidido pelo egrégio STF nas ADIs 4.357 e 4.425, deve-se aplicar, na apuração dos atrasados, o INPC, em substituição à TR, inserida no ordenamento pela Lei n. 11.960/2009. Dessa forma, neste aspecto, com razão o credor. Contudo, os cálculos do credor não podem ser integralmente acolhidos, pois, de acordo com a informação da Contadoria (fl. 202), apresentam erro no cômputo do período devido. Conforme restou determinado no título executivo (fls. 151-153), ao exequente é devido as parcelas em atraso no período compreendido entre 01-02-2011 a 31-03-2013, porém, o exequente embutiu em seus cálculos valores já recebidos a título de auxílio-doença por meio dos RPVs. n. 20090002137R e 20090002138R nos autos n. 0005680-27.2008.4.03.6317, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, SP (fls. 185-189). Desta forma, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 202), devendo prosseguir a fase de cumprimento de sentença para quitação da quantia principal no montante de R\$ 102.963,20 (cento e dois mil novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos), atualizado até dezembro de 2015, sendo R\$ 93.602,91, a título de principal e R\$ 9.360,29, a título de honorários de advogado. Diante da sucumbência mínima do exequente (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor ora homologado (R\$ 102.963,20, atualizado até 12/2015) e o que entendia como corretos (R\$ 82.077,13, atualizado até 12/2015 - fl. 179). Expeçam-se os ofícios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 6 de dezembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-98.2014.403.6140 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente N° 2349

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002281-55.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-60.2016.403.6140 ()) - JOAO PAULO FAGUNDES(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Folhas 29-30: Defiro o quanto requerido. Intime-se o advogado Lucas Fernandes - OAB nº 268.806 para que apresente a documentação requerida, pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias.

Cumpra-se.

Expediente N° 2348

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-54.2012.403.6140 - MARIA JORGE DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA ALVES NOLETO NETO

Juntem-se aos autos os extratos disponíveis no sistema DATAPREV em nome da demandante, de sua filha, do falecido e da corré. Tendo em vista as alegações da corré, além dos documentos que indicam que houve concessão do benefício de pensão por morte postulado pela demandante, na condição de cônjuge, em favor da corré, considerada companheira do falecido, necessária a produção de prova oral para análise da situação conjugal ou da dependência econômica da autora com o segurado falecido. Dessarte, designo audiência de instrução e

juízo, para o dia 07.06.2017, às 17h00min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Ficam a parte autora e o INSS intimados a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão. As testemunhas da parte autora deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação (art. 455, "caput", CPC), sob pena de preclusão da prova. Considerando que o Município de Miracema do Tocantins não pertence à Subseção Judiciária de Palmas, TO, expeça-se carta precatória à Comarca de Miracema do Tocantins, TO, para a colheita do depoimento pessoal da corré. Outrossim, depreque-se a intimação e oitiva da testemunha da corré, arrolada na folha 109, para a Comarca de Miranorte, TO. Diante do requerimento apresentado pela Defensoria Pública da União, solicite-se, ainda, aos Juízos Deprecados os bons préstimos no sentido de, no ato, nomear defensor dativo em favor da corré. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Miracema do Tocantins, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Jorge da Silva x INSS e Noemia Alves Noleto Neto.- Finalidade: intimação e colheita do depoimento pessoal da corré Noemia Alves Noleto Neto. - Anexo: cópia da exordial e da contestação.- Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Miranorte, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Jorge da Silva x INSS e Noemia Alves Noleto Neto.- Finalidade: intimação e oitiva da testemunha da corré Gilberto Marthias (RG nº. 16.684.880-3, CPF nº. 069.007.878-19, residente e domiciliado na Avenida Alfredo Nasser, n. 2477, Vila Maria, Miranorte, TO). - Anexo: cópia da exordial e da contestação.- Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Saliento que, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, cabe às partes acompanhar o cumprimento das diligências perante o juízo destinatário ("em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência. 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta. 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido"). Cumpra-se. Mauá, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-39.2013.403.6140 - SILVANA GALLINDO SALLES(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-70.2014.403.6140 - TATIANA DE ALMEIDA ROLDAO X LIVIA KAUANY DE ALMEIDA ROLDAO X TATIANA DE ALMEIDA ROLDAO X CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA ROLDAO SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Neuza Maria de Almeida ajuizou ação, aos 19.02.2014, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito, ocorrido aos 13.06.2013, do segurado Nestor Cavallini, de quem alega ter sido companheira. A autora juntou documentos (fls. 11-36). Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (fls. 39-40). A Autarquia apresentou contestação (fls. 44-47), arguindo a improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação da dependência econômica. Réplica encartada nas folhas 52-54. Designada audiência de instrução para o dia 25.03.2015 (folha 55). Noticiado o óbito da parte autora, ocorrido aos 22.12.2014, juntado documentos aos autos e requerida a habilitação da menor sob guarda, Lívia Kauany de Almeida Roldão, nos autos (fls. 57-64). Instalada a audiência, realizou-se a oitiva da testemunha Ana Maria da Cruz, bem como foi determinada a regularização do polo ativo (fls. 65-71). Na petição de folhas 72-80, as herdeiras Lívia Kauany de Almeida Roldão, Tatiana de Almeida Roldão (por si e como representante de Lívia) e Claudineia Aparecida de Almeida Roldão Silva requereram a habilitação nos autos, a concessão da gratuidade de justiça e arrolaram testemunha. Determinada a apresentação de certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Autarquia (folha 81), a parte autora juntou o documento nas fls. 82-83. Manifestação da Autarquia na folha 84. Habilitadas nos autos as sucessoras Tatiana de Almeida Roldão e Claudineia Aparecida de Almeida Roldão Silva (folhas 85 e 92). Determinada a apresentação de documentos da menor Lívia Kauany de Almeida Roldão (folha 88), houve manifestação nas folhas 90-91, 93, 95-104 e 106-107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante dos requerimentos formulados nas folhas 56-57, cumpre esclarecer que a demandante originária, falecida, pretendia com a presente ação habilitar-se ao recebimento do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de Nestor Cavallini. Assim, sua eventual condição de dependente previdenciária do Sr. Nestor Cavallini não possui o condão de garantir a menor, Lívia Kauany de Almeida Roldão, o direito à pensão por morte, eis que não existe hipótese prevista na Lei n. 8.213/91 de dependência previdenciária sucessiva. Portanto, o feito deve prosseguir apenas para eventual pagamento das prestações em atraso devidas a título de pensão por morte à Sra. Neuza Maria de Almeida, tendo como marco final o passamento da própria demandante. Feitos tais esclarecimentos, passo a sanear o feito. Diante da apresentação dos documentos da menor Lívia Kauany de Almeida Roldão, habilito-a nos autos, na condição de filha da falecida Cristiane de Almeida Roldão, filha da autora, também falecida. Anote-se. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça às herdeiras habilitadas. Tendo em vista que, em seu relato, a testemunha Ana Maria da Cruz (folha 66) refere que a demandante falecida possuía quatro filhos, com o intuito de

imprimir celeridade à tramitação do feito, evitando-se futuras diligências que impliquem em retrabalho, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mauá, SP, para que encaminhe cópia, na íntegra, da certidão de óbito de Neusa Maria de Almeida (data do óbito: 22.12.2014; e matrícula: 119107 01 55 2014 4 00047 061 0054738-85), porquanto ausente o verso na cópia encartada na folha 74. Tendo em vista que Neusa Maria de Almeida requereu a concessão de amparo social para pessoa portadora de deficiência, aos 08.06.2012, expeça-se ofício para a APS Mauá, SP, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, encaminhe cópia integral do processo administrativo (NB 87/551.774.816-0), a fim de aferir se a falecida indicou o Sr. Nestor Cavalini como componente do grupo familiar no requerimento. Sopesando a tempestiva indicação de testemunha (folha 73), conforme facultado na audiência realizada aos 25.03.2015 (fls. 65-65v.), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 13/02/2017, às 15h00min, oportunidade em que será proferida sentença. Intime-se o MPF, eis que uma menor foi habilitada como sucessora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001696-03.2016.403.6140 - JOAO BATISTA LIMA(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da audiência designada perante o Juízo Deprecado, para ocorrer no dia 15/12/2016, às 09:20h.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001739-5) - JOSE PEDRO ALVES CORTEZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO ALVES CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004781-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004781-5) - EDIMAR PORTO DE AMORIM(SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMAR PORTO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos patronos para que procedam à retirada de certidão requerida e de cópia autenticada da procuração.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-74.2011.403.6140 - SALVADOR VALENTIM CINTRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR VALENTIM CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 204/206, que totalizam R\$ 188.388,90 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos).

Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000478-13.2011.403.6140 - LEONARDO FIORILO TONHOQUE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO FIORILO TONHOQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 301/302, que totalizam R\$ 5.270,59 (cinco mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos).

Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-30.2011.403.6140 - MONICA SANTOS MACHADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 335/337 - Cumpra-se o já decidido às fls. 297.

Fls. 338/349 - Indefiro, uma vez que a via correta para bloqueio de eventuais créditos referentes a outras demandas não foi utilizada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003189-88.2011.403.6140 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos patronos para que procedam à retirada de certidão requerida e de cópia autenticada da procuração.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-92.2012.403.6140 - ARLETH SOARES DOS SANTOS(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETH SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 144/145, que totalizam R\$ 18.502,53 (dezoito mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e três centavos).

Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003048-35.2012.403.6140 - APARECIDO LAURINDO RAMOS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LAURINDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se vista a parte autora da expedição de certidão e cópia de procuração autenticada, conforme solicitado.

Expediente Nº 2297

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-44.2011.403.6140 - JOSE AMARAL DA COSTA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-76.2013.403.6140 - ANTONIO ALMIRA LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-30.2013.403.6140 - ANGELO MARCHI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003182-28.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO SCOMPARIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000236-49.2014.403.6140 - JOSE DOMINGOS PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002980-17.2014.403.6140 - JORGE CARLOS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-83.2016.403.6140 - LEONDINA APARECIDA DA SILVA(SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-76.2016.403.6140 - JOSE ADEMILSON DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000468-90.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-41.2012.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000762-52.2012.403.6183 - JOSE OSMANI CORDEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSMANI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 272-282: Apresente o exequente o demonstrativo do valor que entende devido.

Há vedação constitucional ao fracionamento de precatório ou RPV, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de requisitórios dos valores incontroversos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-95.2013.403.6140 - IZAIAS FERNANDES SELLIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FERNANDES SELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002464-60.2015.403.6140 - JOSIAS RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 2325

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004393-18.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-02.2011.403.6133 ()) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI E SP214497E - ALESSANDRA DANIELLE DE SIQUEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a petição de fls. 35/38 como emenda à inicial.

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos.

Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004408-84.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-54.2016.403.6133 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a petição de fls. 229/231 como emenda à inicial.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos.

Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004916-30.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-30.2011.403.6133 ()) - WILSON RAMOS X CELESTE TEIXEIRA RAMOS(SP352962 - ALLINE PELAES DALMASO E SP351310 - RODRIGO MARTELO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos.

Cite(m)-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intimem-se os embargantes para apresentarem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 351 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000834-53.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA ALVES DE LIMA SILVA

Fls. 31: Expeça-se nova carta precatória nos moldes da expedida à fl. 27, observando-se o CPF correto da executada.

Após, encaminhe-se a carta precatória expedida à Comarca de Suzano, via malote digital, instruindo-a com as peças pertinentes.

Cumpra-se.

Int.

Expediente N° 2328

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-11.2015.403.6133 - CELSO RICARDO DOS SANTOS X CIRLENE APARECIDA DE ALMEIDA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X J.ADAMI CONSULTORIA ME X JEFERSON ADAMI(SP033834 - VICENTE MARCIANO DA SILVA)

Tendo em vista que a verba sucumbencial devida ao réu (fl. 178) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003764-44.2016.403.6133 - LUCIANA ALVES BEZERRA DA SILVA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, integralmente, o despacho de fls. 83, em especial o item 5, apresentando comprovação de indeferimento administrativo posterior à cessação do benefício em 08/07/2016.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004908-53.2016.403.6133 - ABEL PINTO BRAGA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça o valor atribuído à causa, juntando aos autos memória simplificada das diferenças que entende devidas, em consonância com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários).

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009007-42.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Fl. 168: Nada a prover, uma vez que já foi expedido e retirado alvará referente aos honorários advocatícios.

Int.

Após, arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO COMUM

0001483-12.2016.403.6135 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ALVES(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP176955 - MARCIA MIGNELLA MARQUES E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie o autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de in-deferimento da inicial, cópia de fls. 02/75, inclusive da mídia de fls. 30 e do despacho de fls. 79, para instrução da contrafe.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 16:00 h., ficam as partes intimadas através das pessoas de seus advogados.3. Cite-se e intime-se a ré acerca da data da audiência e do prazo de 15

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 762

MANDADO DE SEGURANCA

0002373-72.2016.403.6127 - APARECIDA VERONICA DE CAMPOS(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA VERÔNICA DE CAMPOS em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI-GUAÇU, consistente na recusa do protocolo de pedido administrativo de aposentadoria por idade. Sustenta a impetrante que, diante da recusa verbal, exigiu junto ao impetrado uma resposta por escrito, sendo-lhe fornecida, então, um documento chamado "Boletim de Remessa de Documentos e processos", que foi assinado por pessoa diversa da autoridade impetrada. Aduz que do documento em questão não consta o número do benefício, requisito indispensável para que possa realizar o acompanhamento do feito junto aos canais de atendimento da Previdência Social, sendo o protocolo do NB também meio legal para fixação da data de início do benefício. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato protocolo do pedido administrativo nos sistemas informatizados da Previdência, com fornecimento respectivo número de benefício. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que o documento fornecido à impetrante (fl. 24), não parece consubstanciar-se em efetivo protocolo de requerimento administrativo, porque dele não consta claramente qual seria a DER, nem mesmo o NB gerado a partir do protocolo eletrônico, o que inviabiliza o acompanhamento futuro pela impetrante. Além disso, encontra-se subscrito por pessoa diversa da que consta do boletim fornecido, qual seja, "Francisco Eduardo Adorno - Matrícula 941932". No que se refere ao perigo de ineficácia da medida, contudo, entendo que tal risco não se faz presente, uma vez que, concedida, ao final, a segurança, a Autoridade Coatora terá de proceder ao imediato protocolo do benefício e respectivo fornecimento do NB à impetrante, com data fixada no dia do comparecimento (12/09/2016), seguindo-se, a partir daí, o processo administrativo seu curso normal até a prolação de decisão final. Assim, ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferir-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005625-35.2016.403.6143 - SALETE APARECIDA ROGERIO(SP242910 - JOSE FRANCISCO ROGERIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALETE APARECIDA ROGÉRIO em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar seu pedido de restabelecimento de pensão por morte cessado por ato unilateral da autarquia previdenciária. Sustenta a impetrante que vinha recebendo o benefício de pensão por morte (NB 21/057.115.038-1) desde 16/03/1993, na forma da legislação em vigor, conforme demonstra carta de concessão (fl. 12), tendo o benefício sido cessado por ato da autora impetrada em agosto de 2016. Em razão do ocorrido, alega que ingressou com requerimento administrativo no dia 14/09/2016 pleiteando o restabelecimento do benefício (fls. 13/14), sendo que até o presente momento não obteve qualquer resposta. Aduz a impetrante que já transcorreu cerca de 3 meses desde que ingressou com tal pedido de restabelecimento, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece apenas mensagem informando "BENEFÍCIO CESSADO" (fl. 15). Por fim, relata que a demora da autoridade impetrada em ultimar seu pedido administrativo tem-lhe causado sérias dificuldades financeiras, sendo esse o quarto mês em que deixa de receber o valor da pensão por morte que vigorou por mais de 23 anos. Alega não possuir qualquer condição de prover seu próprio sustento, considerando a idade avançada (67 anos) e a baixa escolaridade. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento do pedido de restabelecimento, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao

impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Verifico, a partir da leitura da exordial, que o pedido de restabelecimento data de 14/09/2016, já tendo transcorrido cerca de 03 meses. Neste juízo de deliberação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. No que se refere ao perigo de ineficácia da medida, entendo que também se faz presente no caso em tela, considerando: (1) a possível procedência do pleito administrativo, com o reconhecimento de que fora indevida a cessação do benefício, (2) aliada, tal possibilidade, ao fato de que, caso se concretize, a parte ter suprimido, de forma indevida e por tempo irrazoável, benefício de caráter alimentar, com sérias repercussões na manutenção de sua própria subsistência. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Coatora que ultime os pedidos de restabelecimento administrativo e fornecimento do P.A. intentados pela impetrante, no prazo de 05 dias. Intime-se e notifique-se a Autoridade Coatora, para que preste as informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 761

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-92.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciências às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-85.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-29.2013.403.6143 - RAQUEL APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-43.2013.403.6143 - CELIA REGINA BRAZ DE OLIVEIRA(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-27.2013.403.6143 - NEUZA GOMES PESSOAS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002511-93.2013.403.6143 - FLAVIO JOSE DE TOLEDO JUNIOR(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003283-56.2013.403.6143 - SIDNEY GASPARINO FERREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011770-15.2013.403.6143 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SP265995 - DAMIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1446

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014237-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012621-81.2013.403.6134) CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO

Intime-se a parte executada, quanto ao disposto no art. 854 do CPC. Assim, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, fica este intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004019-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS APOLLO P4 LTDA(SPI39322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS APOLLO P4 LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o quanto informado às fls. retro, antes de expedir o ofício requisitório de pequeno valor, intime-se a parte interessada para que esclareça a divergência apontada no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0005277-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUCOS DEL VALLE BRASIL LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X SUCOS DEL VALLE BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o quanto informado às fls. retro, antes de expedir o ofício requisitório de pequeno valor, intime-se a parte interessada para que esclareça a divergência apontada no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0006903-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X A.SOUZA NUNES MALHARIA LTDA. - ME(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X A.SOUZA NUNES MALHARIA LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0008628-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o quanto informado às fls. retro, antes de expedir o ofício requisitório de pequeno valor, intime-se a parte interessada para que esclareça a divergência apontada no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0011202-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-48.2013.403.6134) BANDINI & CIA LTDA(SP067730 - JOAO MISSON NETO) X FAZENDA NACIONAL X BANDINI & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fl. 116, providencie a Secretaria a adequação do(s) ofício(s) de fl(s). 114, conforme Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0001298-11.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECELAGEM JACYRA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X TECELAGEM JACYRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o quanto informado às fls. retro, antes de expedir o ofício requisitório de pequeno valor, intime-se a parte interessada para que esclareça a divergência apontada no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0003199-14.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CARIOBA TEXTIL S/A(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X CARIOBA TEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 186), homologo os cálculos apresentados. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

Expediente N° 1447

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-68.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SM REVESTIMENTOS EIRELI - EPP(SP270159B - FLAVIA DIAS PILATO TONINI) X FLAVIA DIAS PILATO TONINI X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Int.

0000697-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLYENKA LTDA(SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA) X POLYENKA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Int.

0002712-15.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-15.2013.403.6134) ANDROMEDA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fl. retro, providencie a Secretaria a adequação do officio de fl. 143, conforme Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

0007628-92.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007627-10.2013.403.6134) ROBERTO SCORIZA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROBERTO SCORIZA X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Int.

0008199-63.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-59.2013.403.6134) WLADEMIR ANTONIO GAYOLA(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X LUIZA FURLAN GAYOLA(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X FAZENDA NACIONAL X WLADEMIR ANTONIO GAYOLA X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Int.

0012530-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZANINI AUDITORIA FISCO CONTABIL - EIRELI - EPP(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X ZANINI AUDITORIA FISCO CONTABIL - EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Int.

0013598-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIORGIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME(SP029994 - HUMBERTO GIACOMIN) X GIORGIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fl. retro, providencie a Secretaria a adequação do officio de fl. 149, conforme Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

0001157-26.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-41.2014.403.6134) SONIA MARIA NARDINI(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Int.

0000066-61.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-76.2015.403.6134) PEDRO FELICIO FELTRIM(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X PEDRO FELICIO FELTRIM X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fl. 221, providencie a Secretaria a adequação dos ofícios de fl. 219, conforme Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Expediente N° 1448

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MONICA CONCEICÃO MALVEZZI DE REBECHI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP248578 - MAURICIO PESTILLA FABBRI)

Intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 2387. Diante da informação da perita (fl. 2390/2391), as partes ficam cientes que a perícia técnica ocorrerá na data de 11/01/2017, às 09:00, devendo informar seus assistentes técnicos. Nos termos do art. 465, 4º, do CPC, defiro o pedido de aditamento de 50% dos honorários periciais. Expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 15.000,00. Intimem-se. **DESPACHO DE FL. 2387:** Quanto aos honorários periciais, houve objeção do INCRA às fls. 1377/1379. O i. perito, por meio do arrazoado de fls. 1382/1385, trouxe maiores informações acerca do trabalho a ser desenvolvido e ratificou os valores da proposta de honorários apresentada a fls. 1360/1361 (R\$ 44.880,00). Decido. Não obstante as razões lançadas pelo i. expert, reputo consentâneo, no caso em tela, considerando a natureza, a complexidade e o tempo necessário à realização dos trabalhos, fixar os honorários periciais em R\$ 30.000,00 (trinta mil e quinhentos reais). Defiro o auxílio de força policial requerido. Para tanto, informe o perito a data da realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto nos artigos 466, 2º e 474 do Código de Processo Civil. Designada a data, intimem-se as partes e requisite-se força policial. Quesitos: Usina Ester S.A (fls. 1257 e 1332/1333); Grupo Abdalla Filho (fls. 1346/1349); Ministério Público Federal (fls. 1353/1353v); INCRA (fl. 1356). Considerando as peculiaridades do caso, o laudo pericial deverá ser acostado aos autos em 45 (quarenta e cinco) dias, contados do término das diligências in loco. Intimem-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente N° 744

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-76.2016.403.6137 - CELSO DOS SANTOS MASUNAGA X SILVIA LIZANGELA FERNANDES MASUNAGA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, por meio da qual a autora requer a imediata suspensão ou o cancelamento do procedimento de consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula nº 510 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ilha Solteira. Para tanto, alegam que referido imóvel, pertencente ao casal, foi dado em alienação fiduciária em contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária contratado com a requerida. Alegam, porém, que o insucesso do empreendimento os levou ao inadimplemento das prestações e que a consolidação da propriedade em

favor da ré é indevida pois configuraria excesso de garantia. O inconformismo dos autores também se fundamenta no fato de que a ré teria tomado por garantia um imóvel que consideram bem de família tendo em vista que residem em imóvel conjugado no mesmo terreno, havendo comunicação física entre ambos, havendo livre acesso entre um e outro imóvel. Nos autos nº 0000742-63.2016.403.6137, entretanto, informam ter tomado outro empréstimo, na mesma modalidade e com a mesma instituição, em que a garantia dada foi o imóvel residencial. Ao final, sustentam haver irregularidade na concessão do empréstimo visto que no seu entender, o instituto da alienação fiduciária teria sido criado pela Lei nº 9.514/97 para atender as necessidades do Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, incentivar o financiamento imobiliário, não englobando outros negócios jurídicos. No mérito, requerem que seja declarada a nulidade da garantia fiduciária instituída ao imóvel residencial urbano objeto da presente, com o cancelamento do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do bem e o cancelamento do leilão judicial. A inicial foram juntados os documentos de fls. 15-38. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, não se vislumbra situação apta a confirmar os requisitos necessários para a concessão da medida in initio litis. Primeiramente, quanto às alegações de que a alienação do imóvel comercial, por ser interligado ao residencial, colocaria em risco a instituição familiar, registro que há precedentes na jurisprudência quanto à inoponibilidade do instituto do bem de família à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário: Contratual. Ação anulatória do pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo bancário. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Impossibilidade. Não é ilegal a constituição da propriedade fiduciária como garantia de negócio jurídico que tem por finalidade a abertura de crédito, não estando vinculada, necessariamente, ao financiamento imobiliário. Inteligência do art. 22, 1º, da Lei 9.514/97 e do art. 51 da Lei n. 10.931/2004. A impenhorabilidade do bem de família não obsta a alienação fiduciária do imóvel próprio do casal como garantia real das obrigações contradas em benefício da entidade familiar. Aplicação analógica do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. O extravio ou o atraso na entrega dos boletos bancários não justifica o inadimplemento das prestações do mútuo se dirigir à agência mais próxima de seu domicílio para efetuar o pagamento, ou, caso isso não seja possível, efetuar o pagamento em consignação, nos termos do art. 890 do CPC, a fim de se fôrrar dos consectários legais da mora. Consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário que observou as regras do art. 26 da Lei n. 9.514/97. Constatado o inadimplemento da obrigação garantida e transcorrido o prazo de carência previsto no contrato, os devedores foram regularmente intimados por meio de interpelação judicial para purgar a mora em 15 (quinze dias), sendo que, transcorrido o prazo legal sem que fosse cumprida a obrigação, o Oficial do Registro de Imóveis averbou a consolidação da propriedade em favor do banco credor. Ilegalidade da intimação dos devedores não verificada. Interpelação judicial regularmente acompanhada de memória de cálculo. Recurso improvido. (Relator(a): Mourão Neto; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/03/2014; Data de registro: 21/03/2014 - grifo nosso) De fato, ainda que haja entendimento de que o bem de família constitui instituto de ordem pública e, portanto, irrenunciável sua proteção ainda que mediante acordo de vontades entre as partes, o fato é que não se pode compactuar com a conduta do devedor que oferece voluntariamente bem em garantia e que, após o inadimplemento, busca amparo no Poder Judiciário para reconhecer o reconhecimento da inexistência da avença sob pena de grave afronta ao princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Bem na verdade, sequer seria invocável a proteção do bem de família no caso em testilha, tendo em vista que se tratam de imóveis distintos, com matrículas apartadas; ainda que não houvesse grande relevância, inexistente nos autos a alegada comprovação da comunicabilidade física entre o imóvel comercial e o residencial, tampouco que na hipótese de alienação do imóvel comercial seria fisicamente impossível a segregação dos acessos de forma a inviabilizar o lar da família. Registro que não há, também, respaldo jurídico para a alegação de excesso de garantia, podendo a instituição financeira, no exercício da sua liberdade de contratar, exigir garantia maior ou menor de acordo com a análise de risco da operação; novamente causa espécie a alegação, tendo em vista que os autores, ambos empresários, ofereceram voluntariamente o imóvel como garantia no momento da contratação. Ademais, cabe à CEF disponibilizar ao devedor fiduciante a quantia que sobejar da venda do imóvel, deduzidos os valores das dívidas, despesas e encargos decorrentes do procedimento de execução extrajudicial, aplicando-se o artigo 27, 4º da Lei 9.514/97, de forma que não há que se cogitar de enriquecimento sem causa ou diminuição indevida do patrimônio dos autores. Melhor sorte não assiste aos autores quando sustentam que o mútuo mediante alienação fiduciária em garantia é modalidade restrita ao financiamento imobiliário. Embora o entendimento em sentido contrário já conste do julgado retro transcrito, convém colacionar, pela pertinência e clareza, recente pronunciamento do STJ sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia. 2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004. 3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financiamento Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. 4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda. 5. Recurso especial provido. (REsp 1542275/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015 - grifo nosso) Feitas

estas considerações, importa negar provimento à concessão da tutela de urgência pedida pela demandante porque não vislumbro, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Intime-se. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Anote-se. CITE-SE e INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para audiência de conciliação, independentemente de novos despachos, cabendo à Secretaria incluir o feito em pauta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA-FL.48 Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2016, às 14HS00 em cumprimento à decisão de fl. 44/46. Nada mais. Andradina, 07 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 688

CARTA PRECATORIA

0002611-47.2014.403.6132 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLEI JOSE AMBROSIO(SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASELLI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Intime-se, pessoalmente, o réu WANDERLEI JOSÉ AMBROSIO, com endereço na Av. Pinheiro Machado, 1307, Jardim São Paulo/SP e/ou Av. Gilberto Filgueiras, 840, Bloco 27, apartamento 91, Alto da Colina, Avaré/SP, RG 18.665.189/spp/sp, CPF 051.708.908-42, para cumprimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, das condições estipuladas em audiência admonitória realizada na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Avaré/SP (fls. 17/17v), item 4: "obrigação de apresentar, a cada 6 (seis) meses, certidões atualizadas das Justiças Federal e Estadual do local de sua residência;"

Servindo cópia deste despacho de mandado de intimação 374/2016.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 687

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-45.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, movida pelo MUNICÍPIO DE AVARÉ em face da União Federal. Intime-se a União Federal, a fim de que, no prazo de 72 horas, apresente suas informações, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 8437/92, aplicada analogicamente ao caso em pauta. Após, conclusos. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Avaré, 06 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 1289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-98.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP359509 - LUCIANA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a Resolução 241 de 09 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, bem como o previsto no artigo 220 do Novo Código de Processo Civil, CANCELO as audiências marcadas para os dias 11 e 18 de janeiro de 2017, às 14:00 horas. Fls. 158, 245, 258, 302. Considerando a dificuldade de intimação da testemunha Wendel Benevides Matos (Policial Rodoviário Federal), manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em sua oitiva. O silêncio da acusação será interpretado como desistência da testemunha. Fls. 303/314. Dê-se ciência ao MPF do retorno da Carta Precatória n 266/2016, para que se manifeste especialmente em relação à certidão negativa de fl. 312. Tendo em vista a petição de fls. 277/278 e para que não haja inversão processual, solicite-se a devolução das Cartas Precatórias n 262/2016 (fl. 154) e 263/2016 (fl. 156), distribuídas na Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Osasco/SP sob n0003039-08.2016.403.6181 e 0001795-03.2016.403.6130, respectivamente, independentemente de cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DE COMUNICAÇÃO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-27.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS MIRANDA SOUZA JUNIOR(SP359509 - LUCIANA LIMA E PR029952 - ALMIR AIRES TOVAR FILHO E PR061272 - FABIO LUIS DE RAMOS E PR022745 - FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN)

Fls. 151/152. Considerando a Resolução 241 de 09 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, bem como o previsto no artigo 220 do Novo Código de Processo Civil, CANCELO a audiência marcada para o dia 11 de janeiro de 2017, às 16:00 horas e REDESIGNO a referida audiência para o interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo Federal de Registro/SP, para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15 horas. Tendo em vista a impossibilidade de agendamento de videoconferência para o dia 16 de dezembro de 2016, às 14 horas, conforme fls. 165/168, adite-se a Carta Precatória 748/2016, distribuída na 23ª Vara Federal de Curitiba/PR sob o n 5057871-41.2016.4.04.7000, para que a testemunha Ezequiel Alves compareça no Juízo Deprecado no dia 22 de fevereiro de 2017, às 14 horas, ocasião em que ocorrerá sua oitiva por meio de videoconferência. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 568

INQUERITO POLICIAL

0007680-62.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PATRICIA NOVAES E SILVA(SP349977 - MARCIA CRISTINA DA ROCHA)

Vistos.

Trata-se de IPL instaurado a partir da prisão em flagrante de PATRICIA NOVAES E SILVA, visando apurar a prática do crime de contrabando, tendo em vista que, em poder da indiciada, foram apreendidos maços de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regularidade da importação.

Primeiramente, ratifico a decisão do MM. Juiz Estadual de fls. 33/34 do auto de prisão em flagrante (em apenso). Intime-se a indiciada, por meio de sua procuradora, acerca da redistribuição do feito.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores pagos a título de fiança para uma conta judicial vinculada a este juízo. Para tanto, encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 47/48.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, tendo em vista que se trata de inquérito policial já relatado.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3535

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001573-37.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS

Ação de Busca e Apreensão nº 0001573-37.2016.403.6000 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Valdemir Oliveira Santos DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Valdemir Oliveira Santos, buscando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente à ré e descrito na inicial. A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, tem como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para garantir o pactuado. No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente (fls. 28/29, 56 e 67), a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (arts. 4º e 5º), com a nova redação conferida pela Lei n. 13.043/2014: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Diante do exposto, defiro o pedido de conversão e determino a citação por edital da parte ora executada, conforme requerido (fl. 69). Prazo: vinte dias. Expeça-se. Observo, no entanto, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar os requisitos da citação por edital, dispôs que a publicação do edital deve ser feita na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos (art. 257, II). Assim, considerando o que determina o art. 14 da Resolução nº 234, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, no tocante aos procedimentos a serem efetivados até a implantação do Diário de Justiça Eletrônico Nacional, a publicação do edital de citação deverá se dar somente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo do edital in albis, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União que deverá atuar como curadora especial do executado, nos termos do art. 72, II, e parágrafo único do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificação de classe. Registro, por fim, que a inserção da restrição de circulação na base de dados do Renavam, por meio do Sistema RenaJud, já foi efetivada (fl. 30). Intime-se. Campo Grande-MS, 01 de dezembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CARTA PRECATORIA

0013473-17.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERNOS - MS X MARIA DALVA CARLOS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2017, às 07:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

MANDADO DE SEGURANCA

0000438-83.1999.403.6000 (1999.60.00.000438-3) - WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decism de fls. 274-285, intinem-se as partes para manifestarem-se. Prazo: 15 dias. Após, não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo.

0005406-44.2008.403.6000 (2008.60.00.005406-7) - JULIO CESAR FORTES DA SILVA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005987-83.2013.403.6000 - JOSE VISANI(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0014891-58.2014.403.6000 - MILTON JANUARIO X JOEL ALVES DE LIMA(SP243558 - MILTON JANUARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000714-55.2015.403.6000 - JOAO ALVES DE CARVALHO(MT017526 - ADEMAR ALVES VILARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011882-20.2016.403.6000 - EDILENE CAMARGO ESTEVES - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0011882-20.2016.403.6000IMPETRANTE: EDILENE CAMARGO ESTEVES - MEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por Edilene Camargo Esteves - ME, contra ato do Presidente do CRMV/MS, objetivando comando jurisdicional que lhe assegure não ter que se sujeitar ao registro perante o referido conselho; não ser obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário; e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (autuação, imposição e multa ou outra medida), a fim de lhe garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Sustenta que sua atividade é de pet shop, tendo por objeto o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca, pelo que considera desnecessária sua inscrição por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Documentos às fls. 16-20. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 24). As informações às fls. 38-34, defendendo a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. E, no presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de

atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante e da declaração de firma mercantil individual (fls. 17-18), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (47.71.7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários; 52493-11 - Comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica; 5244-2/01 - Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos e 5233-7/02 - Comércio varejista de artigos de couro e de viagem). Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. Desse entendimento não desto a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) Além disso, ao tempo em que o mandado de segurança curativo exige a presença de lesão/violação a direito - o que reclama ato coator -, para o mandado de segurança preventivo há que se ter justo receio de ato ilegal da autoridade apontada como coatora - o que implica em não se ter um ato concreto - a ser taxado de coator -, mas sim indicativos consistentes no sentido de que o ato ilegal será praticado. Portanto, para o mandado de segurança preventivo se deve ter certeza jurídica de que o ato do qual se tem justo receio será praticado, o que requer a existência de um comando normativo cogente nesse sentido; e isso implica em que o ato de autoridade, além de ilegal, lato sensu, seja vinculado. E, no presente caso, a autoridade impetrada informa que é obrigatório o registro da Impetrante no CRMV/MS, pois este é a entidade competente para a fiscalização do estabelecimento e do profissional responsável técnico, sujeitando-se, por conseguinte, ao pagamento de tributo, o que caracteriza o justo receio na prática do ato. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para que o CRMV: 1) não exija o registro da impetrante perante o CRMV, bem como não a obrigue a contratar médico veterinário, até a decisão final neste mandamus; e 2) se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das atividades do seu objetivo social, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se. Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012488-48.2016.403.6000 - DARIO RODRIGUES DE AZEVEDO (MS016604 - ALEX DE ANDRADE LIRA E MS013411 - THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012488-48.2016.403.6000 IMPETRANTE: DARIO RODRIGUES DE AZEVEDO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer a imediata liberação do veículo GRAND SIENA, cor prata, ano/modelo 2013/2013, placas OBH5491, Renavam 00506397238, retido no pátio da Delegacia da Receita Federal em virtude do transporte mercadorias de origem estrangeira sem documentos de importação. Alega que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido, pois tanto as mercadorias quanto o veículo foram avaliados de forma equivocada pela autoridade impetrada, bem como defende a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. O periculum in mora residiria no fato de que a retenção do veículo vem prejudicando o desenvolvimento de suas atividades laborais diárias e a prestação de auxílio à sua família, bem assim o fato de estar sujeito a deterioração pelo tempo desde a data da apreensão (25/10/2015). Requeru os benefícios da justiça

gratuita. Documentos às fls. 22-61. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 64). Informações às fls. 71-74, sustentando a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o)(...) IV - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59)(...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Observo que, no presente caso, a autuação deu ensejo à instauração de processo administrativo nº 19715.721741/2015-94, no qual o autuado foi oportunamente cientificado, conduzido este, em princípio, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No entanto, segundo a impetrada, ficou caracterizada a sua renúncia na esfera administrativa ao optar em discutir o mérito da questão pela via judicial. Com efeito, extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o impetrante já foi autuado 10 vezes pela Receita Federal do Brasil pela introdução irregular de mercadorias estrangeiras em território nacional, nos últimos 10 anos (fls. 75-78), o que faz surgir a presunção de que se trata de pessoa já experiente nesse ramo de ilícitos, o que afasta a possibilidade de se reconhecer de plano, por esta via estreita, do mandado de segurança, a presença de direito líquido e certo, a ser protegido através do presente mandamus. Ademais, consta do Boletim de Ocorrência Policial, emitido pela Polícia Rodoviária Federal (fl. 79): O Sr. Dario informou que vem uma vez por semana a Pedro Juan Caballero - PY onde exerce a função de freiteiro e que por tal serviço ganha 15% do valor da mercadoria transportada até Várzea Grande - MT. O Sr. Dario possui diversos processos junto a RFB sendo reincidente. As meras ilações do impetrante não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo através do qual se decretou o perdimento do veículo que ora se quer ver liberado. Por outro lado, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada à proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. No entanto, no caso em análise, conforme referido, a parte impetrada demonstrou que o impetrante possui outras autuações e processos de perdimento junto à Receita Federal, não se tratando de episódio isolado. Neste contexto, destaco trecho das informações (fl. 73): Diante de tantas evidências de ser o impetrante um profissional do contrabando/descaminho, com prejuízos ao erário muitas vezes superior ao valor veículo ora apreendido, afastar a aplicação de pena de perdimento seria dar uma carta em branco para a continuidade da prática ilícita. Nessa esteira, tal peculiaridade (reincidência) deve ser considerada para afastar o *fumus boni iuris*, ao menos neste momento processual. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. 1. É ressabido que a cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial demanda a demonstração inequívoca do *periculum in mora*, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do *fumus boni iuris*, consistente na possibilidade de êxito do recurso, consoante a jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: AgRg na MC 14.558/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 20.10.2008; AgRg na MC 14.456/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.9.2008; MC 12.346/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21.10.2008. 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. 4. Daí se infere a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRMC 200902050164, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2010 ..DTPB:.) Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro a justiça gratuita. Porém, a fim de resguardar o objeto do mandamus, determino que não dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Sem prejuízo, ao Sedi para retificação do polo passivo passando a constar Delegado

0012854-87.2016.403.6000 - MARCELO AUGUSTO GIBIM(MS015317 - DEBORA GIBIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

Mandado de Segurança n.º 0012854-87.2016.403.6000 Impetrante: MARCELO AUGUSTO GIBIM Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS DECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar ajuizado em mandado de segurança impetrado por Marcelo Augusto Gibim, em face de pretensão do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar o registro, em favor do impetrante, de título de especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho. O impetrante aduz, em síntese: que é engenheiro mecânico, formado pelo Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, MS; que concluiu o curso de Engenharia Mecânica em 19/12/2014 e colou grau em 11/03/2015; que em março de 2014 ingressou no curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho na mesma instituição de ensino; que em agosto de 2015, concluiu o curso de pós-graduação; que o seu pedido de inclusão do título de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho foi indeferido sob o argumento de que teria iniciado o referido curso antes de colar grau no curso de Engenharia Mecânica. Juntou os documentos de fls. 9-21 e requereu a justiça gratuita. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 24). Informações e documentos às fls. 28-37 e 38-87, sustentando a legalidade do ato hostilizado. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente. In casu, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. O impetrante concluiu o curso de graduação em Engenharia Mecânica e o de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, mas teve o seu pedido de anotação do título de especialização indeferido, sob o argumento de que teria iniciado o curso de pós-graduação antes de colar grau no curso de graduação (fl. 76). Não há controvérsia quanto a esses fatos. Com efeito, o artigo 1º, I, da Lei 7.410/85, que trata da Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, tem como exigência que o Engenheiro ou Arquiteto seja portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Da leitura desse dispositivo legal verifica-se que há uma subsunção lógica no sentido de que, para o exercício das funções de especialista em engenharia de segurança do trabalho, o profissional deve já ser graduado em engenharia ou arquitetura. Vale dizer: primeiro ele deve obter a graduação em uma dessas áreas de conhecimento, para depois adquirir os conhecimentos complementares na área da especialização. Por isso, iniciar o curso de pós-graduação antes da conclusão do curso de graduação pode, realmente, conforme entendeu o CREA/MS (fl. 76), comprometer a qualidade da formação do profissional especializado, uma vez que, ao menos em tese, ao iniciar o curso de pós-graduação ele ainda não era integralmente detentor do manancial de conhecimento técnico e científico do curso de graduação. Sei que, pela Lei 9.394 e pela Resolução CNE/CES n. 1/2007 caberia a Instituição de Ensino Superior, que promoveu o curso de pós-graduação, verificar, no ato da inscrição, se o aluno preenchia todos os requisitos para ingresso no curso. Todavia, esse mecanismo de controle pode falhar (como parece que falhou no presente caso), e, além disso, é de se considerar que a instituição de ensino na qual o impetrante realizou ambos os cursos (de graduação e de pós-graduação) é de propriedade particular, o que, em tese, pode fazer com que o interesse puramente comercial se sobreponha a um interesse contrário e que diz respeito mais ao aluno que busca a pós-graduação e à própria sociedade. Porém, o CREA/MS, por ser uma instituição encarregada de fiscalizar o exercício profissional, deve fazê-lo visando o interesse coletivo (da sociedade) e isso só é possível com a observância da legislação de regência em sentido amplo (lato sensu). No caso concreto, se o crivo da instituição de ensino não funcionou, isso não quer dizer que não deva funcionar o crivo do órgão de fiscalização estatal. Sob esse enfoque, parece-me que a interpretação feita pelo CREA/MS não é desprovida de fundamento jurídico e nem de razoabilidade. Por fim, anoto que o assunto ainda é bastante árido, em termos de jurisprudência produzida pelos nossos tribunais, tanto que não encontrei outros julgados além daqueles colacionados pelo impetrante. Porém, como não se trata de arestos com efeito vinculante, e com a devida vênias dos órgãos jurisdicionais que os prolataram, prefiro ficar com o meu entendimento, calcado nos fundamentos anteriormente lançados. Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento do pleito. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 06 de dezembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013435-05.2016.403.6000 - RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0013435-05.2016.403.6000 IMPETRANTES: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por Riquena Neto Ar Condicionado LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando comando jurisdicional para deixar de incluir os valores devidos a título de ICMS, destacados nas faturas e notas fiscais emitidas pela impetrante, na base de cálculo de PIS e da COFINS, com a suspensão, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, da exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e da COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos. A impetrante alega que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o art. 195, I, da CF. O periculum in mora residiria no fato de existir fundado receio de dano ou resultado útil do processo e a possibilidade de ineficácia da medida estão presentes, tendo em vista que, entre a data da impetração do mandado de segurança e a data da prolação da respectiva sentença, a IMPETRANTE estará

prejudicada por lhes ser exigido tributo indevido, o que lhe causará prejuízos concretos. Documentos às fls. 16-32. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 35). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39-42), defendendo a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Da alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sub iudice no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. A alegação de estar sendo compelida a fazer pagamentos indevidos não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja segurança preventiva. Ademais, com a redação do artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou o art. 195, inciso I, b da Constituição Federal, que prevêem a incidência de contribuições também sobre a receita, em que a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Vejamos: Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Lei nº 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Deveras, enquanto consideradas válidas as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de constitucionalidade das normas, vislumbra-se que a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (com exceção do rol de deduções do 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados), incluindo o valor do ICMS que se encontrar embutido no preço do serviço ou da mercadoria. Em se entendendo o ICMS como imposto indireto, acaba sendo agregado ao preço da mercadoria, integrando a receita bruta, e, portanto, deve constar da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o consumidor final é que, de fato, acaba por suportar a carga tributária, embora não seja designado pela lei como contribuinte do ICMS. Nesse sentido, destaco: ..EMEN:TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE RECEITA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CUNHO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A controvérsia acerca do conceito de receita para fins de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação dada ao art. 195, I, b, da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso especial em razão da impossibilidade de reexame de conteúdo constitucional na instância especial. 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201500067647, relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2015) destaquei TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÚMULA 393 DO E. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.- Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.- Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.- No caso concreto, a agravante pleiteia a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.- Trata-se de matéria que não requer dilação probatória, razão pela qual entendo que a via eleita para as alegações é adequada e passo a análise do tema.- A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte.- É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.- Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.- Anoto, por pertinente, que o art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.- Ressalto, ainda, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil.- Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.- De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.- Ressalto, por fim, que o RE 240.785 /MG indicado como parâmetro pela agravante, recurso extraordinário no qual se consignou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo, razão pela qual a extensão do entendimento nele adotado depende das particularidades de cada caso.- No que tange à regularidade da CDA que embasa a execução fiscal originária, observo que elas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º 5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis.- Embargos de declaração não conhecidos.- Recurso provido em parte.(AI 00253279720154030000, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) destaquei Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante

0014155-69.2016.403.6000 - JULIENE ISABEL PEREIRA DE OLIVEIRA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE) X CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0014155-69.2016.403.6000IMPETRANTE: JULIENE ISABEL PEREIRA DE OLIVEIRAIMPETRADO: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDADECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Juliene Isabel Pereira de Oliveira em face de ato praticado pelo Centro de Ensino Superior de Maringá LTDA - CESUMAR, objetivando provimento jurisdicional para que seja formalizado o seu contrato de estágio. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Centro de Ensino Superior de Maringá LTDA - CESUMAR não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Observe-se ainda que, conforme informado pela impetrante, em sua peça inicial, o provável domicílio funcional da autoridade coatora encontra-se em Maringá/PR (fls. 02 e 13). Com a emenda e constatado que o domicílio da impetrada seja Maringá/PR, e, neste caso, como a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e o local sede funcional da autoridade apontada como coatora, desde já este Juízo manifesta que não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício. Registre-se, ainda, esclarecedor julgado sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) Consequentemente, caso demonstrado ser este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 64, 1º, do NCPC, verbis: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1o A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Assim, caso seja identificado que o domicílio funcional da autoridade coatora é Maringá/PR, desde já declino da competência para processar e julgar este processo, em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Maringá/PR, para onde os autos deverão ser remetidos. E, se a autoridade tida como coatora tenha domicílio funcional em Campo Grande/MS, conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0014269-08.2016.403.6000 - REGINALDO INOJOSA DA SILVA FILHO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DO COLEGIADO DE CURSO DE MESTRAO PROFISSIONAL EM COMPUTACAO APLICADA DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0014269-08.2016.403.6000IMPETRANTE: REGINALDO INOJOSA DA SILVAIMPETRADO: PRESIDENTE DO COLEGIADO DE CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM COMPUTAÇÃO APLICADA DA FACULDADE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Reginaldo Inojosa da Silva, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da reunião convocada para o dia 06/12/2016 ou para outra data designada, para homologação do ato impugnado e, caso o ato venha a ser homologado, sejam suspensos os seus efeitos até julgamento final do mandamus.Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é professor adjunto da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, lotado no campus de Ponta Porã, MS, e que exerce a função em regime de dedicação exclusiva.Aduz que em 18 de junho de 2015 foi apresentada pela Universidade a Resolução n. 38 que indica novos critérios para o credenciamento de professores ao Mestrado Profissional e manutenção do quadro docente, sendo garantido aos professores o encaminhamento de sugestões à Resolução n. 38/2015. Por fim, sustenta que a Resolução n. 81/2016 (ato impugnado) está pautada para reunião do Colegiado, a qual poderá ser homologada e, conseqüentemente, pode provocar o seu descredenciamento, muito embora tenha sido garantido pela autoridade coatora que nada aconteceria em 2016 e que em 2017 e 2018 seria assegurado o período de adaptação do impetrante. Documentos às fls. 12-48.Relatei para o ato. Decido.O presente mandado de segurança parecer ter caráter preventivo, pois busca suspender a realização de um ato futuro, do qual o impetrante receia prejuízo para os seus interesses.Considerando que o prejuízo não é concreto (pois ainda não ocorreu), e, bem assim, que o mandado de segurança não se presta para atacar a lei em tese (Súmula 266 do STF), o impetrante deveria indicar a conduta vinculada da Administração, que implicaria em ilegalidade contrária aos seus interesses, mas isso, pelo menos neste instante inicial de cognição, não é possível se visualizar com absoluta segurança.O impetrante alega que a Resolução n. 38 (fls. 29-32) assegura-lhe que nada iria ocorrer em termos de alteração da sua situação funcional de docente em nível de Pós-Graduação da UFMS, ao passo que a Resolução n. 81 (fl. 41), que quer combater, lhe retiraria direitos a esse respeito.Mesmo com a acuidade que o caso requer, me parece que neste momento processual, sem ouvir a autoridade impetrada, não se pode chegar a essa conclusão, de sorte a se deferir o pedido de suspensão da reunião. Primeiro, porque o texto da Resolução n. 38/2015 não autoriza, indene de dúvida, interpretação clamada pelo impetrante; segundo, porque a Resolução n. 81/2016 ainda não entrou em vigor, uma vez que a reunião de amanhã se destina, em princípio, a referendá-la, o que pressupõe a possibilidade de debates e até de não aprovação; e terceiro porque, também em princípio, a Administração pode, sim rever seus atos, diante da análise de conveniência e oportunidade que lhe cabe, sendo que, no caso, a expectativa do impetrante no sentido de não sofrer alterações quanto a sua situação funcional parece indicar mais expectativa de direito, do que direito adquirido, a ensejar mandado de segurança.Porém, a possibilidade de aprovação de medidas que impliquem em demissão sumária ou pelo menos no desligamento do impetrante em relação ao curso de Pós-Graduação da UFMS (que parece ser o maior temor do mesmo), tem, sim, pelo menos o potencial de afrontar a segurança jurídica do impetrante, ao tempo em que a Resolução n. 38/2015, em seu artigo 6º, reza que os critérios dispostos nessa resolução são válidos para o período adaptativo de 2017-2018.A indicação desse dispositivo é no sentido de que haveria, realmente, um período de adaptação para os docentes em exercício, conforme alega o impetrante, e aí, se a nova resolução mudar essa sistemática, poderá haver ilegalidade lato sensu e prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o impetrante. Por fim, anoto que a medida a ser deferida é perfeitamente reversível e não implicará maiores dificuldades para a instituição representada pela autoridade apontada como coatora - UFMS. Pelo exposto, defiro em parte o pedido de liminar, apenas para determinar que, caso a Resolução n. 81/2016 seja aprovada, seus efeitos deletérios, se existentes, fiquem suspensos em relação ao impetrante, até o julgamento do presente mandamus.Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como os seguintes expedientes:1) Mandado de notificação e intimação n. 3111/2016 - SD01: a Presidente do Colegiado de Curso de Mestrado Profissional em Computação Aplicada na Faculdade de Computação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com endereço na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cidade universitária, Campo Grande/MS.2) Mandado de intimação n. 3112/2016 - SD01: a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS. Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2016 (às 19h12min).RENATO TONIASSOJuiz Federal

0014271-75.2016.403.6000 - JANE BIERTIE RAMOS MIGUEL PESSOA(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ANALISE DE CUMULACAO DE CARGOS - EBSE RH

Mandado de SegurançaImpetrante: Jane Biertie Ramos Miguel Pessoa Impetrado: Presidente da Comissão de Análise de Cumulação de Cargos - EBSE RHDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Jane Biertie Ramos Miguel Pessoa, contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Análise de Cumulação de Cargos - EBSE RH, com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a contratá-la para o cargo de técnico em enfermagem, para o qual foi aprovado em concurso público. A impetrante aduz que participou do processo seletivo para provimento do cargo de técnico em enfermagem junto ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da UFMS/EBSE RH, e, após superar todas as fases e preenchidos todos os requisitos do edital, foi convocada para efetivar sua contratação (fl. 35); que sua contratação foi indeferida pela Comissão de Acumulação de Cargos Públicos (fl. 46) nos seguintes termos: decidi indeferir a contratação e conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o interessado reduzir a carga horária semanal de trabalho no outro vínculo público ou solicitar demissão/exoneração do vínculo ou desistir da contratação para o cargo em que foi aprovado para o exercício no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP. A decisão deverá ser acompanhada de comprovação formal para que seja efetiva sua posterior contratação. Fica também assegurado o direito da vaga a interessada pelo período acima concedido. Documentos às fls. 16-98.É o relatório. Decido.Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A Constituição Federal de 1988 apregoa que, em regra, é vedada a acumulação de cargos e empregos públicos, excepcionando algumas hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, como no caso de exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, alínea c):XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos

públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (grifei)No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, e diante da cláusula aberta deixada pelo legislador constitucional no que tange à compatibilidade de horários - eis que não fixou a carga horária máxima para a cumulação de cargo -, o intérprete deve aplicá-la restritivamente e com cautela. Não se pode perder de mira os parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, diante da possível quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de adoecimento dos prestadores desses serviços. Nessa esteira, a limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, bem como para os servidores públicos (art. 7º, XIII, c/c 39, 3º, da CF; art. 19 da Lei n. 8.112/90), pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Aliás, a corroborar essa exegese, é pública e notória a reivindicação do próprio sindicato da categoria por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de que não se trata de uma reivindicação meramente corporativa de defesa de privilégios, e sim de uma luta pelo estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento de uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde, mormente diante da alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas exatamente por problemas de ordem orgânica derivados do exercício laboral. Sob outro prisma, é de ser ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. Assim, não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENFERMEIRA DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTAHORAS). IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª Seção e nas 1ª e 2ª Turmas do STJ no sentido de que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, porquanto a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho, de modo que, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos, sendo que a limitação em questão atenderia ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal. Precedentes. 2. In casu, do exame das provas pré-constituídas acostadas aos autos, observa-se que a impetrante labora em regime de plantão de 12:30 x 60 horas, das 19:00 às 07:30hs junto ao Hospital Universitário Pedro Ernesto, vinculado à Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com carga horária semanal de 32:30hs (trinta e duas horas e trinta minutos), além de cumprir jornada semanal de 30 (trinta) horas perante o Hospital dos Servidores do Estado, vinculado ao Ministério da Saúde, onde labora das 07:00 às 13:00hs, de segunda a sexta-feira, de modo que a impetrante perfaz uma jornada semanal de 62:30 hs (sessenta e duas horas e trinta minutos), acima do limite máximo permitido para efeito de acumulação lícita de cargos públicos por profissionais de saúde, de 60(sessenta) horas semanais, a impedir o reconhecimento de ilegalidade do ato apontado como coator. 3. Segurança denegada. ..EMEN: (MS 201502015014, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2015 ..DTPB:) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8.112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se,

portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:)(destaquei)Por fim, ressalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, em não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).Contudo, data maxima venia, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende a impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Notifique-se. Intimem-se.Ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal; voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 6 de dezembro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0014272-60.2016.403.6000 - MARCELO LUIS VEIGA MARTINHO(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ANALISE DE CUMULACAO DE CARGOS - EBSEH

Mandado de SegurançaImpetrante: Marcelo Luis Veiga Martinho Impetrado: Presidente da Comissão de Análise de Cumulação de Cargos - EBSEHDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Luis Veiga Martinho, contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Análise de Cumulação de Cargos - EBSEH, com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a contratá-lo para o cargo de técnico em enfermagem, para o qual foi aprovado em concurso público. O impetrante aduz que participou do processo seletivo para provimento do cargo de técnico em enfermagem junto ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da UFMS/EBSEH, e, após superar todas as fases e preenchidos todos os requisitos do edital, foi convocado para efetivar sua contratação (fl. 37); que sua contratação foi indeferida pela Comissão de Acumulação de Cargos Públicos (fl. 48) nos seguintes termos: decidi indeferir a contratação e conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o interessado reduzir a carga horária semanal de trabalho no outro vínculo público ou solicitar demissão/exoneração do vínculo ou desistir da contratação para o cargo em que foi aprovado para o exercício no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP. A decisão deverá ser acompanhada de comprovação formal para que seja efetiva sua posterior contratação. Fica também assegurado o direito da vaga a interessada pelo período acima concedido. Documentos às fls. 16-100.É o relatório. Decido.Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A Constituição Federal de 1988 apregoa que, em regra, é vedada a acumulação de cargos e empregos públicos, excepcionando algumas hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, como no caso de exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, alínea c):XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (grifei)No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, e diante da cláusula aberta deixada pelo legislador constitucional no que tange à compatibilidade de horários - eis que não fixou a carga horária máxima para a cumulação de cargo -, o intérprete deve aplicá-la restritivamente e com cautela. Não se pode perder de mira os parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, diante da possível quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo do risco de adoecimento dos prestadores desses serviços.Nessa esteira, a limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, bem como para os servidores públicos (art. 7º, XIII, c/c 39, 3º, da CF; art. 19 da Lei n. 8.112/90), pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Aliás, a corroborar essa exegese, é pública e notória a reivindicação do próprio sindicato da categoria por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de que não se trata de uma reivindicação meramente corporativa de defesa de privilégios, e sim de uma luta pelo estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento de uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde, mormente diante da alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas exatamente por problemas de ordem orgânica derivados do exercício laboral. Sob outro prisma, é de ser ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. Assim, não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENFERMEIRA DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTAHORAS). IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª Seção e nas 1ª e 2ª Turmas do STJ no sentido de que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, porquanto a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a

atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho, de modo que, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos, sendo que a limitação em questão atenderia ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal. Precedentes. 2. In casu, do exame das provas pré-constituídas acostadas aos autos, observa-se que a impetrante labora em regime de plantão de 12:30 x 60 horas, das 19:00 às 07:30hs junto ao Hospital Universitário Pedro Ernesto, vinculado à Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com carga horária semanal de 32:30hs (trinta e duas horas e trinta minutos), além de cumprir jornada semanal de 30 (trinta) horas perante o Hospital dos Servidores do Estado, vinculado ao Ministério da Saúde, onde labora das 07:00 às 13:00hs, de segunda a sexta-feira, de modo que a impetrante perfaz uma jornada semanal de 62:30 hs (sessenta e duas horas e trinta minutos), acima do limite máximo permitido para efeito de acumulação lícita de cargos públicos por profissionais de saúde, de 60(sessenta) horas semanais, a impedir o reconhecimento de ilegalidade do ato apontado como coator. 3. Segurança denegada. ..EMEN: (MS 201502015014, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2015 ..DTPB:) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8.112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJE de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:)(destaquei)Por fim, resalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, em não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).Contudo, data maxima venia, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende o impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Notifique-se. Intimem-se.Ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal; voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 6 de dezembro de 2016.RENATO TONIASSO Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0010586-02.2012.403.6000 - LORI MIRANDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Fl. 185; defiro. Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0011772-55.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-52.2015.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEM IDENTIFICACAO(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Fica a defesa do requerido Teophilo Barboza Massi intimada do teor da decisão de fls. 79-81: Medida Cautelar Inominada nº 0011772-55.2015.403.6000 Requerente: Ministério Público Federal Requerido: Teophilo Barboza Massi DECISÃO Trato dos pedidos de fls. 39-52, 55-57, 62-66 e 76. O presente Feito versa sobre medida cautelar de indisponibilidade de bens, preparatória de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, na qual foi deferida a liminar pleiteada (fls. 17-21). O requerido apresentou contestação (fls. 39-52) e o Ministério Público Federal já se manifestou em réplica (fls. 55-57). Com efeito, a questão preliminar de incompetência da Justiça Federal já foi enfrentada nos autos de exceção de incompetência de nº 0012936-55.2015.403.6000 (cópia de fl. 74). Cumpre ainda ressaltar, que a presente cautelar foi distribuída antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o que, em princípio, legitima a sua natureza de cautelar preparatória e instrumental e não requer qualquer outra providência exaustiva acerca do meritum causae, valendo a clássica lição de que a tutela cautelar visa apenas garantir o resultado final de um processo (instrumentalidade), preservando os efeitos úteis para uma eventual tutela definitiva e satisfativa a respeito da lide. É o relato do necessário. Decido. Na contestação, o requerido impugnou a constrição judicial realizada sobre o seu patrimônio, sob a alegação de que a decretação de indisponibilidade não poderia ter ocorrido sem a adequada quantificação do dano causado por sua conduta tida como ímproba; o valor do dano deveria ser certo. Sustenta, ainda, que eventual indisponibilidade deve recair tão somente sobre bens suficientes para garantir o ressarcimento do Erário e, ainda, sobre aqueles bens adquiridos após o ato ou fato considerado ímprobo, que lhe está sendo imputado. Assim, pede reconsideração da decisão de fls. 17-21, para que a indisponibilidade de bens alcance tão somente o patrimônio por ele adquirido após assumir o cargo de Prefeito da cidade de Corguinho, MS, bem como para afastar a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 1.724, do CRI da Comarca de Rio Negro, MS, por se tratar de bem de família. Por outro lado, o MPF sustenta, em sua manifestação, a necessidade de manutenção da decisão liminar proferida às fls. 17-21. Pois bem. Não vislumbro razões que justifiquem a necessidade de modificações da decisão anteriormente proferida, pois ele foi devidamente fundamentada pelo douto magistrado, quando da apreciação do pedido liminar. 26. Na forma do art. 7º da Lei nº 8.429/92, a decretação da indisponibilidade de bens do agente é possível diante da só existência de ato de improbidade administrativa, que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito, presumindo-se, nestas hipóteses, a necessidade da medida. Não exige a lei indícios de que o agente esteja dilapidando o seu patrimônio, não cabendo, portanto, ao intérprete fazê-lo. 27. Nesse diapasão, a indisponibilidade dos bens do requerido é necessária para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, além da aplicação de multa civil, como garantia do resultado útil da ação de improbidade já proposta (autos n. 0011520-52.2015.403.6000), caso ocorra eventual sentença condenatória. 28. O MPF, quanto ao valor limite da indisponibilidade de bens, requer a aplicação de R\$ 2.396.531,01 (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e um centavo), correspondentes ao valor integral a ser ressarcido (R\$ 798.843,67), acrescido do valor da multa civil de duas vezes o dano causado. 29. Posto isso, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, entendo que o pedido liminar requerido na inicial deve ser DEFERIDO, para indisponibilizar os bens do requerido TEOPHILO BARBOZA MASSI, no limite de R\$ 2.396.531,01 (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e um centavo). Neste sentido, destaco entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA DO ACIONADO. CABIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE DE APELAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL SOBRE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR À SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA EM MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO AVENTADO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável. 2. É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a medida constritiva deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (REsp. 1.347.947/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013). 3. A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes. 4. Recurso Especial desprovido. ..EMEN: (Negritei)(RESP 201000112143, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/10/2013 ..DTPB). Quanto à alegação de que a indisponibilidade de bens recaiu sobre bem de família, tal assunto deve ser melhor esclarecido pelo réu, pois em sua manifestação, o MPF trouxe informações obtidas em consulta à ASSPA (Assessoria de Pesquisa e Análise), dando conta da existência de outro imóvel pertencente ao réu, localizado no Município de Corguinho (fl. 59). Por fim, antes de apreciar o requerimento de justiça gratuita, faz-se necessário que o réu apresente o original da declaração de pobreza, eis que o documento de fl. 67 trata-se de cópia de documento. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumpram-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0008741-90.2016.403.6000 - ANTONIO LOPES FLORES(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE N. 0008741-90.2016.403.6000REQUERENTE: ANTÔNIO LOPES FLORESREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDefiro o pedido de fl. 104.Ao SEDI para alteração da classe processual (ação ordinária).Após, considerando que o autor manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, e, bem assim, a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 15/03/2017, às 14 horas, a ser realizada neste juízo, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC).Frustrada a conciliação, intime-se a parte autora para réplica e especificação de provas.Campo Grande, 01 de dezembro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO COMUM

0011786-39.2015.403.6000 - MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da manifestação exarada pela ré à fl. 445v.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-56.1995.403.6000 (95.0001102-6) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA DO ACURIZAL LTDA X FAZENDA BODOQUENA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 1181 (PAB TRF 3ª Região/SP), solicitando as necessárias providências para efetuar a transferência da importância total, devidamente atualizada, depositada na conta judicial nº 1181.005.130632707, iniciada em 30/11/2016, decorrente do pagamento da parcela 8 do precatório nº 20080097914, expedido nos autos supramencionados, para a conta bancária nº 09324-4, Agência 0910, Banco Itaú S/A, de titularidade de Raízen Energia S/A (CNPJ 08.070.508/0001-78).Informe-se que o imposto de renda incidente sobre a operação deverá ser retido em nome de Raízen Energia S/A, a qual é incorporadora da beneficiária do referido pagamento.Encaminhe-se cópia da peça de fl. 680.Cumpra-se. Intime-se. Despacho em duas vias, das quais uma servirá como Ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGRIPINA DA LUZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espólio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espólio(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Sidney Zamataro, Eduardo Bianchi Zamataro e Cláudia Bianchi Zamataro cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 153, 154 e 155/1ª 2016, respectivamente, em 06/12/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

0003695-33.2010.403.6000 (00.0004245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) MANOEL PEREIRA - espólio X BENEDITA PEREIRA RICHTER(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 1181 (PAB TRF 3ª Região/SP), solicitando a transferência dos valores totais depositados nas contas judiciais abaixo indicadas, devidamente atualizados, para que fiquem à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo-MS, vinculados aos autos do Processo nº 0001186-88.2009.8.12.0016 - subconta nº 441092, que trata do Inventário de Manoel Pereira.Conta Judicial nº Data de abertura Importância Beneficiário1181.005.130635226 30/11/2016 R\$ 60.937,18 Benedita Pereira Richter1181.005.130635234 30/11/2016 R\$ 26.115,93 Walfrido RodriguesNo mesmo expediente, reitere-se o Ofício nº 273/2016-SD01, de 20/06/2016, requisitando-se o envio dos comprovantes da transferência, no prazo de dez dias. Encaminhem-se cópias das peças de fls. 509/510, 513 e 515.Cumpra-se. Intime-se. Despacho em duas vias, das quais uma servirá como Ofício.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014022-27.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIANA LEITE DE SOUZA

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2017, às 15h10, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0014244-92.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSSANA PAROSCHI JAFAR

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2017, às 15h30, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0014245-77.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X WALESKA MARTINS VIEIRA ZAFALON

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2017, às 15h50, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008329-62.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FULANO DE TAL

Na decisão de fls. 19/20, foi deferido o pedido de liminar de reintegração de posse em favor da CEF.O invasor Wanderson Rodrigues Piske da Silva foi citado (fl. 25) e, do que consta dos autos desocupou o imóvel.O Mandado de Reintegração foi cumprido, conforme certidão de fls. 27.A CEF informa que o invasor retornou ao imóvel.Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 29 para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre o imóvel descrito na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 10 (dez) dias. Expeça-se novo mandado de Reintegração de Posse contra o atual ocupante do imóvel.Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0014105-43.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AUDE LEITE BAMBIL

DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Aude Leite Bambil, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Eva Peron, 20, Residencial Cora Coralina, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 72.377, do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado à requerida por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº. 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, considerando que não pagou as taxas de arrendamento, as taxas de condomínio, nem o IPTU do imóvel desde 2014. Ressalta que embora tenha sido notificada, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 25/11/2015 celebrou acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, todavia, a demandada não cumpriu com proposta pactuada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/37. É um breve relato. Decido. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a ré detinha a posse direta. A respeito, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência da ré, bem como a rescisão do contrato. E mais, buscada tentativa de acordo pela CEF junto à CECON, a parte ré não cumpriu com o que restou pactuado (fls. 12/15). Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3967

EXECUCAO FISCAL

0003178-46.2015.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

O executado, nos termos do artigo 9º, 1º da Lei nº 6.830/80, deverá juntar aos autos petição na qual conste o consentimento expresso de sua cônjuge relativo à oferta do bem nomeado à penhora às fls. 10-15, juntando, para tanto, cópia da certidão de casamento na qual conste o regime de bens adotado. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Expediente N° 6983

PROCEDIMENTO COMUM

0000278-61.2013.403.6002 - JURANDI PEREIRA DA SILVA JUNIOR X JOCELLA QUINTINO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido dos Autores nas folhas 683/684. Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos. Cumpra-se.

0001183-61.2016.403.6002 - JOSE EMILIO MACIANO SILVA(PI010199 - WELTON ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Considerando as alegações da União nas folhas 342/343 e que o Autor deixou de se manifestar sobre a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 336, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intemem-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002083-44.2016.403.6002 - MARIA INEZ DE SOUZA LOPES(MS013258 - JOSILENE PAULON TOSTA CANTEIRO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Defiro a realização de perícia médica e para tal mister nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, n. 2195 - Jardim Caramuru em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na tabela do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença a qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, por intermédio da sua advogada para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

0003489-03.2016.403.6002 - REGINALDO DE PAULO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Ciente da interposição de agravo contra a decisão de folhas 44/45, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a contestação entranhada nas folhas 52/62, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, parágrafo 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do parágrafo 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento.

0004089-24.2016.403.6002 - SOFIA PEREIRA MANTOVANI X MARILDA PEREIRA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS009881 - VIVIANE CARVALHO EICH)

Ciente da interposição de agravo contra a decisão de folhas 41/42, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista as contestações entranhadas nas folhas 51/80 e 93/95, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, parágrafo 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do parágrafo 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002842-47.2012.403.6002 - OTACILIA CORIM RODRIGUES X TATIANE RODRIGUES VERDETE(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X OTACILIA CORIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X TATIANE RODRIGUES VERDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Advogado que patrocina a presente ação, mesmo intimado por mandado, deixou de atender as determinações contidas nos despachos de folhas 223 e 224, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000327-25.2001.403.6002 (2001.60.02.000327-7) - EDISON DA SILVA LOPES(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDISON DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL

Folhas 237/252. Defiro. Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e da Resolução n. 405/2016 do CJF, autorizo o destaque vindicado pelo patrono do requerente, o qual se dará em 25% sobre o valor principal, devendo constar expressamente nos ofícios requisitórios.Considerando que a União, ora Executada, concorda com o valor apresentado pelo Autor, ora Exequente, conforme conteúdo da petição de folha 267, determino à Secretaria que providencie as expedições dos ofícios requisitórios, nos moldes estabelecidos na Resolução n. 405, de 09-06-2016.

Expediente N° 6985

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000785-5) - ALTAIR DE SOUZA BRUNO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-48.2008.403.6002 (2008.60.02.000232-2) - ALTAIR BORGES LESSA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Autor litiga sob o pálio da AJG, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos seus documentos pessoais, da sentença de folhas 81/86, da decisão de folhas 109/114 verso e da certidão de folha 116 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado, averbando o tempo concedido. Apresentada a declaração de averbação, abra-se vistas dos autos ao Autor, ora Exequente, para requerer o que entender pertinente, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento do julgado.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 12078 (Execução contra a Fazenda Pública).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. ____/2016.DILIGÊNCIA:Deverá o Senhor Executante de Mandado (Oficial de Justiça) diligenciar nesta urbe até o Instituto Nacional do Seguro Social, localizado na Av. Joaquim Teixeira Alves, n. 3070 - Centro, dando ciência ao Sr. Gerente Executivo do INSS do conteúdo do despacho acima. O que se cumpra, na forma e sob as penas da Lei.

0004100-34.2008.403.6002 (2008.60.02.004100-5) - REINALDO PALACIO BENITEZ(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS006610E - OSCAR HENRIQUE PEREZ DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003236-59.2009.403.6002 (2009.60.02.003236-7) - PIERINA MARIA DAMICO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002151-67.2011.403.6002 - VALDECI RIBEIRO MARTINS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002388-04.2011.403.6002 - MARIA DO CARMO DA SILVA CARVALHO(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 77. Defiro a vista requerida pela i. representante da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária.Intime-se.

0003105-16.2011.403.6002 - MARIA DE SOUSA CAVALCANTE X ADELICIO ALVES CAVALCANTE(MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-47.2016.403.6002 - PRADELA, KOBAYASHI & KOBAYASHI LTDA(MS006982 - ADELMO PRADELA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

Tendo em vista o conteúdo da certidão da Secretaria na folha 46 verso, decreto a revelia do Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul - CRA-MS, nos termos insertos no artigo 344 do NCPD.Especifique o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000778-25.2016.403.6002 - BRUNO LEVINO DE OLIVEIRA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Defiro o pedido de AJG.Cite-se o réu - IFMS, nos moldes do artigo 231, para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III e 336, todos do NCPD.Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, parágrafo 5º, do NCPD), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do parágrafo 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horários diferentes, audiência de instrução e julgamento.

0004989-07.2016.403.6002 - JOCILENE DA SILVA LIPIMAN KRUTUL X RODRIGO KRUTUL(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que os autores buscam indenização por danos materiais e morais. Alegam, em síntese, ter adquirido o imóvel registrado na Matrícula 100.462 do CRI da Comarca de Dourados/MS, através do programa Minha Casa Minha Vida, o qual passou a apresentar diversos problemas como rachaduras nas paredes, curto-circuito em fiações, entre outros.Requer, com fulcro no art. 300 do CPC, a antecipação cautelar dos efeitos da tutela pretendida para a produção antecipada de prova pericial.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Embora a parte autora tenha fundamentado sua pretensão antecipatória com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, verifico se tratar, na verdade, de pedido de produção antecipada de provas, previsto no art. 381 do mesmo códex:Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.No caso concreto, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses trazidas pelo diploma supramencionado, já que inexistente a impossibilidade de se realizá-la em momento posterior, não é indispensável para a autocomposição e tampouco pode ter o condão de evitar ajuizamento de ação.Por outro lado, a alteração da ordem convencional do processo pode ainda gerar tumulto processual.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de produção antecipada de provas. Considerando ser possível a autocomposição no presente caso, com fulcro no art. 334 do CPC, designo audiência de Conciliação para o dia 01/02/2017, às 15:00h, a se realizar na sala de audiências deste juízo.Citem-se e intimem-se as requeridas para audiência conciliatória ora designada.Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se os requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no art. 334, 8º, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001109-07.2016.403.6002 (2004.60.02.003168-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-85.2004.403.6002 (2004.60.02.003168-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA IZABEL GAUNA RODRIGUES BERTOSO X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 (dias), acerca dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 13/24. As partes devem se referir expressamente sobre o pagamento das diferenças devidas após o início do pagamento de auxílio-doença, em 01/08/2010.Após, conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004752-70.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Andrea Patrícia Soprani de Oliveira Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 1.189,21 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a ANDREA PATRÍCIA SOPRANI DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF 572.525.991-91, no endereço Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 1270, Centro, CEP 79.890-000, em Itaporã/MS.

0004774-31.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARANGONI FIGUEIREDO(MS002783 - DIVA MARANGONI FIGUEIREDO)

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Diva Marangoni Figueiredo Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 1.189,21 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a DIVA MARANGONI FIGUEIREDO, inscrito(a) no CPF 465.362.998-68, no endereço Rua Marcondes Salgado, n. 28, Regente Feijó, CEP 19.870-000, em São Paulo/SP.

0004776-98.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIO ARAGAO OLLE(MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE)

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Cláudio Aragão OlléRecebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 1.129,71 (um mil, cento e vinte e nove reais e setenta e um centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a CLÁUIO ARAGÃO OLLÉ, inscrito no CPF 012.324.500-14, no endereço Rua General Osório, n. 229, Centro, CEP 96.400-100, em Porto Alegre/RS.

0004794-22.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENAN WILLIAN ANTONELLO FARHAT(MS015609 - RENAM WILLIAM ANTONELLO FARHAT)

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Renan Willian Antonello Farhat Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 1.100,01 (um mil, cem reais e um centavo).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a RENAN WILLIAN ANTONELLO FARHAT, inscrito(a) no CPF 015.099.601-20, no endereço Av. Panamá, n. 357, Piraveve,, CEP 79.740-000, em Ivinhema/MS.

0004798-59.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO PIERETTI CAMARA(MS008964 - ROGERIO PIERETTI CAMARA)

Execução de Título Extrajudicial Exequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado(a): Rogério Pieretti Câmara Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. Débito atualizado: R\$ 223,03 (duzentos e vinte e três reais e três centavos). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a ROGÉRIO PIERETTI CÂMARA, inscrito(a) no CPF 833.957.921-53, no endereço Av. Reinaldo Massi, n. 1566, Centro, CEP 79.740-000, em Ivinhema/MS.

0004799-44.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL PEROZA OLEGARIO (MS008972 - DANIEL PEROZA OLEGARIO)

Execução de Título Extrajudicial Exequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado(a): Daniel Peroza Olegário Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. Débito atualizado: R\$ 1.189,21 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a DANIEL PEROZA OLEGÁRIO, inscrito(a) no CPF 800.112.091-00, no endereço Rua Lourival Duarte Alvarenga, n. 5, Vila do Prata, CEP 79.150-000, em Maracaju/MS.

0004800-29.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANILO APARECIDO MENDONÇA (MS014794 - DANILO APARECIDO MENDONÇA)

Execução de Título Extrajudicial Exequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado(a): Danilo Aparecido Mendonça Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. Débito atualizado: R\$ 1.129,71 (um mil, cento e vinte e nove reais e setenta e um centavos). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a DANILO APARECIDO MENDONÇA, inscrito(a) no CPF 775.783.331-00, no endereço Rua Melânio Garcia Barbosa, n. 683, Centro, CEP 79.150-000, em Maracaju/MS.

0004806-36.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO (MS017688 - PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO)

Execução de Título Extrajudicial Exequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado(a): Paula Rafaela Aguilheira Pinto Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. Débito atualizado: R\$ 1.070,26 (um mil, setenta reais e vinte e seis centavos). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO, inscrito(a) no CPF 009.004.421-58, no endereço Rua Franklin Ferreira Ribeiro, n. 2191, Centro, CEP 79.150-000, em Maracaju/MS.

0004807-21.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO (MS010492 - MARCIA CRISTINA DE CASTRO B.ZAMBALDI)

Execução de Título Extrajudicial Exequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado(a): Marcia Cristina de Castro Benício Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. Débito atualizado: R\$ 1.189,21 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO, inscrito(a) no CPF 283.488.346-72, no endereço Rua Cel. Eduardo Correia, n. 453, Centro, CEP 83.750-000, em Lapa/PR.

0004815-95.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)

Execução de Título Extrajudicial Exequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado(a): Solange Ferreira Santos de Souza Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. Débito atualizado: R\$ 1.062,33 (um mil, sessenta e dois reais e trinta e três centavos). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA, inscrito(a) no CPF 424.793.479-15, no endereço Rua Luiz Porto Soares, n. 431, Centro, CEP 79.150-000, em Maracaju/MS.

0004817-65.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TÁSSIA MACIEL DUTRA LESCANO (MS017657 - TÁSSIA MACIEL DUTRA LESCANO)

Execução de Título Extrajudicial Exequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado(a): Tássia Maciel Dutra Lescano Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. Débito atualizado: R\$ 956,08 (novecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a TÁSSIA MACIEL DUTRA LESCANO, inscrito(a) no CPF 000.371.041-160, no endereço Rua Bem te vi, n. 70-fundos, Inacinha Rocha, CEP 79.150-000, em Maracaju/MS.

0004822-87.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THAIS BIAZOTTI DOS SANTOS (MS019224 - THAIS BIAZOTTI DOS SANTOS)

Execução de Título Extrajudicial Exequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado(a): Thaís Biazotti dos Santos Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. Débito atualizado: R\$ 672,82 (seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a THAIS BIAZOTTI DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF 020.375.221-00, no endereço Rua Sérgio Maciel, n. 1270, Centro, CEP 79.955-000, em Juti/MS.

0004824-57.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X UBIRACY VARGAS (MS006663 - UBIRACY VARGAS)

Execução de Título Extrajudicial. Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X Ubiraci Vargas, CPF 454.870.901-06. Endereço: Quintino Bocaiuva, n. 323, Centro, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC. 2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (i) Mandado de Citação.

0004827-12.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TIAGO DE LIMA MARINHO (MS018673 - TIAGO DE LIMA MARINHO)

Execução de Título Extrajudicial. Exequente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul. Executado(a): Tiago de Lima Marinho. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. Débito atualizado: R\$ 843,04 (oitocentos reais e quatro centavos). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a TIAGO DE LIMA MARINHO, inscrito(a) no CPF 030.491.761-30, no endereço Rua Antonio Belmiro dos Santos, n. 1524, Centro, CEP 79.700-000, em Fátima do Sul/MS.

0004828-94.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANESSA FERNANDA ZULEGER (MS016915 - VANESSA FERNANDA ZULEGER)

Execução de Título Extrajudicial. Exequente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul. Executado(a): Vanessa Fernanda Zuleger. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. Débito atualizado: R\$ 1.070,26 (um mil, setenta reais e vinte e seis centavos). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a VANESSA FERNANDA ZULEGER, inscrito(a) no CPF 036.271.311-18, no endereço Av. Weimar Gonçalves Torres, n. 1003, Centro, CEP 79.700-000, em Fátima do Sul/MS.

0004829-79.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES (MS019485 - EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES)

Execução de Título Extrajudicial. Exequente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul. Executado(a): Edina Regina de Freitas Novaes. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. Débito atualizado: R\$ 572,30 (quinhentos e setenta e dois reais e trinta centavos). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES, inscrito(a) no CPF 366.162.571-34, no endereço Rua Antonio Manoel dos Santos, n. 347, Piravevê, CEP 79.740-000, em Ivinhema/MS.

0004833-19.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Peterson Medeiros dos Santos Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 1.189,21 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF 707.534.151-00, no endereço Rua Agostinho Bacha, n. 2780, Jardim Monumento, CEP 79.063-140, em Campo Grande/MS.

0004838-41.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISABETE MORAIS COTTA(MS013318 - ELISABETE MORAIS COTTA)

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Elisabete Moraes Cotta Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 590,20 (quinhentos e noventa reais e vinte centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a ELISABETE MORAIS COTTA, inscrito(a) no CPF 303.097.618-16, no endereço Rua Stefan Dudas, n. 376, Centro, CEP 79.785-000, em Angélica/MS.

0004843-63.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDMAR ANTONIO TRAVAIN(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN)

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Edmar Antonio TravainRecebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 1.189,21 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a EDMAR ANTONIO TRAVAIN, inscrito no CPF 868.739.971-53, no endereço Av. Reinaldo Massi, n. 1.823, Centro, CEP 79.740-000, em Ivinhema/MS.

0004846-18.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE SEVERINO

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Jorge Severino Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 790,38 (setecentos e noventa reais e trinta e oito centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a JORGE SEVERINO, inscrito(a) no CPF 286.764.911-00, no endereço Av. Mato Grosso, n. 799-A/Fundos, Centro, CEP 78.690-000, em Nova Xavantina/MT.

0004858-32.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMARIA FRANCA MACIEL ZAGRETTI(MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL)

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Samária França Maciel ZagrettiRecebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 1.189,21 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a SAMÁRIA FRANÇA MACIEL ZAGRETTI, inscrito(a) no CPF 254.111.298-00, no endereço Rua Cel. Francisco de Oliveira Simões, n. 22, Apto. 131, Paraíso do Morumbi, CEP 05.706-280, em São Paulo/SP.

0004859-17.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA LUCIANA URNAU(MS010530 - SANDRA LUCIANA URNAU)

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Sandra Luciana UrnaURecebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 1.189,21 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a SANDRA LUCIANA URNAU, inscrito(a) no CPF 562.175.791-20, no endereço Av. Marechal Floriano Peixoto, s/n, Centro, CEP 79.150-000, em Maracaju/MS.

0004884-30.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA(MS009620 - JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA)

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): José Roberto Gomes da Silva Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 1.189,21 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a JOSÉ ROBERTO GOMES DA SILVA, inscrito(a) no CPF 035.000688-12, no endereço Rua Francisco Leal de Queiroz, n. 250, Pioneira I, CEP 79.890-000, em Itaporã/MS.

0004904-21.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES(MS008682 - ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES)

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Antonio Cesar Marques Rodrigues Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 1.189,21 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES, inscrito(a) no CPF 500.610.621-20, no endereço Rua Campo Grande, n. 870, Centro, CEP 79.700-000, em Fátima do Sul/MS.

0004905-06.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DIAS(MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS)

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Antonio Francisco DiasRecebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 1.062,33 (um mil, sessenta e dois reais e trinta e três centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a ANTONIO FRANCISCO DIAS, inscrito(a) no CPF 421.607.401-44, no endereço Av. 13 de junho, n. 996, Distrito de Culturama, CEP 79.702-000, em Fátima do Sul/MS.

0004906-88.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO POLETTI(MS007659 - ANTONIO POLETTI)

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Antonio Poletto Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 1.189,21 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a ANTONIO POLETTI, inscrito(a) no CPF 083.331.499-87, no endereço Rua Antonio Belmiro dos Santos, n. 1475, Centro, CEP 79.700-000, em Fátima do Sul/MS.

0004908-58.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELTON DA SILVA NASCIMENTO(MS013625 - HELTON DA SILVA NASCIMENTO)

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Helton da Silva Nascimento Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 1.189,21 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a HELTON DA SILVA NASCIMENTO, inscrito(a) no CPF 940.174.331-20, no endereço Av. Marechal Rondon, n. 1570, Centro, CEP 79.700-000, em Fátima do Sul/MS.

0004917-20.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRIECO DIMITRI DE CASTILHO(MS014408 - GRIECO DIMITRI DE CASTILHO)

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Grieco Dimitri de Castilho Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 1.129,71 (um mil, cento e vinte e nove reais e setenta e um centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a GRIECO DIMITRI DE CASTILHO, inscrito(a) no CPF 002.114.751-57, no endereço Av. Genário da Costa Matos, n. 986, Centro, CEP 79.790-000, em Deodápolis/MS.

0004958-84.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NIUTO PEREIRA DE SOUZA(MS012297 - NIUTO PEREIRA DE SOUZA)

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Niuto Pereira de Souza Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 110,04 (cento e dez reais e quatro centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a NIUTO PEREIRA DE SOUZA, inscrito(a) no CPF 464.874.681-34, no endereço Rua Dona Francisca Stradiotti, n. 1255, Jardim Eldorado, CEP 79.140-000, em Nova Alvorada do Sul/MS.

0004964-91.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLY DE LOURDES SAMPAIO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI)

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Marly de Lourdes Sampaio Ducatti Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 110,04 (cento e dez reais e quatro centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI, inscrito(a) no CPF 273.009.511-04, no endereço Rua Vearni Castro, n. 533, Vila Operária, CEP 79.750-000, em Nova Andradina/MS.

0004965-76.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO BERGAMASCHI GARCIA(MS007126 - MARCELO BERGAMASCHI GARCIA)

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Marcelo Bergamaschi Garcia Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 1.189,21 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a MARCELO BERGAMASCHI GARCIA, inscrito(a) no CPF 390.966.021-53, no endereço Rua Redentor, n. 1227, Centro, CEP 79.750-000, em Nova Andradina/MS.

0004967-46.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA)

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Luiz Antonio Barbosa Correa Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 1.189,21 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA, inscrito(a) no CPF 305.780.601-59, no endereço Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 1201, Ed. San José, Centro, CEP 79.750-000, em Nova Andradina/MS.

0004978-75.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO(MS009922 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO)

Execução de Título Extrajudicial Exequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado(a): Arlindo Brazilino da Conceição Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. Débito atualizado: R\$ 1.189,21 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a ARLINDO BRAZILINO DA CONCEIÇÃO, inscrito(a) no CPF 202.158.191-87, no endereço Rua Eulália Romero Chirata, n. 1070, Vila Prateada, CEP 79.150-000, em Maracaju/MS.

0004981-30.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS (MS012027 - RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS)

Execução de Título Extrajudicial Exequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado(a): Rodrigo Marcos Candado Barradas Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. Débito atualizado: R\$ 1.189,21 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS, inscrito(a) no CPF 832.218.911-72, no endereço Rua Fernando Correia da Costa, n. 1295, Centro, CEP 79.940-000, em Caarapó/MS.

0004986-52.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AREU RIBEIRO BORGES (MS003651 - AREU RIBEIRO BORGES)

Execução de Título Extrajudicial Exequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado(a): Areu Ribeiro Borges Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. Débito atualizado: R\$ 1.062,33 (um mil, sessenta e dois reais e trinta e três centavos). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a AREU RIBEIRO BORGES, inscrito(a) no CPF 151.476.659-00, no endereço Av. Barão do Rio Branco, n. 522, Centro, CEP 79.740-000, em Caarapó/MS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004938-06.2010.403.6002 - ANA CLARA MACEDO SANTANA X VALDEILDA MACEDO DOS SANTOS X RENATO SOARES DE ALMEIDA (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANA CLARA MACEDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados (folhas 195/197), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000854-20.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X WILSON ALVES SOBRINHO X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

Folha 142. Defiro a dilação requerida pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Folha 143. Anote a Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0003218-28.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES E Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X RODRIGO RODRIGUES DE CASTILHO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO RODRIGUES DE CASTILHO

Intime-se o Executado (RODRIGO RODRIGUES DE CASTILHO - CPF n. 946.827.041-68), na pessoa de seu Advogado, por publicação no Órgão Oficial, (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$84.990,07, de acordo com os cálculos apresentados pela União, ora Exequente (folhas 43/47), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCPC). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000547-57.2000.403.6002 (2000.60.02.000547-6) - ARISTIDES RODRIGUES CORDEIRO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB E Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000488-0) - ESPOLIO DE HENRIQUE MARTINS X ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ESPOLIO DE HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000388-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ESPOLIO DE ERALDO VIEIRA DA SILVA(MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do extrato de folha 164 do sítio da Receita Federal do Brasil, onde consta endereço da requerida na Seção Judiciária do Estado de Paraná. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de folha 165 e substabelecimento de folha 166, entregando-os, mediante recebo nos autos à CEF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6986

INQUERITO POLICIAL

0004197-53.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JOAO PAULO CUNHA SANTOS(MS014821 - JEFFERSON MORENO)

Vistos, etc.1. O denunciado apresentou resposta à acusação às f. 109/111, e documentos de f. 112/123.1. Em sua defesa, o réu alega as considerações acerca do mérito da causa serão apresentadas após a instrução processual, pugna por todos os meios de provas admitidos em direito, bem como arrola as mesmas testemunhas arroladas na inicial. 2. Defiro o rol de testemunhas da defesa.3. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciado.4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2016, às 11:00 horas, ocasião na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns Thales Domingues Carriço e Fabrício Figueiredo Resende Riquette e interrogatório do réu João Paulo Cunha dos Santos. 6. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal do acusado, a fim de participar da audiência de instrução.7. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.8. Requistem-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS - DPRF/DRS/MS, a apresentação das testemunhas.9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.10. Demais diligências e comunicações necessárias.11. Cópia do presente servirá como:a) Ofício nº 931/2016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado: João Paulo Cunha dos Santos - filho de Geraldo dos Santos Silva e Antonia Ivanilda da Cunha, nascido aos 23/03/1995, RG 18721935 SSP/MG, CPF 115.344.846-71, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício nº 932/2016-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;c) Ofício nº 933/2016-SC02 - ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF em Dourados/MS, para fins de apresentação das testemunhas Thales Domingues Carriço (matrícula nº 1776697) e Fabrício Figueiredo Resende Riquette (matrícula 1539850) no dia e horário supradesignados;d) Mandado de Intimação de João Paulo Cunha dos Santos - filho de Geraldo dos Santos Silva e Antonia Ivanilda da Cunha, nascido aos 23/03/1995, RG 18721935 SSP/MG, CPF 115.344.846-71, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.

ACAO PENAL

0000907-64.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

Despacho Em razão dos pedidos formulados às f. 3817 e 3819/3820, redesigno a audiência do dia 15/12/2016, às 14 horas, para a nova data de 23 de janeiro de 2017, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação residentes no território da Subseção Federal de Dourados - a saber: Denis Colares de Araújo, Antoyr José Marocho Neto e Sidney Vargas Oliveira -, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS. De igual modo, redesigno a audiência do dia 16/12/2016, às 10 horas, para a nova data de 24 de janeiro de 2017, às 10 horas, ocasião na qual serão inquiridas, por videoconferência, as testemunhas de acusação residentes fora do território desta Subseção Federal de Dourados/MS, são elas: Marcelo Santos da Silva e Andreza Viana Ramos, em Campo Grande/MS; Miguel Angel Aburuza Ortiz de Zarate e Thiago da Silva Costa Ribeiro, em Ponta Porã/MS; e Ivo Antonelli, em Cascavel/PR - tudo consoante determinação da Corregedoria - Protocolo nº 31766 de 11/01/2011. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática dos Juízos Deprecados (Campo Grande/MS, Ponta Porã/MS e Cascavel/PR), assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4667

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002158-80.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PLINIO JOSE DA SILVA X CRELIO APARECIDO GURUGEL X PAULO CESAR DOS SANTOS X EDMAR DE LIMA FREITAS X ADRIANO MOTA DE ANDRADE(MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES E SP345831 - MARCUS DE OLIVEIRA E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP358143 - JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PLINIO JOSÉ DA SILVA, CRELIO APARECIDO GURUGEL, PAULO CESAR DOS SANTOS SAVAGNAGO, EDMAR DE LIMA FREITAS e ADRIANO MOTA DE ANDRADE, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal; art. 180, 3º, e 304 c.c. art. 297, caput, na forma do art. 29, todos do Código Penal, todos os delitos em concurso material (art. 69 do Código Penal).Devidamente notificados, os denunciados apresentaram defesa preliminar (fls. 240, 243, 269/270, 287/289 e 290/292).Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal.Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito.Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de PLINIO JOSÉ DA SILVA, CRELIO APARECIDO GURUGEL, PAULO CESAR DOS SANTOS SAVAGNAGO, EDMAR DE LIMA FREITAS e ADRIANO MOTA DE ANDRADE.Ademais, por ser mais benéfico aos réus, adoto a partir deste momento processual o rito comum ordinário.Determino a citação dos réus, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverão ser intimados da nomeação do Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, para patrocinar as defesas de Adriano Mota de Andrade e Crélio Aparecido Gurugel; Dr. Geilson da Silva Lima, OAB/MS 19.076, para patrocinar a defesa de Plínio José da Silva; e Dr. Alex Antônio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS nº 13.452, para patrocinar as defesas de Paulo César dos Santos e Edmar de Lima Freitas.Ao arrolar testemunhas, deverão os réus indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos.Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei.Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal.Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º.Ao SEDI para reclassificação do feito.Em relação ao ofício n. 1516/2016 - DPF/TLS/MS (f. 273/274), bem como em razão da chegada dos laudos requeridos, vista ao MPF para manifestação.Por fim, verifica-se que a advogada Sonia Aparecida Prado Lima renunciou ao mandato que lhe foi outorgado (f. 294), em relação ao réu Paulo Cesar dos Santos, contudo, consta da procuração também como procurador do supracitado acusado o advogado Vagner Prado Lima, OAB/MS 17.569. Assim, esclareça advogada se a renúncia é exclusiva em relação a mesma ou a ambos os advogados.Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se, expedindo o necessário.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4669

0002388-25.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVAIRA X ROBERTO MARTINS LIMA X CARLOS SOUZA BARROS(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Decisão:Visto.Antônio Carlos Venâncio da Silveira, Roberto Martins Lima e Carlos Souza Barros foram presos em flagrante, em 08/08/2016, acusados de estarem fazendo transporte de cigarros de origem estrangeira (Paraguai), sem a devida comprovação de regular ingresso no território nacional.Em audiência de custódia, realizada em 10/08/2016, as prisões de Antônio Carlos Venâncio e Carlos Souza Barros foram convertidas em prisões preventivas, com o fundamento de necessidade de garantia da ordem pública. Para Roberto Martins de Lima foi concedida a liberdade provisória, mediante cautelares, sendo uma delas a de fiança. Ele recolheu o valor e foi solto.A defesa ingressou com pedido de reconsideração, mas o pedido foi indeferido (fls. 221/222). Também ingressou com habeas corpus, mas não obteve êxito em sede de liminar (fls. 79/83).O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os três acima mencionados, atribuindo aos mesmos a prática do crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º, Decreto-lei nº 399/1968, na forma do artigo 29, do Código Penal, e artigo 180, 3º, do Código Penal (fls. 76/78).A denúncia foi recebida em 06/09/2016 (fls. 129/130).Os réus foram citados (fls. 164/167 e 181/182) e apresentaram defesas preliminares, onde não alegaram qualquer circunstância capaz de levar à absolvição sumária (fls. 185/186 e 190/191).Foi aberta vista ao MPF sobre as defesas preliminares (fl. 196).É o relatório.- Da manutenção do recebimento da denúncia.Observo que as defesas não fizeram qualquer alegação de fato ou de direito que pudesse levar à absolvição sumária dos acusados. Assim, é necessário o desenvolvimento do processo para a busca da verdade real e para saber se os réus são culpados ou inocentes.Diante disto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.- Das prisões dos réus Antônio Carlos Venâncio da Silveira e Carlos Souza Barros.Por ocasião da decretação das prisões preventivas dos réus, assim fundamentei(...).De início, verifico que o crime pelos quais foram presos em flagrante possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares.De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores do fato (confessaram perante a autoridade policial). O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP).Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385).Quando a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com quantidade considerável de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de regular ingresso no território nacional (cargas de três reboques de cigarros, cada um contendo mais de 800 caixas), ou seja, os presos participaram de empreitada que causou grande prejuízo ao fisco. O modo como foram encontrados demonstra que participavam de complexa organização tendente à prática de tais condutas. Além disso, os presos Antônio Carlos Venâncio da Silveira e Carlos Souza Barros possuem incidências recentes (entre os anos 2012 e 2014), sendo duas para cada um, pela prática do mesmo tipo de conduta (art. 334, CP). A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistentes suas prisões, para a garantia da ordem pública. (...).Pois bem, passados mais de 120 (cento e vinte) dias das prisões, entendo que serenada está a ordem pública, pois prazo razoável já decorreu, de modo que os réus podem beneficiar-se da liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares desestimuladoras de reiteração em condutas tidas como criminosas.Diante do exposto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (fls. 129/130) e concedo liberdade provisória aos réus Antônio Carlos Venâncio da Silveira e Carlos Souza Barros, cumulada com as seguintes medidas cautelares:a) Fiança equivalente a 10 (dez) salários mínimos (art. 319, VIII, c/c art. 325, II, CPP), para cada um dos presos; b) Proibição de alterarem suas residências sem prévia comunicação ao Juízo (Código de Processo Penal, art. 328, primeira parte). c) Proibição de ausentarem-se das Comarcas de suas residências por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderão ser encontrados (art. 328, parte final, CPP). d) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Ficam os réus advertidos que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal) e no reconhecimento de quebra da fiança, com perda de metade do valor.Após o recolhimento das fianças, expeçam-se os alvarás de soltura clausulados, acompanhados dos Termos de Compromissos, que deverão ser firmados pelos réus perante o Oficial de Justiça, quando de suas solturas.Cumpra-se, podendo servir cópia da presente como expediente.Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se no habeas corpus.Por fim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Paranaíba/MS, para oitiva das testemunhas de acusação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 8723

ACAO DE USUCAPIAO

0000862-69.2006.403.6004 (2006.60.04.000862-0) - CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X LUCIA MARIA DE CARVALHO SARAIVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X ARNALDO DA COSTA SOARES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VICENTE DE SOUZA FERRA ESPOLIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO DE BARROS SARIVA E LÚCIA MARIA DE CARVALHO SARAIVA, em face da UNIÃO e ARNALDO DA COSTA SOARES, por meio da qual objetivam a aquisição, por usucapião, de uma área sobre a qual alegam possuir servidão de passagem, cuja posse sustentam exercer, de forma mansa e pacífica, a mais de 20 anos. A inicial (f. 02-05) foi instruída com procuração e documentos (f. 06-21). Considerando que a presente ação foi ajuizada e processada inicialmente perante a Justiça Estadual, e tendo em vista o interesse da União no feito, uma vez que a área em litígio seria de seu domínio, conforme manifestação de f. 89-92, os presentes autos foram remetidos a este juízo (f. 100). Consoante despacho de f. 136, a parte autora foi intimada (f. 137) para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem análise de mérito. Todavia, manteve-se inerte, conforme certidão de f. 138. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora, embora intimada (f. 137), não recolheu as custas processuais devidas, determinado à f. 136, conforme se denota da certidão de f. 138, é de rigor o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com sua consequente extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com sua consequente extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, tendo em vista que apenas este réu se manifestou nos autos, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da parte autora. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000040-80.2006.403.6004 (2006.60.04.000040-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOAO CARLOS DE SOUZA(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOÃO CARLOS DE SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.544,78 (quinze mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), apurada até 02 de janeiro de 2006. A autora narra que o réu teria firmado com a Caixa Econômica Federal, em 20/04/2004, Contrato de Crédito Rotativo, com limite de crédito de R\$ 1.000,00 (mil reais), e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Relata que durante a vigência dos referidos contratos, a parte ré teria utilizado o limite de crédito disponibilizado em sua conta, bem como teria extrapolado o referido limite, ensejando o vencimento antecipado da dívida, nos termos do contrato avençado. Alega que tentou reaver de forma amigável o seu crédito com o réu, porém não obteve êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda para a satisfação de sua pretensão. Com a inicial (02-04), juntou procuração e documentos (f.05-47). Despachada a inicial, deferiu-se a expedição de mandado de pagamento (f. 50). O réu foi citado, conforme certidão de f. 94v. A autora requereu a desistência da presente ação, uma vez que não foi possível a localização de bens em nome do réu passíveis de penhora (f. 181). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o réu, embora citado (f. 94v), não efetuou o pagamento da dívida ou apresentou embargos (f. 99), acolho o requerimento de desistência formulado pela autora (f. 181), para o fim de declarar extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 775, caput, do NCPC, que permite ao autor a desistência da ação, sem necessidade de concordância do réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VIII, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-32.2004.403.6004 (2004.60.04.000384-3) - ERCOGIL VEIZAGA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Translade-se cópia das decisões de fls. 345/349, 385/395, bem como da petição acostada à fl. 421, aos autos de Execução Fiscal n. 0000376-55.2004.403.6004, visto que trazem informações pertinentes ao referido processo. Baixe à Secretaria para as providências.

0001045-35.2009.403.6004 (2009.60.04.001045-6) - ELIO CANDIA RIBEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES)

Vistos etc. Diante da certidão de fl. 118vº, ficam as partes intimadas de sua realização no dia 18/01/2017, às 13:30 h, a ser realizada pela perita nomeada, Dra. Hígia Otano de Medeiros Rocha (CRM 6451), Oftalmologista, em seu consultório, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 1025, 1º andar, Centro, Corumbá-MS. Cópia desse despacho servirá como: Mandado de intimação nº ____/2016-SO para ciência do autor ELIO CÂNDIA RIBEIRO, portador do RG nº 510.316 SSP/MS e CPF 343.804.341-68, acerca da designação da perícia médica acima informada, com endereço na Rua Diamantino nº 571, Bairro Maria Leite, CEP: 79.310-570; e Carta de intimação nº ____/2016-SO para ciência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca da designação da perícia médica acima informada, com endereço na Avenida Afonso Pena, nº 6134, Chácara Cachoeira - Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010. Publique-se. Intimem-se.

0001276-62.2009.403.6004 (2009.60.04.001276-3) - VITORIANO CANDELARIO MARTINEZ(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Diante do retorno dos autos da Superior Instância e da manifestação da parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, desde logo declarar se tem interesse em impugnar a execução sobre as demais matérias do art. 535 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória de cálculo da devedora. Isso feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Ressalte-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento - nos termos do parágrafo 4º do supracitado artigo do CPC. Não impugnada a execução ou havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do CPC e conforme determina a Resolução n 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juízo para que sejam elaborados cálculos dos valores devidos para fins de cumprimento da sentença judicial. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e, após, sendo concordes as manifestações, cumpra-se esta decisão nos termos do já referido parágrafo 3º do artigo 535 do CPC.

0000734-73.2011.403.6004 - JOSE PAULO DA CONCEICAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Diante do retorno dos autos da Superior Instância, visando-se imprimir efetividade à Jurisdição, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, desde logo declarar se tem interesse em impugnar a execução sobre as demais matérias do art. 535 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória de cálculo da devedora. Isso feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Ressalte-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento - nos termos do parágrafo 4º do supracitado artigo do CPC. Não impugnada a execução ou havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do CPC e conforme determina a Resolução n 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juízo para que sejam elaborados cálculos dos valores devidos para fins de cumprimento da sentença judicial. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e, após, sendo concordes as manifestações, cumpra-se esta decisão nos termos do já referido par3º do artigo 535 do CPC.

000188-81.2012.403.6004 - RAMONA APARECIDA GREGORIA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando o trânsito em julgado, cumpra-se o previsto na r. sentença de fl. 73. Diante do retorno dos autos da Superior Instância, visando-se imprimir efetividade à Jurisdição, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, desde logo declarar se tem interesse em impugnar a execução sobre as demais matérias do art. 535 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória de cálculo da devedora. Isso feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Ressalte-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento - nos termos do parágrafo 4º do supracitado artigo do CPC. Não impugnada a execução ou havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do CPC e conforme determina a Resolução n 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juízo para que sejam elaborados cálculos dos valores devidos para fins de cumprimento da sentença judicial. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e, após, sendo concordes as manifestações, cumpra-se esta decisão nos termos do já referido par3º do artigo 535 do CPC.

000581-06.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-12.2010.403.6004) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANTONIO JOSE DA SILVA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X EDLUCE NAKAIAMA DE ARRUDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVTCH) X MARCIA AUGUSTA LOUREIRO PANOVTCH(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVTCH)

Retifico o r. despacho de fl. 155 para, onde se lê Intime-se a patrona da parte autora, ler-se Intime-se a patrona das partes rés. Publique-se. Intime-se.

0001076-50.2012.403.6004 - JOSE BIBIANO JUNIOR(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência da implantação do benefício pleiteado nestes autos, informação trazida pelo INSS, através do Ofício 4676/APSADJ/GEXCGD/MS. Em seguida, abram-se vistas à parte ré para ciência da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001326-83.2012.403.6004 - EDINA LUCIA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência da implantação do benefício pleiteado nestes autos, informação trazida pelo INSS, através do Ofício 4694/APSADJ/GEXCGD/MS. Em seguida, abram-se vistas à parte ré para ciência da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000303-34.2014.403.6004 - NOEMIA TEIXEIRA MORENO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem-se os autos conclusos.

0000305-04.2014.403.6004 - CREUZA DOS SANTOS VITORIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para ciência da implantação do benefício, informação trazida pelo Ofício 2166/APSADJ/GEXCGD/MS. Considerando que a r. sentença de fls. 190/193v foi proferida contra o INSS em valor ilícido e, portanto, não se enquadra nas exceções do art. 496, parágrafo 3º, do CPC/15, após a publicação deste despacho, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0001032-60.2014.403.6004 - EVANIL EVENCIA DE PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o fundamento de que está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A petição inicial (f. 02-14) foi instruída com procuração e demais documentos (f. 15-61), com destaque para a comunicação de indeferimento do requerimento administrativo às f. 59-61. O pedido de justiça gratuita foi deferido e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (f. 64). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 67-75). Defendeu a improcedência da demanda ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos (f. 76-77) e acostou documentos (f. 78-81). Réplica às f. 83-92. Determinada a realização de perícia médica (f. 93), os quesitos do juízo foram apresentados à f. 94. Laudo médico pericial apresentado às f. 100-113. As f. 118-119, a autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia. Manifestação do réu sobre o laudo pericial (f. 121). Indeferi o pedido de realização de nova perícia, f. 123. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Consta às f. 59-60 documentos que comprovam o indeferimento do pedido administrativo. Ademais, o réu impugnou a lide, resistindo à pretensão, inclusive depois de apresentado o laudo pericial. Rejeito a preliminar. Passo a análise do mérito. Conforme preconiza o artigo 59 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Com efeito, a perícia médica realizada em Juízo (f. 105-113) atestou, de modo enfático, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Destaco as principais respostas da perita aos quesitos formulados: A periciada não tem incapacidade laborativa. As patologias relatadas pela periciada não causam incapacidade laborativa, apresentou incapacidade laborativa somente durante o período de convalescência das cirurgias. A periciada apresentava doença renal crônica (nefropatia crônica), porém foi submetida a nefrectomia (remoção cirúrgica do rim) e histerectomia (remoção cirúrgica do útero) para tratamento de mioma uterino, assim, ambas as doenças foram curadas. A ausência de um dos rins não causa incapacidade laborativa. Durante a perícia a periciada relatou tontura e perda de equilíbrio (labirintite), doença que não causa incapacidade laborativa. Atualmente as doenças relatadas pela periciada já estão curadas, já que foram tratadas e solucionadas por meio de cirurgia. A periciada relatou que há aproximadamente 5 meses iniciou quadro de tontura e perda de equilíbrio. Antecedente de ter sido submetida a cirurgia de nefrectomia em 2003 e histerectomia em 2014. A periciada já fez tratamento das doenças. Atualmente não está fazendo uso de medicações para tratar as doenças relatadas na inicial devido a que as doenças já estão curadas. A periciada não tem incapacidade laborativa. E os documentos médicos apresentados às f. 40-41, confirmam as conclusões da perita. Logo, a autora não satisfaz o requisito incapacidade laboral para o seu trabalho habitual - condição necessária e cumulativa com os outros requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados - razão pela qual é despicienda a análise dos demais requisitos, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 813,00 (oitocentos e treze reais), com fundamento no artigo 85, 4º, III e 8º do CPC, com a ressalva da suspensão de sua exigibilidade por ser a requerente beneficiária da Justiça Gratuita (artigo 98, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de rotina.

0001143-44.2014.403.6004 - DULCINEIA DE MATOS MONTEIRO(MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 23/03/2017, às 14:10 horas, na sede deste Juízo federal, devendo as partes providenciarem as intimações das testemunhas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Proceda a Secretaria as expedições necessárias ao cumprimento do ato designado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, subam os autos conclusos para decisão/sentença. Cumpra-se.

0001262-05.2014.403.6004 - TEREZA DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de natureza antecipada, ajuizada por TEREZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o restabelecimento de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. A requerente sustenta ser portadora de tendinite crônica, razão pela qual aduz estar incapacitada para o trabalho. Com a petição inicial (f. 02-13), formulou quesitos (f. 14) e juntou procuração e documentos (f. 15-30). Não há decisão de indeferimento de pedido administrativo, mas comunicação sobre a data de cessação do benefício de auxílio-doença em 15/09/2014. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 40-42). Alegou, em síntese, a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não requereu a prorrogação do benefício. Apresentou quesitos (f. 43) e juntou documentos (f. 44-45). Determinada a realização de perícia (f. 46), com a apresentação dos quesitos do Juízo (f. 47), o laudo médico pericial foi apresentado à f. 51-61. Intimadas para manifestação sobre o laudo médico pericial, sobreveio a petição de f. 66 da autora. Sem manifestação do réu. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Conforme preconiza o artigo 59 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação aos dois primeiros requisitos, não há controvérsia, tanto que o réu concedeu auxílio-doença à autora até 05/02/2015, conforme extrato de seu CNIS, acostado às f. 44 e 45. Em relação à incapacidade laborativa, depreende-se do laudo pericial de f. 51-61, que a autora é portadora de tendinite crônica em ombro direito, apresentando incapacidade total e permanente para exercer atividade laborativa. Destaco as principais respostas da perícia aos quesitos formulados: Idade: 65 anos. (...) A periciada é portadora de tendinite crônica em ombro direito. A periciada apresenta incapacidade total permanente. A periciada é insusceptível de readaptação para outra atividade laborativa. Não é possível determinar a data de início da incapacidade, a periciada relatou ter sofrido acidente de trânsito em 2009 com lesão no ombro direito, porém não apresentou documentação que confirme a data e o nexo com a atual queixa da periciada. A periciada não é portadora de sequelas. Não há necessidade de intervenção cirúrgica, a periciada apresenta incapacidade total e permanente. (...) tratamento visa apenas minimizar os sintomas e melhorar a qualidade de vida da periciada. Cumulativamente a limitações do membro superior direito e a idade a periciada não é suscetível de readaptação para outra função. Logo, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. Reconhecido o direito ao recebimento do benefício, passo a analisar o termo inicial para fins de pagamento. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria por invalidez tem como termo inicial a data do prévio requerimento administrativo ou do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme ementa colacionada a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRr no REsp 1418604/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.02.2014, DJE 07.03.2014) No caso em tela, há prova de que o benefício foi concedido e cessado em 05/02/2015 (f. 44 e f. 45). E considerando os documentos médicos juntados às f. 28-29, corroborando a conclusão do laudo pericial, tenho que a data de início do benefício deve ser fixada em 06/02/2015, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Registro que consta nos autos que a autora requereu a prorrogação do benefício, administrativamente, conforme documento de f. 45, mas que foi indeferido. Dessa forma, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impõe-se a procedência do pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício. Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do artigo 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez; de modo que postergar a realização de seu direito implicaria graves prejuízos ao sustento da segurada, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa incapacitada e idosa. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I - Condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez em favor da autora, com termo inicial em 06/02/2015, mantendo o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, artigos 46 e 47); II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do cancelamento administrativo (DIB=06/02/2015), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, com compensação das quantias eventualmente recebidas em razão da concessão de auxílio-doença; III - Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do artigo 85, 3º, I, CPC. IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o artigo 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à APS-ADJ/INSS em Campo Grande para que proceda a implantação do benefício segundo os parâmetros acima fixados. Oportunamente, arquivem-se.

0001607-68.2014.403.6004 - CANDIDO RAMAO (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de que está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A petição inicial (f. 02-16) foi instruída com quesitos, procuração e demais documentos (f. 17-27), com destaque para cópia do indeferimento do pedido de auxílio-doença (f. 27). O pedido de justiça gratuita foi deferido e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (f. 30). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 34-39). Defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (f. 40-41) e acostou os documentos de f. 42-54. Quesitos do Juízo às f. 56. Laudo médico pericial às f. 59-70. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 75-76 e 78. O autor requereu a realização de nova perícia, alegando que a perita teria deixado de observar os laudos médicos e demais documentos trazidos com a inicial, deixando de considerar que o autor é pedreiro e tem idade avançada. O réu pediu a improcedência do pedido em razão da capacidade laborativa e da falta da qualidade de segurado (f. 78). Indeferimento do pedido de nova perícia e de antecipação de tutela (f. 79-81). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, a perícia médica realizada em Juízo (f. 59-70) atestou que, embora a autor seja portador de multineuropatia sensitivo motora em membros inferiores, não apresenta incapacidade laborativa. Destaco as principais respostas da perita aos quesitos formulados: O periciado queixou de dor no joelho e é portador de multineuropatia sensitivo motora em membros inferiores. O periciado não precisa de tratamento cirúrgico para tratamento das suas doenças, apenas tratamento medicamentoso. Não é possível indicar se houve incapacidade laborativa anteriormente. As doenças não estão em fase inicial, atualmente as doenças estão estabilizadas. O tratamento é medicamentoso visando minimizar os sintomas, já que multineuropatia dos membros inferiores causa dor. O tratamento é feito com analgésicos, visando minimizar a dor dos membros inferiores, os efeitos das medicações não causam incapacidade laborativa. Não é possível determinar a data de início da doença. O periciado não apresenta incapacidade laborativa. Por outro lado, analisando-se os documentos médicos apresentados nos autos (f. 24 e seguintes), estes são datados de 2014, e não há outros elementos que evidenciem qualquer diagnóstico diferenciado do laudo pericial. Logo, o autor não satisfaz o requisito incapacidade laboral para o seu trabalho habitual - condição necessária e cumulativa com os outros requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados - razão pela qual é desnecessária a análise dos demais requisitos, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 85, 4º, III e 8º do CPC, com a ressalva da suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de rotina.

000070-03.2015.403.6004 - RAMIRIO NERE DA SILVA (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. A petição inicial (f. 02-06) foi instruída com procuração e demais documentos (f. 07-22). O pedido de justiça gratuita foi deferido e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (f. 25). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 29-31). Defendeu a improcedência da demanda ao argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos (f. 32 e f. 47) e acostou documentos (f. 33-39). Determinada a realização de perícia médica (f. 43), os quesitos do juízo foram apresentados às f. 44-45. Laudo médico pericial apresentado às f. 50-62. As partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo, pelo que o autor juntou a petição de f. 67. Ciência do INSS, conforme assinatura de f. 67, verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. Conforme preconiza o artigo 59 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação aos dois primeiros requisitos, não há controvérsia, tanto que o réu concedeu o auxílio-doença ao autor até 30/10/2015, conforme documento de f. 33. Noto que o autor estava em gozo do auxílio-doença por ocasião da propositura desta ação (27/01/2015). Com efeito, depreende-se do laudo pericial de f. 50-62, datado de 19/01/2016, que não houve melhora no estado de saúde do requerente, tanto que a perícia concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, sem a possibilidade de readaptação para outra atividade. Destaco as principais respostas da perícia aos quesitos formulados: (...) o periciado é portador de hérnia de disco, a doença do periciado não é ocupacional ou decorrente de acidente de trabalho. O periciado apresenta incapacidade total permanente. O periciado não é suscetível de adaptação para outra atividade. O periciado relatou inícios dos sintomas em 2013, porém, não há documentos que comprovem a data de início dos sintomas. Não é possível determinar a data de agravamento da lesão. (...) o periciado é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. CID M51.1 Periciado em bom estado geral, consciente, orientado, apresentando marcha lenta, em uso de colete de putti. A inspeção foi observado desvio da coluna, causando inclinação do tórax para o lado esquerdo. Movimentos de rotação e lateralização da coluna restritos. Incapacidade para abaixar flexionando a coluna. Dor em região lombar e coxa durante a flexão do quadril. Periciado apresenta deambulação lenta, dificuldade para abaixar e limitação dos movimentos da coluna devido a dor lombar, o periciado não tem capacidade para deambular por longos períodos e permanecer em pé por períodos prolongados, não pode levantar, carregar ou empurrar peso. Trata-se de patologia crônica. (...) não é possível determinar a data de início da incapacidade. E os documentos médicos acostados à inicial (f. 10-15), todos datados de 2014 e 2015, corroboram o resultado da perícia, assim como as sucessivas prorrogações do auxílio-doença, sendo o dia 01/04/2014 apontado como a data de início da incapacidade laborativa pelo INSS. Ora, no dia do exame pericial (19/01/2016), segundo o laudo, o periciado tinha restrição dos movimentos de coluna, dificuldade para abaixar, dor na região lombar durante a deambulação. Logo, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. Reconhecido o direito ao recebimento do benefício, passo a analisar o termo inicial para fins de pagamento. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria por invalidez tem como termo inicial a data do prévio requerimento administrativo ou do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme ementa colacionada a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRr no REsp 1418604/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.02.2014, DJE 07.03.2014) Verifica-se que, conforme atestados médicos, o autor teve diagnóstico da patologia em 2014, sendo constatada a incapacidade laborativa pela autarquia federal em 1º/4/2014, como dito. Entanto, nem o laudo nem tais documentos indicam a data de início da incapacidade definitiva para o trabalho e é de se ressaltar, ainda, que no bojo do requerimento administrativo foi requerido o benefício por incapacidade sob a forma de auxílio-doença. Logo, fixo a data da perícia judicial, 19/01/2016, como a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do artigo 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício. Considerando que a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez não faz sentido postergar a realização de seu direito, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa incapacitada, do que depende o seu sustento. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: I - Condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor, com termo inicial em 19/01/2016 (perícia judicial), mantendo o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, artigos 46 e 47); II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde 19/01/2016, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, com compensação das quantias recebidas em razão da concessão de auxílio-doença. III - Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do artigo 85, 3º, I, CPC. IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata do artigo 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à APS-ADJ/INSS em Campo Grande para que proceda a implantação do benefício segundo os parâmetros acima fixados. Oportunamente, arquivem-se.

0000319-51.2015.403.6004 - FERNANDO BISPO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Admito a emenda à inicial, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c 183, do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir. No mesmo prazo, o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais a parte autora requereu a concessão de benefícios, além de extratos de consulta ao sistema CNIS. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde então produzir ou requerer a produção de provas que entender necessárias. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA N. ____/____ - SO, para citação e intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.

0000442-49.2015.403.6004 - VANDERLITA MARÇAL GONSALVES(MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA E MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por VANDERLITA MARÇAL GARCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o restabelecimento de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. A requerente sustenta ser portadora de Meniscopatia bilateral e Osteoartrose Patelofemoral, razão pela qual aduz estar incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício por incapacidade junto ao INSS, mas o pedido foi negado, sob o fundamento de que a doença da autora é preexistente à filiação no RGPS. Entanto, não tem condições de exercer sua atividade laborativa. Com a petição inicial (f. 02-15), juntou procuração e documentos (f. 16-44), com destaque para as comunicações de indeferimento dos pedidos administrativos de benefício (f. 37, 39, 40 e 44). Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela à f. 47. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 51-58). Alegou, em síntese, a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (f. 57-58) e juntou documento (f. 59-62). Juntada de substabelecimento pela autora à f. 63-64. Foi determinada a realização de perícia médica (f. 65), com a apresentação de quesitos pelo Juízo (f. 66) e pelas partes (f. 69-71 e 72-73). O laudo médico pericial foi apresentado às f. 76-87. Manifestação das partes acerca do laudo às f. 93-95 e 97-98. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. A autora detém a qualidade de segurada desde 11/2010, conforme relatório atualizado do CNIS de f. 59-62. Entretanto, o benefício foi negado com base na alegação de doença preexistente à filiação (f. 37, 39, 40 e 44). E sobre o tema, dispõe o art. 59 da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Depreende-se do laudo pericial (f. 76-87) que a autora é portadora de gonartrose de joelho direito, pelo que ambula com dificuldade, marcha lenta e com claudicação à direita. Ademais, tem dificuldade para levantar e iniciar a deambulação, estando incapaz total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborativas. A perita afirma que a incapacidade da autora decorre de seqüela de traumatismo do menisco de joelho (quesito 15, f. 82), mas não é possível indicar a data de início da incapacidade. Consta que a autora apresentou atestado médico do ortopedista assistente com data de 27/03/2014 e relatou queda da própria altura em 2010, com cirurgia ortopédica de joelho em 2012 (f. 82). Ora, ainda que o acidente tenha ocorrido em 2010, como noticiado pela autora, extrai-se do laudo pericial que as seqüelas decorrentes da queda culminaram na incapacidade laborativa. E à f. 83 a perita afirmou que a data de início da lesão do joelho e a data de início da incapacidade são diferentes. Ademais, isso é possível de ser verificado no próprio exame pericial do INSS, datado de 08/7/2011, quando a autora foi considerada apta para o trabalho. Posteriormente, nos 05 (cinco) laudos subsequentes, fora atestada a incapacidade laborativa, sendo que os documentos médicos acostados à inicial (f. 27-36) corroboram tais conclusões. Logo, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade à parte autora, nos termos do parágrafo único do art. 59, segunda parte, da Lei 8.213/1991. Reconhecido o direito ao recebimento do benefício, passo a analisar o termo inicial para fins de pagamento. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria por invalidez tem como termo inicial a data do prévio requerimento administrativo ou do dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Com efeito, o laudo pericial de f. 100, produzido pelo próprio INSS, atesta a incapacidade laborativa da autora na data de 23/08/2011, sendo o requerimento respectivo datado de 02/08/2011 (Requerimento 133.594.753 - f. 39 e 100). Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria por invalidez tem como termo inicial a data do prévio requerimento administrativo ou do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme ementa colacionada a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. I. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRr no REsp 1418604/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.02.2014, DJE 07.03.2014) Logo, fixo a data inicial da concessão do benefício o dia 02/08/2011 (Requerimento 133.594.753 - f. 39 e 100). Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade; de modo que postergar a realização de seu direito implicaria prejuízos ao sustento da segurada, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a

uma pessoa incapacitada, além de ser idosa. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: I - Condenar o INSS a implantar retroativamente a aposentadoria por invalidez a partir de 02/08/2011, em favor da autora, mantendo o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47); II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, ressalvada a aplicação da prescrição quinquenal deferida, se for o caso. III - Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à APS-ADJ/INSS em Campo Grande para que proceda a implantação do benefício segundo os parâmetros acima fixados. Oportunamente, arquivem-se.

0000661-62.2015.403.6004 - MARIA DO CARMO ESPIRITO SANTO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 23/03/2017, às 13_h:30_min, na sede deste juízo federal, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, Corumbá/MS; devendo as partes providenciarem as intimações das testemunhas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Proceda a secretaria as expedições necessárias à realização do ato.

MANDADO DE SEGURANCA

0001213-90.2016.403.6004 - TIM CELULAR S.A. (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requestada à f. 65-66. Sendo que, com isso, resta prejudicada a prestação de informações por parte da autoridade da autoridade impetrada. Registro que em sede de Mandado de Segurança o impetrante pode desistir da ação sem anuência da autoridade impetrada, conforme restou sedimentado no RE 669.367 junto ao Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral da matéria. Dessa forma, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 8734

ACAO PENAL

0000112-52.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YASMIN REGINA INACIO SILVA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: 1) o envio de cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado à 1ª Vara de Criminal da Comarca de CORUMBÁ, solicitando que a execução provisória 0000176-86.2016.8.12.008 (f. 205) seja convertida em definitiva. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ____/2016-SC. Após, cumpridas as demais determinações constantes da sentença e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

Expediente N° 8735

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-88.2016.403.6004 - MARILZA DOS SANTOS BENITEZ (MS006199 - YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP (MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por MARILZA DOS SANTOS BENITEZ em face de UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, almejando provimento jurisdicional determinando obrigação de fazer à requerida consistente na expedição e registro de seu diploma, sob pena de arbitramento de multa diária; bem como condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que a autora concluiu as suas atividades curriculares em 2011 no curso de nível superior em Administração junto à Universidade requerida, e desde então pleiteia amigavelmente o fornecimento do diploma. Porém, afirma que somente houve o fornecimento de histórico escolar, causando prejuízos em sua carreira profissional. A causa fora proposta junto à Justiça Estadual da comarca de Corumbá/MS. Junto à inicial (f. 02-09), juntou procuração e documentos de f. 09v-14. O juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS indeferiu o pedido liminar, conforme decisão de f. 14v-15. Processado regularmente o feito, foi prolatada sentença de mérito pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS (f. 40-42), condenando a universidade requerida: a) ao fornecimento do diploma devidamente registrado à autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa diária; b) ao pagamento de indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais. Ambas as partes apresentaram recurso de Apelação, recebidos pelo juízo à f. 56. Em acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (f. 70-75v), foi acolhido por maioria o voto do revisor para arguir, de ofício, a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa posta em juízo. Recebido os autos por este juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, determinou-se a intimação das partes e da União sobre os termos do prosseguimento do processo (f. 82). A autora se manifestou pelo prosseguimento do processo (f. 84). A União se manifestou às f. 87-92 pela ausência de interesse na causa. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que não é o caso de reconhecimento da competência da Justiça Federal, razão pela qual impõe-se suscitar o conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, a competência para processar e julgar é, em regra, da Justiça Estadual. A ressalva consiste na impetração de mandados de segurança ou no caso de ações ordinárias que buscam a expedição de diploma com existência de pendências quanto ao registro perante o órgão público competente, ou mesmo quando existem pendências de credenciamento da Universidade perante o Ministério da Educação (MEC). Isto é, atrai-se o interesse da União no processamento do feito, quando a pretensão da parte autora em expedir o diploma estivesse sendo obstaculizada pela resistência da Administração Pública Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Neste sentido, é a orientação preconizada no Recurso Especial nº 1.344.771, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia. No caso concreto, a Justiça Estadual remeteu os autos à Justiça Federal sem que o objeto da ação revelasse a hipótese de expedição de diploma com pendência de registro perante órgão público federal; ou expedição de diploma relativo a instituição de ensino com pendência de credenciamento perante o Ministério da Educação (MEC). Da leitura das peças apresentadas pelas partes, relata-se a demora da Universidade na entrega do diploma, ou seja, uma falha na prestação de serviço da instituição particular de ensino, sem envolver qualquer resistência por parte de órgão público federal. Nesse caso, não se vislumbra nenhum interesse da União no processo, bastando à Universidade privada empreender as diligências que lhe cabe. Pela própria leitura do acórdão prolatado pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, verifica-se que o voto condutor fez referência a acórdãos em Mandado de Segurança, ao passo que o voto que o acompanhou afirmou que a competência da Justiça Federal estaria fundamentada no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, que não se aplica ao presente caso. Como bem enfatizou o voto vencido do acórdão, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar causas desta natureza. Por se tratar de ação ordinária, a competência para resolver o processo entre a autora e a instituição privada de ensino superior - no tocante à mera demora na entrega do diploma, sem que haja qualquer resistência imposta pela Administração Pública federal - é da Justiça Estadual, conforme entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Repetitivo nº 1.344.771/PR. Diante de todo exposto, suscito conflito negativo de jurisdição, devendo a Secretaria providenciar cópia integral dos autos para formação do instrumento respectivo e encaminhamento ao E. Superior Tribunal de Justiça para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----

MANDADO DE SEGURANCA

0001318-67.2016.403.6004 - JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, com o objetivo que seja determinada a restituição de descontos efetivados em sua folha de pagamento dos meses de outubro e novembro. Com a inicial (f. 02-15), juntou procuração e documentos às f. 16-32. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Considerando o local da sede da autoridade coatora, mencionada pelo impetrante em sua petição, o processamento do presente Mandado de Segurança deve ser declinado para uma das varas federais de Campo Grande/MS. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, STJ - CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). (...) 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015). A propósito do tema, vale mencionar, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: (...) De acordo com o entendimento desta Corte, no caso de competência para julgamento de ação mandamental, mostra-se despiciecia a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante, porquanto o critério para fixação da competência é estabelecido em razão da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis) ou de sua sede funcional. (...) Com efeito, no âmbito da ação mandamental, o agente público tido como responsável pela suscitada ilegalidade é notificado para, pessoalmente, apresentar informações e realizar a defesa do ato. Do mesmo modo, não se deve olvidar que a tutela jurisdicional buscada no mandamus consiste em uma ordem para que a autoridade coatora restabeleça a situação de legalidade, garantindo-se a observância do direito líquido e certo reclamado na demanda. Nesse contexto, a disponibilidade ordinariamente conferida às partes quanto ao local do ajuizamento da demanda deixa de prevalecer em função do interesse público que é tutelado no mandado de segurança, sendo um dos casos excepcionais em que a competência territorial é considerada como absoluta e, portanto, improrrogável. (STJ - CC nº 149263 - Decisão Monocrática, Ministro Og Fernandes, j. 28/11/2016, publicação 01/12/2016). Assim, para que o mandado de segurança tramite perante o Juízo Federal de Corumbá é necessário que a autoridade coatora tenha sede no território de sua jurisdição. Considerando a autoridade apontada pelo próprio impetrante para compor o polo passivo da ação - Superintendente Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul - possui sede funcional em Campo Grande/MS, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Campo Grande/MS. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande. Considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Campo Grande/MS pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8736

ACAO PENAL

0000592-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000592-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGESTHENI JUSTINIANO DE ARRUDA X FLORENCIA AYALA TRIBENO (MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Fica a defesa da ré FLORENCIA AYALA TRIBENO intimada da audiência designada para o dia 03/03/2017 às 13h30min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente N° 8629

ACAO PENAL

0002270-09.2003.403.6002 (2003.60.02.002270-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VALDECIR BARBOSA(MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 8630

EXECUCAO FISCAL

0000769-06.2006.403.6005 (2006.60.05.000769-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CELVANIR ANICIO TONIN(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

1. Manifeste-se o exequente acerca do pleito de fls. 158/163 e da informação de fls. 164/168.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.3. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente N° 8631

INQUERITO POLICIAL

0002767-57.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SAMUEL SOUZA MARTINEZ(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 396, DO CPP.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 4335

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-32.2016.403.6005 - MARIA IZABEL COLMAN(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC. Determino a realização de perícia médica no dia 16/12/2016, às 16h 20min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 153/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 170/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: MARIA IZABEL COLMAN X INSS

0001913-63.2016.403.6005 - MARIA GOIS DA CRUZ(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC. Determino a realização de perícia médica no dia 16/12/2016, às 17h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 155/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 172/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: MARIA GOIS DA CRUZ X INSS

0002077-28.2016.403.6005 - DARCY MARIA DA CRUZ RAMOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 16/12/2016, às 15hrs 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 148/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 165/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: DARCY MARIA DA CRUZ RAMOS X INSS

0002105-93.2016.403.6005 - EDINA FLORES DUTRA(MS019986A - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC. Determino a realização de perícia médica no dia 16/12/2016, às 16h 40min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Ozimara, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 154/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 171/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: EDINA FLORES DUTRA X INSS

0002127-54.2016.403.6005 - WILLIAN ANTONIO MENDES CARBAJAL(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 16/12/2016, às 17hrs 40min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Ozimara Ferreira De Mello, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 158/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 175/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: WILLIAN ANTONIO MENDES CARBAJAL X INSS

0002335-38.2016.403.6005 - CLAUDEIR DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC. Determino a realização de perícia médica no dia 16/12/2016, às 16h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 152/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 169/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: CLAUDEIR DE OLIVEIRA X INSS

0002482-64.2016.403.6005 - EMERSON LEZCANO BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 16/12/2016, às 14hrs 20min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Ozimara Ferreira De Mello, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 147/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 164/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: EMERSON LEZCANO BENITES X INSS

0002483-49.2016.403.6005 - EUSEBIA OVELAR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Ozimara Ferreira De Mello, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. A perita deve responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais da perita no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).

0002615-09.2016.403.6005 - MACHIKO YAMAMOTO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. Determino a realização de perícia médica no dia 16/12/2016, às 17h 20min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 156/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 173/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: MACHIKO YAMAMOTO X INSS

0002863-72.2016.403.6005 - ROQUE JACINTA BLANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. A perita deve responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais da perita no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).

0003020-45.2016.403.6005 - LUIS ALCIDES VALIENTE ALFONSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 16/12/2016, às 15hrs 20min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Ozimara Ferreira De Mello, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 150/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 167/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: LUIS ALCIDES VALIENTE ALFONSO X INSS

0003033-44.2016.403.6005 - MIGUEL LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 16/12/2016, às 15hrs 40min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 149/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 166/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: MIGUEL LOPES X INSS

0003034-29.2016.403.6005 - WILSON MANOEL VERGARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia médica não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. Determino a realização de perícia médica no dia 16/12/2016, às 16hrs 20min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 152/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 169/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: WILSON MANOEL VERGARA X INSS

0003051-65.2016.403.6005 - JUDITH BOGADO DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002553-66.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-57.2015.403.6002) MARCIO MAIR FERNANDES(RJ154405 - JEAN CARLOS AVELAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a manifestação do Ministério Público Federal, Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, retomem os autos conclusos imediatamente para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 07 de dezembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2728

ACAO PENAL

0001371-42.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA X JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI AUTOS Nº: 0001371-42.2016.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA e outro - RÉUS PRESOS Fls. 201/202 e 203/214. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. No que tange às alegações de desclassificação do delito de tráfico internacional de armas para porte de armas e tentativa, formuladas pela defesa do réu JEFFERSON (fls. 203/214), essas se referem ao mérito da causa e serão apreciadas por ocasião da sentença, após a regular instrução probatória. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia. Em tempo, considerando as certidões de fls. 237 e 240, as quais informam que os réus encontram-se recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, e tendo em vista que os réus ainda não foram formalmente citados, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a CITAÇÃO dos acusados para que ratifiquem ou retifiquem as respostas à acusação de fls. 201/202 e 203/214, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, considerando tratar-se de processo de réu preso, dou início à fase instrutória. Designo a audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2017, às 18:00 horas (horário de Brasília), correspondente às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação RODRIGO DE ALMEIDA LARA e ARUÃ GIARETA MONTAVANI, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Guaíra/PR, a testemunha de acusação IGOR ISIDIO DA SILVA, a testemunha de defesa de JEFFERSON, a saber, SIVIO CESAR MOLINA, BRUNO RODRIGUES e ADRIANO FEITOSA MACHADO, e INTERROGADOS os réus, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal. DEPREQUE-SE ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a citação e intimação dos réus, bem como OFICIE à 3ª Vara da Comarca de Dourados/MS solicitando autorização/providências para a escolta dos acusados. REQUISITE-SE a testemunha RODRIGO DE ALMEIDA LARA ao superior hierárquico, DEPRECANDO-SE ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR a preparação da sala passiva para sua oitiva. DEPREQUE-SE a requisição/intimação da testemunha ARUÃ GIARETA MONTAVANI ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como REQUISITE a testemunha IGOR ISIDIO DA SILVA ao superior hierárquico. Registro que a defesa do réu ADAYLDO não arrolou testemunhas (fls. 201/202) e a defesa do réu JEFFERSON arrolou testemunhas, as quais compareceram à audiência agendada independentemente de intimação (f. 214). Em tempo, no que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva feita pela defesa do réu JEFFERSON (fls. 203/214), INDEFIRO. Isso porque não houve alteração da situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva proferida após audiência de custódia em 16/09/2016, e nem tampouco da decisão que manteve prisão preventiva nos autos do pedido de liberdade provisória n. 0001561-50.05.2016.403.6006. Ademais, a prisão preventiva do réu também já foi analisada em Habeas Corpus (autos 0017722-600.2016.403.0000/MS) e foi definitivamente julgado em 22.11.2016 (publicado em 25/11/2016), oportunidade em que esta Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegou a ordem, conforme ementa e acórdão a seguir transcritos: EMENTA. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E EVENTUAL CONDENAÇÃO EM REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR SE PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA. 1. No caso dos autos, a prisão cautelar foi determinada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Do auto de prisão em flagrante, com o interrogatório em sede policial, bem como do auto de apresentação e apreensão, extraem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*. 3. Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Veja-se que, consoante as próprias alegações do impetrante, o paciente não apenas tem fácil acesso ao Paraguai, com posse de admissão temporária naquele país, como também, alegadamente, pretende fazer um curso na nação vizinha, o que,

naturalmente, facilitaria grandemente uma eventual tentativa de fuga. 5. Consigne-se, também, que houve juntada aos autos da declaração de renda do paciente no ano-calendário de 2015 e exercício de 2016, dando conta de que o total de rendimentos tributáveis foi da ordem de R\$ 103.362,97 (cento e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), o que sobrevém uma média mensal inferior a 9 (nove) mil reais, tendo sido declarada, em interrogatório policial, renda mensal de aproximadamente R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais).

6. A notável discrepância acima se agrava bastante com o fato de o paciente estar, no ato da prisão, consoante as informações prestadas, dirigindo veículo avaliado em mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo, nos termos de seu próprio interrogatório, alugado uma casa em Natal/RN do coinvestigado Adaylto de Freitas Ferreira. 7. Não bastasse isso, informa além disso a autoridade impetrada que, no inquérito policial n. 0182/2016, na DPF de Marília/SP, o paciente teve apreendido outra DODGE RAM, na qual transportava a vultosa quantia de R\$ 310.687,00 (trezentos e dez mil, seiscentos e sete reais), em espécie, além de estar sendo processado também por desacato.

8. Observe-se, ainda, que, quando da prisão em flagrante, ambos os coinvestigados foram presos portando grande quantidade de aparelhos celulares, o que reforça os indícios de atividade criminosa pelo paciente. 9. Assim, considerando-se a necessidade de viagens permanentes ao Paraguai para supostamente realizar cursos, os valores completamente incompatíveis entre os numerários e bens apreendidos e a renda declarada do paciente, inclusive com enorme quantidade de dinheiro apreendida em espécie em outro processo, as armas encontradas em sua posse, bem como o fundado receio de que possa se furtar à aplicação da lei penal fugindo para o Paraguai, não se justifica, ao menos nesse momento, a concessão da liberdade ao ora paciente. 10. Esclareça-se que as condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

11. Em relação à eventual desproporcionalidade entre a prisão cautelar e eventual imposição de regime prisional diverso do fechado em caso de condenação, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime. 12. Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso. 13. Ordem denegada.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Registro, ainda, que há outro Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, pendente de julgamento (autos 0021718-72.2016.4.03.0000/MS). Assim, a despeito do alegado pelo réu, não vislumbro elementos contundentes que fundamentem a revogação das decisões, uma vez que o indiciado não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar as decisões proferidas, vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. No mais, em relação às armas e munições, considerando as alegações tecidas pela defesa, principalmente quanto à origem da arma, excepcionalmente, mantenha-se a guarda dessas pela polícia federal até a apresentação de alegações finais. Ainda, defiro o requerido pela defesa de Jefferson às fls. 205 e determino a expedição de ofício à fabricante TAURUS para que informe o comprador da pistola semiautomática de calibre nominal .380 Auto, marca TAURUS, modelo PT 58 HC PLUS, com numeração de série KI066890, bem como se a arma foi exportada e para qual país. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 1124/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS- FINALIDADE: - CITAÇÃO dos réus ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Adão Vicente Ferreira e Ivanilda de Freitas Ferreira, nascido em 17.05.1985, em natal/RN, RG 389104 SSP/SC, CPF 848.106.022-49, e JEFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Silvio Cesar Molina Azevedo e Roseleia Teixeira Piovezan Azevedo, nascido em 18.05.1992, em Mundo Novo/MS, RG 1813562 SSP/MS, CPF 041.440.451-37, ambos atualmente recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. - INTIMAÇÃO dos acusados acerca de audiência de instrução acima designada, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogados os réus, presencialmente na sede deste Juízo Federal de Naviraí/MS.- Observação: Os réus serão escoltados até a sede da Justiça Federal em Naviraí/MS.- Prazo pra cumprimento: RÉU PRESO - AUDIÊNCIA PRÓXIMA.- Anexos: 174/176 e 189/190. 2. Ofício n. 1309/2016-SC à 3ª Vara da Comarca de Dourados/MS- Finalidade: Solicita autorização/providências para realização da escolta dos presos ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA e JEFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO, acima qualificados, atualmente recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, até a sede da Justiça Federal em Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução. 3. Ofício n. 1310/2016-SC ao Inspetor-Chefe da Receita Federal em Mundo Novo/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento do analista tributário RODRIGO DE ALMEIDA LARA, analista tributário, matrícula 1572614, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na sede da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, por videoconferência. 4. Ofício n. 1311/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR- Finalidade: Preparação da sala passiva para realização de videoconferência para oitiva da testemunha RODRIGO DE ALMEIDA LARA, analista tributário, matrícula 1572614, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na data e horário acima designados.- Observação 1: A intimação da testemunha ficará a cargo deste Juízo deprecante.- Observação 2: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP infovia. IP infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158.5. Carta Precatória n. 1125/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS- Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO da testemunha ARUÃ GIARETA MONTOVANI, policial militar, matrícula n. 427386021, lotado e em exercício na CPE/19BPCHQ/2CIA/2PEL_ROCAM, em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe, por videoconferência.- Prazo pra cumprimento: RÉU PRESO - AUDIÊNCIA PRÓXIMA. 6. Ofício n. 1312/2016-SC ao Delegado-Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento do escrivão de polícia federal IGOR ISIDIO GOMES DA SILVA, matrícula 19669, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, na sede deste Juízo Federal, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 05 de dezembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz

